



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Revista
do Tribunal
Regional
do
Trabalho
da 4^a Região





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
Av. Praia de Belas, 1100 – CEP 90110-903 – Porto Alegre

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci
Presidente

Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho
Vice-Presidente

Juiz Pedro Luiz Serafini
Corregedor-Regional

Juíza Maria Guilhermina Miranda
Vice-Corregedora Regional

Juiz Mario Chaves
Juíza Rosane Serafini Casa Nova
Juíza Beatriz Zoratto Sanvincenti
Comissão da Revista

ISSN 0100-7637

Rev. TRT 4ª R	Porto Alegre	a. 34	nº 33	421	2005
---------------	--------------	-------	-------	-----	------

HS Editora Ltda
Rua Almirante Barroso, 735 conj. 302
90220-021 – Porto Alegre – RS
Fone/Fax: (51) 3346.9222
E-mail: hseditora@hseditora.com.br

Cip-Brasil, Catalogação na fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. v. 33
2005 - Porto Alegre, Tribunal Regional do Trabalho
v. anual

Continuação do Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

1. Direito – Periódico. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional do Trabalho

C.D.U. 34(5)

Organização e Revisão: Adriana Machado Pooli

Luís Fernando Matte Pasin

Tamira Kiszewski Pacheco

Capa: Assessoria de Comunicação Social – TRT da 4ª Região

Criação: Diana Schmeling Messias

Imagem: Obra de arte “Justiça Social” exposta no saguão do prédio-sede do TRT da 4ª Região, confeccionada pela artista plástica Maryzia Steck Martins – *in memoriam*

Fotografia: Paulo Cézar Höehr

Editoração eletrônica: HS Editora

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Av. Praia de Belas, 1100 sala 409
90110-903 Porto Alegre RS
Fone: (051) 32552140
E-mail: jurisprudencia@trt4.gov.br
Site: www.trt4.gov.br

HS Editora Ltda
Rua Almirante Barroso, 735 conj. 302
90220-021 – Porto Alegre – RS
Fone/Fax: (51) 33469222
E-mail: hseditora@hseditora.com.br
Site: www.hseditora.com.br

APRESENTAÇÃO DO EX.^{MO} JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 4^a REGIÃO

Depois de um período sem edições da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região – uma pausa necessária à revisão e atualização do conceito em que vinha sendo apresentada –, chega ela à sua 33^a edição. Além de constituir repositório oficial de jurisprudência, este periódico reflete a instituição a partir de sua perspectiva histórico-jurídica. Nela são reproduzidos os diversos atos oficiais realizados no Tribunal ao longo dos três últimos anos, como discursos de posse das Gestões Administrativas eleitas, de Juízes promovidos ao Segundo Grau de Jurisdição e daqueles proferidos pelos Magistrados aposentados em solenidades denominadas “Entrega da Toga”, além das homenagens de seus pares e de autoridades diversas.

Fatos relativamente recentes levaram à criação da Revista Eletrônica do TRT da 4^a Região (disponível para consulta no “site” deste Órgão: www.trt4.gov.br), em março de 2005, com periodicidade quinzenal e edições temáticas extras, sempre compostas de acórdãos, ementas, sentenças, artigos doutrinários e informações (notícias, “dicas” de Português jurídico-forense, etc.), visando a fornecer subsídios sobre temas atuais, de especial relevância, polêmicos e de interesse prático. Merecem destaque: a maior rapidez, desde o ajuizamento das ações, com que os processos passaram a chegar, em grau recursal, ao Tribunal; o volume de recursos interpostos pelo INSS, ganhando dimensão em termos de conhecimentos tributários, com aumento constante de complexidade; discussões que começam a aprofundar-se envolvendo a incidência ou não de Imposto de Renda (ilegalidade de decretos, portarias, circulares) sobre as parcelas da condenação; o grande número e a frequência das alterações legislativas (no CPC, na CLT, o “novo” Código Civil, Emendas Constitucionais); a inexistência de resíduo de processos no Tribunal, fazendo com que os votos sejam feitos quase concomitantemente pelos diversos Juízes e órgãos colegiados; a ausência de “banco de dados de sentenças”, ocasionando relativa falta de comunicação entre os Juízes de 1º grau e também de acesso às suas decisões para os Juízes do Tribunal; as limitações do acesso pelos Juízes de 1º grau às decisões do Tribunal pelo sistema informatizado deste; a escassez de doutrina abalizada sobre os temas trazidos à Justiça do Trabalho com a Emenda Constitucional nº 45/2004 e com a nova “Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falências do Empresário e da Sociedade Empresária”, por exemplo. Objetivou-se, ainda, com a Revista Eletrônica, fomentar o hábito de adoção, nos acórdãos, das razões de decidir de outros Juízes, como acontece nos Tribunais Superiores. A crescente aceitação da iniciativa, com ampla receptividade por Juízes, Servidores, Procuradores, Advogados, Fiscais, Estudantes, inclusive fora do Estado do Rio Grande do Sul, mostra que nossa preocupação tinha fundamento.

O mundo moderno, dinâmico, exige soluções rápidas, concretas e eficientes. O volume de serviço é enorme e o tempo é exíguo. É imprescindível a existência de espaço para aprimoramento e atualização profissionais. Há necessidade de acesso, para a comunidade jurídica em geral, a textos curtos, práticos e confiáveis. Existem, no mercado, diversas revistas de jurisprudência e de doutrina. Algumas são excelentes, mas têm custo bastante elevado; outras não respondem à enorme celeridade que delas seria desejável, ou possuem qualidade discutível.

A Revista do Tribunal, impressa, tem já uma tradição de 33 anos. Muito do que dissemos sobre a Revista Eletrônica vale também para ela. Há, aqui, porém, um campo maior para a divulgação da produção intelectual, mais teórica, crítica e criativa, dos Juízes do TRT-4^a Região. Buscamos oferecer uma compilação concisa, de acórdãos bastante recentes. O leitor achará, neste periódico, com o valor estético que os livros possuem (a beleza de sua impressão, seu cheiro característico, a agradável e quase inexplicável sensação de manuseá-los, a possibilidade de colecioná-los), decisões de 32 Juízes, de todas as Turmas, das duas Seções Especializadas em Dissídios Individuais e da Seção de Dissídios Coletivos, todas envolvendo matérias de notória relevância. Disse Barbara Tuchman: *"Livros são os portadores da civilização. Sem livros, a história se cala, a literatura se aboba, ciência se incapacita, pensamento e especulação ficam paralisados"*.

Assim, a Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, biênio 2003-2005, tem o imenso prazer de reapresentar sua Revista impressa.

Fabiano de Castilhos Bertoluci
Juiz-Presidente do TRT da 4^a Região

TRIBUNAL PLENO

Composição a contar de 22.10.2004, observada a ordem de antigüidade

Juiz Flavio Portinho Sirangelo

Juiz Paulo José da Rocha

Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa (Conv. Juiz Ricardo Hofmeister de A. Martins Costa)

Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci (Presidente)

Juiz Mario Chaves

Juiz Pedro Luiz Serafini (Corregedor Regional)

Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho (Vice-Presidente)

Juiz João Ghisleni Filho

Juíza Maria Guilhermina Miranda (Vice-Corregedora Regional)

Juiz Carlos Alberto Robinson

Juíza Jane Alice de Azevedo Machado

Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente

Juiz Juraci Galvão Júnior (Conv. Juíza Denise Pacheco, até 15.10.2005)

Juíza Rosane Serafini Casa Nova

Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda

Juíza Dionéia Amaral Silveira

Juíza Maria Helena Mallmann

Juíza Ana Luiza Heineck Kruse

Juíza Berenice Messias Corrêa

Juiz Milton Carlos Varela Dutra

Juíza Maria Inês Cunha Dornelles

Juíza Tânia Maciel de Souza

Juiz Leonardo Meurer Brasil

Juíza Cleusa Regina Halfen

Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling

Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira

Juíza Vanda Krindges Marques

Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo

Juíza Denise Maria de Barros

Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres

Juíza Ione Salin Gonçalves

Juiz Ricardo Carvalho Fraga

Juiz Hugo Carlos Scheuermann

Juiz José Felipe Ledur

Juíza Flávia Lorena Pacheco

Juiz João Pedro Silvestrin

ÓRGÃO ESPECIAL

Composição a contar de 1º.10.2004.

Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci (Presidente)
Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho (Vice-Presidente)
Juiz Pedro Luiz Serafini (Corregedor- Regional)
Juíza Maria Guilhermina Miranda (Vice-Corregedora Regional)
Juiz Flavio Portinho Sirangelo
Juiz Paulo José da Rocha
Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Juiz Mario Chaves
Juiz João Ghisleni Filho
Juiz Carlos Alberto Robinson
Juíza Jane Alice de Azevedo Machado
Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente
Juíza Rosane Serafini Casa Nova
Juiz Milton Carlos Varela Dutra
Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling
Juiz Hugo Carlos Scheuermann

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

Composição a partir de 22.10.2004.

Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci (Presidente)

Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho (Vice-Presidente)

Juiz Paulo José da Rocha

Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa (Conv. Juiz Ricardo Hofmeister de A. Martins Costa)

Juiz Mario Chaves

Juiz João Ghisleni Filho

Juiz Juraci Galvão Júnior (Conv. Juíza Denise Pacheco, até 15.10.2005)

Juíza Dionéia Amaral Silveira

Juíza Maria Helena Mallmann

Juíza Berenice Messias Corrêa

Juíza Flávia Lorena Pacheco

Juiz João Pedro Silvestrin

1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

(Mandados de Segurança, Habeas Corpus, Conflitos de Competência)

Composição a partir de 15.12.2003.

Juiz Pedro Luiz Serafini (Presidente)

Juiz Carlos Alberto Robinson

Juíza Jane Alice de Azevedo Machado

Juíza Ana Luiza Heineck Kruse

Juiz Milton Carlos Varela Dutra

Juíza Maria Inês Cunha Dornelles

Juíza Tânia Maciel de Souza

Juíza Cleusa Regina Halfen

Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling

Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira

Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres

Juiz José Felipe Ledur

2^a SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

(Ações Rescisórias e Cautelares)

Composição a partir de 29.6.2004.

Juíza Maria Guilhermina Miranda (Presidente)

Juiz Flavio Portinho Sirangelo

Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente

Juíza Rosane Serafini Casa Nova

Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda

Juiz Leonardo Meurer Brasil

Juíza Vanda Krindges Marques

Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo

Juíza Denise Maria de Barros

Juíza Ione Salin Gonçalves

Juiz Ricardo Fraga

Juiz Hugo Carlos Scheuermann

COMPOSIÇÃO DAS TURMAS

A partir de 22.10.2004.

1^a TURMA

Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa (Presidente) (Conv. Juiz Ricardo Hofmeister de A. Martins Costa)
Juíza Maria Helena Mallmann
Juíza Ione Salin Gonçalves
Juiz José Felipe Ledur

2^a TURMA

Juiz João Ghisleni Filho (Presidente)
Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente
Juiz Juraci Galvão Júnior (Conv. Juíza Denise Pacheco, até 15.10.2005)
Juíza Vanda Krindges Marques

3^a TURMA

Juíza Jane Alice de Azevedo Machado (Presidente)
Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres
Juiz Ricardo Carvalho Fraga
Juiz Hugo Carlos Scheuermann

4^a TURMA

Juiz Milton Carlos Varela Dutra (Presidente)
Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling
Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira
Juiz João Pedro Silvestrin

JUÍZES TITULARES

*Listagem de antigüidade
Posição em 13.10.2005*

Luiz Alberto de Vargas – Titular da 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Maria Cristina Schaan Ferreira – Titular da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Vania Maria Cunha Mattos – Titular da 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Clóvis Fernando Schuch Santos – Titular da 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo

Beatriz Renck – Titular da 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Rosaura Celina Silveira do Prado – Titular da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen

Marçal Henri dos Santos Figueiredo – Titular da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Maria da Graça Ribeiro Centeno – Titular da 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Rejane Souza Pedra – Titular da 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo

Carmen Izabel Centena Gonzalez – Titular da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Denise Pacheco – Titular da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Wilson Carvalho Dias – Titular da Vara do Trabalho de Alvorada

Francisco Rossal de Araújo – Titular da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Maria Helena Lisot – Titular da 2ª Vara do Trabalho de Gramado

Iris Lima de Moraes – Titular da 1ª Vara do Trabalho de Gramado

Marcelo Gonçalves de Oliveira – Titular da 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

Lucia Ehrenbrink – Titular da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Maria Madalena Telesca – Titular da 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Titular da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Herbert Paulo Beck – Titular da Vara do Trabalho de Farroupilha

Laís Helena Jaeger Nicotti – Titular da 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Raul Zoratto Sanvicente – Titular da 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

5^a TURMA

Juiz Paulo José da Rocha (Presidente)

Juíza Berenice Messias Corrêa

Juíza Tânia Maciel de Souza

Juiz Leonardo Meurer Brasil

6^a TURMA

Juiz Mario Chaves (Presidente)

Juíza Rosane Serafíni Casa Nova

Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda

Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo

7^a TURMA

Juiz Flavio Portinho Sirangelo (Presidente)

Juíza Dionéia Amaral Silveira

Juíza Maria Inês Cunha Dornelles

Juíza Denise Maria de Barros

8^a TURMA

Juiz Carlos Alberto Robinson (Presidente)

Juíza Ana Luiza Heineck Kruse

Juíza Cleusa Regina Halfen

Juíza Flávia Lorena Pacheco

André Reverbel Fernandes – *Titular da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
George Achutti – *Titular da 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Brígida Joaquina Charão Barcelos – *Titular da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Karina Saraiva Cunha – *Titular da Vara do Trabalho de Esteio*
João Batista de Matos Danda – *Titular da Vara do Trabalho de Cachoeirinha*
João Batista Sieczkowski Martins Vianna – *Titular da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Angela Rosi Almeida Chapper – *Titular da 2ª Vara do Trabalho de Pelotas*
Janney Camargo Bina – *Titular da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Gerson Antonio Pavinato – *Titular da Vara do Trabalho de Estância Velha*
Mary Hiwatashi – *Titular da 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Marcos Fagundes Salomão – *Titular da 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
José Cesário Figueiredo Teixeira – *Titular da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Neuri Gabe – *Titular da Vara do Trabalho de Lajeado*
Manuel Cid Jardón – *Titular da 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
João Carlos Franckini – *Titular da 5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo*
Fernando Luiz de Moura Cassal – *Titular da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Lenir Heinen – *Titular da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Simone Maria Nunes Kunrath – *Titular da 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga*
Ben-Hur Silveira Claus – *Titular da Vara do Trabalho de Carazinho*
Maria Silvana Rotta Tedesco – *Titular da 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Carlos Alberto May – *Titular da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Luis Carlos Pinto Gastal – *Titular da Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar*
Rosane Cavalheiro Gusmão – *Titular da Vara do Trabalho de Viamão*
Roberto Antonio Carvalho Zonta – *Titular da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Inajá Oliveira de Borba – *Titular da 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Roberto Teixeira Siegmann – *Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo*

Vanda Iara Maia Müller – *Titular da 1ª Vara do Trabalho de Gravataí*
Luiz Fernando Bonn Henzel – *Titular da 3ª Vara do Trabalho de Canoas*
Noêmia Saltz Gensas – *Titular da 1ª Vara do Trabalho de Canoas*
Rosiul de Freitas Azambuja – *Titular da 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo*
Joe Ernesto Deszuta – *Titular da 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga*
Walther Fredolino Linck – *Titular da Vara do Trabalho de Triunfo*
Mauricio Schmidt Bastos – *Titular da 1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo*
Frederico Russomano – *Titular da 3ª Vara do Trabalho de Pelotas*
André Luiz da Silva Schech – *Titular da Vara do Trabalho de Três Passos*
Valéria Heinicke do Nascimento – *Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo*
Eny Ondina Costa da Silva – *Titular da 3ª Vara do Trabalho de Sapiranga*
Rosemarie Teixeira Siegmann – *Titular da 2ª Vara do Trabalho de Gravataí*
Sônia Maria Fraga da Silva – *Titular da 3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo*
Claudio Scandolara – *Titular da Vara do Trabalho de Torres*
Antônia Mara Vieira Loguércio – *Titular da Vara do Trabalho de São Jerônimo*
Anita Job Lübbe – *Titular da Vara do Trabalho de Guasba*
Edson Pecis Lerrer – *Titular da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves*
Cláudio Roberto Ost – *Titular da Vara do Trabalho de Santa Rosa*
José Luiz Dibe Vescovi – *Titular da 2ª Vara do Trabalho de Taquara*
Carlos Henrique Selbach – *Titular da Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul*
Luciane Cardoso Barzotto – *Titular da 2ª Vara do Trabalho de Canoas*
Ceres Batista da Rosa Paiva – *Titular da Vara do Trabalho de Vacaria*
Ana Ilca Härter Saalfeld – *Titular da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas*
Horismar Carvalho Dias – *Titular da Vara do Trabalho de Rosário do Sul*
Eduardo de Camargo – *Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taquara*
Luiz Antonio Colussi – *Titular da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo*

JUÍZES SUBSTITUTOS

*Listagem de antigüidade
Posição em 29.11.2005*

Marta Kumer	Patricia Heringer
Rita de Cássia da Rocha Adão	Jarbas Marcelo Reinicke
Marilene Sobrosa Friedl	Ivanildo Vian
Bernarda Núbia Toldo	Silvionei do Carmo
Magáli Mascarenhas Azevedo	Flávia Cristina Padilha Vilande
Clocemar Lemes Silva	Márcio Lima do Amaral
Elisabete Santos Marques	Tatyanna Barbosa Santos Kirchheim
Maria Teresa Vieira da Silva	Carla Sanvicente Vieira
Adriano Santos Wilhelms	Janaína Saraiva da Silva
Daniel Souza de Nonohay	Ingrid Loureiro Irion
Sonia Maria Pozzer	Fabiane Rodrigues da Silveira
André Ibaños Pereira	Ana Carolina Schild Crespo
Simone Silva Ruas	Patricia Dornelles Peressutti
Cleiner Luiz Cardoso Palezi	Adriana Freires
Leandro Krebs Gonçalves	Simone Oliveira Paese
Alcides Otto Flinkerbusch	Valdete Souto Severo
Marcelo Caon Pereira	Maristela Bertei Zanetti
Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior	Ana Julia Fazenda Nunes
Rosane Marlene de Lemos	Rafael da Silva Marques
Rosâne Marly Silveira Assmann	Cinara Rosa Figueiró
Maurício Machado Marca	Elson Rodrigues da Silva Junior
Rogerio Donizete Fernandes	Glória Valério Bangel
Fernando Formolo	Paulo Ernesto Dorn
Marco Aurélio Barcellos Carneiro	Eduardo Duarte Elyseu
Luís Ernesto dos Santos Veçozzi	Rodrigo Garcia Schwarz
Volnei de Oliveira Mayer	Renato Barros Fagundes

Andrea Saint Pastous Nocchi – *Titular da Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul*
José Renato Stangler – *Titular da Vara do Trabalho de Palmeira das Missões*
Miriam Zancan – *Titular da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves*
Paulo Luiz Schmidt – *Titular da Vara do Trabalho de São Gabriel*
Edson Moreira Rodrigues – *Titular da Vara do Trabalho de Santo Ângelo*
Themis Pereira de Abreu – *Titular da Vara do Trabalho de Montenegro*
Cacilda Ribeiro Isaacsson – *Titular da Vara do Trabalho de Arroio Grande*
Ary Faria Marimon Filho – *Titular da Vara do Trabalho de Santiago*
Marcelo Papaléo de Souza – *Titular da Vara do Trabalho de Camaquã*
Ricardo Fioreze – *Titular da Vara do Trabalho de Encantado*
Rui Ferreira dos Santos – *Titular da 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul*
Renato Walmor Medina Guedes – *Titular da Vara do Trabalho de Soledade*
Marcelo Silva Porto – *Titular da Vara do Trabalho de Erechim*
Celso Fernando Karsburg – *Titular da 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul*
Alexandre Schuh Lunardi – *Titular da Vara do Trabalho de Estrela*
Luis Fettermann Bosak – *Titular da 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul*
Silvana Martinez de Medeiros Guglieri – *Titular da Vara do Trabalho de Osório*
Jorge Alberto Araujo – *Titular da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha*
Márcia Carvalho Barrili – *Titular da 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria*
Paulo André de França Cordovil – *Titular da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul*
Artur Peixoto San Martin – *Titular da Vara do Trabalho de Bagé*
Neusa Líbera Lodi – *Titular da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul*
Gustavo Fontoura Vieira – *Titular da 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria*
Lila Paula Flores França – *Titular da Vara do Trabalho de Santana do Livramento*
Laura Antunes de Souza – *Titular da 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul*
Luis Antônio Mecca – *Titular da Vara do Trabalho de Cruz Alta*
Daniel de Sousa Voltan – *Titular da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande*

Luciano Ricardo Cembranel	Adair João Magnaguagno
Luciana Böhm Stahnke	Bárbara Schönhofen Garcia
Candice Von Reisswitz	Raquel Hochmann de Freitas
Odete Carlin	Marcelo Bergmann Hentschke
Cintia Edler Bitencourt	Rozi Engelke
Cristiane Bueno Marinho	Eliane Covolo Melgarejo
Cristina Bastiani Truccolo	Giovani Martins de Oliveira
José Carlos Dal Ri	Paula Silva Rovani
Rita De Cássia Azevedo de Abreu	Mariana Roehe Flores Arancibia
Raquel Nenê de Azevedo	Lenara Aita
Carlos Alberto Zogbi Lontra	José Frederico Sanches Schulte
Julieta Pinheiro Neta Alves	Marcele Cruz Lanot
Luis Ulysses do Amaral de Pauli	Sílvio Rogério Schneider
Déborah Madruga Costa Lunardi	Ligia Maria Belmonte Klein
Lina Gorczevski	Rita Volpato Bischoff
Patricia Iannini	Fabíola Schivitz Dornelles Machado
Vanessa Maria Assis de Rezende Nahas	Eduardo Vianna Xavier
André Vasconcellos Vieira	Carolina Hostyn Gralha
Fabiana Gallon	Daniel Corrêa Polak
Gilberto Destro	Adriana Seelig Gonçalves
Fernanda Probst	Michele Lermen Scottá
Mara Cleusa Ferreira Jeronymo	Aline Doral Stefani Fagundes
Rachel de Souza Carneiro	Fábio Tosetto
Adriana Moura Fontoura	Almiro Eduardo de Almeida
Patrícia Helena Alves de Souza	Carlos Aparecido Zardo
Sérgio Giacomini	Paulo Cesar Herbst
Carolina Santos Costa de Moraes	Elizabeth Bacin Hermes
Deise Anne Herold	Maurício de Moura Peçanha
Luís Henrique Bisso Tatsch	Luciana Kruse
Diogo Souza	Rafaela Duarte Costa

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador-Chefe:

André Spies (Paulo Borges da Fonseca Seger, até 19.09.2005)

Procuradores-Chefes Substitutos

Silvana Ribeiro Martins

Paulo Joarê S Vieira

Procuradores Regionais do Trabalho:

Dra. Marília Hofmeister Caldas

Dr. Jaime Antônio Cimenti

Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger

Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani

Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar

Dr. Victor Hugo Laitano

Dr. André Luís Spies

Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho

Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz

Dra. Ana Luiza Alves Gomes (requisitada pela PGT)

Procuradores do Trabalho:

Dr. Lourenço Agostini de Andrade

Dr. Leandro Araújo

Dra. Silvana Ribeiro Martins

Dra. Zulma Hertzog Fernandes Veloz

Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira

Dra. Márcia Medeiros de Farias

Dr. Alexandre Corrêa da Cruz

Dra. Aline Maria Homrich Schneider Conzatti

Dra. Adriane Amt Herbst

Dra. Denise Maria Schellenberger

Dr. Ivo Eugênio Marques

Dr. Viktor Byruchko Junior

Dr. Paulo Joarê S Vieira

Dr. Veloir Dirceu Fürst

Dra. Marlise Souza Fontoura

Dr. Cristiano Bocorny Corrêa

Dra. Dulce Martini Torzecki

Dr. Ivan Sérgio Camargo dos Santos

Dr. Evandro Paulo Brizzi

Dr. Eduardo Trajano Cesar dos Santos

Dra. Paula Rousseff Araujo

Dra. Rubia Vanessa Canabarro

Dr. Marcelo Goulart

Dra. Sheila Ferreira Delpino

Dra. Aline Zerwes Bottari

Dr. Gilson Luiz Laydner de Azevedo

FOROS TRABALHISTAS DA 4^a REGIÃO

MUNICÍPIO - SEDE JURISDIÇÃO

Alegrete	Alegrete
Alvorada	Alvorada
Arroio Grande	Arroio Grande, Cerrito, Herval, Jaguarão, Pedro Osório
Bagé	Aceguá, Bagé, Candiota, Dom Pedrito, Hulha Negra, Lavras do Sul, Pedras Altas, Pinheiro Machado
Bento Gonçalves	Bento Gonçalves, Boa Vista do Sul, Carlos Barbosa, Coronel Pilar, Cotiporã, Dois Lajeados, Fagundes Varela, Garibaldi, Guabiju, Guaporé, Monte Belo do Sul, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Paraí, Pinto Bandeira, Protásio Alves, Santa Tereza, São Jorge, São Valentin do Sul, União da Serra, Veranópolis, Vila Flores, Vista Alegre do Prata
Cachoeira do Sul	Agudo, Amaral Ferrador, Cachoeira do Sul, Caçapava do Sul, Cerro Branco, Dona Francisca, Encruzilhada do Sul, Novo Cabrais, Paraíso do Sul, Restinga Seca, Santana da Boa Vista
Cachoeirinha	Cachoeirinha
Camaquã	Arambaré, Camaquã, Cerro Grande do Sul, Chuvisca, Cristal, Dom Feliciano, São Lourenço do Sul, Sentinela do Sul, Tapes
Canoas	Canoas, Nova Santa Rita
Carazinho	Almirante Tamandaré do Sul, Carazinho, Colorado, Coqueiros do Sul, Gramado dos Loureiros, Lagoa dos Três Cantos, Não-Me-Toque, Nonoai, Rio dos Índios, Santo Antônio do Planalto, Tapera, Tio Hugo, Três Palmeiras, Victor Graeff
Caxias do Sul	Antônio Prado, Caxias do Sul, Flores da Cunha, Nova Pádua, São Marcos

Cruz Alta	Boa Vista do Cadeado, Boa Vista do Incra, Condor, Cruz Alta, Fortaleza dos Valos, Ibirubá, Jari, Panambi, Pejuçara, Quinze de Novembro, Saldanha Marinho, Santa Bárbara do Sul, Tupanciretã
Encantado	Encantado, Anta Gorda, Capitão, Doutor Ricardo, Ilópolis, Muçum, Nova Bréscia, Putinga, Relvado, Roca Sales, Vespasiano Correa
Erechim	Aratiba, Áurea, Barão do Cotegipe, Barra do Rio Azul, Benjamin Constant do Sul, Campinas do Sul, Carlos Gomes, Centenário, Cruzaltense, Entre Rios do Sul, Erebango, Erechim, Erval Grande, Estação, Faxinalzinho, Floriano Peixoto, Gaurama, Getúlio Vargas, Ipiranga do Sul, Itatiba do Sul, Jacutinga, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Paulo Bento, Ponte Preta, Quatro Irmãos, São Valentim, Severiano de Almeida, Três Arroios, Viadutos
Estância Velha	Dois Irmãos, Estância Velha, Ivoi, Santa Maria do Herval
Esteio	Esteio
Estrela	Estrela, Bom Retiro do Sul, Colinas, Fazenda Vila Nova, Imigrante, Teutônia, Westfalia, Paverama
Farroupilha	Farroupilha, Nova Roma do Sul
Frederico Westphalen	Alpestre, Ametista do Sul, Caiçara, Cristal do Sul, Dois Irmãos das Missões, Erval Seco, Frederico Westphalen, Iraí, Jaboticaba, Nova Tiradentes, Palmitinho, Pinhal, Pinheirinho do Vale, Planalto, Rodeio Bonito, Seberi, Taquaraçu do Sul, Trindade do Sul, Vicente Dutra, Vista Alegre
Gramado	Cambará do Sul, Canela, Gramado, Jaquirana, Nova Petrópolis, São Francisco de Paula
Gravataí	Gravataí, Glorinha
Guasba	Barra do Ribeiro, Eldorado do Sul, Guasba, Mariana Pimentel, Sertão Santana
Ijuí	Ajuricaba, Augusto Pestana, Bozano, Coronel Barros, Ijuí, Jóia, Nova Ramada

Lagoa Vermelha	Lagoa Vermelha, André da Rocha, Barracão, Capão Bonito do Sul, Caseiros, Ibiaçá, Ibiraiaras, Muitos Capões, Cacique Doble, Santo Expedito do Sul, São João da Urtiga, Sananduva, Tupanci do Sul, São José do Ouro, Paim Filho, Machadinho, Maximiliano de Almeida, Muliterno, Charrua, David Canabarro, Ciríaco
Lajeado	Arroio do Meio, Canudos do Vale, Coqueiro Baixo, Cruzeiro do Sul, Forquetinha, Lajeado, Marques de Souza, Progresso, Santa Clara do Sul, Sério, Travesseiro
Montenegro	Barão, Brochier do Maratá, Harmonia, Maratá, Montenegro, Pareci Novo, Poço das Antas, Salvador do Sul, São José do Sul, São Pedro da Serra, Tabaí, Taquari
Novo Hamburgo	Lindolfo Collor, Morro Reuter, Novo Hamburgo, Picada Café, Presidente Lucena
Osório	Balneário Pinhal, Caraá, Cidreira, Imbé, Osório, Santo Antônio da Patrulha, Tramandaí
Palmeira das Missões	Barra Funda, Boa Vista das Missões, Cerro Grande, Chapada, Constantina, Engenho Velho, Lajeado do Bugre, Liberato Salzano, Nova Boa Vista, Nova Barreiro, Novo Xingu, Palmeira das Missões, Ronda Alta, Rondinha, Sagrada Família, São José das Missões, São Pedro das Missões, Sarandi
Passo Fundo	Água Santa, Camargo, Casca, Coxilha, Ernestina, Gentil, Itapuca, Marau, Mato Castelhano, Montauri, Nicolau Vergueiro, Nova Alvorada, Passo Fundo, Pontão, Santa Cecília do Sul, Santo Antônio do Palma, São Domingos do Sul, Serafina Corrêa, Sertão, Tapejara, Vanini, Vila Lângaro, Vila Maria
Pelotas	Arroio do Padre, Canguçu, Capão do Leão, Morro Redondo, Pelotas, Piratini, Turuçu
Rio Grande	Rio Grande, São José do Norte
Rosário do Sul	Cacequi, Rosário do Sul
Santa Cruz do Sul	Arroio do Tigre, Boqueirão do Leão, Candelária, Estrela Velha, Herveiras, Ibarama, Lagoa Bonita do Sul, Mato Leitão, Pântano Grande, Passa Sete, Passo do Sobrado,

	Rio Pardo, Santa Cruz do Sul, Segredo, Sinimbu, Sobradinho, Vale do Sol, Venâncio Aires, Vera Cruz
Santa Maria	Dilermando de Aguiar, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Itaara, Ivorá, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Palma, Pinhal Grande, Quevedos, Santa Maria, São João do Polésine, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, Silveira Martins, Toropi, Vila Nova do Sul
Santa Rosa	Alecrim, Alegria, Campina das Missões, Cândido Godoy, Doutor Maurício Cardoso, Giruá, Horizontina, Independência, Novo Machado, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Santa Rosa, Santo Cristo, São José do Inhacorá, Senador Salgado Filho, Três de Maio, Tucunduva, Tuparendi, Ubiretama
Santa Vitória do Palmar	Santa Vitória do Palmar, Chuí
Santana do Livramento	Santana do Livramento, Quaraí
Santiago	Bossoroca, Capão do Cipó, Itacurubi, Jaguari, Manuel Viana, Nova Esperança do Sul, Santiago, São Francisco de Assis, São Vicente do Sul, Unistalda
Santo Ângelo	Caibaté, Catuípe, Cerro Largo, Dezesseis de Novembro, Entre Ijuís, Eugênio de Castro, Guarani das Missões, Mato Queimado, Pirapó, Porto Xavier, Rolador, Roque Gonzalez, Salvador das Missões, Santo Ângelo, São Luiz Gonzaga, São Miguel das Missões, São Nicolau, São Paulo das Missões, São Pedro do Butiá, Sete de Setembro, Vitória das Missões
São Borja	Garruchos, Itaqui, Maçambará, Santo Antônio das Missões, São Borja
São Gabriel	Santa Margarida do Sul, São Gabriel
São Jerônimo	Arroio dos Ratos, Barão do Triunfo, Butiá, Charqueadas, General Câmara, Minas do Leão, São Jerônimo, Vale Verde
São Leopoldo	Alto Feliz, Bom Princípio, Capela de Santana, Feliz, Linha Nova, Portão, São José do Hortêncio, São Leopoldo, São Sebastião do Caí, São Vendelino, Tupandi, Vale Real
Sapiranga	Araricá, Campo Bom, Nova Hartz, Sapiranga

Sapucaia do Sul	Sapucaia do Sul
Soledade	Alto Alegre, Arvorezinha, Barros Cassal, Campos Borges, Espumoso, Fontoura Xavier, Gramado Xavier, Ibirapuitã, Jacuizinho, Lagoão, Mornaço, Pouso Novo, Salto do Jacuí, São José do Herval, Selbach, Soledade, Tunas
Taquara	Igrejinha, Parobé, Riozinho, Rolante, Taquara, Três Coroas
Torres	Arroio do Sal, Capão da Canoa, Dom Pedro de Alcântara, Itati, Mampituba, Maquiné, Morrinhos do Sul, Terra de Areia, Três Forquilhas, Três Cachoeiras, Torres, Xangrilá
Três Passos	Barra do Guarita, Boa Vista do Buricá, Bom Progresso, Braga, Campo Novo, Chiapetta, Coronel Bicaco, Crissiumal, Derrubadas, Esperança do Sul, Humaitá, Inhacorá, Miraguaí, Nova Candelária, Redentora, Santo Augusto, São Martinho, São Valério do Sul, Sede Nova, Tenente Portela, Tiradentes do Sul, Três Passos, Vista Gaúcha
Triunfo	Triunfo
Uruguaiana	Barra do Quaraí e Uruguaiana
Vacaria	Bom Jesus, Campestre da Serra, Esmeralda, Ipê, Monte Alegre dos Campos, Pinhal da Serra, São José dos Ausentes, Vacaria
Viamão	Capivari do Sul, Mostardas, Palmares do Sul, Tavares, Viamão

POSTOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

MUNICÍPIO – SEDE	JURISDIÇÃO
Capão da Canoa (Vara do Trabalho de Torres)	Arroio do Sal, Capão da Canoa, Maquiné, Xangrilá
Dom Pedrito (Foro Trabalhista de Bagé)	Dom Pedrito
Itaqui (Vara do Trabalho de São Borja)	Itaqui e Maçambará
Nova Prata (Foro Trabalhista de Bento Gonçalves)	Cotiporã, Fagundes Varela, Guabiju, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Paraí, Protásio Alves, São Jorge, Veranópolis, Vila Flores, Vista Alegre do Prata
São Lourenço do Sul (Vara do Trabalho de Camaquã)	São Lourenço do Sul
Taquari (Vara do Trabalho de Montenegro)	Tabaí e Taquari

SUMÁRIO

SUMÁRIO

Doutrina

Ações Sobre Acidente do Trabalho Contra o Empregador - Competência, Coisa Julgada e Prescrição <i>Ricardo Gehling</i>	31
Relações Coletivas e Sindicais - Novas Competências após a Emenda Constitucional nº 45 <i>Ricardo Carvalho Fraga e Luiz Alberto de Vargas</i>	43
Panorama da Flexibilização Laboral <i>Luiz Alberto de Vargas</i>	54
O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro <i>Luiz Fernando Bonn Henzel</i>	60
Apontamentos Preliminares sobre Jurisdição Trabalhista e Hermenêutica <i>Alcides Otto Flinkerbusch</i>	72
Acórdãos	87
Súmulas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	293
Predecentes Normativos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	301
Registros	311
Índice analítico e remissivo das decisões	417



DOUTRINA

AÇÕES SOBRE ACIDENTE DO TRABALHO CONTRA O EMPREGADOR – COMPETÊNCIA, COISA JULGADA E PRESCRIÇÃO

Ricardo Gehling

Juiz do Tribunal Regional do Trabalho - RS

Quando se versa com bons métodos o Direito e se evitam os pendores opinativos, que simulam o senso jurídico, é lentamente, mas com pé firme, que se ganha o terreno...

(Pontes de Miranda, 1922)

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7.204, suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho em face do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, pôs fim a uma polêmica que persistia desde a promulgação da Constituição de 1988: a Justiça do Trabalho é competente para julgar ação de indenização por dano material ou moral decorrente de acidente do trabalho provocado por dolo ou culpa do empregador.

Como as demandas relacionadas ao seguro público continuam sob competência da Justiça Estadual (art. 109, I, da CF), há divergência sobre os efeitos da coisa julgada na ação acidentária típica decorrente da responsabilidade objetiva do INSS e na ação indenizatória movida pelo trabalhador contra o empregador.

Também, ao lado de questionamentos de ordem processual, tem havido controvérsia quanto à prescrição pertinente às ações que passam à competência da Justiça do Trabalho.

O foco principal deste trabalho é perquirir, confrontando doutrina e jurisprudência, se há prevalência da coisa julgada de uma sobre outra demanda e se a alteração de competência interfere na prescrição a ser pronunciada.

1. A COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Antes do advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, a Justiça do Trabalho tinha por competência específica, além do poder normativo, julgar os conflitos entre trabalhadores e empregadores, ou seja, decorrentes da relação de emprego. Por competência derivada do permissivo contido na segunda parte do art. 114 da Constituição também eram submetidas a este ramo especializado do Poder Judiciário outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho, na forma da lei, isto é, dependentes de previsão expressa em lei infraconstitucional.

Na doutrina e na jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, sempre houve muito desacerto na compreensão destes preceitos. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, há não muito tempo, entendia sistematicamente que só haveria competência da Justiça do Trabalho se a demanda tivesse por causa de pedir questão relacionada ao "direito material do trabalho"; se, ao contrário, a matéria fosse pertinente ao direito civil a competência seria da Justiça Comum¹. O equívoco era flagrante, pois o direito material sustentado pelo autor de ação trabalhista não é relevante para definir a competência da Justiça do Trabalho, mas sim a pertinência do litígio a uma relação de emprego, ou a outra espécie de relação de trabalho, se prevista a competência em lei infraconstitucional. E o Supremo Tribunal Federal, em julgado paradigmático, já pontuara: (...) *À determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho*². Especificamente quanto ao dano moral praticado no âmbito de contrato de emprego, a jurisprudência do STJ só se curvou frente à firme orientação do Supremo em sentido contrário³.

A Emenda Constitucional 45/2004, além de ampliar consideravelmente as hipóteses de competência da Justiça do Trabalho sobre questões não diretamente vinculadas ao contrato individual de trabalho, promoveu alteração substancial na regra de competência específica: substituiu a espécie (relação de emprego) pelo gênero (relação de trabalho). Não é objeto deste estudo discorrer sobre o que se deva entender por relação de trabalho como categoria jurídica alçada a preceito constitucional definidor da competência específica da Justiça do Trabalho, bastando realçar que subsiste a premissa consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: não é a natureza do direito material que define a competência especializada, mas a vinculação do litígio a uma determinada relação jurídica – antes *de emprego* ordinariamente e, excepcionalmente, de trabalho, nos termos da lei, agora *de trabalho* como regra geral – segundo os parâmetros que a doutrina e a jurisprudência haverão de consolidar, ou que vierem a ser definidos em lei.

Releva notar, portanto, não haver mais dúvida de que se concentra na competência especializada *todo e qualquer* litígio que tenha por substrato ("ações oriundas de") a relação jurídica de emprego ou de trabalho, independentemente da natureza do direito material que sustente a causa do pedido, e não apenas os que

¹ "Da petição inicial devem ser recolhidos os contornos em função dos quais se fixa a competência, por quanto é a causa de pedir e o pedido que delinjam a natureza da tutela jurisdicional pretendida. A causa de pedir formulada é o ato ilícito decorrente da alegada culpa da ré e o pedido é a reparação do dano advindo, ambos, de conseqüente de ordem civil. Competência do juízo de direito suscitante" – CC 22125/MG; CONFLITO DE COMPETÊNCIA 1998/0028913-5; DJ 15.03.1999, p. 81.

² CJ 6959/DF, Rel. Acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, julgado em 23.05.1990; DJ 22.02.1991.

³ v.g.: "Justiça do Trabalho: competência: ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil." – RE 238.737/SP; Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; julgado em 17.11.1998; DJ 05.02.1999.

tenham por base direito do trabalho. Este efeito atrativo da competência não exerce nenhuma influência sobre a qualificação do direito material que rege cada aspecto do litígio. O direito comum aplicável para decidir controvérsia trabalhista continua sendo direito comum.

2. O PRINCÍPIO DA UNIDADE DE CONVICÇÃO

Em julgamentos pretéritos, nos quais o Supremo Tribunal Federal mantinha a competência da Justiça Comum para julgar ação indenizatória decorrente de acidente do trabalho por responsabilidade subjetiva do empregador, fez-se referência ao denominado *princípio da unidade de convicção* como fundamento remoto da necessidade de se subordinarem a um mesmo ramo do Judiciário os dois tipos de causas: ações acidentárias típicas (contra o INSS) e atípicas (contra o empregador).

O mesmo princípio tem sido invocado em amparo à tese de que a competência trabalhista é, mesmo agora, condicionada à da Justiça Comum quanto à caracterização do fato gerador do dissídio: *o acidente do trabalho*⁴.

A irrelevância do suposto princípio – de resto discutível para o fim de se interpretar regra positiva de competência – é notória já pelo fato de que o Supremo acabou por consolidar tese que, logicamente, o desconsidera. Talvez fosse relevante para, *de lege ferenda*, debater-se sobre ser recomendável ou não definir em lei unidade de competência na espécie, ou efeitos anexos⁵ da coisa julgada proferida em face de um litígio sobre outro. O fato é que inexiste lei num ou outro sentido.

Tampouco há no direito positivo preceito que atribua força de coisa julgada à sentença proferida na demanda entre segurado e autarquia previdenciária a favor ou contra o trabalhador em seu litígio com o empregador, analogamente, por exemplo, à consequência da sentença penal condenatória quanto à obrigação de reparar o dano⁶. E note-se que mesmo nesta hipótese, “*a responsabilidade civil é independente da criminal. Essa é a regra legal estabelecida na primeira parte do art. 935 do Código Civil, que reproduz o art. 1.525 do Código de 1916, com ligeira alteração de redação*

⁷”. Por isso mesmo, pode haver decisões conflitantes, como no caso da

⁴ “(...) Tome-se o exemplo possível de, em uma lide acidentária, armada entre o segurado e a autarquia federal (INSS), ter sido administrativamente descharacterizada a ocorrência do acidente de trabalho, decisão que vem a ser confirmada pela Justiça Federal ou Comum (vide parágrafo terceiro, inciso XI, do art. 109 da Constituição Federal), sendo que simultaneamente, em lide distinta que invoca ser de sua competência, a Justiça do Trabalho venha a condenar o empregador a pagar indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Há flagrante e incontornável vilipêndio ao princípio da unidade de convicção que torna rescindível a decisão da Justiça do Trabalho por absoluta ausência de competência para declarar caracterizado com efeitos *erga omnes* o fato gerador do acidente de trabalho.” (CARMO, Júlio Bernardo, 12.07.2005; disponível em www.anamatra.org.br – Artigos; acesso em 21.09.2005).

⁵ “O efeito anexo é, normalmente, determinado pela lei, embora não se possa afastar a anexação de efeitos à sentença por vontade das partes. Ao contrário do efeito reflexo, que a lei não prevê, e só ocorre nos casos de colidência entre relações jurídicas conexas, o efeito anexo é previamente determinado pela lei, e, como tal, ocorre necessariamente pela simples existência da sentença” (BATISTA DA SILVA, Ovídio A.; *Sentença e Coisa Julgada – Ensaios e Pareceres*, p. 88).

⁶ Art. 63 do Código de Processo Penal: “Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.”

⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio; *Programa de Responsabilidade Civil*, p. 542.

oponibilidade da coisa julgada civil contra o reconhecimento, pela sentença penal, da obrigação de indenizar, conforme adverte JOSÉ IGNACIO BOTELHO DE MESQUITA⁸:

"A hipótese ocorre quando a sentença civil, que conclua pela improcedência da ação de indenização, transite em julgado antes da sentença penal que condene criminalmente o réu com fundamento nos mesmos fatos. Nesse caso, a sentença penal condenatória não terá eficácia executiva civil, porque a coisa julgada civil se oporá a que se tenha por implícito na sentença penal, a despeito da letra da lei, o reconhecimento da obrigação de indenizar, de cuja existência dependeria a força executiva que por lei lhe é atribuída."

Outro exemplo de superação da "unidade de convicção" é a hipótese em que a condição de sócio seja questionada, para efeito de sua responsabilidade subsidiária em relação à pessoa jurídica, tanto na demanda fiscal da União perante a Justiça Federal quanto em processo de competência da Justiça do Trabalho, decorrente de débito para com o trabalhador.

Portanto, o chamado "princípio da unidade de convicção", se existente, é relativo e não pode ser transformado em verdadeiro *fetiche* para restringir regra constitucional sobre competência (art. 114).

3. COMPETÊNCIA NÃO CONDICIONADA

3.1. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

Segundo dispõe o art. 472 do CPC, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Esta regra geral, segundo MOACYR AMARAL DOS SANTOS⁹, assegura que, em princípio, terceiros que não participaram da relação processual, não tiveram posição no processo e podem mesmo ignorar a sua existência, estão livres dos efeitos da coisa julgada. Assim, se o segurado demanda contra o INSS para receber o benefício previdenciário a que tem direito em face do seguro público custeado pelo empregador, o reconhecimento ou não da existência de acidente do trabalho não constituirá coisa julgada fora daqueles limites. O mesmo raciocínio serve para a hipótese de ação do empregado para pleitear a indenização a que teria direito se o acidente decorrer de culpa ou dolo do empregador. Como já salientado, não é absoluto o princípio da unidade de convicção. Assim, eventual precedente num ou outro processo não será mais do que isso, sem autoridade de coisa julgada com eficácia externa à respectiva demanda, como bem salienta OVÍDIO BATISTA¹⁰:

"A influência que a sentença pode exercer sobre o juiz do futuro processo não passará de efeito de precedente, capaz, seguidamente, de exercer acentuada ou quase irresistível influência psicológica sobre o espírito do juiz, mas não irá além dessa simples autoridade moral a que o julgador não se liga juridicamente, permanecendo livre para decidir de modo diverso."

⁸ A Coisa Julgada, Forense, 2005, p. 59.

⁹ Comentários ao CPC, 3.ª ed., IV Vol., p. 455.

¹⁰ Ob. cit., p. 95.

As eficácia externas à demanda, que não estejam contidas na *res deducta* e que, por definição, não correspondam às eficácia diretas, ou serão efeitos anexos (que, como vimos, dependem ordinariamente de lei, inexistente nas hipóteses sob estudo), ou serão efeitos reflexos¹¹. Quanto a estes, o mesmo renomado autor adverte¹²:

"Segundo a orientação dominante, o campo da eficácia reflexa está delimitado, apenas, a uma área bem menor e mais próxima da relação jurídica que constituiu objeto da decisão, só apanhando aqueles terceiros que tenham uma vinculação jurídica com o objeto do primeiro processo, ou seja, com a relação controvertida da causa, sob a forma de um vínculo de prejudicialidade-dependência. (...) A peculiaridade essencial dessa repercussão da sentença na esfera jurídica de terceiros decorre, não de uma previsão legal, mas de circunstâncias acidentais que colocam determinados sujeitos, chamados pela doutrina terceiros juridicamente interessados, numa relação de dependência jurídica relativamente à relação que fora objeto da sentença inter-alios."

Assim, o subinquilino sofre os efeitos da ação de despejo proposta pelo locador contra seu inquilino, salvo eventuais exceções determinadas por leis emergenciais¹³, mesmo não sendo parte no processo. Entretanto, não há nenhum vínculo de prejudicialidade ou dependência entre as relações de emprego (ou de trabalho) e de previdência. Esta autonomia, no sentido de constituírem relações jurídicas distintas, foi bem apreendida e enfatizada por JOÃO ANTONIO PEREIRA LEITE¹⁴:

"O vínculo jurídico que realiza, no mundo do direito, a Previdência Social, é distinto, em todos os seus elementos, do vínculo de emprego. São diferentes os sujeitos da relação, seu objeto e sua causa – consoante a única doutrina compatível, no plano dogmático, com o direito positivo. (...) A relação de emprego, pois, pode constituir pressuposto de existência da relação de previdência social – elemento posto no suporte fático ou hipótese de incidência de regras jurídicas – mas esta última relação não está compreendida no objeto da primeira, tanto quanto não está na relação jurídica decorrente do contrato societário ou do contrato de locação de obra, locação de serviço ou mandato a que se vincula o autônomo."

Portanto, não há eficácia reflexa da sentença proferida na ação movida pelo segurado na Justiça Comum em relação ao litígio "empregado-empregador", de modo que o não-reconhecimento de acidente do trabalho naquele feito não impedirá o exame da questão na Justiça do Trabalho, assim como o reconhecimento poderá caracterizar, quando muito, precedente relevante. Ademais, sequer é apropriado cogitar de efeitos reflexos por vínculo de prejudicialidade-dependência entre relações jurídicas, pois a responsabilidade da autarquia decorre do descumprimento objetivo de obrigação inerente ao seguro público, enquanto a eventual responsabilidade do empregador está vinculada a um ato ilícito que, embora praticado no âmbito da

¹¹ BATISTA DA SILVA, Ovídio A., ob. cit., p. 94.

¹² Ob. cit., p. 85 e 86.

¹³ Ovídio, ob. cit., p. 86.

¹⁴ Estudos de Direito do Trabalho e Direito Previdenciário, Síntese, p. 225 e 226.

relação jurídica de emprego ou de trabalho, presente a lição de PONTES DE MIRANDA¹⁵, “produz obrigação independente. O ato ilícito estabelece de si e originalmente o vínculo de obrigação.”

É certo que existem efeitos *erga omnes* decorrentes da coisa julgada material, mas eles correspondem, na verdade, a eficácia interna da sentença, pois mesmo os chamados *terceiros juridicamente indiferentes* nada podem fazer contra os efeitos constitutivos e executivos que, inexoravelmente, os atingem. Mas, como previne OVÍDIO¹⁶, “a conclusão final que se tira é a de que o problema dos limites subjetivos da sentença é uma questão de legitimação. Não há, propriamente, o problema, mas, apenas, um prisma do limite objetivo da eficácia da sentença (Federico Carpi, ‘L’efficacia ultra partes della sentenza civile’, p. 257; Pugliese, *op. cit.*, § 29, p. 879), o que, no fundo, corresponde à velha doutrina de Wach, Chiovenda e Cornelutti.”

3.2. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA

A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468 do CPC). Não fazem coisa julgada: os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo (art. 469 do CPC).

Segundo a doutrina dominante¹⁷, a coisa julgada se restringe ao dispositivo da sentença¹⁸ e seus limites objetivos ‘outra coisa não são senão a própria demanda vista depois de definitivamente julgada. A demanda, em verdade, é a ‘res iudicanda’ que se transforma em ‘res iudicata’, quando julgada.’¹⁹

Ora, se o juiz de direito acolhe pedido do segurado-autor e, reconhecendo ter havido acidente do trabalho, defere ressarcimento em face da responsabilidade objetiva do INSS, não faz coisa julgada a matéria relativa ao acidente se examinada como motivo, fundamento ou questão prejudicial (art. 469 e incisos do CPC); e, se sobre ela houver demanda declaratória, ajuizada em caráter principal ou incidentalmente, deverá restringir-se ao litígio a respeito do qual tem competência o juízo, nos termos dos arts. 86²⁰ e 470²¹ do CPC, respectivamente. A eficácia natural daí irradiada estará em qualquer hipótese limitada por essas circunstâncias.

¹⁵ apud JOSÉ DE AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, Vol. II, p. 374.

¹⁶ Ob. cit., p. 102.

¹⁷ “(Chiovenda, Cornelutti, Betti, Liebman, Micheli, Goldschmidt, Lacoste, etc), seguida pela quase unanimidade dos processualistas brasileiros, amparados nos ensinamentos de Paula Batista e João Mendes Júnior”, segundo o magistério de MOACYR AMARAL DOS SANTOS, ob. cit., Vol. IV, p. 443.

¹⁸ Em seu sentido substancial, e não formalista, de modo que abranja não só a parte física final da sentença, como também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes (JOSÉ ARNALDO VITAGLIANO, citando Liebman, in “Coisa Julgada e Ação Anulatória”, p. 69).

¹⁹ BATISTA DA SILVA, Ovídio A. e outros; Teoria Geral do Processo Civil; Letras Jurídicas, 1983, p. 248.

²⁰ “As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituir juízo arbitral”.

²¹ “Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide”.

Eventual demanda indenizatória do empregado em virtude de ato culposo ou doloso do empregador como causa do acidente não sofre interferência do que na esfera da Justiça Comum tenha sido decidido nos limites subjetivos e objetivos daquela coisa julgada.

A competência da Justiça do Trabalho é plena, nos limites do art. 114 da Constituição da República, independentemente da natureza do direito material pertinente ao litígio, consoante firme e consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que autoriza o exame da existência ou não de acidente do trabalho não só como questão prejudicial, incidentemente, mas com força declaratória e eficácia de coisa julgada se assim for a pretensão e se estiver contida nos limites do litígio decorrente, não da relação previdenciária, mas de suposto ilícito praticado pelo empregador com suporte na relação de trabalho. Como via de dupla mão, também nessa hipótese não há efeitos diretos, naturais, reflexos ou anexos da coisa julgada trabalhista sobre a lide previdenciária.

4. PRESCRIÇÃO

A simples redefinição da competência material para julgamento de determinado litígio, como no caso em apreço, não deveria motivar questionamento sobre alteração de prazo prescricional. Não é, porém, o que ocorre, pois “há um raciocínio quase automático que vincula a questão da competência com o prazo da prescrição”, conforme admite SEBASTIÃO ALVES PEREIRA²². Na mesma linha é o entendimento de JOSÉ AFONSO DALLEGRAVE NETO²³. Por isso, justifica-se o enfrentamento desta questão – que é de direito material – em artigo que trata primordialmente de matérias referentes a direito processual.

Não há dúvida de que prescrição é instituto de direito material e “o ramo do direito em que nasce a pretensão é o que lhe marca a prescrição, ou estabelece prazo preclusivo ao direito”²⁴. O atual Código Civil, como lembra CARLOS ROBERTO GONÇALVES²⁵, “adota o vocábulo ‘pretensão’ (anspruch), para indicar que não se trata do direito subjetivo público abstrato de ação. E, no art. 189, enunciou que a prescrição se inicia no momento em que há violação do direito”. As regras sobre sua argúição em juízo não lhe marcam a natureza, como já deixava entrever em sua clássica obra CÂMARA LEAL²⁶.

²² “Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional”; p. 276 e 277.

²³ “Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho”, p. 82 e 83.

²⁴ PONTES DE MIRANDA, Tratado, Tomo VI, p. 101.

²⁵ “Direito Civil Brasileiro”, Saraiva, 2003, Vol. I, p. 465.

²⁶ “Fazer a eficácia da prescrição depender da argúição em juízo, seria criar uma nova condição, omitida pelo legislador, o que é contrário às boas normas interpretativas. A prescrição se opera pelo decurso do tempo. Uma vez consumada, extingue a ação e, com ela, o direito, e, com ele, a obrigação correlativa. Essa extinção, que é fenômeno objetivo, uma vez verificada, produz, desde logo, os seus efeitos: o titular não poderá exercitar a sua ação, e o sujeito passivo deixa de ser obrigado a satisfazer o direito extinto. A argúição da prescrição não a cria, nem lhe dá eficácia, apenas a invoca, como fato consumado e perfeito, a ela preexistente. Arguir prescrição não é determinar sua eficácia, mas exigir que esta seja reconhecida, por isso que a prescrição já existia e havia operado os seus efeitos extintivos” (Da Prescrição e da Decadência”, p. 67)

Já salientamos que o efeito atrativo da competência trabalhista sobre todas as “ações oriundas da relação de trabalho” (redação do art. 114 segundo a EC 45/2004) não transmuda a natureza do direito material pertinente a cada espécie de litígio. O direito comum continua sendo direito comum quando aplicado para dirimir conflito sob a competência da Justiça do Trabalho. O preceito contido no parágrafo único do art. 8º da CLT²⁷, ao contrário do que decidiu o TST (RR 28683 – 2º T. – Rel. Juiz Conv. Horácio Senna Pires – DJU 10.12.2004)²⁸ serve apenas de parâmetro para aplicabilidade ou não da regra em caráter supletivo, por lacuna do direito do trabalho, e não para amoldá-la a este, criando-se verdadeiro amálgama normativo que não corresponderia ao ordenamento legal vigente, ao sabor de cada intérprete. O direito do trabalho, nem mesmo em sua fase expansionista, teve este poder absorvente e transfigurador.

Outro argumento dos defensores da prescrição trabalhista é o de que a indenização por acidente do trabalho decorrente de dolo ou culpa do empregador constitui “crédito resultante da relação de trabalho”, *lato sensu*, sendo um “direito de natureza trabalhista” diante da previsão contida no art. 7º, XXVIII, da Constituição²⁹. Portanto, segundo SEBASTIÃO PEREIRA³⁰, deve-se aplicar a prescrição prevista no inciso XXIX do mesmo art. 7º³¹.

Em primeiro lugar, não impressiona o argumento baseado na localização física do preceito no texto constitucional. Também é direito dos trabalhadores urbanos e rurais o FGTS³², cuja prescrição é trintenária como forma de proteger o aspecto de natureza social desse direito³³, consoante pacífica doutrina e jurisprudência, embora o TST e a maioria dos Tribunais aplique, simultânea e contraditoriamente, o prazo bienal de prescrição trabalhista que se conta a partir da extinção do contrato de trabalho.

²⁷ “O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”.

²⁸ “EMENTA: (...) PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 177 DO CC DE 1916 – IMPOSSIBILIDADE – Os créditos indenizatórios trabalhistas advindos de danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho, sujeitam-se às regras e princípios próprios do Direito do Trabalho, inclusive quanto ao prazo prescricional de ação, previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, não sendo aplicável o art. 177 do CCB de 1916, sob pena de tornar letra morta o art. 8º, *caput* e parágrafo único, da CLT.”

²⁹ “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

³⁰ Ob. cit., p. 276.

³¹ “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais ...: ... XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

³² Art. 7º, inc. III, da CF.

³³ “O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a existência de direito de natureza híbrida, acabou firmando entendimento de que, na aplicação, deva prevalecer o maior prazo aplicável às diversas naturezas, como forma de resguardar o exercício do direito ao maior bem tutelado. No caso do FGTS, prevaleceu a prescrição trintenária sobre a quinquenal, como forma de proteger a parcela de natureza social desse direito” (TST – E.RR-8871/2002-9000-02 – Rel. Min LELIO BENTES CORRÊA – DJ 05.03.2004).

Além disso, o direito mesmo assegurado no inc. XXVIII do art. 7º da Constituição é ao **seguro contra acidentes de trabalho**, a cargo do empregador, sendo feita referência à indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa, apenas para assegurar que não se exclua ou compense com aquele direito. Logo, pelo entendimento exposto, o seguro público custeado pelo empregador deveria, necessariamente, sujeitar-se à prescrição trabalhista, o que é absolutamente despropositado e nunca se cogitou.

O direito a indenização reparadora de dano decorrente de acidente do trabalho, não obstante o efeito atrativo de competência decorrente do art. 114 da CF, não pode ser confundido com "crédito decorrente da relação de trabalho". Mesmo quando o empregador descumpe norma de segurança, desse fato não decorre, direta e necessariamente, crédito indenizatório, pois este pressupõe dano. *"A culpa, como falta a um dever ou infração à lei, não traz em si o subjetivo de prejudicar"*³⁴.

Ninguém melhor que PONTES DE MIRANDA³⁵ estabeleceu a diferença entre a responsabilidade civil negocial e extranegocial na hipótese:

"Há, sem dúvida, no suporte fático de qualquer das regras jurídicas sobre a responsabilidade pelos danos causados no trabalho (acidentes do trabalho) o elemento necessário da relação jurídica entre o empregado e o empregador. Daí ter-se considerado indubitável a negociabilidade da regra jurídica. Com isso, classificou-se o acidente do trabalho como dano por fato ilícito relativo e pôs-se de lado a relação jurídica mais relevante, que é entre os empregadores e quaisquer empregados, que resulta de infração de dever 'perante eles', e não 'perante cada um' de per si. A infração seria de inadimplemento do contrato de trabalho, e não de dever perante qualquer empregado, pelo fato ilícito absoluto. A solução nunca nos pareceu acertada. O que as leis têm por fito, com as regras jurídicas sobre acidentes do trabalho, é a reparação, haja ou não culpa do empregado. A infração não é atinente à relação jurídica entre o empregador e o empregado. Essa relação jurídica apenas se acha no suporte fático das regras jurídicas sobre reparação por acidentes do trabalho, como a vizinhança está no suporte fático do dano de que resulta relação jurídica de indenização pela queda ou lançamento de coisas, ou no suporte fático das regras jurídicas sobre responsabilidade extranegocial dos profissionais (e.g., médicos, cirurgiões, farmacêuticos, advogados). Há danos com responsabilidade negocial e danos com responsabilidade extranegocial."

No mesmo sentido é a doutrina de JOSÉ DE AGUIAR DIAS³⁶, PABLO STOLZE GAGLIANO E RODOLFO PAMPLONA FILHO³⁷ e SERGIO CAVALIERI FILHO³⁸.

³⁴ VIEIRA NETO, J.R.; *O Risco e a Imprevista; Pensamento Jurídico*: 1^a. ed., 2^a. tir., p. 35.

³⁵ Tratado, T. LIV, p. 85 e 86.

³⁶ Ob. cit.; Vol. I, p. 128 e 129 e Vol. II, p. 374 e 375.

³⁷ Novo Curso de Direito Civil; Saraiva, 2003; Vol. III, p. 16 e 17.

³⁸ Programa de Responsabilidade Civil; Malheiros, 6^a. ed; p. 38.

Logo, se prescrição é instituto de direito material e se a responsabilidade civil do empregador, no caso de acidente do trabalho por sua culpa ou dolo, não decorre propriamente de descumprimento de obrigação contratual, mas de ato ilícito seu, é consequência inarredável que ela deva ser regida pela lei civil que regula a matéria, e não pelo disposto nos arts. 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT. *Mutatis mutandis*, os fundamentos são os mesmos que levaram à consolidação da prescrição trintenária do FGTS, assim como os que sustentaram o voto condutor do julgamento do TST no processo Nº TST-E-RR-08871/2002-900-02-00.4 (DJ 05/03/2004):

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRESCRIÇÃO – Observada a natureza civil do pedido de reparação por danos morais, pode-se concluir que a indenização deferida a tal título em lide cujo trâmite se deu na Justiça do Trabalho, não constitui crédito trabalhista, mas crédito de natureza civil resultante de ato praticado no curso da relação de trabalho. Assim, ainda que justificada a competência desta Especializada para processar a lide não resulta daí, automaticamente, a incidência da prescrição trabalhista. A circunstância de o fato gerador do crédito de natureza civil ter ocorrido na vigência do contrato de trabalho, e decorrer da prática de ato calunioso ou desonroso praticado por empregador contra trabalhador não transmuda a natureza do direito, uma vez que o dano moral se caracteriza pela projeção de um gravame na esfera da honra e da imagem do indivíduo, transcendendo os limites da condição de trabalhador do ofendido. Dessa forma, aplica-se, na hipótese, o prazo prescricional de 20 anos previsto no art. 177 do Código Civil, em observância ao art. 2028 do novo Código Civil Brasileiro, e não o previsto no ordenamento jurídico-trabalhista, consagrado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

A circunstância de o novo Código Civil ter reduzido o prazo prescricional que, no Código de 1916, era de vinte anos, passando agora a três, não autoriza a que se deixe de aplicar a lei sob o pretexto de que isso estaria autorizado pelo princípio da norma mais benéfica. Tal princípio, pertinente a regras de direito do trabalho, só pode ser aplicado no caso de regras concorrentes, e não quando há exclusão lógica de um dos regramentos, como no caso em estudo. Além disso, não aplicar o Código Civil, como se impõe na espécie, é favorável ao trabalhador apenas sob o ponto de vista da prescrição quinquenal, mas não se for considerado o biênio após a extinção do contrato de trabalho, menos ainda a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do novo Código³⁹. Neste aspecto, a violência seria desmedida porque um número incomensurável de lesões perpetradas, cujas pretensões ainda não haviam sido atingidas pelo manto prescricional, como num passe de mágica seriam soterradas. O mesmo se faria, com maior insidiosa, no caso de ser pronunciada prescrição quinquenal ou bienal em processo iniciado na Justiça Comum dentro do prazo vintenário então vigente, remetido à Justiça do Trabalho por força da incompetência absoluta declarada no curso do feito. Sequer a alteração de norma constitucional teria

³⁹ "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

essa força, tanto para consumar prescrição cujo prazo não se completasse antes da alteração, quanto para o contrário:

"Prescrição trabalhista: trabalhador rural: CF, art. 7º, XXIX: pretensão inadmissível de impor redução do prazo prescricional à ação iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional 28/2000; a norma constitucional - ainda quando o possa ser - não se presume retroativa: só alcança situações anteriores, de direito ou de fato, se o dispuser expressamente: precedentes." (RE 423.575-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17/12/04)

"A prescrição se situa no âmbito do direito material e não do direito processual. O que prescreve não é o direito subjetivo público de ação, mas a pretensão que decorre da violação do direito subjetivo. Se a prescrição se consumou anteriormente a entrada em vigor da nova Constituição, é ela regida pela lei do tempo em que ocorreu, pois, como salientado no despacho agravado, 'não há que se confundir eficácia imediata da Constituição a efeitos futuros de fatos passados com a aplicação dela a fato passado'. A Constituição só alcança os fatos consumados no passado quando expressamente o declara, o que não ocorre com referência à prescrição." (AI 139.004-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 02/02/96)

CONCLUSÕES

A) A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar causas versando sobre acidente do trabalho, entre empregado e empregador, decorre do efeito atrativo do art. 114 da Constituição da República quanto a quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e não é condicionada. Este efeito atrativo, porém, não altera a qualificação do direito material que rege cada aspecto do litígio.

B) O chamado princípio da "unidade de convicção", sobre ser discutível sua pertinência para interpretar regra positiva de competência, não é absoluto e, assim, não impede o exercício com plenitude da competência outorgada pela Constituição, observados os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada.

C) O direito a indenização decorrente de acidente do trabalho, não obstante a competência definida pelo art. 114 da CF, não se confunde com "crédito resultante da relação de trabalho", pois a obrigação de indenizar nasce de ato ilícito do empregador tendo como substrato a relação de trabalho, e não propriamente de descumprimento do contrato. O direito assegurado no art. 7º, XXVIII, da CF corresponde, primordialmente, ao seguro público contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sendo feita referência à indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa, para assegurar que não se exclua ou compense.

D) A prescrição é instituto de direito material e o seu prazo, na espécie, é fixado pelo Código Civil, e não pelos arts. 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT.

BIBLIOGRAFIA

AMARAL DOS SANTOS, Moacyr. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3^a ed. RJ: Forense, 1982.

BATISTA DA SILVA, Ovídio A. *Sentença e Coisa Julgada*. 4^a. ed. RJ: Forense, 2003.

CÂMARA LEAL, Antônio Luis. *Da Prescrição e da Decadência*. 3^a. ed. RJ: Forense, 1978.

CARMO, Júlio Bernardo. *Competência Absoluta ou Condicionada?* ANAMATRA. Brasília - DF, 12.07.2005. Sessão Artigos. disponível em <http://www.anamatra.org.br/opiniao/artigos/artigos.cfm?inicio=11&ordem=desc&publico=1&descricao=artigos>. Acesso em 21.09.2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6^a. ed. SP: Malheiros, 2005.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. Ed. SP: LTr, 2005.

DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 9^a. ed. RJ: Forense, 1994.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. Ed. SP: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. SP: Saraiva, 2003.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 4^a. ed. SP: RT, 1983.

PEREIRA LEITE, João Antônio G. *Estudos de Direito do Trabalho e Direito Previdenciário*. 1^a. ed. Porto Alegre: Síntese, 1979.

PEREIRA, Sebastião Alves. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. SP: LTr, 2005.

VIEIRA NETO, J.R. *O Risco e a Imprevisão*. E.P. Curitiba: Juruá, 1989.

VITAGLIANO, José Arnaldo. *Coisa Julgada e Ação Anulatória*. 1^a. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

RELAÇÕES COLETIVAS E SINDICAIS – NOVAS COMPETÊNCIAS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45

Luiz Alberto de Vargas

Juiz do Trabalho no Rio Grande do Sul

Ricardo Carvalho Fraga

Juiz do Trabalho no Rio Grande do Sul

Entre as mais importantes novidades trazidas pela Reforma do Judiciário relativamente à ampliação de competência da Justiça do Trabalho está o deslocamento da competência que, até então, detinha a Justiça comum para ações relativamente às relações sindicais e sobre exercício de greve.

Diz o novo artigo 114 da Constituição Federal, em seus incisos II e III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

"II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

De fato, já de há muito tais modificações se impunham, já que pouco sentido fazia que a apreciação de tais demandas fosse feita por juiz que não detinha também a competência para apreciar o núcleo das relações jurídicas (no caso, a relação de trabalho) do qual dimanam os fenômenos do sindicato e da greve. Exatamente por este motivo, não são raras decisões judiciais que, em seu teor, desconhecem a peculiaridade das entidades sindicais em relação a entidades em geral ou que desconsideram a greve como um direito instrumental, vinculado a uma legítima pressão exercida pelas entidades sindicais.

Assim, por seu alheamento da realidade trabalhista, a Justiça comum, muitas vezes, autorizou a criação de sindicatos em flagrante descumprimento da regra da unicidade sindical contida no artigo 8º, II, da Constituição Federal. Da mesma forma, inúmeros deferimentos liminares em ações de interdito proibitório por juízes estaduais terminaram, na prática, por impedir a realização de piquetes de grevistas, em desrespeito ao princípio constitucional de livre manifestação e ao direito dos grevistas de comunicarem a seus colegas a própria existência do movimento paredista.¹

¹ A esse respeito, dos autores "A Ação dos Piquetes e Comissões de Divulgação da Greve", in *Aspectos dos Direitos Sociais na Nova Constituição*", São Paulo: LTr, 1989, p. 129.

Além disso, relativamente à representatividade sindical, não fazia sentido que a Justiça do Trabalho, competente para decidir sobre a eficácia das normas coletivas produzidas pelas entidades sindicais e que, assim, apreciava incidentalmente eventuais impugnações sobre a legitimidade destas, não fosse também competente para apreciar originalmente tais questões. O risco de decisões incongruentes era evidente, o que, agora, fica afastado pela atribuição da competência unicamente à Justiça especializada.

A alteração constitucional representa, além disso, um evidente fortalecimento da Justiça do Trabalho, o que deve ser encarado com satisfação e senso de responsabilidade pelos operadores do Direito. Por outro lado, o texto constitucional poderia ter sido mais claro, o que evitaria dúvidas em sua interpretação.

1. COMPETÊNCIA PARA AS AÇÕES QUE DIGAM RESPEITO À ATIVIDADE SINDICAL

O inciso III do artigo 114 fala em “ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. A primeira dúvida que pode surgir é se a norma está a limitar a nova competência apenas às ações sobre representação sindical (sendo as expressões seguintes meramente explicativas de modalidades de ações deste tipo) ou estamos diante de uma competência ampliada (ações sobre representação sindical + ações entre sindicatos + ações entre sindicatos e trabalhadores + ações entre sindicatos e empregadores).

A segunda hipótese parece a correta, já que mais consentânea com a intenção do legislador constitucional de atribuir ao Judiciário Trabalhista competência para todas as ações que envolvam o direito sindical².

Aqui, há de se fazer clara distinção entre ações que digam respeito essencialmente à atuação sindical e outras que, embora envolvam sindicatos, não dizem respeito a tal atuação – e, assim, não são de competência da Justiça Laboral. Não cabe pensar que a extensão de competência alcance, por exemplo, uma ação de despejo movida pelo proprietário do imóvel alugado ao sindicato. Como a competência não se fixa, neste caso, em razão da pessoa, mesmo que o referido proprietário fosse eventualmente associado ao sindicato, tal fato seria irrelevante para determinar a competência da Justiça do Trabalho.

Portanto, será a matéria envolvida na ação, no caso a relevância para a atuação sindical, que fixará a competência ou não da Justiça do Trabalho. Por outro lado, também em uma interpretação teleológica da norma, deve-se entender a expressão “sindicatos” como sendo equivalente a “entidades sindicais”, o que inclui as Federações e Confederações e, também, as Centrais Sindicais. Embora estas últimas não detenham ainda personalidade sindical, são reconhecidas pelo ordenamento jurídico como representativas dos trabalhadores a elas filiados, tanto que integram

² Neste sentido, João Oreste Dalazen, “A Reforma do Judiciário e os novos rumos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil” em “Nova competência da Justiça do Trabalho”, COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves (coord.), p. 166.

conselhos governamentais, como os do FAT e da Previdência Social. Da mesma forma, a competência alcança também os comitês de empresa (artigo 11 CF) que, ainda que incipientes em nosso país, têm natureza sindical. Por fim, todas as ações que digam respeito às Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (artigo 162 e seguintes da CLT) e as Comissões de Conciliação Prévia (Lei nº 9.958/2.000) – inclusive constituição e eleição de seus membros -, por sua natureza representativa dos trabalhadores e empregadores, também são de competência da Justiça do Trabalho.

A) Ações relativas à representação sindical:

Aqui cabem todas as ações que dizem respeito à legitimidade sindical, em especial aquelas que decorrem de fusão ou desmembramento territorial ou categorial de sindicatos já existentes. Podem ser apontados os mandados de segurança para obtenção de código na CEF para contribuição sindical, a ação declaratória de representação sindical, a ação para delimitação de base territorial, as relativas a filiação ao sistema confederativo, da criação de entidade, realização de atos constitutivos, assembléia geral e registro da entidade, a ação declaratória de vínculo associativo com determinada entidade sindical, bem como diversas controvérsias sobre eleições sindicais.

O número de tais ações tende a aumentar consideravelmente caso seja aprovado, nos termos em que foi apresentado pelo Governo recentemente, a Reforma Sindical.³

Como o projeto em questão institui a pluralidade sindical, pode-se prever um incremento de demandadas entre entidades sindicais concorrentes numa mesma base sindical, bem como impugnações a decisões do Ministério do Trabalho relativamente a reconhecimento de representatividade sindical. Em relação a estas últimas ações, a despeito da intervenção do Ministério do Trabalho, estas não são atraídas pela competência da Justiça Federal, permanecendo, ante o claro texto da norma constitucional, no âmbito da Justiça do Trabalho.⁴

B) Ações intersindicais:

Como já se disse, a regra de competência deve ser interpretada como funcionalizada à atuação sindical. Assim, além de todas as ações que dizem respeito à legitimidade sindical (e que já estão previstas na competência relativa à representação sindical), também aquelas em que se disputa a quem é devida as contribuições sindicais, assistenciais ou confederativas passam a ser competência da Justiça do Trabalho.

³ Trata-se da PEC 369/05, proposta do Governo Federal que, conjuntamente com um alentado Projeto de Lei, pretende alterar profundamente as relações coletivas e sindicais.

⁴ Tal ponto pode tornar-se bastante relevante, caso vingue a proposta de Reforma Sindical, em que o Ministério do Trabalho passa a ser responsável pela aferição de representatividade dos sindicatos. Neste caso, deixará o Ministro do Trabalho de ter uma posição “neutral” no processo de discussão da legitimidade sindical, podendo se tornar comum o ajuizamento de mandados de segurança contra suas decisões.

C) Ações entre sindicatos e trabalhadores:

Aqui se incluem todas as chamadas demandas intra-sindicais, ou seja, todas as ações relativas a eleições sindicais e aos estatutos da entidade sindical, como impugnação de candidaturas, convocação ou anulação de assembleias gerais ou, mesmo, cobrança de mensalidade associativa. O termo "trabalhador" não pode ser rigorosamente interpretado, uma vez que, por óbvio, nele estão abrangidos os desempregados e os aposentados, pois o vínculo sindical não se rompe com o fim do contrato de emprego, tanto é assim que o próprio artigo oitavo, inciso sétimo, assegura ao aposentado filiado o direito de votar e ser votado nas organizações sindicais.

D) Ações entre sindicatos e empregador:

As ações coletivas, de substituição processual, em que o sindicato age em nome próprio sustentando direito alheio, já eram de competência da Justiça do Trabalho. Passam agora à competência da Justiça Laboral aquelas ações em que o sindicato defende direito próprio, ainda que orientado pelos interesses da categoria que representa. São ações de natureza individual – e não coletiva.

Ações em que os sindicatos, profissionais ou patronais, exigem o recolhimento de contribuições sindicais, assistenciais e confederativas das empresas (bem como consignações em pagamento relativamente a essas matérias) passam a ser, todas, de competência da Justiça do Trabalho, encerrando acesa disputa doutrinária e jurisprudencial relativamente às contribuições aos sindicatos de empregadores.⁵

As modificações relativas ao Poder Normativo e à greve:

Conforme o novo artigo 114, parágrafos 2º e 3º:

"§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito."

As mais relevantes modificações introduzidas pela Reforma do Poder Judiciário no âmbito trabalhista são as que dizem respeito ao direito coletivo.

A) Das modificações relativamente à greve.

A Justiça do Trabalho passa a ter competência para todas as ações que envolvam o exercício de greve. Assim, deslocam-se para a Justiça especializada as ações que hoje envolvem, por exemplo, ações possessórias que visem manutenção ou restituição de posse sobre imóveis ocupados por grevistas (arts. 932 e 933 do CPC) ou interditos proibitórios que visem inibir a ação de piquetes grevistas (artigo 3º da Lei nº 7.783/89).

⁵ O STJ, em expressiva maioria, já vinha decidindo neste rumo, após a Lei nº 8.984/95, art 1º. Em sentido contrário a Súmula nº 33 do TRT/RS e a já superada Orientação Jurisprudencial nº 290 do TST.

Tais ações, por sua natureza ordinária, são de competência da primeira instância, que, por sua vez, passa a ser, também, responsável, em geral, pela declaração de abusividade de greve⁶, conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 7.783/89, assim como ações cautelares que visem o prosseguimento de serviços mínimos em atividades essenciais ou permissão para a contratação de substitutos para manutenção de serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, assim como para permitir a retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento paredista (Lei nº 7.783/89, artigo 9º). Igualmente, ações que visem coibir práticas anti-sindicais, como as que pretendam ações de empregadores no sentido de substituir ilegalmente os grevistas ou o uso da força para obrigar o retorno dos empregados ao trabalho.⁷

Da mesma forma, ações cíveis que visem reparação por danos causados por atos ilícitos ocorridos durante a greve são de competência da Justiça Laboral. Quanto à competência para ações penais por delitos causados por grevistas igualmente competem à Justiça do Trabalho, em função da abrangência do dispositivo constitucional (artigo 15 da Lei nº 7.783/89).⁸

Matéria polêmica é competência em relação a greves de servidores públicos, tendo-se presente recente decisão do STF, ainda em sede liminar,⁹ que suspendeu a interpretação do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal de que competiria à Justiça do Trabalho dissídios relativos à relação estatutária. A ser confirmada tal decisão liminar, a greve realizada por servidores estatutários continuaria sob a esfera competencial da Justiça Federal.¹⁰

A Emenda Constitucional prevê que, em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito (parágrafo 2º do artigo 114).

Há de se entender aqui uma dupla restrição contida no referido dispositivo constitucional: a) restringem-se fortemente as hipóteses de ajuizamento do chamado dissídio coletivo de greve, de forma que a titularidade para o mesmo limita-se ao

⁶ A declaração de abusividade de greve somente faz sentido como decisão incidental seja em ação ordinária, seja em processo de dissídio coletivo. Ela, por si só, não tem efeito algum e "Seria apenas uma proclamação, um exorcismo, um anátema, um brado solto no ar, um *flatus vocis*. Jamais um julgamento. Jamais uma sentença", no dizer de José Fernando Ehlers de Moura, em "Declaração de Ilegalidade de Greve em Dissídio Coletivo", Revista do TRT/RS, Porto Alegre: n. 19, pp. 13-15, 1986.

⁷ Respectivamente, artigos 7º, parágrafo único, e 6º, § 2º da Lei nº 7.783/89.

⁸ Em contra da competência para ações cíveis e penais, Manoel Antonio Teixeira Filho, "A Justiça do Trabalho e a Emenda Constitucional nº 45/2004", Revista LTr, janeiro/2005, p. 17. Contra a competência em matéria criminal, Gustavo Filipe Garcia, em "Reforma do Poder Judiciário: o dissídio coletivo na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/2004", Revista LTr, janeiro/2005, p. 73."

⁹ A liminar foi proferida pelo Presidente do STF, Ministro Nelson Jobim, em 27 de janeiro de 2005, sendo Relator o Ministro Cesar Peluso, em ADIN, nº 3.3395-6, ajuizada pela AJUFE, Associação dos Juízes Federais.

¹⁰ Em sentido contrário, Gustavo Filipe Barbosa Garcia, ob. cit., p. 66.

Ministério Público do Trabalho e b) tal intervenção somente pode ocorrer em casos de greve em atividade essencial em que possa haver lesão do interesse público. Assim deve ser interpretado, de acordo com a norma constitucional, o inciso VIII do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93, que conferia competência ao Ministério Público do Trabalho para, genericamente, instaurar instância em caso de greve. Fica revogado parcialmente o artigo 8º da Lei nº 7.783/89, que previa a possibilidade das partes também ingressarem com dissídio coletivo em caso de greve. Finalmente, também parcialmente revogado o artigo 856 da CLT, no mesmo sentido. A possibilidade de que o próprio Presidente do Tribunal instaurasse a instância já era negada pela doutrina, além de negada pela prática forense.

Portanto, doravante, somente nos casos de greve em atividade essencial em que, a critério do Ministério Público do Trabalho, possa haver lesão do interesse público, e por este houver ajuizamento de dissídio coletivo, a Justiça do Trabalho, originalmente em segunda instância, decidirá sobre o mérito da greve (procedência ou improcedência das reivindicações), bem como julgará alegações de abuso do direito de greve e regulará outras questões relativas ao movimento paredista, como o pagamento dos salários dos dias parados (artigo 8º, 14 e 15 da Lei nº 7.783/89).¹¹ Da mesma forma, tal ocorreria se ambas as partes ingressassem com dissídio coletivo, a nova condição necessária para o acesso das partes ao Poder Normativo, independentemente da existência ou não de greve. Tal hipótese é analisada no item que segue.

B) Do esmaecimento de Poder Normativo.

Relativamente ao Poder Normativo, passa-se a exigir, nos dissídios coletivos de natureza econômica, que ambas as partes (patrões e empregados) concordem com o ajuizamento do dissídio coletivo. Sustenta-se que a alteração constitucional transformou essencialmente o Poder Normativo, que passa a constituir-se em uma forma de arbitragem pública.¹² Não parece correta tal opinião, pois, em nenhum momento, a norma constitucional autoriza pensar que o Judiciário do Trabalho deixe de atuar como órgão jurisdicional (entendimento já pacificado na doutrina e na jurisprudência) nos conflitos coletivos. Assim, ao decidir o conflito, o Judiciário, no exercício do Poder Normativo (essencialmente criativo, no sentido de produtor de normas de eficácia *erga omnes*) não se limita ao que restritamente alegaram as partes, aplica a totalidade do ordenamento jurídico existente e não está vinculado às "ofertas finais" das partes em litígio.

¹¹ Convergindo com tal entendimento, José Antonio Pancotti, "A nova competência da Justiça do Trabalho", Revista LTr, janeiro/2005, p. 85. Entendendo que não há restrições a que as partes ajuizem dissídio coletivo de greve, Gustavo Filipe Barbosa Garcia, ob. cit., p. 72.

¹² No sentido da aproximação do Poder normativo da arbitragem pública, Marcos Neves Fava, "O esmorecimento do Poder Normativo – análise de um aspecto restritivo na ampliação da competência da Justiça do Trabalho", em "Nova Competência da Justiça do Trabalho", ob. cit., p. 288: "A partir desta nova ordem, (...) a Justiça do Trabalho, ao decidir os conflitos coletivos, não poderá criar ou estabelecer normas não existentes no ordenamento positivo ou nos acordos coletivos e convenções coletivas antes vigentes entre as mesmas partes". Em contrário, Gustavo Filipe Barbosa Garcia: "o dissídio coletivo na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/2004": "O que ocorreu foi a inserção na jurisdição coletiva de um elemento encontrado na arbitragem". (ob. cit., Revista LTr, 69, janeiro/2005, p. 69).

Há quem sustente a inconstitucionalidade da alteração, em face do princípio da inevitabilidade da jurisdição, com base no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.¹³ Não parece fácil que prospere tal argumento, já que não há propriamente falar em “lesão de direito”. O Judiciário do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, não aprecia ou interpreta direito já existente – e que, tenha supostamente sido lesado – mas verdadeiramente cria direito novo. Tratando-se de fonte heterônoma, não se pode dar as normas que prevêem o Poder Normativo interpretação ampla, mas necessariamente restrita, em atenção ao contido no artigo 5º, II, da Constituição Federal.

De toda sorte, na prática, corre-se o risco de estar criando graves restrições que tendem a limitar fortemente a uma importante fonte material de normas coletivas, sem que fique claro que a autocomposição das partes possa ocupar o vazio normativo que se criará pela exigência de comum acordo entre as partes para o ajuizamento de dissídio coletivo. Pode-se imaginar dificuldades para que trabalhadores e empresários aceitem o ajuizamento comum de dissídio coletivo. Também é possível supor que a medida aumente a flexibilização das normas legais, já que as exigências patronais tenderão a se concentrar em cláusulas flexibilizadoras que, até então, recusadas pelos trabalhadores e não homologadas pela Justiça do Trabalho.

No que remanesce do Poder Normativo o legislador constitucional introduz, ainda, outra alteração, qual seja, a exigência de que o Tribunal, ao apreciar o conflito coletivo, respeite, além das condições mínimas legais de proteção (já contidas na norma revisada), as normas “convencionadas anteriormente”.¹⁴ Trata-se de outra forte limitação ao exercício do Poder Normativo, pois este, doravante, se limitará às chamadas “cláusulas novas”, uma vez que, em relação às cláusulas já existentes, estas necessariamente deverão ser respeitadas como disposições mínimas.¹⁵ O sentido da norma deve ser o de proibição da chamada “*reformatio in peius*” – e não no sentido de proibição de qualquer alteração da norma revisanda.

Assim, devem ser respeitadas as disposições já convencionadas como mínimo de proteção as quais o julgador não pode reduzir – embora nada impeça que sejam melhoradas, ou seja, mais benéficas ao trabalhador. A nova limitação do Poder Normativo (de proibição do “*reformatio in peius*”) apenas estende às normas coletivas a restrição que já existia na norma constitucional relativamente às normas legais. Não parece cabível a dúvida de que a restrição se aplique a todas as normas coletivas, quer convencionadas diretamente entre as partes, quer as constantes de sentença normativa. A discriminação entre normas coletivas neste caso seria arbitrária e destituída de senso comum.

¹³ Com esse argumento, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura (CNTEEC) ingressou com ADIN junto ao Supremo Tribunal Federal, em março de 2.005, ADI 3392. O Encontro dos Juízes do Trabalho em Alagoas, realizado dias 18.02.2005 e 07.03.2005 concluiu por esta inconstitucionalidade, item 4.5.

¹⁴ A tal respeito ver Marcos Neves Fava, “O esmorecimento do Poder Normativo – análise de um aspecto restritivo na ampliação da competência da Justiça do Trabalho”, em “Nova Competência da Justiça do Trabalho”, ob. cit. p. 288.

¹⁵ A norma constava do projeto de lei de relações coletivas que resultou do Fórum Nacional da Reforma Sindical.

Por fim, diga-se que esta nova limitação do Poder Normativo – a proibição de priorar as condições de trabalho já convencionadas coletivamente – possivelmente funcionará, na prática, como mais um fator de desestímulo para que os empresários concordem com o ajuizamento comum do dissídio coletivo.¹⁶

A mitigação (melhor dizer-se, a quase extinção) do Poder Normativo contemplada na reforma constitucional era uma consequência previsível de uma determinada orientação implementada pelo Tribunal Superior do Trabalho, de franca hostilidade com o exercício do Poder Normativo,¹⁷ consistente na interposição de sucessivos óbices ao ajuizamento de dissídio coletivo (exigência de *quorum* de assembléia geral sindical e de esgotamento de negociação prévia) e na extinção sumária de inúmeros processos de dissídio coletivo.

A solução adotada pelo reformador constitucional já era prevista no Fórum realizado ao tempo do Ministro do Trabalho Walter Barelli, que discutiu a modernização das relações sindicais no Brasil. Ocorre que tal documento contemplava uma série de medidas a serem adotadas concomitantemente e que constituiam a chamada “fase de transição”, evitando que a abrupta alteração institucional prejudicasse os direitos já conquistados pelos trabalhadores. Entre as medidas preconizadas estava a adoção da chamada “ultraatividade” das normas coletivas, de maneira que as normas coletivas não tivessem mais prazo de vigência e, assim, vigorassem até que norma ulterior as modificasse ou as extinguisse.¹⁸

Com isso pretendia-se evitar que conquistas históricas dos trabalhadores contidas em normas coletivas viessem a ser extintas por força da simples recusa patronal em renovar as cláusulas normativas que as previam.¹⁹

Outro ponto igualmente relevante – e que necessariamente deveria estar contido em uma fase de transição – seria uma norma legal prevendo a indexação dos salários à inflação passada. De fato, até a Emenda Constitucional nº 45, era o Poder Normativo da Justiça do Trabalho o principal agente de recomposição dos salários,

¹⁶ Ainda que o próprio conceito de “norma mais favorável” seja controvérsio. A este respeito é interessante a leitura de Maurício Godinho Delgado a respeito dos critérios de hierarquia normativa juslaborista, em que disputam as teorias da *acumulação* e do *englobamento*. À luz da primeira, “acumulam-se preceitos favoráveis ao obreiro, cindindo-se diplomas normativos postos em equiparação”. Já na segunda “a percepção da norma mais favorável faz-se considerando seu sentido no universo a que se integra, de modo a não se criar antinomias normativas entre a solução conferida ao caso concreto e a linha básica e determinante do conjunto do sistema” DELGADO, Maurício Godinho. “Curso de Direito do Trabalho”, LTr, São Paulo, p. 1372.

¹⁷ Recorde-se a Instrução Normativa 4/93, agora já revogada.

¹⁸ Como se sabe, tal instituto vigorou no Brasil por meio do art 1º, § 1º, da Lei nº 8.542 de 23 de dezembro de 1992, sendo Presidente da República Itamar Franco. Tal Lei estabeleceu a política nacional de salários, entre outras matérias tais como depósito recursal na Justiça do Trabalho, art. 8º. Foi revogada expressamente pela Lei nº 10.192 de 14 de fevereiro de 2001, art. 18, já sob a presidência de Fernando Henrique Cardoso. A proposição da ANAMATRA, divulgada em seu Informativo número 64, de 11 de março de 2005, item 10 das propostas para a Reforma Sindical, é no sentido de que a ultraatividade do instrumento normativo seria “mecanismo de garantia de efetiva equivalência entre as partes”.

¹⁹ O já referido Encontro dos Juízes do Trabalho em Alagoas concluiu que “a Constituição, com a redação dada pela EC 45-04, prevê a ultraatividade das condições de trabalho quando não ocorrer acordo ou convenção coletiva na data-base da categoria, aplicando-se o princípio da norma mais benéfica (Art. 114, § 2º) (item 4.7)”.

por meio da fixação, em sentenças normativas, de reajustes com base na inflação do período revisando. É provável que, doravante, não mais ocorra, via dissídio coletivo, a indexação salarial, o que obrigará as entidades sindicais dos trabalhadores a procurar outro caminho para a revisão periódica dos salários.

C) Fim do dissídio coletivo de natureza jurídica.

Os dissídios coletivos dividem-se tradicionalmente em: a) dissídios coletivos de natureza econômica e b) dissídios coletivos de natureza jurídica. A doutrina conceitua a diferença básica entre eles a aplicação de regras preexistentes ou a criação de regras novas.²⁰ Conforme Russomano, nos primeiros “o debate se situa no quadro de preceitos jurídicos preexistentes”, enquanto que, nos segundos, “tem-se por alvo a alteração de condições econômicas através da criação de outras normas, também coativas e gerais”.²¹

O novo artigo constitucional se refere a dissídios coletivos de natureza econômica, silenciando quanto a dissídios de natureza jurídica. É relevante que não há norma celetista que preveja tal tipo de dissídio, embora este tenha sido unanimemente aceito pela doutrina. Somente a Lei nº 7.701 de 21 de dezembro de 1988 refere o instituto, em dois artigos, ao tratar da especialização de Turmas dos Tribunais Regionais do Trabalho. A natureza declaratória do dissídio coletivo de natureza jurídica torna-o bastante próximo da ação declaratória²², entretanto com esta não se confunde. A ação declaratória, de jurisdição típica, compete ao juiz de primeiro grau. Já o dissídio coletivo de natureza jurídica compete originalmente ao segundo grau. O escasso uso prático de tal instrumento confirma sua pouca importância em nosso ordenamento jurídico, o que permite que se questione qual a relevância de sua sobrevivência, bem como, em especial, qual seria a justificativa para sua manutenção nos dias de hoje.²³

A jurisprudência tem entendido que, por se tratar de dissídio coletivo, mesmo os de natureza jurídica não prescindem de autorização por assembléia geral e somente podem ser ajuizados após o esgotamento da negociação prévia.²⁴ Da mesma forma, o Regulamento Interno do TST, artigo 313 prevê dissídios coletivos

²⁰ Evaristo de Moraes Filho tratando do contrato coletivo, lembra Carmelutti para dizer que o mesmo tem “corpo de contrato” e “alma de lei”, in “Relações Coletivas de Trabalho – estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Sussekind”, São Paulo: LTr, 1989, p 34.

²¹ RUSSOMANO, Mozart Victor. “Comentários à CLT”, Forense, São Paulo, vol. II, 13^a edição, p. 930.

²² Coqueijo Costa, “Direito Judiciário do Trabalho”, Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 88, apresenta o entendimento de que o que distingue a sentença declaratória em dissídio individual da declaratória em dissídio coletivo de natureza coletiva é que a última “reveste-se de uma normatividade”. Sustenta ele, citando Délia Maranhão que não se pretende criar norma mas atuar sobre uma já existente “com um sentido de normatividade”.

²³ José Acurcio Cavaleiro de Macedo saúda a extinção do dissídio coletivo de natureza jurídica, dizendo que “os Tribunais do Trabalho, quando decidiam conflitos de natureza jurídica, atuavam como árbitros, porém com a força jurisdicional de verdadeiros e próprios órgãos de Estado. Neste sentido, elaboravam-se as regras jurídicas no caso concreto, casuisticamente, ocasionando toda uma construção de direito paralelo e assistemático que era manipulada segundo os interesses de ocasião e, desse modo, desestruturavam o edifício material do direito coletivo e suprimiam o cunho cientificamente jurisdicional das sentenças trabalhistas” (José Acurcio Cavaleiro de Macedo, em “A Emenda Constitucional nº 45/2004 e a juridiciarização da Justiça do Trabalho”, Revista LTr, janeiro/2005, p. 107). Em contra, Gustavo Filipe Barbosa Garcia, ob. cit. p. 67.

²⁴ A este respeito, a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDC do TST, revogada apenas em 10 de agosto de 2000.

de natureza jurídica para a “interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos ou convenções coletivas, de disposições legais particulares de categorias profissional ou econômica e de atos normativos”.

As restrições já referidas parecem indicar tratar-se de um caso particular de dissídio coletivo que se justifica unicamente pela existência do Poder Normativo. De fato, como bem aponta Carlos Alberto Moreira Xavier, “a atividade interpretativa da Justiça do Trabalho, nos dissídios coletivos de natureza jurídica promana, sim, do poder normativo constitucionalmente explicitado”. Exatamente por ser uma decorrência do poder normativo, justifica-se que a competência para tal tipo de dissídio seja originária do segundo grau. Não fosse assim, o Tribunal estaria usurpando competência originária da primeira instância para ação declaratória ou agindo como mero órgão de consulta, o que é vedado pelo Código de Processo Civil, artigo 4º.²⁵

Como decorrência de tal constatação, pode-se afirmar que, na interpretação em dissídio coletivo de natureza jurídica, mais que uma atividade jurisdicional, o que o Tribunal faz é exercitar seu Poder Normativo, não hesitando, se for o caso, em utilizar a função criativa que esse Poder lhe confere, fazendo substituir a regra em interpretação por regra nova, mais compatível com a realidade e com os interesses das partes. No dizer de Carlos Alberto Moreira Xavier, nesse caso, “a sentença normativa emergente daquele processo estabelece nova regra, mas a regra nascida da regra e, não como nos dissídios coletivos de natureza econômica, a regra nascida dos fatos”. Assim, “a interpretação, no caso, não incidirá sobre situações jurídicas plenamente individualizadas, mas sobre situações abstratamente consideradas, as quais, quando de sua concreção, deverão observar aquilo que nasceu da interpretação havida”.²⁶

Por essa linha de raciocínio, justificam-se plenamente as exigências de assembléia geral autorizatória e de negociação prévia, já que a própria interpretação da norma coletiva passa a ser objeto de negociação coletiva. Se corretas tais premissas, a partir do forte esvaziamento do Poder Normativo, parece não haver mais justificativa para a existência dos dissídios coletivos de natureza jurídica.

Pois se a norma constitucional menciona apenas a existência de dissídios de natureza econômica e os limita às escassas hipóteses de ajuizamento comum pelas partes e de intervenção do Ministério Público do Trabalho, por certo não há como admitir a sobrevivência de uma competência descolada do novo contexto criado pela Emenda Constitucional nº 45, numa interpretação em frontal confronto com a realidade pretendida pelo reformador constitucional.

²⁵ Neste sentido José Felipe Ledur, “A Abusividade da Greve. Impossibilidade de sua declaração pelos Tribunais”, in “Perspectivas do Direito do Trabalho”, coordenador Beinsz Smukler, Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1993, p. 29/39. Ali estão referidos dois Acórdãos do TRT/RS, cada um em um sentido. Igualmente pela impossibilidade de tal declaração, a manifestação do Procurador do Trabalho André Spies em Seminário organizado pelo TRT/RS em 10 e 11 de março de 2005.

²⁶ Carlos Alberto Moreira Xavier em “Dissídio Coletivo de natureza jurídica”, Revista LTr, agosto/96, p. 1038.

Assim, a melhor interpretação da norma constitucional é a de que, ao mencionar apenas os dissídios coletivos de natureza econômica, pretendeu-se a extinção dos de natureza jurídica, reconhecendo-se sua incongruência com a nova sistemática adotada pela reforma constitucional.

A título de considerações finais, parece oportuno que se atente para o novo cenário criado pelas profundas modificações introduzidas pela EC 45 no sistema de relações coletivas. Passa a preponderar o livre jogo negocial em detrimento da tradicional regulação mediada pelo Estado. Nesse contexto, de evidente maior insegurança para as partes envolvidas, a autotutela dos trabalhadores, através do exercício do direito de greve passa a ter muito maior relevância e, por vezes, será o instrumento quase único para alcançar suas reivindicações e, não raro, até mesmo para abrir um processo de negociação.

Assim, a greve, mais do que nunca, deve ser encarada pelo Poder Judiciário como instrumento imprescindível da negociação coletiva e direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores. Se, a pretexto de resolver o conflito coletivo, muitas vezes tolerou-se, no passado, que o Judiciário interviesse abruptamente, pondo fim a movimentos grevistas, hoje, tal intervenção será totalmente descabida, ante a clara intenção do legislador constitucional de desautorizar a atuação do Estado nos conflitos coletivos, exceto pela vontade expressa e conjunta dos atores sociais envolvidos ou na hipótese excepcional prevista na própria norma constitucional, em que possa haver lesão ao interesse público.

PANORAMA DA FLEXIBILIZAÇÃO LABORAL

Luiz Alberto de Vargas

Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

1. INTRODUÇÃO

Pretende-se apresentar, de maneira resumida e geral, um panorama das principais mudanças legislativas ocorridas no âmbito da regulação das relações individuais de trabalho, em cinco países da Europa (França, Alemanha, Inglaterra, Itália e Espanha) nos últimos anos. Como é sabido, a Europa ocidental constitui berço e baluarte do chamado Estado de Bem Estar Social, que se constituiu, basicamente, sobre a promessa de integração dos trabalhadores à sociedade industrial por meio de dois instrumentos fundamentais: os serviços públicos e um estatuto do trabalho (constituído por normas de proteção mínima dentro da relação de trabalho – o Direito do Trabalho –) e a proteção através do seguro social.

A análise jurídica dos câmbios legislativos que sucedem a chamada "crise da sociedade fordista" constatará que, apesar da evidente diversidade que cada país apresenta no desenvolvimento de suas políticas públicas, existe uma notável identidade de soluções encontradas, a ponto de podermos falar de características gerais, que revelam uma tendência de decréscimo dos níveis de proteção, sendo um dos pontos mais preocupantes o deslocamento de importante parcela dos contratos de trabalho para formas de trabalho menos protegidas, num processo de precarização laboral (também chamado como flexibilização laboral ou reestruturação produtiva).

Toma-se, como ponto de partida, a existência generalizada, de uma relação de trabalho típica, por tempo indefinido, a tempo completo, legalmente protegida pela lei e por normas coletivas. Sobre tal relação típica se pretende mapear as modificações introduzidas pelas políticas públicas pós-anos setenta, que implicaram, basicamente, o reconhecimento (e incentivo) de novas formas de trabalho denominadas atípicas, como o trabalho temporário, trabalho autônomo, trabalho a tempo parcial, etc.

Para tanto, seguimos o esquema de análise de JORGE MATOSO, que procura identificar a presença de novas formas de insegurança na relação de trabalho a descompromissos (omissivos ou comissivos) do Estado em seu dever histórico de proteção ao assalariado. Utiliza-se como principal fonte o estudo publicado pela Universidad Ramon Llull, em 1995, que reuniu especialistas de vários países europeus e que está publicado no livro *"Crisis del Estado de bienestar y derecho social"*.

Por razões de espaço e tempo, concentramo-nos apenas nas modificações nas relações de trabalho, pondo de lado modificações igualmente importantes no âmbito da proteção social conferida pelas normas previdenciárias.

2. AS NOVAS INSEGURANÇAS

Profundas mudanças legislativas ocorridas a partir da década de 70 alteraram profundamente os equilíbrios que ao longo do tempo constituíam a nota mais marcante dos chamados Estados de Bem Estar social. Estas mudanças implicaram retrocessos nos níveis de proteção social e também propiciaram a aparição das chamadas "novas inseguranças" no mundo do trabalho. A tônica desse processo consiste em um retrocesso do Estado em sua funções regulatórias (de institucionalização de garantias legais em favor dos trabalhadores) e, assim, em um "retorno a livre disposição pelas partes de suas condições contratuais" (recontractualización)¹.

Para exemplificar o fenômeno, restringimos a análise a apenas alguns países (Alemanha, França, Itália, Inglaterra e Espanha), mas pode-se, com certeza, afirmar que tal retrocesso representa uma tendência de caráter quase universal. Em todos os países analisados, observa-se um notável incremento na insegurança nas relações de trabalho, que, por sua vez, é fonte de instabilidade social e política.

Conforme MATOSO², a insegurança no trabalho assume cinco aspectos principais: insegurança no mercado laboral, insegurança no emprego, insegurança na renda, insegurança na contratação e insegurança na representação do trabalho. Todas estas inseguranças se caracterizam por uma abdicação, omissiva ou comissiva, do Estado em suas funções protetivas do assalariado.

A insegurança no mercado laboral consiste na incerteza de pertencer ou não ao mercado de trabalho e é resultante do excesso de oferta de mão-de-obra, assim como do incremento das desigualdades frente ao desemprego.

O fenômeno do desemprego não é um produto da natureza, mas o efeito de determinadas políticas públicas e podem caracterizar-se como portadoras de um déficit de atuação estatal, pois permitem um alto nível de desocupação como decorrência do abandono do pleno emprego como prioridade de governo.

Por outro lado, pode-se também notar uma crescente desigualdade no interior do desemprego, pois determinados setores por ele mais duramente atingidos (jovens, mulheres, idosos, trabalhadores menos qualificados) apresentam maiores dificuldades para ingressar ou retornar ao mercado de trabalho.

A insegurança no emprego centra-se na introdução, em praticamente todos os países avançados, de facilidades para as demissões. Assim, em um processo de aproximação da legislação comunitária, extinguiu-se a autorização administrativa para demissões individuais e reduziram-se consideravelmente as possibilidades de

¹ "La des-regulación puede ser pensada como un proceso de re-contratualización en aquellas áreas de política de trabajo que cubría el Estado de Bienestar. Lógicamente, el régimen contractual es más función de la negociación y del poder del mercado, que de un régimen protector estatutario que incluye el derecho necesario. De lo que se deduce que, por si misma, la re-contratualización favorecerá a los que tienen ese poder, y discriminará a los que no lo tienen". (MÜCKENBERGER, Ulrich in MARZAL, 1997, p. 152).

² MATOSO, p. 77.

controle judicial sobre os motivos dos empregadores para realizar as demissões. Como se sabe, a proteção contra a despedida imotivada é uma das peças-chave do sistema protetivo, uma vez que a instabilidade no emprego (e o risco de perder o emprego por mero exercício da vontade patronal) torna o empregado bastante mais vulnerável em sua relação com o empregador. Ademais, passou-se a admitir a contratação a título precário (eventuais ou temporais), passando esse coletivo a um número percentual expressivo da massa assalariada (especialmente na Espanha). Houve, em praticamente todos os países, uma redução significativa dos postos de trabalho estáveis, ao mesmo tempo que proliferaram as modalidades chamadas "atípicas", em muitos casos, legalmente fomentadas por políticas públicas específicas, a pretexto de combater o desemprego: trabalho temporário, por tempo determinado, eventual, por tempo parcial, a domicílio, de aprendizagem, para estágio ou autônomo. Merece especial ênfase o aumento da terceirização e da contratação de trabalhadores autônomos, dois aspectos de um mesmo fenômeno de externalização dos custos e dos riscos da atividade empresarial.

Paralelamente, observa-se uma jurisprudência cada vez mais restritiva no reconhecimento da existência da relação empregatícia. Acresça-se, ainda, o efeito fracionador sobre o mundo do trabalho que implicam as tendências empresariais, à desconcentração e ao fortalecimento do setor terciário. A adoção de políticas de fomento a pequenas empresas é outro fator de desproteção na relação de emprego. A título de resumo, pode-se dizer que, sob a justificação de redução dos custos laborais, a política flexibilizadora/precarizadora optou resolutamente pela destruição do paradigma do trabalho fixo e a tempo completo, por meio da introdução de uma enorme gama de trabalhos atípicos e por crescentes facilidades para o empresário romper injustificadamente o contrato de trabalho.

A insegurança na renda é consequência das inseguranças anteriores que geram uma maior variabilidade e instabilidade dos salários, que se tornam mais suscetíveis à situação econômica. Adotam-se sistemas flexíveis de pagamento, tornando os salários mais dependentes da situação de cada empresa e se assiste ao retorno de antigas formas remuneratórias (como o salário por peça produzida).

Ao mesmo tempo, desconectam-se os reajustes salariais de mecanismos indexatórios (custo de vida e/ou produtividade). As políticas orientadas à moderação salarial responsabilizam os aumentos salariais por aumentos da inflação. Constatase uma estagnação das contribuições social e fiscal das empresas, ao mesmo tempo em que ocorrem transferências de parte da carga aos trabalhadores. Mais uma vez aqui, mais que uma "imposição dos fatos", estamos diante de políticas deliberadas de transferência de renda em favor das empresas, de fragilização dos mecanismos de sustento das negociações coletivas centralizadas, de desmonte dos mecanismos legais de reajuste indexados à inflação e de redução das contribuições sociais.

A insegurança na contratação caracteriza-se por um notável desgaste da contratação coletiva em favor de uma maior individualização das condições de trabalho.

Aqui, a política de desmontagem dos sistemas de negociação centralizada leva a uma quebra de expectativas de um futuro mais estável por parte dos trabalhadores, seja considerados individualmente, seja considerados como integrantes de uma categoria profissional. Mais importante, representa uma quebra de um compromisso geral de preservação e ampliação de melhores condições de trabalho para todos, já que a desativação de um mecanismo solidário de extensão a categorias mais débeis das conquistas obtidas em negociações centralizadas por organizações sindicais nacionais.

A possibilidade de alteração unilateral das condições essenciais de trabalho a pretexto de permitir a reestruturação das empresas a novas exigências produtivas condicionadas por um mercado mais competitivo são uma constante nas políticas de trabalho em todos países. Em troca de promessas de manutenção do emprego, admite-se a negociação da jornada de trabalho e do salário. Os salários podem ser reduzidos e os limites à jornada de trabalho se tornam "flutuantes" – admite-se a contratação por jornada anual, divisão da jornada por dois ou mais empregados, trabalhos intermitentes, trabalho a tempo parcial não voluntário, etc.) ou evanescentes (como o contrato de "jornada zero" ou seja, a obrigação de permanecer em plantões, à disposição do empregador, sem qualquer remuneração garantida).

As políticas de reestruturação produtiva tomam aspectos algo dramáticos quando, em momento de profunda crise, se admitem, sob a forma de reconversão, profundas alterações produtivas, com redução drástica de pessoal, tudo com decisivo apoio estatal, incluída substancial aportação de recursos públicos.

Concomitantemente com o retorno de fórmulas de retribuição salarial individualizada, promove-se uma revalorização do poder de comando empresarial, com incentivos individualizados à produtividade e à qualidade do trabalho prestado.

A insegurança na representação se verifica no debilitamento da organização dos trabalhadores, colocados na defensiva pelo processo conjunto de insegurança, com reflexo evidente na diminuição dos níveis de sindicalização.

3. AS CONSEQUÊNCIAS DAS POLÍTICAS FLEXIBILIZATÓRIAS

Para este estudo, interessa mais a insegurança específica no emprego, em especial no que implica a proliferação de contratos atípicos e seu impacto sobre o mercado laboral. A consequência mais grave da insegurança no contrato de trabalho é a real possibilidade de configuração de um mercado de trabalho dual e os riscos próprios de uma "sociedade dual criada por uma divisão social articulada com a divisão do trabalho"³. Ou, mais claramente, uma divisão dos trabalhadores entre os que possuem um estatuto convencional – que tende a substituir o estatuto legal – e os débeis que mantêm somente um "estatuto mínimo", afastado do contrato de trabalho e sustentado pelo Estado, em uma situação chamada por alguns como "balcanização do trabalho".

³ SUPIOT, Alan in MARZAL, 1997, p. 31.

Esta situação, ao menos na Espanha, foi sobremaneira agravada pela reforma de 1984, que permitiu, através dos contratos temporários de fomento ao emprego, a contratação por tempo determinado mesmo em atividades permanentes⁴.

Em pormenorizado estudo sobre a segmentação do mercado laboral espanhol, HUGUET ROIG conclui que este apresenta uma clara estrutura dual ligada em grande medida a distinção temporários-fixos. A simples modificação da lei poderia não importar, em si mesma, uma superação de tal dualidade, uma vez que o enfrentamento temporários-fixos poderia não ser mais que "una máscara que cubre una segmentación más profunda, que no podría ser atacada con una mera reforma de la normativa contractual"⁵.

Esta dualidade é constatável mesmo no âmbito de uma mesma empresa, podendo conviver, lado a lado, trabalhadores fixos com trabalhadores temporários.

Dois aspectos de suas conclusões são particularmente relevantes: a) aspectos como idade, nível educativo, sexo, estado civil ou comportamento de mobilidade são cruciais para pertencer a uma ou outra porção do mercado dualizado; b) a desproporcional presença de jovens e mulheres com estudos superiores no segmento secundário (precário) "no es imputable a una mayor apreciación por las características de los puestos de ese segmento, pero apunta, por el contrario, a que se debe a la existencia de barreras en el acceso al segmento de mayores salarios"⁶.

A insegurança no trabalho atípico se caracteriza por sua precariedade, maior limitação de direitos vinculados ao contrato, menores possibilidades de progressão profissional, menor remuneração, baixa qualificação, piores condições de trabalho, menores possibilidades de acesso à previdência social, comparativamente aos trabalhos típicos. É possível, ainda, associá-lo a postos de trabalho de deficiente cobertura por convênios coletivos e à baixa taxa de sindicalização. O pequeno poder de mobilização e de pressão política dos trabalhadores situados nos grupos marginados na relação laboral é motivo pelo qual também são prejudicados na repartição de recursos públicos, especialmente previdenciários⁷.

Assim, como resumo, pode-se dizer que, como a maior parte das proteções está associada a uma forma específica de trabalho (trabalho por conta alheia) e somente se

⁴ Conforme HUGUET ROIG, p. 121, "la sustitución del empleo fijo por empleo temporal se produjo de forma sistemática de 1984 hasta 1992, con independencia de la coyuntura cíclica. Sin embargo, a partir de ese año, la evolución de los trabajadores fijos y temporales parece acomodarse al tipo de respuesta cíclica que se presume en teoría. Bentolila y Dolado (1993) sugieren que la destrucción del empleo fijo puede racionalizarse considerando que las empresas, que al inicio del periodo recesivo que comienza en el tercer trimestre de 1990 disponían de liquidez suficiente, intentaban alcanzar su tasa de temporalidad deseada, por lo que utilizaron sus excedentes para hacer frente a los costes de despido de trabajadores fijos redundantes". A este respecto, MALO OCAÑA Y TOHARÍA CORTÉS, p. 128, aunque no resulta posible cuantificar, en el estado actual de conocimientos, qué parte de la temporalidad responde a una necesidad empresarial de puestos de trabajo inestables, consideran "probable que la generalización del uso de contratos temporales hay llevado a que algunas necesidades permanentes se estén cubriendo con trabajadores que tienen contratos temporales".

⁵ HUGUET ROIG, p. 248.

⁶ HUGUET ROIG, p. 249.

⁷ MÜCKENBERGER, Ulrich in MARZAL, 1997, p. 151.

aplicam a uma "relação típica de emprego"⁸, que exige um tempo mínimo de trabalho na empresa, estes são potencialmente excluídos de significativa parte do regime protetivo.

4. CONCLUSÕES

1) O nível de precarização laboral atingido chegou a um ponto de insuportabilidade social que explica uma clara tendência reversiva nos últimos anos. Nota-se, em todos os países europeus, – e marcadamente na política da comunidade européia, uma crescente preocupação com a criação de postos de trabalho de qualidade (estáveis e suficientemente remunerados) – e não mais a idéia simplista de que "criar qualquer emprego é melhor que nenhum...".

2) As duas tarefas mais urgentes, dado o risco de dualização social decorrente da dualização laboral, parecem resumir-se na "proposta Supiot": a) nenhum contrato sem estatuto, ou seja, todo trabalho realizado no mercado de trabalho deve inscrever-se em um sistema de solidariedade, quer dizer, deve ser portador de direitos e deveres frente a coletividade. Uma das preocupações centrais consiste em assegurar aos trabalhadores em modalidades atípicas direitos sociais equivalentes aos trabalhadores típicos; b) nenhum estatuto sem saída, ou seja, garantir a mobilidade de um estatuto ao outro, de modo a evitar que o trabalhador fique encerrado em um deles. A formação profissional permanente é um dos pontos básicos, assim como uma especial atenção aos riscos de que a dualização do mercado laboral venha a penalizar coletivos específicos (como as mulheres), que podem ficar presas a determinadas modalidades de trabalho (como por exemplo, o trabalho a tempo parcial).

5. BIBLIOGRAFIA REFERIDA

HUGUET ROIG, Ana. 1999. *Segmentación en el mercado de trabajo español. Consejo Económico y Social*, Madrid.

MALO OCAÑA, Miguel Ángel. 1999. *Costes de despido y creación de empleo. Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales*. Madrid.

MARZAL, Antonio (Ed). AAVV. 1997. *Crisis del estado de bienestar y derecho social*. J.M. Bosch - ESADE, Barcelona.

⁸ "El modelo de referencia para la 'relación estandarizada de empleo' es el empleo continuo, de larga duración, a pleno tiempo, en un centro de trabajo grande o al menos de tamaño medio, y que requiere un alto nivel de capacidades" (idem, p. 158).

O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO BRASILEIRO

Luiz Fernando Bonn Henzel

Juiz do Trabalho da 3ª Vara de Canoas – TRT da 4ª Região
Pós-graduando em Direitos Humanos pelo IFIBE
Acadêmico de Filosofia pela UFRGS

1. INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos constituem um dos principais temas do debate do Direito Internacional e da Filosofia do Direito, desde o final da Segunda Guerra Mundial. Na atual conjuntura, adiciona-se, ainda, o impacto causado pela globalização, com a crescente consciência de que o mundo caminha para uma unidade nunca antes imaginada, com o estreitamento dos laços internacionais causados pelo crescimento do comércio mundial, a onipresença dos meios de comunicação, e o alcance transnacional dos problemas ecológicos. Assim, o crescente desenvolvimento de tecnologia e o progresso dos meios de comunicação, vêm intensificando as relações entre os Estados, gerando, com isso, o chamado processo de internacionalização dos modelos políticos e econômicos mundiais, com evidentes reflexos na ordem social, política e econômica.

Como bem colocou Hélio Bicudo¹, os Direitos Humanos chegam ao final do século XX, como uma imposição da comunidade dos homens, traduzida em tratados e convenções internacionais, ingressando, por último, na legislação ordinária dos Estados. E parece estar assente, tanto na comunidade internacional como no direito interno, a sua importância, evidenciada certamente pela relevância que deu aos Direitos Humanos a Constituição hoje vigente no Brasil. É chamada de “constituição cidadã”, em razão da proteção que dispensa aos direitos e garantias fundamentais². Inseridos logo ao início do texto constitucional, têm grande importância também em sede de interpretação, pois foi-lhes dada prevalência sobre qualquer outra norma constitucional, com aplicabilidade imediata e *status de cláusula pétreas*, insusceptível de alteração pela via da reforma constitucional. Assim, a nova carta representou um marco jurídico na transição para o regime democrático, alargando significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais anteriormente protegidos.

¹ BICUDO, Hélio, *Direitos Humanos e sua Proteção*, São Paulo, FDT, 1997.

² A Carta Política Brasileira fala em Direitos e Garantias Fundamentais (Título III). A questão terminológica é abordada por Ricardo Lobo Torres para quem os termos direitos humanos, direitos naturais, direitos fundamentais, direitos civis, direitos individuais ou liberdades públicas são tidos como sinônimos ou equivalentes. Ver in TORRES, Ricardo Lobo, *Os Direitos Humanos e a Tributação – Imunidade e Isonomia*, Rio de Janeiro, Renovar, 1995.

No plano acadêmico, o Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a afirmar-se como ramo autônomo, dotado de especificidade própria, pois esse novo *corpus júris* teria a incumbência de assegurar a proteção ao ser humano, tanto no plano nacional como internacional, através do seu conjunto de normas e mecanismos de supervisão e controle.³

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, foi o instrumento responsável pela formulação jurídica da noção de direitos inerentes à pessoa humana, no plano internacional. Daí se pode concluir que o que chamamos de Direito Internacional dos Direitos Humanos relativamente recente, presente apenas nos últimos cinqüenta anos, resultado sobretudo do período pós-guerra mundial.

Para se saber se os Direitos Humanos são plenamente protegidos no ordenamento jurídico interno, é preciso discutir a internalização desses tratados e convenções no ordenamento interno e o alcance de suas normas. Tema estudado no Direito Internacional Privado, o conflito entre as fontes nacionais e internacionais de há muito preocupa os internacionalistas, sendo já clássica a divisão entre as escolas monistas, de Hans Kelsen e dualista, de Triepel e Anzilotti.⁴

Instrumento jurídico utilizado para regular essas relações econômicas e sociais, o tratado internacional, mais do que nunca, passa a desempenhar papel primordial para a consecução dos objetivos do Direito Internacional Público.

Procuraremos, no presente ensaio, fornecer noções gerais sobre o conceito, a terminologia e a classificação dos tratados, e os procedimentos para sua vigência, eficácia e denúncia à luz do direito pátrio positivado na Constituição Federal de 1988, com a preocupação de demonstrar o entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito.

2. TRATADOS

2.1. CONCEITO

A palavra tratado provém do latim *tractatus*, de *tractare*, utilizado como sinônimo de levar, conduzir, discutir, cumprir, trabalhar. Em sentido geral, tratado é o estudo feito e convertido em obra escrita sobre qualquer ciência ou arte. No sentido jurídico, tratado, segundo definição dada pelo art. 2º, nº I, alínea a, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, é todo o “*acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, constante um instrumento único ou de dois ou mais instrumentos conexos e qualquer que seja sua denominação particular*”.

Há, em doutrina, diversidade de conceitos sobre o tratado internacional.

³ Veja-se, neste sentido, CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto em sua apresentação ao livro de PIOVESAN, Flávia, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, São Paulo, Max Limonad, 1996, pp. 17/25.

⁴ CANÇADO TRINDADE, na apresentação citada, procura estabelecer um novo paradigma na matéria, ao dizer que na verdade o conflito é irrelevante, já que é preciso, em verdade, escolher a norma que melhor proteja os direitos humanos, seja ela interna ou internacional, razão pela qual acredita ser a polêmica entre monistas e dualistas, estéril e ociosa. Cit., p. 19.

Segundo De Plácido e Silva, tratado é o “*convênio, o acordo, a declaração ou o ajuste firmado entre duas ou mais nações, em virtude do que as signatárias se obrigam a cumprir e respeitar as cláusulas e condições que nele se inscrevem, como se fosse verdadeiros preceitos de Direito Positivo.*”⁵

Hildebrando Accioly, invocando as Convenções de Viena de 1969 e de 1986 que tiveram o mérito de alargar a legitimidade para firmar tratados, antes atributo exclusivo dos Estados, às demais pessoas internacionais, leciona que: “*por tratado entende-se o ato jurídico por meio do qual se manifesta o acordo de vontades entre duas ou mais pessoas internacionais.*”⁶

Para Arnaldo Süsskind, tratado “é o instrumento básico e preponderantemente utilizado pelo Direito Internacional para a consecução de suas finalidades.”

Para José Francisco Rezek, tratado é “*todo acordo formal e concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos.*”

É possível, assim, encontrar grande variedade de denominações alusivas ao vocábulo “tratado”. Regra geral, “tratado” é utilizado para designar todas as espécies de acordos internacionais escritos, como as convenções, protocolos, as cartas, os pactos, os estatutos, etc.

2.2. CLASSIFICAÇÃO

No nosso sistema, o legislador constituinte cuidou de inserir na Carta de 1988, os vocábulos **tratados, acordos, atos internacionais e convenções**, como se fossem espécies distintas (CF, arts. 49, I e 84, VIII).

José Francisco Rezek adverte que o “*uso constante a que se entregou o legislador brasileiro – a começar pelo constituinte – da fórmula ‘tratados e convenções’, induz o leitor desavisado à idéia de que os dois termos se prestam a designar coisas diversas.*”⁷

De outro lado, lembra Carlos Henrique Bezerra Leite que as organizações internacionais como a ONU e a OIT, vêm empregando ao termo **Convenção**, o significado de tratado multilateral, sendo tal termo adotado por suas assembléias ou conferências. Diz haver uma cizânia doutrinária e a prática nas Organizações Internacionais, e ante ela, ser injusta a crítica atribuída ao legislador constituinte pátrio, e ser até salutar a distinção contida no art. 84 da Constituição Federal, na medida em que as expressões contidas no art. 84, inciso VIII, traduzem, em rigor, o que os internacionalistas denominam de **tratado-contrato**, o qual deve ser interpretado como qualquer tratado, acordo, convenção ou ato internacional firmado pelo Presidente da República *ad referendum* do Congresso Nacional. Já o **tratado-lei** (ou normativo), pode ser entendido como qualquer tratado, acordo, convenção ou ato internacional editado por organismo internacional, o qual, para entrar em vigor em nosso País, depende aprioristicamente de aprovação do Congresso Nacional

⁵ *Vocabulário Jurídico*, 12. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1996, 4v, p. 414.

⁶ *Manual de Direito Internacional Público*, 12. ed., São Paulo, Saraiva, 1996, p. 20.

⁷ *Direito Internacional Público: Curso Elementar*, 5. ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 15.

(CF, art. 49, I) e somente após esta aprovação é submetido à promulgação pelo Presidente da República. Este tratado é o que pode gerar compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Para fins didáticos, os tratados podem ser classificados:

I – Quanto aos sujeitos:

a) bilaterais – são os tratados nos quais não haja mais do que duas partes;

b) plurilaterais – são os tratados firmados por um número restrito (superior a duas) de partes, tendo por objeto específico a regulação de questões que interessam exclusivamente às mesmas partes;

c) multilaterais – são os tratados que, com base nas suas estipulações ou nas de um instrumento conexo, permitem, sem restrição, a participação de qualquer Estado, ou de um considerável número de partes, e que tenham por objeto a fixação de normas gerais de direito internacional ou o disciplinamento, em sentido amplo, de questões de interesses comuns;

II – quanto à natureza jurídica:

a) tratados-leis (ou tratados normativos) – são os tratados celebrados normalmente entre muitos Estados, tendo por fim precípua a instituição de normas de Direito Internacional Público. Estes tratados podem ser comparados a leis e produzem efeitos jurídicos em relação a todas as pessoas que vivem nos países que a ele aderiram. São exemplos as Convenções da ONU e as Convenções Multilaterais de Viena;

b) tratados-contratos – são tratados celebrados geralmente entre dois Estados, visando a regulação de interesses recíprocos ou à troca de vontades.

Nada impede, contudo, como salienta Hildebrando Accioly, a existência de tratados multilaterais ou de tratados multilaterais restritos, isto é, “que um tratado reúna as duas qualidades, como pode suceder nos tratados de paz ou de fronteiras.”⁸

Arnaldo Süsskind⁹ refere, ainda, que os tratados podem ser classificados em:

a) Fechados – quando não permitem a adesão de outros sujeitos, restringindo-se, exclusivamente, aos contratantes. Os tratados fechados podem ser bilaterais ou plurilaterais.

b) Abertos à adesão – de outros Estados, que não os contratantes originais, levando em conta limitações de ordem geográfica, econômica, cultural etc., contidas no seu próprio texto; dos Estados-membros dos organismos internacionais respectivos; ou, ainda, de qualquer outro Estado, sem restrições. Nos tratados abertos figuram, sempre, mais de duas partes, em função de que podem ser plurilaterais ou multilaterais.

2.3. RATIFICAÇÃO

Ratificação, no dizer de José Francisco Rezek, “é o ato unilateral com que o sujeito de direito internacional, signatário de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se.”¹⁰

⁸ *Op. cit.*, p. 21

⁹ *Direito Internacional do Trabalho*, 2.ed., São Paulo, LTr, 1987, pp. 40-43

¹⁰ *Op. Cit.*, p. 54

Hildebrando Accioly, conceitua ratificação como, “o ato administrativo mediante o qual o chefe de Estado confirma um tratado firmado em seu nome ou em nome do Estado, declarando aceito o que foi convencionado pelo agente signatário. Geralmente, só ocorre a ratificação depois que o tratado foi devidamente aprovado pelo Parlamento, a exemplo do que ocorre no Brasil, onde esta faculdade é do Congresso Nacional.”¹¹

Para Amauri Mascaro do Nascimento, ratificação “é o ato de direito interno pelo qual o Governo de um País aprova uma convenção ou tratado, admitindo sua eficácia na sua ordem jurídica.”¹²

2.4. VIGÊNCIA

Do latim *vigens*, oriundo de *vigere* (estar em voga, vigorar), o vocábulo vigência é empregado geralmente no mesmo sentido de vigor, força. É preciso alertar, de início, que a vigência de um tratado no âmbito internacional não se confunde com a vigência de sua ratificação. A vigência de um tratado internacional constitui requisito essencial para que ele possa produzir efeitos jurídicos em relação ao país que o ratificou, sendo certo que tal questão pode ser analisada sob dois prismas distintos: a vigência internacional (ou objetivo) e a vigência internacional (ou subjetiva).

2.5. EFICÁCIA

Eficácia provém do latim *efficacia*, de *efficax*, que tem virtude, que tem propriedade, que chega ao fim; força ou poder que possa ter um ato ou fato, para produzir os efeitos desejados. Sem embargo de alguns autores empregarem os substantivos eficácia e vigência como sinônimos, a doutrina mais moderna, com acerto, ressalta a importância da distinção.

Pinto Ferreira, por exemplo, espelhando-se em José Afonso da Silva, distingue direito vigente e eficácia do direito:

“O direito vigente é a norma ou o conjunto de normas promulgadas e publicadas regularmente, para entrar em vigor em época determinada. Esclarece José Afonso da Silva:’ Vigência do direito, ou direito vigente, caracteriza o direito que rege, aqui e agora, *hic et nunc*, relações sociais; refere-se ao direito presente; designa a existência específica de uma norma, opondo-se ao direito histórico’. A eficácia do direito é um conceito; por conseguinte, diverge da positividade e da vigência; é o poder da norma jurídica de produzir efeito, em determinado grau, em maior ou menor grau; concerne à possibilidade de aplicação da norma, e não propriamente à sua efetividade.”¹³

A eficácia de uma norma, portanto, é o poder que ela possui para produzir efeitos jurídicos próprios e específicos. Pode ser ela entendida, segundo o referido autor, sob diversos planos. Num primeiro plano, a eficácia pode ser analisada no sentido social e no sentido jurídico:

¹¹ *Op. Cit.*, p. 26.

¹² *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 23. ed., São Paulo, LTr, 1997, p. 130.

¹³ *Curso de Direito Constitucional*, 7. ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 24.

a) No sentido social, procura-se desvendar-se se a conduta humana esteja de acordo com a própria norma, porquanto é possível que uma determinada norma tenha eficácia jurídica mas não tenha eficácia social, isto é, não cumprida efetivamente no mundo dos fatos;

b) No sentido jurídico, onde se verificará a possibilidade de aplicação da norma, sua exigibilidade e sua executoriedade.

Num segundo plano, a eficácia pode traduzir-se em diversos graus de imperatividade. Teríamos, então, as normas coercitivas (*jus cogens*) e as normas dispositivas (*jus dispositivum*), em virtude do que a eficácia poderia ser cogente ou dispositiva, conforme os graus de escalonamento de imperatividade.

A eficácia pode ser, ainda, apreciada no plano temporal e no plano espacial. A primeira, leva em conta a produção dos efeitos da norma no tempo (LICC, art. 1º). A segunda, tem em mira a produção dos efeitos da norma num dado território.

Finalmente, é possível entender a eficácia positiva ou negativa. A primeira, determinando uma conduta positiva ou uma omissão, um comando que se revela de forma preceptiva ou proibitiva. A segunda, “*prescreve ao legislador um caminho a seguir sem constrangê-lo juridicamente, contudo, a seguir tal via. Mas compelindo-o a não seguir caminho diverso, sendo assim paralisante das normas que com ela conflitam*”¹⁴.

No que respeita a eficácia jurídica de um tratado que já esteja em vigor no ordenamento interno de um determinado país, mister desvendar, em primeiro lugar, se se trata de norma cogente ou dispositiva. Depois, verifica-se a natureza jurídica de suas cláusulas, isto é, se são auto-aplicáveis, dependentes de regulamentação interna ou meramente programáticas. Finalmente, passa-se à terceira etapa: descobrir se a norma internacional é compatível, ou não, com a ordem jurídica doméstica, isto é, se está apta a produzir os desejados efeitos jurídicos.

2.6. DENÚNCIA

A exemplo da ratificação e da adesão, diz José Francisco Rezek, “*a denúncia é um ato unilateral, de efeito jurídico inverso ao que produzem aquelas duas figuras: pela denúncia, manifesta o Estado sua vontade de deixar de ser parte no acordo internacional*”¹⁵.

Esclarece Arnaldo Süsskind que “*além da denúncia voluntária ou expressa, pode ocorrer a denúncia tácita, resultante da ratificação da convenção revisora da anteriormente ratificada pelo mesmo país (...) A denúncia da ratificação, na forma estipulada no tratado ou determinada no estatuto básico da organização que o aprovou, constitui o meio adequado para o Estado desobrigar-se do cumprimento de suas cláusulas ou da aplicação de suas normas*”¹⁶.

¹⁴ Op. Cit. p. 24-26.

¹⁵ *Direito Internacional Público*, 5. ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 111.

¹⁶ *Convenções da OIT*, São Paulo, LTr, 1994, p. 40.

A denúncia, portanto, é um ato jurídico no qual o sujeito internacional, isto é, o Estado-membro, declara que não mais se obriga ao cumprimento do tratado por ele ratificado anteriormente.

Com efeito, o art. 55 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados dispõe, *in verbis*:

“1. Um tratado que não contenha disposições sobre sua determinação, nem preveja a denúncia ou retirada do mesmo não poderá ser objeto de denúncia ou de retirada, a menos:

a) que conste ter sido intenção das partes admitir a possibilidade de denúncia ou de retirada;

b) que o direito de denúncia ou de retirada possa inferir-se da natureza do tratado.

2. Uma parte deverá notificar com doze meses de antecedência sua intenção de denunciar um tratado ou de retirar-se dele, conforme o § 1º.”

A luz do direito interno, pergunta-se? A denúncia de uma convenção constitui ato do Poder Executivo, do Legislativo ou de ambos?

Há atualmente, quatro correntes doutrinárias que intentam responder a indagação.

A primeira espelha-se em parecer do jurisconsulto Clóvis Beviláqua, para quem “*se há no tratado, uma cláusula prevendo e regulamentando a denúncia, quando o Congresso aprova, aprova também o modo de ser o mesmo denunciado. Portanto, pondo em prática essa cláusula, o Poder Executivo, apenas exerce um direito que se acha declarado no texto aprovado pelo Congresso. O ato da denúncia é meramente administrativo. A denúncia do tratado é modo de executá-lo, porquanto, numa das suas cláusulas, se acha consignado o direito de o dar como extinto.*”¹⁷

Este entendimento é seguido por Hildebrando Accioly, que ensina: “*o ato da denúncia, como o da ratificação, é de caráter essencialmente executivo e cabe ao órgão incumbido da representação do Estado nas relações internacionais. Além disso, a permissão da denúncia deve achar-se no próprio tratado. Assim, se o tratado internacional de que se trate pertence à categoria daqueles que exigem ratificação, precedida da aprovação do Poder Legislativo, sua denúncia unilateral já terá sido autorizada por este, ao aprovar o respectivo texto, no qual, como acabamos de dizer, a denúncia terá sido admitida.*”¹⁸

A segunda corrente encontra em José Francisco Rezek um de seus defensores. Para este internacionalista, a denúncia pode ser implementada isoladamente tanto por ato do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo: “*Não há falar, assim, à luz do impertinente do princípio do ato contrário, que se as duas vontades tiverem de somar-se para a conclusão do pacto, é preciso vê-las de novo somadas para seu*

¹⁷ Parecer de 05.07.26, cujo objeto residia na possibilidade de o Brasil, através de simples denúncia, desligar-se da Liga das Nações Unidas, *in Relatório do Ministério das Relações Exteriores de 1926, apud SÜSSEKIND, Arnaldo, Direito Internacional do Trabalho, 2. ed., São Paulo, LTr, 1987, p. 56.*

¹⁸ *A Denúncia e a Promulgação de Tratados no Brasil, in Jornal do Comércio de 02.09.56, Rio de Janeiro, apud SÜSSEKIND, Arnaldo, Direito Internacional do Trabalho, 2. ed., São Paulo, LTr, 1987, p. 56-57.*

desfazimento. Antes, cumpre entender que as vontades reunidas do governo e do parlamento, presumem-se firmes e inalteradas, desde o instante da celebração do tratado, e ao longo de sua vigência pelo tempo afora, como dois pilares de sustentação da vontade nacional. Isso levará a conclusão de que nenhum tratado – dentre os que se mostrem rejeitáveis por meio de denúncia – deve continuar vigendo contra a vontade quer do governo, quer do Congresso. O ânimo negativo de um dos dois poderes políticos em relação ao tratado há de determinar sua denúncia, visto que significa o desaparecimento de uma das bases em que se apoava o consentimento do Estado.”

A terceira é preconizada pelos que advogam a tese de que a ratificação de um tratado internacional constitui ato de competência exclusiva do Congresso Nacional, independentemente de decreto do Poder Executivo. Logo, a denúncia também prescindiria de ato presidencial. Entre nós, perfilham tal entendimento Antônio Álvares da Silva e José Alberto Couto Maciel.

A quarta corrente, à qual pertence Carlos Henrique Bezerra Leite¹⁹, advoga que se o Governo – que em nosso sistema é representado pelo Poder Executivo – não pode ratificar um tratado sem a aprovação do Congresso Nacional, é óbvio que também não poderá denunciá-lo sem nova manifestação da mesma Casa de Leis. Realce que sob a égide da Constituição de 1967, o insuperável Pontes de Miranda já acenava: “*Pode o Presidente da República, só, denunciar os tratados, convenções ou acordo que já foram aprovados pelo Poder Legislativo? Aprovar tratado, convenção ou acordo, permitindo que o Poder Executivo o denuncie, sem consulta, nem aprovação, é subversivo aos princípios constitucionais. O Presidente da República pode apresentar projeto de denúncia, ou denunciar tratado, convenção ou acordo, ad referendum do Poder Legislativo.*”²⁰

Ademais, se o art. 49, inciso I, da Constituição da República prescreve que é da competência exclusiva do Congresso Nacional, “*resolver definitivamente sobre tratados, acordo ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional*”, seria de todo um displate admitir que ao aprovar um tratado internacional este órgão legislativo estaria delegando competência ao Presidente da República para denunciá-lo. Aliás, o § 1º, do art. 68 da Magna Carta, estabelece que “*Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à Lei Complementar...*”.

3. TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS E SUA VIGÊNCIA NO BRASIL

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, foi o instrumento responsável pela formulação jurídica da noção de direitos inerente à pessoa humana, no plano internacional. Daí se pode concluir que o que chamamos de Direito Internacional dos Direitos Humanos é relativamente recente, presente somente nos últimos cinqüenta anos, resultante do período pós-guerra. A influência das Declarações

¹⁹ Ob. Cit. p. 108.

²⁰ Comentários à Constituição de 1967, v. III, p. 109, apud SÜSSEKIND, Arnaldo, in Revista Consulex, n° 1, ano I, jan/97, p. 7.

últimos cinqüenta anos, resultante do período pós-guerra. A influência das Declarações de Direitos dos séculos XVII e XVIII: o Bill of Rights inglês, a Declaração de Independência norte-americana e a Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão resultante da Revolução Francesa, todos instrumentos precursores, tiveram a influência do pensamento Iluminista. A Declaração de 1948, dotou os direitos humanos do atributo da *UNIVERSALIDADE*.

A especificidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos e a peculiaridade de que este ramo da ciência jurídica, regulamenta novas formas de relações jurídicas, imbuídas no imperativo de proteção. Nesse sentido, Cançado Trindade, critica o chamado *positivismo degenerado*, pois o Direito Internacional dos Direitos Humanos sustenta ser o indivíduo sujeito tanto de *direito interno*, como de *direito internacional*. Assim, ambos não atuam de forma estanque, mas interagem para assegurar a proteção do indivíduo. Consagra-se, assim, o princípio da **PRIMAZIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL À VÍTIMA**.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, caracteriza, assim, um ordenamento jurídico particularizado, dotado de especificidade, autonomia e características próprias. O *corpus júris* a que se referem os autores, encontra inspiração na concepção de direitos inerentes ao ser humano como tal e na idéia de garantia coletiva e caráter objetivo dos mecanismos de proteção. Nesse sentido, o Direito Internacional dos Direitos Humanos se revela distinto do Direito Internacional Público clássico por admitir o indivíduo como sujeito de Direito Internacional. Os pactos e convenções de Direitos Humanos passam a ser elementos de uma arquitetura protetora de direitos que se afirmam *erga omnes*, diante do interesse de toda a comunidade internacional.

Como instrumentos e mecanismos de proteção dos Direitos Humanos de maior aplicabilidade para o Brasil, temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, seguida de dois pactos que a complementam e lhe conferem força obrigatória de ato jurídico, conforme o Direito Internacional: O **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos** e o **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Embora os pactos tenham sido adotados em 1966, obtiveram somente em 1976 o número de ratificações necessárias para sua entrada em vigor. No Brasil, foram recentemente promulgados pelos Decretos 591/92 e 592/92. Seguem, inúmeras Convenções sobre aspectos específicos e mecanismos não convencionais de proteção dos Direitos Humanos. Similar ao sistema da ONU, o sistema da OEA é composto de uma declaração, equivalente a uma recomendação e uma Convenção – A **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS** – equivalente ao Pacto da ONU, mas mais particularizado do que este, também conhecido como **PACTO DE SAN JOSÉ**, de 1969. No Brasil, a Convenção foi promulgada pelo Decreto 678/92.

No domínio de proteção dos Direitos Humanos, direito internacional e direito interno não atuam como mecanismos estanques, mas interagem de modo a assegurar a eficácia da proteção. Nesse sentido, Constituição e instrumentos internacionais de proteção fazem parte de um único sistema protetivo. Como resultado do impacto dos instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, as constituições

recentes têm, paulatinamente, conferido maior abertura à internacionalização de tais direitos, concedendo-lhes tratamento diferenciado ou especial. Assim ocorreu em Portugal, Alemanha, Espanha, Peru, Guatemala, Nicarágua, Chile, Colômbia e Argentina. Esta última, na Reforma Constitucional de 1994, deu aos tratados em geral hierarquia superior às Leis internas, e aos tratados e convenções de direitos humanos, hierarquia constitucional nas condições de sua vigência. Por conseguinte, a Corte Constitucional daquele País tem proferido inúmeras decisões em tema de direitos humanos.

No Brasil, dois dispositivos constitucionais de 1988 merecem destaque no campo dos direitos humanos internacionalmente protegidos. O art. 4º da Carta Magna Nacional consagra a *prevalência dos direitos humanos*. Além disso, o constituinte de 1988 inseriu o art. 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais, o parágrafo segundo que estabelece: “*os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*” Desta feita, parte considerável da doutrina entende que o legislador constituinte deu hierarquia constitucional aos direitos humanos protegidos nos tratados ratificados pelo Brasil. Nesse sentido, os tratados de direitos humanos dos quais o Brasil faz parte podem ser considerados como incluídos no catálogo dos direitos constitucionalmente protegidos, incorporando-se ao texto da Carta Maior, com natureza de norma constitucional. Portanto, em caso de conflito, devem prevalecer sobre toda norma que possa restringi-los.

Em contrapartida o STF não tem adotado tal entendimento. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em São José da Costa Rica, prevê em seu art. 7º, item 7, que: “*Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedido em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.*” No entanto, chamada a Corte Constitucional Brasileira a se pronunciar em razão da prisão civil do depositário infiel, e outras a ela equiparadas, como por exemplo aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia, surge a controvérsia. A Constituição Federal Brasileira, no seu art. 5º, LXVII, além da prisão do devedor de alimentos, contempla a prisão por dívidas do depositário infiel. Após inúmeros julgados, aquela Corte pronunciou-se no sentido da validade do texto constitucional, que autoriza a prisão do depositário infiel, mesmo após a vigência em nosso o País do Pacto de São José, conferindo, assim, ao mesmo, natureza de norma infraconstitucional e hierarquicamente equiparada à Lei Ordinária, ou seja, inferior aos ditames da Constituição Federal.

4. CONCLUSÃO

A situação brasileira com relação aos tratados internacionais de direitos humanos se apresenta, a nosso ver, da seguinte maneira:

a) No Brasil, todos os tratados internacionais precisam ser internalizados através de um ato complexo – que inclui a aprovação do Poder Legislativo e a promulgação do Poder Executivo, sem o que, não integram o ordenamento jurídico interno;

b) O conflito entre as fontes provenientes de documentos internacionais – tratados e convenções – e aquelas originárias do ordenamento jurídico nacional dá-se somente após a internalização dos primeiros;

c) É preciso distinguir dois momentos a serem analisados no que concerne à validade dos tratados: I) o momento de sua internalização; e II) o conflito por ventura existente após a sua entrada em vigor com a legislação interna existente ou posterior;

d) Os tratados internacionais que cuidam dos direitos humanos precisam ser internalizados pelo processo acima descrito, ponto em que não se diferenciam em nada dos demais;

e) Por fim, com relação a esses tratados, uma vez em vigor, persiste a dúvida sobre o seu papel na hierarquia normativa: se poderiam ou não ser equiparados às normas materialmente constitucionais consagradas no art. 5º da Constituição.

5. BIBLIOGRAFIA

ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*, 12. ed., São Paulo, Saraiva, 1996;

_____, *A Denúncia e a Promulgação de Tratados no Brasil*, in Jornal do Comércio de 02.09.56, Rio de Janeiro, apud SÜSSEKIND, Arnaldo, *Direito Internacional do Trabalho*, 2. ed., São Paulo, LTr, 1987, p. 56-57;

ARAÚJO, Nádia, MARQUES, Frederico do Valle Magalhães, e REIS, Márcio Monteiro, *Código do Mercosul*, Rio de Janeiro, Renovar, 1998;

BARROSO, Luis Roberto, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, São Paulo, Ed. Saraiva, 1996;

BEVILÁQUA, Clóvis. Parecer de 05.07.26 in Relatório do Ministério das Relações Exteriores de 1926, apud SÜSSEKIND, Arnaldo, *Direito Internacional do Trabalho*, 2. ed., São Paulo, LTr, 1987, p. 56;

BICUDO, Hélio, *Direitos Humanos e sua Proteção*, São Paulo, FDT, 1997;

CACHAPUZ MEDEIROS, Antônio Paulo, *O poder de Celebrar Tratados*, Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Ed., 1995;

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, vol. I, Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997;

FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Constitucional*, 7. ed., São Paulo, Saraiva, 1995;

LINDGREN ALVES, José Augusto, *Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos*, coord. Hélio Bicudo, São Paulo, FTD, 1997;

MIRANDA, Pontes, *Comentários à Constituição de 1967*, v. III, p. 109, apud SÜSSEKIND, Arnaldo, in Revista Consulex, nº 1, ano I, jan/97, p. 7;

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 23. ed., São Paulo, LTr, 1997;

PIOVESAN, Flávia, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, São Paulo, Max Limonad, 1996;

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*, 5. ed., São Paulo, Saraiva, 1995;

SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*, 12. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1996, 4v;

SÜSSEKIND, Arnaldo, *Direito Internacional do Trabalho*, 2. ed., São Paulo, LTr, 1987;

_____, *Comentários à Constituição de 1967*, v. III, p. 109, in *Revista Consulex*, nº 1, ano I, jan/97, p. 7;

_____, *Convenções da OIT*, São Paulo, LTr, 1994;

TORRES, Ricardo Lobo, *Os Direitos Humanos e a Tributação – Imunidade e Isonomia*, Rio de Janeiro, Renovar, 1995.

APONTAMENTOS PRELIMINARES SOBRE JURISDIÇÃO TRABALHISTA E HERMENÊUTICA¹

Alcides Otto Flinkerbusch

Juiz do Trabalho Substituto

Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo IBEJ/PR

Mestrando em Direito pela UNISINOS/RS

1. INTRODUÇÃO

Estas reflexões dizem respeito ao modo de ver o Direito do Trabalho. Elas buscam na filosofia algumas contribuições para mudar o modo de ver tradicional, ou mudar o como vemos preponderantemente através da tradição sem colocá-la em questão. Ver o Direito do Trabalho significa compreender e ao mesmo tempo criar o sentido desse Direito. Se não mudamos o modo de vê-lo, não criamos novos sentidos e não o compreendemos como fenômeno² jurídico, ou seja, continuamos nos servindo dele sem o sentido necessário do nosso tempo.

Falamos de interpretação. Ver e desvelar o sentido de algo é interpretar. O problema, então, é entender como podemos fazer isso, e também porque o fazemos do modo como fazemos. A importância dessa descoberta – sobre o *como* interpretar – é essencial, não porque encontramos uma certa essência da interpretação, mas porque conseguimos ver (*des-cobrindo*) o ser das coisas³. Mais adiante aprofundamos esse pensamento.

1.1. SOBRE O PROBLEMA DA METODOLOGIA

Tradicionalmente interpretamos olhando para a lei e sobre ela nos debruçamos com as ferramentas de métodos hermenêuticos de caráter normativo⁴. Toda metodologia de interpretação é fruto da concepção metafísica da filosofia da consciência, onde se acreditava que o conhecimento das coisas era possível pela relação direta entre os sujeitos (que podem conhecer, ou cognoscentes) e os objetos (passíveis de ser conhecidos, ou cognoscíveis). Quer dizer, acreditava-se que a investigação científica podia chegar à verdade das coisas utilizando um método adequado, sem interferência

¹ Trabalho de Pesquisa apresentado pelo autor na cadeira de Hermenêutica Jurídica no Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado da Universidade do Vale do Rio dos Sinos-UNISINOS, sob a orientação do Professor Doutor Lênio Luiz Streck, com algumas alterações posteriores.

² Dizer fenômeno significa desde já estabelecer que o Direito é um acontecer, ou seja, um existencial contemporâneo ao nosso.

³ Por enquanto, basta lembrar que quando falamos em ser não estamos falando de um substantivo, mas de um verbo. Cf. Heidegger, Martin, *Introdução à metafísica*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1987, p. 83.

⁴ Têm caráter normativo porque ditam regras operacionais. A respeito desse tema, ver a abordagem sobre “O sentido da interpretação e a interpretação do sentido” feita por Streck, Lênio Luiz, in *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 93 e seguintes.

do sujeito⁵. É assim que o positivismo fez escola no Direito, e em geral é assim que aprendemos o Direito na escola: acreditando na possibilidade de encontrar a verdade no discurso jurídico, entranhada nele como uma verdade oculta, acessível àqueles que pudessem dominar os métodos hermenêuticos, entre eles o gramatical, o lógico, o teleológico, o histórico, o sistemático etc. E não é à toa que muitos de nós têm a impressão de ter saído da faculdade sem conseguir encontrar a tal verdade escondida nos textos da lei.

Talvez esse seja o melhor indício para desconfiarmos de alguma impossibilidade no que a escola nos propôs. Não existe uma verdade oculta porque não é possível ver o que não aparece. O problema é que esquecemos de prestar atenção ao que aparece ou, em outras palavras, ao modo como as coisas se mostram. No Direito, normalmente não vemos o "como" os textos aparecem e em que contexto aparecem. Não adianta procurar uma verdade por detrás da aparência, porque qualquer interpretação nova afasta a anterior, ou seja, toma seu lugar e não se pode falar mais da dicotomia entre o que aparece e o que está oculto. Essa nova interpretação, por sua vez, é também aparência e única verdade para o intérprete⁶, e deixará de ser quando outro novo sentido ocupar seu lugar⁷.

Hermenêutica, então, não é método. Interpretação é o trabalho de desvelamento⁸ da aparência. Mas se a aparência é o que aparece, por que é preciso interpretar? Porque naturalmente não nos perguntamos sobre o que se vela – ou que se esconde atrás de um véu –, quando algo aparece. E isso não significa que por se mostrar por inteiro, o *algo*, enquanto acontecimento, não exige que pensemos sobre o que vemos. Temos *pré-juízos* sobre o que vemos e esses *pré-juízos* nos empurram para detrás do véu que vela o modo de ser das coisas. Estamos falando em véu porque o que não vemos não está invisível, oculto, inatingível, mas está ali, ao nosso alcance, mostrando-se por inteiro. É como se estivéssemos cegos diante de tanta claridade, de tanta evidência.

O caráter instrumentalista do método hermenêutico que nos vem conduzindo não nos serve mais, e a hermenêutica reverte-se agora à sua dimensão ontológica, porque está preocupada com o modo de ser das coisas. "Compreender" não significa mais um comportamento do pensamento humano dentre outros que se pode disciplinar metodologicamente, conformando assim um procedimento científico, mas perfaz a mobilidade de fundo da existência humana⁹. A exigência de um critério de

⁵ Podemos citar, entre outros, Descartes, que propõe uma "filosofia prática" capaz de chegar a conhecimentos úteis à vida. Cfe. Descartes, René, *Discurso do Método*. Brasília: Ática, 1989, p. 79.

⁶ O mais adequado é entender esse "intérprete" como ser-af, *Dasein* ou *pre-sença*, que é a existência, ou modo de ser do homem, capaz de se compreender e compreender o mundo enquanto acontecimento. Cfe. Heidegger, Martin, *Ser e Tempo*. Rio de Janeiro: Vozes, 2002, p. 77 e ss.

⁷ Ora, se distinguimos aparência de essência não estamos sendo razoáveis: vemos a realidade como uma máscara em um rosto e para encontrarmos a realidade como ela é queremos arrancar a máscara, mas esquecemos que por trás da máscara pode haver outra máscara e outra, e outra, sem garantia de que haverá fim, ou melhor, com a garantia de que não haverá. Por isso, essência para os gregos era *ousia* ou modo de ser.

⁸ Cfe. Heidegger, Martin, *Sobre a Essência da Verdade*. São Paulo: Abril, 1973, p. 338-9.

⁹ Gadamer, Hans-Georg, *Verdade e Método*, Vol. I. Rio de Janeiro: Vozes, 2003, p. 125.

verdade absoluta revela-se como um ídolo metafísico abstrato e perde todo seu significado metodológico¹⁰.

1.2. A CENTRALIDADE DA LINGUAGEM E A HERMENÊUTICA COMO FILOSOFIA

É aqui que a hermenêutica aparece como filosofia, como condição da própria existência do ser do homem, porque lhe constitui como ser-no-mundo. A hermenêutica liberta-se então da busca pelo sentido intrínseco das coisas e passa a investigar o sentido constituído pela comunidade da linguagem. Impossível filosofar sobre algo sem filosofar sobre a linguagem¹¹. E é essa constatação de que a linguagem ocupa uma centralidade inarredável, porque constituidora das possibilidades do *Dasein*¹², que opera uma verdadeira reviravolta na filosofia.

Constata-se que a hermenêutica tem uma função criadora. Da posição de reveladora da verdade existente por traz da linguagem (porque a linguagem era vista como descriptiva de uma existência independente dela), a hermenêutica passa para uma posição constitutiva de mundo. Isto porque a linguagem começa a ser vista de forma pragmática, ou seja, como ação no mundo. A ação da linguagem visa ao entendimento no espaço intersubjetivo de representação. Esta representação é constituinte de sentido, cria o sentido¹³.

É possível deixar de procurar respostas universais em prol da análise das questões da individualidade (o indivíduo é estruturado na linguagem). O essencialismo da metafísica estava preocupado com a identidade do todo, quer dizer, com aquilo que reúne tudo em uma só explicação. Com a linguagem, o nível do entendimento, que é particular, ganha importância: só no particular é possível estabelecer critérios de validade para os enunciados.

A hermenêutica também se coloca no espaço temporal. Supera-se a busca pelo imutável, pelo que permanece, pela explicação do todo, pela identidade, pelo uno. Se não se busca mais o eterno, a filosofia e a hermenêutica, agora no mesmo nível, podem trabalhar dentro da finitude, dentro da temporalidade, que é onde o ser mostra o ente¹⁴.

A hermenêutica ainda se coloca no espaço intersubjetivo, deslocando as possibilidades de compreensão da relação sujeito-objeto para a relação sujeito-sujeito. Não há razão prática para estudar a relação do sujeito com o objeto porque este enfoque é subjetivo, ou seja, depende de cada um. Se a representação, o conhecimento, o significado se formam no espaço da comunidade lingüística, é importante a relação entre os sujeitos desta comunidade, obviamente que no âmbito da linguagem.

¹⁰ *Idem*, p. 126.

¹¹ Cfe. Rorty, Richard, *El giro Linguístico*. Barcelona: Paidós, 1988.

¹² Cfe. notas 7 e 21.

¹³ Cfe. Gadamer, op. cit. p. 406 e ss.

¹⁴ Cfe. Heidegger, *idem*, p. 77 e ss.

1.3. SER E ENTE: A DIFERENÇA ONTOLOGICA

Toda discussão que se coloca aqui estáposta sobre a questão do ser. A filosofia pretende encontrar a explicação do todo, ou uma explicação que sirva para o todo. Por isso, procura pelo fundamento do todo¹⁵. E o que o todo, o que todas as coisas, têm em comum? O ser. Toda realidade é. Qualquer coisa para ser explicada, para ser entendida, é. Algo é isso ou é aquilo. Podem ser coisas diferentes, mas todas são. O que a coisa é não importa, importa o que é o ser da coisa, que é o mesmo ser de todas as coisas. Compreendendo este fundamento, que é o ser, podemos compreender a realidade como um todo¹⁶. "A filosofia procura o que é o ente enquanto é. A filosofia está a caminho do ser do ente, quer dizer, a caminho do ente sob o ponto de vista do ser"¹⁷.

Estamos falando da diferença ontológica. Ou seja, ser não é ente (coisa) e ente (coisa) não é ser. Por exemplo, quando falamos "ser humano" estamos falando no movimento de ser que caracteriza um ente humano. Para nos referirmos à pessoa deveríamos falar de forma mais adequada em "ente humano" ou "coisa humana". Do mesmo modo, andar é uma forma de ser, enquanto andante é uma forma de ente: o ser de uma parte dos entes é andar, enquanto o ser de outra parte dos entes é não andar. Quando vemos um animal andando, vemos a coisa (animal) realizando um processo, não vemos o andar. Portanto, toda ação é um modo de ser. Em outras palavras, vemos as coisas sendo e não as coisas em si; depois é que podemos identificar o ser, que é anterior ao ente, que possibilita que se diga o que o ente é. Assim, o ser é fundamento do ente.

Ter consciência da diferença ontológica significa saber que o que se mostra quando interpretamos é o ser das coisas, e não a coisa em si, pois a coisa em si não existe.

1.4. COMO ESQUECEMOS DOS FENÔMENOS AO INTERPRETAR AS LEIS

Quando tratamos de um texto de lei, o que aparece, em princípio, é a transmissão de uma mensagem, seja uma ordem, uma regra, um parâmetro. Aparece para nós uma proposição assertórica (passível de juízo de valor: verdadeiro ou falso). Mas, como já está dito, o que aparece não se mostra por completo, e aí vem a necessidade da interpretação, que é criação ou atribuição de sentido ao texto.

Toda e qualquer proposição assertórica, como um texto de lei, só se mostra com sentido se tivermos pré-compreensão sobre o sentido dos termos que a compõem e,

¹⁵ Cfe. Heidegger, Martin: "Como quer que seja, procura-se decidir a questão no fundo, que dá fundamento para o ente ser, como tal, o ente que é. Essa questão do 'por que' não procura causas de igual espécie e do mesmo plano que o ente. Não se move em nenhuma fácie ou superfície. Afunda-se nas regiões profundas e vai até os últimos limites dos fundos. É avessa a toda superfície e planura, voltada para as profundezas. A mais vasta, é igualmente a mais profunda das questões profundas". *Introdução à metafísica*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1987, p. 35.

¹⁶ Mas não é possível definir este ser das coisas com objetividade, conceituando-o. O ser das coisas não é definível nem reduzível a uma explicação, porque ele é um processo, é um modo, é um como, é um verbo. A compreensão da totalidade, portanto, não se resume a um conhecimento objetivo, metafísico.

¹⁷ Idem. *Que é isto – a Filosofia?* São Paulo: Abril, 1973, p. 217.

além disso, do sentido da relação entre os termos. O processo hermenêutico envolve uma trama complexa de relações entre o significado das partes e do todo, sem que um venha antes do outro. É certo, portanto, que o sentido que atribuímos a um texto de lei depende necessariamente do que, previamente, pensamos e compreendemos a respeito do que ele trata.

A concepção de ciência moderna nos acostumou a trabalhar com conceitos, mesmo nas ciências sociais, como no Direito. Assim, os termos e as expressões jurídicas que se referem a fenômenos são definidos por conceitos (proposições) aos quais atribuímos a qualidade de verdadeiro ou de falso (neste último caso entendemos que a proposição é contrária à lógica jurídica). A partir dessa predeterminação de sentido é que entendemos o Direito e trabalhamos com seus institutos, e desse modo interpretamos a lei. Quando um determinado ente jurídico é conceituado, fixamos as suas características, o seu alcance e a sua função, e isso passa a servir como pré-juízo (um juízo prévio) a respeito dele. Estes pré-juízos são necessários para que possamos interpretar, senão a possibilidade de pensar o sentido nos escaparia. É fácil perceber, portanto, que a pré-compreensão e os pré-juízos são condições de possibilidade para a interpretação¹⁸.

O problema é que entendemos os conceitos como expressão da essência dos entes jurídicos, como se existisse essência por trás da aparência, e nos esquecemos que esses "conceitos" são referenciais para uma compreensão do que aparece nos textos legais. Ou seja, são condições de possibilidade para a interpretação. Como referenciais, essas noções preexistentes não são absolutas, pelo contrário, apenas contribuem para a compreensão e ao mesmo tempo são superadas pela interpretação. Se pensamos os conceitos jurídicos como expressão da essência dos entes jurídicos acabamos por torná-los imutáveis, verdadeiros entes metafísicos, sem relação com a realidade à qual estão referenciados.

Um caminho para escapar da armadilha metafísica é olhar para os fenômenos do mundo, para a realidade, porque é ela, a realidade (ou idade real), que mostra o modo de ser dos entes jurídicos. Um ente jurídico referido por um texto legal em 1900 não é o mesmo de 2000, por mais que o texto que a ele se refira seja o mesmo¹⁹, porque a realidade não é a mesma e o que se mostra, como ser deste ente, também é diferente.

1.5. A TEMPORALIDADE DA NORMA

Aqui podemos falar de um outro elemento, que já está aparecendo em tudo o que está dito, que é o tempo. Como podemos entender que o ser das coisas, enquanto seu fundamento, só é compreendido quando olhamos para a realidade, concluímos que este ser é temporal. Nada aparece no passado nem no futuro. As coisas se mostram no exato instante que acontecem, na sua temporalidade. A coisa "é" nesse exato instante que se mostra sendo. Não é possível parar o instante e definir a coisa como ela aparece, porque a sua característica fundamental é a existência no tempo. Um instante é a condição de possibilidade para o seguinte e assim sucessivamente.

¹⁸ Cfe. Gadamer, *op. cit.* p. 368.

¹⁹ Tratamos, mais adiante, deste aspecto, ao falarmos da diferença entre texto e norma.

Conseqüentemente, o conhecimento de um modo de ser, em sua temporalidade, é a condição de possibilidade para a compreensão da coisa.

De volta ao texto jurídico, podemos assegurar que a mensagem que ele mostra não é estática, porque inexoravelmente sua existência está atrelada no tempo, como a nossa está. Acontece que a nossa condição de existência é diferente²⁰, porque temos a possibilidade de compreender o que a mensagem diz. Nossa possibilidade de interpretar é a nossa característica fundamental, porque só nós podemos perceber as coisas enquanto singularidade, enquanto temporalidade, enquanto aparecem em seu modo de ser. A norma, que é a mensagem que o texto mostra – não em sua *textitude*²¹, mas no seu processo existencial – é inexoravelmente atrelada ao tempo que lhe condiciona na dimensão exata que o *Dasein* pode compreender.

Em outras palavras, só podemos entender a norma que um texto legal mostra no exato instante que estamos vivendo, que é o mesmo instante em que ela aparece. Tudo o que nos condiciona enquanto seres que somos e que podemos compreender dimensiona a norma nesse mesmo instante da interpretação.

Está claro que há uma diferença fundamental entre a coisa e o ser da coisa²², vale dizer, no caso da interpretação, entre o texto e a mensagem que ele nos transmite. Mais precisamente, no Direito, há nítida diferença entre texto e norma. “O texto normativo genérico, previamente dado, elaborado pelo poder legiferante, não constitui a norma jurídica, mas apenas fornece um ponto de partida para sua construção diante do caso”²³. Usando as palavras do filósofo, “o único caráter da língua que permanece na informação é a forma abstrata da escrita, que é transcrita nas fórmulas de uma álgebra lógica”²⁴.

O legislador, então, faz o texto. A norma é uma construção do intérprete, que lhe dá o alcance necessário diante do que a realidade e a tradição lhe informam. É claro que essa construção não é arbitrária, pois o texto normativo não permite qualquer interpretação ou uma interpretação qualquer. Também é uma premissa já discutida que a tradição é responsável por estabelecer pressupostos necessários para a compreensão, mas ela não determina sozinha o sentido do texto. A norma depende da situação em que está posta. A norma é um acontecer do texto segundo a sua temporalidade.

2. SOBRE A JURISDIÇÃO TRABALHISTA

Como ponto de partida vamos estabelecer que a jurisdição trabalhista envolve todas as decisões, interpretações e argumentos do judiciário que tratam de matéria trabalhista. Poderíamos ir mais longe e dizer que a jurisdição trabalhista constitucional tem a ver com essa atuação judicial quando está pautada em textos da Constituição

²⁰ A essa condição existencial que possibilita o entendimento da própria condição de ser, Heidegger denomina *Dasein*, também traduzida por *pre-sença* ou *ser-al*. Cfe. Heidegger, *Ser e Tempo*.

²¹ Ou, em outras palavras, em sua essência, no dizer de STRECK, op. cit.

²² Entre ser e ente, trata-se da diferença ontológica. Cfe. Heidegger, *Op. cit.*

²³ Adeodato, João Maurício. Jurisdição Constitucional à Brasileira: Situação e Limites. In Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. Porto Alegre: 2004., V. 1, n° 2, p. 170.

²⁴ Heidegger, Martin, *Língua de Tradição e Língua Técnica*. Lisboa: Passagens, 1965, p. 36.

que tratam dessa mesma matéria.

Nosso problema diz respeito à atuação jurisdicional. Em que medida a jurisdição trabalhista está comprometida pela tradição inautêntica e, se está, porque está. Depois, se há caminho para romper com a tradição moderna (inautêntica), própria do positivismo.

2.1. A IMPORTÂNCIA E A FUNÇÃO DA TRADIÇÃO

Já falamos da pré-compreensão e de como ela serve para antecipar o sentido de um texto para compreendê-lo. Essas concepções prévias sobre o sentido de um texto jurídico são determinadas pela autoridade da tradição. O que é consagrado pela tradição e pela herança histórica possui uma autoridade anônima, e nossa compreensão é determinada pelo fato de que também a autoridade do que foi transmitido, e não somente o que possui fundamentos evidentes, tem poder sobre nossa ação e nosso comportamento²⁵. Ou seja, não nos perguntamos sobre pressupostos que temos por indiscutíveis, e justamente porque os compreendemos como indiscutíveis se impõem por força da tradição. Heidegger nos diz que:

Tradição não é uma pura e simples outorga, mas preservação do inicial, a salvaguarda de novas possibilidades da língua já falada. É esta que encerra o informulado e o transforma em dívida. A tradição da língua é transmitida pela própria língua, e de tal maneira que exige do homem que, a partir da língua conservada, diga de novo o mundo e por aí chegue ao ainda-não-apercebido²⁶.

Mas ao mesmo tempo em que é condição prévia da compreensão, essa força da pré-compreensão, que é força da tradição, pode ser fator determinante para uma interpretação desconectada da realidade. O papel da pré-compreensão é fornecer ao intérprete os referenciais necessários para o contato possível com o texto²⁷, é uma condição que traz a possibilidade de interpretar. Como é formada por elementos históricos, ela é responsável pelo véu de que já falamos. Se não nos perguntamos sobre a realidade, nos deixamos levar pelos pré-juízos e se eles não são questionados quanto à sua validade, temos uma interpretação sem os necessários componentes temporais, quer dizer, uma interpretação que simplesmente reproduz o sentido histórico. O sentido criativo da interpretação se perde quando o reproduzir toma o lugar do produzir. O véu que vela o sentido coloca-se diante do texto como que estendido pelos prejuízos que naturalmente nos permitem interpretar. É preciso olhar para além do véu, suspendendo os pré-juízos, e é isso que permite avaliar sua validade segundo o texto, conforme ele mesmo, o texto, se mostra.

Nossa tradição hermenêutica está ligada ao resgate histórico do sentido do texto legal. É a mesma tarefa que se propõe a hermenêutica teológica quando tenta reproduzir o

²⁵ Gadamer, Hans-Georg. Op. cit., p. 372.

²⁶ E conclui dizendo "Ora eis aqui a missão dos poetas". Cfe. Heidegger, op. cit. p. 40.

²⁷ Segundo Heidegger, só podemos compreender as coisas porque as conhecemos como coisas tais como são, ou seja, só compreendemos o que é um fuzil porque o conhecemos como fuzil, porque o sentido de arma se antecipa quando entramos em contato com a coisa fuzil. Se não houvesse essa antecipação de sentido, a forma material não seria compreensível. Apud Streck, Lênio Luiz, in *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica*, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 205, nota 20.

sentido das escrituras sagradas segundo o contexto em que foram produzidas. Evidentemente que o contexto histórico fornece referenciais importantes para a compreensão. Mas ao mesmo tempo vela o sentido temporal, singular, atual, do texto.

Estamos vendo que a interpretação do texto legal depende de um contexto (do que está *com o texto*) que amplia o seu sentido contextual histórico. Quando deixamos o véu da pré-compreensão sem questionamento, ele se impõe e vela o contexto em que aparece na sua temporalidade. Perdemos o sentido que se mostra (que se vela) em prol do sentido que esconde (vela). Então a tarefa da interpretação é suspender os pré-conceitos tendo-os por pressupostos para podermos compreender e sentir a atualidade (*atualidade*) do texto. É uma tarefa difícil, mas que não pode ser esquecida²⁸.

2.2. A JURISDIÇÃO TRABALHISTA E OS PRÉ-JUÍZOS INAUTÊNTICOS²⁹

Ao pensarmos sobre a tarefa da jurisdição trabalhista temos que indagar se ela tem esquecido de reparar na realidade. Significa parar e pensar sobre a realidade suspendendo os pré-juízos que podem não ser mais válidos. Se não fazemos isso continuamos trabalhando com a idéia de Direito do Trabalho do fim do século XIX e início do século XX, ou seja, com um Direito contextualizado pela Revolução Industrial e suas consequências sociais. A falta de questionamento dos conceitos predeterminados (pré-conceitos) é responsável pela perpetuação da reprodução de sentido formado em outra época em razão de acontecimentos de outra época, ou seja, pela reprodução dos sentidos de uma tradição inautêntica. Hoje a realidade das relações de trabalho é outra. O trabalho disponível é outro e a forma de prestação também é diferente.

Para tentar clarear a discussão vamos propor alguns questionamentos sobre um conceito estruturante do Direito do Trabalho, que é o conceito de empregado.

O texto da CLT diz que empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário (art. 3º). Não podemos questionar o texto em si³⁰ nem nos afastar dele. Devemos questionar, sim, a mensagem que ele traz, ou seja, o modo como ele aparece hoje. Aí temos algumas perguntas: o que é serviço de natureza não eventual? Quem pode ser considerado empregador? Que dependência é essa?

Dados os pressupostos que conhecemos (a tradição) não temos dificuldade em responder a tais questionamentos. Mas já sabemos que a tarefa da hermenêutica é conciliar esses pressupostos (pré-juízos), que possibilitam que interpretemos, com o

²⁸ A isto Heidegger chama esquecimento do ser e diz que é necessário porque é próprio do ser que ele seja esquecido: porque o ente sempre é, não perguntamos o que é este é. O ente se des-vela e o ser se vela: o ente aparece e o ser não porque sempre está lá. Não nos preocupamos, não nos ocupamos do ser. A história da filosofia é a história do esquecimento do ser. *Ser e Tempo*. Petrópolis, RJ: 2002, p. 27.

²⁹ A expressão “pré-juízos inautênticos” é utilizada por Streck para designar um modo de compreender a Constituição baseado no senso comum jurídico, que adota uma metodologia interpretativa herdada do positivismo. Com isso, ele pergunta “como é possível olhar o novo (texto constitucional de 1988) se os nossos pré-juízos (pré-compreensão) estão dominados por uma compreensão inautêntica do Direito (...)?” *Op. cit.* p. 208-16.

³⁰ Porque texto em si não existe, existe apenas o ente que se mostra através da mensagem.

que a realidade nos mostra. E isso só pode ser feito quando estamos diante do caso que nos interroga, diante do caso concreto.

É preciso também suspender os pressupostos e afastar aqueles que não têm validade, ou seja, que estão desconectados da realidade. É só avaliando criticamente os pressupostos que podemos nos aproximar do caso específico e ver como ele se mostra.

Pois bem, olhando para a realidade e tendo os pressupostos suspensos, chegamos a algumas constatações. Não há dúvida de que as pessoas que trabalham hoje são diferentes daquelas que estavam diante do legislador quando o texto da lei foi escrito. Não há dúvida também, sobre a diferença na natureza dos serviços, pois ninguém desconhece que a realidade da intermediação de mão-de-obra que é fruto do *toyotismo*³¹ contrasta com a massificação que caracteriza o *fordismo*³², nem da diferença entre o modo de produção *just in case*³³ e o modo de produção *just in time*³⁴. Em face disso, o que se comprehende, hoje, por eventualidade é uma coisa bem diferente do que se via. A necessidade de serviços era permanente (produção em massa), agora é casual (produção conforme a demanda), o que significa que há um novo viés sobre o que se pode ver como eventual. Se a empresa mudou o modo de produção, sua necessidade de serviços também mudou, se agora se produz conforme a demanda, significa que sempre que os serviços são exigidos (quando há demanda), a empresa precisa dos serviços, e já não se trata da mesma eventualidade. O evento (a que se refere a eventualidade) muda de configuração porque a exigência da empresa passa a ser baseada também em uma casualidade. Neste sentido, se tudo é eventual, nada é eventual. Significa que se a demanda é eventual e os serviços dependem da demanda, o evento demanda é uma constante no modo de ser da empresa, e os serviços que a atendem também passam a ser constantes, não eventuais.

Vamos além. O trabalho sob dependência hoje e a própria dependência que se apresenta são fenômenos reais, apesar das referências históricas. Portanto, trazem diferenças fundamentais em relação a essas referências. Todos sabemos que não estamos diante da mesma dependência que o operário da fábrica tinha em relação ao patrão, porque esse contexto está ultrapassado por um novo, que apresenta a convivência com novos modos de relação de trabalho. Ninguém desconhece o aumento do trabalho informal, por exemplo. Vamos lembrar o conceito de dependência econômica de Délia Maranhão, em 1957:

que a prestação de serviços não se dê de forma autônoma, isto é, que não exerce o trabalhador, ele próprio, uma atividade econômica. É preciso, portanto,

³¹ Sistema produtivo baseado em células de produção que são constituídas segundo as necessidades da demanda, e que atribui várias responsabilidades a cada trabalhador, exigindo grande especialização.

³² Sistema produtivo baseado em linhas de produção, onde cada trabalhador é responsável por uma pequena parte do processo, com pouca especialização.

³³ Modelo de produção em larga escala, própria dos anos 50, em que a demanda não era fator preponderante na determinação da produção. Nesse modelo, a quantidade de mão-de-obra necessária é rígida, permitindo pouca rotatividade.

³⁴ Modelo que adapta a quantidade de mão-de-obra à necessidade da demanda do mercado, o que importa em alta rotatividade e flexibilidade.

para ser empregado, que o trabalhador se limite a permitir que sua força de trabalho seja utilizada, como fator de produção, na atividade econômica exercida por outrem, a quem fica por isso, juridicamente subordinado³⁵.

Essa era a realidade que o autor via quando escreveu, que era a realidade da produção em massa. Olhando para nossos dias vemos que os trabalhadores "informais" nada têm de autonomia, que os trabalhadores "cooperativados" também não, nem os próprios "autônomos", embora trabalhem também sob dependência econômica, dependam do fornecimento do serviço e tenham sua força de trabalho utilizada como fator de produção.

O que isso tudo nos diz é que devemos suspender os conceitos prévios que temos para poder enxergar além deles. Esses pequenos questionamentos sobre esses pré-juízos não significam verdade sobre eles, mesmo porque dependem da visão de cada um sobre o que cada um vê. Contudo, constituem um alerta para que paremos um instante para avaliar o quanto tais pré-juízos permanecem autênticos e o quanto deixam de sê-lo. Afinal, queira ou não, hoje o contrato de trabalho em tempo integral, por prazo indeterminado não é senão uma das formas de emprego³⁶.

2.3. O ACONTECER DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA EM FACE DA (NOVA) CONSTITUIÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho é um documento que traz um texto de lei. Agora, o acontecer desse texto depende do intérprete. Por isso, a jurisdição trabalhista não pode contar apenas com a tradição sem questioná-la. O texto não tem vida própria, do mesmo jeito que o seu sentido não é estático. A realidade é responsável por informar, formatar, reformar o sentido do texto segundo a inserção do intérprete em um determinado contexto. A interpretação que era possível da CLT em 1943 é diferente da interpretação possível hoje, porque as condições de possibilidade se alteraram.

Isso acontece porque, segundo Streck:

"É preciso ter claro, desde logo, que diferentemente de outras disciplinas (ou ciências), o Direito possui uma especificidade, que reside na relevante circunstância de que a interpretação de um texto de normativo – que sempre ex-surgirá como norma – depende de sua conformidade com um texto de validade superior. Trata-se da Constituição, que, mais do que um texto que é condição de possibilidade hermenêutica de outro texto, é *um fenômeno construído historicamente como produto de um pacto constituinte, enquanto explicitação do contrato social*³⁷."

Portanto, desde o advento da Constituição de 1988 os fundamentos da legislação trabalhista são outros. Ora, se o fundamento da norma é outro, a norma também passa a ser outra. O texto é o mesmo, mas o texto é só referencial, já a norma é constituída pelo sentido que lhe dá a tradição e pelo sentido que aparece na realidade – pelo ser e não pelo ente em si.

³⁵ Süsskind, Arnaldo, et alii, *Instituições de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1997, p. 313.

³⁶ Romagnoli, Umberto. *El derecho, el trabajo y la historia*. Madrid: CES, 1997.

³⁷ Streck, Lênio Luiz. *Jurisdição*. Op. cit. p. 208-9.

Muito se discutiu sobre a nova Constituição e suas inovações no Direito do Trabalho. Contudo, até hoje pouco se avançou na concretização dos interesses dos trabalhadores que a Constituição tutela. Se essa função de concretização cabia ao Judiciário ou não, é uma discussão ultrapassada, mesmo porque não é mais verdade absoluta que a cada "poder" do Estado corresponde uma função estanque. O Judiciário também tem seu papel nesta tarefa ampla, e o faz quando aprecia argumentos e decide sobre o texto constitucional. Suas decisões agregam sentido ao texto e passam a servir de base para novas decisões.

Sugerimos um exemplo como ilustração da baixa concretude das garantias sociais constitucionais. Se a Constituição estabelece "direitos dos trabalhadores urbanos e rurais" (art. 7º), é porque os empregados deixam de ter lugar privilegiado na tutela dos interesses sociais. Isso acontece porque não se está mais diante da revolução industrial. A nossa *realidade* é outra, é época da produção em função da demanda, o que requer especialização e alta rotatividade de mão-de-obra, em função do mercado.

No início do século XX, com a Revolução Industrial, a grande massa de trabalhadores estava empregada em fábricas que produziam em série. Eram trabalhadores que serviam aos ideais da modernidade. Davam sua força de trabalho à direção do empresário, que a explorava segundo a lei da oferta e da procura. Quanto mais trabalhadores, mais barata a mão-de-obra. Neste cenário de desenvolvimento desenfreado da indústria e da exploração igualmente desenfreada da mão-de-obra, vê-se o trabalhador como a pessoa que não dispõe livremente da sua força de trabalho.

Então, o sentido do ente trabalhador é específico, decorrente de todo o contexto em que está inserida a relação entre a força de trabalho e quem a direciona ou a emprega para atingir seus objetivos. Por isso, trabalhador empregado é o trabalhador que tem sua força usada por quem a emprega, pelo empregador (dessa força). A palavra usada naquele contexto diz tudo. A palavra mostra o ser. O ser deste trabalhador, então, é ser empregado por outros.

Com o *Welfare State*, auge do modernismo, pretende-se a equalização dos problemas surgidos com a exploração da mão-de-obra. Quer-se um equilíbrio entre o desenvolvimento industrial e o desenvolvimento social. O Estado cresce para frear as consequências maléficas do crescimento industrial. Nesse contexto, o Direito do Trabalho desenvolveu papel fundamental ao identificar o trabalhador como aquele que se mostrava como tal, tutelando seus interesses. Quando nasceu, nasceu para a grande massa de trabalhadores, não para alguns. A homogeneidade não foi fruto de um conceito metafísico, ideal. Foi consequência da realidade. Todo trabalhador era empregado, e como tal devia ser protegido da exploração do capitalismo.

Mas o nosso tempo é outro, é este. Trabalhador não é mais só o empregado, apesar de continuar sendo empregado. Quem trabalha é trabalhador, independentemente de ser empregado no sentido dado pela tradição. Mas é preciso ir ao fundamento para investigar de que trabalhador se fala, para que se possa dizer qual trabalhador deve ter assegurado os direitos sociais. O fundamento do sentido é dado pela Constituição, que funda, que constitui. É ela que estabelece o alcance da legislação trabalhista, é ela que dá sentido novo à Lei, porque suas palavras são constituintes.

Se pensarmos em como entendemos que alguém é um trabalhador, ou como o identificamos como trabalhador, só poderemos concluir que quem é trabalhador se mostra, aparece, se desvela, como trabalhador. E o que se mostra, o que se desvela? A pergunta comporta inúmeras respostas, até porque o sentido é constituído por cada um, na medida em que não há sentido universal, ideal, metafísico. Mas não há inteira suposição do que podemos entender por trabalhador. Não há completa incerteza. Hoje vemos uma pessoa que usa sua força de trabalho em prol do seu sustento, mas que não o faz necessariamente de maneira subordinada a um determinado patrão. Esse trabalhador desenvolve qualquer atividade que lhe proporcione condições de viver, e as melhores que puder conseguir. É claro que o trabalhador da modernidade fazia o mesmo, mas ele não dispunha das possibilidades que a sociedade atual oferece. Possivelmente, só dispunha da opção pelo trabalho por conta alheia. Percebemos, contudo, que apesar de dispor de novas possibilidades de trabalho além do "não-autônomo", no sentido que informa a tradição, o trabalhador de hoje também é empregado, mas não se requer dele o tempo à disposição, senão o resultado do que ele pode proporcionar. Continua sendo empregado, mas mais em razão do resultado do seu trabalho e não do tempo que pode ficar à disposição do patrão.

Um dos problemas na concretização dos direitos sociais é que continuamos vendo o trabalhador como o empregado da fábrica. O Direito do Trabalho desenvolveu conceitos e enquadrou o trabalhador em uma fórmula metafísica que imobiliza o acontecer, que obscurece o fenômeno jurídico que é a relação de trabalho. E continuamos acreditando nesse conceito sem colocá-lo em questão. Pensamos metafisicamente, tentando enquadrar a realidade no ideal (relativo ao campo das idéias) e esquecemos que a realidade é o que se mostra e que não existe essência. A essência é o conceito e o conceito, em si, é metafísica.

Portanto, quando estamos diante do fenômeno relação de trabalho – não um fenômeno em tese, mas um fenômeno real que aparece vivo (existente) diante de nós – temos que olhar para a lei trabalhista suspendendo nossos pré-juízos, separando os inautênticos e dando abertura para os novos constituídos pela Constituição. É a superação da tradição inautêntica baseada na regulamentação infra-constitucional³⁸ que proporcionará o acontecer da Constituição para a realização dos déficits da modernidade³⁹, que é responsável pela concentração de renda, pelas diferenças sociais, pelas condições precárias de trabalho, pela exclusão social enfim.

3. À GUIA DE CONCLUSÃO

1. A matriz fenomenológica que orienta o trabalho de interpretação não está atrelada a métodos. A hermenêutica é um existencial, um modo de ser próprio do homem, enquanto ser que pode compreender e se compreender.

2. Não há método que possa revelar a essência das coisas, e por isso não

³⁸ Neste sentido ver o capítulo "Sintomas da inefetividade da Constituição: a 'baixa constitucionalidade' e os pré-juízos inautênticos" in Streck, Lênio Luiz, op. cit. p. 208-16.

³⁹ Sobre esse assunto consultar Santos, Boaventura de Souza, in *A Crítica da Razão Indolente. Contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2002, p. 68-73.

podemos conhecer as coisas em si. As nossas possibilidades de conhecer dependem das condições existenciais.

3. Os conceitos jurídicos que se referem a fenômenos são necessariamente históricos, estão referenciados a uma realidade passada que se firma pela tradição. Esses pré-juízos são necessários à possibilidade de compreensão dos fenômenos.

4. A tradição se impõe sem questionamento porque constitui nossa própria condição existencial. Mas traz em si, justo por isso, a peculiaridade de esconder os sentidos que só podem ser desvelados pelo trabalho hermenêutico de suspensão dos pré-juízos.

5. Compreender a diferença ontológica, a diferença entre o ser e o ente, é necessário para podermos compreender a norma como um acontecer do texto, que depende de nossa condição de ser no mundo.

6. Isso implica em ver a legislação trabalhista em sua temporalidade, suspendendo os pré-juízos trazidos pela tradição inautêntica.

7. A superação dos pré-juízos inautênticos pode proporcionar uma atuação jurisdicional no âmbito trabalhista de forma a realizar os objetivos sociais propostos pela Constituição.

4. BIBLIOGRAFIA

ADEODATO, João Maurício. *Jurisdição Constitucional à Brasileira: Situação e Limites*. In Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2004.

DESCARTES, René. *Discurso do Método*. Brasília: Ática, 1989.

GADAMER, Hans-Georg, *Verdade e Método*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

HEIDEGGER, Martin. *Introdução à metafísica*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1987.

_____. *Língua de tradição e língua técnica*. Lisboa: Passagens, 1995.

_____. *Que é isto – a Filosofia?* São Paulo: Abril, 1973, p. 205-22.

_____. *Ser e Tempo*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

_____. *Sobre a essência do fundamento*. São Paulo: Abril, 1973, p. 281-324.

_____. *Sobre a essência da verdade*. São Paulo: Abril, 1973, p. 325-44.

ROMAGNOLI, Umberto. *El derecho, el trabajo y la historia*. Madrid: CES, 1997.

RORTY, Richard. *El giro Linguístico*. Barcelona: Paidós, 1988.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A crítica da razão indolente. Contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2002.

STRECK, Lênio. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SÜSSEKIND, Arnaldo *et ali*. *Instituições de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.

ACÓRDÃOS

Ac. 00872-2005-000-04-00-9 DIV

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. *Recebidos estes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por força do disposto no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, para julgamento de recurso interposto por SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A.*

NULIDADES. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PARA APLICAÇÃO DE MULTA. *A interpretação sistemática do texto da CLT remete à leitura dos artigos 634 e 626, de onde se retira a conclusão inofismável de que não houve a restrição à delegação da competência pelo Delegado Regional do Trabalho ao Chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho para o exercício da função delegada, que, a teor do que dispõe o art. 12 da Lei nº 9784/99, enaltece a conveniência da delegação “em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial”.*

TRABALHO EM FERIADO. *No caso sub examine o trabalho realizado em dia feriado representou apenas o término da carga horária iniciada no dia anterior, sem representar a abertura do estabelecimento, tal como sugerido no debate posto em julgamento, não se vislumbrando a afronta às normas legais regulamentadoras do trabalho em dia considerado feriado. Recurso ordinário parcialmente provido para excluir da condenação o pagamento da multa administrativa imposta na origem.*

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, em que é recorrente SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A. e recorrida UNIÃO FEDERAL.

Em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de dezembro de 2004, alterando, entre outros, o artigo 114 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações relativas às penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, o Desembargador Federal Edgard Lippmann Jr. determinou a remessa dos autos a esta Justiça especializada para o julgamento de recurso interposto no presente feito.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela proposta por SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A contra a UNIÃO FEDERAL, com fundamento no inciso X do art. 151 do CTN e no ‘caput’ do art. 38 da L.E.F., onde busca o autor a anulação da multa e do débito aplicados em decorrência do Auto de Infração lavrado sob o nº 005873274, em razão de alegada realização de trabalho em dia feriado, dizendo-se autorizado a tanto por lei municipal.

Após contestado o feito, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Em sentença, a Excelentíssima Juíza Federal Substituta da 10ª Vara Federal POA-RS, Dra. Andréia Castro Dias, julgou improcedente a ação, afastando a alegação de incompetência para a autuação e imposição de multa, a qual entendeu estar devidamente fundamentada, concluindo pela validade do ato administrativo de

imposição de multa à empresa autora, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a parte autora a suportar custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à ré, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC e Enunciado 14 do STJ.

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação, requerendo a concessão dos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC, e insurgindo-se contra a decisão que não reconheceu a nulidade do auto de infração, argumentando ser indelegável a competência para a prática do ato de impor multas às empresas que desrespeitarem as normas de proteção ao trabalho; requer seja declarada nula a decisão administrativa que julgou subsistente o Auto de Infração, pois totalmente carecedora de fundamentação. No mérito propriamente dito, sustenta a tese de que a previsão em acordo ou convenção coletiva é absolutamente desnecessária para a abertura dos supermercados nos feriados, com a utilização de empregados, sinalando que a Lei nº 10.101/00, mencionada na decisão '*a quo*', tem aplicação abrangente a todo o comércio varejista, inclusive supermercados, prevendo a abertura do comércio varejista apenas aos domingos, sendo silente quanto aos feriados, enquanto a Lei nº 605/49 e Decreto nº 27.048/49 têm destinação específica, comércio varejista de gêneros alimentícios, autorizando, expressamente, o trabalho em dias feriados, não havendo, por isso, que se entender ter o novo dispositivo legal revogado a autorização anterior, pois tratam de autorizações diversas. Sustenta haver autorização por Lei Municipal nº 4.339/98 para o livre funcionamento dos supermercados aos feriados, dizendo encontrar-se duplamente amparado na legislação para o funcionamento em feriados com a utilização de empregados. Requer seja dado provimento ao apelo, anulando-se a multa e o débito fiscal da autora decorrente do auto de infração lavrado sob o nº 005873274, face sua fragrante nulidade e ilegalidade; com a reversão do ônus de sucumbência para o pagamento dos encargos processuais, inclusive honorários advocatícios. Junta cópia da certidão de julgamento que deu provimento ao agravo de instrumento

A União apresenta contra-razões (fls. 181/186).

O autor junta comprovante do pagamento da multa, cuja anulação ora pretende (fl. 189), no valor de R\$ 13.034,70, requerendo seja oficiada a Receita Federal sobre a suspensão da exigibilidade da dívida, cessando-se os efeitos da inscrição da mesma na Dívida Ativa da União, dando-se ciência desse fato à União.

O Agravo de Instrumento foi provido, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC.

No despacho da fl. 211, é determinada a baixa na distribuição e, após procedidas as devidas anotações, declinando da competência o Desembargador Federal Edgard Lippmann Júnior à Justiça do Trabalho, para onde é determinada a remessa do feito.

São os autos recebidos neste Tribunal e distribuídos a esta Relatora na forma regimental.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

Conforme já explicitado no relatório, a presente ação anulatória de débito fiscal, onde se discute o cumprimento das normas trabalhistas no que diz respeito ao trabalho em supermercado em dia considerado feriado quando ausente a permissão da autoridade competente e sem ocorrência de necessidade imperiosa, foi originariamente distribuída na Justiça Federal, e lá julgada em primeira instância. Segundo a tramitação regular do feito, quando interposto recurso de apelação e recebidos os autos no Tribunal Regional Federal, despachou o Excelentíssimo Desembargador Federal Edgard Lippmann Jr, em 31 de março de 2005, no sentido de declinar da competência para julgar o feito à Justiça do Trabalho, em razão da modificação introduzida no texto do artigo 114 da Carta constitucional a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 45, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de dezembro de 2004, que passou a vigorar com a seguinte redação: “*Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; ...*”, remetendo os autos a esta Justiça especializada.

Feitas estas ponderações, passa-se ao julgamento do recurso de apelação interposto pelo autor da ação, o qual, pelo princípio da fungibilidade, é recebido como Recurso Ordinário, devendo ser promovida a retificação da autuação.

MÉRITO.

1. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

O autor renova os argumentos expostos na petição inicial em defesa da nulidade do Auto de Infração, sustentando tratar-se de competência exclusiva do Delegado Regional do Trabalho para aplicar a multa administrativa, reafirmando, ainda, a inexistência de decisão fundamentada, pois a decisão sub judice apenas refere que: “*não elidiu a infração verificada*”.

Por partes.

a) Competência exclusiva do Delegado Regional do Trabalho. Diz o autor que a competência para a imposição de multas prevista no artigo 634 da CLT é da autoridade regional competente em matéria de trabalho, sendo tal competência privativa e indelegável, conforme preceitua o Regimento Interno da Delegacia Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, aprovado pela Portaria nº 786, de 11 de setembro de 1987, que prevê as atribuições personalíssimas do Delegado Regional do Trabalho, em seu art. 54 - “*Ao Delegado Regional do Trabalho incumbe: ... IV - decidir, em primeira instância, os processos de infração; ...*”. Aponta, ainda, em favor de sua tese o teor dos seus artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que assim dispõem:

“*Art. 11 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.*

Art. 12 - É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único - O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

Assevera que a parte final do *'caput'* do artigo 12 do Decreto-lei nº 200 se refere ao Regimento Interno da Delegacia Regional do Trabalho, que diz ser silente sobre a possibilidade de delegação de competência, devendo, em consequência, serem declarados nulos os atos da Chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho da DRT/RS que impôs multa à empresa demandante e decidiu o processo de infração.

Sem razão.

O Auto de Infração nº 005873274 (fl. 25) contém como capitulação o art. 70 da CLT, por *"manter a empresa empregados em atividade nos dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem ocorrência de necessidade imperiosa"*. Na descrição do mencionado auto constou que, do exame da documentação da empresa, verificou o Auditor terem os empregados laborado no dia 13 de abril de 2001, Sexta-feira Santa, dia feriado, sem autorização legal. *"A empresa utilizou-se de trabalhadores, na madrugada do dia citado, como se verifica nos documentos anexos, com os respectivos horários de saída da jornada do dia anterior, 12/4/01: Andréia Maria de O. Pereira, saída às 02h24; Adriana Konko Klewako, saída às 02h24; Ana Paula de Almeida, saída às 02h56; Isabel Cristina da Silva Garcia, saída 02h59; Alice de Miranda Robaldo, saída às 02h33, todos trabalhadores na frente de caixa e Alexander Susviela dos Santos, saída às 01h40, do Setor precificação, função operador II."*

O Ato de Imposição de multa, fl. 65, considerando o que constou do processo referente ao Auto de Infração, impôs multa por infração ao artigo 70 da CLT, firmado pela Chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho.

A Portaria nº 786, de 11 de setembro de 1997, do Ministério do Trabalho, estabelece em seu artigo 54 que ao Delegado Regional do Trabalho incumbe, entre outras atividades, *"... XIII - praticar os demais atos necessários à consecução dos objetivos da Delegacia"*.

A Portaria nº 26, de 06 de novembro de 2000, do Delegado Regional do Trabalho e Emprego (fl. 72), no uso de suas atribuições que lhe foram concedidas de acordo com a Portaria nº 786/97, resolveu delegar competência ao Chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho e ao seu Substituto legal para imposição de multas e notificações decorrentes.

Prende-se a discussão renovada nas razões de recurso do autor, portanto, em reconhecer a validade ou não da delegação desta atribuição.

A doutrina da jurista Maria Silvia Zanella Di Pietro, referida na sentença atacada é adequada à situação dos autos quando menciona a Lei nº 9.784, a qual prevê, em seu artigo 11 que *"a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos*

administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos" (in Direito Administrativo, 12^a ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 189/190). Ao ponderar que esse dispositivo possa dar a impressão de que a delegação somente é possível quando a lei permita, conclui que, na realidade, o poder de delegar é inerente à organização hierárquica que caracteriza a Administração Pública. E segue a renomada autora a afirmar que a regra é a possibilidade de delegação; a exceção é a impossibilidade.

Portanto, a indelegabilidade de competência, como é exceção, deve vir expressa na lei, e estas hipóteses estão explícitas no artigo 13 da mencionada Lei: "Art. 13 - *Não podem ser objeto de delegação: I - a edição de atos de caráter normativo; II - a decisão de recursos administrativos; III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade*", não sendo nenhuma destas a hipótese em discussão nestes autos, admitindo-se como legal a delegação da competência, diante da ausência de qualquer norma legal que a limite.

A interpretação sistemática do texto da CLT remete à leitura dos artigos 634 e 626, de onde se retira a conclusão inofismável de que não houve a restrição à delegação da competência pelo Delegado Regional do Trabalho ao Chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho para o exercício da função delegada, que, a teor do que dispõe o art. 12 da Lei nº 9784/99, enaltece a conveniência da delegação "*em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial*".

Nega-se provimento ao recurso.

b) Inexistência de decisão fundamentada. Argumenta o autor que a decisão que fixou a multa encontra-se desprovida de fundamentação, ao referir, apenas, que "*não elidiu a infração verificada*", não se admitindo como parte da decisão o parecer técnico constante dos autos.

Sem razão.

O fato de a decisão que impôs a multa ao autor ter se reportado ao que consta do processo referente ao Auto de Infração, onde foi feita a descrição do fato que motivou a lavratura do referido Auto, não constitui motivo capaz de lhe retirar a sua legalidade, de vez que o mesmo contém os elementos essenciais à caracterização do fato, inclusive indicando o dispositivo legal tido por desrespeitado, além do nome dos trabalhadores que estavam na empresa, assegurando-lhe, assim, a ampla defesa e o contraditório, princípios insculpidos no texto constitucional.

Nega-se provimento ao recurso.

2. TRABALHO EM DIA FERIADO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA.

Sustenta o autor a tese de que é totalmente desnecessária a existência de acordo ou convenção coletiva prevendo o funcionamento dos supermercados em dias feriados com a utilização de empregados. Afirma que o artigo 8º combinado com o artigo 10, ambos da Lei nº 605/49, autorizam em caráter transitório ou permanente o trabalho em dias feriados, em virtude de exigências técnicas da empresa. Em se tratando o autor de supermercado, diz que o funcionamento em dias feriados independe de acordo ou convenção coletiva, diante dos termos da Lei nº 605/49 e

Decreto 27.048/49, que a regulamentou. Aduz que a previsão da Lei nº 10.101/00 abrange todo o comércio varejista, inclusive supermercados, enquanto a Lei nº 605/49 e o Decreto nº 27.048/49 têm destinação específica, comércio varejista de gêneros alimentícios, não havendo que se falar em revogação, pois tratam de situações distintas. Ressalta, ainda, o fato de a Lei nº 10.101/00 referir-se apenas ao trabalho realizado em domingos, não sendo esta a hipótese dos autos, sendo que o Decreto 99.467/90, utilizado nos fundamentos da sentença, encontra-se revogado, diante dos termos da Lei nº 10.101/00. Conclui que desde 1990 o comércio varejista, como um todo, estava excluído da regra de que o repouso semanal remunerado deveria coincidir com o domingo, sendo que somente acordo ou convenção poderia autorizar o trabalho em tais dias, norma não mais vigente desde a edição da Medida Provisória nº 1.539-34, de 07 de agosto de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 10.101/00. Por fim, diz autorizado o trabalho em supermercados nos dias feriados também pela Lei Municipal nº 4.339/98, que, ao regular o funcionamento dos estabelecimentos comerciais em Pelotas, repete a exceção da legislação federal (art. 3º).

Com razão o recorrente.

Cinge-se a discussão sobre a legalidade da multa administrativa aplicada fruto da constatação no auto de infração de que empregados do estabelecimento autor realizaram trabalho em dia considerado feriado.

A fundamentação da sentença recorrida considerou que a Lei nº 605/49 e o Decreto nº 27.048/49, reguladores da permissão permanente para funcionamento do comércio varejista com empregados em domingos e feriados, foram revogados pelo Decreto nº 99.467/90 e pela Lei nº 10.101/2000, entendendo o Juízo 'a quo' que o funcionamento de estabelecimentos comerciais com a utilização de empregados em domingos e feriados está condicionado à autorização por lei municipal, acrescido de tal previsão em acordo coletivo da categoria correspondente, bem como à permissão prévia da autoridade competente (este último requisito de acordo com as regras da Consolidação das Leis do Trabalho), o que entendeu não comprovado pelo autor, concluindo pela validade do ato administrativo de imposição de multa.

Estes últimos dispositivos legais, entretanto, dizem respeito unicamente ao trabalho realizado em domingos, razão pela qual se acolhe o argumento recursal de que o Decreto nº 99.467/90 e a Lei nº 10.101/2000 não se destinam a regular a hipótese vertida nesses autos (trabalho em dia feriado). Por outro lado, a Lei nº 605/49, assim como o Decreto nº 27.048/49, normas com destinação específica, não podem ser consideradas revogadas pela legislação posterior indicada na decisão recorrida, pois em relação ao trabalho em dia feriado não são com ela incompatíveis.

Neste sentido, aliás, já anuiu a reclamada quando da sua manifestação sobre o pedido de tutela antecipada, cujos fundamentos foram reiterados na contestação, quando afirma que o art. 6º da Lei nº 10.101/2000 não se aplica ao caso dos autos, que trata do trabalho nos feriados, assim como em relação ao artigo 1º da Lei nº 605/49, pelo mesmo fundamento, sinalando a tese de que para a realização do trabalho em dia feriado necessário se faz a prévia autorização da autoridade competente.

A leitura do ‘*caput*’ do artigo 7º do Decreto nº 27.048/49, regulamentador da Lei nº 605/49, já transscrito, remete ao teor do seu artigo 1º, que dispõe: “*Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferentemente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acordo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste regulamento*”.

Não se verifica exigência legal para o funcionamento do comércio em feriados de ajuste prévio através de acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho.

Note-se, ainda, que constou do registro do auto de infração ter a empresa mantido empregados em atividade, trabalhando na madrugada do dia **13.4.01**, “Sexta-feira Santa”, sendo que os registros de horário dos empregados, apontam como horário de saída da jornada do dia anterior, 12.4.01: às 02h24min; 02h56min; 02h59min; 02h33min, todos trabalhadores na frente de caixa; e às 01h40min, o empregado exercente da função de Operador II. Vê-se que o trabalho foi realizado apenas internamente, e por um número reduzido de empregados, representando, na verdade, apenas o termino da jornada iniciada no dia 12 de abril de 2001, e não propriamente trabalho em dia feriado.

Por fim, sinala-se que a Lei Municipal nº 4.339, invocada pelo autor diz respeito ao Município de Pelotas (fl. 81), portanto, sem aplicação no caso sub examine, pois diversa a cidade onde a empresa autuada está localizada (na Avenida Sertório, 6600, Jardim Lindóia, Porto Alegre), conforme registro no auto de infração da fl. 25. A par desse fato, e de não existir legislação municipal em Porto Alegre dispondo sobre o funcionamento do comércio em dia feriado, não ocorre a ilegalidade referendada no auto de infração, diante, como se viu, da legislação incidente no caso, abrangido pela exceção prevista no artigo 8º da Lei nº 605/49, conforme a “relação anexa” de que trata o artigo 7º do Decreto nº 27.048/49.

Tem-se, portanto, como atendidos os requisitos legais incidentes na hipótese, considerando-se regular o final da jornada que adentrou em dia considerado feriado religioso.

Dá-se provimento ao recurso, no particular, anulando-se a multa e o débito fiscal do autor decorrente do auto de infração lavrado sob o nº 005873274.

(...)

Ac. 00872-2005-000-04-00-9 DIV

Denise Pacheco - Juíza-Relatora Convocada

Julg.: 22.06.2005 – 2ª Turma

Publ. DOE-RS: 06.07.2005

Ac. 00440-2004-029-04-00-9 RO

MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. PREVENÇÃO DE ACIDENTES. COMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MPT. Nos termos da Súmula nº 736 do C. STF, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas

à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. As atribuições do Ministério Público do Trabalho são amplas, em especial a defesa dos direitos e interesses públicos, difusos e coletivos concernentes às relações de trabalho, caso flagrante do meio ambiente laboral. Provimento negado.

EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECORRENTE. A reclamada, porquanto incontroversa beneficiária dos serviços prestados pelos empregados das empreiteiras contratadas, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, mesmo porque contra ela é que se dirige a pretensão do Parquet. O só fato das empreiteiras Cassol e Tecplan já terem ajustado suas condutas também não retira o interesse processual do MPT, haja vista que, conforme bem documentado nos autos, são inúmeras as empresas com as quais a ré mantém contratos de construção. Em realidade, a discussão melhor se assenta no mérito da lide, e como tal deve ser analisada. Rejeita-se.

COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL. A coisa julgada é qualidade da sentença, que não mais podendo ser impugnada, transita em julgado, tornando-se imutável. Para que seja caracterizada, segundo a maioria dominante dos doutrinadores, é preciso que entre duas ações ocorra a identidade das partes, do objeto e do fundamento do pedido (pedido e causa de pedir). Hipótese em que não se constata a ocorrência da coisa julgada, nos moldes do artigo 267, V, do CPC, uma vez que não há qualquer identidade entre as demandas, seja quanto às partes, seja no que tange aos pedidos ou à causa de pedir. Provimento negado.

DONA DA OBRA. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. MEDIDAS PREVENTIVAS. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI-I DO C. TST. RESPONSABILIDADE EXISTENTE. É direito fundamental e social de todo e qualquer trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio da adequação do ambiente de trabalho às normas de saúde, higiene e segurança, no caso concreto, as NRs apontadas na peça vestibular, a saber, SEESMT, CIPA, PCMSO E PCMAT. A Carta Ápice vigente deixou bem assentado que a dignidade da pessoa humana não pode ocupar plano secundário, subjacente à atividade empresarial. Não resta dúvida de que os serviços terceirizados são realmente aqueles que mais expõem os trabalhadores a riscos de acidentes, pois, não raro, referem-se a tarefas de menor especialização, baixo nível remuneratório, dispensando, normalmente, experiência e treinamento. Não há nem que se cogitar da necessidade de culpa da reclamada, beneficiária última dos serviços prestados, ou mesmo da ausência de responsabilidade, solidária ou subsidiária, pelo simples fato de que a Companhia Zaffari é a dona da obra, na esteira da OJ nº 191 da SDI-I do C. TST, absolutamente inaplicável quando se trata, como no caso dos autos, do meio ambiente de trabalho, matéria indisponível, de ordem pública. Também não se argumente que a pretensão Ministerial já se encontra atendida pelos ajustamentos firmados, uma vez que a ré, como é notório, encontra-se em freqüente expansão, utilizando-se, na edificação de seus novos estabelecimentos, de outras várias empreiteiras da construção civil jamais investigadas. Mesmo possuindo flagrante ingerência nos contratos que firma, e a

despeito de já existirem, nas avenças entabuladas, previsões genéricas de respeito ao meio ambiente do trabalho, a reclamada não se viu capaz de obstar o trágico falecimento do trabalhador indicado na petição inicial, cuja responsabilidade decorreu, dentre outras razões, por condição de trabalho insegura. Recurso parcialmente provido para limitar a condenação da ré a inclusão, nos seus futuros contratos firmados com empresas dos ramos da construção civil, cláusula contratual exigindo a obrigação do cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho previstas nas Normas Regulamentadoras da Portaria nº 3214/78, em especial o contido nas NR-4, NR-5, NR-7 e NR-18, sob pena de pagar multa, reversível ao FDD, no valor de R\$ 50.000,00, por contrato que celebrar.

REDUÇÃO DA ASTREINTES. DESNECESSIDADE. *Hipótese em que a astreintes telada se mostra suficiente e compatível com a situação presente nos autos, inclusive levando-se em consideração o direito buscado e a capacidade econômica da empregadora. A multa arbitrada é unicamente para o caso de descumprimento da obrigação de fazer ora confirmada, já lançada na peça portal com observância ao princípio da razoabilidade, conforme previsão contida nos artigos 11 da LACP (Lei 7.347/85) e 84, § 4º, do CDC (Lei 8.078/90). Provimento negado.*

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. *A medida satisfativa se impõe desde já não só porque absolutamente presentes os requisitos (típicos da jurisdição metaindividual) elencados no § 3º do 461 do CPC (relevância da demanda e receio de ineficácia do provimento final), mas também porque, em se tratando de obrigação de fazer (que, segundo doutrina mansa, não comporta execução provisória), é importante que a reclamada se comprometa, de imediato, aos termos condenatórios, mesmo porque, como visto, existem várias outras empresas e/ou empreiteiras que habitualmente negociam com a ré a edificação de obras e que, por óbvio, não podem ficar na espera do trânsito em julgado da presente ACP para serem instadas ao cumprimento da legislação básica e específica atinente ao meio ambiente de trabalho na construção civil. Preponderância, in casu, do princípio da efetividade da prestação jurisdicional, mormente porque em debate a proteção a direitos coletivos fundamentais como a saúde e, caso dos autos, a própria vida. Provimento negado.*

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA e recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

A reclamada, amplamente insatisfeita com a r. decisão das fls. 458/468, que julgou procedente em parte (sic) a Ação Civil Pública ajuizada, recorre ordinariamente pelos longos motivos esposados às fls. 471/492.

Afirma que a sentença comporta reforma nos seguintes aspectos: incompetência material, ilegitimidades ativa e passiva *ad causam*, coisa julgada, responsabilidade solidária ou subsidiária quanto às normas de segurança e saúde no trabalho (dona da obra), tutela antecipada e, por fim, montante da *astreintes*.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 504/507), sobem os autos a este Egrégio Tribunal, para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.

Merece conhecimento o recurso ordinário interposto, já que hábil e tempestivo.

2. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MPT.

A r. sentença, proferida em 14/02/05, descartou a incompetência absoluta desta Especializada para apreciação do presente feito sob o fundamento, principal, de que a Ação Civil Pública telada objetiva preservar a vida (segurança) e a saúde dos trabalhadores (matérias de ordem pública) que irão prestar serviços para a reclamada, o que já atrairia o leque de causas abraçado pelo antigo art. 114 da Carta Maior de 1988 (fls. 459/460).

A Companhia Zaffari, irresignada, abre seu apelo ordinário aduzindo que, no caso concreto, apenas existe um contrato de cunho civil entre ela e a idônea empresa Cassol Pré-Moldados ("Contrato de Empreitada Global", fls. 196/207), razão pela qual jamais fora empregadora do trabalhador lamentavelmente vitimado (acidente de trabalho fatal que deu origem à presente ação, vide análise de causas às fls. 44/46 e Relatório do MTE às fls. 110/122) e, portanto, sua participação, sobretudo nesta Especializada, não se justificaria. Coloca que a competência para julgar acidentes de trabalho é da Justiça Comum, ou da Estadual (Varas especializadas) ou mesmo da Federal, que inclusive já abordou a matéria objeto da lide (Mandado de Segurança ajuizado contra multa administrativa, procedente e já transitado em julgado, vide fls. 186/195). Adiante, aduz que, na esteira de decisões do E. STJ, é mesmo o Ministério Público Estadual a parte legítima para demandar em busca da prevenção de acidentes de trabalho, forte no art. 129 da Lei 8.213/91. Postula, enfim, a remessa dos autos à Justiça Competente ou, ainda, a extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Sob qualquer prisma que se encare esta discussão prejudicial, a razão não está com a ré.

Note-se que sequer é preciso adentrar nas celeumas trazidas pela EC nº 45/04 (nova redação conferida ao art. 114 da Carta Ápice, que ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, expressamente para julgar a "*relação de trabalho*" e também "*as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho*"). Isto porque, apenas confirmando reiterados julgamentos pretéritos, em sede extraordinária, a mais Alta Corte deste País resolver por sumular de vez, ainda no ano de 2003, o entendimento de que "*Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.*" (Súmula nº 736 do C. STF).

Vale apontar que não se discute, no presente processo, qualquer indenização (material ou moral) relativa ao infortúnio ocorrido, matéria cuja competência, a despeito da divergência ainda existente no C. TST, segundo recente decisão do mesmo E. STF (1^a Turma, RE nº 394943, Rel. Ministro Eros Grau) seria realmente da Justiça Comum Estadual, tendo em vista o disposto no artigo 109, I, da Constituição do Brasil.

A causa de pedir, na ACP em foco, é a prevenção de novos acidentes de trabalho, em nome, nada mais, da preservação dos dispositivos contratuais, legais ou constitucionais já existentes em termos de meio ambiente laboral, em especial a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, CF/88) e a função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF/88) e das empresas (art. 421 do NCC).

No tocante à legitimidade ativa do MPT, e ainda que tal embate, corolário, já esteja prejudicado em função da fixação, na espécie, da competência da Justiça do Trabalho, cumpre lembrar que a própria Lei da Ação Civil Pública admite expressamente (art. 5º, § 5º) o *"litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do distrito federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei"*, com o que a atuação do *Parquet* laboral, a rigor, nem poderia ser obstada tão facilmente como pretende a apelante, mormente se compulsado o princípio da unidade inscrito no § 1º do art. 127 do Estatuto fundamental da União.

Com efeito, o *caput* do art. 127 da Constituição Federal define o Ministério Público como uma instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O inciso III do artigo 129 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público tem como função institucional a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. A Lei Complementar nº 75/93, que regula a organização, atribuições e estatuto do Ministério Público da União, é expressa ao dispor que compete ao Ministério Público da União, a proteção dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. O inciso III do art. 83 da referida Lei nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Já o art. 84, V, da mesma Lei, assegura também ao MPT a competência para exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Ora, deflui das normas constitucionais e legais acima transcritas que as atribuições do Ministério Público do Trabalho são amplas, em especial a defesa dos direitos e interesses públicos, difusos, coletivos, individuais homogêneos ou indisponíveis concernentes às relações de trabalho. A relevância dessas atribuições institucionais é flagrante, de modo que constatados fortes indícios de prática, por parte de empresas terceirizadas, de atos continuados lesivos aos interesses e direitos trabalhistas dos empregados, a atuação do Ministério Público do Trabalho não pode

ser dificultada, mormente quando se trata, no caso concreto, de direitos coletivos e difusos (meio ambiente de trabalho).

NILTON LUIZ DE FREITAS BAZILONI¹ é pontual no aspecto: “*para que se diferencie o interesse ou direito coletivo do individual homogêneo, temos que verificar no caso concreto se uma pessoa em particular pode, individualmente, pleitear a tutela e se a procedência beneficiará terceiros. No exemplo do meio ambiente de trabalho imaginemos uma ação procedente para melhoria das condições (colocação de aparelhos de segurança, capacetes, óculos para solda, p.ex.). A procedência atingirá todos os trabalhadores. Não há possibilidade de alguns utilizarem equipamentos de segurança e outros serem privados. O direito é coletivo.*”.

Inegável, portanto, a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

Nega-se provimento.

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA RECORRENTE.

A empresa sustenta que, enquanto dona da obra, não mantém qualquer tipo de atividade no setor da construção civil, necessitando dos serviços das empreiteiras apenas para instalação de seus empreendimentos. Coloca que os empregados das empresas investigadas (Cassol Pré-Moldados e TecPlan Engenharia) já estão protegidos pelos Termos de Ajuste de Conduta firmados (fls. 143/144 e 158/159). Pretende seu afastamento da demanda.

Novamente sem razão.

A reclamada, por quanto incontroverta beneficiária dos serviços prestados pelos empregados das empreiteiras contratadas, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, mesmo porque contra ela é que se dirige a pretensão do *Parquet*.

Gize-se que o só fato das empreiteiras Cassol e Tecplan já terem ajustado suas condutas também não importa em carência de ação (em outras palavras, não retira o interesse processual do MPT), haja vista que, conforme bem documentado à fl. 151, são inúmeras as empresas com as quais a ré mantém contratos de construção.

Em realidade, a discussão melhor se assenta no mérito da lide, e como tal deve ser analisada.

Rejeita-se.

4. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL.

Diante da decisão, já transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.71.00.024532-7/RS (fls. 190/192), pugna, a reclamada, pela prevalência do instituto da coisa julgada material (art. 5º, XXXVI, da CF/88), na medida em que aquela demanda teve como origem os mesmos fatos que deram azo à presente ACP, que restaria, assim, prejudicada quanto ao mérito, *verbis*: “[...] não é possível que uma empresa contrate outra para realizar uma edificação, relação de índole eminentemente civil, e fique obrigada pelo cumprimento da CLT [...]”.

Também não vinga a inconformidade.

A coisa julgada é qualidade da sentença, que não mais podendo ser impugnada, transita em julgado, tornando-se imutável. Para que seja caracterizada, segundo a maioria dominante dos doutrinadores, é preciso que entre duas ações ocorra a identidade das partes, do objeto e do fundamento do pedido (pedido e causa de pedir).

Na hipótese dos autos (trata-se de Mandado de Segurança, impetrado na Justiça Federal pela reclamada, contra a União Federal - Ministério do Trabalho, com pedido de levantamento das autuações lavradas) não se constata, por óbvio, a ocorrência da coisa julgada, nos moldes do artigo 267, V, do CPC, uma vez que não há qualquer identidade entre as demandas, seja quanto às partes, seja no que tange aos pedidos ou à causa de pedir.

Nega-se provimento.

5. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. MEDIDAS PREVENTIVAS. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE EXISTENTE.

O i. magistrado originário, com espeque no art. 157, I, da CLT, e considerando que a Companhia Zaffari tem ingerência contratual quanto à empresa contratada para prestar serviços, julgou procedente em parte (sic) o pleito vertido na presente ACP, já com efeito de tutela antecipada, para obrigar a ré a incluir, nos seus futuros contratos firmados com empresas dos ramos da construção civil, cláusula contratual exigindo a obrigação do (1) cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho previstas nas Normas Regulamentadoras da Portaria nº 3214/78, em especial o contido nas NR-4, NR-5, NR-7 e NR-18 e, também, (2) de adoção de medidas de ordem geral e coletiva necessárias para a proteção dos trabalhadores ligados às suas contratadas e subcontratadas contra os riscos de acidentes do trabalho, sob pena de pagar multa, reversível ao FDD, no valor de R\$ 50.000,00, por contrato que celebrar ou situação de risco ou insegurança que comprovadamente der causa (fls. 465/468).

Registre-se que a petição portal já foi considerada inepta (fl. 465) quanto ao pedido de adoção de “medidas de ordem geral e coletiva” para proteção dos próprios empregados da reclamada (pretensão do Parquet aclarada somente em réplica, vide fl. 451), uma vez que “tratando-se a reclamada de empresa que opera no ramo do comércio (supermercados) e que esta atividade só se inicia após a conclusão das obras civis dos seus empreendimentos, forçoso reconhecer que em contratando empresas especializadas em construção civil para tal fim, não dispõe ela, reclamada, de empregados diretos envolvidos nas referidas obras”. Neste passo, ao menos sob este enfoque, o pleito recursal subsidiário alinhado à fl. 489 falece de objeto.

A empresa ré invoca, em nome da absolvição, e com lastro no art. 5º, II, da CF/88, a impossibilidade de sua responsabilização solidária ou subsidiária, mesmo porque alega não ter concorrido com culpa alguma para o terrível evento danoso havido. Repisa que a norma consolidada do art. 157 é dirigida apenas ao empregadores, que não é o seu caso, porquanto verdadeira dona da obra, nos moldes da vigente OJ nº 191 do C. TST, *verbis*: “Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo

empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Colaciona farta jurisprudência em suporte à sua tese. Sublinha que já adota, nos contratos firmados junto às empreiteiras, cláusula que impõe o cumprimento, por parte das mesmas, das normas de segurança, saúde e higiene do trabalho, vide por exemplo, cláusulas nºs 29 e 30 à fl. 203. Assevera, por fim, que, afastada a figura da culpa, não se poderia falar em qualquer responsabilidade civil da Companhia Zaffari, ainda mais quando o pedido, aceito em primeiro grau (genérico, "por situação de risco ou insegurança"), mostra-se absolutamente inexistente.

Ao exame.

De saída, importa destacar que é direito fundamental e social de todo e qualquer trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio da adequação do ambiente de trabalho às normas de saúde, higiene e segurança, no caso concreto, as NRs apontadas na peça vestibular, a saber, SEESMT, CIPA, PCMSO E PCMAT. A Carta Ápice vigente deixou bem assentado que a dignidade da pessoa humana não pode ocupar plano secundário, subjacente à atividade empresarial. Em outras palavras: a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa devem coexistir de tal forma na ordem jurídica que o bem-estar social prevaleça, seja o labor subordinado ou não.

Raimundo Simão de Melo² salienta, com maestria, que é necessário que se compreenda que "o trabalho é meio de se ganhar a vida, e não de se perdê-la, e que o ser humano trabalhador é mais valioso do que a mais sofisticada máquina existente ou processo produtivo; como ser humano ele é o sujeito-fim de qualquer atividade ou ato do homem".

Quando o objeto da ação judicial é o mero pagamento de créditos trabalhistas inadimplidos, à luz do disposto no art. 927 do novo Código Civil, a responsabilidade da tomadora dos serviços já decorre de forma independente de eventual culpa pela má escolha da empresa contratada para a prestação dos serviços, impondo-se a sua condenação (subsidiária) quando constatado o fato de que se beneficiou da prestação de serviços do obreiro. Isto em razão do parágrafo único do citado dispositivo: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Contudo, não há como se fugir à realidade de que o meio ambiente do trabalho é matéria atinente simultaneamente ao Direito do Trabalho, ao meio ambiente e, também, ao Sistema Único de Saúde, possuindo um alcance que extrapola o âmbito das relações trabalhistas reparatórias. Na mesma trilha o pensamento de Jane Evanir Sousa Borges³, quando destaca: "sendo as normas de proteção à vida e à saúde de ordem pública, para melhor efetivá-las, diante do vertiginoso processo de terceirização de serviços, deverá ser exigida a solidariedade passiva pela reparação dos danos ao meio ambiente do trabalho, isto quer dizer que todos os beneficiários do trabalho serão solidariamente responsáveis. A responsabilização solidária, conforme salientado por Carlos Roberto Gonçalves, é a única que atende ao interesse público, constituindo faculdade do credor (trabalhador vítima de agressão

ou o Ministério Público) a escolha de ajuizar a demanda em face de qualquer um deles, segundo um critério que melhor assegure o direito do trabalhador de desempenhar suas funções em um ambiente saudável e seguro. [...] Permanece a responsabilidade objetiva e solidária do empregador, quando terceiriza determinadas atividades, não as executa diretamente, deixa de exigir e fiscalizar a legislação atinente à segurança e medicina do trabalho, expõe a riscos integridade física dos trabalhadores, permite que atuem sem a devida qualificação e/ou treinamento ou exerçam sua funções em locais potencialmente perigosos ou insalubres, oferece condições precária de trabalho etc." (grifos nossos).

Cumpre destacar, ainda, que as Convenções da OIT, uma vez ratificadas, incorporam-se definitivamente à legislação interna, podendo, assim, criar, alterar, complementar e até revogar as normas vigentes e, portanto, devem ser fielmente observadas. Destacam-se as seguintes Convenções (já ratificadas pelo Brasil, país comprometido com os ditames da Organização) ligadas à segurança e saúde do trabalhador: 148, 152, 155 e 161. Também em vias de ratificação se encontra a Convenção nº 167, que dispõe sobre o dever do contratante principal, ou de quem de fato exerce controle efetivo sobre o conjunto de atividades de uma obra, de coordenar as medidas de segurança e saúde, zelando por seu cumprimento, sempre que dois ou mais empregadores realizem atividades simultâneas numa mesma obra. Eis o teor do seu art. 8.º: "*Sempre que dois ou mais empregadores realizem simultaneamente atividades no mesmo estaleiro: a) Incumbirá ao empreiteiro principal, ou à pessoa ou organismo que tenha o controle efetivo ou a responsabilidade principal pelo conjunto das atividades do estaleiro, a coordenação das medidas prescritas em matéria de segurança e saúde e, se compatível com a legislação nacional, a responsabilidade de assegurar a efetiva observância de tais medidas; [...]*"

Como se sabe, os serviços terceirizados são realmente aqueles que mais expõem os trabalhadores a riscos de acidentes, pois, não raro, referem-se a tarefas de menor especialização, baixo nível remuneratório, dispensando, normalmente, experiência e treinamento.

Não se olvida, também, que o art. 421 do Código Civil atualmente prevê "*A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato*". E mais, que o artigo 2º, § 2º da CLT prevê expressamente a responsabilidade solidária entre empresas do mesmo grupo econômico, neste sentido, sob mesma direção, controle e administração de outra. Ainda que empresa distinta da ré, a responsável direta Cassol "*constrói a maioria das unidades do grupo Sonae*" (fato incontestável, vide notícia publicada no Jornal do Comércio em 07/06/04, fl.214). Em adição, também existe previsão legal de responsabilidade solidária indireta, entre comitente e preposto, disciplinada nos artigos 932 e 942 do NCC. Como se vê, trata-se de uma responsabilidade por fato de outrem.

Diante do exposto, não há nem que se cogitar da guerreada necessidade de comprovação culpa da reclamada, beneficiária última dos serviços prestados, ou mesmo da ausência de responsabilidade, solidária ou subsidiária, pelo simples fato de que a Companhia Zaffari é a dona da obra, na esteira da OJ nº 191 da SDI-I do C. TST,

absolutamente inaplicável quando se trata, como no caso dos autos, do meio ambiente de trabalho, matéria indisponível, de ordem pública.

Não se argumente que a pretensão Ministerial já se encontra atendida pelos ajustamentos firmados (a ré, como é notório, encontra-se em frequente expansão, utilizando-se, na edificação de seus novos estabelecimentos, de outras várias empreiteiras da construção civil jamais investigadas), atinentes, como já suprareferido, apenas às empresas Cassol e Tecplan (TACs respectivamente às fls. 143/144 e 158/159).

Mesmo possuindo flagrante ingerência nos contratos que firma, como, por exemplo, sustar os trabalhos de qualquer parte das obras, ou mesmo retirar qualquer funcionário ou preposto do canteiro de obras, sempre que considerar estas medidas necessárias à boa execução dos serviços (cláusulas 19^a e 24^a, fls. 199 e 202), e a despeito de já existirem, nas avenças entabuladas, previsões genéricas de respeito ao meio ambiente do trabalho (vide cláusulas 4^a, 29^a e 30^a) a reclamada não se viu capaz de obstar o trágico falecimento do trabalhador indicado na petição inicial, cuja responsabilidade decorreu, dentre outras razões (árvore de causas à fl. 46), por *“condição de trabalho insegura, notamente por descumprimento da norma de segurança por parte da empresa, relacionada com a obrigatoriedade da mesma de fornecer aos trabalhadores cintos de segurança tipo pára-quedas fixados a estrutura estável, em toda a atividade que o trabalhador tenha que fazer acima de 2 metros de altura, atividades estas que representam risco iminente de acidentes (ITEM 18.23.3.1 da NORMA REGULAMENTADORA Nº 18, Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, nos termos do art. 155, inciso I, Art. 170 e 174 da CLT.”* (conclusão do MTE à fl. 119).

De outra banda, o pedido lançado na ACP, acolhido *in totum* na origem, contém peculiaridades que, se não beiram à inépcia, devem ser afastadas em prol da perfeita exequibilidade que deve se revestir todo o título judicial. De fato, a referência a “*medidas de ordem geral e coletiva*” ou a “*situação de risco ou insegurança a que comprovadamente der causa*” não traduz pretensões precisas, de sorte que, como bem apanhado em sede defensiva, “*inexiste tal obrigação no ordenamento jurídico*”, a par de que “*por situação de risco ou insegurança podemos citar qualquer ambiente que esteja enquadrado como perigoso ou mesmo insalubre nas hipóteses previstas pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, inviabilizando a aplicação da penalidade em patamares subjetivos e inconsistentes*” (fls. 489/490).

Enfatize-se, por fim, que a inserção clausular pugnada pelo MPT, *nos moldes supra*, por quanto específica e bem mais inibitória do que aquelas disposições comumente celebradas, não traz prejuízo algum à recorrente, ao revés, apenas a coloca como fiel escudeira do cumprimento, certamente sob pena de rescisão contratual, das obrigações mínimas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores que a ela, em última análise, emprestarão sua força de trabalho.

Dessarte, *dá-se parcial provimento ao apelo ordinário da reclamada*, para limitar a condenação a inclusão, nos seus futuros contratos firmados com empresas

dos ramos da construção civil, cláusula contratual exigindo a obrigação do cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho previstas nas Normas Regulamentadoras da Portaria nº 3214/78, em especial o contido nas NR-4, NR-5, NR-7 e NR-18, sob pena de pagar multa, reversível ao FDD, no valor de R\$ 50.000,00, por contrato que celebrar.

6. REDUÇÃO DA ASTREINTES.

A demandada esgrima que, na improvável manutenção da decisão originária, o *quantum* acolhido a título de *astreintes* afigura-se exagerado, já que “também firma contratos de empreitada em valores baixos” (fl. 489). Postula minoração.

Não procede a inconformidade desta vez.

Ora, a multa arbitrada é unicamente para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer ora confirmada, já lançada na peça portal com observância ao princípio da razoabilidade, conforme previsão contida nos artigos 11 da LACP (Lei 7.347/85) e 84, § 4º, do CDC (Lei 8.078/90).

A *astreintes* telada se mostra suficiente e compatível com a situação presente nos autos, inclusive levando-se em consideração o direito buscado e a capacidade econômica da empregadora.

Nega-se provimento.

7. CASSAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Por derradeiro, a empresa apelante alega que a tutela antecipada concedida em sentença não se sustenta “porque ausentes os requisitos para o mencionado instituto, especialmente porque os trabalhadores supostamente atingidos pela presente encontram-se amparados e protegidos por suas empregadoras” (fl. 492).

Novamente sem razão.

A medida satisfativa se impõe desde já não só porque absolutamente presentes os requisitos (típicos da jurisdição metaindividual) elencados no § 3º do art. 461 do CPC (relevância da demanda e receio de ineficácia do provimento final), mas também porque, em se tratando de obrigação de fazer (que, segundo doutrina mansa, não comporta execução provisória), é importante que a reclamada se comprometa, de imediato, aos termos condenatórios, mesmo porque, como visto, existem várias outras empresas e/ou empreiteiras que habitualmente negociam com a ré a edificação de obras e que, por óbvio, não podem ficar na espera do trânsito em julgado da presente ACP para serem instadas ao cumprimento da legislação básica e específica atinente ao meio ambiente de trabalho na construção civil.

Gise-se que deve preponderar, *in casu*, o princípio da efetividade da prestação jurisdicional, mormente porque em debate a proteção a direitos coletivos fundamentais como a saúde e, caso dos autos, a própria vida. Adiante, apenas em reforço a manutenção da tutela antecipada, lembre-se que a verossimilhança do direito (art. 273 do CPC) também se encontra plenamente caracterizada, especialmente se considerado que o pedido já foi deferido em sentença e tal decisão está agora mantida, em boa parte, em grau recursal.

Rejeita-se.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para limitar a condenação à inclusão nos seus futuros contratos firmados com empresas dos ramos da construção civil, cláusula contratual exigindo a obrigação do cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho previstas nas Normas Regulamentadoras da Portaria nº 3214/78, em especial o contido nas NR-4, NR-5, NR-7 e NR-18, sob pena de pagar multa, reversível ao FDD, no valor de R\$ 50.000,00, por contrato que celebrar.

Valor da condenação que ora se mantém inalterado, para os fins legais.

(...)

¹ Baziloni, NILTON LUIZ DE FREITAS; "A coisa julgada nas ações coletivas. 1ª Edição, Ed. Juarez de Oliveira, 2004, pág. 56.

² "MEIO AMBIENTE DE TRABALHO" – Coordenação ANPT, Ed. LTr, 2003, fl. 39.

³ "MEIO AMBIENTE DE TRABALHO" – Coordenação ANPT, Ed. LTr, 2003, fl. 105.

Ac. 00440-2004-029-04-00-9 RO

Juiz João Ghisleni Filho - Juiz-Relator

Julg.: 13.07.2005 - 2ª Turma

Publ. DOE-RS: 29.07.2005

Ac. 00375-2003-761-04-00-6 RO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. Situação em que não resta demonstrado nos autos que o Projeto Pescar, enquadra-se na hipótese de contrato de aprendizagem, de conformidade com os artigos 428 e 429 da CLT. Provido o recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, para condenar a reclamada a empregar e matricular adolescentes aprendizes no percentual de até 15% do número de trabalhadores cujas funções demandem formação profissional, mantendo-os nas Unidades Operacionais do SENAI-RS.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Triunfo, sendo recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e recorrida COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso ordinário, às fls. 191/200, contra a sentença de fls. 166/174, que julgou improcedente a ação civil pública por ele ajuizada. Insiste na condenação da reclamada na obrigação de empregar e matricular adolescentes aprendizes no percentual de até 15% do número de trabalhadores

cujas funções demandem formação profissional, mantendo-os nas Unidades Operacionais do SENAI-RS, em cumprimento ao disposto no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por aprendiz que deixe de contratar (artigo 461, § 4º, do CPC), valor este reversível ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Triunfo.

Há contra-razões, às fls. 207/225. Nestas são renovadas as argüições da defesa de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, e carência da ação, por ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

**DA INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

Em contra-razões, inconforma-se a ré (recorrida) com a decisão proferida pelo Juízo de origem, que rejeitou a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, para julgar a presente ação, bem como a de carência da ação, por ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho, pedindo a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. A decisão de origem foi fundamentada no artigo 114 da Constituição Federal e no artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93.

A presente ação, movida pelo Ministério Público do Trabalho, visa a condenação da reclamada na ...obrigação de empregar e matricular adolescentes aprendizes no percentual de até 15% do número de trabalhadores cujas funções demandem formação profissional, mantendo-os nas Unidades Operacionais do SENAI-RS, em cumprimento ao disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por aprendiz que deixe de contratar (artigo 461, § 4º, do CPC), valor este reversível ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Triunfo (item 2, fl. 10).

Não há qualquer fundamento para se concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, porquanto se trata da hipótese prevista no artigo 114 da Constituição Federal, uma vez que a controvérsia reside na relação do menor aprendiz, que se encontra regulamentada na CLT, como um contrato de emprego especial.

Trata-se de conflito relacionado com a existência de um contrato de emprego, matéria nitidamente trabalhista e que deve ser decidido pela Justiça do Trabalho, em decorrência das disposições do artigo 114 da Constituição Federal.

Quanto à legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, tratando-se de interesses coletivos, aplica-se à situação dos autos a norma contida no artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75, de 20-05-93, estabelecendo que ao Ministério Público do Trabalho *compete promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do*

Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Também deve ser citado o que dispõe o artigo 201, inciso V, VII e X do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que dá competência ao Ministério Público para zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes.

Deste modo, porque a matéria em discussão decorre das relações de emprego especial, previsto pela CLT, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o conflito, por força do dispositivo constitucional invocado, sendo o Ministério Público do Trabalho parte legítima para ajuizar a ação correspondente, nos termos da legislação mencionada.

Confirma-se, pois, a decisão recorrida na parte em que rejeitou as arguições em epígrafe (fl. 168).

NO MÉRITO.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM.

Insiste o Ministério Público do Trabalho no deferimento do pedido de *obrigação* de empregar e matricular adolescentes aprendizes no percentual de até 15% do número de trabalhadores cujas funções demandem formação profissional, mantendo-os nas Unidades Operacionais do SENAI-RS, em cumprimento ao disposto no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por aprendiz que deixe de contratar (artigo 461, parágrafo 4º, do CPC), valor este reversível ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Triunfo. Sustenta que a escola profissionalizante em que a reclamada mantém adolescentes, chamada *Projeto Pescar*, não tem por objetivo a profissionalização do adolescente aprendiz, nos termos dos artigos 428 e 429 da CLT. Ressalta que o referido *Projeto* não possui registro no *Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Município de Triunfo*, requisito fundamental para ser enquadrado na hipótese da chamada aprendizagem supletiva, conforme o previsto no artigo 430, inciso II, da CLT, bem como não prevê direitos trabalhistas para seus alunos adolescentes (tais como: férias; gratificação natalina; repouso semanal remunerado; FGTS; e benefícios previdenciários), não restando, portanto, configurado o contrato de aprendizagem a que se refere o artigo 428 da CLT. Logo, a reclamada não cumpriu a obrigação prevista no artigo 429 da CLT.

A defesa atacou a pretensão ao fundamento de que se trata de uma empresa petroquímica de primeira geração, e, assim, não poderia contratar menores, em face à situação de risco. Invoca as normas contidas no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e no artigo 405 da CLT.

O Juízo de origem indeferiu a postulação sustentando que mesmo que a sede da empresa esteja situada em área de risco, a mesma contratou menores para desenvolver atividades fora da área do pólo, ao implantar o *Projeto Pescar* - que é de cunho social, fazendo com que jovens adolescentes sejam preparados para um mercado de trabalho promissor, pois, os alunos-adolescentes, paralelamente, ao desenvolvimento do projeto estão cursando escola profissionalizante -, que se

enquadra na hipótese do artigo 429 da CLT. Acrescentou, ainda, que o documento de fl. 137 comprova a manutenção de 12 (doze) menores no *Projeto Pescar*, no ano de 2003 (dobra do percentual fixado pelo Juízo).

De início, ressalte-se que é a própria defesa (em especial à fls. 59 e 74) que admite a não contratação de menores aprendizes, em face à empresa encontrar-se em área de risco, e, assim, se efetivada a referida contratação, restaria violada norma constitucional (artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal).

Contudo, equivoca-se a reclamada, pois, não há óbice legal que impeça o empregador de desenvolver as atividades dos menores aprendizes, - e assim cumprir a lei - fora da sede da empresa. Na verdade é ônus do empregador cumprir a lei, ou seja, as disposições do artigo 429 da CLT. Tal disposição legal exige a contratação de menores aprendizes, com todas as garantias que a lei determina, ou seja, registro na CTPS, salário mínimo hora, etc.

Na verdade, não nos parece que o empregador fique em uma situação conflitante com a Constituição Federal ao contratar menores aprendizes ao feitio legal, se a atividade que desenvolve é insalubre. Nada impede que ocorra a contratação e a matrícula nos cursos do SENAI. Não há qualquer óbice constitucional a que isso ocorra. Evidentemente haverá um óbice constitucional ao cumprimento da última parte do parágrafo 4º do artigo 428 da CLT. Isto não significa, no entanto, que o empregador fique liberado do cumprimento do restante dos dispositivos legais citados, apenas porque não pode cumprir, por óbice constitucional, uma parte do comando legal.

Estabelecida esta premissa, somente resta saber-se se o *Projeto Pescar* - que foi na implantação do mesmo em que se embasou a sentença - se enquadra, ou não, na hipótese de contrato de aprendizagem.

Dispõem o artigo 428, *caput* e parágrafos, da CLT o seguinte:

Artigo 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo 1º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Parágrafo 2º. Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

Parágrafo 3º. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos.

Parágrafo 4º. A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

A seu turno, o artigo 429, *caput*, do mesmo Diploma legal estabelece que:

Artigo 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

A documentação juntada aos autos, relativa ao *Projeto Pescar* (fls. 127/140 e 147/151), não revela o preenchimento pela reclamada dos requisitos previstos nas normas retro transcritas. Não foram juntados aos autos contratos de aprendizagem dos adolescentes (maiores de quatorze e menores de dezoito anos) que participam do citado *Projeto*, bem como não há prova de que os mesmos tenham tido seus contratos anotados em suas carteiras de trabalho. Igualmente não há prova de que os mesmos percebam salário mínimo e demais verbas trabalhistas, como, por exemplo, férias (parágrafo 2º do artigo 136 da CLT) e FGTS (artigo 15 da Lei nº 8.036/90).

Assim, não se pode concluir que o referido *Projeto* constitua-se num programa de aprendizagem de formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do adolescente maior de quatorze e menor de dezoito anos e que resguarde ao menor os direitos previstos na CLT.

Por fim, sinale-se que, na esteira da tese do recurso, não há indícios nos autos de que o *Projeto Pescar* tenha sido inscrito no *Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente*, na forma do inciso II do artigo 430 da CLT, e do parágrafo único do artigo 90 da Lei nº 8.069, de 13-07-1990, de conformidade com a Portaria nº 702, de 18-12-2001, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Constata-se, portanto, que o *Projeto Pescar* satisfaz a responsabilidade social da ré, mas não a legal. O sentido do contrato de aprendizagem ultrapassa o sentido meramente educacional ou mesmo de simples treinamento profissional. Na verdade, o que busca o legislador é constituir uma iniciação ao trabalho, com o menor recebendo, em parte, o tratamento legal de um empregado adulto, recebendo conhecimentos técnicos e pouco a pouco sendo inserido no ambiente profissional, não havendo apenas um intuito de propiciar ao menor uma profissão mas, também, prepará-lo de forma global para a vida profissional, paralelamente criando condições para a existência de mão-de-obra qualificada.

Por essas razões, dá-se provimento parcial ao recurso do Ministério Público do Trabalho, para condenar a reclamada a empregar e matricular adolescentes aprendizes no percentual de até 15% do número de trabalhadores cujas funções demandem formação profissional, mantendo-os nas Unidades Operacionais do SENAI-RS, sob pena de incorrer em multa diária.

Quanto ao valor da multa diária, cabível nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC, considera-se exagerado o valor pretendido na petição inicial, fixando-se tal

valor, com base no princípio da razoabilidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, por aprendiz que deixe de contratar, valor este reversível ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Triunfo. Tal multa será devida, a partir do décimo primeiro dia, contado da citação para cumprimento da obrigação de fazer, desde que descumprida, tendo em vista a necessidade de um espaço de tempo razoável para a reclamada cumprir o comando judicial.

(...)

Ac. 00375-2003-761-04-00-6 RO

João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Juiz-Relator

Julg.: 16.02.2005 - 6ª Turma

Publ. DOE-RS: 04.03.2005

Ac. 00304-2004-002-04-00-0 RO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ENQUADRAMENTO LEGAL DOS EMPREGADOS NA CONDIÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL "ASTREINTES". O Decreto 5296, de 02.12.2004 altera, no seu art. 70, II, o teor do art. 4º do Decreto 3298, de 20.12.1999, relativamente ao enquadramento do empregado como pessoa portadora de deficiência (PPD) em face da perda auditiva detectada. O enquadramento da empresa nos patamares elencados no art. 93 da Lei 8213/91, em face da vigência imediata da alteração legislativa, deve se dar de pronto, adequando-se o empregador às novas exigências de acessibilidade ao emprego das pessoas portadoras de deficiências.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e recorrida COROA S/A INDÚSTRIAS ALIMENTARES.

Inconformado com a montante fixado a título de multas, a serem suportadas pela ré na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer imposta pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho às fls. 171/181. Com base no art. 70, II, do Decreto 5296/2004, que alterou o Decreto 3298/1999 relativamente ao enquadramento de pessoa portadora de deficiência em face da perda auditiva, refere estar a ré em grande afronta ao disposto no art. 93 da Lei 8213/91, haja vista estar dotada de tão-somente um empregado passível de ser enquadrado como portador de deficiência, quando deveria estar empregando oito pessoas nestas condições. Assim, insurge-se contra a decisão não-acolhedora dos valores cominados na petição inicial a título de multas, sob o fundamento de estar a ré cumprido quase na integralidade as obrigações atinentes às quotas de empregados portadores de deficiências, justamente porque

assevera que em face da alteração legislativa estaria a ré descumprindo enormemente tais exigências legais. Busca, assim, alteração do julgado com o fito de ser elevado o arbitramento relativo às "astreintes" ao limite referido na petição inicial.

A ré apresenta contra-razões às fls. 185/189. Em preliminar suscita a desconsideração do laudo transscrito nas razões recursais do Ministério Público do Trabalho por se basearem em Decreto cuja vigência é posterior à data da prolação da sentença nos presentes autos. Também, pelo mesmo fundamento, sustenta não ser possível a utilização do próprio Decreto 5296/2004. No mérito, pugna pela consideração de pessoa portadora de deficiência auditiva aquela elencada no art. 4º do Decreto 3298/1999, cuja perda auditiva esteja no patamar de 25 dB. Finaliza dizendo já ter sido atingido o percentual previsto no art. 93 da Lei 8213/91, "sendo considerado que não existe qualquer pessoa portadora de deficiência por medida de inteira justiça."

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. PRELIMINARMENTE.

1.1. CONSIDERAÇÃO DO DECRETO 5296/2004 BEM COMO DO LAUDO TRANSCRITO NAS RAZÕES RECURSAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

A reclamada, em contra-razões, suscita a preliminar de não-consideração do laudo transscrito no corpo do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, assim como do próprio teor do Decreto 5296/2004, por ter este sido publicado quando já se havia encerrado a instrução dos presentes autos, sendo proferida sentença.

A questão relativa à utilização ou não de lei dotada de vigência posterior à prolação da sentença diz respeito ao próprio mérito do recurso, devendo como tal ser analisado. Está o Ministério Público do Trabalho pretendendo a consideração do teor do Decreto 5296, publicado em 03.12.2004 para os fins de demonstrar não estar a ré cumprindo as exigências previstas no art. 93 da Lei 8213/91, relativamente ao preenchimento das quotas de empregados portadores de deficiências. Ou seja, é o próprio mérito do recurso a utilização ou não da nova redação conferida ao art. 4º do Decreto 3298/1999 e como tal será analisado.

Dessa forma, relega-se ao mérito a análise da utilização do Decreto 5296/2004, bem como do laudo elaborado em data posterior à prolação da sentença nos presentes autos.

2. NO MÉRITO.

2.1. APLICAÇÃO IMEDIATA DO DECRETO 5296/2004 PARA ENQUADRAMENTO DA PESSOA COMO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA - NECESSIDADE DE PERDA AUDITIVA SUPERIOR A 40 dB - MAJORAÇÃO DAS MULTAS IMPOSTAS EM SENTENÇA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

O Ministério Público do Trabalho não concorda com o entendimento esposado pelo Juízo originário tendente a estar quase na totalidade cumprida a obrigação imposta

à ré, na condição de empresa dotada de mais de 200 empregados, consubstanciada na contratação de empregados portadores de deficiências nos percentuais estipulados no art. 93 da Lei 8213/91, assim considerados em face de legislação específica sobre a matéria. Sustenta ter o Decreto 3298/1999 sido alterado pelo Decreto 5296/2004, implicando somente serem passíveis de consideração como pessoas portadoras de deficiência (PPD), em razão de perda auditiva, aquelas cuja perda for em ambos os ouvidos e superior ou igual a 41 dB na aferição de três freqüências (500, 1000 e 3000 Hz). Assim, diante dos novos parâmetros para consideração de PPD, sustenta estar a ré em total desacordo com a legislação relativa às políticas afirmativas de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências ao emprego, haja vista somente um de seus empregados ser passível de enquadramento nesta condição. Dessa forma, almeja ver majorado o arbitramento das multas decorrentes do descumprimento das obrigações impostas em sentença, no sentido da ré implementar o percentual mínimo de empregados portadores de deficiências e, quando alcançada tal condição, abster-se de proceder a qualquer alteração nesta situação.

O Decreto 3298, de 20.12.1999 previa, em seu art. 4º, II, tratar-se a perda auditiva passível de enquadrar o empregado como dotado de deficiência, aquela *“perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na seguinte forma: a) de 25 a 40 dB - surdez leve; b) 41 a 55 dB - surdez moderada; c) de 56 a 70 dB - surdez acentuada; d) de 71 a 90 dB - surdez severa; e) acima de 91 dB - surdez profunda; e f) anacusia.”* - grifou-se.

Com a vigência imediata do Decreto 5296, a partir de 03.12.2004, esta deficiência, hábil ao enquadramento do empregado como PPD para os fins legais passou a ser regida pelo art. 70 “caput” e inciso II, o qual deu nova redação ao artigo acima transcrito. Nestas condições, para ser suficientemente importante a perda auditiva, esta necessita ser bilateral, e somente considerada quando igual ou superior a 41 dB: *“É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: (...) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500 Hz, 1.000 Hz e 3.000 Hz.”* - grifou-se.

A legislação em questão deve ser aplicada de pronto, mesmo tendo sido publicada posteriormente à prolação da r. sentença, por ter vigência imediata e ser o art. 93 da Lei 8213/91 tida por norma aberta, na qual se tem por viável alteração relativamente ao preenchimento dos requisitos necessários ao enquadramento na condição de portador de deficiência. Assim, possível a utilização do laudo transcrito no corpo das razões de recurso do Ministério Público do Trabalho, mesmo tendo sido elaborado em data posterior à sentença nestes autos.

Sanada a questão prejudicial, constata-se ter havido um severo agravamento das imposições legais às empresas posto que antes, os empregados dotados de perda auditiva em 25 dB já eram considerados PPD, servindo para a aferição do percentual previsto no art. 93 da Lei 8213/91. Agora, a partir de 03.12.2004, para ser considerado PPD, somente serão utilizados os empregados cuja perda auditiva for bilateral e igual ou superior a 41 dB nas freqüências 500, 1000 e 3000 Hz. Assim, contrariamente ao alegado pela ré à fl. 188, somente Carlos Frohlich (fl. 110) enquadra-se

nas exigências legais para ser considerado pessoa portadora de deficiência (PPD). Veja-se ser a perda auditiva do seu ouvido direito de 90 dB em todas as freqüências, vindo a ser superior a 110 dB, no ouvido esquerdo. Todos os demais empregados cujos documentos são trazidos a cotejo, apesar de demonstrarem alguma perda auditiva, não se enquadram nos novos ditames do art. 4º do Decreto 3298, em face da redação conferida pelo Decreto 5296. Como exemplo refere-se o empregado João Peixoto (fl. 122), o qual não demonstra qualquer perda significativa na audição na freqüência de 500 Hz. Contudo, a partir de 600 Hz passa a ter perda bilateral de até 80 dB na freqüência 3000 Hz. Luiz Araújo (fl. 134) tem perda auditiva bilateral somente a partir de 3000 Hz, não demonstrando qualquer alteração significativa, para os fins da legislação ora em vigor, nas freqüências menores. Marino Rodrigues (fl. 152) passa a ter perda auditiva bilateral superior a 40 dB somente em freqüência superior a 2000 Hz, enquanto Norberto Blondt (fl. 154) tem esta perda a partir da freqüência de 2500 Hz.

Assim, contrariamente ao alegado nas contra-razões, a ré possui somente um empregado passível de ser considerado PPD, pois necessária ser a perda auditiva bilateral igual ou superior a 41 dB e aferível tanto na freqüência de 500 Hz, quanto nas de 1000 e 3000 Hz.

Constata-se, portanto, ter a ré passado a descumprir severamente a legislação alusiva às políticas afirmativas de inclusão social dos portadores de deficiências, pois quando se encontrava em vigor o teor original do art. 4º do Decreto 3298, possuía sete empregados enquadrados como PPD. Diante desta circunstância, na exata forma como elencado na r. sentença, fazia-se necessária a contratação de somente mais um empregado portador de deficiência para perfectibilizar a exigência do percentual previsto no art. 93 da Lei 8213/91. Agora, com a alteração do Decreto 3298 pelo Decreto 5296, detém a ré somente um empregado na condição de PPD, sendo necessária a contratação de mais sete funcionários nestas circunstâncias para ter-se por preenchidas as exigências legais relativas aos percentuais de empregados como PPD.

Contudo, apesar de constatado este agravamento nas obrigações impostas à ré, tal não se tinha por demonstrado na época da prolação da r. sentença (30.09.2004), haja vista ter a alteração do teor do art. 4º do Decreto 3298 sido perfectibilizado somente em 03.12.2004. Diante desta constatação, não se vislumbra a realização de qualquer atitude, por parte da ré, tendente ao descumprimento da ordem judicial. Está-se diante, tão-somente, de novas diretrizes para a contratação de novos empregados hábeis ao preenchimento dos requisitos legais impostos na r. sentença.

Não foi por culpa da ré ter a sua condição de descumpridora dos padrões previstos no art. 93 da Lei 8213/91 tornado-se mais crítico. Não se poderia exigir da reclamada, assim como de todas as demais empresas, uma adequação imediata às novas exigências legais, considerando-se a maior dificuldade imposta a esta para enquadramento dos seus empregados na condição de PPD. Razoável à concessão de período de tempo para possibilitar à reclamada a devida observância das alterações legais, as quais não serão imediatamente cumpridas somente em função da majoração das multas pretendidas pelo Ministério Público do Trabalho.

Entende-se ter o Juízo originário agido de forma profícua ao estabelecer a incidência de multa em face do descumprimento de obrigação de fazer no patamar de

R\$ 1.500,00 na hipótese da reclamada contratar empregado sem qualquer deficiência prevista no Decreto 5296/2000 antes de perfectibilizar o percentual de PPD previsto na legislação específica. Da mesma forma, razoável a multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento da obrigação de manter as condições existentes após estabelecido o percentual em questão. Não merece qualquer alteração no arbitramento realizado pelo Juízo originário, tendo em vista não se estar diante de descumprimento de ordem judicial ou mesmo de empresa cuja atitude tenha sido detectada como agravadora da sua situação legal. Ao contrário, foi somente a Lei que impingiu novas obrigações à ré, com sua adequação imediata. A reclamada não agiu, até o presente momento, em maior desacordo à lei por ter-se mantido inerte, sendo caso de manutenção dos patamares das multas impostas pelo Juízo de primeiro grau. À data da prolação da r. sentença a atitude da reclamada guardava consonância à multa fixada pelo Juízo, não sendo a alteração da lei passível de reformar o arbitramento imposto.

Deveria a reclamada, a partir de dezembro de 2004, contratar mais sete empregados enquadráveis na condição de PPD, de acordo com as condições previstas no Decreto 5296/2004. Entretanto, em que pese a vigência imediata desta norma, ela não tem condão de alterar os acontecimentos na época da prolação da sentença, quando era aplicável a redação original do Decreto 3298/1999, e estava a reclamada cumprindo quase a integralidade da exigência da reserva de quotas para PPD, conforme definido pelo Juízo de origem.

Tem-se por relevante referir a possibilidade de, na fase de execução, na hipótese de haver descumprimento das obrigações impostas judicialmente à ré, vislumbrar-se a necessidade de majoração da punição, haja vista o teor do art. 461, § 4º, do CPC. Não se constata necessária a adoção das multas requeridas na petição inicial do Ministério Público do Trabalho, entendendo-se por razoáveis aquelas fixadas pelo Juízo de origem.

Nega-se provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho.

(...)

Ac. 00304-2004-000-04-00-0 RO

Beatriz Zoratto Sanvicente - Juíza-Relatora

Julg.: 18.05.2005 - 2ª Turma

Publ. DOE-RS: 01.06.2005

Ac. 00244-1999-861-04-00-0 REO/RO

DO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL. DO REEXAME NECESSÁRIO. DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DA NÃO-UTILIZAÇÃO DOS TRABALHADORES FORNECIDOS PELA COOPERATIVA PARA AS TAREFAS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA E RURAL E SERVIÇOS GERAIS. DA MULTA REVERTIDA AO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS. Comprovado o desvirtuamento dos objetivos conferidos à cooperativa de trabalho, aliada à continuidade da lesão, nada a reformar na decisão que acolheu o pedido de

condenação do Município reclamado à obrigação de não-fazer elencada na alínea "a" da inicial, assim como o indicado na alínea "b" da mesma folha. A multa deferida é consectária da condenação imposta.

VISTOS e relatados estes autos, oriundos da Vara do Trabalho de São Gabriel, EM REMESSA "EX OFFICIO" e RECURSO ORDINÁRIO, sendo recorrente MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL e recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O Município de São Gabriel interpõe recurso ordinário, não conformado com a decisão das fls. 191 a 193 que, atendendo ao comando da decisão "ad quem", no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos "a" e "c", condenando o reclamado a que se abstinha de utilizar trabalhadores fornecidos por terceiros em serviço não eventual, com pessoalidade, onerosidade e sob sua subordinação, sob pena de pagamento de multa diária equivalente de R\$ 100,00 por dia e por trabalhador ilegalmente contratado, revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do administrador.

O recorrente, consoante razões das fls. 196 a 202, reporta-se à contestação oferecida e a quatro decisões proferidas (fls. 69 a 74, 94 a 103, 149 a 150 e a ora recorrida), o que evidencia não ser pacífica a matéria em debate. Destaca a das fls. 149 a 150, onde declarado não assistir "razão ao MPT na sua tese" (sic). Aponta para a existência, no caso, de um edital de licitação, tendo por objeto a contratação de firma para limpeza pública urbana e rural, "conforme determina os preceitos legais", e que "a terceirização em áreas específicas da administração, especialmente em se tratando de limpeza pública está perfeitamente definida na melhor doutrina e jurisprudência modernas." (sic). Colaciona doutrina. Objetiva ver julgada improcedente a presente ação.

O Ministério Público do Trabalho oferece contra-razões nas fls. 217 a 220.

Os litigantes, tomando ciência da decisão proferida, nas fls. 224 a 225 (embargos de declaração), que, suprindo omissão apontada, determinou ao Município demandado admitir trabalhadores, em serviço não eventual, com pessoalidade, onerosidade e sob sua subordinação, mediante prévio concurso público, na forma estatutária ou celetista, ratificam o recurso ordinário e as contra-razões apresentadas (fl. 233 e 234).

Sobem os autos a este Tribunal, inclusive por força do reexame necessário a que sujeito o feito.

Foi determinada a retificação da autuação nos termos do despacho da fl. 238.

É o relatório.

ISTO POSTO:

DO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL - DO REEXAME NECESSÁRIO - DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - DA NÃO-UTILIZAÇÃO DOS TRABALHADORES FORNECIDOS PELA COOPERATIVA PARA AS TAREFAS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA E

RURAL E SERVIÇOS GERAIS - DA MULTA REVERTIDA AO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS (FDD)

O recorrente ataca o Juízo de procedência da ação.

Cumpre referir, primeiramente, que a indicada sentença das fls. 69 a 74 não se refere à presente ação, mas a outra intentada contra o Município recorrente.

A das fls. 94 a 103, relaciona-se com o feito sob exame, onde, após, declarada a inépcia do pedido constante da alínea "a" da fl. 04, ou seja, para que se abstinha o Município reclamado de utilizar trabalhadores fornecidos por terceiros em serviço não eventual, com pessoalidade, onerosidade e sob subordinação, e extinto o processo, no item, sem julgamento do mérito, foi enfrentado o pedido contido na alínea "b" da fl. 04, e decidido "que a contratação da Cooperativa dos Trabalhadores de Santa Maria Ltda. com o Município Reclamado foi efetivada em fraude a legislação trabalhista, sendo utilizada a Cooperativa como empresa prestadora de serviços, sendo nulos os atos praticados, nos termos do artigo 9º da CLT". Nesse contexto, foi determinado ao Município de São Gabriel "que, no prazo de 90 dias após o trânsito em julgado da sentença, cesse a utilização dos trabalhadores a ele fornecidos pela Cooperativa dos Trabalhadores de Santa Maria Ltda., para as tarefas de limpeza urbana e rural e serviços gerais."

Registre-se que, nos termos do acórdão das fls. 142 a 144, a inépcia declarada foi afastada, e determinado "o retorno dos autos à Vara de origem, para que aprecie e julgue o pedido do item 'a' e seu consectário em 'c', sobrestando-se o julgamento do recurso no tocante ao item 'multa', no que se relaciona com o pedido do item 'a', bem como o reexame necessário, até que se complete o julgamento de mérito na instância de origem.

Por sua vez, a decisão das fls. 149 a 150, não acolheu a pretensão. O Ministério Público do Trabalho interpõe novo recurso ordinário, buscando a nulidade da sentença ou, por cautela, a sua reforma. Nos termos do acórdão das fls. 181 a 184, o recurso foi provido "para decretando a nulidade da sentença das fls. 149/150, determinar o retorno dos autos à origem para que aprecie e julgue os pedidos das alíneas 'a' e 'c'."

Nesse passo, é proferida a sentença das fls. 191 a 193, que, atendendo ao comando da decisão "ad quem", no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos "a" e "c", condenando o reclamado a que se abstinha de utilizar trabalhadores fornecidos por terceiros em serviço não eventual, com pessoalidade, onerosidade e sob sua subordinação, sob pena de pagamento de multa diária equivalente de R\$ 100,00 por dia e por trabalhador ilegalmente contratado, revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do administrador, a qual foi atacada mediante embargos de declaração e, após suprida omissão apontada, foi determinado ao Município reclamado admitir trabalhadores, em serviço não eventual, com pessoalidade, onerosidade e sob sua subordinação, mediante prévio concurso público, na forma estatutária ou celetista.

Diante do exposto, e destacando o citado sobrestamento declarado pelo Tribunal e a sujeição do feito a reexame necessário, analisa-se a pretensão declinada na inicial, envolvendo os pedidos constantes das alíneas "a", "b" e "c" das fls. 04 a 05.

A matéria em debate é conhecida por esta Turma; envolve cooperativas, trabalhadores e tomadores de serviços. Com efeito, quando está sendo discutida a natureza da vinculação entre obreiros e cooperativas, é preciso sempre aferir, em cada caso, se a realidade fática permite o enquadramento no disposto no parágrafo único do artigo 442 da CLT ou se a cooperativa se constitui, em verdade, mera "fachada", que objetiva fraudar os direitos dos trabalhadores.

Do exame do contrato acostado nas fls. 10 a 12, constata-se que a Cooperativa dos Trabalhadores de Santa Maria Ltda. submeteu trabalhadores à prestação de serviços perante o Município de São Gabriel, consistentes em serviços gerais de mão-de-obra, para limpeza pública urbana e rural (recolhimento de lixo, limpeza de ruas, roçada e estradas) e serviços gerais, atividades que se entende ligadas à atividade-fim do ente público. Observa-se que as expressões "funcionário", "funcionários" e "operários" lançadas no documento em tela enfraquecem a ostentada condição de "cooperativados" dos trabalhadores sujeitos a tal contratação. Destaca-se o conteúdo nas cláusulas 5^a e 7^a.

De outra parte, o depoimento do preposto é no sentido de que os trabalhadores geralmente eram os mesmos e subordinados às Secretarias municipais. Tal declaração evidencia que a Cooperativa tinha por intuito suprir a mão-de-obra necessária ao tomador, sem que se possa vislumbrar qualquer autonomia na prestação dos serviços.

Nessa medida, impede reconhecer que a noticiada contratação existente entre a Cooperativa dos Trabalhadores de Santa Maria e o Município de São Gabriel, de fato, frauda a legislação trabalhista. A prova dos autos não confirma a versão da defesa quanto à alegada condição de associados dos trabalhadores em comento.

Registre-se que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, permite a contratação por tempo determinado, nos seguintes termos: "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". No caso não restou comprovada a existência de situação de excepcional interesse público, sendo que o serviço objeto de contratação entre a Cooperativa e o Município não se enquadram na hipótese de contratação em caráter emergencial para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, ainda mais pelo longo período contratado, tendo em vista os diversos aditamentos ao contrato originariamente celebrado (fls. 13 a 17). Sinalize-se, também, a expressa violação ao preceito constitucional instituído pelo artigo 37, inciso II, que veda o acesso a cargos ou empregos públicos por pessoas que não tenham prestado concurso.

Por tais fundamentos, comprovado o desvirtuamento dos objetivos conferidos à Cooperativa de trabalho, aliada à continuidade da lesão, nada a reformar na decisão que acolheu o pedido de condenação do Município reclamado à obrigação de não-fazer elencada na alínea "a" da fl. 04 da inicial, assim como o indicado na alínea "b" da mesma folha. A multa deferida é consectária da condenação imposta.

(...)

Ac. 00244-1999-861-04-00-0 REO/RO

Dionéia Amaral Silveira - Juíza-Relatora

Julg.: 06.04.2005 - 7^a Turma

Publ. DOE-RS: 19.04.2005

Ac. 01299-2001-007-04-00-1 RO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. É indiscutível a responsabilidade solidária do OGMO e dos operadores portuários, no que tange aos encargos trabalhistas e obrigações previdenciárias, diante de expressa previsão legal (§ 4º do artigo 2º da Lei nº 9.719/98). Não menos certa, igualmente, é a responsabilidade dos operadores portuários no que tange ao fiel cumprimento das obrigações impostas pelas Leis 8.630/93 e 9.719/98, dentre elas a de distribuição equitativa do trabalho. Tratando-se os operadores portuários daqueles que requisitam a mão-de-obra ao órgão de gestão, estão envolvidos de forma indissociável com o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer impostas aos demais requeridos na presente ação. Nesse contexto, e por força do que dispõe o art. 37, inciso I e § 2º, da Lei 8.630/93, impõe-se à manutenção da sentença quanto à imposição de responsabilidade solidária relativamente ao pagamento das multas por descumprimento das obrigações de fazer e não fazer impostas. Apelo desprovido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrentes SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS FLUVIAIS DO RIO GRANDE DO SUL e AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA e OUTROS e recorridos OS MESMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS NOS PORTOS FLUVIAIS DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, EMPREGADOS E AVULSOS NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA, CONEXOS E ADMINISTRATIVOS NOS PORTOS FLUVIAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPORTO, WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S/A e ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PORTO ALEGRE - OGMO.

Inconformados com a sentença (fls. 743/763) que julgou procedente em parte a ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, interpõem recurso ordinário o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos Fluviais do Rio Grande do Sul (fls. 794/808) e as operadoras portuárias Agência Marítima Orion Ltda., Cranston Transportes Integrados Ltda. - CTIL, Fertimport S.A e Sampayo Nickhorn S.A (fls. 810/817).

O Sindicato recorrente postula a concessão do benefício da Justiça Gratuita e argüi a nulidade do processado por vício de origem, requerendo a sua exclusão do feito. Alega, outrossim, a ocorrência de cerceamento de defesa. Argüi, ainda, a incompetência do Juízo de origem. Rebelo-se, ademais, contra a sentença no ponto em que rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, de carência de ação, e de ilegitimidade ativa para a causa. Postula, por fim, a

reforma total da sentença para o fim de julgar-se improcedente a ação, bem como seja afastada a pena pecuniária que lhe foi imposta em razão de haver sido considerados protelatórios os embargos declaratórios que opôs.

Os operadores portuários, por sua vez, recorrem insurgindo-se contra a sentença no ponto em que os condenou a responder solidariamente com o OGMO de Porto Alegre pelo pagamento das multas decorrentes da presente ação. Postulam a sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva, ou seja julgada improcedente a ação relativamente a eles. Requerem, por fim, a absolvição da condenação ao pagamento da multa imposta com base no art. 538, § único, do CPC.

O autor apresenta contra-razões às fls. 855/863.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

O Ministério Público do Trabalho, nas contra-razões apresentadas, argüi prefacial de não-conhecimento do recurso ordinário do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos Fluviais do Rio Grande do Sul (fls. 794/808) em face de deserção.

Acolhe-se a preliminar.

A sentença que julgou procedente em parte a ação atribuiu à condenação o valor de R\$ 50.000,00. Cumpria ao Sindicato réu, ao interpor recurso ordinário, efetuar o depósito recursal, o que, contudo, não comprovou ter realizado, tendo efetuado apenas o recolhimento das custas (fl. 809)

Não lhe aproveita os recolhimentos efetuados pelos operadores portuários recorrentes (fls. 818/821), sexto, sétimo, oitavo e nono réus, tendo em vista que esses pretendem ser excluídos da lide, aplicando-se à espécie o contido no Precedente Jurisprudencial nº 190 da SDI-1 do TST.

Não merece acolhida, de outra parte, a pretensão do Sindicato recorrente quanto à concessão do benefício da justiça gratuita, de forma a isentá-la do recolhimento do depósito recursal. O preparo do recurso é devido por força § 1º do artigo 899, ambos da CLT. A única hipótese em que é possível a dispensa do preparo, pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ou da justiça gratuita, é dirigida ao empregado, para dispensa das custas.

Desse modo, inadmissível a concessão de tal benefício à pessoa jurídica, mormente quando se trata de depósito recursal, que é pressuposto de admissibilidade do recurso.

Em decorrência, não é conhecido o recurso ordinário do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos Fluviais do Rio Grande do Sul (fls. 794/808), por deserto.

DO RECURSO ORDINÁRIO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS (fls. 810/817).

Agência Marítima Orion Ltda., Cranston Transportes Integrados Ltda. - CTIL, Fertimport S.A. e Sampayo Nickhom S.A., operadores portuários, insurgem-se contra a sentença, no ponto em que os condenou a responder solidariamente com o OGMO de

Porto Alegre e com os Sindicatos réus pelo pagamento das multas decorrentes do descumprimento das obrigações impostas na presente ação. Postulam a sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva, ou seja julgada improcedente a ação relativamente a eles. Requerem, por fim, a absolvição da condenação ao pagamento da multa imposta com base no art. 538, § único, do CPC.

Não merece guarida o apelo.

Trata-se de sentença que julgou procedente em parte ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho com a finalidade de fazer cessar lesão aos direitos coletivos dos trabalhadores sindicalizados ou não, e regularmente registrados ou cadastrados no OGMO - POA, decorrente das diversas irregularidades constatadas pela inspeção federal na escalação dos trabalhadores portuários avulsos, a configurar a não-observância da distribuição eqüitativa do trabalho.

Tendo o autor da ação apontado a conduta omissiva e comissiva dos requeridos, sendo eles o Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso, o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga, o Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios, o Sindicato dos Trabalhadores Portuários, Empregados e Avulsos nos Serviços de Capatazia, Conexos e Administrativos e os operadores portuários que operam na área do porto organizado como ensejadora da lesão aos direitos coletivos dos trabalhadores, correta a sentença ao rejeitar a argüição de ilegitimidade passiva dos operadores portuários, ao fundamento de que a legitimidade das partes decorre do seu envolvimento nas relações jurídicas de direito material trazidas a juízo.

Releva destacar, inicialmente, que, a teor do art. 18 da Lei 8.630/93, o Órgão Gestor de Mão-de-Obra é constituído pelos operadores portuários.

O exame da Lei nº 8.630/93, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, assim como da Lei nº 9.719/98, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, e institui multas pela inobservância de seus preceitos, revela estreita vinculação entre as obrigações do Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso e as dos Operadores Portuários, no que tange à administração e contraprestação da mão de obra necessária para as operações portuárias.

Dispõe o art. 16 da Lei 8.630/93 que “*O operador portuário é titular e responsável pela direção e coordenação das operações portuárias que efetuar*”. O § 2º do artigo 19 da Lei 8.630/93 dispõe que “*o órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso*”, e o § 3º do mesmo artigo, que “*o órgão pode exigir dos operadores portuários, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, prévia garantia dos respectivos pagamentos.*”

Da mesma forma, o § 4º do artigo 2º da Lei nº 9.719/98, dispõe que “*O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à Seguridade Social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vedada a invocação do benefício de ordem.*”

Todos os dispositivos legais citados revelam a estreita vinculação entre as obrigações afetas aos operadores portuários a aos OGMOs que os primeiros têm a obrigação legal de formar em cada porto organizado (v. art. 18 da Lei 8.630/93), designando inclusive os membros da Diretoria Executiva (v. art. 24, parágrafo 2º combinado com inciso II do artigo 31 da Lei 8.630/93). Assim, é indiscutível a responsabilidade solidária do OGMO e dos operadores portuários, no que tange aos encargos trabalhistas e obrigações previdenciárias, diante de expressa previsão legal, e em consonância com o artigo 265 do Código Civil Brasileiro de 2002. Não menos certa, igualmente, é a responsabilidade dos operadores portuários no que tange ao fiel cumprimento das obrigações impostas pelas Leis 8.630/93 e 9.719/98, dentre elas a de distribuição equitativa do trabalho. Tratando-se os operadores portuários daqueles que requisitam a mão-de-obra ao OGMO por eles formado e dirigido, estão envolvidos de forma indissociável com o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer impostas aos demais requeridos na presente ação. Nesse contexto, e por força do que dispõe o art. 37 da Lei 8.630/93, impõe-se a manutenção da sentença quanto à imposição de responsabilidade solidária relativamente ao pagamento das multas por descumprimento das obrigações de fazer e não fazer impostas.

Nos termos do referido dispositivo legal “*Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe: I - na realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta lei ou com inobservância dos regulamentos do porto;*”. E de acordo com o § 2º do mesmo artigo “*Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.*”

Diante de todo o exposto, impende negar-se provimento ao recurso, inclusive no que tange à pretensão atinente à absolvição da condenação ao pagamento da multa do art. 538, § único, do CPC. A sentença embargada contém expressa fundamentação, na qual apontados os dispositivos legais em que amparada a condenação, tendo os embargos se caracterizado como manifestamente protelatórios.

Nega-se provimento.

(...)

Ac. 01299-2001-007-04-00-1 RO

Ione Salin Gonçalves - Juíza-Relatora

Julg.: 19.08.005 - 1ª Turma

Publ. DOE-RS: 21.09.2005

Ac. 00376-2003-761-04-00-0 RO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ. Espécie em que deve ser mantida a sentença que, julgando procedente em parte a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, determinou a contratação e a manutenção de menores aprendizes nas Unidades

Operacionais do SENAI, na forma do art. 429 da CLT. O empregador não ofende disposição constitucional ao contratar menores aprendizes se a atividade que desenvolve é perigosa ou insalubre, na medida em que não há óbice legal que o impeça de desenvolver tais atividades fora da sede da empresa. Entretanto, a determinação de contratação dos dois menores com previsão de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, só é possível ser implementada após a ciência do trânsito em julgado da decisão. Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido.

(...) MÉRITO

CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ

A recorrente interpõe o presente recurso, aduzindo, em preliminar, que a condenação ao pagamento de multa desde o ajuizamento da ação é *ultra petita*, pois extrapola os limites da pretensão formulada na petição inicial. Requer a declaração de nulidade do julgado, com o retorno dos autos à origem. Busca, caso não seja este o entendimento, a limitação da condenação ao pagamento de multa para o caso de descumprimento da decisão judicial. No que tange ao mérito propriamente dito, renova os termos da defesa, sustentando, em suma, a impossibilidade de contratação de menores em ambiente insalubre ou perigoso, bem como a impossibilidade de reprodução do ambiente de trabalho em local diverso. Também se insurge contra o número de aprendizes fixado na origem.

Com razão em parte.

Na espécie, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública contra BRASKEN S.A. (atual denominação de COPENE - Petroquímica do Nordeste S/A e sucessora de OPP Química S/A), estabelecida no Pólo Petroquímico, buscando a determinação da contratação e matrícula de adolescentes aprendizes no percentual de 15% do número de trabalhadores cujas funções demandem formação profissional, mantendo-os nas Unidades Operacionais do SENAI-RS, em cumprimento às disposições do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em defesa, a reclamada invoca a seu favor as disposições do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, alegando que este veda o trabalho noturno, em condições insalubres ou perigosas aos menores de dezoito anos e, ainda, o artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alude que a contratação de aprendizes com a finalidade de mantê-los nas unidades operacionais do SENAI-RS contraria a legislação, porque esta determina que as atividades sejam desenvolvidas no ambiente de trabalho. Sustenta ser impossível ao SENAI reproduzir as condições de trabalho.

Entendeu o Julgador de origem que o legislador, ao propor a alteração da lei, quando determinou “estabelecimentos de qualquer natureza” não excluiu a possibilidade das aulas práticas desenvolverem-se fora do local de trabalho. Concluiu que, para que a reclamada possa atender ao fiel cumprimento da lei, pode contratar aprendizes para desenvolverem atividades fora da área do Pólo Petroquímico. Salienta que a lei não coloca óbice quanto ao exercício das atividades fora da sede da empresa (fls. 176-185).

Na sentença que julgou os embargos de declaração opostos pela reclamada resta consignado, *in verbis*: “Sem razão o embargante, pois a sentença determinou a contratação de dois menores aprendizes desde a data do ajuizamento da ação (03.11.03) e a multa aplicada é retroativa uma vez que a reclamada não comprovou a contratação até a data da aplicação da sentença” - grifo (fl. 195).

Destaco, por entender relevante, que a matéria em exame já foi analisada por este Tribunal, por ocasião do julgamento de processo análogo (Ac. 00375-2003-761-04-00-6, publicado em 04.03.05, da lavra do Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda), cujas razões se pede vênia para reproduzir:

“(...), não há óbice legal que impeça o empregador de desenvolver as atividades dos menores aprendizes, - e assim cumprir a lei - fora da sede da empresa. Na verdade é ônus do empregador cumprir a lei, ou seja, as disposições do artigo 429 da CLT. Tal disposição legal exige a contratação de menores aprendizes, com todas as garantias que a lei determina, ou seja, registro na CTPS, salário mínimo hora, etc.

Na verdade, não nos parece que o empregador fique em uma situação conflitante com a Constituição Federal ao contratar menores aprendizes ao feitio legal, se a atividade que desenvolve é insalubre. Nada impede que ocorra a contratação e a matrícula nos cursos do SENAI. Não há qualquer óbice constitucional a que isso ocorra. Evidentemente haverá um óbice constitucional ao cumprimento da última parte do parágrafo 4º do artigo 428 da CLT. Isto não significa, no entanto, que o empregador fique liberado do cumprimento do restante dos dispositivos legais citados, apenas porque não pode cumprir, por óbice constitucional, uma parte do comando legal.

(...)

“(...) Na verdade, o que busca o legislador é constituir uma iniciação ao trabalho, com o menor recebendo, em parte, o tratamento legal de um empregado adulto, recebendo conhecimentos técnicos e pouco a pouco sendo inserido no ambiente profissional, não havendo apenas um intuito de propiciar ao menor uma profissão mas, também, prepará-lo de forma global para a vida profissional, paralelamente criando condições para a existência de mão-de-obra qualificada.

Por essas razões, dá-se provimento parcial ao recurso do Ministério Público do Trabalho, para condenar a reclamada a empregar e matricular adolescentes aprendizes no percentual de até 15% do número de trabalhadores cujas funções demandem formação profissional, mantendo-os nas Unidades Operacionais do SENAI-RS, sob pena de incorrer em multa diária.

Quanto ao valor da multa diária, cabível nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC, considera-se exagerado o valor pretendido na petição inicial, fixando-se tal valor, com base no princípio da razoabilidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, por aprendiz que deixe de contratar, valor este reversível ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Triunfo. Tal multa será devida, a partir do décimo primeiro dia, contado da citação para cumprimento da obrigação de fazer, desde que descumprida, tendo em vista a

necessidade de um espaço de tempo razoável para a reclamada cumprir o comando judicial" - grifo.

Conforme dispõe o artigo 428 da CLT, "Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação".

Os parágrafos do preceito legal supra-referido estabelecem, *in verbis*:

§ 1º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 2º. Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§ 3º. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos.

§ 4º. A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Além disso, o artigo 429, caput, do mesmo diploma legal, prevê que "Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional" - grifo.

Consigno, ainda, por esclarecedor, os exatos termos da manifestação apresentada pelo SENAI à fl. 308:

"(...), considerando a proximidade geográfica ao Pólo Petroquímico, o curso oferecido pela Agência de Educação Profissional SENAI (...) recebe ênfase em processos petroquímicos, utilizando instrumentos e equipamentos específicos ao setor. Este curso desenvolve-se integralmente na Agência através de aulas teóricas e práticas. O SENAI oferece as condições técnicas necessárias e adequadas visando o Perfil Profissional demandado pela ocupação supra referida.

(...) em todas as Unidades Operacionais do SENAI-RS a prática profissional dos alunos, independentemente do segmento industrial, é realizada na própria escola em função das restrições estabelecidas na

Portaria n. 20, de 13 de setembro de 2001, expedida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, preservando assim a integridade física dos educandos".

Nesse contexto, mantenho a condenação imposta na origem, relativamente à contração e manutenção de menores aprendizes nas Unidades Operacionais do SENAI-RS, cabendo ressaltar, no aspecto, que o número de menores fixado na sentença (dois), corresponde ao percentual de 10% previsto no *caput* do art. 429 da CLT (de 5% a 15%), calculado com base na relação de empregados juntada às fl. 23/26.

Entretanto, *data venia*, não há falar em contratação e incidência de multa (R\$ 1.000,00 por aprendiz não contratado) a partir do ajuizamento da ação, na medida em que, indeferido, no caso dos autos, o requerimento de tutela antecipada (fl. 48). Na verdade, apenas e tão-somente após a ciência do trânsito em julgado da decisão é que o empregador está obrigado a cumprir o comando sentencial.

Assim, dou provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para determinar que a contratação e a incidência da multa fixada na origem, no caso de descumprimento da obrigação, sejam implementadas em até 10 dias da ciência do trânsito em julgado da decisão prolatada, prazo que fixo, por razoável, para o cumprimento da obrigação imposta.

(...)

Ac. 00376-2003-761-04-00-0 RO

Carlos Alberto Robinson - Juiz-Relator

Julg.: 07.07.2005 - 8ª Turma

Publ. DOE-RS: 29.07.2005

Ac. 00341-2004-025-04-00-1 RO

AÇÃO INCIDENTAL. CARÊNCIA, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
Hipótese em que há carência de ação incidental, por ausência de interesse de agir, porquanto a pretendida declaração de regularidade da relação cooperativista exprime natural decorrência de eventual improcedência da ação principal, cujo objeto é a declaração do vínculo de emprego. Nega-se provimento.

(...) ISTO POSTO:

CARÊNCIA DE AÇÃO.

Diante do ajuizamento de reclamatória, pelo trabalhador contra a cooperativa, qual seja a processada sob o n. 00024-2004-025-04-00-5, para o reconhecimento do vínculo de emprego, em detrimento da presunção legal do laime cooperativista mantido entre as partes, a recorrente propôs a presente ação incidental, para declaração, daí sobrevindo extinção do feito, sem julgamento do mérito, por força de carência da ação. O apelo, diante disso, renega a hipótese de carência da ação e busca a nulidade

da sentença, por prolatada antes da regular instrução processual. De resto, defende a pertinência da demanda em apreço, mediante retorno dos autos à origem, para ser colhida a prova competente.

Sem razão.

Antes do mais, importa afastar a alegada nulidade da sentença. Considerando-se o disposto no art. 330, I, do CPC, que habilita o julgamento antecipado da lide, bem como o art. 329, do CPC, que trata da extinção do processo, não há falar em nulidade da decisão de origem, que reconheceu, na espécie, a hipótese de carência da ação, por ausência de interesse processual. Não se cogita da nulidade suscitada, restando bem lançada, temporalmente, a sentença. Por outro lado, mas ainda em desfavor da recorrente, tem-se que sua pretensão não prospera, no que concerne à ventilada pertinência da presente ação incidental. Ainda que não se verifique a existência de litispendência, porquanto não há identidade entre os pedidos de declaração de vínculo de emprego e de declaração de regularidade do vínculo cooperativista, tem-se como presente a carência de ação, por ausência de interesse de agir. Com efeito, no deslinde da demanda principal, ao juiz caberá admitir o vínculo de emprego ou não o admitir, circunstância em que, eventualmente, restará confirmada, pela improcedência da ação, a regularidade do vínculo cooperativista. Ao respaldo desse entendimento, a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, *verbis*:

No tocante ao interesse de agir, é preciso tomar certa cautela, quanto à necessidade da tutela (declaratória incidental). Significa que somente será cabível a ação declaratória incidental se houver necessidade efetiva de se usar dela, porque por essa via se pode obter resultado que não pode ser atingido por meio da ação principal. Assim, certamente, não haverá interesse de agir para declaração incidente se o mesmo objetivo puder resultar da declaração, por exemplo, da improcedência da ação principal. Imagine-se a hipótese do exemplo dado, anteriormente (da cobrança de dívida decorrente de discutido contrato de mútuo), em que o réu pretendesse a declaração incidental de que não era devedor do autor (por força do mútuo discutido). Ora, essa declaração é resultante natural do julgamento de improcedência do pedido do autor, razão pela qual decorrerá normalmente do exame da ação principal. Nesse caso, sem que se possam imaginar resultados outros, não atingíveis pela solução da ação principal, carecerá a parte de interesse em demandar a ação declaratória incidental - Tutela Jurisdicional Através do Processo de Conhecimento, 2ª ed., RT, São Paulo, 2003.

Em sendo, destarte, a regularidade da relação cooperativista, corolário lógico de eventual sentença de improcedência da ação principal - o que, então, dará ensejo à coisa julgada sobre a pretensão alusiva ao vínculo de emprego - tem-se como judiciosa a conclusão da demanda incidental, mediante a extinção do respectivo processo, por carência de ação (art. 267, VI, do CPC), sem julgamento do mérito.

Nega-se provimento.

(...)

Ac. 00341-2004-025-04-00-1 RO

Jane Alice de Azevedo Machado - Juíza-Relatora

Julg.: 11.05.2005 - 3ª Turma

Publ. DOE-RS:31.05.2005

Ac. 00293-2005-000-04-00-6 DIV

AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. *Hipótese em que a sentença proferida na ação monitória é título executivo judicial, sem vício em sua constituição, motivo de rejeição dos embargos à execução. Provimento negado.*

(...) ISTO POSTO:

AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO.

Afirma a recorrente que a decisão de primeiro grau deve ser reformada integralmente, posto que não aplicou, corretamente, a lei ao caso concreto, invertendo-se o ônus sucumbencial. Sustenta que não há título executivo capaz de fomentar a execução, ressaltando-se dos requisitos elencados no art. 586 do CPC, qual seja o cálculo discriminativo do débito, existindo esse apenas na ação monitória, não servindo para embasar a execução, o que torna a mesma totalmente sem sustentáculo jurídico, posto que era obrigação do credor, na forma do art. 614, inciso II, do CPC, fornecê-lo ao processo quando da propositura da ação executiva. Assevera que a execução é nula, posto que a exeqüente/apelada esqueceu-se de apresentar nos autos o demonstrativo válido capaz de sustentar o seu pedido, mesmo em que se tratando de execução de sentença oriunda de procedimento monitório, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Razão não lhe assiste.

A presente execução teve origem no procedimento monitório interposto pela apelada para cobrança de Contribuição Sindical Rural dos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 (processo apensado nº 23368 da 2ª Vara da Comarca de Itaqui), tendo sido a ora apelante devidamente citada, deixando, porém, de oferecer embargos (certidão da fl. 27 da ação monitória apensada). Em virtude da não oposição dos embargos, a apelada requereu (petição da fl. 31 do proc. apensado) a constituição do título executivo judicial, com a devida conversão do processo monitório em execução, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

Ressalte-se que o procedimento monitório, nos termos do previsto nos artigos 1102 *a, b e c*, tem particularidades especiais no que diz respeito à instrumentalidade processual.

Assim, consoante o disposto na segunda parte do artigo 1102 c, *caput*, do CPC, *in verbis*: *No prazo previsto no artigo anterior, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV.* (grifou-se). Na hipótese dos autos, a apelada, quando propôs a ação monitória, juntou aos autos as guias produzidas unilateralmente, que, na ocasião não tinham a eficácia executória. Porém, a ora recorrente foi citada regularmente e não opôs embargos, transcorrendo *in albis* o prazo. Logo, as guias de recolhimento são aptas a autorizar a ação monitória e transformaram-se em um título executivo judicial, como previsto no artigo 1102 c, do CPC, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade na constituição do mesmo.

De outra parte, não prospera a alegação da recorrente no sentido de que *se ressente de cálculo discriminativo do débito, existindo este apenas na ação monitória, não servindo ele para embasar a execução...*" O demonstrativo apresentado na fl. 07, instruindo a ação monitória apensada, é suficiente para demonstrar a existência da dívida.

Nada a reparar.

(...)

Ac. 00293-2005-000-04-00-6 DIV

Tânia Maciel de Souza - Juíza-Relatora

Julg.: 28.04.2005 - 5ª Turma

Publ. DOE-RS:18.05.2005

Ac. 01938-2004-000-04-00-7 AR

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. COLUSÃO ENTRE AS PARTES. Trata-se de ação intentada com o fito de desconstituir acordo homologado em demanda trabalhista. Ação fundamentada na alínea "b" do inciso III do art. 487 do CPC. Demonstração insofismável de que as partes se utilizaram de ação trabalhista unicamente com o escopo de constituir crédito trabalhista virtual, em nítido detimento dos verdadeiros empregados, convergindo para a inexistência de lide e, assim, utilização indevida do processo, circunstância que autoriza o corte rescisório. Procedência da ação.

(...) ISTO POSTO:

PREFACIAIS SUSCITADAS PELA RÉ CONSTRUTORA E INCORPORADORA GOMES LTDA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

Sustenta a empresa ré que o autor carece do direito de ação, porquanto não se encontra preparado a receber a tutela jurisdicional postulada, na medida em que se depreende que o fundamento a embasar o pedido do autor para a rescindibilidade do ajuste travado entre as partes, não se justifica. Destaca, em relação à alegada simulação

no acordo realizado, não se inserir dentre as hipóteses previstas no art. 485 do Diploma Processual Civil, a justificar a rescisória.

Sinala que o dolo se traduz no emprego de meios ardilosos, atentatórios ao dever de lealdade e boa-fé, por um dos litigantes, com o objetivo de dificultar a atuação do adversário. Assinala que o processo rescisório apenas será viável, sempre que um ato doloso impedir ou embaraçar a atuação processual do litigante contrário. Entende que não é qualquer ato doloso que desafia o uso da ação rescisória.

Alega que em virtude dos fatos e fundamentos lançados acima, amplamente analisados, o autor se mostra carecedor do direito de ação contra os réus, na medida em que a ação ajuizada não se acha revestida dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do disposto no art. 267, incisos IV e VI c/c o art. 329, ambos do Diploma Processual Civil, a ensejar a extinção do processo.

Sem razão.

Impende referir que tendo como fundamento a colusão entre as partes, com o intuito de fraudar a lei, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação rescisória encontra guarida de modo indelével no art. 487, inciso III, do CPC, preceito esse que se harmoniza perfeitamente a com as funções institucionais do Ministério Público descritas no art. 129 da Constituição Federal, em especial, a defesa da ordem jurídica. Além disso, a hipótese vertente atrai a incidência do entendimento jurisprudencial versado na Orientação Jurisprudencial n. 94 da SDI-II do Colendo TST.

Nesse sentido, encontra-se perfeitamente viável a argumentação do 'parquet', a autorizar a rescisão com fulcro no art. 487, III, 'b', do Diploma Processual Civil.

Assim, a partir de um confronto entre as circunstâncias apostas na exordial com a capitulação alusiva à rescindibilidade, depreende-se que se constitui em análise de mérito (da ação rescisória), ensejando reconhecer se trate de juízo de procedência ou improcedência.

PRELIMINAR DEDUZIDA PELO RÉU. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

A hipótese de rescindibilidade de decisão judicial por colusão é expressamente prevista no art. 485 inciso III do Código de Processo Civil, conforme já referido, a demonstrar que o argumento da argüição de inépcia da petição inicial se mostra insubstancial. Ainda, ao dizer o réu que não aponta o autor os artigos de lei que teriam sido fraudados, está se afastando da hipótese dos autos, que está direcionada à alegação de colusão das partes a fim de fraudar a lei e não de violação a literal disposição de lei que devesse o autor indicar. Deve ser repelida a argüição de inépcia da petição inicial contida na contestação deduzida.

PREFACIAL DE DECADÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. PRAZO DO ART. 495 DO CPC.

Requer a reclamada-ré o pronunciamento da decadência do direito de ação, tendo em vista que o 'parquet' ajuizou a presente ação dois anos após a data da sentença homologatória, já tendo expirado o prazo determinado no art. 495 do Diploma Processual Civil.

Sem razão.

Conforme se verifica do exame da documentação adunada aos autos, o prazo para o Ministério Público do Trabalho somente começou a fluir na data de 10.06.02, dia em que tomou conhecimento da existência do acordo que pretende rescindir, pois não interveio no processo principal.

Constata-se, portanto, que foi observado o prazo em apreço, visto que ingressou com a presente ação no dia 04.09.2003, inexistindo decadência.

Na situação que ora se apresenta, o prazo decadencial só pode começar a fluir a partir do momento em que o Ministério Público do Trabalho toma conhecimento da decisão rescindenda.

Ademais, em relação ao autor, o prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC somente começa a fluir, nas ações em que o Ministério Público não interveio no processo principal, quando este tiver ciência da decisão impugnada, pelo que é tempestiva a presente ação rescisória.

Por consequência, rejeita-se a arguição de intempestividade, alegada pela primeira ré.

PRELIMINARES SUSCITADAS NA DEFESA DO RÉU - SAUL DA CONCEIÇÃO COSTA.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO.

Exsurge do exame dos autos, que a contestação formulada pelo réu Saul converge no mesmo sentido daquela oferecida pela empresa-ré, ensejando a conclusão de que se tratam de sócios de fato os advogados das partes, nos autos da demanda trabalhista originária, ou indica que laboram em regime de cooperação.

Adota-se como razões de decidir os fundamentos deduzidos no mesmo tópico da defesa formulada pela ré.

DA DECADÊNCIA.

Reitera o réu, mais uma vez, a matéria suscitada pela ré Construtora Gomes, motivo pelo qual adota-se como razões de decidir os fundamentos esposados acima.

DA INÉPCIA DA INICIAL.

Adota-se como razões de decidir os fundamentos lançados no mesmo tópico acima.

MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho, pretende a desconstituição do termo de conciliação homologado, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, fundamentando a pretensão no inc. III do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Com razão.

Cabe referir, de início, que as partes na audiência de instrução compuseram o feito (fl. 37), no importe de R\$ 25.000,00 em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 694,44, vencendo a primeira em 10.10.2000, cujas tratativas foram chanceladas pelo Magistrado. Após vencida a primeira parcela e, não tendo ocorrido o pagamento, o

empregado comunicou à Vara a inobservância do ajuste, requerendo a execução da ré e, via de conseqüência a penhora do imóvel descrito nas fls. 60-1, o que restou deferido (fls. 64-6).

Uma vez intimado o 'parquet', foi exarado parecer por parte do Exmo. Sr. Dr. Evandro Paulo Brizzi, propugnando pela extinção da execução em virtude da existência de conluio entre as partes.

O Juízo de origem assim se manifestou (fl. 198): "...As partes praticando atos que tentam apresentar uma situação diversa da realidade resta caracterizado o objetivo de inverter a realidade dos fatos. Assim, extingue-se a execução, com fundamento no artigo 125, III e 129 do CPC. Condenam-se as partes ao pagamento do valor equivalente ao percentual de 20% do valor dado à causa, em favor do Juízo, como condenação de indenização pela litigância de má-fé. Determina-se a expedição de ofícios com a presente decisão ao Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e OAB/RS para que sejam tomadas as providências cabíveis. Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho, pessoalmente. Cumprida a decisão arquivem-se os autos. Não cumprida, cite-se".

No caso em análise, entende-se devidamente consubstanciado o suporte fático apontado pelo Ministério Público do Trabalho, de colusão entre as partes com utilização da reclamatória trabalhista para objetivo diverso do legalmente prescrito, e via de conseqüência, inobservados os preceitos legais, ante a circunstância de ter sido instada esta Especializada como órgão chancelador de rescisão laboral.

Segundo entendimento jurisprudencial predominante, em se tratando de colusão, as circunstâncias e indícios são suficientes para autorizar a conclusão do Juízo.

O artigo 129 do Código de Processo Civil permite, ao julgador, convencido pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se utilizaram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, proferir sentença que obste os objetivos das partes.

Verifica-se que o conjunto de elementos trazidos aos autos aponta inequívoca existência de colusão entre os réus, a fim de, em fraude à lei, simular processo trabalhista, com o objetivo apenas de obter a homologação de acordo efetuado entre as partes, pelo Judiciário.

Resta necessário, portanto, que a colusão envolva os litigantes; que o pronunciamento judicial resulte influenciado pelo conluio, ou seja, é imprescindível o nexo de causalidade entre a colusão e a decisão; e que o conluio haja sido praticado com o objetivo de fraudar a lei. Vale ressaltar, ademais, que a colusão entre partes é rescindível, não em defesa da parte, mas porque a lei não pode ser fraudada.

Depreende-se na espécie dos autos, que a empresa-ré jamais rebateu, de modo apropriado, os fatos lançados na petição inicial, mais precisamente no que concerne às nítidas evidências de colusão e as implicações dali decorrentes, em virtude do que aplica-se o quanto contido no art. 302 do Diploma Processual Civil.

A ré não se manifestou acerca de uma série de questões, sequer tentou contrapor os fatos declinados na inicial.

Como bem referiu o Ministério Público do Trabalho em suas manifestações sobre as defesas, à fl. 284: "...Os demandados não explicam, por exemplo, porque os titulares da Construtora, Sr. Mário Gomes e Sra. Gilca Gomes, não opuseram qualquer resistência à execução, especialmente quanto à penhora do imóvel que possuíam, quando se sabe que, normalmente, as empresas e seus sócios adotam todos os recursos e medidas possíveis para impedir a expropriação de seu patrimônio. Isso somente pode ser compreendido, como está dito na inicial, "pela necessidade de essas execuções fictícias serem mais rápidas do que aquelas outras existentes contra a reclamada, atinentes aos débitos que a mesma possui perante terceiros e a Fazenda Pública, dado o propósito de prejudicar estes terceiros".

No caso dos autos, entende-se perfeitamente delineada a existência de colusão entre as partes, com o intuito de fraudar a lei, não havendo falar em desenvolvimento regular do processo. Não se verifica a existência de efetivo conflito de interesses que autorize a tutela jurisdicional.

Nesse sentido, julga-se procedente a ação rescisória para, em *judicium rescindens*, desconstituir a sentença homologatória de acordo proferida pelo Juízo da MM. Vara do Trabalho de Camaquã, nos autos do processo nº 0-115.941/00-2 e, em *iudicium rescissorium*, extinguir o processo originário, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

(...)

Ac. 01938-2004-000-04-00-7 AR

Leonardo Meurer Brasil - Juiz-Relator

Julg.: 03.12.2004 - 2ª Seção de Dissídios Individuais

Publ. DOE-RS: 18.01.2005

Ac. 02166-2004-000-04-00-0 AR

DA PRETENSÃO RESCISÓRIA. DA AFRONTA À COISA JULGADA. A incompetência absoluta em razão da matéria, segundo dispõe o artigo 113 do Código de Processo Civil, até porque constitui matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício, e pode ser alegada pela parte, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente do estado em que se encontra o processo, sendo, ainda, improrrogável. Assim, ainda que já transitada em julgado a sentença de conhecimento, cabe a declaração de incompetência absoluta, mesmo na fase de execução, não se traduzindo esta em afronta à coisa julgada. Improcede a ação, no aspecto.

DA VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. O procedimento adotado pelo Colegiado, no acórdão rescindendo, de limitar a execução, no processo originário, à data de 11 de dezembro de 1990, pelo advento da Lei nº 8.112/90, que importou na transformação da natureza da relação havida entre as partes, que passou de contratual, regida pela CLT, para estatutária, não decorre somente da aplicação das normas processuais vigentes, mas, também e sobretudo, de prévio exame dos elementos constantes dos autos. No caso sob exame, tem-se, portanto, que a decisão

rescindenda decorre de avaliação dos elementos trazidos aos autos, e da situação processual neles constatada, razão por que não há falar em aplicação, na hipótese, da disposição contida no inciso V do artigo 485 do CPC, mormente porque não verificada, nesta, ofensa à literalidade das disposições legais invocadas na inicial. Improcede a ação rescisória.

(...) MÉRITO:

1. DA PRETENSÃO RESCISÓRIA.

Pretendem, os autores, por meio da presente ação, a desconstituição do acórdão proferido pela 2ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho, em sede de agravo de petição de nº 40753.018/90-0, com fundamento no que dispõem os incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Entendem que a referida decisão, ao dar provimento ao agravo de petição interposto, para limitar a execução a 11 de dezembro de 1990, pelo advento da Lei 8.112/90, e consequentemente, decretar a extinção da execução, face ao adimplemento do débito, e ainda, determinar a sustação de precatório, incorreu em afronta à coisa julgada, e em violação às normas contidas nos artigos 114 e 474 do CPC, e 884, parágrafo 1º, e 877, ambos da CLT.

Relatam, os autores, que ingressaram com a reclamatória trabalhista originária perante a 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, requerendo o pagamento do adicional de periculosidade, tendo sido proferida sentença, em 27 de setembro de 1990, que julgou procedente a ação. Interposto recurso voluntário pela reclamada - UFRGS - e em reexame necessário, o acórdão proferido mantém a sentença.

Em setembro de 1993 são homologados os cálculos de liquidação, e expedido Precatório. Manifestando-se acerca da formação do mesmo, aduz a União que a manifestação exigida pelo artigo 1º, parágrafo 2º, inciso VIII, do Ato 1.554 do C. TST deverá ser feita pelo corpo jurídico da Universidade reclamada, até porque a União não atuou no feito.

Nada diz a demandada, a respeito. O Precatório é então processado, e expedido alvará, em janeiro de 1996. No mês seguinte, os autores pedem complementação do Precatório, alegando que o valor depositado não foi corrigido. A reclamada impugna os cálculos. É expedido alvará dos valores remanescentes, em maio de 1996.

Certificada a existência de montante ainda devido aos autores, é expedido Precatório Complementar, em junho de 1996.

A Universidade ré agrava de petição, em julho do mesmo ano. O apelo, no entanto, não é conhecido, pela falta de delimitação dos valores objeto de impugnação.

A demandada ajuíza ação rescisória de nº 06813.000/97-7, na qual, com fundamento no que dispõe o inciso II do artigo 485 do CPC, invoca a questão da competência da Justiça do Trabalho para atuar na reclamatória originária, apenas até a edição da Lei 8.112/90, ou seja, até dezembro de 1990. A ação é extinta, com julgamento do mérito, porquanto decretada a decadência do direito de ação.

Afirmam, os ora autores, restar assim mantida a decisão transitada em julgado, que reconheceu a total procedência da execução que se processa na reclamatória originária, ressaltando ter a ré, inclusive, efetuado o pagamento do principal, sem qualquer manifestação acerca da competência, ou não, do Juízo.

É expedido novo alvará, em novembro de 1998, relativo ao Precatório Complementar, no valor de R\$ 49.793,76.

Em 11 de janeiro de 1999, os reclamantes apontam a existência de diferenças ainda devidas. Expedido novo Precatório Complementar, em junho de 2000.

Manifestando-se sobre a conformidade do Precatório, a União impugna o mesmo, sob alegação de que o Juízo Trabalhista é incompetente para processar o feito em relação ao período posterior a 11 de dezembro de 1990, quando, face à edição da Lei 8.112/90, houve a transformação do emprego ocupado pelos autores, em cargo público.

A seguir, em março de 2001, a demandada oferece embargos à execução, reiterando as alegações da União, deduzidas na mencionada manifestação.

O Juízo de primeiro grau manifesta-se a respeito - fl. 207 - , não aceitando a interferência da União, por não ser parte no feito, e porque o seu pronunciamento deve se restringir à conformidade, ou não, do Precatório. Entende incabível a inconformidade com os cálculos de liquidação naquela fase do processo. Determina a remessa do Precatório ao Egrégio TRT, e após, a conclusão dos autos, para julgamento dos embargos. Na sentença proferida, julga improcedentes os embargos à execução interpostos pela então demandada.

Esta interpõe agravo de petição, de nº 40753.018/90-0, cujo julgamento, procedido pela 2ª Turma deste Tribunal Regional, se constitui na decisão que ora buscam os autores desconstituir, por meio da presente ação.

1.1. Da alegação de afronta à coisa julgada.

Alegam, os autores, que o acórdão rescindendo afronta a coisa julgada, na medida em que admite, em sede de agravo de petição, nova discussão sobre cálculos já homologados por decisão definitiva. Além do que, referem, a reclamada pagou o principal e parte das diferenças sem qualquer oposição, inclusive no que diz da competência, ou não, do Juízo, aduzindo não ser admissível manifestação no processo de quem sequer é parte, no caso, a União. Alegam, por fim, que a questão já fora inclusive apreciada em sede de ação rescisória.

Não assiste razão aos autores, em suas ponderações.

A incompetência absoluta do Juízo, segundo dispõe o artigo 113 do Código de Processo Civil, até porque constitui matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício, e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente, frise-se, do estado em que se encontra o processo.

Assim, mesmo no caso de já transitada em julgado a sentença, cabe a declaração de incompetência absoluta, não se traduzindo esta em afronta à coisa julgada.

Veja-se que ao Juízo declarado incompetente, é vedado não só dizer o direito, mas também, executar a condenação - quando da declaração procedida já na fase de

execução, como ocorre no presente caso. Não há, portanto, modificação ou alteração da decisão transitada em julgado - o que de fato importaria em afronta à coisa julgada -, mas, sim, o reconhecimento da impossibilidade daquele Juízo em proceder ou mesmo manter a execução do julgado, por absolutamente incompetente. Vale ressaltar que em se tratando de incompetência absoluta, em razão da matéria, esta é improrrogável.

No caso da reclamatória originária, conforme ressaltado no acórdão rescindendo - fl. 252 - , “... restando incontroversa a transmutação do regime contratual dos exequentes no que pertine ao vínculo contratual que originou a cobrança do adicional de periculosidade, não é mais a justiça trabalhista competente para determinar a execução dos créditos posteriores à transposição do regime... Deste modo, admite-se a alegação de incompetência, não se cogitando, portanto, de preclusão ou coisa julgada. Trata-se, aqui, de dar cumprimento à sentença de fl. 95, proferida em data anterior à transposição de regime jurídico, ou seja, em 27.09.90. Aquela decisão há de ser liquidada enquanto vigente o regime celetista com relação às parcelas vincendas, portanto.” Posto isso, a decisão limita a execução a 11 de dezembro de 1990.

Não se trata, pois, de admitir nova discussão sobre cálculos já homologados por decisão definitiva, na forma como pretendido pelos autores. Trata-se, na verdade, de, constatada alteração na natureza da relação havida entre as partes, que passa de contratual, regida pela CLT, a estatutária, pelo advento da Lei nº 8.112/90, que institui o Regime Jurídico Único, estabelecer, exatamente em função desta alteração, o limite da competência desta Justiça Especializada, para executar os créditos reconhecidos aos então reclamantes.

Sendo assim, tal procedimento, adotado pela Turma Julgadora, no acórdão rescindendo, não importa, vale repisar, em afronta à coisa julgada.

Ainda, e frente às alegações dos autores, deduzidas na peça inicial, vale ressaltar que o fato de a ré ter pago o principal e parte das diferenças, não constitui óbice à declaração de incompetência absoluta, na medida em que esta pode ser declarada em qualquer momento do processo, mesmo na fase de execução.

Não se diga, também, que o acórdão rescindendo admite manifestação de quem sequer é parte no feito, tendo em vista que proferida em face de agravo de petição interposto pela própria reclamada. De qualquer sorte, é legalmente permitido à União intervir em causas em que figurarem, como parte, autarquias federais, como é o caso da Universidade então reclamada.

Por último, no que tange à interposição de ação rescisória, pela Universidade ré, ratifica-se os fundamentos lançados no próprio acórdão rescindendo, que expressamente se pronuncia sobre a questão, dizendo que “... muito antes da União propor a extinção da execução às fls. 559, a Universidade já havia interposto ação rescisória (fls. 273/281) com intuito de limitar a execução à data de 11.12.90. No entanto, o acórdão (fls. 289/293) acolheu a preliminar de decadência do direito de ação e extinguíu o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Inobstante tal entendimento, e considerando que a incompetência absoluta é

matéria de ordem pública (...), admite-se a alegação de incompetência, não se cogitando, portanto, de preclusão ou coisa julgada."

Sendo assim, e diante de tudo quanto acima expendido, tem-se, então, por não configurada, na espécie, a alegada afronta à coisa julgada, nos moldes previstos no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, razão por que resulta inteiramente improcedente a pretensão rescisória, com fundamento naquele dispositivo legal.

1.2. Da alegação de violação a literal disposição de lei.

Entendem, os autores, ainda, que o acórdão rescindendo, ao decidir da forma como fez, incorreu em afronta às normas previstas nos artigos 114 e 474 do CPC, que estabelecem, em síntese, a prorrogação da competência do Juízo, quando o réu não opuser exceção declinatória do foro e do Juízo, no caso e prazos legais, e ainda, que a questão decidida de forma definitiva não pode ser reapreciada. Também entendem violados os artigos 884, parágrafo 1º, e 877, ambos da CLT, que preceituam que a matéria de defesa, nos embargos à execução, é restrita às alegações de cumprimento da decisão - donde concluem que a arguição de incompetência jamais poderia ser feita no processo de execução, até porque já decidida no de conhecimento - , e ainda, que a competência para a execução da decisão é do Juízo que tiver julgado originariamente o dissídio.

Mais uma vez sem razão, os autores, em suas ponderações.

É imperioso ressaltar, inicialmente, que a ação rescisória, exatamente porque tem por fim a desconstituição da coisa julgada, deve ser analisada com redobrada cautela, e com estrita observância das hipóteses ensejadoras de sua interposição, taxativamente fixadas na Lei, quais sejam, aquelas elencadas nos incisos e parágrafos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Um dos fundamentos jurídicos apontados para a pretendida rescisão do acórdão impugnado, é o inciso V do dispositivo legal supra referido, que prevê, expressamente, que a sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida quando violar **literal disposição de lei**.

Conclui-se, de outro lado, que para a configuração da hipótese prevista no mencionado inciso, necessário que a violação alegada se dê em relação, efetivamente, à literalidade da disposição legal.

Neste contexto, não há, no acórdão impugnado, qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na petição inicial, supra citados.

Na verdade, a atitude do Colegiado, de limitar a execução à data de 11 de dezembro de 1990, decorre das circunstâncias e elementos verificados nos autos da reclamatória originária, assim como da situação processual neles constatada.

Tanto é assim, que o posicionamento adotado no acórdão rescindendo, em relação à competência da Justiça do Trabalho limitada à edição da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único, decorre, na realidade, das circunstâncias verificadas nos autos, sobretudo a constatação acerca da "transmutação do regime contratual dos exequentes no que pertine ao vínculo contratual que originou a cobrança do adicional de periculosidade. . ." . À vista de tal situação ocorrida na

contratação dos autores, determinou que a sentença de conhecimento “... deve ser liquidada enquanto vigente o regime celetista com relação às parcelas vincendas, portanto.” E, em decorrência, observados os limites da competência, limita a execução, no processo originário, à data de 11 de dezembro de 1990.

Desta forma, considerando que a decisão decorre de avaliação dos elementos trazidos aos autos, e da situação processual neles constatada, não há falar em aplicação, ao caso, da disposição contida no inciso V do artigo 485 do CPC, mormente quando não verificada, na espécie, ofensa à literalidade das disposições legais deduzidas na inicial.

Em relação a estas, necessário que se diga que o acórdão rescindendo foi proferido em expressa consonância com a regra prevista no artigo 113 do Código de Processo Civil, que estabelece que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. À luz de tal disposição, a declaração, contida no acórdão, de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, para proceder à execução do julgado, a contar do advento da Lei 8.112/90, que transformou a natureza da relação havida entre as partes, de contratual, regida pela CLT, para estatutária, não viola, de modo algum, a regra do artigo 474 do CPC. Vale, aqui, repisar os fundamentos lançados no item anterior da presente decisão, no sentido de que a incompetência absoluta deve ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente do estado em que se encontra o processo, ou seja, mesmo na fase de execução de sentença definitiva, proferida na fase de cognição, como ocorre na reclamatória originária.

Também não se verifica, na hipótese, violação à regra do artigo 114 do CPC, tendo em vista que a incompetência absoluta não é protogável, apenas a relativa.

Pelos mesmos motivos já elencados, não há, na decisão rescindenda, qualquer afronta às normas estabelecidas nos artigos 884, parágrafo 1º, e 877, ambos da CLT. Em relação a este último dispositivo Consolidado, vale dizer ainda, por oportuno, que a incompetência absoluta impossibilita inteiramente o Juízo não só de dizer o direito, mas também de executar a condenação eventualmente já existente.

Sendo assim, e diante de tudo quanto acima exposto, afigura-se de todo improcedente a rescisão pretendida.

Em decorrência, e porque não verificada, na hipótese, a existência de afronta à coisa julgada e de violação a literal disposição de lei, no acórdão rescindendo, diversamente do apontado pelos autores, impõe-se o julgamento de improcedência da presente ação rescisória.

(...)

Ac. 02166-2004-000-04-00-0 AR

Rosane Serafini Casa Nova - Juíza-Relatora

Julg.: 13.05.2005 - 2ª Seção de Dissídios Individuais

Publ. DOE-RS:14.06.2005

Ac. 01920-2000-000-04-00-1 AR

PRELIMINARMENTE: DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Incabível a pretensão desconstitutiva dirigida contra sentença de conhecimento, que foi substituída pela de homologação de acordo realizado entre as partes, o qual deu solução definitiva ao litígio, sendo esta, portanto, a última decisão de mérito proferida no feito. Inteligência do artigo 512 do CPC.

MÉRITO. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES PARA SIMULAR RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, EM FRAUDE À LEI. Presente, nos autos, conjunto de circunstâncias e elementos indicativos de que as partes - ora réus - utilizaram-se do processo do trabalho com o intuito de, em fraude à lei, constituir título executivo privilegiado, por quanto concernente a créditos trabalhistas, impõe-se o acolhimento da pretensão rescisória fundamentada no artigo 485, inciso III, segunda parte, do Código de Processo Civil. Procedência da ação rescisória. Desconstituição da sentença homologatória de acordo proferida nos autos da reclamatória trabalhista, e novo julgamento de extinção do processo com fundamento no artigo 129 do CPC.

AÇÃO CAUTELAR. Caracterizado o pressuposto da aparência do bom direito à desconstituição da sentença impugnada por meio de ação rescisória, julgada procedente, procede, também, a pretensão cautelar de sustação da eficácia executiva daquela mencionada decisão.

(...) ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE:

1. DA AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO.

De início, e diante dos termos das defesas apresentadas, necessário referir que o artigo 836 Consolidado dispensa, expressamente, a realização do depósito referido no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, para a interposição de ação rescisória junto a esta Justiça Especializada. Nesta mesma linha, a Súmula de nº 194 do Colendo TST.

Nada a deferir, portanto, no aspecto.

2. DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Busca, o autor, a desconstituição da sentença de conhecimento proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, nos autos da reclamatória trabalhista originária.

No presente caso, porém, a referida decisão, prolatada em 1º de julho de 1999, conforme se vê das fls. 80/87, foi substituída por aquela proferida em 19 de julho de 1999 - fl. 95 - que homologou o acordo realizado entre as partes, às fls. 89/90, que deu solução definitiva ao litígio.

À vista do teor do artigo 512 do Código de Processo Civil, aplicável

subsidiariamente ao processo do trabalho, tem-se que, no caso concreto, a sentença de homologação de acordo substitui a de cognição, de sorte que, então, somente a primeira pode ser enquadrada na hipótese legal de rescindibilidade, na medida em que, neste contexto, não mais subsiste a decisão substituída - no caso, a de conhecimento, proferida às fls. 80/87.

A ação rescisória constitui instrumento para desconstituição da decisão que por último solucionou a lide. Na lição de J. C. Barbosa Moreira, ao comentar o art. 485 do Código de Processo Civil, na situação em que a decisão de mérito se vê substituída pela do órgão *ad quem*, "Descabido, seria, aí, pretender rescindir algo que já não existe como ato decisório." (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Forense, 1985, São Paulo, pág. 118).

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consoante decisões cujas ementas transcrevem-se: "Ação rescisória. Possibilidade jurídica do pedido. A pretensão desconstitutiva formulada na ação rescisória há que se dirigir contra a última decisão de mérito que analisar o tema no qual se funda o alegado erro de fato, pena de extinção do feito sem julgamento de mérito por impossibilidade jurídica do pedido. Recurso ordinário conhecido e desprovido." (TST- ROAR 58624/92, Relator Ministro Vantuil Abdala, publicado no DJ em 06.05.94); "Ação Rescisória. Última decisão de mérito. A ação rescisória, "in casu", não foi corretamente proposta e por isso, não poderia, de plano, prosperar, já que o autor pretendeu desconstituir a sentença de folhas dezesseis e dezessete e não o acórdão regional, última decisão de mérito proferida na causa é que pode ser ajuizada a rescisória e não contra a primeira que foi a sentença da Junta, pois esta foi substituída pelo acórdão regional que a manteve. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST - ROAR 871/89, Relator Ministro Ajuricaba publicado na DJ 15.03.91)

Em sendo assim, restando caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido, impõe-se extinguir o feito, sem julgamento do mérito, no concernente à pretensão desconstitutiva voltada contra a sentença de conhecimento proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, nos autos da reclamatória trabalhista originária, nos termos do que preceitua o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

MÉRITO:

1. DA PRETENSÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DOS INCISOS III E VIII DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Pretende, o autor, a desconstituição da sentença de conhecimento e daquela homologatória de acordo proferidas nos autos do processo de nº 00351.512/99-3, movido pelo ora segundo réu contra o primeiro, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, com fundamento no que dispõem os incisos III e VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, segundo entende, os ora réus agiram em conluio, simulando a reclamatória trabalhista originária, com o objetivo de fraudar a lei e terceiros, sobretudo o credor hipotecário, ora autor.

Com efeito, verifica-se, nos autos, a comprovação de uma série de fatos tendentes a demonstrar que, efetivamente, a sentença rescindida, que homologou o

acordo realizado pelas partes, resultou de colusão entre elas, com a finalidade de fraudar a lei, e, desta forma, afastar o bem constrito do credor hipotecário, Banco do Brasil.

De acordo com a doutrina de Pontes de Miranda, “*A colusão entre as partes em fraude à lei é o acordo, ou concordância, entre as partes, para que, com o processo, se consiga o que a lei não lhe permitiria, ou não permita, ou não permitia, o que tem por base simulação, ou outro ato que fraude a lei. (...) Não é preciso que só a utilização do processo pudesse dar às partes o atingimento do fim que elas querem; basta que tenha sido o meio empregado. Nem é de exigir-se que o que se colima seja de interesse das duas partes, - basta que, sendo o interesse de uma (“a fortiori”, das duas partes), haja a concordância. O art. 485, III, 2ª parte, deu a solução adequada, porque, se ocorreu o que se prevê no art. 129 e o juiz não proferiu sentença que obstasse os objetivos das partes, estaria trânsita em julgado a que se publicou, e só a ação rescisória defenderia a própria lei que se fraudou.*” (in “Tratado da Ação Rescisória das Sentenças e de outras Decisões”, 5ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 1976, págs. 237 e 238).

Assim, também, a doutrina de Manoel Antônio Teixeira Filho, quando ressalta ser irrelevante saber se a colusão é expressa ou tácita, se foi urdida antes ou depois do ingresso em juízo, sobretudo quando afirma que “*É de presumir-se que, no geral, ela não se manifesta sob forma expressa, circunstância que dificulta, sobremaneira, a prova, em juízo, de sua existência: haverão de atuar, amplamente, nessa hipótese, os indícios e as presunções.*” (in “Ação Rescisória do Processo do Trabalho”, São Paulo, LTr, 1991, págs. 216 e 217). No caso em apreço, o conjunto dos fatos demonstrados nos presentes autos, e dos elementos a eles trazidos, comprovam, de forma inequívoca, a existência de colusão entre o ora primeiro e segundo réus, a fim de fraudar a lei.

E isto não só em função do vínculo familiar existente entre eles, já que são primos - como, aliás, eles próprios reconhecem, nos depoimentos prestados em sede de embargos de terceiro de nº 00228.512/02-6, vinculado à reclamatória trabalhista originária, e movido pelo Banco do Brasil contra os mesmos ora réus, cuja cópia da ata, acostada à ação rescisória conexa à presente, de nº 01939-2004-000-04-00-1, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, também contra os ora réus, é trazida ao presente feito, nesta oportunidade - e das relações negociais mantidas por Célio Luiz Bertele, o sócio-gerente da Vinícola Del Corso Ltda, sr. Izair Nicareta, e a esposa deste, sra. Ivani Salete Nicareta, inclusive em empresas de transportes.

A conclusão acerca da efetiva existência de simulação de reclamatória trabalhista, e de colusão entre as partes no processo originário, na verdade, encontra amparo em vários elementos colacionados aos autos.

O próprio procedimento adotado pelas partes, na reclamatória originária, já fornece indícios, neste sentido.

Veja-se que em 18 de maio de 1999, o segundo réu ajuíza reclamatória trabalhista - processo originário - contra o primeiro, alegando ter trabalhado para este no período de 01 de junho de 1989 a 04 de março de 1999, na função de encarregado

de escritório, tendo sido despedido, sem justo motivo, e sem o integral pagamento das parcelas devidas.

A reclamada - ora primeira ré - embora notificada, não comparece à audiência inaugural, tendo-lhe sido aplicadas as penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato - ata fl. 78. Foi proferida sentença, julgando procedente em parte a ação, a qual foi publicada em 01 de julho de 1999 - fls. 80/87. Contudo, antes mesmo de intimadas as partes acerca de tal decisão, estas, já em 02 de julho de 1999, celebraram acordo, em petição protocolada em 15 de julho de 1999 - fls. 89/90 - , por meio do qual a primeira ré se obrigava a pagar ao segundo, a importância de R\$ 32.000,00, em 22 parcelas mensais. O ajuste foi devidamente homologado, em 19 de julho de 1999 - fl. 95.

Já a 04 de outubro de 1999 - fl. 103 - , o segundo réu informa o descumprimento do pactuado, ressalvando o pagamento da primeira parcela ajustada, e requerendo a execução do total devido, com incidência de cláusula penal sobre o saldo devedor. Expedido mandado de citação e penhora, esta recai sobre imóvel de propriedade da executada, matriculado sob o nº 703, junto ao Ofício Imobiliário da Comarca de Garibaldi - fls. 106/107. Sem qualquer oposição da então demandada, prossegue a execução, sobrevindo a notícia de estar o referido bem hipotecado pelo Banco do Brasil, por força de Cédula de Crédito Industrial, como, aliás, comprovam os documentos das fls. 114 e seguintes.

O ora autor peticiona nos autos da ação originária, às fls. 129/132, requerendo a desconstituição da penhora, sendo, no entanto, dado prosseguimento à execução, com expedição de alvará judicial para a venda do bem. O Banco do Brasil, então, agrava de petição, sendo o apelo desentranhado dos autos, porque interposto por quem não integra a lide, nos termos do despacho lançado à fl. 158.

Veja-se, ainda, que nos autos da ação rescisória de nº 01939-2004-000-04-00-1, acima citada, há notícia de que, retomada a execução - suspensa face liminar concedida em sede de ação cautelar, que se encontra apensada ao presente feito - , foi designado leilão para venda judicial do bem, quando, então, as partes apresentam nova petição de acordo, agora ajustando uma dação em pagamento do imóvel penhorado, ao autor, pelo valor de seu crédito.

Ora, tal procedimento, por si só, já se constitui, salvo melhor Juízo, em situação indicativa de fraude. Até porque, segundo o próprio sr. Izair Nicareta, sócio-gerente da então reclamada, admite no depoimento prestado em sede de embargos de terceiro de nº 00228.512/02-6, já mencionado, ". . . que *fora sua residência, não possui nenhum outro imóvel, salvo o financiado pelo Banco do Brasil; (...) que pretendeu pagar R\$ 1.500,00 mensais no acordo celebrado mas não foi possível; que nenhuma prestação do acordo foi paga; que entregou o imóvel para o embargado para pagar a dívida; que fez a entrega do imóvel em troca da dívida trabalhista; que disse que não tinha dinheiro para pagar, entregaria o imóvel com o que concordou Celio; que não sabe se a entrega foi antes ou depois do acordo; que tinha a intenção de passar o imóvel para o nome do embargado, contudo não sabe como proceder, (...).*" (sic)

Resta evidente, pois, do depoimento do próprio sócio-gerente da então reclamada, que não havia como realmente cumprir o acordo realizado, e que o

objetivo deste, segundo se depreende, então, é de fato a transferência do imóvel constrito - único que possuía, exceto sua própria residência - ao reclamante, em notória fraude à lei, e em prejuízo a terceiros, já que o mesmo se encontra hipotecado ao ora autor. Além disso, a declaração no sentido de que não pagou nenhuma das parcelas ajustadas contraria a alegação do próprio reclamante, de que lhe fora paga a primeira parcela do acordo - fl. 103.

A tais circunstâncias, somam-se ainda outras, que indicam a existência de fraude na reclamatória trabalhista originária.

Uma delas, verificada nos autos, e que constitui elemento importante a ser ressaltado, na medida em que demonstra que a intenção dos ora réus, com o acordo celebrado, na verdade, era certificar-se de que o imóvel constrito ficasse com alguém da família, para que esta pudesse continuar a explorá-lo, é o fato de que mesmo após o ajuizamento da reclamatória trabalhista, os ora réus permanecem laborando juntos, em novo empreendimento no ramo da vinicultura, denominado Vitivinícola Brasília Ltda, empresa esta que está instalada no mesmo endereço da então demandada, ou seja, no imóvel constrito na reclamatória trabalhista. Interessante notar, ainda, que tendo sido a reclamada citada para pagamento em 26 de outubro de 1999, e realizada penhora do imóvel matriculado sob o nº 703, junto ao Ofício Imobiliário da Comarca de Garibaldi - fls. 105 e seguintes - , já em 03 de novembro de 1999, conforme se vê do contrato social das fls. 241/246, o segundo réu, juntamente com Nilton Luiz Vicari - que é definido pelo primeiro, em depoimento prestado em sede de embargos de terceiro, cuja cópia ora se anexa aos autos, como um sócio apenas "formal" - , criam a nova empresa, Vitivinícola Brasília Ltda, tendo como sede o mesmo endereço da Vinícola Del Corso Ltda, e com data de início das atividades prevista para 01 de dezembro de 1999.

Neste mesmo sentido, aliás, o depoimento prestado pela testemunha ouvida na presente ação, às fls. 231/232, sr. Benito José Aimi, que declara ter, no ano de 2000, realizado vistoria acerca de um financiamento concedido a Aires Nicareta, nas instalações da Vinícola Del Corso Ltda, na Linha Brasília, Distrito de Marcorama, município de Garibaldi, onde conversou com Izair Nicareta e Célio Bertele. Diz ter conhecimento de que no mesmo local atualmente vem funcionando a empresa Vitivinícola Brasília - veja-se que o depoimento foi prestado em novembro de 2000 - , e que sabe desta informação através de notas de clientes que fazem a entrega de uva para a referida empresa. Ressalta que as duas empresas, Vinícola Del Corso Ltda e Vitivinícola Brasília utilizam-se das mesmas instalações. Refere, por fim, que conhece Ivani Salete Loss Nicareta, que é casada com Izair Nicareta.

A testemunha Antonio João Collaziol, ouvida à fl. 369, por sua vez, afirma ter conhecido Célio Bertele trabalhando para a Vinícola Del Corso; que sabe que no endereço da Vinícola Del Corso, no ano em curso - 2001 - , estão recebendo uvas; que Célio Bertele se encontra naquele local, recebendo uvas.

Esclarecedor, ainda, o depoimento da testemunha Luiz Alberto Balbinot, ouvida nos embargos de terceiro já anteriormente referidos, cuja cópia é ora acostada aos autos. Esta informa que "...trabalha na Vinícola Peterlongo desde 1975; que a Peterlongo comprava vinhos da Del Corso de 1987 a 2000; que comprou vinhos da

Vitivinícola Brasília, a contar de 1999 a 2000; que o contato era feito com Izair Nicareta, tanto numa vinícola como noutra; que Izair se apresentou como dono tanto de uma como de outra empresa; que uma vez conversou com o embargado Celio e este informou que era contador de uma como de outra empresa." (sic)

Por último, o fato de o segundo réu e o sócio-gerente da primeira ré manterem relações negociais entre si, e que envolvem não só o novo empreendimento supra citado, mas também empresas de transporte, mesmo no período em que, de acordo com a reclamatória trabalhista, o segundo era empregado da primeira, vem demonstrar a estreita ligação existente entre eles.

Veja-se que em 30 de novembro de 1998 - fls. 260/261 - , antes de ajuizada a reclamatória originária, em maio de 1999, o reclamante foi admitido como sócio da empresa Rodoviário Seni Ltda. Em 29 de março de 1999, no entanto, o reclamante retira-se da sociedade, e é nela admitida a sra. Ivani Salete Loss Nicareta - fls. 262/263.

De outro lado, como se vê das fls. 348/350, o reclamante Celio e a sra. Ivani foram sócios da empresa Joseni Transportes Ltda, até 18 de abril de 1999, quando a sra. Ivani retira-se da sociedade. Da cláusula 7^a, parágrafo único, da alteração contratual procedida, consta que "as operações de gestão e controle contábeis serão centralizadas na sede e foro jurídico da sociedade, na rua Agostinho Mazzini, nº 86, na cidade de Garibaldi", aliás, o mesmo endereço residencial do sr. Izair Nicareta - esposo da sra. Ivani - , por ele próprio informado na qualificação procedida quando do depoimento prestado em sede de embargos de terceiro, ora acostado aos autos, no qual, inclusive, faz referência a que sua esposa "...não tem atividade profissional nenhuma, sendo doméstica."

Interessante notar, portanto, que a par da retirada da sociedade, da sra. Ivani, a sede da empresa Joseni Transportes Ltda permaneça situada em sua própria residência, já que o endereço é idêntico.

Tal situação, aliada à informação do reclamante, de que Nilton Luiz Vicari era apenas um "sócio formal", no novo empreendimento - Vitivinícola Brasília Ltda - nos leva a crer que os negócios mantidos pelos ora réus eram formalizados de um modo, que na verdade, não correspondia à realidade dos fatos. O que, por certo, ocorre, também, na reclamatória trabalhista interposta, e no ajuste nela celebrado pelas partes, ora réus.

Vê-se, daí, portanto, que mesmo após o ajuizamento da reclamatória trabalhista originária, os ora réus permanecem mantendo relações negociais entre si, o que se confirma pela constituição de nova empresa, denominada Vitivinícola Brasília Ltda, no mesmo ramo da reclamada, e instalada no mesmo local em que esta funcionava - imóvel objeto da discussão, e que, vale lembrar, foi inclusive dado em pagamento ao reclamante, pelo reclamado, para satisfação dos seus créditos trabalhistas -, a qual, formalmente, é de propriedade do então reclamante, mas, como se depreende dos depoimentos ouvidos, é administrada não só por ele, mas também pelo sr. Izair Nicareta, sócio-gerente da reclamada.

Ora, diante deste contexto, não se mostra razoável qualquer outra conclusão, senão aquela de que resta evidente, no caso, a finalidade de fraude à lei, em detrimento dos demais credores.

O artigo 129 do Código de Processo Civil permite, ao Julgador, convencido

pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, proferir sentença que obste aos objetivos das partes.

No presente feito, o conjunto dos elementos trazidos aos autos indica inequívoca atuação das partes, na simulação de processo trabalhista - ato inteiramente irregular, procedido em fraude à lei - , com o objetivo apenas de obter a homologação de acerto efetuado entre elas, pelo Judiciário, a fim de constituir título executivo privilegiado, porquanto concernente a créditos trabalhistas, e afastar os demais credores, garantindo, de pronto, a propriedade de imóvel pertencente à empresa demandada, que se encontra hipotecado ao Banco do Brasil.

Configurada, portanto, a utilização do processo pelas partes, de forma inteiramente irregular, merece acolhida, então, a pretensão desconstitutiva firmada pelo ora autor, impondo-se, em decorrência, rescindir a sentença de homologação do acordo proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, nos autos do processo de nº 00351.512/99-3, para, em juízo rescisório, extinguir o processo originário sem julgamento do mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 129 do Código de Processo Civil.

(...)

Ac. 01920-2000-000-04-00-1 AR

Rosane Serafini Casa Nova - Juíza-Relatora

Julg.: 13.05.2005 - 2ª Seção de Dissídios Individuais

Publ. DOE-RS: 14.06.2005

Ac. 01202-2004-000-04-00-9 AR

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Hipótese em que o documento juntado aos autos não se apresenta como "novo", uma vez que já existia à época da instrução da reclamatória trabalhista, não fazendo o autor qualquer referência ao motivo da impossibilidade de sua apresentação naquele processo. Ação improcedente.

(...) NO MÉRITO.

DOCUMENTO NOVO. ART. 485, INCISO VII, DO CPC.

Segundo se infere do teor da petição inicial da ação e a correspondente emenda à inicial, o autor objetiva que recaia o corte rescisório sobre a sentença prolatada pela MM. 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves que julgou procedente em parte a reclamatória por ele interposta (Processo nº 00495.512/99-0). Pretende, também, a aplicação do corte rescisório sobre acórdão proferido pela Eg. 4ª Turma deste Regional, em sede de recurso ordinário, o qual acabou por absolver a reclamada da condenação imposta, e, ainda, não conheceu do recurso ordinário do reclamante, do segundo ao sétimo parágrafo da fl. 444, negando-lhe, no mérito, provimento.

Fundamenta seu pedido na presença de um “fato novo de extrema relevância, conforme se comprova em documentos e Revista anexos”, o que autorizaria novo julgamento da ação, com a sua procedência. Invoca o art. 485, inciso VII, do CPC, como fundamento legal para a ação rescisória.

Sem razão.

Faz-se necessário um breve histórico acerca dos fatos envolvendo a decisão a ser rescindida, objetivando melhor entendimento da lide e, consequentemente, melhor solução para a mesma.

A sentença (fls. 66/76), ao abordar, na forma de prejudicial do mérito, a natureza jurídica da relação estabelecida pelas partes (itens 1.1. e 1.2, fls. 68/70), reconheceu que a vinculação, no período de **31.01.66 a 01.07.81**, deu-se mediante **contratos de safra**, e, para o período antecedente, a prova não autoriza o reconhecimento de vínculo de emprego. Declarou, ainda, prescrito o direito de ação com relação ao período anterior a 05.10.89, remanescendo para exame direitos relacionados ao contrato havido de **01.11.89 a 17.11.97**. Julgou, no mérito, procedente em parte a ação, condenando a reclamada ao pagamento de diferenças salariais com reflexos e diferenças de FGTS.

Contra a sobredita decisão se voltaram as partes, pugnando a ré pela sua absolvição. O reclamante, por sua vez, conforme cópia das fls. 77/78, insurgiu-se, de forma confusa, contra o julgado no tocante à natureza do relacionamento que manteve com a ré. Buscou, ainda, a reforma do julgado relativamente às horas extras, adicional de insalubridade, prescrição do FGTS e honorários periciais.

O acórdão (fls. 167/173), em preliminar, não conheceu do apelo do autor do segundo ao quarto parágrafo da fl. 444, por ser genérico, conter fatos dispersos, fragmentados e argumentos ininteligíveis. No mérito, deu provimento ao apelo da ré, absolvendo-a da condenação, bem como negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, com o que a ação resultou improcedente.

Neste passo, o pedido do autor de rescisão das decisões proferidas em 1º e 2º graus, no processo aludido, tem por base a existência de documento novo (art. 485, VII, do CPC), com o qual, nos termos da inicial e da sua emenda, autorizaria a revisão dos respectivos julgamentos, por comprovar sua relação empregatícia com a ré, não se tratando apenas de um colaborador safista, consoante entendimento adotado pelo julgador. Como documento novo, o autor apontou a Revista denominada Informativo Aurora, juntada às fls. 94/103.

De referir que a pretensão rescisória dá-se em face tanto da sentença quanto do acórdão, podendo ser considerada decisão una, na medida em que o acórdão não substituiu a sentença na parte em que abordou a natureza da relação mantida pelas partes, posto que não analisou a matéria de fundo, tendo, preliminarmente, deixado de apreciar o recurso no aspecto. Por oportuno, nessa circunstância, poder-se-ia falar que estaria configurada a decadência do direito do autor em face da sentença objeto de rescisória, o que não se pode pronunciar, contudo. No termos do Enunciado nº 100 do TST, o prazo decadencial, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente *ao subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de*

mérito ou não (...)", o que somente ocorreu com o acórdão, sobretudo se considerado que este, até o trânsito em julgado, seria passível de recurso, inclusive na parte em que, preliminarmente, não conheceu do apelo do autor.

Nesta senda, segundo o disposto no inciso VII do artigo 485 do CPC, a decisão poderá ser rescindida se o autor obtiver documento novo, "cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável". O autor, de forma que não deixa de ser inusitada, pretende utilizar como documento novo informe publicitário – Revista – produzido pela reclamada em dezembro/1979 e janeiro/1980.

A ação rescisória, dada sua natureza extrema - visto que intentada contra decisão com força de coisa julgada, em que já contou a parte com o contraditório e a ampla defesa, como no presente caso, tem alcance restrito em sua apreciação às hipóteses exaustivamente previstas em lei, não podendo ser tomada como sucedâneo de recurso.

A argumentação do autor está distanciada da hipótese de documento novo prevista para o corte rescisório.

De acordo com o art. 485, inciso VII, do CPC, tem-se por documento novo aquele cuja existência a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Coqueijo Costa (*in* Ação Rescisória, Ed. LTr, 5^a ed., SP, 1987, p. 71) ensina que são três os pressupostos de admissibilidade do documento novo, a saber: a) que não haja qualquer culpa do autor na impossibilidade de utilização do documento em momento oportuno; b) que o fato pudesse ter sido alegado no curso daquela demanda (o fato deve ser objeto do processo); e c) que o documento apenas tenha sido obtido depois de prolatada a sentença de mérito.

Oportuno citar, a respeito, ainda, a lição de José Carlos Barbosa Moreira, no sentido de que "Por 'documento novo' não se deve entender aqui o *constituído* posteriormente. O adjetivo 'novo' expressa o fato de 'só agora ser ele utilizado', não a ocasião em que veio a formar-se." (...) "Fosse qual fosse o motivo da impossibilidade de utilização, é necessário que haja sido estranho à vontade da parte. Esta deve ter-se visto impossibilitada, *sem culpa sua*, de usar o documento, v.g. porque lhe fora furtado, porque não pôde ser encontrado o terceiro que o guardava, e assim por diante" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. 5^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense, 1985).

Como também expõe Manoel Antônio Teixeira Filho (*in* Ação Rescisória no Processo do Trabalho, LTr, 1994, p. 274/275): "Para que o documento seja apto a motivar o exercício da ação rescisória – com apoio no inc. VII do art. 485 do CPC – não é suficiente que: a) o autor o tenha obtido após a prolação da sentença rescindenda; b) a sua não utilização oportuna, no juízo anterior, não tenha decorrido de culpa do autor; c) seja "novo"; d) tenha pertinência com os fatos alegados; impõe-se, ainda, que seja capaz, por si só, de assegurar um pronunciamento favorável ao autor (CPC, *ibidem*). A exigência é lógica: se se tratar de documento destituído de aptidão para modificar o resultado do julgamento, tornando-o favorável ao autor, é elementar que nenhuma importância ele possuirá, daí por que a pretensão rescisória deverá ser repelida".

Porém, a revista invocada pelo autor não se constitui em documento novo na acepção legal, porque **era concretamente acessível à parte** antes da prolação da sentença. Em verdade, o reclamante deixou de produzir a prova que lhe competia perante o Juízo originário, em tempo útil, vindo agora tentar afastar os efeitos da própria inércia. Isto, entretanto, não se pode admitir, tanto mais quando a decisão rescindenda baseou-se nos elementos de prova produzidos naqueles autos. Ademais, é considerado novo o documento que o autor (da ação rescisória) não juntou aos autos pertinentes ao processo anterior por motivos que não lhe podem ser legitimamente imputados, vale dizer, sem que isso houvesse derivado de culpa sua. Na espécie, o documento em causa - Informativo Aurora -, embora elaborado pela reclamada, teve circulação entre os cooperados e, bastante provavelmente, tenha sido distribuído ao público em geral, não sendo verossímil que o autor, na qualidade de responsável pelo Posto de Recebimento de Uva da ré, localizado em Pinto Bandeira, como alega, não tenha tido acesso ao mesmo no curso da instrução da reclamatória ou que dele só tenha conhecido após a decisão de mérito. O que se evidencia é que **não foi diligente na obtenção do documento**. Ademais, sequer deduz justificativa razoável para a não utilização da "revista" na época própria.

Por fim, ressalta-se que, a teor da previsão contida na última parte do inciso VII do art. 485 do CPC, para que a ação rescisória seja proposta com base em documento dito novo, faz-se necessário que o mesmo, por si só, seja apto a "*lhe assegurar pronunciamento favorável*", o que, *data venia*, não acontece no caso concreto. Veja-se que a informação contida à fl. 101 (fl. 15 do Informativo Aurora), dando conta de que o então responsável pelo Posto de Pinto Bandeira, 3º Distrito de Bento Gonçalves, era o reclamante, que estaria ocupando o cargo desde 1946, por si só, não autoriza a modificação do julgado quanto à natureza jurídica da relação de trabalho estabelecida pelas partes, na medida em que tal elemento não evidencia tenha sido de emprego e de forma continuada a relação durante todo o período declinado na inicial da reclamatória trabalhista.

Ausente, pois, a hipótese prevista no art. 485, inciso VII, do CPC, julga-se improcedente a ação rescisória.

(...)

Ac. 01202-2004-000-04-00-9 AR

Vanda Krindges Marques - Juíza-Relatora

Julg.: 18.04.2005 - 2ª Seção de Dissídios Individuais

Publ. DOE-RS:17.05.2005

Ac. 03063-2004-000-04-00-8 AA

AÇÃO ANULATÓRIA. *Hipótese em que se impõe a declaração da nulidade das cláusulas 36ª e 37ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os réus, que prevêem, respectivamente, a associação compulsória do trabalhador à entidade sindical; e o compromisso da empresa em fortalecer economicamente o sindicato*

profissional. Emanada da cláusula 36ª, flagrante ofensa ao princípio constitucional da livre associação e sindicalização, assegurado nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Já a cláusula 37ª além de afrontar o princípio da autonomia sindical, desvirtua a finalidade da norma coletiva consubstanciada no estabelecimento de garantias e melhores condições de trabalho. (...)

(...) NO MÉRITO.

NULIDADE DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO.

Conforme relatado, pretende o Ministério Público do Trabalho a decretação da nulidade das cláusulas 36ª e 37ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os réus, que prevêem, respectivamente, a “associação automática” de todo e qualquer empregado admitido na empresa ao SINTTEL; e o compromisso da empresa em fortalecer economicamente o sindicato profissional.

Fundamenta o pedido de nulidade da cláusula 36ª, no texto dos artigos 5º, inciso II, e 8º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, e da cláusula 37ª, na segunda parte do art. 2º da Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1952, bem como em posicionamento adotado pelo TST sobre a matéria, além de destacar que estipulação desta natureza refoge aos limites do acordo coletivo de trabalho, na medida em que não se refere às condições de trabalho.

A cláusula 36ª do Acordo Coletivo de Trabalho, possui a seguinte redação:

“CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA SINDICALIZAÇÃO E MENSALIDADE SINDICAL. Com fundamento na decisão emanada da Assembléia Geral da Categoria, a partir da data da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho, os empregados da GVT, abrangidos pelo presente e aqueles que venham a ser admitidos durante a sua vigência, excluindo-se dos Diretores e vice Presidentes, ficam automaticamente sindicalizados ao SINTTEL, sob as condições estabelecidas em seu estatuto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados contrários à sindicalização estabelecida nesta cláusula poderão, a qualquer tempo manifestar-se por escrito ao SINTTEL, solicitando seu desligamento do quadro de associados da entidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa se compromete a disponibilizar, até o quinto dia útil do mês subsequente de competência, a guia de depósito bancário ou cheque nominal ao SINTTEL, referente às mensalidades sindicais, bem como relação discriminando o nome dos Empregados sindicalizados e o valor de sua contribuição individual.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O desconto da contribuição mensal acima aludida é de 1% (hum por cento) do salário nominal dos associados que será recolhido na conta corrente bancária do SINTTEL.”

Consoante se vê a cláusula em questão impõe a sindicalização automática, e, portanto, compulsória de todos os empregados da empresa e dos que vierem a ser admitidos durante a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Tal previsão, ainda que deliberada em assembléia geral extraordinária da categoria profissional, afigura-se de todo condenável na medida em que afronta tanto o art. 5º, inc. II, da CF/88 que consagra a garantia fundamental de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”, quanto o art. 8º, inc. V, que trata do princípio da livre associação sindical ao dispor que “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”.

Assim sendo, constatada a violação dos dispositivos constitucionais supra, impõe-se seja declarada a nulidade da cláusula 36º do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os requeridos.

Por sua vez, a cláusula 37º, do mesmo Acordo Coletivo de Trabalho estabelece que:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TAXA DE FORTALECIMENTO.

A GVT repassará às entidades sindicais, com a finalidade de evitar o desconto da taxa assistencial ou de fortalecimento dos empregados, sem prejuízo das mensalidades, o equivalente a 3% da folha de pagamento do mês da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A GVT também irá reembolsar as despesas comprovadas de deslocamento incorridas pelo sindicato representativo dos empregados da GVT para a consecução do presente acordo, mediante apresentação de relação detalhada e cópia das respectivas notas fiscais limitados a R\$ 8.000,00.”

A cláusula em questão, além de não regular condições de trabalho, como seria próprio a um instrumento normativo, demonstra que o sindicato profissional esta se valendo deste instrumento para satisfazer seus próprios interesses, aumentando a própria receita, através de mecanismo totalmente ilegal.

Não há dúvida que o teor da cláusula 37º revela o compromisso da empresa em fortalecer economicamente o sindicato profissional, prática vedada no Direito Coletivo, na medida em que fere o princípio da autonomia sindical e desvia a finalidade da norma coletiva consubstanciada no estabelecimento de garantias e melhores condições laborativas para seus tutelados.

Assim sendo, também esta cláusula deve ser declarada nula, sendo oportuna, no aspecto, a transcrição de jurisprudência do C. TST, trazida pelo autor à fl. 07, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

“CONVENÇÃO COLETIVA - CLÁUSULAS QUE ESTIPULAM REPASSE DE NUMERÁRIO DO PATRONATO PARA A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL A PRETEXTO DIVERSOS - DESVIRTUAMENTO DAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS DO BENEFICIÁRIO - O SINDICATO PROFISSIONAL QUE, A QUALQUER PRETEXTO, RECEBE AUXÍLIO PECUNIÁRIO DO PATRONATO RESTRINGE A PRÓPRIA LIBERDADE DE ATUAÇÃO QUE O ORDENAMENTO

CONSTITUCIONAL PÁTRIO PRETENDEU CONFERIR-LHE, A FIM DE QUE PUDESSE EFICAZMENTE ATUAR NA DEFESA DOS INTERESSES DOS TRABALHADORES. MAIS QUE ISSO, O REPASSE DE NUMERÁRIO, NESSAS CIRCUNSTANCIAS, REVELA UM RELACIONAMENTO ESPÚRIO ENTRE O REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL E O SETOR EMPREGADOR RESPECTIVO, DO QUAL SOMENTE PODE RESULTAR A UTILIZAÇÃO DO EMPREGO E DAS SITUAÇÕES A ELE AFETAS COMO VERDADEIRA MOEDA CORRENTE - O QUE NÃO PODE SER CHANCELADO, EM ABSOLUTO, PELOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS, MORMENTE DIANTE DE UMA REALIDADE CONTEMPORÂNEA, EXPRESSA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, NA QUAL A AUTENTICIDADE DAS ASSEMBLÉIAS DE TRABALHADORES REALIZADAS PARA LEGITIMAR A ATUAÇÃO SINDICAL TEM-SE MOSTRADO GERALMENTE DUVIDOSA. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INTEGRALMENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DAS CLAUSULAS PACTUADAS.” (TST acórdão nº 521362 decisão em: 12.04.1999. Proc: ROAA ano: 1998 - Rel. Armando de Brito) - grifei.

Assim sendo, impõe-se o acolhimento da pretensão do Ministério Púlico do Trabalho para que seja declarada a nulidade das cláusulas 36^a e 37^a do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos réus.

(...)

Ac. 03063-2004-000-04-00-8 AA

João Ghisleni Filho - Juiz-Relator

Julg.: 04.04.2005 - Seção de Dissídios Coletivos

Publ. DOE-RS: 28.04.2005

Ac. 00274-1995-006-04-00-5 AP

(...) ART. 354 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. Inaplicabilidade da norma civil no processo do trabalho, eis que o pagamento de valor incontroverso da dívida no processo do trabalho se dá a título definitivo, razão pela qual abrange principal e juros, devidamente individualizados. Apelo provido.

(...) MÉRITO.

ART. 354 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

Não se conforma, a executada, com a determinação *a quo* de que seja aplicado o art. 354 do novo Código Civil como critério de dedução dos valores pagos no processo.

Em feito análogo, este Relator já se manifestou no sentido de que o pagamento

parcial da dívida destina-se inicialmente, a amortizar os juros, abatendo-se do principal apenas o remanescente, na forma preconizada pelo art. 354 do Código Civil em vigor.

Todavia, melhor analisando o tema, adota-se posicionamento diverso.

O acordo que deu origem ao pagamento do valor incontroverso (fl. 1217), tem origem em cálculo que contempla principal e juros de mora. Referido pagamento tem caráter definitivo, e por consequência quita a dívida reconhecida como existente pelas partes, a qual contempla, evidentemente, principal e juros. O remanescente, como controvertido que é, somente passará a existir quando decididas, por inteiro, as divergências vinculadas à respectiva apuração, equiparando-se a um novo crédito. Isso porque o remanescente, diante do que vier a ser decidido no processo, poderá não existir. Assim, se no valor alusivo ao acordo feito em relação ao valor incontroverso coexistem principal mais juros, também de principal e juros se compõe o remanescente, caso efetivamente venha a existir.

Compondo as presentes razões, trecho de acórdão prolatado pelo Juiz Flávio P. Sirangelo, nos autos do processo 00701-1994-030-04-00-8 AP, publ. em 3/12/2004:

"Tendo em vista a homologação dos cálculos do Contador, e a inconformidade dos litigantes com relação aos mesmos, as partes estabeleceram acordo para "pagamento do valor incontroverso, correspondente aos cálculos apresentados pela executada (R\$ 132.437,54 em 31.03.1999) e no prosseguimento do feito pela diferença objeto da divergência manifestada nos autos relativamente aos cálculos homologados", a ser adimplido em 18.02.2000 - fl. 569, grifei.

Houve então a satisfação da dívida incontroversa, conforme o Termo de Pagamento de fl. 600. Ora, o acordo, ao definir o valor incontroverso, faz expressa remissão aos cálculos apresentados pela executada, os quais indicam, discriminadamente, o que corresponde ao capital corrigido e o que corresponde aos juros de mora. Vale dizer: o pagamento a ser deduzido compunha-se do principal e dos juros de mora. Portanto, resulta inaplicável no presente caso a regra geral contida na primeira parte do artigo 354 do Novo Código Civil, na medida que há estipulação em contrário.

Ainda nesse sentido, aresto da lavra do Juiz Ricardo L. Tavares Gehling, proferido no processo 01883-1991-751-04-00-0 AP, publ. em 12/04/04, aqui também adotado como razões de decidir.

"... afigura-se correto o procedimento do contador "ad hoc", quando, ao refazer os cálculos do valor remanescente, abateu o valor pago proporcionalmente, ou seja, foi descontado o mesmo percentual do principal e dos juros.

Isto porque, o valor incontroverso - que nada mais é do que a conta homologada pelo juízo (fl. 1017) - é composto do principal mais os juros. Assim, entendo não ser aplicável à hipótese em exame o disposto no artigo 354 do Código Civil vigente. Refira-se também

que não se trata de antecipação de pagamento de dívida, situação que evidentemente ensejaria a aplicação do entendimento vertido no artigo supramencionado. Como já referido, houve pagamento do valor tido por incontroverso, o qual, por óbvio, engloba principal e juros de mora.

Sendo assim, mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos."

Como o procedimento do contador, demonstrado à fl. 1325, encontra-se consentâneo com o entendimento ora adotado, o recurso merece ser provido para, modificando a decisão de fls. 1403/1405, afastar a determinação de refazimento do cálculo de fls. 1323/1337 no que se refere à observância do art. 354 do CC.

(...)

Ac. 00274-1995-006-04-00-5 AP

João Pedro Silvestrin - Juiz-Relator

Julg.: 31.03.2005 - 4ª Turma

Publ. DOE-RS: 27.04.2005

Ac. 00748-2003-303-04-00-5 AP

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO TERCEIRO-EMBARGANTE. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE BEM GRAVADO ATRAVÉS DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Cabível a penhora em razão do superprivilegio atribuído ao crédito trabalhista. Aplicação do artigo 30 da Lei nº 6.830/80. Inocorrente impenhorabilidade absoluta de que trata o art. 649 do CPC. Recurso desprovido.

(...) ISTO POSTO:

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO TERCEIRO-EMBARGANTE.

CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE BEM GRAVADO ATRAVÉS DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

Inconforma-se o terceiro-embargante com a decisão de origem, que manteve a penhora sobre bem móvel, objeto de alienação fiduciária, através de cédula de crédito industrial. Alega ser o proprietário do bem penhorado, conforme cédula de crédito industrial. Assevera que tem a seu favor sentença procedente, transitada em julgado, em ação de busca e apreensão, referente ao bem ora em questão, o que torna impositiva a procedência dos embargos de terceiro opostos. Diz que a decisão de origem submeteu patrimônio do BRDE ao pagamento de débitos exclusivos da executada, não se podendo admitir que o BRDE responda por dívidas que não são suas, e que tampouco gozam de sua garantia. Invoca o art. 66 da Lei nº 4728/65. Afirma que a alienação fiduciária transfere ao credor fiduciário a propriedade do bem, não pertencendo, este, à reclamada, devendo ser declarada nula a penhora.

Propugna pela reforma da decisão de origem, a fim de que seja declarada nula a penhora, determinando-se, por conseguinte, a sua desconstituição.

Sem razão.

A presente situação já foi devidamente apreciada por este E. TRT, em função da penhora realizada nos autos do processo nº 00227.305/02-7, sobre o mesmo bem ora em análise, bem como contrato de alienação fiduciária e cédula de crédito industrial, firmados pelo terceiro-embargante e pela executada.

Nesta esteira, adota-se, como razão de decidir, o acórdão da proferido perante a 2ª Turma deste E. TRT, nos autos do processo nº 00860-2003-305-04-00-9, publicado em 23.07.04, da lavra da Exma. Juíza Vanda Krindges Marques, que assim decidiu:

"Razão não lhe assiste.

Discute-se, na espécie, a constrição do bem descrito no Auto de Penhora e Avaliação da fl. 12, para a garantia do débito existente no Proc. nº 00227.305/02-7, cujo objeto consiste em 01 (um) cilindro, marca ASTEMBOR, Cod. Redutor 314.010004 - tamanho R-550, modelo L654, capacidade 44, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), que o agravante alega ser de sua propriedade.

O MM. Juízo da execução, na decisão das fls. 34/35, julgou improcedentes os presentes Embargos de Terceiro, por entender que o registro da Cédula de Crédito Industrial, no Ofício de Registro de Imóveis (v. docs. às fls. 13/22), não tem eficácia contra terceiros, ante a necessidade de averbação no Registro de Títulos e Documentos, de acordo com a Lei nº 6.015/73, art. 129, § 5º, não comprovado na espécie.

A decisão agravada deve ser mantida, mesmo que por fundamento diverso. Com efeito, em se tratando de inscrição e averbação de Cédula de Crédito Industrial, tal como observado no parecer do Órgão do Ministério Público do Trabalho (fls. 62/63), a matéria encontra-se regulada pelo Decreto-Lei nº 413/69, pelo disposto em seu art. 30, nos seguintes termos: De acordo com a natureza da garantia constituída, a cédula de crédito industrial inscreve-se no Cartório de Registro de imóveis da circunscrição do local de situação dos bens objeto do penhor cedular, da alienação fiduciária, ou em que esteja localizado o imóvel hipotecado. Contudo, o fato de o bem penhorado encontrar-se hipotecado através de cédula de crédito industrial em nada impede que este venha a sofrer constrição judicial, sobretudo quando o crédito executado, por se tratar de crédito trabalhista, em razão de sua natureza alimentar, goza de privilégio especial, prevalecendo, inclusive, em relação aos créditos tributários (art. 186 do CTN), o que, por analogia, faz com que prevaleça sobre os demais créditos. Afasta-se, inclusive, a incidência do privilégio disposto no art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69, que assim dispõe: 'Os bens vinculados à cédula de crédito industrial não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestante da garantia real, cumprindo a qualquer deles

denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.'

Neste sentido, de resto, a lição de Manoel Antônio Teixeira Filho, que ora se transcreve:

No que toca à possibilidade de haver penhora de bens vinculados a cédula industrial ou rural, conquanto haja intensa controvérsia, na doutrina e na jurisprudência, acerca do tema, entendemos que tais bens são penhoráveis, levando em conta, acima de tudo, o fato de os créditos trabalhistas serem dotados de um superprivilegio (CLT, art. 449, par. único; Lei nº 5.172, de 25.10.66, art. 186 - Código Tributário Nacional), capaz, inclusive, de sobrepor-lu aos próprios créditos tributários. Chegamos a essa ilação, aliás, a partir de uma interpretação adequada do art. 30 da Lei nº 6.830, de 22.09.80, que dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, segundo o qual o patrimônio do devedor responderá pela dívida, aí incluídos os bens gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, 'seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula', excetuados apenas os bens que a lei declara absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649) - e dentre os quais não se inserem os vinculados a cédulas rurais ou industriais. As normas legais que regulam os títulos de crédito rural ou industrial, enfim, não dizem da impenhorabilidade absoluta dos bens vinculados a essas cédulas. (in Execução no Processo do Trabalho, 6ª ed. rev. e ampl. Ed. LTr, São Paulo, 1998. p. 412).

No mesmo sentido é decisão a seguir transcrita:

BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PENHORABILIDADE. O crédito trabalhista goza de superprivilegio, na forma do artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 30 da Lei 6830/80, aplicável subsidiariamente, prevalecendo sobre os demais, inclusive aqueles detentores de garantia real, ainda que instituída em momento anterior à constrição judicial, excepcionados tão-somente os absolutamente impenhoráveis, condição de que não se reveste o bem dado em garantia à cédula de crédito comercial, consoante artigo 649 do CPC, incidente de forma subsidiária, cuja enumeração é taxativa. A impenhorabilidade prevista no artigo 57 do Decreto-lei 413/69 para os bens vinculados à cédula de crédito industrial e comercial (art. 5º da Lei 6840/80) insere-se dentro da regra geral do artigo 648 do CPC, cuja incidência é afastada, na hipótese dos autos. Manutenção da penhora que se impõe. (Informa Jurídico Rede - Processo nº 93722.641/98-5 AP, Reclamante: Brasil Batista de Lima, Reclamado: Banco do Brasil S/A., julgado pela 1ª Turma deste Tribunal em 26.05.99, sendo Relatora a Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa).

Pelo exposto, merece ser mantida a decisão agravada, negando-se provimento ao agravo de petição”.

Gize-se, por fim, que a sentença proferida na ação de busca e apreensão das fls. 20/25 em nada modifica a situação estampada no presente feito. O fato do bem em questão encontrar-se na posse do agravante, não tem o alcance por este pretendido, pois em nada modifica a penhora realizada nos autos da reclamatória trabalhista principal.

Nega-se provimento.

(...)

Ac. 00748-2003-303-04-00-5 AP

Berenice Messias Corrêa - Juíza-Relatora

Julg.: 07.04.2005 - 5ª Turma

Publ. DOE-RS: 29.04.2005

Ac. 00070-2004-023-04-00-1 AP

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS TERCEIROS-EMBARGANTES. PENHORA DE BEM OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Embargos de terceiros fundados na posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel desprovido de registro que se reputam admissíveis, conforme reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios. Fraude à execução que não resta caracterizada, nos moldes do inciso II do artigo 593 do CPC, já que desde antes do ajuizamento de ação pelo exequente/agravado o bem imóvel objeto de penhora já havia sido transferido aos terceiros-embargantes/agravantes. Agravo provido, portanto.

(...) MÉRITO.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS TERCEIROS-EMBARGANTES.

PENHORA DE BEM OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA.

Inconformados com a improcedência da presente ação de embargos de terceiros, os terceiros-embargantes interpõem agravo de petição. Salientam que a aquisição e posse do bem penhorado se deram anteriormente ao ajuizamento da ação trabalhista pelo exequente/agravado, como reconhecido, mesmo, na decisão recorrida. Sustentam, assim, ser inexistente a fraude à execução, porque, ao tempo do ajuizamento daquela ação, não corría contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Transcrevem decisões judiciais a fim de corroborar sua tese. Alegam ter restado sobejamente comprovada a sua boa-fé, bem como não ter sido comprovado o *consilium fraudis*, que não se presume. Referem inexistir prova de que à época da alienação do imóvel estivesse a demandada, ou qualquer de seus sócios, insolvente. Salientam, ainda, que o redirecionamento da execução contra o sócio Valmir Brandão somente ocorreu em 14.03.2002, após a lavratura da escritura pública de

compra e venda do bem ora constrito e o correspondente registro no ofício imobiliário; assim, além de a alienação ter ocorrido em 20.11.1995, o sócio da demandada somente passou a integrar a lide após o registro imobiliário. Ressaltam que o débito trabalhista era inexistente quando da alienação do imóvel. Invocam o entendimento contido na Súmula de nº 84 do STJ.

Razão assiste aos agravantes.

Trata-se, a presente, de ação de embargos de terceiro promovida pelos agravantes, Edison Barbosa de Vargas e Vera Regina Andrade Vargas, visando a desconstituir a penhora efetivada nos autos da reclamatória trabalhista nº 01337.023/97-3, ajuizada por Carlos Eduardo Jesus Lima contra Car Audio Sul Ltda., em execução redirecionada contra o sócio Valmir Antônio Brandão, constrição essa que, conforme auto de penhora da fl. 70, incidiu sobre o bem imóvel descrito na petição inicial (fl. 03), qual seja, o apartamento nº 201 do Edifício Ponta das Canas, sítio na Rua Francisco Ferrer, nº 303, nesta capital, matrícula juntada às fls. 29/30, do qual os terceiros-embargantes asseveraram ser legítimos senhores e possuidores.

Com efeito, a farta documentação juntada aos autos com a petição inicial (relativamente à qual destacam-se o contrato particular de promessa de compra e venda das fls. 22/24, que tem por objeto o bem imóvel penhorado, firmado entre os agravantes, promitentes compradores, e o executado Valmir Antônio Brandão e sua esposa Lídia Josefina Nicolini Brandão, promitentes vendedores, em 20.11.1995; o recibo de pagamento da fl. 25, datado de 16.07.96; e os recibos, por exemplo, de pagamentos de despesas condominiais, de compras de bens e de pagamentos de despesas com energia elétrica, fls. 77 e ss., também datados do ano de 1996) não deixa dúvidas de que os terceiros-embargantes já se encontravam na posse do bem imóvel objeto de constrição, em razão de compromisso de compra e venda celebrado com o sócio executado, muito antes do ajuizamento da reclamatória trabalhista em razão da qual efetivou-se a aludida penhora, ajuizamento esse que se deu, tão-somente, em 14.11.1997 (fl. 64).

É remansosa a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de serem admissíveis os embargos de terceiro fundados na posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel desprovido de registro - neste sentido, inclusive, a Súmula de nº 84 do STJ. O fato de não ter sido registrada a promessa de compra e venda do imóvel objeto da constrição judicial não invalida o negócio jurídico acordado entre o executado e sua esposa e os agravantes: veja-se que a lei (artigos 639 e 641 do CPC) confere proteção ao promitente comprador mesmo que não registrada a avença, assegurando-lhe a exigência da outorga da escritura definitiva. A posse dos agravantes merece ser resguardada, pois, ainda que o negócio jurídico que a ensejou só tenha sido publicizado em 07.11.2001, quando levada a registro a escritura pública de compra e venda lavrada em 17.10.2001 (fl. 32, verso).

Não se cogita, na hipótese, da ocorrência de fraude à execução, nos moldes do inciso II do artigo 593 da CLT, porque os terceiros-embargantes/agravantes tornaram-se legítimos possuidores do bem imóvel penhorado em momento bem anterior ao ajuizamento da ação trabalhista por parte do exequente/agravado, como já

salientado. Tampouco se pode concluir pela existência de fraude a credores, seja porque não há sequer indício, nos autos, do *consilium fraudis*, o qual, como aludido nas razões recursais, não se presume, mas deve ser provado pelo credor (nota-se que os terceiros-embargantes não tinham como prever, em 1995, à época da celebração do negócio com o promitente vendedor, a futura responsabilização deste por créditos trabalhistas da empresa de que era sócio), seja porque a verificação quanto à existência dessa fraude deve ser buscada em ação própria - ação pauliana - nos termos da lei.

Cumpre rechaçar, por fim, a argüição de coisa julgada trazida pelo exeqüente/embargado na contraminuta, uma vez que a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 73, prolatada nos autos da ação principal, tem efeitos restritos às partes daquele feito ("autor e réu principais", para usar a expressão utilizada pelo exeqüente na letra "a" da fl. 223), não atingindo os terceiros como os agravantes, que se utilizaram, tempestivamente, do remédio processual adequado para a defesa do seu direito, nos moldes do artigo 1.048 do CPC.

Por todo o explanado, evidenciada a condição dos terceiros-embargantes de legítimos possuidores do bem imóvel constrito, procedem os embargos por eles opostos, na forma do artigo 1.046, *caput*, do CPC, razão pela qual dá-se provimento ao agravo para declarar insubstancial a penhora documentada às fls. 70/71.

(...)

Ac. 00070-2004-023-04-00-1 AP

Maria Beatriz Condessa Ferreira - Juíza-Relatora

Julg.: 22.02.2005 - 4ª Turma

Publ. DOE-RS: 31.03.2005

Ac. 00972-1998-231-04-00-0 AP

AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. VALOR DEFINIDO EM LEI MUNICIPAL. A fixação em valor inferior ao previsto no art. 87, II, do ADCT para obrigação de pequeno valor viola o princípio da proibição do retrocesso em tema de prestações materiais sociais a encargo do poder público. O exame sistemático das normas constitucionais referentes ao precatório, incluídas as relativas às obrigações de pequeno valor a ele não submetidas, mostra que, no tocante aos créditos de natureza alimentar, as normas infraconstitucionais que fixam valores inferiores ao estabelecido no art. 87 do ADCT não mantêm conformidade com a Constituição e com os direitos fundamentais sociais. A declaração de constitucionalidade incidental pronunciada na origem é afastada para dar lugar à interpretação conforme à Constituição e aos direitos fundamentais. Portanto, a fixação mediante a Lei Municipal nº 2.059/03, do município de Gravataí, do valor de cinco salários mínimos para as obrigações alimentares de pequeno valor não prevalece ante o disposto no art. 87, II, do ADCT.

•

(...)

ISSO POSTO:
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

O município executado inconforma-se com a decisão (fl. 220) que determinou a expedição de requisição de pequeno valor e que entendeu inconstitucional lei municipal que fixa obrigações de pequeno como as inferiores a 05 salários mínimos.

Inicialmente, pertinente mencionar que é incabível conceder efeito suspensivo a recurso de agravo de petição, sendo cabível execução provisória, e que o julgado colacionado na fl. 223 é referente a seção de dissídios coletivos.

O tema trazido a debate - fixação pelo Município de Gravataí de valor inferior aos 30 salários mínimos estabelecidos no art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) - exige o exame da Lei Municipal nº 2.059/03 do ponto de vista de sua adequação ou não à Constituição Federal e se, em vista disso, é ou não necessário ratificar a declaração de inconstitucionalidade feita pelo juízo de primeiro grau. A solução do problema não passa pela declaração de inconstitucionalidade, como será visto a seguir.

No sistema constitucional brasileiro, é tarefa não só do Supremo Tribunal Federal (STF), mas também dos juízes de todos os graus de jurisdição, velar pela adequação da ordem jurídica em geral com a Constituição, sobretudo com os direitos fundamentais nela reconhecidos. Esse controle não se dá exclusivamente pelo exame da constitucionalidade de uma lei, mas também por meio do que a doutrina estrangeira e nacional identifica como *interpretação conforme à Constituição* ou, em consonância com a centralidade dos direitos fundamentais no sistema jurídico-constitucional, como *interpretação conforme aos direitos fundamentais*. Essa técnica parte do pressuposto de que as leis, em princípio, são constitucionais, e que a vinculação aos direitos fundamentais exige que a interpretação utilizada na atividade decisória seja a que melhor expressa esses direitos e que os traga à efetividade, sobretudo quando se está frente a cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. Ressalta-se que essa interpretação não deve atingir o conteúdo da prescrição normativa a ponto de lhe impor nova determinação para mantê-la conforme à Constituição. Se o texto normativo contrariar abertamente a Constituição, então será caso de declaração de inconstitucionalidade. Convém destacar, ainda, que não obstante o STF inicialmente equiparasse a interpretação conforme à Constituição à “*declaração de nulidade parcial sem redução de texto*”, houve evolução no sentido de considerar que a interpretação conforme à Constituição não se equipara à declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto. De qualquer modo, semelhante declaração seria de todo incompatível com o controle incidental ou concreto exercido pelos tribunais ordinários. Nesse sentido, as observações de Gilmar Ferreira Mendes (*in Jurisdição Constitucional - o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1999, pp. 285-8).

Dito isso, o exame sistemático das normas constitucionais referentes ao precatório e ao não-submetimento a esse procedimento executivo de obrigações consideradas de pequeno valor faz concluir que, no tocante a créditos de natureza

alimentar, a legislação de entes federados que estabelece valores inferiores aos estabelecidos no art. 87 do ADCT não mantém conformidade com a Constituição e os direitos fundamentais sociais. A fixação, por meio da Emenda Constitucional 37/02, de débitos ou obrigações de pequeno valor não sujeitos ao precatório decorreu de clamor da sociedade, que não mais suportava a contumaz postergação de pagamentos devidos pela Fazenda Pública, sobretudo os destinados ao atendimento de prestações materiais sociais de natureza alimentícia devidas pelo Estado, definidas no § 1º-A do art. 100 da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 30/00. As precitadas normas constitucionais estão voltadas à consolidação de ordem social justa, que concretiza o princípio do Estado social, sobretudo enquanto estabelecem a garantia do recebimento imediato de valores destinados a prover a existência condigna dos indivíduos. Nisso essas normas também se harmonizam com o princípio da dignidade humana, que é o núcleo central dos direitos fundamentais.

Uma vez alcançado determinado patamar de proteção social no âmbito da concretização dos direitos sociais e do princípio fundamental da justiça social, a sua supressão e/ou restrições a ele dirigidas, em regra, são inadmissíveis. Isso a doutrina qualifica como a "*proibição de retrocesso em matéria de direitos sociais*", conforme lição da doutrina estrangeira e nacional, citando-se, dentre a última, Ingo W. Sarlet (*in A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, 4ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 409 e ss.). Conforme explana o autor:

"Negar reconhecimento ao princípio da proibição de retrocesso significaria, em última análise, admitir que os órgãos legislativos (assim como o poder público de modo geral), a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte". (Idem, p. 419)

A consolidação do Estado social, com a garantia dos direitos sociais e a instauração de ordem social justa, como já referido, é tarefa para a qual apontam o preâmbulo da Constituição e os objetivos fundamentais elencados pelo art. 3º da CF/88, que tem como destinatários (obrigados) todos os entes estatais que compõem a República Federativa do Brasil. Assim, a garantia da fruição imediata de direitos fundamentais sociais trabalhistas, expressa pelo constituinte derivado em valores excluídos de precatório judicial, obriga estados e municípios a respeitarem esse patamar de proteção social. É certo que a Constituição assegura no § 5º do art. 100 que a lei pode estabelecer valores distintos, segundo a capacidade dos entes públicos, para atender o previsto no seu § 3º (regulado transitoriamente pelo art. 87 do ADCT). Entretanto, em vista de todas as considerações anteriormente feitas, a abertura conferida pela norma em apreço, com o estabelecimento de conceito jurídico indeterminado, não autoriza o esvaziamento, por meio de lei, do conteúdo das prestações materiais sociais relativas a créditos de natureza alimentar estabelecido pelo constituinte derivado, conteúdo esse expresso no valor mínimo estabelecido no art. 87 do ADCT. A discricionariedade do administrador, que é vinculada ao interesse público, o autoriza a propor o estabelecimento de valores outros para

débitos judiciais sem caráter alimentar, em harmonia com a autorização conferida no citado § 5º. Consoante leciona Celso A. Bandeira de Melo, "...a *discrição nasce precisamente do propósito normativo de que só se tome a providência excelente e não a providência sofrível e eventualmente ruim...*" (in *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*, 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 35).

Finalmente, a admissão de valores inferiores ao limite estabelecido na Constituição importaria tratamento diferenciado entre indivíduos que já obtiveram o pagamento de seus haveres em vista da determinação constitucional e aqueles que os viessem a receber após a edição da lei municipal. Com isso o princípio da igualdade material de pessoas em idêntica condição estaria sendo violado sem justificação plausível, o que não encontra respaldo no princípio da igualdade formal e material.

Diante do que se fundamentou, a Lei Municipal 2.059/03 não padece do vício da inconstitucionalidade. Contudo, a interpretação conforme à Constituição e aos direitos fundamentais importa que a adoção de valores inferiores a 30 (trinta) salários mínimos para créditos de natureza alimentícia, como são os decorrentes desta ação, afrontaria o princípio do Estado social, especialmente no que diz respeito à proibição do retrocesso em matéria de efetivação dos direitos fundamentais sociais. Portanto, a fixação prevista na Lei Municipal 2.059/03 para o valor das obrigações de pequeno valor em cinco salários-mínimos não prevalece. Cumpre referir que as decisões do STF e do TJRS invocadas pelo recorrente não vinculam este Juízo. Aquela, por dizer respeito à pessoa jurídica de direito público diversa do réu da presente ação; esta, por não haver previsão legal.

Quanto ao requerimento do Ministério Público do Trabalho de remessa ao órgão especial para apreciação de inconstitucionalidade de lei municipal, rejeita-se o mesmo em vista da fundamentação.

Portanto, nega-se provimento ao recurso.

(...)

Ac. 00972-1998-231-04-00-0 AP

José Felipe Ledur - Juiz-Relator

Julg.: 20.04.2005 - 1ª Turma

Publ. DOE-RS: 06.05.2005

Ac. 00399-2004-371-04-00-0 AP

AGRADO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE. PENHORA DE IMÓVEL ALIENADO SEM REGISTRO NO CARTÓRIO COMPETENTE. "CONTRATO DE GAVETA". POSSUIDOR. LEGITIMIDADE. Hipótese em que o adquirente e possuidor do bem penhorado tem legitimidade para a oposição da medida. Contrição judicial ocorrida em data bem posterior ao "contrato de gaveta", o qual se tem por válido, não se constituindo a transcrição da transação no registro de imóveis como requisito essencial para afastar a penhora recaída sobre o imóvel.

Agrado provido.

(...) MÉRITO.

Investe a agravante contra a sentença que a considerou parte ilegítima para opor embargos de terceiro, sustentando ser possuidora de boa-fé do imóvel constrito judicialmente, circunstância não afastada pelo fato de as negociações particulares não terem sido levadas a registro no cartório competente.

Com razão.

Registre-se, inicialmente, que, em que pese a decisão agravada concluir pela ilegitimidade de parte da terceira embargante, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, houve, na verdade, julgamento de improcedência, uma vez que, pela apreciação feita da prova acostada aos autos, foi adentrada a questão de fundo acerca da titularidade do bem penhorado.

O imóvel penhorado, composto de terreno e prédio residencial, conforme auto de penhora de fl. 7, é de propriedade de José Enoir Menegás e sua mulher, donos da Mercearia e Padaria Menegás, executada na reclamatória movida por Juarez da Silva Vale, segundo matrícula do imóvel de fls. 9/10. Entretanto, está demonstrado nos autos que em fevereiro de 1986 os referidos proprietários outorgaram procuração para o Sr. Izadir Soares dos Santos alienar dito imóvel (fl. 13), negócio levado a efeito em março de 1987, quando adquirido por Neli Lurdes do Amaral, conforme contrato de cessão de direitos de posse sobre imóvel, considerando estar hipotecado junto ao Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A (fls. 11/12). Tal situação é reforçada pela declaração do procurador-vendedor de fl. 14, datada de maio de 1992. Posteriormente, houve nova transferência da posse do imóvel para Romilda Fátima do Amaral, conforme declaração de fl. 15 e procuração de fl. 16. Há, ainda, os documentos de fls. 19/20 a atestar a utilização do imóvel pela adquirente como residência. Ora, a situação acima transcrita demonstra ter havido o que se denominou de "contrato de gaveta", em que o proprietário adquirente através de financiamento, aliena o imóvel mediante cessão de direitos de posse. É inegável que o possuidor do bem possui legitimidade para opor embargos de terceiro. Neste sentido a súmula nº 84 do STJ, que assim dispõe: *"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro"*. (grifei).

Com efeito, o fundamento da sentença de inexistência de registro em Cartório não subsiste à citada orientação, além do que o registro imobiliário somente é necessário para a produção de efeitos relativamente a terceiros. Apenas aí se confere validade ao contrato não registrado na matrícula do imóvel, comumente denominado "contrato de gaveta". Portanto, a aquisição de imóvel por contrato particular entre as partes, ainda que não registrado na matrícula do imóvel, no caso dos autos, não configurou fraude à execução, muito menos autoriza a presunção de má-fé do terceiro adquirente. Não há como não validar tais negociações. Note-se que a reclamatória foi ajuizada em 1994, data posterior às alienações do imóvel penhorado. Sinale-se, ainda, não haver qualquer indício de que a primeira contratante e a ora agravante tivessem algum vínculo com o réu da ação principal. Assim, demonstrado

que ao tempo da celebração dos contratos de gaveta de transferência e cessão de direitos e ações sobre o imóvel ainda não havia sido ajuizada a reclamatória trabalhista que deu causa à penhora do dito bem, tem-se pela validade da transação imobiliária entabulada, não havendo como ser presumida a má-fé por parte do devedor e tampouco evidenciado o intuito de fraudar o credor trabalhista, não se constituindo a transcrição da transação no registro de imóveis como requisito essencial para afastar a penhora que recai sobre o imóvel.

Agravo provido.

Em face do provimento do agravo, resta sem enquadramento legal o pedido do agravado de aplicação da pena de litigância de má-fé à agravante, devendo ser indeferido, ainda, o seu pedido de honorários advocatícios não só por ausência de sucumbência da parte adversa, mas também por falta de preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5584/70.

(...)

Ac. 00399-2004-371-04-00-0 AP

Denise Maria de Barros - Juíza-Relatora

Julg.: 19.01.2005 - 7ª Turma

Publ. DOE-RS: 28.01.2005

Ac. 00707-2003-461-04-00-8 AP

MUNICÍPIO DE VACARIA. CODEVAC. AGRAVO DE PETIÇÃO. Restando inviabilizada a satisfação da dívida diretamente pelo devedor, é cabível o redirecionamento da execução à pessoa do sócio, responsável pela obrigação contraída. Sendo a CODEVAC sociedade de economia mista, em que 97% de suas ações pertencem ao Município de Vacaria, é juridicamente possível a responsabilização deste, na qualidade de acionista majoritário, pelo crédito trabalhista reconhecido ao reclamante, de acordo com o princípio da despersonalização da pessoa jurídica que contraiu a dívida. Agravo desprovido.

(...) ISTO POSTO:

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada por Dalni Soares Feliciano contra CODEVAC - Companhia de Desenvolvimento de Vacaria, em que a reclamada restou condenada ao pagamento das verbas elencadas no dispositivo da sentença das fls.83/87. Dessa decisão as partes não recorreram.

Procedida à liquidação do montante condenatório, foram os cálculos apresentados nas fls.99/124 pelo contador do juízo acolhidos por meio da sentença da fl.131, cujo valor atualizado até 14.05.2004 alcançava R\$13.380,40.

Expedido o mandado de citação da fl.132, o Oficial de Justiça certificou, na fl.138, que ao se dirigir ao endereço indicado não encontrou bens passíveis de

penhora em nome da executada, tampouco numerário creditado na rede bancária local, esclarecendo, ainda, que os bens encontrados em poder da empresa CODEVAC são de propriedade do Município de Vacaria.

A Secretaria da Vara certificou, na fl.143, que consultando o contrato social da executada, constante da documentação acostada nos autos do processo nº 667/02 pela Junta Comercial de Vacaria, verificou constar como sócios da empresa CODEVAC, dentre outros, o Município de Vacaria.

Sob o fundamento de que a empresa executada não possui bens para a garantia da execução, o juízo, com base no art. 242 da Lei nº 6.404/76 que trata da responsabilidade subsidiária do controlador da sociedade de economia mista, determinou o redirecionamento da execução em desfavor do Município de Vacaria, acionista majoritário, bem como a citação do mesmo para opor embargos à execução no prazo de dez dias (fl.146).

Em seus embargos à execução (fls.153/158), o Município de Vacaria arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que não participou da relação processual. Argumenta que o certo seria a presente ação ter sido ajuizada contra a empresa CODEVAC e contra si, como responsável subsidiário nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, porque, assim, haveria reexame necessário e vinculação ao precatório. De resto, afirmou não ter a sociedade de economia mista praticado qualquer ilegalidade capaz de autorizar sua desconsideração da personalidade jurídica.

O juízo da execução julgou improcedentes os embargos opostos pelo Município, sob o fundamento de que em se tratando de execução movida contra sociedade anônima de economia mista, como é o caso da CODEVAC, a responsabilidade do controlador da sociedade é subsidiária e decorre de lei (art. 242, da Lei nº 6.404/76 (fls.167/169).

Essa é a decisão agravada e motivo da inconformidade do Município de Vacaria.

Analisa-se.

A certidão da fl.138 evidencia a inexistência de bens pertencentes à executada CODEVAC passíveis de penhora. Neste caso, quando inviabilizada a satisfação da dívida diretamente pelo devedor, é cabível o redirecionamento da execução à pessoa do sócio, responsável pela obrigação contraída. Sendo a CODEVAC sociedade de economia mista, em que 97% de suas ações pertencem ao Município de Vacaria, é juridicamente possível a responsabilização deste, na qualidade de acionista majoritário, pelo crédito trabalhista reconhecido ao reclamante.

Isto porque, de acordo com o princípio da despersonalização da pessoa jurídica que contraiu a dívida, pode a execução se voltar contra a figura do sócio, que no caso é o Município de Vacaria, acionista majoritário da CODEVAC, devendo ele suportar os encargos assumidos.

Neste sentido, a lição de José Augusto Rodrigues Pinto sobre a "Responsabilidade do sócio na execução trabalhista", publicada na revista "Trabalho e Doutrina" de março de 1999, p.87/98: "A quebra de conduta das pessoas físicas

que, "ultima ratio", dão alma e vontade à pessoa jurídica leva ao que alhures apelidamos de "desvio de uso da pessoa jurídica" - o qual, rigorosamente dentro do enquadramento feito por Wilson Batalha, no Direito Comum, irrigou a teoria conhecida como "disregard of legal entities" ou "disregard of Corporate Entity", entre nós traduzida para teoria da desconsideração da pessoa jurídica. Essa teoria, segundo é de todos conhecida, "autoriza a romper-se o véu que protege a intimidade do corpo societário (to pierce the Corporate Veil) para, com a visão nítida de seu interior, detectar possíveis distorções de finalidade impostas à pessoa jurídica pelas pessoas físicas que lhe formam a substância". Daí resulta que, "positivada a anomalia, ficam autorizados o intérprete e o juiz a desconsiderar a existência da pessoa jurídica, o que importa em dirigir à pessoa física a exigência de cumprimento da obrigação por ela constituída". Logo, o comportamento dos sócios na condução dos negócios da sociedade e nas suas projeções negativas sobre o interesse e o direito dos sujeitos com ela relacionados justifica o padrão de tratamento à sua responsabilidade pelo ordenamento jurídico. E quando um desses sujeitos é o trabalhador subordinado, sendo, portanto, de emprego a relação que o desvio de uso tornou patológica, é natural exigir-se do Direito do Trabalho uma reação especialmente enérgica, a fim de fazer valer sua função tutelar do hipossuficiente econômico. (...)".

Luiz Roldão da Freitas Gomes, Procurador de Justiça do Rio de Janeiro, Professor de Direito Civil da Universidade Federal Fluminense, em artigo publicado na Revista de Direito Civil (vol. 46), ao discorrer sobre a "Desconsideração da Personalidade Jurídica", assim se posiciona: "(...) Em situações tais, se se revela insuficiente o patrimônio da sociedade a responder por obrigações contraídas no evidente interesse do sócio que a controla e a dirige soberanamente, de tal sorte que, inadimplidas, impliquem injusto e intolerado prejuízo a credores, que levaram em conta, de boa fé, ao se vincularem, a pessoa e bens do sócio que surgia como o senhor, beneficiário e garante do negócio, hão aqueles de poder dirigir-se contra os bens do sócio, *ut singuli*, independentemente da forma societária e, nas sociedades de cotas por responsabilidade limitada, a despeito da integralização da respectiva participação social. A essas consequências não é infenso o Direito brasileiro, nem se lhes antepõe, à feição de dique, o tão invocado princípio da separação patrimonial entre a sociedade e os membros que a integram, que há de ser concebido em consonância com valores outros resguardados pela ordem jurídica, assim a proteção da boa fé, a repulsa ao abuso do direito, o exorcismo dos resultados injustos que decorrem da indevida utilização de figuras e institutos, postos à disposição dos homens para o atingimento de fins de que se desviam, a repreensão à sua camuflagem para a fuga à responsabilidade em detrimento de toda a tessitura social, que resta abalada em sua segurança, a censura ao menosprezo do preceito ético que informa o jurídico inclusive no campo de relações aparentemente de exclusiva patrimonialidade (Ripert, *La Règle Morale dans les Obligations Civiles*, 2^a ed., Paris, LGDJ, 1927). E o afastamento desses efeitos, com a imputação de responsabilidades de acordo com as reais posições assumidas no desenvolvimento dos negócios, se dá mediante a investigação do que, na verdade, se passou, fixando-se as obrigações por

essa forma, desvendando-se o evento, com o que se arreda a irresponsabilidade dos que se comprometem sob o manto e por meio da pessoa jurídica, restaurando-se o prestígio do crédito e a confiança nas relações sociais, base da ordem jurídica (Karl Larenz, *apud* Rui de Alarcão, em preleções sobre a "Boa fé no Direito das Obrigações", Universidade de Coimbra, 1981). E a tanto se chega, o permite e reclama o sistema jurídico em aplicação da hoje propalada teoria da desconsideração da pessoa jurídica, *disregard of legal entity* ou *to pierce the veil* ou ainda *to lift the curtain*, do Direito norte-americano, *durchgriff der juristischen personen* do Direito alemão, *superamento della personalità giuridica* no Direito italiano, *mise à l'écart de la personnalité morale* na França, *teoría de la penetración* no Direito argentino, *teoria da desconsideração*, ou *desestimação*, no Brasil, que se examinará a seguir (...)".

A doutrina da desconsideração da pessoa jurídica encontra-se, hoje, consagrada também no Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 28 assim dispõe: "O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...) § 2º - As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código. § 3º - As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código. (...) § 5º - Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que por sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados aos consumidores".

Assim, carece de relevo a circunstância de o Município de Vacaria ter ou não participado da relação jurídica processual. A CODEVAC não nomeou bens livres e desembaraçados, suficientes para pagar garantir a execução, como lhe era facultado pelo § 1º do art. 596 do CPC. Além disso, o oficial de justiça certificou nos autos quanto à inexistência de bens passíveis de penhora, ressaltando que os bens encontrados em poder da executada pertencem ao Município-agravante.

Desse modo, correta a determinação quanto ao redirecionamento da execução em desfavor do Município de Vacaria, porquanto acionista majoritário e sócio-controlador da empresa executada. Tal entendimento encontra amparo constitucional, na medida em que a CODEVAC sociedade de economia mista que explora atividade econômica, com fins lucrativos, personalidade jurídica e patrimônio próprio. O art. 173, § 1º, da Constituição Federal estabelece que tais sociedades se submetem ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive no tocante às obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Por todos estes fundamentos, nega-se provimento ao agravo de petição.

(...)

Ac. 00707-2003-461-04-00-8 AP

Tânia Maciel de Souza - Juíza-Relatora

Julg.: 24.02.2005 - 5ª Turma

Publ. DOE-RS: 17.03.2005

Ac. 00120-2004-203-04-00-2 RO

ATLETA PROFISSIONAL. TÉRMINO ANTECIPADO DO CONTRATO DE TRABALHO. A antecipação pelo empregador do termo final do contrato de trabalho de atleta profissional acarreta o pagamento da cláusula penal em valor proporcional ao tempo de duração do contrato de trabalho, sem prejuízo da indenização prevista no art. 479 da CLT. Entendimento que vai ao encontro da exegese do art. 28 da Lei 9615/98. Interpretação da norma citada feita com observância aos princípios constitucionais do Estado Social e da isonomia e ao princípio infraconstitucional da proteção, especialmente mediante a aplicação da regra do "in dubio pro misero". Recurso parcialmente provido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Canoas, sendo recorrente SPORT CLUB ULBRA e recorrido MARCELO FOGAÇA LOEBLEIN.

Inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Canoas, que julgou procedente em parte a reclamatória, o reclamado interpõe recurso ordinário.

Preliminarmente, requer a nulidade do feito por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. No mérito, não se conforma com a decisão na parte que o condenou 'ao pagamento do valor de R\$ 360.000,00, a título de cláusula penal pelo rompimento antecipado do contrato de trabalho.

Há contra-razões nas fls. 175-86.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. NULIDADE DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL

O reclamado argui a nulidade do feito, sob o argumento de que "resta evidente que ocorreu evidente cerceamento de defesa, através de negativa de prestação jurisdicional" (sic, fl. 164). Isto porque, mesmo mediante a interposição de embargos declaratórios, o MM. Juízo não apreciou a alegação de que o valor da cláusula penal não pode ser superior ao valor da obrigação principal, consoante o disposto no art. 412 do CCB.

Sem razão.

A Instância de origem não negou a prestação jurisdicional solicitada. Veja-se que a decisão de embargos refere a existência de fundamento expresso acerca da matéria, conforme se vê na fl. 157, que ora se transcreve: "De mais a mais, a sentença refere expressamente que o valor fixado à cláusula penal conta com amparo legal, conforme consta no segundo parágrafo da fl. 4 da decisão (fl. 145 dos autos)."

Tendo a decisão adotado tese divergente daquela defendida no recurso do reclamado, ou com ela incompatível, tem-se como implícita a rejeição dos argumentos de fato e de direito que a embasaram, não cabendo a argüição de nulidade titulada para compelir o Jusfo a se deter sobre linha de convencimento ou argumentação diversa daquela que orientou a decisão ali expressa.

Provimento negado.

2. ATLETA PROFISSIONAL. TÉRMINO ANTECIPADO DO CONTRATO A PRAZO DETERMINADO. CLÁUSULA PENAL

O recorrente não se conforma com a decisão na parte que o condenou ao pagamento do valor de R\$ 360.000,00 a título de cláusula penal pelo rompimento antecipado do contrato de trabalho. Reitera a tese de que o término do contrato de trabalho foi por vontade mútua, conforme comprova o termo de rescisão juntado, documento que não foi impugnado pelo autor. Invoca o entendimento consubstanciado no Enunciado 330 do TST. Cita as cláusulas 8^a e 9^a com intuito de explicar que no caso do término antecipado do contrato de trabalho se dar por iniciativa do empregador, o atleta fica com o passe livre e recebe a indenização prevista no art. 479 da CLT. E, se a ruptura antecipada se der por iniciativa do empregado, este arcará com a multa contratual mais a indenização prevista no art. 480 da CLT. No caso de não-acolhimento da tese de que a ruptura contratual antecipada se deu por mútuo consentimento, assevera que o reclamante tem direito somente à indenização prevista no art. 479 da CLT, o que perfaz o valor de R\$ 8.750,00, valor equivalente a percepção do salário de R\$ 875,00 até o final do contrato de trabalho. Reitera, outrossim, a tese de que o valor da cláusula penal não pode superar o valor da obrigação principal, consoante os termos do art. 412 do CCB.

Com parcial razão.

Inicialmente, cumpre referir que o documento de fl. 20, não impugnado pela reclamada, revela que a iniciativa do rompimento antecipado do contrato de trabalho foi do empregador. O reclamado não trouxe aos autos elementos probatórios capazes de se contrapor a tal entendimento, razão por que não prospera a tese recursal de que houve transação de direitos com quitação de todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Já o termo de rescisão do contrato de trabalho não possui a eficácia liberatória que sustenta o recorrente. Na linha do entendimento expresso no Enunciado 330 do TST, invocado no apelo, a quitação passada pelo empregado no ato da rescisão somente pode ser tida como válida em relação aos "valores" constantes do termo rescisório. Destarte, caso ajuizada reclamatória trabalhista e constatando-se diferenças pró-autor, estas deverão ser satisfeitas, descabendo, a pretexto do En. 330 do TST, pretensão de se livrar do pagamento. Isto equivaleria a retirar do empregado seu direito subjetivo de ação, garantido constitucionalmente, além de chancelar o enriquecimento ilícito do empregador. Na esteira desse raciocínio, a expressão "parcelas", constante do referido Enunciado, há que ser entendida como atinente aos "valores" efetivamente pagos e indicados na quitação.

Superadas essas questões, passa-se ao exame do tema relativo ao pagamento da cláusula penal. Dispõe, expressamente, a cláusula nona do contrato de trabalho do reclamante (fl. 16 - verso): *"Quando a resilição for de iniciativa unilateral de ASSOCIAÇÃO, o ATLETA ficará livre, com recebimento de multa contratual da indenização legal (artigo 479, da Consolidação da Leis do Trabalho). Quando for da iniciativa do ATLETA, continuará ele vinculado à ASSOCIAÇÃO para efeito de transferência, além do pagamento da multa contratual e da multa constante do art. 480 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em ambos os casos, a resilição terá antes de produzir seus efeitos, ser homologada pelo TJD."*

O contrato de trabalho foi celebrado para o período compreendido entre 25-02-2002 e 26-02-2004, tendo sido concedido aviso prévio em 16-4-2003. Por óbvio, o termo final foi antecipado cerca de 10 meses. Considerando a cláusula nona do contrato de trabalho, o empregador teria que ter pago ao reclamante a indenização prevista no art. 479 da CLT, cerca de R\$ 8.750,00 (10 vezes o salário de R\$ 875,00 mensais). Por outro lado, se a iniciativa fosse do obreiro, a exegese literal daquela cláusula induz que este teria de arcar com a cláusula penal no valor de R\$ 400.000,00.

A controvérsia reside na interpretação do art. 28 da Lei 9.615/98 aplicável ao contrato e se a cláusula contratual antes transcrita mantém conformidade com a mesma.

Inicialmente, há de se reafirmar que se está frente a norma que regula uma relação especial de emprego. Sua interpretação e aplicação está subordinada à incidência de princípios de nível constitucional e infraconstitucional. Examinada a cláusula contratual em confronto com o princípio do Estado social, adotado pela Constituição brasileira em razão de série de normas insertas, v.g., no seu preâmbulo, nos arts. 1º, 3º, 170 e 193, conclui-se que ela o afronta. O princípio em apreço, em síntese, impõe deveres objetivos ao Estado, encarregado de editar normas que protejam os indivíduos socialmente fracos. No que concerne ao Judiciário, o princípio em exame é referência obrigatória para a realização da tarefa de interpretar os contratos, restabelecendo o reequilíbrio de cláusulas contratuais assimétricas. Observa-se que a cláusula nona expressa essa assimetria, pois seu conteúdo impõe encargo desproporcional ao atleta frente à entidade desportiva. É de se ver que inexiste igualdade material entre o atleta e o clube, com base na qual se poderia argumentar com o exercício autônomo da vontade do atleta que firmou o contrato. Portanto, trata-se de cláusula não-conforme com o equilíbrio contratual, e por isso passível de readequação.

Muito embora a doutrina seja maciça no sentido de que a cláusula penal prevista no art. 28 da Lei 9615/98 tem como único obrigado o atleta que rompe antecipadamente o contrato, tal entendimento contrasta com o Direito. A legislação recente em tema de direito desportivo visou adequar as relações contratuais com patamares mais consentâneos com a condição humana do atleta, revogando, e.g., o odioso instituto do passe, resquício de tempos em que o prestador de trabalho era tratado, ele próprio, como mercadoria. Assim, de par com o princípio do Estado social, a cláusula contratual em comento também não se harmoniza com o princípio constitucional da isonomia, como bem salientado na sentença de origem, muito embora não se possa qualificá-la como inconstitucional, já que não possui força normativa geral. Não se comprehende possa o art. 28 da Lei 9.615/98 levar à

conclusão de que a cláusula penal nele prevista seja ônus que só o atleta que rescinde contrato laboral deva suportar. Interpretação mais cônsana com a desigualdade do atleta frente ao empregador, que na quase totalidade dos casos marca essas relações de emprego especiais, deveria levar, justamente, à conclusão contrária. Jamais à conclusão de que somente o atleta é o obrigado. Recorde-se que transações milionárias envolvendo atletas constituem exceção. Dentre as quase duas dezenas de milhares de atletas que trabalham no Brasil, a maior parte sequer tem acesso ao trabalho ao longo de todo ano. E os que possuem trabalho, via de regra, recebem parcisos salários, como demonstra a hipótese dos autos.

Por fim, do ponto-de-vista infraconstitucional tem incidência evidente o princípio da proteção, especialmente mediante a aplicação da regra do *in dubio pro misero*. De fato, se a redação do art. 28 da Lei 9615/98 gera dúvida quanto ao seu conteúdo, então a sua superação deve se dar em favor do empregado. Diga-se que o princípio da proteção no âmbito do Direito do Trabalho mantém atualidade, bastando que se tenha presente que no terreno dos direitos fundamentais a doutrina mais atualizada considera a função de proteção como a mais importante, sobretudo porque voltada a proteger o indivíduo fragilizado frente a forças econômicas e sociais de poder. A função de proteção dos direitos fundamentais insere-se na perspectiva da eficácia horizontal desses direitos, ou de sua eficácia contra terceiros. A respeito, pode-se examinar Ingo W. Sarlet (A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 4. ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004, p. 362 e ss).

Em razão do exposto, rejeita-se a pretensão recursal direcionada à reforma da sentença enquanto reconheceu o direito do autor ao recebimento da cláusula penal. Por se tratar de legislação especial dirigida a relações especiais de emprego, não se aplica a regra geral alusiva à limitação da cláusula penal a 100% do valor do principal. A pretensão do recorrente até é contraditória com a tese de que a cláusula em apreço só vale para o empregado. Entretanto, quanto ao valor fixado na sentença, provê-se em parte o apelo por se entender que a interpretação sistemática dos arts. 28 e 30 da Lei 9.615/98 não permite a aplicação tão-somente do redutor de 10%. É que o contrato de trabalho foi estipulado por dois anos. Entende-se que a série de redutores fixada no art. 28 tem em conta contratos com a duração máxima (cinco anos). Daí que contratos com duração inferior exigem ponderação e análise sob o critério da razoabilidade. Com base nesse critério, entende este Relator que o valor da indenização, considerado o tempo de contrato de trabalho do autor, deveria ser arbitrado no índice de 50% da cláusula penal estipulada, o que resultaria no montante de R\$ 200.000,00. Contudo, a Turma, por maioria, entendeu que essa razoabilidade deve corresponder ao arbitramento de 100 vezes o valor do salário mensal de R\$ 875,00, redutor devido em face de a rescisão ter sido levada a efeito após o primeiro ano de contrato, com o que a cláusula penal resulta em R\$ 87.500,00.

Por fim, indevida a compensação do valor da cláusula penal com a indenização prevista no art. 479 da CLT, na medida em que, consoante os próprios termos da defesa, ambas as parcelas possuem natureza distinta, o que inviabiliza o deferimento do pedido (v. fls. 32-4).

Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao recurso da reclamada para limitar o pagamento da cláusula penal ao valor de R\$ 87.500,00.

(...)

Ac. 00120-2004-203-04-00-2 RO

José Felipe Ledur - Juiz-Relator

Julg.: 17.03.2005 - 1ª Turma

Publ. DOE-RS: 08.04.2005

Ac. 00793-2002-732-04-00-7 AP

ACORDO. INADIMPLEMENTO DA RECLAMADA. VENCIMENTO ANTECIPADO. A norma do art. 413 do Código Civil impõe ao Julgador que, cumprida em parte a obrigação, se reduza a cláusula penal. No caso em tela, todas as parcelas foram pagas no prazo, à exceção da segunda, que foi adimplida com dois dias de atraso. Hipótese em que o Juízo de origem apenas cumpriu a regra insculpida no referido artigo e com base no princípio da razoabilidade, reduziu o valor da cláusula penal. Mantém-se a decisão de origem.

(...) ISTO POSTO:

CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO.

As partes compuseram o litígio nos termos da ata de fls. 79-822.

Pelos termos do referido acordo, a reclamada pagaria ao reclamante a o valor total de R\$ 8.000,00, em oito parcelas de R\$ 1.000,00 cada uma. Estabeleceram, ainda, cláusula penal de 20% em caso de inadimplemento.

Às fls. 84-85 o reclamante informou que a reclamada não realizou o segundo depósito. Foi, então, determinado pelo Juízo a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação relativo à dívida remanescente do acordo além da cláusula penal de 20% sobre este valor (fl. 88). O executado indicou bem à penhora (fl. 89), bem este que foi penhorado, conforme auto de fl. 96.

A reclamada, na manifestação de fls. 99-106, sinala que o atraso havido no pagamento da segunda parcela do acordo foi “pequeno e irrisório” eis que venceu em 31.03.2003 e foi quitada em 02.04.2003. Junta, ainda, comprovantes de pagamento hábeis a comprovar o adimplemento de todas as parcelas do acordo (fls. 107-108).

Não há controvérsia, portanto, nos autos, no que tange à ocorrência do atraso no pagamento da segunda parcela do acordo.

O Juízo de origem entendeu por reduzir o valor da cláusula penal com base no que dispõe o art. 413 do Novo Código Civil, in verbis: “A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio”.

Na espécie, não houve descumprimento às regras acordadas, mas apenas uma adaptação destas à lei e à forma do cumprimento da obrigação.

As partes estabeleceram os termos em que instituído o acordo celebrado, donde foi fixado o valor da cláusula penal como sendo de 20%. No entanto, a norma retro transcrita impõe o Julgador que, cumprida em parte a obrigação, se reduza a cláusula penal. E, no caso em tela, todas as parcelas foram pagas no prazo, à exceção da segunda, que foi adimplida com dois dias de atraso. (v. documentos de fls. 107-108).

Assim, o Juízo de origem apenas cumpriu a regra insculpida no art. 413 do Código Civil e adotando o princípio da razoabilidade, reduziu o valor da cláusula penal.

Mantém-se a decisão de origem.

(...)

Ac. 00793-2002-732-04-00-7 AP

Ana Luiza Heineck Kruse - Juíza-Relatora

Julg.: 17.03.2005 - 8ª Turma

Publ. DOE-RS: 12.04.2005

Ac. 00795-2003-028-04-00-0 RO

VENDEDOR VIAJANTE. CATEGORIA DIFERENCIADA. A regra segundo a qual o enquadramento sindical decorre da atividade preponderante da empresa é excepcionada quando se trata de categoria profissional diferenciada ou de profissional liberal, como é o caso do reclamante, Vendedor Viajante, sendo aplicáveis no caso as normas coletivas do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul. Devido ao reclamante o pagamento dos valores estipulados nas normas coletivas a título de "quilômetro rodado", abatidos as importâncias já pagas pela reclamada a título de combustível.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente MOINHOS GAROTA S.A. e recorrido LUIZ JOÃO SALAMI.

Inconformada com a sentença proferida nas fls. 221-4 a reclamada interpõe recurso ordinário nas fls. 231-7 buscando a reforma daquele julgado para ver-se absolvida da condenação que lhe foi imposta quanto ao pagamento de quilômetros rodados, e em caso de entendimento contrário autorização para abatimento dos valores pagos a título de combustível.

Contra-arrazoado o apelo nas fls. 243-4, sobem os autos a este Tribunal.

Processo não submetido a parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. DOS QUILÔMETROS RODADOS

Não se conforma a reclamada com a condenação ao ressarcimento de 1.800 quilômetros por mês, conforme dissídio do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul. Afirma que estas normas coletivas não são aplicáveis ao caso, uma vez que a categoria preponderante na recorrente é a dos empregados em indústrias de alimentação. Sinala que o enquadramento sindical dos empregados observa a atividade preponderante do empregador (art. 581, § 2º, da CLT), e que o reclamante sempre esteve vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Alegre, para o qual recolhia o imposto sindical. Acresce que em nosso ordenamento jurídico é utilizado o critério da bilateralidade das categorias, onde a atividade preponderante da empresa é que determina qual a categoria profissional a que o emprego estará vinculado. Afirma que o reclamante atuava em lugares específicos, não sendo vendedor viajante propriamente, sem portanto direito à indenização por quilômetro rodado. Em caso de manutenção da decisão de origem, requer seja observada a vigência dos instrumentos normativos e o art. 830 da CLT no que refere às normas coletivas juntadas pelo reclamante, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-II do TST. Aduz que a aplicação de normas coletivas chanceladas para outra categoria não tem amparo jurídico e afronta as regras trabalhistas do direito coletivo e art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Ressalta que o reclamante ao firmar o contrato estava ciente das condições de trabalho, que jamais foram descumpridas; além de ter o recorrido reconhecido na inicial o pagamento do combustível utilizado.

À análise.

É certo que o reclamante tinha na empresa a função de Vendedor, conforme se vê do Contrato de Trabalho e Ficha de Registro das fls. 138-9, bem como que se utilizava de veículo próprio para trabalhar (testemunha, fl. 220).

Feitas tais considerações, no que tange à aplicabilidade da norma inserta nos dissídios coletivos referentes à categoria dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul, cumpre destacar que a aplicação do princípio segundo o qual o enquadramento sindical decorre da atividade preponderante da empresa é excepcionada quando se trata de categoria profissional diferenciada ou de profissional liberal. No caso dos autos, sendo o reclamante Vendedor Viajante e considerando que em tal condição integra, nos termos do quadro a que se refere o art. 577 da CLT, categoria profissional diferenciada, não resta dúvida quanto à aplicação das aludidas normas coletivas, porquanto enquadrado na entidade sindical representante de sua categoria. Ademais, o Sindicato das Indústrias de Trigo, ao qual pertence a reclamada, foi suscitado nos referidos dissídios, como aponta o Juízo na decisão de origem, com o que não se aplica à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-I do TST.

Ainda que assim não fosse a circunstância seria irrelevante considerando que as convenções coletivas têm efeito ultralitigantes, cabendo transcrever, no particular, excerto de decisão acerca da matéria prolatada pela Turma Especial do Eg. TRT da 4ª Região, publicada em 06/08/96, da qual foi relatora a eminentíssima Juíza Carmen Camino:

"A teor do art. 577-CLT, onde apontado, em seu quadro anexo, o enquadramento dos motoristas em categoria diferenciada, são aplicáveis as normas coletivas carreadas com a petição inicial, subsistindo as diferenças salariais declaradas na origem. No que toca à efetiva participação da reclamada, através de seu sindicato, nas negociações precedentes da elaboração das normas coletivas, tal pressuposto é despicando, por força do efeito ultralitigante das sentenças normativas, ou seus sucedâneos (acordos intersindicais nos autos de dissídios coletivos). Muito embora inexista expressa disposição legal a respeito da matéria, é razoável que se reconheça a eficácia erga omnes das sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos que envolvam categorias diferenciadas. Assim entendo por ser manifestamente inviável que o sindicato profissional logre êxito em chamar à negociação a totalidade dos sindicatos da categoria econômica das empresas para as quais prestem serviços os seus representados. Daí porque, na admissão de um motorista, pressupõe-se que o empregador esteja a par das condições excepcionais que regerão o contrato de trabalho, assim como acontece com os demais profissionais diferenciados que vier este a possuir em seu empreendimento. É valiosa, a respeito, a contribuição do Professor Wagner Giglio, que, ao abordar o assunto, adverte: Todas as empresas que mantenham empregados da mesma categoria profissional dos suscitantes sofrem os efeitos da decisão normativa, ainda que não tenham sido, cada uma delas, individualmente, parte no dissídio em consequência do efeito ultralitigantes dessas sentenças." in "Direito Processual do Trabalho", 8ª ed., Ed. LTr, São Paulo, 1994, p. 419. Assim não fora, por que teria, o legislador consolidado, disposto, além da intimação das partes diretamente envolvidas no dissídio, sobre a publicação em jornal oficial das decisões normativas "para ciência dos demais interessados"? (art. 867-CLT)" (Ac. nº 95.015371-0 RO/RA - In Informa Jurídico - Bases de Dados - Versão 10 - CD-II - grifou-se e sublinhou-se).

Neste contexto, sendo incontroversa a utilização do veículo a serviço da reclamada sem a correspondente contraprestação do valor do quilômetro rodado, é devido o ressarcimento do reclamante sob pena de transferir ao empregado os custos do empreendimento econômico, sem que se vislumbre neste entendimento qualquer ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Cabe referir, a final, que documentos comuns como, por exemplo, as normas coletivas, cujo conteúdo não é impugnado, dispensam a exigência contida no art. 830 da CLT, uma vez que constituem documentos produzidos por ambas as partes - Precedente nº 36 da SDI-I do TST.

Nega-se provimento ao recurso.

2. DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Busca a reclamada o abatimentos dos valores satisfeitos ao reclamante a título de ressarcimento de combustível ao argumento de que "o ressarcimento previsto nas normas coletivas utilizadas como base para o deferimento, por óbvio, contabilizam no valor total o combustível", com o que a manutenção da condenação implicará pagamento dobrado em relação ao combustível e enriquecimento ilícito (art. 884 do CC).

Com razão.

Em defesa, a reclamada requereu “o abatimento das parcelas eventualmente devidas com as já pagas pela primeira reclamada” (fl. 136). O julgador de origem indeferiu a “compensação requerida”, entendendo que não há qualquer título, judicial ou extrajudicial, que aponte ser a reclamada credora do reclamante.

Ocorre, porém, que, no caso em exame, não estamos diante da hipótese de compensação propriamente dita, mas de abatimento de valores percebidos que se incluem na vantagem deferida. A propósito, é certo que o valor estipulado a título de “quilômetro rodado” nas normas coletivas leva em consideração os gastos do empregado com combustível. Ademais, o próprio reclamante, em contra-razões, expressamente registra que “não se opõe à compensação requerida pela reclamada, no sentido de que sejam abatidos de seu crédito os valores por ele recebidos a título de combustível” (fl. 294).

Assim, dá-se provimento ao apelo, no tópico, para determinar o abatimento dos valores pagos pela reclamada ao reclamante a título de combustível.

(...)

Ac. 00795-2003-028-04-00-0 RO

Hugo Carlos Scheuermann - Juiz-Relator

Julg.: 30.03.2005 - 3ª Turma

Publ. DOE-RS: 13.04.2005

Ac. 00861-2005-000-04-00-9 DIV

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. MULTA.
O recorrente não apresentou, no prazo que lhe foi assinado pelo órgão de fiscalização, o contrato de aprendizagem e a CTPS do aprendiz a ser contratado, pelo que se mantém a multa que lhe foi aplicada pela DRT. O recorrido não apresentou a documentação solicitada por sua culpa exclusiva. Nega-se provimento à apelação do autor.

(...) ISTO POSTO:

Insurge-se o recorrente contra a decisão que não declarou a inexistência de débito referente ao auto de infração procedido pela Delegacia Regional do Trabalho relativo à ausência de apresentação de documentos concernentes à contratação de aprendiz. Sustenta que dentro do prazo concedido pela autoridade do Ministério do Trabalho (13.08.2002) tentou obter vaga junto ao SENAC, o que não conseguiu tendo em vista que o referido órgão, o único na cidade, não apresentava mais vagas. Afirma que não cumpriu a lei ante a inexistência de vagas no SENAC, o que não depende de sua vontade, não podendo ser punido por este fato. Invoca a inexistência de entidades credenciadas aptas a oferecer vagas de cursos profissionais em número suficiente para todos as empresas.

Não prospera a inconformidade. A Justiça do Trabalho passou a ter competência para julgar o feito, nos termos do disposto no art. 114, VII, da Constituição Federal, tendo competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Reza o caput do art. 429 da CLT: “*Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.*”

A empresa foi notificada pelo órgão de fiscalização, em 26.06.02, para contratar um aprendiz, visto que possui onze empregados cujas funções demandam formação profissional, e apresentar três cópias do contrato de aprendizagem e a CTPS do aprendiz contratado devidamente assinada, com prazo até 13.08.02, até às 17h15min (termo de registro de inspeção de fl. 17). Em 13.08.2002, às 17h20min, a empresa foi autuada (auto de infração de fl. 14) por não apresentar os contrato de aprendizagem e a CTPS do aprendiz a ser contratado.

Segundo o recorrente, não foi observado o prazo que lhe foi concedido, visto que encaminhou ofício ao SENAC em 09.08.02 solicitando vaga para um menor aprendiz a ser contratado, recebendo em 12.08.02 a informação de que estava previsto apenas para março de 2003 a abertura de novas turmas. Afirma o recorrente que não cumpriu a lei ante a inexistência de vagas no SENAC.

Sem razão o recorrente.

Ele não apresentou, no prazo que lhe foi assinado pelo órgão de fiscalização, o contrato de aprendizagem e a CTPS do aprendiz a ser contratado, pelo que se mantém a multa que lhe foi aplicada pela DRT (fl. 62).

O prazo que foi assinado pelo órgão de fiscalização (13.08.02, até às 17h15min) referia-se à apresentação de documentos, e não há contratação do menor, que já deveria ter ocorrido. Esta obrigação preeexistia à própria notificação. Como constou do auto de infração, o recorrido tinha ciência que o curso de aprendizagem do SENAC iniciaria em 08.07.02, sendo informado que deveria proceder a contratação do aprendiz até esta data, o que não foi levado a efeito. O recorrido apenas formulou pedido de vagas junto ao SENAC faltando poucos dias para o término do prazo de apresentação dos documentos citados, após transcorrido o prazo do inicio do curso de aprendizagem. O procedimento do recorrido não o exime da multa que lhe foi aplicada, visto que ele não atendeu prontamente o teor da notificação, não apresentado a documentação solicitada por sua culpa exclusiva. Nega-se provimento à apelação.

(...)

Ac. 00861-2005-000-04-00-9 DIV

Jane Alice de Azevedo Machado - Juíza-Relatora

Julg.: 27.07.2005 - 3ª Turma

Publ. DOE-RS:12.08.2005

Ac. 00978-2005-000-04-00-2 DIV

APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA. AUTO DE INFRAÇÃO. Na forma do disposto no art. 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho a análise das “ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”. Caso concreto em que o auto de infração não pode ser mantido, já que se refere à matéria que conta com previsão legal autorizadora. Recurso provido.

VISTOS e relatados estes autos de Protesto Judicial, em que é autora ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e ré UNIÃO FEDERAL.

Inconformada com a r. decisão das fls. 153-60 (carmim), que julgou improcedente seu pedido, a autora apresenta apelação, conforme razões das fls. 162-71 (carmim).

Requer a revisão da matéria atinente ao auto de infração que lhe foi imposto pelo Ministério do Trabalho.

A ré apresenta contra-razões às fls. 177-85 (carmim).

Na forma do despacho da fl. 188 (carmim), os autos são encaminhados a este Tribunal.

O processo é distribuído a esta Relatora.

É o relatório.

ISTO POSTO:

APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA.

AUTO DE INFRAÇÃO.

Sustenta a autora que o auto de infração lavrado deve ser declarado nulo, considerando que não descumpriu qualquer preceito legal. Sinala que conta com contrato legal, firmado com a Cooperativa Metropolitana de Trabalho LTDA, através da qual as duas empregadas mencionadas no auto de infração prestam serviços de limpeza em seu favor. Observa que tal contratação não mascara vínculo de emprego direto com tais empregadas, motivo pelo qual o auto de infração não se sustenta. Indica, ainda, que na forma da Súmula 331 do TST, a discussão ensejaria mera responsabilidade subsidiária, no caso de ajuizamento de ação própria por tais empregadas. Observa o contido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, uma vez que, enquanto empresa pública, depende de concurso público para a contratação de empregados.

Com razão.

Na forma do disposto no art. 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho a análise das “ações relativas às penalidades administrativas impostas aos

empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Daí a remessa a este Tribunal, para análise do apelo, na forma do despacho da fl. 188 (carmim).

No caso concreto, tem-se que o auto de infração da fl. 15 (carmim) não pode ser mantido.

Sinala tal documento que "*a autuada é considerada empregador, pois é esta que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria, e dirige a prestação pessoal dos serviços, conforme descrição em anexo*". Menciona, ainda, a juntada de contratos de prestação de serviços e o estatuto social da cooperativa contratada.

Ora, o histórico contido no documento revela evidente interferência do órgão fiscalizador em prerrogativa que somente compete à Justiça do Trabalho. Na forma do disposto no art. 114 da Carta da República, "*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*". Como se vê da redação do histórico mencionado, o agente da Inspeção analisou e julgou de plano, como de emprego, a relação mantida por duas cooperativadas junto à ECT, sendo evidente que é manifestação que não pode ser mantida.

Não cabe, neste momento, analisar a regularidade da contratação entre a ECT e a cooperativa mencionada, ou entre esta e as duas empregadas cooperativadas. Tal matéria somente pode ser levantada em processo próprio de interesse das duas trabalhadoras.

No caso concreto, o que importa é que o agente fiscalizador direcionou penalidade à empresa apelante em relação a uma situação que encontra plena previsão legal autorizadora. Com efeito, ainda que não seja da melhor técnica, o parágrafo único do art. 442 da CLT autoriza a contratação firmada entre a prestadora e a tomadora de serviços. A responsabilidade desta, ou o reconhecimento direto de relação de emprego, somente podem ser analisadas em ação própria, onde caberia a discussão acerca do proibitivo do art. 37 da Constituição Federal de 1988, os efeitos de eventual reconhecimento de contrato de emprego ou a mera atribuição de responsabilidade subsidiária ao tomador, na forma da Súmula nº 331 do TST.

Assim, como já referido, considerando-se que há previsão legal que autoriza a contratação na forma da prestação de serviços por meio de cooperativa, cumpre dar provimento ao recurso de apelação apresentado pela autora para anular o auto de infração lavrado pelo fiscal do Ministério do Trabalho (fl. 15 - carmim).

Em decorrência do ora decidido, impõe-se a reversão, à ré, do pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em R\$ 500,00, conforme disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, editada através da Resolução nº 126/2005 daquela mesma Corte.

(...)

Ac. 00978-2005-000-04-00-2 DIV

Berenice Messias Corrêa - Juíza-Relatora

Julg.: 02.06.2005 - 5ª Turma

Publ. DOE-RS: 13.06.2005

Ac. 00955-2003-801-04-00-8 RO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONFLITO DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. ENUNCIADO nº 207/TST. Aplicação da lei do lugar em que executado o contrato – “lex loci executionis”. Disposição prevista no art. 198 do Código de Bustamante, aplicável no ordenamento jurídico pátrio, que vem regular o conflito de leis trabalhistas no espaço, tendo prevalência sobre a norma geral do artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil. Hipótese em que a prestação do trabalho e a contratação do empregado se deram em território argentino. Aplicação do Enunciado nº 207/TST. Recurso não provido.

(...) NO MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL

O reclamante não se conforma com a sentença que julgou improcedente a reclamatória trabalhista. Sustenta que em se tratando de trabalhador brasileiro, aqui residente, contratado no Brasil, por empregador brasileiro, é aplicável a legislação pátria para a solução da demanda, a teor do art. 9º da LICC e art. 88 do CPC.

Não prospera o recurso.

O Juízo de origem rejeitou a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, suscitada pelo reclamado, e julgou improcedente a ação. Entendeu aplicável à espécie o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 207 da Súmula do TST, em face da comprovação nos autos de que a prestação de serviços se deu exclusivamente em estabelecimento rural localizado na Argentina, local onde também ocorreu a contratação do demandante. Assim, concluiu que a relação jurídica trabalhista rege-se pelas leis vigentes no país da prestação de serviços, em respeito ao princípio da *lex loci executionis*, razão pela qual todos os pedidos declinados na inicial são improcedentes porque fundados em legislação não aplicável à relação denunciada.

A controvérsia principal diz respeito à aplicação, ou não, da legislação - brasileira ou argentina - sobre a relação de emprego mantida entre as partes.

Acerca da questão, peço venia para transcrever decisão da lavra do Exmo. Juiz João Ghisleni Filho, proferida nos autos do processo nº 00240.841/00-0 RO, publicado 22.04.02:

“Convém lembrar que para solucionar o conflito de leis trabalhistas no espaço defrontamo-nos com dois critérios básicos: o do local da celebração do contrato (*lex loci actum*), ou o do local onde executado o mesmo (*lex loci executionis*).

O primeiro critério está previsto no art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que dispõe: ‘Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. Já o segundo encontra-se positivado no artigo 198 do Código

de Bustamante, que prescreve que as '... leis de acidentes do trabalho e proteção social ao trabalhador são de natureza territorial'.

Discorrendo sobre a *lex loci executionis*, Gilda Russomano lembra que não se poderá falar em aplicação por equidade ou espírito de proteção social da lei mais benéfica, quando a lei do lugar da execução dos serviços mostrar-se menos protetora. Isso porque, nos moldes do Direito Internacional Privado, não foi consagrado o critério da aplicação da lei mais benéfica ao trabalhador. Realça que: 'Do ponto de vista do direito positivo brasileiro, a regra é inequívoca: "a lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família (LICC, art. 7º). Quanto aos contratos individuais de trabalho, inexistindo norma especial, a solução é a mesma que apontamos, na parte final do Capítulo II: o estado das pessoas é regido pela lei do domicílio, aplicando-se, portanto a lei nacional ou a lei estrangeira conforme o contratante esteja domiciliado no Brasil ou em outro estado. Se, porém, o contratante não tiver domicílio, aplicar-se-á a lei do lugar de sua residência ou a lei do lugar em que ele se encontre (art. 7º, § 8º, LICC) e, nessa hipótese excepcional, se admitirá, portanto, a aplicação da lei do lugar da execução do trabalho, isto é, a lei do lugar em que o empregado se encontre'.

Arnaldo Süsskind, ao seu turno, afirma que o Código de Bustamante, uma espécie de "Código de Direito Internacional Privado", que disciplina a solução dos conflitos de leis entre os países que o ratificaram, caso do Brasil, classifica as normas jurídicas em três categorias: pessoais, territoriais e voluntárias. As normas de natureza territorial, onde se enquadra o Direito do Trabalho, obrigam, por igual, a todos os que residem no território, sejam nacionais ou estrangeiros. Esclarece que a legislação comparada, a doutrina e a jurisprudência têm consagrado a *lex loci executionis* como princípio cardeal para a solução dos conflitos de leis trabalhistas no espaço, em razão da natureza cogente das normas trabalhistas. Refere, para sustentar este argumento, que: "A tendência universal de se assegurar igualdade de direitos aos nacionais e estrangeiros que prestam serviços, como empregados, em determinado país e a circunstância de ser a legislação do trabalho constituída, em parte, de normas de direito público e, em parte, de normas de direito privado que, no entanto, possuem, geralmente, o caráter de ordem pública, fundamentam o generalizado apelo à lei do lugar da prestação do trabalho.". Süsskind afirma, ainda, que para o caso de trabalhadores fronteiriços (hipótese dos autos, visto que a reclamante é residente e domiciliada em Rosário do Sul - vide instrumento de procuração à fl. 05-, localidade também da contratação, fato incontrovertido ante a confissão ficta do réu, vide fl. 23) o aconselhável é que existam tratados entre os países limítrofes definindo a legislação aplicável, do contrário, o princípio da isonomia fundamenta a aplicação da *lex loci executionis*.

Na mesma banda a opinião de Valentin Carrion, segundo a qual: "A finalidade protecionista universal do Direito do Trabalho, que é sua razão de ser, não se coaduna para sua eficácia, conhecimento pelas partes, fiscalização e sanções possíveis senão com a sua territorialidade, ou seja, com o princípio jurídico da lei do lugar onde deva ser cumprida a execução (*lex loci executionis*), mesmo que tenha

sido contratada noutro país. Por isso, a nossa regra geral das obrigações não pode abrangê-la".

A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho inclina-se pela aplicação do art. 198 do Código de Bustamante em casos semelhantes ao presente, em razão de ser norma especial a regulamentar o tema, tendo prevalência, portanto, sobre a regra geral estabelecida no artigo 9º da LICC. É o que se observa das seguintes ementas:

'''LEX LOCI EXECUTIONIS''. Em matéria trabalhista dá-se a aplicação da lex loci executionis face ao princípio da territorialidade (Código de Bustamante) pertinente diante da natureza cogente das normas respectivas (Süsskind), que são de ordem pública internacional (Délia Maranhão), aspecto a afastar a possibilidade de derrogação pela vontade das partes (Deveali), da necessidade de tratamento idêntico dos empregados que obreiam (Durand, Jaussand e Gilda Russomano), e do fato de as prestações que entre si devem as partes estarem ligadas, geograficamente, ao lugar da execução do contrato (Manoel Alonso Olea).'''

"LEI TRABALHISTA - CONFLITO ESPACIAL - ENUNCIADO N° 207 DO TST - "LEX LOCI EXECUTIONIS" - APLICABILIDADE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL - SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR. Na hipótese de empregado contratado no Brasil, por empresa subsidiária de sociedade de economia mista brasileira, para prestar serviços no exterior, a legislação pertinente para reger as obrigações decorrentes do pacto laboral deve ser apurada com base em dois critérios, representados, respectivamente, pelos seguintes brocados latinos:

- "jus loci contractus" e "lex loci executionis". O primeiro, adotado pelo artigo 9º da Lei de Introdução do Código Civil, assenta-se na diretriz segundo a qual 'para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem'. O segundo critério, ou seja, o da 'lex loci executionis', preconiza, por sua vez, ser aplicável a lei do lugar da prestação do trabalho. É o adotado pelo artigo 198 do Código Bustamante, ratificado no Brasil pelo Decreto n° 18871, de 13 de agosto de 1929, segundo o qual '[...] é territorial a legislação sobre acidentes do trabalho e proteção social do trabalhador'. Considerando que ambos os critérios apresentados encontram-se previstos em regras de mesma hierarquia e simultaneamente em vigor no ordenamento jurídico pátrio, há que se fazer uma opção em relação a um deles, tendo-se em conta o caráter mutuamente excludente das disposições neles contidas. Nessa hipótese, em vista do caráter especial do artigo 198 do Código Bustamante, que, especificamente, regula a questão referente ao conflito de leis trabalhistas no espaço, há que ser afastada a aplicabilidade do artigo 9º da LICC, dada a generalidade de suas disposições, nos exatos termos do Enunciado n° 207 desta*

Corte, que, assim como o artigo 198 do Código Bustamante, em momento algum faz qualquer distinção entre empresas privadas e de capital misto, quando se refere à solução do conflito legislativo no espaço. Embargos providos".

Outro não é o teor do Enunciado nº 207 do C. TST, que assim dispõe, in verbis: "*CONFLITO DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA LEX LOCI EXECUTIONIS. A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.*" ."

No caso dos autos, sob qualquer ângulo que se analise a questão não há como se acolher a pretensão do recorrente, uma vez que a prova aponta para a prestação de trabalho e contratação do demandante em território argentino. Tal se denota dos termos da inicial e depoimento pessoal do reclamante (fl. 232), onde o mesmo confessa: "que conversaram na lavoura acerca do trabalho e combinaram o salário sendo que então o depoente voltou para Uruguaiana e passado uma semana foi para a lavoura trabalhar". No mesmo sentido, o informado pela testemunha trazida pelo reclamante, que relata: "que ouviu a conversa de acerto do salário do autor na área do galpão na própria fazenda na Argentina; ...que tanto o depoente como o autor moravam na granja, ou seja, na fazenda"

Assim, na esteira do entendimento exposto, nego provimento ao recurso do reclamante.

(...)

Ac. 00955-2003-801-04-00-8 RO

Carlos Alberto Robinson - Juiz-Relator

Julg.: 17.03.2005 - 8ª Turma

Publ. DOE-RS: 13.04.2005

Ac. 00789-2003-020-04-00-2 RO

CONTRATO DE TRABALHO FEITO POR CADASTRAMENTO DE CURRÍCULO EM "SITE" DA INTERNET. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. A oferta de emprego feita via internet assemelha-se à feita por telefone. Em ambas as hipóteses, o local em que o trabalhador recebe a oferta de trabalho é considerado o da contratação, mesmo que a assinatura de contrato de trabalho formal se dê em local distinto. Incide, na espécie, o § 3º do art. 651 da CLT.

(...) ISTO POSTO:

Irresigna-se o recorrente com a sentença que julgou procedente a exceção de incompetência em razão do lugar oposta pela primeira reclamada. Aponta, como fato incontroverso, sua contratação via Internet, sendo o provimento da exceção, em seu entender, fundamentado exclusiva e equivocamente no local da prestação de serviços. Diz ser sua a opção pelo local de ajuizamento da ação, sempre que o local

da contratação for diferente do da prestação de serviços. Argumenta no sentido de ser o trabalhador a parte hipossuficiente na relação de trabalho, devendo ser-lhe facilitado o acesso ao judiciário. Alega não ter condições para arcar com o custo do trâmite do processo em Florianópolis. Traz elementos de doutrina à colação. Invoca a aplicação dos arts. 334, III, do CPC e 651, § 3º, da CLT.

Assiste-lhe razão. O recorrente ajuizou reclamatória trabalhista contra as empresas EDS - Eletronic Data Sistems do Brasil e Cooperdata Administração e Projetos. Afirma ter sido contratado pela segunda reclamada para prestar serviços à primeira. Oposta exceção de incompetência em razão do lugar, defendeu-se sob o fundamento de ter sido contratado via Internet, incidindo a exceção prevista no § 3º à regra geral do art. 651 da CLT.

O Juízo *a quo*, entendendo inexistir prova do meio utilizado para a contratação, acolheu a exceção oposta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Florianópolis - SC, local da efetiva prestação dos serviços.

O exame dos documentos juntados, porém, conduzem à presunção de veracidade das assertivas do recorrente. Em todos os documentos, os endereços informados pelas reclamadas situam-se na cidade de São Paulo. Acessando-se o "site" em que o recorrente informa ter disponibilizado seu currículo e ter sido o meio de contato entre o empregado e a segunda reclamada (www.bne.com.br) ainda hoje verifica-se a oferta de vagas para estágio de analistas de sistemas em São Paulo e Curitiba, em moldes bem semelhantes aos da hipótese sob exame. Além disso, consta, na petição inicial, ter o recorrente iniciado o trabalho em 19-02-01, e juntado contrato de locação de imóvel em Florianópolis somente com data de outubro de 2002.

Ademais, a forma de contratação ou pré-contratação de trabalhadores via Internet, apesar de relativamente nova, é comum, atualmente. Vários "sites" possibilitam a inclusão de currículos, acessados por empresas, muitas vezes em âmbito internacional. É feito o contato com o trabalhador, oferecida a vaga e este, após aceitá-la, desloca-se até a sede da empresa ou endereço da prestação do labor, após o que é formalizado o contrato de trabalho. Não existem normas positivadas a contemplar, especificamente, essas hipóteses. Entretanto, as regras existentes quanto à distribuição da competência em razão do lugar buscam, em princípio, facilitar o acesso ao Judiciário pelo trabalhador. Essa interpretação coaduna-se com o Princípio da Proteção, base do Direito do Trabalho e mesmo de sua gênese, que visa a equilibrar a relação jurídica entre trabalhador e empregador e norteia este ramo do direito especializado.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial, nessa linha de raciocínio, tem sido no sentido de interpretar-se as regras de competência relativa da forma mais favorável ao trabalhador. Acerca da definição do local da contratação, nos casos em que há negociação prévia antes da formalização e início da execução do contrato de trabalho, manifestam-se alguns doutrinadores, dentre os quais extraímos a seguinte lição: "*A fixação do momento preciso de formação do contrato permite estabelecer também o local de celebração do pacto, permitindo fixar, desse modo, em alguns casos, a competência territorial do Juiz Trabalhista para conhecer lides acerca do*

referido contrato. A manifestação do contrato de trabalho pode efetuar-se mediante manifestação expressa ou tácita da vontade das partes (art. 442, caput, CLT). Expressa é a manifestação que se exterioriza mediante declarações inequívocas e transparentes da intenção empregatícia dos sujeitos contratuais. Tácita é a manifestação que não se formula de modo transparente, mas se concretiza pela prática material de atos indicadores da existência de uma vontade comum direcionada à realização de um vínculo trabalhista entre elas. No cotidiano das relações laborais, é a manifestação expressa, escrita ou verbal, a fórmula mais comumente utilizada pelas partes para selar o encontro de suas vontades em direção ao contrato empregatício. Esse contrato inicia-se, de maneira geral, através de apresentação de uma proposta contratual por qualquer dos interessados (tratando-se de um contrato de adesão, sabe-se que, na prática, esta proposta origina-se, essencialmente, do tomador de serviços, e não do trabalhador). A proposta contratual (também chamada, no Direito Civil, de pollicitação) é, como se conhece, o ato através do qual uma parte (policitante) apresenta os parâmetros básicos para a formação de um contrato de seu interesse, pedindo a manifestação da vontade de alguém no sentido desse pacto (oblato). O simples estabelecimento de local de formação do pacto é importante para a prática justrabalhista: é que esse local pode (nem sempre, é claro) ter influência direta no que diz respeito à determinação da competência territorial dos Juízes Trabalhistas para conhecer e julgar ações laborais vinculadas àquele contrato. É bem verdade que a regra geral celetista estabelece que a competência territorial dos Juízes do Trabalho fixa-se em função do local da prestação efetiva dos serviços, independentemente do local da contratação (art. 651, 'caput', CLT). Contudo, a mesma ordem jurídica esclarece que, 'em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços' (§ 3º do art. 651, CLT; grifos acrescidos). Neste último caso, portanto, o exame do lugar de apresentação de uma proposta contratual feita entre presentes é de suma relevância à definição da competência do territorial do Juiz Trabalhista' (in Curso de Direito do Trabalho, Delgado, Mauricio Godinho, 3ª ed. 2ª tiragem, LTr ed., 2004, págs. 990-2). O mesmo autor aponta, ainda, como definição legal de "pessoas presentes", o contato por telefone, e, analogamente, estende esse entendimento aos contatos via telex, fax e a própria Internet.

Ora, o candidato ao emprego preenche formulário eletrônico, disponibilizado via Internet, na cidade em que reside. Empresas interessadas em seu perfil profissional entram em contato com o candidato. Após algumas negociações e esclarecimentos, é decidida a contratação, sendo que, para formalizá-la, o candidato deve dirigir-se à sede da empresa, ou ao local da prestação dos serviços. O contato, a oferta de emprego, foi feito na cidade em que residia o trabalhador. O contato via Internet guarda correlação com o por telefone. Em ambas as hipóteses, adota-se o entendimento de que a oferta de emprego foi feita na cidade em que residia o trabalhador, o que atrai a aplicação do § 3º do art. 651 da CLT. Não é razoável supor que o recorrente, residente em Porto Alegre, dirigiu-se a São Paulo ou a Florianópolis,

sem nenhuma perspectiva ou contato prévio, e lá entrou em contato com uma das reclamadas. Essa situação mostra-se, repise-se, fora do razoável, contrariando o senso comum quanto ao comportamento de um trabalhador em busca de emprego.

Já familiar a esta Justiça Especializada, e análoga à hipótese sob exame, é a situação dos trabalhadores em construção pesada, em que é comum a arregimentação de mão-de-obra em grandes centros urbanos, devendo se dar o trabalho em locais distantes, onde é formalizado o contrato de trabalho. Entende-se que o local da proposta de trabalho estabelece a competência *racione loci*.

Ademais, a segunda reclamada, a empregadora “formal”, sequer manifestou-se nos autos, pois somente foi citada após a oposição da exceção pela primeira reclamada (fl. 68). Não tendo sido a contratação feita diretamente com a primeira reclamada, não é possível acolher suas alegações quanto ao local de contratação.

Dá-se, assim, provimento ao recurso para rejeitar a exceção de incompetência em razão do lugar oposta pela primeira reclamada e determinar a baixa dos autos à origem, a fim de que a ação prossiga.

(...)

Ac. 00789-2003-020-04-00-2 RO

Mario Chaves - Juiz-Relator

Julg.: 27.07.2005 - 6ª Turma

Publ. DOE-RS: 08.08.2005

Ac. 00592-2004-202-04-00-9 RO

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar dissídio entre entidade de previdência privada e associado, uma vez que não se trata de controvérsia decorrente da relação de trabalho. Hipótese em que se determina a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113, § 2º, do CPC).

(...) MÉRITO

RECURSOS ORDINÁRIOS DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA RECLAMADAS. ANÁLISE CONJUNTA.

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

As reclamadas interpõem recurso ordinário, buscando a reforma da sentença, no que diz respeito à análise da preliminar suscitada relativa à incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda. Entendem que a matéria em discussão é de Direito Previdenciário e Civil, na medida em que decorre de contrato estabelecido entre o reclamante e a PETROS, entidade de Previdência Privada, o que resultaria na incompetência absoluta desta Justiça para o julgamento

da lide. Aduzem que a PETROBRÁS, sociedade de economia mista, não é uma instituição de previdência privada, não estando obrigada pelos estatutos ou regulamentos básicos da primeira reclamada. Por tais motivos, buscam a reforma da sentença.

À análise.

O reclamante ajuizou a presente ação, objetivando o pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria, em face das parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista anterior por ele movida (processo nº 00776.202/89-8).

A complementação de aposentadoria decorre de contrato mantido pelo trabalhador com a entidade de previdência privada, e não da relação de emprego. O fato de essa entidade ter sido instituída pelo empregador, estar a ele vinculada ou atender apenas a empregados de determinada empresa, não faz com que a competência seja dessa Justiça Especializada.

O empregador proporciona a seus empregados a adesão ao plano, que têm a faculdade de a ele aderir ou não (art. 4º do Regulamento, fl. 20, e art. 16 da Lei Complementar 109/2001) ou, ainda, por conta própria, buscar outra instituição. A isso se limita a sua obrigação: proporcionar aos trabalhadores a adesão ao plano.

A relação jurídica que se dá posteriormente, a partir da adesão, está fora do contrato de emprego, tendo como sujeitos o trabalhador e a entidade de previdência privada. Como não poderia deixar de ser, a Constituição prevê que as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho (art. 202, § 2º, conforme redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998).

Acompanha-se, assim, o entendimento já manifestado por esta 4ª Turma em julgamento análogo, no sentido de que esta Justiça Especializada não é competente para apreciar controvérsia entre trabalhador e entidade de previdência privada:

Reserva de poupança. Devolução. Incompetência da Justiça do Trabalho. Não é da competência material desta Justiça examinar dissídio entre entidade de previdência privada e ex-associado, consistente na alegada restituição a menor das parcelas recolhidas a título de reserva de poupança. Inexistência de obrigação do empregador para com o empregado e, por conseguinte, tampouco direito do empregado em relação ao seu empregador. Lide de natureza civil e estranha ao âmbito da competência fixada pelo art. 114 da Constituição da República. Processo que se extingue, no aspecto, sem julgamento do mérito.

(Processo 01117-1999-662-04-00-8, Juiz Relator Designado João Pedro Silvestrin, julgado em 28.05.2005)

Assim também tem se posicionado o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar pleitos movidos por empregados contra as entidades de previdência privada:

***CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.
JUSTIÇA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRECEDENTES DA CORTE.***

1. Extrai-se da inicial que os autores formularam pedido de complementação de aposentadoria, cuja pretensão, no caso, envolve, tão-somente, a interpretação e aplicação do contrato de previdência privada. Em casos como o presente, a jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de afastar a competência do Juízo Trabalhista, determinando que o processamento e julgamento do feito ocorra no Juízo Estadual. Artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. (...)

(CC 36.071/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, segunda seção, julgado em 23.10.2002)

Assim, revendo o posicionamento anterior, entende-se que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar demanda concernente à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

Determina-se, pois, a remessa dos autos à Justiça comum, atendendo-se ao comando contido no art. 113, § 2º, do CPC.

(...)

Ac. 00592-2004-202-04-00-9 RO

Maria Beatriz Condessa Ferreira - Juíza-Relatora

Julg.: 21.07.2005 - 4ª Turma

Publ. DOE-RS: 10.08.2005

Ac. 01093-2003-301-04-00-0 RO

DANO MORAL. INFORMAÇÕES DESABONATÓRIAS DO EX-EMPREGADO.
Mantida a Sentença que reconheceu devida a indenização por dano moral em face da conduta da reclamada que prestou informações desabonatórias do ex-empregado.

(...) ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE:

1. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA.

A reclamada argui a incompetência desta Justiça Especializada para examinar pedido de indenização por danos morais e materiais, sustentando que os fatos, alegadas informações desabonatórias sobre o reclamante, ocorreram depois da extinção do contrato de trabalho. Transcreve jurisprudência favorável. Postula a reforma, com a extinção do pedido, sem julgamento do mérito.

Examina-se.

O pedido do autor objetivando a percepção de indenização por dano moral alegando conduta irregular do ex-empregador, ao fornecer informações desabonatórias

sobre ele, decorre da relação de emprego havida, razão pela qual competente esta Justiça para apreciar e julgar a matéria, nos termos da antiga redação do art. 114 da Constituição Federal de 1988:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

No mesmo sentido, a competência ampliada deste Juíza Especializada tendo em vista o disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 45: "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;".

Ainda, na mesma trilha a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 392 do TST.

Rejeita-se.

NO MÉRITO:

2.a. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DANOS MATERIAIS.

A reclamada busca eximir-se da condenação ao pagamento da indenização por danos morais e materiais alegando que não restaram comprovadas as alegadas informações desabonatórias acerca da conduta do reclamante. Alega que a prova estaria fundada em gravação de conversa telefônica ocorrida entre o filho do reclamante e a encarregada de pessoal da reclamada, simulada pelo autor. Afirma que nessa circunstância a prova é fictícia. Sustenta ausentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar, afirmando que não houve por parte dela ou de seus prepostos qualquer ato lesivo à imagem e a reputação do reclamante. Afirma ausente o nexo de causalidade. Alega nula a prova constituída, fita cassete, contendo a gravação da suposta conversa telefônica, em que ela teria prestado informações desabonatórias acerca do reclamante. Sustenta desconhecer o conteúdo da referida gravação e alega que sua preposta nega que tal conversa tivesse ocorrido. Enfatiza que a prova dos autos não passa de uma simulação, num artifício engendrado pelo filho do reclamante, que teria criado uma situação hipotética e irreal, conduzindo e induzindo toda a conversação. Diz que isso não gera efeitos e não poderia ser considerada ofensiva ou lesiva à honra do autor. Transcreve jurisprudência versando sobre gravações de conversas telefônicas tidas como ilícitas. Assevera a insuficiência de prova a ensejar os danos morais e ou materiais alegados pelo autor. Afirma que não há prova das informações inverídicas e desabonatórias para qualquer das empresas que o autor buscava vaga. Sustenta que para uma condenação nos moldes da Sentença, seria indispensável que estivesse alicerçada em provas cabais da ofensa e dos prejuízos sofridos, com nexo de causalidade direta e ação praticada pela preposta da ora recorrente. Acrescenta que o autor não teria demonstrado prejuízo ou dano sofrido, quer moral, quer material. Alega que as informações prestadas pela proposta não são ofensivas ou desabonatórias. Transcreve jurisprudência favorável. Postula a reforma.

Examina-se.

A inicial foi no sentido de que o autor, desconfiado de possível represália por parte de seu último empregador em face de reclamatória trabalhista ajuizada contra ele, solicitou que seu filho José telefonasse para a reclamada, Carrocerias Weber Ltda, objetivando colher informações pessoais do demandante, para preenchimento de vaga na "fantasiosa S. F. Metalúrgica". Narra a exordial, que de posse do conteúdo do telefonema, mediante gravação em fita cassete (fl. 35), o autor concluiu pela confirmação de sua desconfiança, no sentido de que o ex-empregador vinha fornecendo informações desabonatórias a seu respeito, impossibilitando a obtenção de novo emprego. Em decorrência, o autor ajuizou ação cível contra a demandada (Processo 01900129536, 1ª Vara Cível de Novo Hamburgo) postulando indenização por dano moral e material.

A defesa, foi no sentido de que nula a prova, sob o argumento de que obtida de forma ilícita e irregular e no mérito, de que não havia prova das alegações do autor.

Foi prolatada a Sentença do juízo Cível, julgando improcedente a ação, fls. 85/87, vol. I.

Houve recurso de apelação, fls. 89/106.

O Acórdão do Tribunal de Justiça do RS, das fls. 122/132, deu provimento parcial ao recurso para admitir a produção da prova, desconstituindo a sentença e determinando que outra fosse proferida, levando em conta a prova reconhecida. Esta Decisão transitou em julgado, conforme Certidão da fl. 136, da Justiça Comum.

A fita cassete (fl. 35) foi degravada pelo Departamento de Taquigrafia e Estenotipia do Tribunal de Justiça, conforme determinação judicial, fls. 147 a 158.

O Juízo Cível de Primeiro Grau proferiu a Decisão, das fls. 169/172, vol. I, declarando a incompetência da Justiça Estadual para a causa e determinando a remessa dos autos a esta Justiça Especializada.

Retificada a autuação e regularizada a representação da autuação do pôlo ativo para que constasse como reclamante a sucessão de Arno Gomes da Silva, os autos foram conclusos para decisão do Juízo da 1ª Vara de Novo Hamburgo para a produção da prova (ata da fl. 181).

A instrução foi encerrada, tendo em vista que não havia mais provas a serem produzidas e conclusos os autos para Sentença. (ata da fl. 197).

A Sentença do Juízo Trabalhista, fls. 215/222, vol. II, julgou parcialmente procedente a ação e condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral e material.

Inicialmente, impõe-se ressaltar que não procedem as alegações da demandada no sentido de que ilícita a prova, gravação em fita cassete, degravada pelo Departamento de Taquigrafia e Estenotipia do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que interlocutores a sócia da reclamada e o filho do reclamante.

Em primeiro, lugar como referido pelo juízo de Primeiro Grau, o Acórdão do Tribunal de Justiça do RS, fls. 122/132, vol. I, que traz importantes excertos doutrinários e jurisprudenciais, acerca da utilização de gravação de conversas

telefônicas e do sigilo de correspondência, nos mais diversos graus de jurisdição, inclusive no Supremo Tribunal Federal, reconheceu lícita a prova consistente em gravação telefônica obtida por um dos interlocutores. Medite-se que inexistiu recurso contra o referido Acórdão, fl. 132.

Segundo, também como bem apanhado pelo juízo de Primeiro Grau, desta Justiça Especializada, a reclamada não só não contesta a autenticidade da gravação, como expressamente admite a existência da conversação em sua defesa, identificando, inclusive, como sua sócia, a interlocutora do filho do de cujus.

Diante do exposto, impõe-se definir apenas se a conduta do ex-empregador foi ou não prejudicial ao de cujus de modo a causar-lhe dano moral, ensejando a indenização deferida.

Ora, a interlocutora da reclamada, na gravação telefônica, era uma de suas sócias, conforme a defesa, item “2”, terceiro parágrafo, fl. 41, a qual, deixou claro que se dependesse da ex-empregadora, o autor não obteria outro emprego. A referida sócia, deixou claro, na gravação, que já havia dado informações semelhantes (desabonatórias) acerca do ex-empregado a empresas nas quais o de cujus havia solicitado emprego (fl. 157). Por oportuno, cabe salientar que as declarações acostadas pela reclamada afora produzidas de forma unilateral, perdem credibilidade ante os termos da degravação das afirmações da sócia da demandada. Ainda, a sócia da reclamada classificou o fato de o de cujus intentar uma outra reclamatória trabalhista (cópia de Sentença, das fls. 20/24) contra a demandada, como “muita sujeira”, bem como demonstrou intenção de abrir, a quem quisesse contratá-lo, o prontuário médico do autor, que segundo ele apresentava “muitos atestados médicos”, fls. 152/153. Além disso, a sócia lançou a possibilidade de o de cujus ter praticado faltas mais graves, conforme se verifica à fl. 156.

Como bem referido pelo juízo de Primeiro Grau, é inaceitável a conduta da reclamada sob todos os aspectos, notadamente, quando se vê que ela emitiu comunicação de acidente do trabalho e, não obstante, despediu o de cujus em período no qual ele estava protegido por estabilidade provisória (Sentença das fls. 20/24).

Acompanha-se o entendimento da Sentença no sentido de que “*Obviamente, a ré causou danos graves à imagem pessoal e profissional do de cujus, justificando expressamente suas suspeitas de que não obtinha novo emprego em decorrência das informações desabonatórias prestadas pelo ex-empregador, em represália à ação trabalhista ajuizada*”. Nesse sentido, a recente Decisão da 5ª Turma do TST, no Processo nº RR - 637001/2000.5, publicado no DJ de 27.05.2005, em que relator o Ministro João Batista Brito Pereira.

Finalmente, totalmente inaceitável a alegação da demandada no sentido de que não há prova do dano moral reconhecido pela Sentença, pois como se viu o conjunto probatório deixa claro que sua conduta foi prejudicial ao de cujus, causando-lhe abalo moral e ofensa a sua reputação, ensejando à condenação à indenização deferida. Ressalta-se que o de cujus permaneceu sem emprego no último ano e meio de vida.

Quanto ao dano material, melhor sorte não socorre a recorrente. Como referido pela Sentença, inegável que, ao ser recusado em decorrência das informações

prestadas pela ré nos empregos que procurou após sua dispensa ilegal, o autor sofreu prejuízos materiais, no mínimo equivalentes ao salário mensal que recebia do empregador que lhe acarretou a perda de novas oportunidades de trabalho em iguais ou melhores condições remuneratórias. Logo, devida a indenização correspondente a perda da chance experimentada pelo de cujus ao ser recusado para emprego em outras empresas em face das informações desabonatórias fornecidas pela demandada.

Assim, nega-se provimento ao recurso da reclamada.

2.b. DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA.

A reclamada sustenta excessivo o valor dos danos morais arbitrados pelo juízo “a quo”, em cem salários-mínimos, por excessivos. Alega que o valor está em desacordo com os parâmetros que devem nortear a fixação e arbitramento dos danos morais. Afirma que o valor da indenização deve ser arbitrado considerando o grau de ofensa impingida ao indivíduo, medindo o abalo moral causado pelas acusações de atos desonestos e o sofrimento advindos desta situação e a condição econômica dos envolvidos. Diz que a sanção pecuniária deve levar em conta a gravidade da lesão, a extensão e a repercussão do dano e as condições das partes. Transcreve jurisprudência nesse sentido. Sustenta que a condenação em danos materiais, contemplando os salários de todo o tempo que o reclamante ficou desempregado, já repara o prejuízo. Alega que o valor arbitrado não deve passar de 10 salários-mínimos, levando em conta que há condenação acessória. Requer a redução do valor dos danos morais para o patamar de 10 salários-mínimos.

Examina-se.

A reclamada não recorreu contra o valor da condenação por danos materiais que foi fixada “em tantas vezes o salário mensal atualizado do de cujus (informado na inicial) quantos meses decorreram entre o término do período de estabilidade provisória reconhecido pela MM 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo e o falecimento do de cujus, ocorrido em 03.05.1998”.

Ao contrário do que alega a demandada, tem-se que o juízo de Primeiro Grau foi criterioso ao estipular a, razoável, indenização por dano moral. Vejam-se que a Sentença fixou o dano moral em cem salários-mínimos, conforme o pedido (fl. 09), considerando a gravidade da conduta da reclamada, a ausência de contestação quanto ao valor e o efeito pedagógico que a condenação deve ter, no sentido de evitar futuras condutas semelhantes.

Nega-se provimento ao recurso.

(...)

Ac. 01093-2003-301-04-00-0 RO

Ricardo Carvalho Fraga - Juiz-Relator

Julg.: 06.07.2005 - 3ª Turma

Publ. DOE-RS: 22.07.2005

Ac. 01413-2003-811-04-00-0 RO

CEEE E ELETROCEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO - ADESÃO A NOVO PLANO (CEEEPREV) - QUITAÇÃO - EFEITOS - DIREITO ASSEGURADO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

1. É válida a transação extrajudicial em que o ex-empregado, por livre e espontânea vontade, migra para novo plano de previdência, dando quitação integral do anterior, tanto para a entidade que complementa seus proventos de aposentadoria quanto para a ex-empregadora quanto à suplementação temporária. Recálculo relativo ao plano anterior não se comunica e não tem reflexos no novo plano.

2. O mesmo princípio da boa-fé que veda a alteração unilateral da vontade livremente declarada pelo ex-empregado, ao migrar de um plano para outro, assegura-lhe em contrapartida que o pactuado não pode atingir direito cuja aplicação e incidência eram reconhecidas em sentença transitada em julgado, a não ser que isso tivesse sido expressamente ajustado como forma de assegurar o cumprimento da decisão, pois a transação se interpreta restritivamente.

(...) VOTO DO RELATOR:

1. DO RECURSO DAS RECLAMADAS - ITENS COMUNS.

1.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

As reclamadas renovam a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar demanda. Alegam tratar-se de relação previdenciária típica, tendo em vista a pretensão do autor cingir-se ao recálculo do benefício que vem sendo pago pela entidade de previdência privada. Argumentam que o art. 114 da Constituição Federal não se aplica à espécie, invocando a Lei 6.435/77 e a Emenda Constitucional nº 20.

O caso dos autos tem contornos singulares que levam a ser rejeitada a arguição de incompetência

A complementação de proventos, no caso, tem origem no contrato de trabalho mantido com a CEEE e o autor foi admitido antes mesmo da vigência da EC nº 20.

A circunstância de passarem à Fundação os encargos de gestão e pagamento do benefício não prejudica o vínculo jurídico da reclamada CEEE com o reclamante, do que decorre a competência desta Justiça, consoante firme jurisprudência do E. STF.

“... Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, quando se tratar de complementação de pensão ou de proventos decorrente do contrato de trabalho, a competência será da Justiça do Trabalho (RE 165.575-5/RJ, Carlos Velloso, DJ de 17.03.95)” - AI 459086, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26/10/2004.

1.2. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

As reclamadas reiteram a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Para a configuração da ilegitimidade de parte a ação deve ser ajuizada contra pessoa distinta daquela em relação à qual é buscado o provimento judicial, o que não é o caso dos autos, porquanto, conforme se infere da petição inicial, o reclamante postula justamente a condenação solidária das reclamadas ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria.

Rejeito.

1.3. DO CHAMAMENTO AO PROCESSO.

A primeira reclamada requer o chamamento ao processo das co-patrocinadoras da Fundação ELETROCEE, quais sejam, as empresas AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, Rio Grande Energia S/A e CGTEE - Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica. Diz que eventual responsabilização deverá ser estendida às demais patrocinadoras.

Sem razão.

Quando da reestruturação societária da primeira reclamada e criação das empresas subsidiárias o autor não teve seu contrato de trabalho sub-rogado ou transferido para uma daquelas empresas, mantendo a relação de emprego única a exclusivamente com a CEEE no período de 08.04.1974 a 01.05.1997 (fl. 215). As empresas subsidiárias e a CEEE, na qualidade de co-patrocinadoras da Fundação, respondem solidariamente com esta, cada qual pelos créditos de seus empregados.

Nego provimento.

1.4. PRESCRIÇÃO.

As demandadas repetem a arguição de prescrição absoluta, tendo em vista a aposentadoria do autor ter ocorrido há mais de dois anos do ajuizamento da ação.

Sem razão

O objeto da presente ação, repito, cinge-se a diferenças de complementação temporária de proventos de aposentadoria, bem como diferenças de benefício saldado (pago pela ELETROCEE) pela consideração das parcelas deferidas nos processos nºs 01055.811/95-8 e 00115.811/95-8.

Nada obstante a aposentadoria do autor tenha ocorrido em 01.05.1997, não há prescrição absoluta. Isto porque versa a discussão sobre diferenças de complementação de proventos em face de verbas devidas durante o contrato de trabalho e reconhecidas judicialmente, estando presente infração continuada ao direito postulado que se renova mês a mês. Na verdade está postulado, nesta ação, o acessório do principal, ou seja, a repercussão das verbas deferidas naquelas ações sobre os proventos de aposentadoria. Nesse caso, não há que considerar o prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho, porque ele já foi observado quando pleiteado o principal. Portanto, o prazo de prescrição é o quinquenal e deve ser contado do vencimento de cada uma das parcelas, e não da data do trânsito em julgado das decisões que reconheceram o direito às verbas cuja integração na complementação de proventos de aposentadoria o autor busca por meio desta ação. Incide na espécie a súmula nº 327 da do E. TST.

Nego provimento.

1.5. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOSENTADORIA E DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO SALDADO.

1.5.1. DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DO PROCESSO N° 00115.811/95-8.

As reclamadas não se conformam com a condenação ao pagamento de diferenças de complementação temporária de proventos de aposentadoria e diferenças de benefício saldado pela consideração das verbas deferidas nos processos n°s 01055.811/95-8 e 00115.811/95-8.

A CEEE alega que não se aplicam ao caso os preceitos da legislação trabalhista porque a discussão não versa sobre salário, e sim sobre benefícios pagos em estrita observância ao regulamento do plano de aposentadoria e às cláusulas do dissídio coletivo. Argumenta que o cálculo da complementação temporária observou rigorosamente os termos da norma coletiva. Quanto ao benefício saldado sustenta que o autor, ao aderir ao novo plano de benefícios denominado CEEEPREV, renunciou expressamente a todos os direitos decorrentes da cláusula 25 do acordo coletivo de 1996 e do Plano Único.

Já a Fundação argumenta que o recorrido, ao aderir ao novo plano de benefícios, deu plena quitação de eventuais direitos e benefícios decorrentes do Plano Único e dos acordos coletivos firmados com a CEEE.

O reclamante aposentou-se em 01.05.1997. Como não implementava todas as condições para perceber o benefício pago pela Fundação, passou a receber a complementação temporária de aposentadoria, adimplida pela CEEE, consoante os termos da cláusula 25º do acordo coletivo n° 96.034611-2 (fl. 29), continuando a contribuir para a ELETROCEEE.

Em 30 de setembro de 2002, quando ainda em tramitação o processo n° 01055.811/95-8, firmou com Fundação o *Termo de Transação, Permuta e Adesão* (doc. fls. 273/274) mediante o qual migrou do então Plano Único para o denominado Plano de Benefícios CEEEPREV. Ao aderir a este novo plano, *além de renunciar expressamente ao Plano Único de Benefícios, também outorgou para a CEEE e Fundação plena, rasa e geral quitação de todo e qualquer direito adquirido em relação às cláusulas de acordo coletivo bem como em relação ao Plano Único*. Por conta da adesão ao novo plano o reclamante passou a receber, a partir de 01.11.2002 o denominado benefício saldado inicial (fl. 275).

Em face da livre adesão ao novo plano (CEEEPREV), certamente porque lhe era mais favorável, o reclamante expressamente renunciou ao antigo (Plano Único) e dele deu plena e total quitação. Em contrapartida, passou a ter direito ao "benefício saldado" do novo plano, a partir do valor em reais do benefício pago em face do Plano Único no mês imediatamente anterior ao da transação (art. 124 do respectivo regulamento).

De notar que a negociação ocorreu após a aposentadoria. ARNALDO SUSSEKIND¹, examinando a renúncia depois da cessação do contrato de trabalho, adverte:

Tais renúncias têm sido apreciadas pela jurisprudência brasileira com menos restrições do que as ocorridas nas demais fases

da relação de emprego. Neste sentido, aliás, doutrinou o insigne e saudoso OLIVEIRA VIANA, ao salientar que as nulidades referentes às renúncias por ocasião da celebração do contrato de trabalho e durante a execução dele nem sempre ocorrem quando ‘a renúncia é feita por ocasião ou depois da dissolução do contrato. Neste caso, satisfeitas que sejam certas condições de liberdade de vontade, é lícito ao empregado renunciar, desde que se trate de direitos já adquiridos, isto é, já incorporados ao patrimônio do empregado em consequência ou por força de lei’. (grifo meu)

A indisponibilidade no direito do trabalho, como salienta ALEXANDRE AGRA BELMONTE (Instituições Civis no Direito do Trabalho)², “visa à proteção do empregado durante a relação de emprego, como instrumento jurídico destinado a equilibrar a assincronia socioeconômica das partes”, concluindo ser “possível ao empregado renunciar e transacionar direitos incertos”.

AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ³ (Princípios de Direito do Trabalho), tratando da matéria à luz dos princípios peculiares do direito do trabalho, ressalva:

Conforme se expressa Sinzheimer, a renúncia é nula quando previamente acordada, pois deriva do receio do trabalhador em ser prejudicado pelo empregador. (...) Há maior possibilidade de admitir-se a renúncia posterior, por entender-se que os direitos já confirmados se convertem em verdadeiros direitos de crédito, cabendo ao empregado a faculdade de dispor livremente destes últimos, mediante renúncias ou transações, assim como dispõe do resto de seu patrimônio, do qual fazem parte. (grifei)

A rigor, o que prevaleceu em última análise foi a vontade do ex-empregado, livremente manifestada na transação, no sentido de migrar de um plano para outro. Teve ofertado um benefício diferenciado no plano CEEEPREV e, em contrapartida, renunciou ao anterior, de sorte que qualquer recálculo relativo ao Plano Único, ressalvada a hipótese de direito assegurado em decisão transitada em julgado e não incluído na transação, não se comunica e não tem reflexos no novo plano.

Como decidiu esta Turma no Proc. 00131-2004-006-04-00-5 (RO)⁴, “o que pretende, agora, é afastar os ônus da negociação e permanecer apenas com os bônus. Admitir isso seria desvirtuar o encontro de vontades, prevalecendo o que, eventualmente, desde então se reservara intimamente uma das partes. Ocorre que, salvo exceções não configuradas no caso em apreço, ‘o mundo jurídico recebe com indiferença o que mentalmente restou reservado, atendendo à segurança que deve ter a ordem jurídica, isto é, o direito visa a proteger as relações jurídicas, que devem ser o mais seguras possível, de modo a fazer chegar ao conhecimento de terceiros aquilo que está contido na declaração da manifestação de vontade’ (NELSON NERY JÚNIOR)⁵. Portanto, se reserva mental houve, primeiro seria irrelevante porque desconhecida do declaratário⁶; segundo, não poderia ser argüida em proveito da própria parte a que lhe teria dado causa.”

Tampouco é o caso de aplicação da súmula 288 do E. TST, que trata de situações em que um mesmo plano de benefícios é sucessivamente alterado.

Além disso, afastada, com amparo na melhor doutrina, a possibilidade de nulidade absoluta que pudesse ser declarada incidentalmente, é imperioso salientar que o autor sequer cogita de vício de consentimento na transação/adesão pactuada, capaz de sustentar anulabilidade do negócio jurídico. E, se fosse o caso, a anulabilidade não teria efeito antes de julgada por sentença (arts. 152 do CC/1916 e 177 do CC/2002).

Portanto, inexistem diferenças a título de complementação de aposentadoria temporária com base nas parcelas que estavam sendo pleiteadas no Processo nº 00115.811/95-8, pois o *Termo de Transação, Permuta e Adesão* foi firmado em 30 de setembro de 2002, quando sequer havia sido proferida decisão naquele feito (fl. 149). Em consequência, também não existem diferenças do benefício saldado, a partir do ingresso do autor no novo plano, CEEEPREV.

1.5.2. DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DO PROCESSO N. 01055.811/95-8

A sentença proferida no Processo N. 01055.811/95-8 já havia transitado em julgado (em agosto de 2002 - fl. 125) quando as partes celebraram o pacto de transação permuta e adesão.

Ora, a transação se interpreta restritivamente (art. 1.027 do CC/1916) e, salvo disposição expressa (observado o art. 1.037 do mesmo Código), **não atinge direito certo, reconhecido em decisão transitada em julgado**, a não ser que tivesse por finalidade o cumprimento mesmo da sentença, do que não se cogita. Por isso a lição de PONTES DE MIRANDA⁷:

Se não há controvérsia, o contrato pode ser contrato de acomodação (Abfindungsvertrag) ou de desinteressamento, não transação. (...) Quem transige, tendo conhecimento da sentença, que lhe é favorável, chamará transação à doação que em verdade faz; salvo se o interesse está em se tornar possível, em parte, o cumprimento da sentença.

Neste sentido, também, o ensinamento de Süsskind⁸:

Para que haja transação, é imprescindível que: a) duas pessoas, pelo menos, estejam vinculadas entre si, por força da relação jurídica da qual decorrem direitos e obrigações; b) haja incerteza no pertinente a determinado ou determinados direitos ou obrigações; c) a dúvida se refira a direitos patrimoniais, isto é, direitos incorporados ao patrimônio de uma das partes do contrato; d) a controvérsia seja extinta mediante concessões recíprocas. (...) A res dubia - elemento essencial à transação - deve ser entendida num sentido subjetivo, isto é, incerteza razoável sobre a situação jurídica objeto do precitado acordo. (ora grifado)

O mesmo princípio da boa-fé que veda a alteração unilateral da vontade livremente declarada pelo autor, ao migrar de um plano para outro, assegura-lhe em contrapartida que o pactuado não pode atingir direito cuja aplicação e incidência eram certas, a não ser que isso tivesse sido expressamente esclarecido, como forma de assegurar o cumprimento da decisão.

Portanto, remanescem diferenças, tanto de complementação temporária quanto do benefício saldado, em face das parcelas deferidas no processo nº 01055.811/95-8,

cuja sentença transitou em julgado antes de celebrada a transação, porquanto a remuneração do autor, à época do desligamento, restou majorada.

O acréscimo deve refletir-se na complementação temporária de proventos na forma do que dispõe a cláusula 25º do Acordo Coletivo 96.034611-2. Por decorrência, também são devidas diferenças do benefício saldado, já que o valor deste, conforme prevê o artigo 138, § 3º, do Regulamento CEEEPREV (fl. 94), equivale à última complementação temporária percebida no mês anterior à transação.

Dou provimento parcial ao recurso das reclamadas.

1.6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS.

As reclamadas não se conformam com a condenação solidária imposta. A CEEE alega que cabe à Fundação ELETROCEEET responder por todos os direitos do ex-empregado envolvendo complementação de aposentadoria. Já a Fundação sustenta que compete à CEEE responder pela complementação temporária de aposentadoria, obrigação que esta assumira em virtude do contrato de trabalho.

O reclamante percebeu complementação temporária de proventos de aposentadoria, até 01.11.2002, paga pela CEEE nos moldes da cláusula 25º do acordo coletivo de 1996. A partir dessa data vem recebendo o denominado benefício saldado por conta da ELETROCEEET.

A responsabilidade da CEEE pelas obrigações contraídas pela ELETROCEEET perante seus participantes e beneficiários está expressamente prevista no parágrafo único do art. 8º do Estatuto da Fundação (fl. 39). Portanto, é indiscutível sua responsabilidade solidária, tal como declarada pelo Juízo de origem, quanto às diferenças de benefício saldado.

De outra parte, não pode subsistir a declaração de solidariedade da reclamada ELETROCEEET relativamente às diferenças de complementação temporária de proventos de aposentadoria, pois tal parcela é de responsabilidade exclusiva da ex-empregadora, consoante as disposições coletivas a respeito (fls. 10/33).

Dou provimento ao recurso da segunda reclamada para absolvê-la da condenação solidária pertinente às diferenças de complementação temporária de proventos de aposentadoria.

2. RECURSO DO AUTOR.

2.1. DA DEDUÇÃO DE VALORES PARA A CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DA ELETROCEEET.

O autor não se conforma com a decisão de autorizar o “recálculo, inclusive, dos valores necessários à constituição do Fundo, ficando admitida a dedução”. Diz que somente é responsável pelas contribuições previstas no regulamento da Fundação ELETROCEEET e a decisão impõe um ônus não previsto no regulamento, já que inexiste respaldo legal ou regulamentar para tanto. Pede que a autorização fique restrita à dedução das contribuições do participante previstas no Regulamento da Fundação.

Com razão.

Tendo em vista a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela consideração das parcelas reconhecidas no processo nº 01055.811/95-8

e tendo em vista que sobre elas não houve oportuna tributação em favor da entidade privada responsável pelo repasse do benefício, deve ser determinada a dedução dos valores para a formação do Fundo de Custeio, nos termos do disposto no artigo 57 do Regulamento (fl. 82). Não cabe o recálculo autorizado, porque o reclamante somente está obrigado a contribuir para a fonte de custeio na parte que lhe toca, consoante citado artigo.

Dou provimento.

(...)

¹ Instituições de Direito do Trabalho, 13^ª ed., Vol. I, pág. 209.

² Ed. Renovar, 3^ª Edição, pág. 404.

³ Ed. LTr, 1978, trad. Wagner Giglio, pág. 93-4.

⁴ Acórdão publicado no DO/RS em 20.07.2005.

⁵ Vícios do Ato Jurídico e Reserva Mental, Ed. RT, 1983, pág. 66.

⁶ Nelson Nery Júnior, ob. cit., pág. 68.

⁷ Tratado de Direito Privado, RT, 1984, Tomo XXV, págs. 118 e 128.

⁸ Instituições, 20^ª edição, volume 1, págs. 216 e 217.

Ac. 01413-2003-811-04-00-0 RO

Ricardo Luiz Tavares Gehling - Juiz-Relator

Julg.: 09.08.2005 - 4^ª Turma

Publ. DOE-RS: 26.08.2005

Ac. 00217-2005-000-04-00-0 CC

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EFETIVADA E CONFIRMADA EM FINAL SENTENÇA. REVERSÃO NA VIA RECURSAL. AÇÃO NOVA, DO RÉU, OBJETIVANDO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS DECORRENTES. EFEITOS. JUÍZO COMPETENTE. A reintegração postulada e concedida em antecipação dos efeitos da tutela pedida em Juízo, uma vez cassada, dá ensejo à cobrança de eventuais prejuízos experimentados pela parte contra quem foi deferida, o que pode e deve ser processado nos próprios autos (CPC, art. 273, § 3º, combinado com o art. 588, III e IV). Firma-se a conexão de ações, por isso, fixadora da competência no juiz da primeira causa, quando, ao contrário do simples pedido da parte no processo originário, venha ela a propor ação autônoma para o atingimento do mesmo fim.

(...) ISTO POSTO:

1. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Referem os autos a conflito negativo de competência funcional suscitado pela MM. juíza Maria Silvana Rotta Tedesco, titular da 9^ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, a

quem distribuído, aleatoriamente, o processo registrado sob o nº 01136-2004-009-00-4, em que é autora a Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC e demandado Ciro Paulo da Cunha e Silva.

Quando da abertura da audiência, o réu apresentou contestação e, em peça apartada, exceção de incompetência (fls. 29/31), na qual requereu a remessa dos autos ao MM. Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, ao argumento de que a matéria objeto da demanda somente pode ser por esse Juízo apreciada, tendo em vista a existência de conexão e continência com ação que lá tramita.

Para melhor compreensão do presente conflito, impõe-se um breve relato dos fatos.

Ciro Paulo da Cunha e Silva ajuizou ação reclamatória trabalhista contra Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, cujo processo, registrado sob o nº 01353.024/95, foi distribuído ao então MM. Juízo da 24ª JCJ de Porto Alegre, sustentando que foi admitido em 08.07.1981, sendo detentor da estabilidade de dirigente sindical e daquela prevista no art. 19 do ADCT, tendo sido, mesmo assim, despedido em 30.11.1995, “em razão de lhe ter sido concedida aposentadoria por tempo de serviço pelo órgão previdenciário estatal, com data de início em 21.7.95” (fl. 38). A CIENTEC ofereceu contestação alegando que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, o que afasta a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, e que aquele havido após a jubilação é nulo porque não houve prestação de concurso público, não detendo o autor, também, estabilidade provisória do dirigente sindical porque seu mandato teve início após a aposentadoria, dentro, portanto, de um contrato nulo. Proferida sentença, houve interposição de recurso ordinário pela CIENTEC, o qual não foi conhecido, por intempestivo, tendo havido reexame necessário, constando do acórdão o seguinte:

“Admitida a legalidade da prestação de serviços, mesmo após a aposentadoria do autor, bem como a unicidade contratual, configura-se regular e geradora de efeitos a eleição do autor para cargo de dirigente sindical - não contestada pela reclamada. Conseqüentemente, em reexame necessário, mantém-se a decisão revisada que declarou a nulidade do desligamento procedido em 30.11.95 e condenou a reclamada a manter a reintegração do autor no emprego, deferida via antecipação da tutela, com o cômputo do tempo de serviço, e o pagamento dos salários e demais parcelas remuneratórias, inclusive depósitos do FGTS, em prestações vencidas e vincendas” (fl. 39, sublinhei).

A CIENTEC interpôs recurso de revista ao qual foi dado provimento no seguinte sentido:

“ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do Recurso quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e quanto aos efeitos atribuídos ao contrato nulo, celebrado com a Administração Pública após a aposentadoria espontânea do Empregado, sem prévia aprovação em concurso público, por divergência

jurisprudencial e violação constitucional, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de limitar a condenação às parcelas que se referem ao salário “stricto sensu” deferido ao Reclamante e ao FGTS” (sic, fl. 45).

Com base neste julgado, a CIENTEC despediu o demandante em 04.02.2004, conforme documenta o recibo rescisório juntado à fl. 12, ajuizando ação em que pretende seja o empregado condenado ao pagamento de R\$ 6.542,12, por ter recebido valores a título de antecipação de 13º salário e antecipação de férias, alegando terem sido pagos indevidamente em razão da nulidade do contrato de trabalho havido após a aposentadoria, sobrevindo, em face desta ação, o presente conflito de competência.

A Exma juíza suscitante (da 9ª Vara do Trabalho desta Capital) acolheu a argüida conexão de ações e determinou a remessa dos autos ao MM. Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, por entender que, *in verbis*:

“Verifica-se que o objeto desta reclamação é o ressarcimento de valores pagos ao reclamado, a título de antecipação de 13º salário e de férias, por conta da decisão antecipatória da tutela concedida pela MM 24ª VT e que foi, posteriormente, revertida. No TST foi dado provimento ao recurso de revista interposto a fim de limitar a condenação às parcelas que se referem ao salário “stricto sensu” e ao FGTS.

A teor do art. 273, § 3º, do CPC, a efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, a norma prevista no art. 588 do mesmo diploma legal, que trata da execução provisória. Assim sendo, por força de lei, na ocorrência de dano pela execução da medida serão eles liquidados nos próprios autos.

Nesse sentido, então, tem razão o reclamado quando invoca o art. 877 da CLT determinando ser competente para a execução (e efeitos dela decorrentes) o órgão que, originalmente, conciliou ou julgou o dissídio” (fl. 63).

Recebidos os autos, a autoridade suscitada exarou o seguinte despacho:

“Não acolho a remessa a esta 24ª VT, do Proc. 01136-2004-009-04-00-4, por dependência ao Proc. nº 01353.024/95, aos fundamentos da existência de conexão entre as demandas e de o presente feito tratar-se de execução de decisão antecipatória da tutela proferida no processo ajuizado em 1995.

Com efeito, não há falar da existência de conexão de ações, porquanto nenhum dos pressupostos do art. 103 do CPC se fazem presentes: não há comunhão de objeto ou de causa de pedir entre a inicial de um e outro processo, sendo, ainda, incontestes os fatos de que no Proc. 01353.024/95 a instrução processual foi encerrada há alguns anos, já tendo sido proferidas decisões de mérito de 1º e 2º graus, encontrando-se pendente de trânsito em julgado a decisão proferida pelo E. TST, situação que, inclusive, poderia amparar a suspensão do presente feito, pelo Juízo ao qual foi distribuído, na forma do art. 265, IV, a, do CPC.

Ainda, não cabe que se cogite de pretensão que transcendia aos exatos limites da presente inicial, pelo que, também, não há falar de execução, pelo Proc. 01136-2004-009-04-00-4, de decisão antecipatória da tutela que tenha sido proferida nos autos do Proc. 01353.024/95.

À Direção do Foro" (fl. 66).

Encaminhados os autos, foram os mesmos remetidos à consideração do MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, por despacho do Exmo. Juiz Diretor do Foro, tendo a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco, titular da referida vara, suscitado o presente conflito, acrescendo, aos fundamentos constantes no despacho exarado à fl. 63, os seguintes:

"Conclui-se daí que: a) o empregado recebeu valores a título de antecipação de férias e 13º salário, porque estava reintegrado provisoriamente, nem podendo a ora reclamante eximir-se de cumprir decisão judicial neste sentido; e b) resulta da lei que os prejuízos advindos da execução da medida sejam liquidados e, por consequência, cobrados nos mesmos autos em que proferida aquela decisão.

Assim sendo, acolhi preliminar de conexão, argüida pelo reclamado, determinando a remessa dos autos à MM. 24ª VT, por onde tramita a reclamação em que proferido o comando reintegratório" (fl. 69).

Tenho como necessário, inicialmente, para que melhor seja solvida a *quaestio*, sejam feitas algumas considerações a respeito do instituto da antecipação de tutela, em especial a respeito da recondução das partes ao *status quo ante* no caso de reversão ou de cassação da medida. A esse respeito, dispõe o art. 273, § 3º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.444/02, que "A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A", cujo comando conduz à compreensão de que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser efetivada levando-se em conta o disposto no art. 588 do CPC, que trata da execução provisória, prevendo o seu inciso III que esta "fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior", bem assim que "eventuais prejuízos serão liquidados no mesmo processo" (inciso IV do art. 588 do CPC).

Sobre a apuração e liquidação dos prejuízos, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, RT, 8ª ed., 2004, p. 1077, ensinam que, *in verbis*:

"No caso de provimento total ou parcial do recurso que ensejou a execução provisória, os eventuais prejuízos sofridos pelo executado serão apurados e liquidados nos mesmos autos, com economia de tempo e dinheiro. Cabe ao exequente a responsabilidade por todos os atos praticados na execução provisória, que se efetivam por sua conta e risco (CPC 588 I), independentemente de culpa (responsabilidade objetiva)".

Neste mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz, in *Manual da Tutela Antecipada*, Livraria do Advogado, 2002, p. 242:

"Fica sem efeito a tutela antecipada, sobrevindo a sua revogação ou a sentença de improcedência, restituindo-se as coisas ao estado anterior. É o que dispõe a regra do inciso III do art. 588 do CPC, "mutatis mutandis", aplicável à efetivação da tutela antecipada. Esta regra está em consonância com o disposto no § 2º do art. 273 do CPC, que veda a antecipação de tutela de efeitos irreversíveis. Vale frisar que somente poderão ser restituídas as coisas ao status quo ante se o quadro fático comportar a reversibilidade. A recomposição deverá ocorrer nos próprios autos, não necessitando o executado lançar mão de outra ação, de repetição de indébito ou indenizatória, por exemplo" (sublinhei).

Portanto, como se vê, aquele que tem contra si deferida antecipação dos efeitos da tutela, em caso de reforma desta decisão, pode requerer lhe sejam resarcidos os prejuízos experimentados, podendo fazê-lo nos próprios autos em que concedida e efetivada a referida medida. Entretanto, uma vez ajuizada ação de indenização por esta parte prejudicada, deve o processo ser distribuído por dependência àquele em que concedida a antecipação de tutela, por se tratar de hipótese de conexão, cujo Juízo é competente, inclusive, para dizer do cabimento e/ou da dispensabilidade/desnecessidade desta demanda autônoma. Nesse sentido, a seguinte decisão, em que pese tratar de matéria diversa daquela constante do presente feito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O objeto da ação de desapropriação compreende a justa indenização de todos os bens expropriados, dispensando ação autônoma para pleitear o resarcimento de eventual item omitido; se, a despeito disso, essa ação é proposta, deve tramitar no mesmo Juízo. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins" (Acórdão nº CC 36376/TO, Relator Ministro Ari Pargendler, da Segunda Seção do STJ, DJ de 16.12.2002, p. 238, REPDJ 10.03.2003, p. 82 - sublinhei).

No caso presente, a solução do conflito instaurado está prevista nas regras emanadas dos arts. 273, § 3º, c/c 588, III e IV, ambos do CPC, sendo competente o MM. Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre para apreciar a presente demanda. Isso porque a pretensão da CIENTEC nesta ação decorre única e exclusivamente do decidido no processo anterior, nº 01353.024/95, entre as mesmas partes (em pólos inversos), tendo em vista que é nesse feito que ocorreram a reintegração do demandante Ciro Paulo da Cunha e Silva ao emprego, por antecipação de tutela, e, também, a cassação desta medida, razão pela qual os efeitos desta revogação devem ser dirimidos nos mesmos autos ou, quando não, perante o mesmo Juízo.

Em que pese, aparentemente, não haja comunhão de objeto ou de causa de pedir entre as ações, entendo que a hipótese é mesmo de conexão. A esse respeito, ensinam

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentários ao art. 103 do CPC, que, *in verbis*:

"2. *Conceito de causa de pedir*. São os fundamentos de fato e de direito do pedido. É a razão pela qual se pede. O direito brasileiro, a exemplo do direito alemão (ZPO § 253 2), adotou a teoria da substancialização do pedido, segundo a qual se exige, para a identificação do pedido, a dedução dos fundamentos de fato e de direito da pretensão (v. coment. CPC 282). Divide-se em causa de pedir próxima e causa de pedir remota.

3. *Causa de pedir remota*. É o direito que embasa o pedido do autor; o título jurídico que fundamenta o pedido. É a razão mediata do pedido.

4. *Causa de pedir próxima*. Caracteriza-se pelo inadimplemento do negócio jurídico; pela lesão ou ameaça de lesão a direito. É a razão imediata do pedido.

5. *Exame da causa de pedir*. Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade da cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente" (op. cit., p. 569/570).

Adequando-se a lição ao caso concreto do presente conflito, é imperioso lembrar o que já afirmado no sentido de que a reintegração postulada e concedida em antecipação dos efeitos de tutela pedida em Juízo, uma vez cassada, dá ensejo à cobrança de eventuais prejuízos experimentados pela parte contra quem foi deferida, o que pode e deve ser processado nos próprios autos (CPC, art. 273, § 3º, combinado com o art. 588, III e IV), firmando-se precisamente nessa circunstancialidade a conexão de ações quando, ao contrário do simples pedido da parte no processo originário, venha ela, como no caso aflorado no presente conflito, a propor ação autônoma para o atingimento do mesmo fim.

Atendida a *ratio legis*, uma vez configurado o tipo legal, a reunião de ações conexas que tramitam perante o mesmo Juízo não constitui faculdade do juiz, mas um seu dever legal de mandar reunir as ações, o que também deve ocorrer - a reunião, se conexas - quando submetidas, por distribuição, a Juízos distintos. Tal reunião poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, como dispõe o art. 105 do CPC.

A competência debatida é meramente funcional, de atribuição, sendo fixada, desta forma, entre juízes de mesma competência territorial e em face de ações conexas distribuídas a juízes distintos, pela prevenção definida no art. 106 do CPC, o qual define prevento e, pois, competente para a causa, aquele que primeiro despachou (aqui entendido, na esteira do processo trabalhista, o juiz para o qual foi distribuída a primeira demanda), detendo em face disso a competência funcional para a presente ação a autoridade suscitada.

Tenho, assim sendo, que deve ser dirimido o presente conflito negativo com afirmação da competência funcional da autoridade suscitada, a MM. juíza da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

(...)

Ac. 00217-2005-000-04-00-0 CC

Milton Carlos Varela Dutra - Juiz-Relator

Julg.: 18.03.2005 - 1ª Seção de Dissídios Individuais

Publ. DOE-RS: 19.04.2005

Ac. 00094-2003-014-04-00-9 RO

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. O empregador não pode ser compelido à colocar à disposição do reclamante, após a rescisão contratual, a compra de veículo utilizado durante a contratualidade, se não há norma explícita que assim determine, uma vez que, nos termos do art. 1.090 do CC, vigente à época da rescisão, "os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente". Recurso que se dá provimento.

(...) 2. DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO

A recorrente busca a reforma da sentença para que seja excluído o comando que possibilita ao autor adquirir o veículo utilizado nos últimos anos da contratualidade, com um desconto de 90% sobre o valor de mercado. Sustenta que inexiste norma legal para amparar a condenação, bem como que no caso de despedida sem justa causa excepcionalmente, a critério do diretor regional, poderá ser concedido este direito. Por fim, refere que o desconto máximo é de 90%, não tendo o autor provado o implemento das condições, bem como que a condenação desestimula as empresas a concederem vantagens adicionais além daquelas já obrigadas por lei.

Com razão.

A cláusula 9 da "Política de Veículos da Frota", adunada com a inicial (fls. 25/30) e também com a contestação, estabelece em seu item "9" o seguinte:

"9- DESLIGAMENTO DA XEROX

a) Nестes casos, obriga-se a proceder a imediata devolução do veículo, conforme previsto no item 7.2, resguardada a exceção a seguir descrita.

b) Excepcionalmente nos casos de desligamento sem justa causa, a critério do Diretor Regional e do Diretor de Serviços a Clientes ou Diretor Executivo de Operações Industriais poderá ser concedido o direito de aquisição do veículo conforme descrito no item 7.1." - grifamos.

Como se vê, a regra geral do regulamento é que no caso de rompimento do vínculo contratual, o veículo deverá ser immediatamente devolvido à reclamada, sendo que somente em casos excepcionais, e a critério da Diretoria da reclamada, é que poderá ser possibilitada a oferta da compra do bem.

Dispunha o art. 1.090 do CC, vigente à época da rescisão contratual, que “os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente”.

Desta forma, não há como transformar em regra a exceção acima referida. Veja-se que a pretensão do autor deve passar por critério estritamente subjetivo, ou seja, a possibilidade de compra após a rescisão contratual está vinculada aos interesses da reclamada, representada pelos seus Diretores.

Não se pode abstrair do verdadeiro conteúdo da *compra e venda* que corresponde ao interesse do vendedor em se desfazer do bem e ao interesse do comprador em adquiri-lo. No caso concreto, só se tem presente este último, ou seja, somente o reclamante demonstra interesse em perfectibilizar o negócio jurídico (*compra e venda*), sendo que este não se realiza se a outra parte manifestar interesse oposto, ou seja, se a reclamada quiser permanecer na posse e propriedade do bem para repassar a outro empregado que continue exercendo as funções do autor.

Também não há falar em discriminação pelo fato da preposta referir que “*acredita que algum funcionário pode ter adquirido veículo da reclamada após 1998*”, pois, não há prova que neste caso não houvesse a concomitância dos interesses do vendedor e do comprador. O autor deveria, portanto, comprovar que houve discriminação, demonstrando que as situações eram idênticas, sendo dispensado tratamento diferente para ele.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para excluir da condenação o comando que manda a reclamada disponibilizar ao autor a compra do veículo ou indenização equivalente.

(...)

Ac. 00094-2003-014-04-00-9 RO

Flávia Lorena Pacheco - Juíza-Relatora

Julg.: 31.03.2005 - 4ª Turma

Publ. DOE-RS: 27.04.2005

Ac. 00807-1999-732-04-00-6 RO

ACORDO HOMOLOGADO EM DATA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI N° 10.035/00. RECURSO DO INSS INCABÍVEL. Hipótese em que a sentença homologatória do acordo, objeto do recurso ordinário interposto pelo autarquia previdenciária, é anterior à edição da Lei nº 10.035/00, que conferiu àquele órgão legitimidade para recorrer nesta Justiça Especial contra decisão homologatória de conciliação realizada na fase de conhecimento. Recurso ordinário do INSS que não se conhece, por incabível.

(...) ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE ACORDO HOMOLOGADO EM DATA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 10.035/00

De acordo com a Ata da audiência inicial, realizada em 26/11/1999 (fls. 27-8), as partes conciliaram o feito mediante o pagamento ao autor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), dos quais seriam indenizatórios os valores correspondentes à indenização do PIS (R\$ 1.340,00), aviso prévio (R\$ 230,00) e multa do art. 477 da CLT (R\$ 230,00), o que restou devidamente homologado pelo Juízo *a quo*. Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresenta o recurso ordinário das fls. 187-96 pretendendo a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total pago ao reclamante.

Não há como conhecer do apelo, por incabível, como bem pontuou o representante do Ministério Público do Trabalho.

É verdade que a Lei nº 10.035/00, de 25/10/00, alterando os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, ambos da CLT, conferiu à autarquia previdenciária federal legitimidade para a causa e interesse para interpor recurso ordinário sempre que entender existente, no acordo, circunstância hábil a ensejar recolhimento previdenciário.

Todavia, a sentença homologatória do acordo objeto do recurso ordinário que ora se analisa é anterior à edição daquela lei, como acima referido, e pois constitui decisão irrecorrível à luz do art. 831, parágrafo único, da CLT, com a redação então vigente, observado o princípio da legalidade e da irretroatividade das leis.

Assim, porque a teor do art. 6º da LICC, *caput*, a nova lei, embora tenha efeito imediato e geral, deve respeitar o ato jurídico perfeito, ou seja, aquele "já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", na dicção legal do § 1º do mesmo dispositivo, bem como o direito adquirido e a coisa julgada, a inovação introduzida pela Lei nº 10.035/00 somente pode incidir em relação aos acordos homologados após sua vigência, conforme inclusive aponta o representante do *parquet*.

Por oportuno, antes da lei atribuir à recorrente a legitimidade para recorrer, eventuais incidências de contribuição previdenciária decorrente de decisão nesta Justiça Especial deveriam ser buscados perante a Justiça então competente através de outro remédio processual.

Neste diapasão, mostra-se incabível o presente recurso.

(...)

Ac. 00807-1999-732-04-00-6 RO

Hugo Carlos Scheuermann - Juiz-Relator

Julg.: 20.04.2005 - 3ª Turma

Publ. DOE-RS: 04.05.2005

Ac. 01077-2002-281-04-01-9 RO

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. SENTENÇA "COGNITIVA". DESCABIMENTO. A CLT prevê (art. 832, § 4º), expressamente, o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social contra a sentença homologatória de acordo, não tendo criado a mesma possibilidade relativamente à sentença "cognitiva". Eventual intervenção da Autarquia, nesta hipótese, somente pode ocorrer a partir do trânsito em julgado, na fase de liquidação.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Esteio, sendo recorrente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e recorridos VALDECIR RICARDO MASSENA, DIRCEU GAMBA, MUNDIAL FIBRAS E APARELHOS ELÉTRICOS e PEREIRA E GAMBA LTDA.

Contra a sentença das fls. 09/12 (carmim), que julgou parcialmente procedente a ação, recorre ordinariamente o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, pretendendo a incidência de contribuição previdenciária também sobre os pagamentos feitos durante o período contratual reconhecido na sentença (cotas-parte do empregado e do empregador), além das parcelas já contempladas pelo Juízo de origem, integrantes da condenação.

Não são apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls.35/36, carmim).

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

O Instituto Nacional do Seguro Social pretende a incidência de contribuição previdenciária também sobre os pagamentos feitos durante o período contratual reconhecido na sentença (cotas-parte do empregado e do empregador), além das parcelas já contempladas pelo Juízo de origem, integrantes da condenação. Diz ter sido determinada a anotação da CTPS no período de 01.8.01 a 25.7.02, mas não o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Afirma que tal recolhimento é condição de eficácia jurisdicional, já que, para a obtenção de aposentadoria, é necessária a comprovação do tempo de contribuição. Sustenta que, se esta não for efetuada, a relação empregatícia ficará com conteúdo esvaziado. Argumenta, ademais, que, por ocasião do cálculo da aposentadoria, esta ocorrerá pela média de contribuições do período aquisitivo (considerando-se valor zero para aquelas não-recolhidas e valor inferior quando recolhidas a menor). Invoca os arts. 114, § 3º, da Constituição Federal e 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99.

1. Para facilitar a visualização do problema apresenta-se breve histórico a seguir.

A Lei nº 8.212/91 (segundo a lógica da Lei nº 7.787/89, art. 12), que dispõe

sobre a organização da Seguridade Social, desde sua origem já tentava apontar, tímida e implicitamente, para a competência da Justiça do Trabalho com base apenas no *caput* do art. 114 da Constituição Federal de 1988, o que mereceu rápido e eficiente repúdio da magistratura trabalhista, posteriormente cristalizado no Prov. nº 01/90 da CGJT. Pela Lei nº 8.620, de 05.01.93, o art. 43 da Lei nº 8.212/91 explicitamente passou a exigir do Juiz a determinação do imediato recolhimento da contribuição previdenciária, se cabível, sob pena de responsabilidade; consoante o parágrafo único da aludida norma, nas sentenças "cognitivas" ou homologatórias em que não figurarem discriminadamente as "parcelas legais" relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o total apurado em liquidação, ou do valor do acordo. O art. 44, ainda, determina a notificação do INSS dos termos das sentenças "cognitivas" ou homologatórias. A E.C. nº 20, de 15.12.98, acrescentou § 3º ao art. 114 da Constituição Federal, conferindo à Justiça do Trabalho competência para executar, de ofício, as contribuições sociais (e seus acréscimos legais) previstas no art. 195, I, "a", e II, tão-somente, da mesma C.F., decorrentes das sentenças que proferir. Em virtude dessa alteração, a Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região expediu o Ofício-Circular nº 2.783/99, de 25.5.99, atendendo a determinação do Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, instituindo regras para o cumprimento dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e do Decreto nº 3.048, de 06.5.99 (Regulamento da Previdência Social), visando a regular o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo trabalhador e/ou pelo empregador. Posteriormente, foi editado o Prov. nº 208 da mesma Corregedoria Regional, de 13.10.99 (revogado pelo Prov. de nº 216, a partir de 01.10.03, mas já insubstancial desde o advento da Lei nº 10.035/00). Os Provimentos nºs 02/93 (que revogou o de nº 01/90) e 01/96 da CGJT, as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI-I e 81 da SDI-II do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e as Súmulas nºs 26, 27, 30, 31 e 34 do TRT da 4ª Região também tratam do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Para entender-se o real alcance da aludida emenda, é necessário, inicialmente, o exame das normas que versam sobre as "contribuições sociais" (de indiscutível natureza tributária na Constituição Federal de 1988). É digno de nota, como ponto de partida, esclarecimento feito pelo Prof. Paulo Cesar Baria de Castilho (*op. cit.*, p. 40): "*a denominação 'contribuições sociais' é gênero da qual as contribuições previdenciárias são mera espécie. Assim, além das contribuições sociais gerais previstas no art. 149 da CF/88 (contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), a União poderá instituir outras, e especificamente para o objeto de nosso estudo, aquelas previstas no art. 195 da Carta Magna, denominadas de contribuições previdenciárias*".

O art. 194 da C.F. prevê que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social. O art. 195 estabelece o financiamento da Seguridade Social por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos públicos, bem como das contribuições sociais. Entre estas últimas, encontra-se a de

encargo dos empregadores, empresas e entidades a elas equiparadas na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (inciso I, "a", com a redação da E.C. nº 20/98); é devida, outrossim, a contribuição dos trabalhadores e dos demais segurados da Previdência Social (conforme o art. 195, II, da C.F., também com a redação conferida pela E.C. nº 20/98), não havendo incidência sobre aposentadorias e pensões concedidas pelo regime geral. A E.C. nº 20/98 contém outro dispositivo digno de menção: "Art. 12. *Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários*".

A Lei nº 10.035, de 25.10.00, incluiu dois parágrafos no art. 832 da CLT (§ 3º - exigindo que as decisões "cognitivas" e homologatórias indiquem a natureza jurídica das parcelas da condenação ou do acordo, inclusive com o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso; § 4º - prevendo a intimação postal do INSS das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória), facultando-lhe "*interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas*". No parágrafo único do art. 831 da CLT, ficou ressalvada a "Previdência Social" da irrecorribilidade do "termo de conciliação", quanto às contribuições "*que lhe forem devidas*". O art. 876, parágrafo único, estatui a execução *ex officio* dos créditos previdenciários resultantes de condenação ou homologação de acordo; o art. 879, nos §§ 1º-A, 1º-B, 3º e 4º, prevê a interveniência do INSS na liquidação; o art. 884, § 4º, garante a impugnação à sentença de liquidação pelo "*credor previdenciário*".

Mais recentemente, em razão das Portarias nºs 515 e 516, de 07.5.03, do MPAS e nº 11 do MPS, de 11.01.04, fixando "valor-piso" para as execuções de ofício da contribuição previdenciária, foi editado o Prov. nº 01/04, de 05.4.04 - Conjunto da Presidência e da Corregedoria do TRT da 4ª Região. Em decorrência, foi alterado o Prov. nº 213 (pelo Prov. nº 217, de 05.4.04) da Corregedoria Regional, incluindo a execução previdenciária como "classe de processo" em 1º grau.

2. A Lei nº 10.035/00 não define procedimentos a serem observados na execução da aludida contribuição (como a indicação de leiloeiro, etc.). Nem sempre coincidem as responsabilidades trabalhista e previdenciária. O mesmo fato ("verba de retribuição do trabalho") tem tratamento diferenciado pelas leis trabalhistas e previdenciárias.

3. A Lei nº 10.035/00, ao modificar a redação do parágrafo único do art. 831 da CLT para consignar, expressamente, a possibilidade de o Órgão Previdenciário interpor recurso contra a sentença homologatória de acordo celebrado entre os litigantes, rompeu uma tradição histórica e contemplou-o como remédio processual absolutamente atípico, visto que não se cuida de parte nem de "terceiro interessado" ou "prejudicado" (nas formas comumente conhecidas), merecendo, pois, interpretação restrita.

Entende-se que a atuação do INSS, quando se tratar de recurso para impugnação da natureza das parcelas constantes no acordo homologado, observa algumas premissas,

diretrizes previamente identificáveis. Não lhe é permitido interferir no teor da transação nem lhe é dado postular a sua anulação; cabe ao Juiz do Trabalho coibir qualquer tentativa de simulação (visando à burla das regras legais e à evasão fiscal), com base no art. 129 do CPC, especialmente porque, no processo trabalhista, a "conciliação", embora baseada no princípio da autonomia negocial, sempre teve contornos muito mais claros de "convênio processual" (fruto do *timor litis*, como lembra Carnelutti) do que de "contrato de direito privado" (como concebido no Código Civil Alemão e praticamente adotado no nosso processo civil); cuidando-se de avença que quite todo o contrato de trabalho, é possível a inclusão, na transação, de matéria(s) não posta(s) em juízo (parcelas "não-retributivas do trabalho"), observado o critério da razoabilidade; na quitação unicamente da petição inicial, o acordo deverá guardar coerência e verossimilhança com os pedidos; o valor das parcelas "indenizatórias" (ou reflexos de salariais em "indenizatórias") acordadas entre as partes deverá ser compatível com a função, o período contratual, etc.; quando o ajuste envolver reconhecimento de vínculo empregatício, vislumbram-se duas hipóteses (a primeira é a de não haver discriminação das parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, recaindo esta sobre o valor total, por aplicação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; a segunda é a de, existindo discriminação, admitir-se o recurso que objetive alterar a definição das verbas "retributivas do trabalho" pela análise da petição inicial e/ou de outros elementos presentes nos autos); tratando-se de transação em que as partes dão "quitação pela extinta relação jurídica" (ou expressão semelhante na denominada "cláusula liberatória geral"), sem reconhecimento de vínculo de emprego, não havendo discriminação das parcelas, a execução da contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total pago, ou sobre determinados pedidos, quando possível distinguir-se aquelas "retributivas de trabalho" das que não possuem essa natureza. Nas palavras do Exmo. Min. do Tribunal Superior do Trabalho João Oreste Dalazen (*op. cit.*, p. 403), "cabe à Justiça do Trabalho, na medida do que permitir a lei, evitar toda forma de elisão fiscal no tocante à contribuição previdenciária".

A E.C. nº 20/98, contudo, não legitimou o INSS a atuar no processo de conhecimento. Tampouco a Lei nº 10.035/00 previu recurso para esse caso. A amparar o posicionamento ora defendido, invoca-se a doutrina do Exmo. Juiz do Trabalho da 15ª Região Guilherme Guimarães Feliciano: "nem autor e nem réu litigaram com o INSS, que não foi parte nem terceiro interveniente; nada obstante, com a prolação da sentença revela-se a autarquia como se fora opoente (art. 56 do CPC), credora de ambos" (in "Execução de contribuições sociais na Justiça do Trabalho". São Paulo: LTr., 2002, p. 26).

Pelos princípios doutrinários até então consagrados, o INSS não pode ser considerado parte no processo de conhecimento, porque nunca formulou pretensão e contra si não houve qualquer pleito. Não integrando a lide, não pode figurar na relação processual. O impulso oficial do Juiz limita-se, como previsto claramente na lei, a provocar a Autarquia à possível execução. Até o trânsito em julgado da sentença "cognitiva", apenas se configura a relação jurídico-processual trabalhista, envolvendo o trabalhador e o tomador dos seus serviços. Descabe a intervenção do INSS

na condição de “terceiro prejudicado”, na forma do art. 499 do CPC: se o quisesse, o legislador certamente teria previsto. Ademais, para haver direito a recurso, é condição “*sine qua non*” ter sido vencido no processo; caso contrário, não há interesse em recorrer, segundo a melhor interpretação doutrinária acerca da referida norma. Francisco Antonio de Oliveira é direto e inflexível em sua posição: “*Terceiro interessado nem pensar, pois a Previdência não é simples interessada, mas titular do direito*” (in “Execução das contribuições sociais. Enfoques processuais”. São Paulo: Revista Trabalho e Doutrina nº 28, dezembro/2003, p. 19-25).

O Exmo. Juiz Guilherme Feliciano, na obra já mencionada, nas páginas 23 e 24, afirma: “*o INSS é, in casu, credor, na forma do art. 566, I (embora não conste como tal na sentença, por não ter participado da relação processual cognitiva); é portanto, parte - e não terceiro, vez que os conceitos se contrapõem - no processo de execução. E credor não é terceiro exatamente porque é aquele titular de relação jurídica, enquanto que este detém, segundo a lei, mero interesse de intervir (art. 499, § 1º, do CPC)*” - grifou-se. No mesmo sentido, o magistério de José Augusto Rodrigues Pinto (in “Os graves embaraços processuais da Emenda Constitucional nº 20/98”. São Paulo: Revista LTr. 63-05/599-609): “*Não pode haver dúvida, pois, de que o INSS é parte ativa na execução de sentença destinada ao cumprimento forçado pelo empregador da prestação que lhe é devida. Só admitiríamos vê-lo como terceiro interessado para evitar a perplexidade de aceitar que alguém que não foi parte na ação de conhecimento possa surgir praticamente do nada, como credor da obrigação sentencial na execução*” (grifou-se).

O INSS não se vê irremediavelmente atingido pela sentença que encerra a fase de conhecimento; sem o seu trânsito em julgado, sequer há o estabelecimento, de forma definitiva, das parcelas constantes da condenação. Aliás, se efetivamente existisse a possibilidade de a Autarquia interpor recurso da sentença “cognitiva” (para o que, insiste-se, não há previsão legal), poderia ocorrer absoluta “inocuidade” e/ou descabida protelação do feito: assegurar-se-ia a impugnação da natureza jurídica de parcelas que poderiam ser suprimidas por decisões dos Tribunais Regionais e dos Tribunais Superiores. Se em grau recursal, ademais, fosse majorada a condenação, ensejar-se-ia ao INSS intervir com novo(s) recurso(s). Se franqueada sua inclusão como terceiro interessado/prejudicado após a sentença de conhecimento, o mesmo ocorreria contra os acórdãos (ou decisões monocráticas) Regionais e Superiores, acompanhando a Autarquia todas essas fases, procrastinando, por consequência, a solução do feito trabalhista, o que, certamente, não foi a “*mens legislatoris*”, tampouco a “*mens legis*”. Nesse particular, veja-se o que afirma Ivan Alemão: “*Discutir o crédito do INSS no processo cognitivo é dar margem a recursos inúteis e protelatórios... Inútil, muitas vezes, porque pode o último recurso do processo de conhecimento julgar improcedente o pedido do reclamante, tornando inexecutável qualquer definição anterior a favor do INSS...*” (in “Cobrança do crédito do INSS - Lei n. 10.035/2000”. São Paulo: Revista LTr. 65-04/435-7).

A redação do art. 114, § 3º, da C.F. há de ser interpretada dentro do sistema, especialmente das normas constitucionais, que contêm princípios informativos e orientadores de outras regras, entre as quais aquelas que tratam do Direito Processual.

Segundo a doutrina processualista moderna, é o que se denomina “*tutela constitucional do processo: cada um dos institutos do processo civil significa o desenvolvimento de preceitos e valores constitucionais*” (in PIMENTA, José Roberto Freire. “A tutela antecipatória e específica das obrigações de fazer e não fazer e a efetividade da jurisdição: aspectos constitucionais, cíveis e trabalhistas”. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2001, p. 24-34).

Tendo em vista o disposto no art. 832, § 3º, da CLT, deverá o Juiz indicar/definir a natureza jurídica das parcelas deferidas e fixar o limite da responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária (se for o caso), que determinará a fim de que seja resguardado o princípio da máxima efetividade da norma constitucional. No caso de acordo, por óbvio, primeiramente se faz necessário o apontamento das parcelas que o compõem; se as partes não o fizerem, em conjunto, caberá ao Juiz suprir a omissão para que possa cumprir o seu dever posterior.

Para a solução do intrincado problema da “concorrência de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal” (sopesando as normas constitucionais sobre a matéria), utiliza-se mais uma vez a doutrina do Dr. Merçon: “*uma vez que a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias deriva de efeito anexo, e não da eficácia própria de suas sentenças, entendemos que o preceito contido no § 3º do art. 114 da Constituição não exclui a competência da Justiça Federal, a quem cabe proferir e executar sentenças com efeito principal previdenciário. A norma em questão não teve por fim usurpar a competência da Justiça Federal, e sim agilizar e aumentar a arrecadação das contribuições previdenciárias apuradas nos autos trabalhistas, desobrigando o INSS de tomar as medidas administrativas que anteriormente eram necessárias. Para esse fim, aumentou-se a medida, a quantidade de jurisdição trabalhista, sem contudo alterar-lhe a substância. Entendemos, portanto, que a hipótese é de competência concorrente, o que implica em dizer que, se a execução nos autos trabalhistas for infrutífera, o INSS poderá inscrever seus créditos em dívida ativa, e executá-los na Justiça Federal... O INSS não se submete... à autoridade da coisa julgada da sentença trabalhista (em seu efeito principal), proferida no processo de conhecimento no qual ele não foi parte, sujeitando-se, tão-somente, à eficácia natural daquela sentença*”. Pode a Autarquia, por exemplo, como bem preleciona, “*discutir, no foro competente (Justiça Federal), decisão trabalhista que declarou vínculo empregatício entre as partes, atingindo-o como terceiro juridicamente interessado*”.

Admite-se que se está propondo uma interpretação quase inédita, alternativa até. Entendimento em contrário, porém, seria chancelar uma redução do prazo de dez anos (conforme a lei ordinária específica), ou de cinco anos (para os defensores da aplicação do CTN, por inconstitucionalidade da Lei nº 8.212/91 no aspecto, porque exigida lei complementar para esse tipo de matéria) de que dispõe o INSS para constituir o crédito tributário para dez dias, com a preclusão cominada na liquidação. Que isso ocorra quanto aos valores das contribuições calculadas é compreensível, no contexto lógico apresentado, mas não o é relativamente àquelas contribuições não-calculadas, porque a natureza que lhes foi conferida na sentença, “*lato sensu*”

("cognitiva" ou homologatória), simplesmente excluiu a competência da Justiça do Trabalho para executá-las, não tendo constituído coisa julgada no sentido de serem indevidas.

Invoca-se, aqui, o art. 5º da LICC/42 (atendimento dos fins sociais e exigências do bem comum na interpretação da lei pelo Juiz) e o art. 8º da CLT (prevalência do interesse público sobre o privado). De outro lado, *"não será inviável interpretar a decisão previdenciária da Justiça do Trabalho como de natureza incidental, portanto provisória, sem impedir a rediscussão da mesma questão perante o órgão próprio, a Justiça Federal, uma vez que a manifestação do Judiciário Trabalhista não poderá ter outra eficácia a não ser a de um pronunciamento sem o efeito de coisa julgada para o INSS, tanto nas conciliações, como declara a lei, como, também, nas sentenças, mesmo sem uma expressa referência da lei, diante da natureza da matéria"* (in NASCIMENTO, Amauri Mascaro. "O problema da execução das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho". São Paulo: Revista Synthesis nº 32/2001, p. 12-5).

A "faculdade de interpor recurso" só existe porque pode a Autarquia preferir efetuar o lançamento e promover eventual execução fiscal no foro próprio para tanto. Não se trata de renúncia a crédito, mas sim de opção por forma de constituição diversa e por outro local para execução, se necessário. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, embora desenvolva outra tese, afirma: *"Embora o § 3º do art. 832 da CLT preceitue que a decisão, em sede de conhecimento, deva manifestar-se sobre a natureza das verbas decorrentes da sentença trabalhista, o que se conclui é que tal determinação, embora possa vir a ter posterior reflexo previdenciário - rectius efeito anexo - , somente poderá repercutir nos limites de sua declaratividade na sentença cognitiva, e somente na seara trabalhista, uma vez que a competência da Justiça do Trabalho para tratar de tal tributo, em face da literalidade da emenda constitucional, restringe-se ao processo de execução"* (in "Perfil da novel competência fiscal trabalhista - natureza do título que funda a execução fiscal na Justiça do Trabalho". Belo Horizonte: Del Rey - co-edição TRT, 2003, p. 29-44).

Em consonância com o entendimento de que, relativamente às parcelas não-executadas, resta ao INSS a discussão no foro próprio (Justiça Federal), a sua intervenção, na liquidação e na execução da sentença trabalhista, está limitada à discussão de alíquotas, penalidades, responsabilidade pelo pagamento e legislação aplicável (aí incluídas matérias de defesa como anistia, inclusão no sistema do SIMPLES, REFIS...), para fornecer alguns exemplos, mas não sobre quais parcelas incidirá a contribuição previdenciária se isso já tiver ocorrido na sentença "cognitiva" ou homologatória. Não há como considerar que possa revolver o decidido acerca da natureza jurídica das parcelas da condenação, fixada com trânsito em julgado.

No caso do acordo, a situação é mais evidente, pois tem o INSS o recurso ordinário como oportunidade adequada para a discussão/definição; se utilizá-la, arcará com as consequências. Não se nega tenha havido a abertura de exceção ao princípio e à norma legal (art. 879, § 1º, da CLT) no sentido de que, na liquidação, não se inovará sobre a sentença liquidanda. Não significa isso, porém, a destruição do

pilar-mestre do processo que o caracteriza como um "marchar para a frente". Em relação às partes (credor e devedor trabalhistas), a situação é semelhante e, ao mesmo tempo, inversa: à sua disposição há o recurso ordinário contra as sentenças "cognitivas"; não podem, pois, pretender discutir matéria sepultada pela preclusão. Não lhes é oferecido recurso relativamente às sentenças homologatórias de acordo (restando a via restrita da ação rescisória), mas isso não configura incomensurável surpresa: assim já era, v.g., relativamente a honorários periciais e custas processuais arbitrados pelo Juiz, no âmbito de "termo conciliatório" irrecorribel.

Deste modo, como o direito da Autarquia às contribuições sociais (efeito secundário) incidentes sobre as parcelas deferidas na sentença só poderá surgir após o término do processo de conhecimento (trânsito em julgado), conclui-se que esta não tem sequer interesse no recurso manejado.

4. Trata-se, no caso concreto, de recurso ordinário interposto contra a sentença proferida no processo de conhecimento que julgou a reclamatória ajuizada por Valdecir Ricardo Massena contra Pereira e Gamba Ltda., Dirceu Gamba e Mundial Fibras e Aparelhos Elétricos, ora recorridas, determinando-se a retificação da CTPS para que conste a data indicada na petição inicial (01.8.01) e observado cômputo do aviso-prévio na data de saída (25.7.02), com a condenação ao pagamento de: saldo de salário; aviso-prévio, férias (acrescidas de 1/3) e 13º salário proporcionais; adicional de insalubridade em grau máximo (e reflexos); 3/12 de gratificação natalina referente ao ano de 2001; indenização do seguro-desemprego; multa do § 8º do art. 477 da CLT, acréscimo de 50% previsto no art. 467 da CLT; FGTS com acréscimo de 40% do contrato de trabalho e incidente sobre as parcelas remuneratórias deferidas. O Juízo autorizou os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, sendo que "as contribuições previdenciárias devidas em razão das parcelas objeto da condenação serão apuradas em liquidação de sentença, tanto no que pertine à parte que compete ao empregado com aquela de responsabilidade do empregador" (fl. 11, carmim). Houve notificação do INSS para ciência e eventual tomada de providências administrativas e até judiciais cautelares (fl. 13, carmim). Não é o único caso em que se notifica ou oficia a Órgãos públicos, sem que esses tenham legitimidade para comparecer ao processo, nele intervindo, inclusive com recurso ordinário; citam-se, apenas exemplificativamente, as comunicações feitas à Delegacia Regional do Trabalho, à Caixa Econômica Federal (como Agente Operador do FGTS), à Receita Federal e aos Tribunais de Contas, para as pertinentes providências em suas órbitas de competências/atribuições. Lembra-se, outrossim, que a redação do art. 44 da Lei nº 8.212/91 é bem anterior à promulgação da E.C. nº 20/98, o que leva à inarredável conclusão de que a ciência ao INSS lá prevista não tem a intenção de fazê-lo compor o feito.

Não se configurou, pois, a hipótese do § 4º do art. 832 da CLT ("O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas" - grifou-se). Em decorrência do reconhecimento de vínculo de emprego em sentença condenatória, porém, busca a Autarquia a incidência de contribuição sobre todo o período contratual.

Não se conhece do apelo interposto, dessarte, por incabível.

(...)

Ac. 01077-2002-281-04-01-9 RO

Mario Chaves - Juiz-Relator

Julg.: 04.05.2005 - 6ª Turma

Publ. DOE-RS: 18.05.2005

Ac. 01467-2004-000-04-00-7 RVDC

IRREGULARIDADE NA ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE "QUORUM". EXTINÇÃO DO PROCESSO. A convocação da categoria profissional não obedeceu a forma estatutária. Ausente, portanto, o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante da irregularidade acima exposta, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do CPC.

DA OPOSIÇÃO. Tendo em vista o decidido na prefacial acima, deve a ação de oposição ser extinta, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual no prosseguimento da demanda, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

(...) ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IRREGULARIDADE NA ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE "QUORUM" ESTATUTÁRIO E LEGAL.

Conforme restou relatado, o Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado às fls. 410/412, de lavra do Dr. André Luís Spies, opina pelo acolhimento da preliminar articulada pelo 1º suscitado - SINDAT - intitulada "Do quorum ínfimo da AGE", devendo ser o presente feito extinto, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que a Assembléia Geral Extraordinária, embora realizada em primeira convocação, teria ocorrido de forma irregular, ou seja, não obedecendo o quorum especial estatutário.

Neste mesmo sentido, o suscitado nº 1, Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços Eletro-eletrônicos do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 164/166 alega ter sido inexpressivo o número de participantes da assembléia, não preenchendo o requisito legal contido no artigo 859 da CLT. Argumenta constar na lista de presenças tão-somente 6 delegados representantes da Federação suscitante, num universo de 19 sindicatos filiados participantes, o que resulta na carência de "legitimidade do Conselho de Representantes para deliberar em nome do segmento da categoria profissional inorganizada em sindicato."

Analisa-se.

Nos termos do art. 859 da CLT, a instauração de ação de dissídio coletivo subordina-se à prévia aprovação da assembleia geral da categoria, da qual participem os associados interessados na sua solução, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços), ou em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo pressuposto imprescindível a observação do "quorum" mínimo deliberativo. A comprovação do atendimento deste requisito determinará o desenvolvimento regular do feito, pois representa a vontade legítima dos trabalhadores pertencentes à categoria profissional.

No mesmo sentido, o art. 66, do estatuto social da Federação estabelece, à fl. 61, que "Com a presença mínima de 2/3 (dois terços) das Delegações dos Sindicatos filiados, em 1^a (primeira) convocação e, em 2^a (segunda) e última convocação, com qualquer número de presentes, salvo exigência de "quorum" especial, o Conselho de Representantes reunir-se-á em Assembleia Geral: (...) b) Extraordinária, por convocação do Presidente da Federação (...)".

Nos termos do edital de convocação da fl. 81, depreende-se que houve convocação para duas assembleias: uma ordinária, às 08h30min, em primeira chamada, e às 09h, em segunda; outra extraordinária, destinada a deliberar sobre a instauração da presente ação, entre outros itens da ordem do dia, com 1^a chamada para as "09h30min se presentes 2/3 (dois terços) dos Sindicatos habilitados; 2^a Convocação, 10:00h, com qualquer número de filiados (...)" (grifamos).

Na hipótese, a Federação suscitante colaciona aos autos a ata de assembleia geral extraordinária realizada no dia 27 de março de 2004 (fls. 82/93), bem como lista de presenças (fls. 94/96). Desse último documento emerge, a partir das assinaturas acostadas, que estiveram presentes à assembleia apenas 06 (seis) dos 19 (dezenove) sindicatos filiados.

Ainda, verifica-se a declaração trazida à fl. 112, datada de 26 de maio de 2004, na qual há expressa referência quanto à realização da Assembleia Geral "em primeira convocação".

Portanto, cotejando-se o teor do edital com o dispositivo do art. 66 do estatuto social e com a ata da assembleia, verifica-se que há irregularidade nos procedimentos adotados pela Federação suscitante: o ínfimo número de participantes à assembleia geral.

Com efeito, se a categoria profissional possui 19 filiados, enquanto a assembleia foi realizada com a presença de apenas 06 sindicatos participantes, estes representam menos dos 2/3 do quorum necessário, o que por si só não autoriza o ajuizamento da ação em nome de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional.

Diante disso, na senda do parecer do Ministério Público do Trabalho, não há como se presumir tenha sido atingido o "quorum" necessário, porquanto desatendida a previsão estatutária. Assim, a pauta reivindicatória não traduz a vontade dos trabalhadores, bem como a entidade suscitante não está legitimada a instaurar a presente ação coletiva, por falta de autorização por parte dos integrantes da categoria profissional.

Neste contexto, desatendido requisito necessário ao regular desenvolvimento do feito, cumpre extinguir o processo sem julgamento do mérito, forte no inciso IV do art. 267 do CPC.

DA OPOSIÇÃO

Às fls. 257/264, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RS - SEMAPI apresenta intervenção de terceiro, deduzida sob a forma de oposição e instruída com a documentação das fls. 265/269.

Argumenta, em síntese, que, nos termos da documentação trazida aos autos principais pela própria federação autora, a representação da entidade profissional ora oposta limita-se aos "... trabalhadores em empresas de difusão cultural e artística e na base territorial do Rio Grande do Sul e Santa Catarina", que não integram categoria diferenciada. Diz que, segundo as normas orientadoras do enquadramento sindical, ao suscitante caberia, apenas, a representação dos empregados de "... empresas de difusão cultural e artística e, ainda, se esta categoria não estiver organizada, vale dizer, não possuir entidade sindical de primeiro grau própria. Tal decorre por conta da suscitante se constituir em entidade sindical de segundo grau, atuando, portanto, de forma supletiva e não concorrencial com a entidade de primeiro grau que, não hipótese sub judice, é o SEMAPI, ora opoente". Acrescenta, com base nos documentos que instruem a oposição, que "... desde a sua constituição detém a representação sindical da categoria dos empregados de prestadoras de serviços em geral, o que inclui inclusive a área de serviços eletro-eletrônicos no estado do Rio Grande do Sul, pois se trata de prestação de serviços típicas naquela área específica, conforme as diversas convenções coletivas e acordos judiciais juntadas aos autos". Destaca que este Tribunal já homologou acordos tendo como partes o opoente e o SINDAT (entidade que congrega empresas de consertos e serviços eletro-eletrônicos, atividade puramente comercial, na área de prestação de serviços, que não se confunde com as atividades culturais e artísticas), o que demonstra a organização da respectiva categoria profissional, em entidade sindical de primeiro grau. Assim, protesta pela procedência da intervenção oposta, para que se declare "... a ilegitimidade ativa do sindicato suscitante em relação aos empregados de empresas representadas pelo SINDAT e o SEMAPI como legítimo representante sindical dos empregados das empresas de serviços eletro-eletrônicos, e a consequente extinção do feito - processo de revisão de dissídio coletivo - em relação ao SINDAT, com a condenação da suscitante nas custas e despesas processuais".

Em face da determinação em audiência (fl. 156), manifestam-se sobre a oposição, primeiramente, SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS ELETRO ELETRÔNICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAT (2º oposto), às fls. 274/275, e a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA (1º oposta), às fls. 277/281. Manteve-se silente o 3º oposto, SINDICATO INTERESTADUAL DAS EMPRESAS DE GRAVAÇÃO DE DISCOS, FITAS E VÍDEOS, DUPLICAÇÃO, REPRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DISCOS, FITAS, VÍDEOS, IMAGENS, SONS, JOGOS GRAVADOS ELETRONICAMENTE, CD-ROM, DISQUETES E SIMILARES EM GERAL.

Em sua manifestação, o 2º oposto “reitera todos os argumentos lançados no item I das preliminares apresentadas na contestação, os quais vão ao encontro das razões insculpidas na oposição oferecida”. Afirma que: “A federação suscitante é entidade sindical de segundo grau, e assim, representa apenas as categorias econômicas inorganizadas” e que “a categoria profissional dos empregados em empresas de reparos de rádio e televisão encontra-se devidamente representada pelo oponente”. Segundo entende, os diversos ajustes coletivos firmados durante os anos podem, por si só, comprovar a efetiva representatividade do sindicato oponente. Diz que “as empresas de reparos de rádio e televisão, representadas pela suscitada, são típicas prestadoras de serviços” e que “o sindicato patronal está inserido no plano da CNC, que em nada se confunde com a área da difusão cultural e artística representada pela federação suscitante.”

Postula o acolhimento da oposição, sendo o processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 267, inciso IV, do CPC.

Na manifestação das fls. 277/281, que veio aos autos acompanhada do documento da fl. 282/301, argumenta a 1ª oposta, inicialmente, “que os empregados em conserto de rádio e televisores não se encontram organizados em sindicato no Rio Grande do Sul (...). Com efeito, a Federação Suscitante só atua porque entende que não existe sindicato específico e que a categoria é inorganizada em sindicato”. Salienta que estes empregados sempre estiveram enquadrados “... dentro do plano confederativo a que estava a Suscitante vinculada”. Destaca que: “O oponente, salvo melhor juízo, não tem nenhum vínculo com empregados no conserto de rádios e televisores e as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços Eletro-Eletrônicos do Estado do Rio Grande do Sul - SINDAT não são as empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisa, e sim, prestadoras de serviços eletro-eletrônicos que, notadamente e em sua maioria, são rádios e televisores, os produtos eletrônicos de maior consumo popular”. Acresce que: “... o Estatuto Social do oponente menciona que a categoria do SEMAPI é tão somente a categoria profissional dos trabalhadores em empresas Assessoramento, Periciais, Informações e Pesquisas e das fundações criadas e/ou mantidas pelo Poder Público do Estado do RGS. Assim, não há registro da categoria abrangida por este sindicato, pois os empregados das empresas prestadoras de serviços eletro-eletrônicos não fazem parte dessa base de representação. O SEMAPI não representa os empregados em consertos de rádio e televisores que não se encontram organizados em Sindicatos no RGS”.

Tendo em vista o decidido na prefacial acima, deve a oposição ser extinta, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual no prosseguimento da demanda, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

(...)

Ac. 1467-2004-000-04-00-7 RVDC

Dionéia Amaral Silveira - Juíza-Relatora

Julg.: 09.05.2005 - Seção de Dissídios Coletivos

Publ. DOE-RS:09.05.2005

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. DESPEDIDA CONCOMITANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU ECONÔMICO DO EMPREGADO RENUNCIANTE. COAÇÃO PRESUMIDA. A renúncia gratuita, pura e simples, da estabilidade provisória, ante o princípio assente da irrenunciabilidade dos direitos laborais, e na ausência de interesse jurídico ou econômico do trabalhador, induz juízo de constrangimento na manifestação de vontade do empregado quando tenha sido acompanhada do ato patronal de despedida sem justa causa. Coação que se presume e que nulifica o ato praticado. (...)

(...) ISTO POSTO:

I. REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE.

O juiz entendeu eficaz o pedido de demissão, ao fundamento de que ausente prova da alegada coação para a assinatura da declaração de renúncia à estabilidade a que fazia jus a recorrente, cujo ônus probatório a ela competia.

Insurge-se a recorrente contra a sentença que julgou improcedente a ação no aspecto, argumentando que a estabilidade acidentária é direito irrenunciável, não podendo ser aceito o argumento de sua disponibilidade para justificar o afastamento da empregada. Sustenta, ainda, ter sido coagida a assinar a declaração de renúncia, devendo por isso ser declarada a nulidade do ato.

Antes de mais nada, são importantes, para o deslinde da controvérsia, algumas considerações a respeito do instituto da renúncia e, em especial, da renúncia à estabilidade, bem da vida - de garantia provisória no emprego - constitucionalmente assegurado aos trabalhadores sujeitos à relação de emprego.

Segundo melhor doutrina, a renúncia é um ato jurídico unilateral exercido pelo titular de um direito, que dele desiste. A regra geral, entretanto, em nosso ordenamento jurídico pátrio, no mundo juslaboral, é a da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, protegidos por vontade da lei ante a evidente desigualdade das partes componentes da relação contratual, que se expressa mais contundentemente na subordinação que constitui o elemento determinante da condição de sujeição do trabalhador ao poder de mando do patrão, o que, entretanto, não significa a sujeição do trabalhador - destinatário da proteção legal - à irrenunciabilidade absoluta a todo e qualquer direito decorrente do contrato de trabalho. Em se tratando de garantia de emprego, por qualquer das suas expressões, inclusive a estabilidade, provisória ou permanente, não é razoável se pensar não poder o trabalhador empregado a ela renunciar, seja pela denúncia, cheia (falta grave patronal) ou vazia (pedido de demissão), do contrato de trabalho, seja pela substituição do direito por outro equivalente, fruto de negociação, assistida, com o empregador. Entretanto, em qualquer das hipóteses é mister que se evidencie interesse do trabalhador renunciante, jurídico ou econômico, a justificar o ato de

renúncia à proteção legal do seu único meio de subsistência. A renúncia gratuita, pura e simples, ante ao princípio assente da irrenunciabilidade dos direitos laborais, induz juízo de constrangimento na manifestação de vontade do empregado. No dizer da Eminente Juíza deste Tribunal, jubilada, Magda Barros Biavaschi, em acórdão de sua lavra decorrente de decisão proferida pela Eg. 1ª Turma deste Tribunal (acórdão 00366.017/99-3),

"... a irrenunciabilidade é faceta do princípio da proteção, postulado fundamental do Direito do Trabalho, porque se fosse permitido ao trabalhador dispor de seus direitos, as regras que os consagram não passariam de teses sem qualquer eficácia. Por isso existe o contrato mínimo legal, indisponível e, portanto, irrenunciável, já que se presume a coação ou vício de vontade sempre que o trabalhador praticar atos que importem renúncia de direitos trabalhistas, mesmo que, sinceramente e sem qualquer pressão, venha a fazê-lo. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas é, portanto, uma garantia social que ultrapassa a relação individual de trabalho, firmando-se o caráter protetivo do Direito do Trabalho. ...".

Enfrentando, precisamente, a questão da renúncia à estabilidade pelo empregado dela detentor, Orlando Gomes e Elson Gottschalk oferecem elementos preciosos na linha do que se afirma, também eles a defendendo renunciável pelo trabalhador. Segundo estes autores (ainda que por analogia, pois que a enfrentam, especificamente, ante hipótese específica de pedido de demissão do empregado),

"A estabilidade não cria, com efeito, um vínculo indissolúvel. Vinculando, apenas, a vontade do empregador, mediante um contrato por tempo determinado, deixa livre a vontade do empregado para pôr fim à relação contratual de trabalho quando bem lhe aprovou. Dessas premissas se pode extrair a conclusão de que não seria possível pôr fim a um contrato, com a cláusula legal de estabilidade, por meio da rescisão unilateral do empregador ou por via do mútuo consenso. É a manifestação da vontade do empregado, independentemente do fato de que a outra parte da relação haja consentido, ou não, que pode ser causa da dissolução do contrato. Portanto, quando exista uma válida manifestação de vontade do empregado, bastará a declaração unilateral deste, prestada com a assistência do sindicato ou de outros órgãos permitidos na lei, para legitimar a dissolução.

O pedido de demissão, como vimos, implicando, como realmente implica, em renúncia à estabilidade, procurou o legislador cercá-lo de cautelas, proporcionando-lhe "uma assistência fiscalizadora e orientadora". Reconhece-se, em geral, que não há, nesse ato de renúncia, ofensa à lei. Existiria, se se obrigasse o empregado, antes ou na vigência da relação de emprego, a não reclamar a estabilidade que viesse a adquirir ou que adquiriu. Se, porém, o empregado estável deixa voluntariamente o emprego, ou mesmo aceita do empregador

vantagens pecuniárias em troca da dissolução do seu contrato de trabalho, o ato é válido.

Nesta hipótese de renúncia interessada em compensação econômica, e não na outra feita espontânea e desinteressadamente, é que se revela mais claramente a utilidade da assistência, como elemento de reforço à vontade do renunciante.

Cercou-a, por isso, o legislador de exigências que limitam a declaração da vontade do empregado, com o objetivo de premuni-la dos vícios do consentimento, que a podem afetar, notadamente o erro e a coação. Desse modo, o empregado estável pode renunciar à estabilidade desde que declare a sua vontade, respeitando as condições legais. (In *Curso de Direito do Trabalho*, 13ª edição, pág. 406. Rio de Janeiro: Forense, 1994).

No caso em julgamento, não se trata de renúncia à estabilidade sucedida de pedido de demissão, como alegado na defesa e no contra-arrazoado, mas de renúncia à estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho sucedida de ato concomitante de despedida sem justa causa, no qual o aviso-prévio dado pela demandada, conforme consta no recibo rescisório juntado por cópia à fl. 30, foi rigorosamente submetido à recorrente no dia 04.02.2003, imediatamente posterior ao de formalização da renúncia (03.02.2003). Segundo se verifica do que é documentado nos autos, e mesmo é incontrovertido, a reparação rescisória concretizada se limitou às verbas rescisórias taxativamente previstas em lei, nos seus exatos valores, caso em que, sem qualquer alegação que lhe dê respaldo, emerge evidente a absoluta ausência do referido interesse da recorrente, jurídico (obtenção de novo emprego, por exemplo) ou econômico (aproveitamento dos valores rescisórios e da indenização da estabilidade para empreendimento de negócio próprio, em hipótese) a emprestar sequer aparência de liberdade e autodeterminação na prática do ato. A coação, em realidade tal, independe de prova; é evidente e exsurge desta constatação combinada com o próprio fato de ter sido a renúncia manifestada no dia imediatamente anterior à despedida sem justa causa.

Não é demais evidenciar que, curiosamente, a demandada tomou todas as providências para dar aparência de legalidade ao ato, cuidando, inclusive, de registrar, na declaração documentada à fl. 31, mediante carimbo, a assistência do sindicato profissional representativo da recorrente, dado que contraria o que consta no verso do recibo rescisório quando da assistência sindical ao ato de formalização da rescisão contratual, ali sendo registrado que "*Ressalva-se o direito à reintegração, por nulidade da demissão em decorrência de estabilidade ou garantia de emprego de que o empregado é titular.*", o que, sem dúvida, é indutivo de juízo contrário ao que nele é pretendido documentar.

Estes elementos todos, segundo os valoro, estabelecem convicção ao juízo de invalidade da manifestação de vontade documentada à fl. 31, viciada, como a percebo, pela coação alegada e devidamente demonstrada.

Superado o período da estabilidade acidentária, a jurisprudência predominante tem entendido não ser cabível a reintegração no emprego, sendo contudo inquestionável o

direito do trabalhador lesado às reparações próprias do período de estabilidade subtraído do seu patrimônio jurídico, cuja reparação se expressa em indenização alusiva aos salários e demais vantagens do período (Orientação Jurisprudencial 116 da SDII do TST).

Dou parcial provimento ao recurso, em tais termos, para declarar nula a declaração documentada à fl. 31 - de renúncia de estabilidade provisória pela recorrente -, acrescendo à condenação ditada à demandada o pagamento de indenização equivalente aos salários, das proporcionalidades de férias com 1/3 e de 13º salários, e do FGTS com 40%, correspondentes ao incontrovertido período restante da estabilidade acidentária detida pela recorrente.

(...)

Ac. 00701-2003-028-04-00-3 RO

Milton Carlos Varela Dutra - Juiz-Relator

Julg.: 19.04.2005 - 4ª Turma

Publ. DOE-RS: 04.05.2005

Ac. 00338-2001-122-04-00-4 RO

LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Em se tratando de lesão ou ameaça a direito de uma classe de trabalhadores, possui o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública, consoante se infere do disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal c/c os art. 6º, incisos "a" e "d" e 83, inciso III, ambos da Lei Complementar 75/93. Rejeito.

TRABALHADORES PORTUÁRIOS. CADASTRO JUNTO AO OGMO. LEI 8.630/93. O cadastro dos trabalhadores portuários junto ao OGMO, deve ser prévio à contratação do empregado por prazo indeterminado, requisito exigido a todos os trabalhadores portuários. Provimento negado.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande, sendo recorrente TERMINAL GRANELEIRO S/A - TERGRASA E TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S/A - TERMASA e recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Inconformadas com a decisão do primeiro grau que julgou procedente a ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Trabalho, recorrem as réis. Suscitam a extinção do processo, sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa e por impossibilidade jurídica do litisconsórcio passivo. Quanto à questão de fundo buscam seja declarada a possibilidade de manutenção dos vínculos de emprego, por prazo indeterminado, com trabalhadores portuários para os serviços de capatazia e bloco, independentemente de cadastro prévio dos mesmos junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra, desde que, no entanto, venham a atender ao requisito para a obtenção do cadastro.

Com contra-razões vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

ISSO POSTO:

1. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Sustentam as rés que falta ao Ministério Público do Trabalho legitimidade para agir, na medida em que “*a matéria versada nos autos não se refere a direitos sociais constitucionalmente assegurados, mas aos direitos legalmente conferidos a determinadas categorias de trabalhadores portuários através da Lei n. 8.630/93*”. Por conseguinte, buscam a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC.

Sem razão.

A Lei Complementar 75/93 atribui ao Ministério Público legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública trabalhista, já que decorre da relação de emprego ou de trabalho - artigo 114 da Constituição Federal - e está afeta a proteção dos direitos coletivamente considerados, nos termos do seu artigo 83, inciso III:

Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

...

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (grifei).

Entendo que, nada obstante o *parquet*, na presente ação civil pública, busque o cumprimento de legislação ordinária, nos termos do brilhante parecer do jurista *Paulo Brossard*, juntado às fls. 415/435, “*A questão é constitucional*”, a exegese da Lei 8.630/93 implica obrigatoriamente o seu confronto com os princípios sociais e trabalhistas insertos na Carta Magna, entre eles o *da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*.

De outra parte, a defesa, pelo Ministério Público, de interesses coletivos, não se restringe ao desrespeito de direitos expressamente previstos na Constituição Federal. Tal conclusão se infere de outro dispositivo constitucional, o 129, inciso III, que estabelece como função institucional do Ministério Público, a promoção de ação civil pública “*para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*” (grifei).

Ademais, da conceituação de ação civil pública redigida por *Hely Lopes Meirelles* (in “*Mandado de Segurança. Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de inconstitucionalidade, e Ação Declaratória de Constitucionalidade*”. 22^a ed. Atual. e ampl. São Paulo : Malheiros, 2000; pág. 156), se extrai a pertinência do ingresso dessa medida pelo Ministério Público do Trabalho:

“A ação civil pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e

direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica (art. 1º), protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade" (grifei).

Em razão disso e tratando os autos de alegada lesão ou ameaça a direito de uma classe de trabalhadores, eventual extinção do processo acarretaria em ofensa ao direito constitucional de acesso à Justiça, nos termos dos artigos 5º, XXXV e 7º, XXIX da Constituição Federal.

Nesta senda, por não se configurar a carência de ação pretendida, nego provimento ao recurso, no particular.

1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO LITISCONSÓRSIO PASSIVO.

As reclamadas buscam ainda a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de impossibilidade jurídica do litisconsórcio passivo. Argumentam que, apesar de fazerem parte do mesmo grupo econômico, são empresas totalmente distintas.

Sem razão.

Consoante oportunamente destacado na sentença, fl. 700,

"a coligada TERMASA realiza operação portuária nas dependências da outra, segundo conclusão do Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 21 e 220, ratificada pela perícia (fl. 455, 1-12). As reclamadas, assim, agem em comum nas duas atividades de operação portuária e, por isso, atraem o feixe de interesses defendido pelo Ministério Público na presente ação".

Ademais, em razão da incontroversa existência de grupo econômico entre as demandadas, incide à espécie a norma do § 2º do art. 2º da CLT.

Desse modo, nego provimento ao recurso no tópico.

2. TRABALHADORES PORTUÁRIOS. CADASTRO JUNTO AO OGMO. LEI 8.630/93.

A sentença julgou procedente a ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Trabalho para condenar as réis a abster-se de:

(a) manter sob vínculo empregatício a prazo indeterminado para os serviços de capatazia, estiva, conferência de carga, bloco e vigilância de embarcações obreiros que não tenham sido contratados dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados ou cadastrados, no caso da capatazia e bloco, junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do porto local (art. 26 e parágrafo único da Lei nº 8.630/93); (b) manter mão-de-obra através de interposta pessoa para os serviços de capatazia, estiva, conferência de carga, bloco e vigilância de embarcações, ressalvada a hipótese de utilização de trabalhadores portuários avulsos, registrados ou cadastrados, requisitados ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do porto local (art. 26 da Lei nº 8.630/93); sob pena de: (c) multa diária equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada trabalhador que venha a ser utilizado em violação ao preceito estabelecido nas alíneas "a" e "b"

acima, reversível ao FDD - Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo de incorrer o administrador responsável pela violação do precito nas penas do artigo 330 do Código Penal.(grifei).

Inconformadas, recortem as réis, pretendendo a reforma da sentença para que seja declarada a possibilidade de os Recorrentes manterem sob vínculo empregatício, por prazo indeterminado trabalhadores portuários para os serviços de capatazia e bloco, independentemente de cadastro prévio dos mesmos junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra, desde que, no entanto, venham a atender ao requisito para a obtenção do cadastro. Argumentam que, ainda que tivessem utilizado, para os serviços de capatazia e bloco, mão-de-obra não cadastrada previamente, com contratação por prazo indeterminado, tal fato não configuraria infração legal, porquanto, uma vez preenchidos por estes trabalhadores os requisitos do art. 27, § 1º, da Lei 8.630/93, inexiste óbice ao cadastro nos moldes do inciso I, do referido dispositivo. Aduzem que o princípio constitucional de igualdade perante a lei veda que se estabeleça a exclusividade do trabalho portuário para algumas pessoas, em detrimento de outras. Argumentam que os empregados contratados por prazo indeterminado, estando cadastrados, podem firmar vínculo diretamente com empregador, o mesmo se aplicando às situações em que a mão-de-obra é fornecida por interposta pessoa.

Sem razão as réis.

Inicialmente, cumpre referir que a presente ação civil pública foi ajuizada com o objetivo de coibir as réis de continuarem a descumprir a legislação referente à contratação ou requisição de trabalhadores portuários, ao argumento de que verificadas irregularidades neste sentido pelos agentes da DRTE.

As réis, entre outros argumentos, centraram sua defesa nas teses de que, na condição de “terminais privativos”, que operam em suas próprias instalações, não estão obrigadas a requisitarem trabalhadores avulsos através do OGMO, e de que os trabalhadores de capatazia e bloco não foram abrangidos pelo disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.630/93. Contudo, em razões recursais, abandonam tais argumentos, ao referirem que a questão não mais é se é obrigatório, ou não, para os operadores portuários recrutar mão-de-obra ao OGMO, qual a definição dos terminais e se integram, em razão disto, ou não, o porto organizado. Agora redirecionam a discussão para a possibilidade de os Recorrentes manterem sob vínculo empregatício, por prazo indeterminado trabalhadores portuários para os serviços de capatazia e bloco, independentemente de cadastro prévio dos mesmos junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra, desde que, no entanto, venham a atender ao requisito para a obtenção do cadastro.

A par da questão suprareferida apresentar-se inovatória, entendo que o cadastro, embora não possa ser negado aos trabalhadores que atenderem aos requisitos do art. 27, § 1º, da Lei 8.630/93, deve ser prévio à contratação do empregado por prazo indeterminado, tendo em vista o próprio dispositivo citado, que estabelece:

A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra (grifei).

Isso porque, conforme destacado no texto legal transrito, se faz necessário o treinamento do interessado ao exercício da profissão, requisito exigido a todos os trabalhadores portuários.

Nessa linha, cito o entendimento esposado no parecer do jurista *Paulo Brossard*, fl. 312:

"Tenho como incontestável que a atividade de capatazia, tal como definida em lei, art. 57, § 3º, I, pode ser exercida por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos, consoante o art. 26. Também tenho como certo que em nenhum passo a lei limita a escolha a ser feita pelo operador portuário na seleção de seus trabalhadores, com vínculo empregatício a prazo indeterminado ou sem ele. Igualmente me parece acima de dúvida eu o passaporte de trabalhador portuário não pode ser concedido ou negado ao arbítrio ou mesmo à discreção de qualquer autoridade, seja ela qual for, mas com estrita observância da lei, ou seja, "prévia habilitação profissional, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra", art. 27, § 1º.

Para as situações em que a mão-de-obra é fornecida por terceiros, segundo tópico de proibição imposta pela sentença, vale o mesmo raciocínio, no sentido de que o cadastramento junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra deve ser prévio à contratação.

Pelos fundamentos acima, nego provimento.

(...)

Ac. 00338-2001-122-04-00-4 RO

Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Juiz-Relator Convocado

Julg.: 05.08.2005 - 1ª Turma

Publ. DOE-RS: 30.08.2005

Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS

DETERMINAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A antecipação de tutela não é possível na medida em a questão da base de cálculo do adicional de insalubridade é matéria de intensa controvérsia nos Tribunais. Direito líquido e certo que se reconhece à impetrante, a pretender a coerção judicial quanto à base para calcular o adicional de insalubridade que paga a seus empregados após decisão com trânsito em julgado.

Segurança concedida.

(...) ISTO POSTO:

DETERMINAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J. C. Florestal Ltda. contra ato praticado pela Juíza da Vara do Trabalho de São Jerônimo que nos autos da reclamatória trabalhista nº 00604-2004-451-04-00-1 movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Madeira e Lenha da Região Carbonífera - SITIEML determinou liminarmente, em sede de antecipação de tutela que a reclamada ora impetrante e outras empresas que compõem o pólo passivo daquela ação “alterem a base de cálculo do adicional de insalubridade que pagam a seus empregados, passando a incluir em suas folhas de pagamento a contar do mês seguinte à notificação desta decisão, o adicional de insalubridade calculado sobre o salário normativo constante da norma coletiva trazida aos autos, até a prolação da sentença de mérito na presente cautelar” (sic). Diz que a decisão ora impugnada se funda nos entendimentos dos Enunciados 17 e 228 do TST e que a Julgadora de origem entendeu haver “relevante fundamento da demanda” e “justificado receio de ineficácia do provimento final”. Aduz que no Mandado de Cumprimento expedido não há distinção entre os associados e não associados do sindicato substituto processual e que a questão da base de cálculo do adicional de insalubridade comporta considerável controvérsia. Sustenta que o parágrafo 2º do artigo 273 do CPC dispõe que não se concederá antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Expõe que quanto a este aspecto a Julgadora destacou que “será possível reverter à base de cálculo anterior sem maiores prejuízos para as réis do que o pagamento a maior pelo tempo em que durar a medida”, reconhecendo que caso a pretensão do Sindicato autor não seja acolhida haverá prejuízo irreparável à empresa que não terá condições de se ressarcir dos valores pagos a maior aos trabalhadores. Refere que não há prejuízo significativo aos empregados no fato de esperarem a tramitação normal da ação. Afirma que tem bens e terá plenas condições de suportar eventual execução caso sucumbente na demanda principal. Assevera que ocorreu no caso em exame violação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório pois a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade foi determinada sem ouvida da parte contrária. Alega haver lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo na espécie e que há inequívoca existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

As cópias das peças do processo original juntadas aos presentes autos evidenciam que em 30.08.2004 o sindicato ora litisconsorte ingressou com ação trabalhista contra diversas empresas e dentre elas a impetrante postulando a concessão de tutela antecipada determinando às reclamadas que passem a adimplir o adicional de insalubridade com base no piso salarial da categoria profissional (fl. 31). Tal pedido foi deferido pela Julgadora de origem, sem a oitiva das partes contrárias, nos termos da decisão cuja cópia consta nas fls. 64/74 por entender presente relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Também considerou presente a verossimilhança das alegações do sindicato autor destacando que o TST restaurou o Enunciado 17 da sua Súmula de Jurisprudência, que o inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal impõe a remuneração como base de cálculo do adicional de insalubridade, que o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal impede a utilização do salário mínimo como base

de cálculo e que os substituídos no feito possuem salário normativo. Advertiu que a urgência tanto no que concerne ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como no que se refere ao receio de inefetividade do provimento final, funda-se na natureza salarial e alimentar do adicional de insalubridade. Acrescentou que não há receio de irreversibilidade porque na hipótese de decisão diversa será possível reverter à base de cálculo anterior sem maiores prejuízos para as réis do que o pagamento a maior pelo tempo em que durar a medida. Estas razões foram reiteradas na manifestação feita pela magistrada nos presentes autos.

O pedido liminar formulado nestes autos foi deferido aos seguintes fundamentos: *"Há forte controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, que persiste também com a restauração recente do Enunciado nº 17 do Tribunal Superior do Trabalho, e especificamente controvérsia sobre a adoção do entendimento do referido enunciado ou sobre sua interpretação. O Sindicato autor da reclamatória descreve o malogro dos esforços de negociação pela aplicação do critério da jurisprudência em causa. A jurisprudência sumulada no Enunciado 17 é causa de pedir e norteou também a razão de decidir em sede de antecipação de tutela, em decisão que vem a ser atacada pelo presente mandado de segurança."*

Há muita discussão no tema da ação movida pelo Sindicado. Também vale ressaltar, ante a ênfase de argumentação do demandante na reclamatória, que a edição dos entendimentos de súmula não gera um direito líquido e certo e não há vinculação jurisdicional aos mesmos.

Das circunstâncias apontadas se deduz que não há a verossimilhança da alegação para a tutela antecipada, ainda mais concedida sem oitiva da parte a quem imposta a obrigação.

Vislumbrando-se a violação de direito líquido e certo alegada, concedo a liminar postulada para determinar seja revogada a antecipação de tutela."

Na petição inicial da ação trabalhista o sindicato diz que a verossimilhança é evidente na medida em que há enunciado do TST a amparar o pedido e alega a ocorrência de prejuízos irreparáveis aos empregados que necessitam receber os valores devidos porquanto sofrem danos à saúde decorrentes da prática de atividade insalubre.

A edição de enunciado de jurisprudência na hipótese não induz efeito vinculante na atividade jurisdicional. A par deste aspecto, a redação ou o teor enunciado em questão, enunciado nº 17 do TST, acarreta disparidade de interpretação da referência ao salário profissional ao mesmo tempo da referência a lei, convenção coletiva ou sentença normativa, disparidade que a jurisprudência atual dos Tribunais está refletindo. Segundo a impetrante procura demonstrar, sequer estão pacificados os conceitos de salário normativo, salário profissional, piso salarial e salário da categoria, consoante se vê nos excertos de textos de doutrinadores e nas ementas transcritas pela impetrante na petição inicial deste *mandamus*.

Transparece dos elementos da causa que a antecipação de tutela não é possível na medida em que a questão da base de cálculo do adicional de insalubridade é

controvertida na doutrina e na jurisprudência e este é o aspecto que prepondera na linha da cognição perfunctória que é própria do mandado de segurança.

A impetrante argumenta também com a questionamento da possibilidade de substituição processual de todos os membros da categoria pelo sindicato, que também é matéria jurídica que pode ensejar um grau significativo de controvérsia.

Observou-se que a impetrante não havia tido oportunidade de se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela e não havia sido contestada a demanda, quando foi deferida a tutela de forma antecipada, o que não favorece a segurança da decisão impugnada.

Sem deixar de considerar o caráter alimentar dos salários, no presente caso a urgência não estava caracterizada, pelo menos porque os empregados não recebiam o adicional sobre o salário normativo. É uma circunstância que importa na medida em que se veja, como ora formulado, que o entendimento adotado pelo Juízo *a quo* não é pacífico.

Nos termos do artigo 273 do CPC, o Juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso não se configurou a ameaça de dano irreparável e não há direito incontrovertido a reconhecer acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade. Não era cabível o deferimento do pedido feito em sede de antecipação de tutela. Por conseguinte, deve ser reconhecida a violação de direito líquido e certo da impetrante, direito ao processo legal, através de decisão judicial com trânsito em julgado que lhe imponha a obrigação da remuneração da base de cálculo do adicional de insalubridade conforme pretendida na ação.

No mesmo sentido já decidiu esta SDI no processo nº 03406-2004-000-04-00-4 da lavra do Dr. José Felipe Ledur publicado em 22.02.2005 como se reproduz. *"Parece evidente a inadequação da hermenêutica adotada na decisão liminar atacada pelo mandado de segurança. Passando ao largo da discussão acerca de quem estaria com a razão acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade à luz do inciso XXIII do art. 7º da Constituição - se com os que defendem o salário contratual, ou com os que apregoam que é o salário mínimo ou que seria o salário profissional - o fato é que há controvérsia jurisprudencial estabelecida. E controvérsia inclusive quanto à definição de remuneração para tais efeitos. Assim, o teor do Enunciado 17 do C. TST, mesmo que invocado para reforçar a decisão, não poderia ter sido "aplicado" como se detivesse força vinculante. Embora a juíza registre discordar da força vinculante das súmulas, acabou por consagrá-la na decisão antecipatória dos efeitos da tutela, impedindo que a impetrante desenvolvesse juridicamente suas razões em relação a controvérsia atual relativo ao tema base de cálculo."*

A decisão liminar deste mandado de segurança não coroou a reticência no uso do instituto da antecipação da tutela como forma de atuação do princípio da proteção - posição sugerida pela autoridade coatora em suas razões, fls. 110-5, itens 2 a 5. A concessão da liminar objeto do mandado de segurança não teve o condão de consagrar permissão para manobras processuais protelatórias.

O processo judicial está sujeito à interação dialética das partes que controvertem, devendo a restrição a essa regra merecer atenção mais detida do aplicador do direito. Assim é que a utilização do instituto da antecipação da tutela deve manter adequação com os requisitos exigidos no art. 273 do CPC, não podendo servir para repassar bem jurídico das mãos do devedor para as do credor sem a verossimilhança das alegações, estas amparadas em prova inequívoca. Embora o sistema jurídico processual freqüentes vezes seja utilizado para favorecer o sistema macro-econômico, isso não significa que na sua utilização autêntica, como instrumento de dicção do direito com poder de coerção, as regras processuais não devam ser observadas."

Concede-se a segurança para, tornando definitiva liminar deferida, sustar o ato impugnado consubstanciado na determinação do Juízo de origem à reclamada, ora impetrante, para que altere a base de cálculo do adicional de insalubridade que paga a seus empregados.

Procedente a ação, não são devidas custas.

(...)

Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS

Eurídice Josefina Bazo Tôrtes - Juíza-Relatora

Julg.: 15.04.2005 - 1^a Seção de Dissídios Individuais

Publ. DOE-RS: 24.05.2005

Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS

MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE DE EMPREGADA EM FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Havendo na espécie prova inequívoca do direito e a verossimilhança da alegação, aliadas a fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela. Concede-se a segurança.

VISTOS e relatados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que é impetrante LEOCADIA SCHUCK e impetrado ATO DO JUIZ-TITULAR DA 1^a VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL.

LEOCADIA SCHUCK impetra mandado de segurança com pedido de liminar contra ato da Juiz Titular da 1^a Vara do Trabalho de Pelotas, através do qual foi indeferido pedido de antecipação de tutela perseguido nos autos da reclamatória trabalhista nº 00477-2005-731-04-00-1, movida contra PHILIP MORRIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Sustenta a impetrante que encontra-se afastada do emprego, em virtude de doença e para tratamento médico desde 02.03.2004, com benefício previdenciário concedido a partir de 17.03.2004, e em 03 de março do corrente ano recebeu carta da empresa, informando que ao final do mês completaria 90 dias de auxílio doença e

que, em razão de norma do acordo coletivo, perderia o direito à assistência médica, acaso não optasse por arcar integralmente com os respectivos custos. Com o intuito de obstar os efeitos lesivos da cessação do benefício da assistência médica por parte da empresa, a empregada, ora imetrante, ingressou com reclamatória trabalhista, com pedido de antecipação de tutela, o qual não recebeu análise do Juízo, que a postergou para depois da manifestação da ré e, para tanto, não designou audiência, ou deu prazo razoável, mas aplicou a regra do artigo 241, I, do CPC, determinando que a contestação de todo o feito fosse feita em Secretaria em 15 dias. Afirma ser portadora de LER/DORT. Ressalta que o fundamento legal utilizado pela empregadora para cancelar os direitos vindicados é a cláusula 18.2 do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com vigência no período de 01/01/2005 a 31.12.2005, cláusula que considera nula vez que resulta diretamente em prejuízos ao empregado, na forma prescrita no art. 468 da CLT. Invoca a cláusula 18.1 do Acordo Coletivo de 2004 para embasar a garantia de assistência que ora pleiteia.

A liminar é deferida sob os fundamentos do despacho exarado à fls. 129.

É determinada a expedição de ofício à autoridade indicada como coatora bem como a citação da litisconsorte. Ambas silenciam, conforme certidão de fl. 135.

À fl. 136, é determinada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, cujo parecer, consignado às fls. 138-140, é no sentido de que seja denegada a segurança.

É o relatório.

ISTO POSTO:

MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE DE EMPREGADA EM FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Conforme relatado supra, a imetrante considera haver afronta ao art. 468 da CLT, com a alteração decorrente da redação contida na cláusula 18.2 do Acordo Coletivo vigente em 2005 e o que estava expresso na cláusula 18.1. do Acordo de 2004. Aduz que ao não apreciar o pedido de antecipação de tutela, a autoridade coatora ignorou a gravidade do problema de saúde da autora sinalando, ainda, que o Juízo pode revogar a medida concedida a qualquer momento, acaso haja elementos novos no feito, o que não se admite inversamente porquanto a imetrante estará excluída do plano de saúde ao qual não poderá mais retornar. Informa que trabalha para a litisconsorte desde 20.06.1990 e que, desde sua contratação a obreira sempre teve assegurados todos os direitos que agora pretende a empregadora sonegar, em verdadeira afronta àquilo que havia sido anteriormente ajustado.

Por partes.

É inegável que o procedimento adotado pela autoridade indicada como coatora traz graves prejuízos à empregada que está doente, terá cancelado o plano de assistência médica, sem obter a prestação jurisdicional que busca, justificando, assim, a interposição do *mandamus* contra o despacho que não apreciou o pedido da inicial.

A cláusula 18.1 do Acordo Coletivo, com vigência para o ano de 2004, prevê expressamente: "A todos os empregados será garantido tratamento igual, no tocante

à assistência médica, odontológica, farmacêutica e outros benefícios sociais concedidos aos funcionários abrangidos por este acordo, bem como aos seus dependentes" (fl. 94).

Já a cláusula 18.2 do acordo vigente em 2005, inova ao incluir a cláusula 18.2, que determina que *"os empregados afastados por doença, terão tratamento garantido, exclusivamente para assistência odontológica, reembolso de medicamentos e assistência médica, esta última pelo prazo de 90 (noventa dias) a contar da data do afastamento previdenciário"* (sic).

Sinaliza-se que a alteração havida refere-se unicamente à assistência médica, conforme grifado supra e é nesse ponto que reside a lesão, não tendo ocorrido alteração com relação aos outros benefícios elencados na inicial.

A empregada, ao se afastar em face da doença em 02.03.2004 - com início do pagamento de benefício previdenciário a contar de 17.03.2004, tinha assegurada amplamente a garantia de assistência (cláusula 18.1, Acordo Coletivo de 2004, fls. 94, retro transcrito) e esta vinha sendo prestada pela reclamada. Não se vislumbra qualquer justificativa a alteração de tratamento, em relação ao seu contrato de trabalho suspenso, por ter sido alterada, posteriormente, a cláusula do acordo coletivo a partir de 01.01.2005, restringindo a assistência médica a noventa dias (fls. 110, cláusula 18.2).

Entender-se de modo diferente traduzir-se-ia em ofensa ao art. 468 da CLT. Observância ao subprincípio da norma mais favorável, pelo qual a opção deve ser por aquela que for mais benéfica ao trabalhador.

Assim, diferentemente do entendimento do Juízo de origem, entendem-se presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela (art. 273 do CPC).

Deve, portanto, a litisconsorte manter o fornecimento da assistência médica à impetrante e seus dependentes, sem custo, na exatas condições iniciais da contratação, até o trânsito em julgado da ação principal.

Concede-se parcialmente a segurança para determinar que se abstenha a litisconsorte da prática dos atos circunstanciados na correspondência juntada à fl. 120, arbitrando-se multa pecuniária equivalente ao valor de um trinta avos (1/30) do salário do reclamante, por dia, em caso de descumprimento da decisão.

(...)

Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS

Ana Luiza Heineck Kruse - Juíza-Relatora

Julg.: 20.05.2005 - 1ª Seção de Dissídios Individuais

Publ. DOE-RS: 27.06.2005

Ac. 03644-2004-000-04-00-0 MS

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO DETERMINADA EM ACÓRDÃO REGIONAL. DECISÃO OBJETO DE RECURSO DE REVISTA NÃO RECEBIDO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. A interposição de agravo de instrumento junto ao TST, com o objetivo de destrancar recurso de

revista, não obsta a execução da obrigação de fazer, consistente na reintegração de trabalhadora, assim determinada em acórdão regional. O não-recebimento do recurso de revista torna ainda mais provável o êxito da tese da litisconsorte passiva necessária, na reclamatória. Releva destacar, ademais, que o agravo de instrumento não detém efeito suspensivo, e não há risco de irreversibilidade da medida, já que os salários serão pagos em vista da prestação de trabalho. Segurança denegada.

VISTOS e relatados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que é impetrante ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR e impetrado ATO DO JUIZ-TITULAR DA 1^ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS.

A Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR impetra mandado de segurança contra ordem de reintegração proferida em execução provisória. No seu entender, deve prevalecer o comando do acórdão, que rejeitou o pedido de tutela antecipada, até o trânsito em julgado. Observa que foi interposto agravo de instrumento junto ao TST, com o objetivo de destrancar recurso de revista que versa sobre a matéria. Assim, se a execução é provisória, considera ilegal a reintegração, determinada pela autoridade apontada como coatora.

É rejeitado o pedido de liminar, consoante razões de fl. 233: "O acórdão de fls. 97/101 deu provimento ao recurso da reclamante, para determinar a reintegração no emprego, mas rejeitou o pedido de antecipação de tutela formulado no particular. A decisão não transitou em julgado, na medida em que interposto recurso de revista e, posteriormente, agravo de instrumento perante o TST.

"Ainda que se admita a relevância da tese da inicial, no sentido de que a ordem de reintegração em execução provisória (despacho de fl. 183) contraria provimento expresso do acórdão mencionado, não se vislumbra a presença do *periculum in mora*, cuja presença também se faz necessária para a concessão da liminar. A manutenção do ato inquinado de coator até decisão final deste *mandamus* não prejudica a eficácia da medida, no caso de ser ela concedida ao final. Releva destacar, por fim, que, segundo a impetrante, a litisconsorte passiva necessária já foi reintegrada. Tendo em vista a celeridade, própria desta ação especial, e ainda o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, justifica-se a manutenção do ato até o julgamento pela 1^ª SDI (...)".

Nos termos da certidão de fl. 404, é negado provimento ao agravo regimental interposto pela impetrante.

A autoridade apontada como coatora presta informações às fls. 405/406.

A litisconsorte passiva necessária manifesta-se às fls. 417/418.

O Ministério Público do Trabalho lança parecer às fls. 425/428. Opina o seu representante legal pela concessão da segurança.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Nos termos do relato acima, o pedido de reintegração no emprego foi acolhido em acórdão da C. 1^ª Turma, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamante no particular. Na mesma oportunidade, foi rejeitado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, por entender, a Turma, "ausente prova inequívoca da verossimilhança

da alegação da parte de que trata o artigo 273 do CPC" (fl. 100). Da decisão, a então reclamada interpôs recurso de revista, não recebido (razões de fls. 113/131 e despacho de fls. 134/136). Interpôs, então, agravo de instrumento, que se encontra concluso ao Relator desde 26.05.2004 (fl. 151).

Ao contrário do entendimento esposado pela impetrante e pelo Ministério Público do Trabalho, entende-se possível a concretização da reintegração da litisconsorte passiva necessária, na forma como procedida.

O não-recebimento do recurso de revista interposto contra a decisão proferida pela 1ª Turma aumenta consideravelmente a probabilidade de êxito da tese defendida na inicial da reclamatória trabalhista. Observe-se que o direito à reintegração já havia sido reconhecido por unanimidade de votos daquele Colegiado.

A Orientação Jurisprudencial n. 87 do TST diz que é incabível reintegração em sede de execução provisória, mas esclarece, na parte final que "tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica".

No caso em apreço, a autoridade inquinada de coatora concedeu a tutela antecipada, por entender presente a hipótese legalmente prevista no artigo 461, "caput" do CPC.

Não se trata de descumprimento do acórdão, como quer fazer crer a impetrante. A decisão impugnada revela quadro diverso, em que o recurso de revista interposto contra a decisão colegiada de segundo grau, sequer passou pelo crivo da admissibilidade. Ora, se a lei garante tal possibilidade em sede liminar, com maior razão deve ser admitida quando já existe provimento jurisdicional de segundo grau favorável, e especialmente quando o recurso de revista deixa de ser recebido, embora sujeito a agravo de instrumento, que por sinal, não tem efeito suspensivo.

À evidência, resulta ainda mais acentuada a verossimilhança da alegação, aspecto relevante, que autoriza a concessão da medida antecipada.

Assim, ao contrário do que entende a impetrante, admite-se a possibilidade de execução provisória da obrigação de fazer consistente na reintegração no emprego. Não há risco de irreversibilidade, na medida em que o empregador limita-se a contraprestar o trabalho prestado.

A 1ª SDI deste Regional já se manifestou nesta mesma linha de entendimento, conforme transcrição abaixo:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. É possível a execução imediata da obrigação de fazer, especialíssima que é a reintegração no emprego de trabalhador dirigente sindical despedido. Execução provisória da decisão que ordena a imediata reintegração do litisconsorte no emprego que não coloca em perigo a reversibilidade do ato, considerando que o empregador irá contraprestar o trabalho prestado, não se definindo como mandamento irreversível. Manutenção da ordem de reintegração que está a garantir a efetividade da prestação jurisdicional, ainda que amparada em decisão não transitada em julgado, porquanto pendente julgamento de agravo de instrumento

interposto contra decisão que denegou seguimento a recurso de revista. Segurança denegada" (Ac. MS 02855-2004-000-04-00-5. Rel. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publicado em 25.01.2005);

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. Considerando-se que o ato atacado apenas cumpre decisão proferida pela 3ª Turma deste Tribunal, não se caracteriza ilegalidade ou abusividade na determinação de reintegração do litisconsorte, máxime quando o agravo de instrumento interposto não tem o efeito de suspender o andamento do feito no processo principal. Demais, a permanência do trabalhador no emprego propicia o sinalagma entre as prestações trabalho e salário, não se vislumbrando prejuízos à impetrante, ainda que esteja o empregado em gozo de benefício previdenciário, pois neste caso não haverá obrigação de pagamento de salários. O pretendido direito líquido e certo da impetrante depende de exame de prova, circunstância incabível em sede de mandado de segurança. Denega-se a segurança" (Ac. MS 01331-2004-000-04-00-7. Rel. Juíza Ana Lúiza Heineck Kruse. Publicado em 08.09.2004);

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO E COMANDO DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. Determinação de imediato cumprimento de Acórdão em que reconhecida a estabilidade provisória do litisconsorte e seu direito à reintegração. Inexistência de ilegalidade, ainda que pendente de recurso a decisão. Aplicação do art. 461 do CPC c/c art. 644 do mesmo diploma, nas redações dadas pela Lei nº 10.444 de 7.5.2002. Determinação constante do mandado de reintegração, ainda que não da decisão da autoridade dita coatora, no sentido de que sejam pagos os salários do período de afastamento que, a seu turno, reveste-se de ilegalidade, afrontando claramente a previsão do art. 899, caput da CLT.

Segurança parcialmente concedida para suspender a determinação, constante do mandado de reintegração, de pagamento dos salários do período de afastamento" (Ac. MS 01030-2004-000-04-00-9. Rel. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publicada em 14.07.2004).

Feitas estas considerações, e por não configurada a violação a direito líquido e certo da impetrante, denega-se a segurança pleiteada.

As custas processuais devem ser suportadas pela impetrante, eis que sucumbente nesta ação. O valor fixado à causa na inicial não correspondente à natureza do pedido. Arbitra-se em R\$ 5.000,00 o valor da causa, para o cálculo das custas.

(...)

Ac. 03644-2004-000-04-00-0 MS

Maria Inês Cunha Dornelles - Juíza-Relatora

Julg.: 15.04.2005 - 1ª Seção de Dissídios Individuais

Publ. DOE-RS: 24.04.2005

Ac. 00799-2003-662-04-00-9 RO

DA NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO FEITO. Na hipótese de ação que envolva interesses de menor, sem que o Ministério Público tenha sido intimado do feito, deve ser declarada a nulidade do processado, especialmente levando em conta a irregularidade na representação da sucessão.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, sendo recorrente IVANIO NAZARI (SUCESSÃO DE) e recorrido RUDIMAR VIACELLI M.E. (OPPIUM PLACE).

O MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo julgou improcedente a ação.

Recorre ordinariamente o reclamante. Busca o reconhecimento do vínculo empregatício.

Houve contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho exara manifestação às fls. 39/40.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

NULIDADE DO PROCESSO.

Requer o Ministério Público seja declarada a nulidade do processo. Esclarece que necessária sua intervenção no feito, por se tratar de demanda em que há interesse de menor absolutamente incapaz, integrante da sucessão demandada.

A presente ação é ajuizada pela sucessão de Ivanio Nazari (certidão do INSS na fl. 06), constituída pela esposa e duas filhas menores de 18 anos.

Conforme revelam os documentos já mencionados, a demanda envolve interesse de menor absolutamente incapaz.

Salvo melhor entendimento, há elementos nos autos que justificam a intervenção do Ministério Público na defesa dos interesses das menores, mormente em face da ausência de procuraçāo por instrumento público às filhas menores e a aplicação da pena de confissão ficta imposta à sucessão reclamante, no que prejudica a defesa dos interesses das menores.

Como se vê, há fortes elementos nos autos a demonstrar a necessidade de intervenção do Ministério Público, na defesa dos interesses da sucessão.

Assim, considerando a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público no feito, face à existência de menores na demanda, conforme determinações dos artigos 82 do CPC e 202 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e, ainda, tendo em vista a

cominação expressa de nulidade contida nos artigos 84 e 246 do CPC, quando a intervenção obrigatória não se verifica, declara-se a nulidade do processado a partir da audiência de ata na fl. 15, determinando seja devidamente intimado o Ministério Público, para que acompanhe o feito, desde a audiência inicial. Resta prejudicada, portanto, a análise do recurso interposto pela sucessão reclamante.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, preliminarmente, à unanimidade de votos, em declarar a nulidade do processado a partir da audiência de ata na fl. 15, e determinar o retorno dos autos à origem, para processamento do feito, com a notificação do Ministério Público, este para que acompanhe o feito, desde a audiência inicial.

(...)

Ac. 00799-2003-662-04-00-9 RO

Paulo José da Rocha - Juiz-Relator

Julg.: 23.02.2005 - 5ª Turma

Publ. DOE-RS: 11.03.2005

Ac. 00522-2002-023-04-00-3 RO

(...) *EMPREGADA DO BANCO SANTANDER MERIDIONAL. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA E SUBSEQÜENTE INGRESSO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PELO BANCO. Unicidade contratual não configurada, quando demonstrado que a empresa prestadora de serviços não integra o grupo econômico do Banco. Hipótese em que, de acordo com a prova dos autos, o desligamento da autora do Banco reclamado se deu por adesão espontânea ao PDV, mediante o recebimento da indenização respectiva, sem que reste evidenciado em tais atos o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT. A contratação de ex-empregado bancário por empresa que presta serviços terceirizados ao Banco não se apresenta, em linha de princípio, como ato que visa à fraude de direitos trabalhistas, melhor se exteriorizando como a sua natural recolocação no mercado de trabalho, sobretudo porque os serviços contratados entre as empresas não se inserem na atividade-fim da instituição financeira. Processo de terceirização de atividade-meio que não ostenta ilicitude, ensejando apenas a responsabilidade subsidiária do Banco demandado, a teor do entendimento consagrado na Súmula 331, item IV, do TST. Recursos dos reclamados que são providos em parte para afastar-se a declaração de unicidade contratual estabelecida na sentença, limitando-se a responsabilidade principal do Banco reclamado apenas ao período em que manteve contrato de trabalho com a autora, bem como para restringir a este mesmo período o reconhecimento de direitos que são próprios da condição de bancária da reclamante. (...)*

(...) MÉRITO.

I. MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS DOS BANCOS RECLAMADOS E DA SCOR SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA.:

1. OS FATOS DA CAUSA.

A prova dos autos deixa ver, de modo incontrovertido, que a presente ação se origina, basicamente, dos seguintes fatos:

a) A autora trabalhou para o primeiro reclamado, Banco Santander Meridional S/A., e para os seus antecessores comerciais, de 03.02.1975 até 15.09.2000, quando teve o seu contrato de trabalho rescindido por ter aderido a programa de desligamento voluntário promovido pelo empregador (cfme. termo de adesão ao PDV e termo de rescisão de fls. 158 e 165, respectivamente);

b) Três dias após a rescisão contratual, a reclamante, em 18.09.2000, foi contratada pelo 4º reclamado, a empresa Scor Serviços de Controle, Organização e Registros Ltda., inserindo-se no empreendimento de prestação de serviços de “preparação e tratamento de documentos” que a SCOR desenvolve para o Banco Santander (v. contrato de fls. 268 e seguintes).

A sentença recorrida, salientando que “*o fato de o trabalhador ser despedido em um dia e no outro já ter sido contratado por empresa cuja atividade é a prestação de serviços para seu antigo empregador é, pelo menos, de ocorrência pouco freqüente*” (fls. 3181, carmim), e considerando, assim, frágil a posição ocupada pelos reclamados, diante do princípio da continuidade da relação de emprego, entendeu, com base em análise da prova testemunhal, que a extinção do contrato de trabalho da reclamante foi efetuada com intuito de fraude trabalhista, julgando-a nula, a teor do disposto no art. 9º da CLT. Por consequência dessa conclusão, julgou que a reclamante continuou sendo empregada bancária no período posterior à rescisão declarada nula e condenou todos os reclamados, de forma solidária, ao pagamento de direitos decorrentes dessa única relação de emprego, limitando apenas a responsabilidade da empresa prestadora de serviços para fixá-la no período posterior a 16.06.2000.

Os recorrentes SANTANDER MERIDIONAL e Outros e SCOR manifestam inconformidade, nos seus respectivos recursos, com a solução dada à causa neste ponto pela sentença. Sustentam, em síntese, que a autora manteve contratos de trabalho distintos com um e com outro. Salientam a validade da rescisão contratual promovida pelo Santander Meridional, que decorreu de adesão espontânea ao Programa de Reestruturação PR-2000, instituído pelo primeiro reclamado, tendo recebido a indenização decorrente da demissão voluntária, como consignado no termo rescisório, firmado perante o Sindicato de classe da recorrida. Insistem os recorrentes SANTANDER MERIDIONAL e Outros que a adesão ao PDV representou transação extrajudicial entre as partes, atendendo a interesses recíprocos, sendo que a ressalva lançada no verso do TRCT não tem o condão de invalidar o negócio jurídico levado a efeito, devendo ser, de pronto, desconsiderada. Salientam que os reclamados não integram grupo econômico com a empresa SCOR, sendo distintos os contratos de trabalho celebrados, e que as empresas mantêm contrato de prestação de serviços lícito.

A recorrente SCOR argumenta que desenvolve atividade lícita de terceirização de atividade-meio, tendo suas atividades relacionadas a atendimento telefônico, contabilidade e armazenamento de documentos, também pugnando, assim, pela reforma da decisão quanto à unicidade contratual.

2. EFEITOS DA ADESÃO AO PDV.

Primeiramente, cumpre referir que não têm razão os Bancos reclamados quando afirmam que, ao receber a indenização do plano de incentivo à demissão, a recorrida transacionou os direitos trabalhistas postulados nesta ação, valendo tal transação como ato de quitação do contrato de trabalho. A matéria, aliás, é pacífica na jurisprudência, como demonstra a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI do TST:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo"

No caso dos autos, inclusive, o termo de rescisão do contrato de trabalho juntado às fls. 165 traz em seu verso ressalva quanto à correção das parcelas pagas, não havendo, também por tal motivo, que se falar em quitação plena, em face da adesão da autora ao PDV.

Nega-se provimento ao recurso do Santander Meridional e Outros neste ponto.

3. RESCISÃO CONTRATUAL VS. UNICIDADE. TERCEIRIZAÇÃO.

Quanto ao tema principal, trata-se, a rigor, de mais um caso em que é necessário dirimir se é válido, à luz do direito do trabalho, o recurso à terceirização de serviços - o qual, no caso concreto, envolveu a transferência para uma empresa prestadora de serviços de atividades que eram realizadas pelo próprio banco empregador - ou se estão presentes, nos atos de extinção do contrato da autora com o banco e a sua subsequente contratação pela empresa prestadora, elementos que revelam, na forma do art. 9º da CLT, "*o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação*" dos preceitos contidos na Consolidação.

Tem-se que assiste razão às recorrentes ao insurgir-se contra a decisão.

O direito do trabalho, como é consabido, repudia a hipótese de locação pura e simples de mão de obra, privilegiando a circunstância de que é do empreendedor a responsabilidade direta pela satisfação das prestações devidas aos trabalhadores de que se valem para a consecução dos seus fins. Mais recentemente, tem-se admitido pacificamente, no entanto, a possibilidade de que a empresa lance mão da transferência para terceiros de serviços que integram atividades-meio, isto é, aqueles serviços que não constituem precisamente a finalidade econômica do empreendimento mas que apenas a viabilizam. São serviços que poderiam ser realizados pela própria empresa mas que são contratados a outras empresas ou indivíduos, quer por razões de melhor especialização ou por razões estratégicas de gestão da atividade econômica, caracterizando o que se convencionou chamar de terceirização. A Súmula nº 331 do TST contempla as duas situações: em primeiro lugar, proclama que "*A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de*

3.1.1974)"; em segundo lugar, dispõe que "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços (...) especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta."

No caso dos autos, a sentença emprestou ênfase acentuada ao fato de ter-se seguido ao desligamento da autora, pelo banco, a sua contratação pela prestadora de serviços, sendo essa a razão fundamental que levou à conclusão sobre a fraude. Não parece haver dúvida, com efeito, que o simples fato de o Banco ter transferido para a SCOR a atividade de processamento de documentos - que antes era feita na sua própria contabilidade, na qual trabalhava a autora -, não é elemento que induza à conclusão sobre a ilicitude de tal prática. Trata-se, inegavelmente, de atividade-meio do Banco, e como tal pode ser terceirizada. Assim, somente é possível chegar à mesma conclusão da sentença se for entendido que a prática de ofertar benefícios para incentivar o desligamento de empregados, seguida da consumação da rescisão contratual e da posterior colocação de trabalhadores na empresa terceirizada se fez com vistas ao resultado de desvirtuar o conjunto normativo da CLT.

Em face desse dilema, não vejo, data vénia, como adotar a mesma solução do julgador de origem. Ao adotar uma determinada política administrativa que implique na transferência de algumas de suas atividades-meio para prestadores de serviços, a empresa exerce ato de gestão dos seus negócios, para o qual não está impedida por qualquer tipo de comando legal. No que diz respeito às relações jurídicas da empresa com os seus empregados, força é convir que não está ela tolhida de promover resilições unilaterais de contratos de trabalho, desde que observe os preceitos legais pertinentes e satisfaça as reparações devidas ao empregado despedido.

Assim, não é possível inferir, como faz a autora no caso presente, que o banco recorrente tenha engendrado a demissão para, com isso, reduzir os seus salários. A prova dos autos indica que houve uma decisão operacional da empresa quanto à terceirização dos serviços nos quais estava inserida a reclamante, autorizando presumir-se que ela seria, em qualquer hipótese, despedida. Daí ter ela optado pela adesão ao programa de desligamento. Não há, neste caso, a coação, pois esta não pode ser confundida com a intenção manifestada pelo empregador de exercer um direito potestativo de que é titular, tal qual o de demitir a empregada. Portanto, tem-se que válidos os atos de desligamento e rescisão contratual da reclamante com o Banco recorrente. Por outro lado, a inserção da recorrida nas atividades da empresa prestadora de serviços, através da sua admissão naquela empresa, se exterioriza como a sua natural recolocação no mercado de trabalho, antes de caracterizar a fraude aventureira.

No julgamento de caso praticamente idêntico ao presente, envolvendo a mesma situação de transferência dos serviços de documentação do Banco Santander Meridional para a Scor Serviços de Controle, Organização e Registros Ltda., já decidiu a 6ª Turma deste Tribunal, em acórdão da lavra da Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente:

"Em que pese o posicionamento do Juízo originário, entendemos equivocado o reconhecimento de unicidade contratual e da condição de bancária da reclamante a partir do desligamento do Banco. As reclamadas não constituem grupo econômico, não se justificando o entendimento de contrato uno com empresas absolutamente distintas, conforme pode ser

verificado nos documentos societários da segunda demandada (fls. 356/360). Por outro lado, a adesão da reclamante ao Plano de Desligamento Voluntário impõe se entenda pelo término do contrato de trabalho com o primeiro reclamado, e, consequentemente, da sua responsabilidade a partir de 29.08.2000. O simples fato de a terceira testemunha da reclamante ter afirmado "que todos do núcleo que não aderissem ao PDV iriam ser mandados embora de qualquer forma" (fl. 432) não se mostra suficiente para considerar que a autora foi coagida a aderir ao PDV. No depoimento da segunda testemunha, também da demandante, esta informou que, quando da terceirização do setor denominado núcleo de serviços, "um pequeno grupo sobrou, em torno de 07 ou 08 pessoas", restando evidente a permanência de alguns empregados no setor onde a autora laborava, não se podendo entender que obrigatoriamente fosse despedida se não aderisse ao PDV. De qualquer forma, a despedida faz parte do direito potestativo do empregador.

Quanto ao reconhecimento de que mesmo laborando na segunda reclamada a partir de 29.08.2000 a reclamante detinha a condição de bancária, sob nosso entendimento também não se mostra plausível. Mesmo tendo as testemunhas da autora referido que esta continuou a executar as mesmas tarefas a partir do momento em que passou a laborar para a segunda reclamada, não significa tenha desempenhado tarefas típicas de bancária."

E, na ementa do aludido julgado, está assentado:

"UNICIDADE CONTRATUAL. Não se reconhece a unicidade contratual quando as empresas não constituem grupo econômico, mormente na hipótese dos autos, em que o desligamento do primeiro reclamado ocorreu por adesão ao Plano de Desligamento Voluntário. Apelo das demandadas provido para limitar a responsabilidade das rés ao período em que cada qual manteve contrato de trabalho com a reclamante." (Proc. 00857.004/01-8 RO - Relatora Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente - Publicado em 19.12.2002)

As razões de decidir supra reproduzidas são inteiramente aplicáveis ao caso presente, haja vista que o fato de a autora ter, logo após sua adesão espontânea ao PDV instituído pelo primeiro reclamado, sido contratada por outra empresa, prestadora de serviços na área de documentação a seu antigo empregador, não lhe assegura, por si só, o reconhecimento quanto à unicidade contratual, até porque tratam-se de empresas distintas com personalidades jurídicas próprias, não integrantes sequer do mesmo grupo econômico. Aliás, no caso, a posterior contratação da autora, pela SCOR, em face da terceirização dos serviços até então prestados pela mesma, não representa fraude a direitos trabalhistas, posto que as atividades contratadas entre as empresas não se inserem na atividade-fim da instituição financeira, sendo, assim, lícita a terceirização. Consequentemente, a posterior contratação pela empresa prestadora de serviços, representa, na verdade, novo contrato de trabalho, firmado com outra

empresa e sujeito às condições nele estabelecidas, não havendo amparo legal para se perpetuar as condições de trabalho do contrato rescindido com o primeiro reclamado, em face da adesão ao PDV, impondo-lhe à outro empregador. Não se reconhece, portanto, a condição de bancária à autora, no período em que empregada da quarta reclamada (SCOR), sendo indevidas as parcelas conseqüêntias a tal enquadramento.

Assim, considerando que restou incontrovertida, também, a qualidade de tomador dos serviços, por parte do primeiro reclamado, limita-se a responsabilidade do mesmo, frente aos créditos acaso inadimplidos pela quarta reclamada, no período posterior à 15.09.2000, à subsidiária, na esteira do entendimento consubstanciado no Enunciado 331, IV, do TST:

“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial” (*art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993*).

Nestes termos, acolhe-se parcialmente os recursos dos reclamados para, afastando a declaração de unicidade contratual, fixar a existência de dois contratos de trabalho distintos, o primeiro, cuja responsabilidade é apenas do Banco demandado, restrito à satisfação das parcelas acaso deferidas relativas ao primeiro contrato, findo em 15.09.2000, não atingidas pela prescrição; e o segundo, referente ao contrato de trabalho havido entre a autora e a SCOR (posterior à 18.09.2000), cuja responsabilidade principal pela satisfação dos créditos trabalhistas recai sobre a SCOR e apenas subsidiariamente ao Banco Santander Meridional S/A, Banco Santander S/A e Banco Santander Brasil S/A, nos termos do Enunciado 331, IV, do TST.

Pelas mesmas razões, não subsiste a condenação solidária da quarta reclamada - a SCOR, empresa prestadora - frente ao créditos oriundos do contrato de trabalho havido entre a autora e o Banco, haja visto que não se mantém a sentença quanto à unicidade contratual.

Por conseguinte, os atributos e vantagens inerentes à condição de bancária, face ao não reconhecimento da unicidade contratual declarada na origem, ficam restritos apenas ao primeiro contrato havido com o Banco, findo em 15.09.2000, sendo que, no novo pacto firmado entre a autora e a SCOR, de 18.09.2000 em diante, não se reconhece à autora tal condição, na medida em que a empregadora (SCOR) não pode ser considerada como instituição financeira ou equiparada, posto que é outro o seu objeto social.

Nesses termos é que se dá provimento, portanto, ao recurso dos reclamados, conforme as razões expostas na fundamentação.

(...)

Ac. 00522-2002-023-04-00-3 RO

Flávio Portinho Sirangelo - Juiz-Relator

Julg.: 14.10.2005 - 7ª Turma

Publ. DOE-RS: 18.01.2005

Ac. 00024-1998-008-04-00-0 RO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO MÉDICO, HOSPITALAR, LABORATORIAL, PSICOLÓGICO E ODONTOLÓGICO. DESPESAS MÉDICAS. Reclamante que no curso do contrato de trabalho adquiriu grave patologia (tumor de comportamento maligno - "meningiomatose múltipla"). Regulamento do Programa de Assistência Médica - PAMED, administrado pelo próprio empregador em regime de auto-gestão, que previa, em caráter facultativo, a assunção das despesas de assistência médica, hospitalar, odontológica e psicológica, desde que comprovada a gravidade da enfermidade pelo empregado (cláusula chamada "Gravidade de Saúde"). Extinção do Regulamento do PAMED em julho de 1997. Aposentadoria por invalidez operada em 8 de abril de 1997. Regras contratuais trabalhistas que devem ser interpretadas em favor do empregado - princípio basilar do Direito Obrero, expressão do princípio tuitivo. Durante mais de dois anos a reclamada assumiu os encargos financeiros com o tratamento de saúde da reclamante, com profissionais não conveniados, em pelo menos cinco cirurgias, por conta das cláusulas de Regime de Livre Escolha e da "Gravidade de Saúde", consoante Regulamento da PAMED. Conduta patronal que revela observância à obrigação contratual que, de expectada, a partir de sua reiteração, passou a integrar o patrimônio jurídico da reclamante como obrigação indissociável da relação jurídica existente. Projeção dessa obrigação para além do jubilamento do empregado, circunstância expressamente consignada no Regulamento do PAMED. Novos contratos de prestação de serviços de cobertura de assistência médico-hospitalar, celebrados com as empresas Golden Cross e Amil que não contemplam minimamente as benesses insertas no extinto Regulamento do PAMED. Função social do contrato. Arts. 9º e 468 da CLT. Orientação contida no Enunciado 51 do TST. Conduta empresarial que reflete violenta agressão ao direito adquirido, garantia fundamental constitucional inserta no inciso XXXVI, art. 5º, resultante de situação jurídica anterior e definitivamente constituída, implicando prejuízo insustentável à reclamante. Recurso provido, em parte, para deferir, nos mesmos moldes em que prestado à época da vigência do Regulamento do PAMED, a manutenção do atendimento médico, hospitalar, laboratorial, psicológico e odontológico, inclusive com o regime de livre escolha, até o final da convalescência da reclamante, na forma do postulado. (...)

(...) ISTO POSTO:

I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

01. MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO MÉDICO, HOSPITALAR, LABORATORIAL, PSICOLÓGICO E ODONTOLÓGICO. DESPESAS MÉDICAS

A reclamante almeja a reforma da sentença no tocante ao indeferimento dos pedidos de manutenção do atendimento médico, hospitalar, laboratorial, psicológico

e odontológico nos mesmos moldes prestados pelo PAMED, inclusive com o regime de livre escolha, até o final de sua convalescença, bem como aquele deduzido sucessivamente, de pagamento de despesas com honorários médicos, inclusive anestesistas, hospitalais, CTI, laboratórios, radiografias e outros exames (item c.1, fl. 07). Sustenta que a concessão do tratamento de saúde pela Datamec (primeira-reclamada) não decorreu de Acordo Coletivo de Trabalho como equivocadamente concluiu a sentença, mas sim de Programa de Saúde, que abrangia inclusive os inativos, conforme Regulamento das fls. 10/17. Enfatiza ser vítima de "meningiomatose múltipla" (tumor de comportamento maligno) e que faz jus ao atendimento médico-hospitalar postulado por ter laborado para a primeira-reclamada no período de 01º de dezembro de 1982 a 08 de abril de 1997, encontrando-se agora aposentada por invalidez. Aduz que os documentos dos autos revelam que a Datamec lhe reembolsou as despesas realizadas com o seu tratamento de saúde, circunstância que, segundo alega, é um reconhecimento patronal à gravidade da doença que a acomete. Ao assumir as despesas, o que era apenas facultativo se tornou obrigatório, *pois a Reclamada não pode assumir e, posteriormente, deixar de efetuar o pagamento das despesas* (fl. 860). Alega que o programa de saúde instituído pela primeira-reclamada constitui cláusula benéfica que aderiu ao contrato de trabalho de forma definitiva e sua supressão ou alteração são nulas, a teor do art. 468 da CLT.

A decisão de origem fundamenta o indeferimento das pretensões salientando inexistir prova de que o tratamento de saúde oferecido pela empregadora tenha se constituído em cláusula benéfica que aderiu ao contrato de trabalho da reclamante, sublinhando que, *verbis*:

Ao contrário, há prova de que o tratamento médico dispensado tenha decorrido de cláusula inserta em dissídio coletivo ("Gravidade de Saúde"), que integra o contrato de trabalho apenas no período em que vigente (fl. 850).

Data venia da decisão recorrida, o exame dos autos merece abordagem diversa.

É fato pacífico tenha a obreira mantido relação jurídica de emprego no interregno de 01º de dezembro de 1982 a 08 de abril de 1997, momento em que foi aposentada por invalidez.

A inicial notícia tenha ela sido submetida, a partir de 1995, a 05 cirurgias para tratamento de meningiomatose múltipla, localizado no nervo óptico, tumor que lhe causou perda total da visão no olho direito e comprometeu 98% da visão do olho esquerdo, passando a reclamante, inclusive, a sofrer de epilepsia. Diz a reclamante que todo o tratamento, inclusive o cirúrgico, até o presente momento, foi ministrado por uma equipe especializada, supervisionada pelo Dr. Luiz Carlos de Alencastro e que a gravidade da enfermidade fará com que a Reclamante se submeta a novas cirurgias, a fim de retirar vestígios do tumor, que segundo os médicos, certamente surgirão (fl. 04). Afirma que somente foi possível realizar o tratamento até o presente momento, porque a Datamec implantou e administrava o PAMED (Programa de Assistência Médica), esclarecendo que *Dito programa, atendia os empregados e ex-empregados aposentados, de forma ampla, por intermédio de médicos, hospitalais e*

laboratórios credenciados, e pelo regime de livre escolha. Nessa última hipótese, o empregado escolhia o profissional e/ou hospital, para realizar o tratamento, e a Reclamada resarcia todas as despesas (ibidem). E esse programa, segundo alega, é cláusula benéfica que adere ao contrato de trabalho de forma definitiva. Pondera que a primeira-reclamada, todavia, em meados de 1997, firmou convênio com a GONDEN CROSS e depois com a AMIL, em substituição à PAMED, alterando o programa de assistência médica, já que os novos planos não têm credenciamento com os médicos e psicólogos que prestam serviços à reclamante e não contemplam o regime de livre-escolha. Denuncia, por fim, que A partir do momento da alteração no atendimento médico, a Reclamante ficou prejudicada, sem poder dar continuidade ao tratamento, com a freqüência que o caso exige, pois não possui condições econômicas. As vezes que foi atendida, por seus médicos, precisou pagar as consultas, inclusive com dinheiro emprestado, e não foi reembolsada pelas demandadas (fl. 05).

Não menos importante é a análise da peça contestatória da primeira-reclamada Datamec, empregadora (item 5, fls. 55/60). Afirma que a inicial confunde “Plano de Saúde” com o benefício denominado “Gravidade de Saúde”. São consignados os seguintes argumentos, *verbis*:

[...]

A DATAMEC, através de seu acordo coletivo, estabeleceu que seus funcionários teriam assistência médica, mediante o pagamento de um percentual determinado de acordo com o salário percebido. Para tal, a DATAMEC inicialmente colocou a disposição de seus empregados vários Planos de Saúde, que, ao longo do tempo, tiveram alterado, única e exclusivamente, a empresa prestadora (SEMIC, FUNCEF, PAMED, GOLDEN CROSS, AMIL) e não as vantagens e coberturas oferecidas. [...] os Planos de Saúde oferecidos sempre foram iguais, isto é, davam total cobertura aos beneficiários (empregados ativos e inativos, bem como seus dependentes): ampla assistência médica, hospitalar, laboratorial e odontológica, com sistema de livre escolha (que permite o reembolso da quantia gasta pelo segurado de acordo com a tabela da AMB) e profissionais credenciados. Quanto à PAMED, esclarece-se que foi um Plano administrado pela própria Reclamada, que durou até junho de 1997. Ocorre que, obviamente, a Reclamada não é uma empresa que presta serviço na área da saúde, razão pela qual contratou empresas especializadas para tanto: em julho/97 a GOLDEN CROSS e, em agosto/97, a AMIL (ambas empresas de âmbito nacional), onde foram mantidas as mesmas modalidades de atendimento, sem qualquer alteração em sua na forma. Portanto, em nenhum momento houve alteração do contrato entre empresa e empregado, pois este último continuou a receber as mesmas vantagens que vinha recebendo anteriormente. Ocorre que o tratamento que a Autora recebeu através do Dr. Luiz Carlos Alencastro não foi amparado por qualquer Plano de Saúde, mas através de seu enquadramento em específica cláusula

normativa (cláusula 10^a do Acordo 93/94), bem como suas anteriores e posteriores, que é "Gravidade de Saúde". Quando a autora começou a apresentar os primeiros sintomas de sua enfermidade, foi encaminhada, via Plano de Saúde, a diversos médicos e especialistas, sendo que somente o Dr. Alencastro detectou corretamente o mal que lhe afligia, indicando, para seu caso, cirurgia especializada e em caráter de urgência. Salienta-se, por oportuno, que o Dr. Alencastro é o maior especialista da área médica em que atua (neuro-cirurgião), da região Sul do País, não possuindo qualquer credenciamento através de qualquer Plano de Saúde, uma vez que, como todos os profissionais médicos altamente especializados, só atende particulares. A autora, portanto, foi enquadrada, dada a gravidade de sua enfermidade, na cláusula "Gravidade de Saúde" pelo Serviço Médico da Reclamada dada a alta complexidade do procedimento (localização do tumor em área de difícil acesso) a ser adotado em relação à Autora. A título de exemplificação, cita-se que a Autora sofreu 05 cirurgias através da equipe do Dr. Alencastro. [...]. Assim, repete-se que os reembolsos que a Autora recebeu, seja para o tratamento de seu filho seja o seu próprio, jamais estiveram vinculados ao PAMED ou outro Plano de Saúde, mas sim a solidariedade e espírito de equipe existente na Reclamada, sem o qual não teria tido condições financeiras de superar, nem uma nem outra dificuldade. [...].

Defende, ainda, que a exclusão da cláusula "Gravidade de Saúde" se deu a pedido do Tribunal de Contas da União, ressaltando, todavia, que, *verbis*:

[...]

Como aposentada por invalidez, a Reclamante continua a fazer jus ao Plano de Saúde dos empregados da Reclamada, in casu (hoje) a AMIL, que possui amplo quadro de profissionais credenciados, inclusive neuro-cirurgiões, altamente habilitados para a manutenção do tratamento da mesma. A manutenção deste tratamento independe do Dr. Alencastro e da sua equipe, uma vez que a Autora pode buscar em qualquer outro profissional credenciado o atendimento que necessita, já que o mais difícil já foi realizado, ou seja, o diagnóstico e as primeiras cirurgias (fl. 59).

Incontroverso que a reclamante foi aposentada por invalidez em 08 de abril de 1997, em face da grave e rara patologia a qual é portadora.

Cuida-se de saber, diante dos limites da litiscontestação, se a reclamante teve seu tratamento de saúde custeado pela reclamada por força de Regulamento de seu Programa de Assistência Médica - PAMED - socorrendo-lhe, nesse particular, a orientação consagrada no Enunciado 51 do TST, já que pacífico nos autos que o aludido Regulamento teve vigência até junho de 1997 -, ou se a reclamada alcançava o numerário necessário para o tratamento por conta de norma coletiva que contemplava, segundo sustenta, até 1997, o benefício da cláusula "Gravidade de Saúde" - a qual o

Tribunal de Contas da União recomendou não fosse mais renovada a partir de então. De se perquirir, ainda, se os planos de assistência médica que sucederam o da PAMED (formalizados com as empresas Gonden Cross e AMIL) cristalizam prejuízo à reclamante, capaz de atrair a incidência das normas contidas nos arts. 468 e 9º da CLT.

É anexado ao feito o Regulamento do Programa de Assistência Médica da PAMED (fls. 11/17), que prevê, em sua cláusula 1º, que, *verbis*:

O programa de Assistência Médica - PAMED, administrado pela DATAMEC S/A, está voltado ao atendimento médico-hospitalar e odontológico dos empregados e beneficiários inativos, sendo extensivo a seus dependentes legais e/ou econômicos, no âmbito de cada Filial (fl. 12).

A cláusula 2º, a seu turno, é assim redigida, *verbis*:

É considerado beneficiário, para fins de utilização dos serviços oferecidos, o Titular, o Inativo e respectivos Dependentes, que atendam às condições previstas no programa. [...].

2.2. Beneficiário Inativo. *Aquele que adquirir a aposentadoria durante o vínculo empregatício com a DATAMEC, quando, a partir de 01/05/95, tiver tal vínculo extinto sem justa causa, desde que obedecidos os seguintes critérios:*

- a) aposentadoria requerida e concedida antes da data do desligamento;*
- b) aposentadoria requerida e, na data do desligamento, pendente de concessão do INSS;*
- c) aposentadoria requerida durante o período de 30 dias a contar da data do desligamento.*

[...]

2.3.2. Dependente de Inativo. *Aqueles que, no momento em que se configura a condição de Beneficiário Inativo, já constem como seus Beneficiários Dependentes (fl. 12-v).*

A cláusula 3.3 (Regime de Livre Escolha), fl. 17, prevê que, *verbis*:

O Beneficiário Titular e seus Dependentes serão atendidos por profissional ou entidade de sua preferência, desde que a especialidade clínica e/ou cirúrgica esteja prevista no Regime de Escolha.

A cláusula 3.3.1 (ibidem), reza que, *verbis*:

As despesas de atendimento clínico e/ou cirúrgico realizadas por qualquer beneficiário no Regime de Livre Escolha serão reembolsadas ao Beneficiário Titular, pelo mesmo valor do procedimento pago ao credenciado no Regime de Escolha Dirigida, conforme Tabela de Procedimentos da PAMED.

A cláusula 5 do Regulamento, fl. 17-v, dispõe sobre o benefício da "GRAVIDADE DE SAÚDE", possuindo o seguinte teor, *verbis*:

Desde que comprovada a gravidade do caso, a DATAMEC poderá assumir as despesas de assistência médica, hospitalar, odontológica e psicológica, nos termos da regulamentação vigente.

Segundo alega a reclamante, as cláusulas acima transcritas não foram inseridas nos contratos firmados em julho e agosto de 1997 com as empresas Golden Cross e AMIL, respectivamente.

Ao revés do sustentado na defesa, que afirma que a *Reclamada não é uma empresa que presta serviço na área da saúde, razão pela qual contratou empresas especializadas para tanto: em julho/97 a GOLDEN CROSS e, em agosto/97, a AMIL (ambas empresas de âmbito nacional), onde foram mantidas as mesmas modalidades de atendimento, sem qualquer alteração em sua na forma*. Portanto, em nenhum momento houve alteração do contrato entre empresa e empregado, pois este último continuou a receber as mesmas vantagens que vinha recebendo anteriormente (fl. 56, grifos nossos), a simples leitura dos contratos de prestação de serviços anexados ao feito (fls. 505/522, com a Golden Cross -, e fls. 524/543, com a AMIL), revelam que não restaram minimamente mantidas as cláusulas retrotranscritas, máxime em relação àquela intitulada *GRAVIDADE DE SAÚDE*. Por demasia, e à guisa de exemplo, da cláusula terceira (fl. 525) do contrato firmado com a AMIL, infere-se nítida limitação ao credenciamento de dependente de beneficiário inativo, caso da reclamante (*[...] Os seus dependentes só poderão ser incluídos enquanto na condição de vigência do pacto laboral com a CONTRATANTE*), cláusula colidente com aquela inserida no Programa de Assistência Médico - PAMED, nº 2.3.2, supratranscrita.

Ora, tratando-se de vantagem prevista em Regulamento elaborado pelo empregador, suas cláusulas passam a fazer parte integrante do contrato de trabalho, consistindo em fontes formais de direitos, por consagrarem uma ampliação de vantagens favoráveis aos beneficiários arrolados na cláusula 2^a, fls. 13 e seguintes, dentre os quais a reclamante, aposentada por invalidez em abril de 1997.

Em outras palavras, quando da extinção do ajuste por aposentadoria vigia plenamente o Regulamento da PAMED, o qual, reitere-se, assegurava até aos empregados jubilados as benesses nele contidas.

Mas a contestação defende a tese de que somente patrocinou as cirurgias e demais encargos necessários ao tratamento da enfermidade - reconhecendo ter alcançado tais valores para o custeio de 5 cirurgias - porque havia norma coletiva assim determinando e que esta, após decisão do Tribunal de Contas da União, não foi mais renovada, razão pela qual sustou os pagamentos a esse título.

É, todavia, fato pacífico que os valores necessários para o tratamento de saúde da reclamante, somente foram pagos até meados de 1997. Foi juntado um Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado entre a DATAMEC e a entidade representativa dos empregados (comissão de negociação - fl. 458), para o período de 01º de maio de 1993 a 30 de abril de 1994 (cláusula 47^a, fl. 470).

A cláusula 26^a desse acordo coletivo (fl. 466), intitulada de *GRAVIDADE DE SAÚDE*, possui o seguinte teor, *verbis*:

A DATAMEC manterá assistência médica, hospitalar, odontológica e psicológica integral, sem ônus para seus empregados, nos casos de comprovada a gravidade e necessidade, analisadas por seus serviços médicos e sociais, conforme regulamentação, ficando previsto que o Sindicato poderá indicar profissional na área de saúde para acompanhar os casos que julgar conveniente.

Verdadeira é a circunstância de que o Tribunal de Contas da União, na decisão nº 524/96 (fl. 67), confirmada pelo Acórdão nº 069/97 (fl. 68), recomendou a exclusão do acordo coletivo de trabalho do benefício intitulado “Gravidade da Saúde”. Há fotocópia da decisão publicada no Diário Oficial da União na fl. 475.

É fundamental salientar, entretanto, que não foram trazidos aos autos os acordos coletivos subsequentes àquele anexado ao feito nas fls. 455/470. Não há, pois, como se afirmar, de forma indubitável, que a cláusula normativa retro-transcrita tenha sido extirpada do âmbito do regramento coletivo seguinte, ônus de provar que incumbia à reclamada. E mesmo que tal restasse plenamente desenhado nos autos, não se endossaria a tese empresarial, como já mencionado alhures.

Exitosa é, portanto, a inicial, ao defender a tese de que a reclamada custeava as despesas médicas decorrentes das cinco cirurgias a que foi submetida e todo o tratamento de saúde decorrente, por força da cláusula GRAVIDADE DE SAÚDE, prevista no Regulamento do Programa de Assistência Médica, administrado pela própria DATAMEC, ora recorrida.

E distinta não é a conclusão, a partir do exame do conjunto da prova coligida.

Robusta é a prova documental no sentido de que a conduta empresarial - em pagar o tratamento de sua então empregada, na integralidade - adveio da observância do Regulamento da PAMED. De observar-se, v.g., que a reclamada, por meio de sua Filial-POA, em relatório encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos, referente ao *PROCESSO I PAMED 034.95*, noticia e postula o seguinte, *verbis*:

[...]

Às folhas 010 do processo em referência, foi autorizada a realização das cirurgias necessárias ao tratamento a que se submete a empregada Eliane Chagas Sardique. O tratamento é realizado por médico particular pois não existe entre os credenciados equipe de neurocirurgia especializada para acompanhar a problemática de saúde apresentada. O 1º tempo cirúrgico foi orçado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e realizado em 10/06/95. A filial Poa vem solicitar, neste momento, autorização para reembolsar o 2º tempo cirúrgico, realizado em 29/06 e cujos os honorários médicos, após negociação, ficaram orçados em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). O Serviço Médico caracteriza a elegibilidade ao Benefício, de acordo com o item 5 do Regulamento do Plano de Assistência Médica e, por tratar-se de continuidade do tratamento. Conforme relato da Assistente Social da filial Porto Alegre, a paciente deverá ser submetida a mais uma intervenção cirúrgica, ainda sem data marcada (fl. 387, grifos nossos).

A proposição positiva do Chefe da Divisão de Administração de Pessoal da DATAMEC, verso da fl. 387, é no sentido de autorizar o reembolso do 2º tempo cirúrgico.

São elementos de convicção que rechaçam a tese da reclamada, no sentido de que *A manutenção deste tratamento independe do Dr. Alencastro e da sua equipe, uma vez que a Autora pode buscar em qualquer outro profissional credenciado o atendimento que necessita, já que o mais difícil já foi realizado, ou seja, o diagnóstico e as primeiras cirurgias* (fl. 59), porquanto, como descrito acima pela Filial-POA, o tratamento por profissionais não conveniados com o PAMED (particulares), somente foram autorizados *pois não existe entre os credenciados equipe de neurocirurgia especializada para acompanhar a problemática de saúde apresentada* (fl. 387, grifamos).

E, sublinhe-se, sequer há prova nos autos no sentido de que os contratos de prestação de serviços formalizados com a Golden Cross e a AMIL possuam profissionais habilitados para o tratamento da rara, grave e irreversível patologia que acomete a reclamante. Ao contrário, a prova apresentada pela própria reclamada (fl. 387) desmente essa alegação.

Igualmente, a título exemplificativo, o relatório da fl. 408, em que a filial-POA requer os valores necessários para a 5ª e última cirurgia a que se tem notícia nos autos, aludindo, expressamente, a base para o pedido: o Regulamento da PAMED.

O pagamento dos valores, a propósito e como sempre, restou autorizado pelo diretor de Administração e Recursos Humanos, Sérgio Ballerini.

São dados que reforçam o entendimento de que, com a retirada das vantagens previstas no Regulamento do Plano de Assistência Médica da reclamada, ocorrida em junho de 1997, houve manifesta lesão ao patrimônio jurídico da obreira, reiterando-se a observância, na hipótese em comento, do Verbete nº 51 do TST.

Somente pelo prazer à dialética, esclareça-se que a presente demanda foi aforada logo após a citada lesão, em 09 de janeiro de 1998, consoante dá conta o carimbo de protocolo apostado na fl. 02.

A instituição, pela reclamada, de Programa de Assistência Médica, configura o instituto da autogestão, ou seja, o empregador, por meio de sistema por ele elaborado, administra plano de saúde próprio e específico, estendido aos seus empregados - ativos e inativos - bem como seus dependentes. A autogestão, hodiernamente, encontra previsão na Lei 9656/98, § 2º, art. 1º.

Pertine invocar as lições de Jorge Luiz Souto Maior (in *Direito Processual do Trabalho*, p. 24) acerca da função social do contrato (art. 421 do Novo Código Civil), extraídas do manual de Edilton Meirelles, Juiz do Trabalho da 23ª Região, *O Novo Código Civil e o Direito do Trabalho*, verbis:

[...] da relação trabalhista decorre uma espécie de limitação ao direito de propriedade do empregador, que passa a agir no âmbito de sua unidade produtiva dentro dos padrões estabelecidos pela lei, a qual visa a inibir abusos econômicos e melhorar as condições de trabalho e, na medida do possível, da vida do empregado (MEIRELLES, Edilton, *O Novo Código Civil e o Direito do Trabalho*, São Paulo: LTr, 2002, p. 85).

Por igual, o magistério de Alexandre Agra Belmonte, *verbis*:

[...]

*Já no concernente à função social, tem-se que o contrato deve atender ao fim social de autoregulação de interesses, devendo servir para a promoção do bem comum e não podendo ferir a boa-fé objetiva. Por consequência, são nulas ou anuláveis as convenções destinadas a tangenciar a lei, para a obtenção de resultado anti-social, cabendo ao juiz a correção em caso de desvio de conduta ou de finalidade (BELMONTE, Alexandre Agra, *Instituições Civis no Direito do Trabalho - Curso de Direito Civil Aplicado ao Direito do Trabalho*, 3ª ed. - Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 323).*

De tudo isso, a conclusão inexorável é a de que as disposições constantes no Regulamento do Programa de Assistência Médica da DATAMEC passaram a integrar o patrimônio jurídico da reclamante, que não teve, na formalização de contratos de planos de saúde com terceiras empresas, garantidas as mesmas vantagens outrora alcançadas por seu empregador que unilateralmente as suprimiu.

Sublinhe-se que, conquanto a cláusula 5ª do Regulamento (Gravidade de Saúde), estabeleça condição para o seu implemento (*Desde que comprovada a gravidade do caso, a DATAMEC poderá assumir as despesas de assistência médica, hospitalar, odontológica e psicológica, nos termos da regulamentação vigente* - fl. 17-v, grifamos), as regras contratuais trabalhistas devem ser interpretadas sempre em favor do empregado - princípio basilar do Direito Obrero, expressão do princípio tuitivo - como, de resto, dispõe o Novo Código Civil, art. 423, bem como o Código do Consumidor (Lei 80748/90) - que, à semelhança das regras trabalhistas, também dispõe acerca de relações jurídicas estabelecidas entre desiguais -, art. 47.

Na hipótese em comento, havia, inicialmente, uma mera faculdade patronal em observar a cláusula 5ª do Regulamento do PAMED. Entretanto, foram realizadas pelo menos cinco cirurgias integralmente pagas pelo empregador, durante mais de 2 anos.

Traduz-se, tal conduta, em obrigação contratual que, de expectada, a partir de sua reiteração, passou a integrar o patrimônio jurídico da reclamante como obrigação indissociável da relação jurídica existente. E essa obrigação, conforme cláusulas do aludido Regulamento - e como já visto -, projetava-se para além do jubilamento do empregado.

Em outras palavras: embora a cláusula 5ª do Regulamento do PAMED estabeleça uma mera faculdade ao empregador quanto à assunção das despesas de assistência médica, hospitalar, odontológica e psicológica, a postura patronal, diante do contexto desenhado nos autos - e, diga-se, de todo louvável, face ao bem jurídico então tutelado - transmudou a natureza dessa cláusula, tornando obrigatório o que até então era facultativo.

A *quaestio* dirime-se pela observância ao princípio da tutela, em sua expressão da aplicação da norma mais favorável, esta consistente na obrigação patronal em atender às necessidades pecuniárias para o integral tratamento de saúde da reclamante.

A propósito do tema, o entendimento de Edilton Meirelles, *verbis*:

No direito do trabalho essa regra tem ampla aplicação até porque se afina com o princípio da interpretação mais favorável ao trabalhador, que, em geral, adere ao contrato proposto pelo empregador. Aliás, essa regra não só se aplica ao contrato de trabalho em si, como, ainda, a todos os outros pactos contratuais acessórios firmados pelo empregado em decorrência da existência do vínculo empregatício, como, por exemplo, em relação a adesão ao plano de previdência privada, a plano de seguro de vida, a plano de assistência médica, etc (ob. cit. Ibidem, grifo nosso).

Incide, na hipótese, a norma de ordem pública contida nos arts. 468 (*Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia*) e 9º (*Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação*) ambos da CLT. Invoca-se, por igual, a orientação consagrada no Enunciado 51 do TST (*As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento*).

A conduta empresarial reflete violenta agressão ao direito adquirido, garantia fundamental constitucional inserta no inciso XXXVI, art. 5º, resultante de situação jurídica anterior e definitivamente constituída, implicando prejuízo insustentável à reclamante que, portadora de irreversível moléstia, viu-se à mercê da própria sorte, sem a tutela que antes aderira a seu contrato de trabalho, visualizada, especificamente, no pagamento integral de suas despesas médicas e psicológicas pelo empregador, direito que, frise-se, alcançava-lhe até mesmo após a extinção do vínculo empregatício, resultante da concessão da aposentadoria pelo Instituto Nacional da Seguridade Social.

Importante reiterar, nesse passo, que, consoante retro-examinado, a própria reclamada reconheceu a gravidade do estado de saúde da reclamante quando, por meio de seus relatórios, expunha todos os contornos da doença que se sobre ela se acometera, reconhecendo que a obreira somente deveria ser assistida pelo Dr. Alencastro e sua equipe médica, especialistas na área e não-conveniados - enquadrando o caso no Regime de Livre Escolha. Provas em sentido contrário, ademais, não foram produzidas.

Chama a atenção, também, o parecer da Chefe do Departamento de Recursos Humanos - Sr. Eliana Perdigão Fernandes - quando, em 25 de abril de 1997 (quando já aposentada a reclamante), conclui o que segue, *verbis*:

Trata-se de pedido de prorrogação de tratamento de excepcionalidade para empregada de Porto Alegre que conta com o parecer favorável de todos os profissionais que participam do processo, pois sua situação é realmente crítica (v. fotocópia de fac-símile, fl. 438, grifo nosso).

Transcreve-se decisão do Tribunal Superior do Trabalho que, julgando processo análogo, assim se pronunciou, *verbis*:

EMENTA: ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. EMPREGADO APOSENTADO. BENEFÍCIO INSTITuíDO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO - COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA. A determinação de supressão do direito à assistência médico-hospitalar aos aposentados e dependentes somente pode gerar efeitos relativamente aos empregados admitidos posteriormente a alteração do regimento interno, sob pena de ofensa ao direito adquirido do Reclamante, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF. De acordo com o art. 468 da CLT, "nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado". Nesse mesmo sentido os Enunciados nº 51 e 288/TST. Embargos não conhecidos (Proc. nº TST-E-RR-583.376/99.7, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Relator: Rider de Brito, DJ. 11/10/2002, www.tst.gov.br, grifo nosso).

Também merecem transcrição as importantes decisões do Tribunal Regional de Minas Gerais, extraídas da base de jurisprudência do sítio oficial na *internet*, "www.mg.trt.gov.br", cujas ementas são a seguir transcritas, *verbis*:

EMENTA: PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE O GARANTE NO PERÍODO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A extinção do fundo ou órgão que cuidava do pagamento de despesas médicas e odontológicas segundo cláusula contratual aplicável à Reclamante não justifica a extinção do benefício que deve ser pago ou diretamente pela Reclamada ou mediante a contratação de Plano de Saúde, garantidos a mesma extensão de efeitos e o mesmo nível de compartilhamento pela Reclamante (TRT 3º R, - 4º T, RO/14925/01 - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - DJMG 09/12/2002, p. 15, grifo nosso).

EMENTA: PLANO DE SAÚDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ FORNECIMENTO INTERROMPIDO. RESTABELECIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTERIORMENTE USUFRUÍDAS. Provado nos autos que a reclamada deixou de conceder a assistência médica-hospitalar e odontológica nos moldes em que os autores vinham recebendo mesmo após suas aposentadorias, tal procedimento atraí a aplicação do disposto no artigo 468 da CLT. Saliente-se que o fornecimento do Plano de Saúde integrou o patrimônio jurídico dos reclamantes, aderindo a seus contratos de trabalho e, entendimento contrário, acarreta violação ao direito adquirido insculpido no artigo 5º, XXXVI, da CRF/1988. Aplica-se, in casu, a condição mais vantajosa, conforme disposição

contida no Enunciado 51 do c. TST (TRT 3^a R., 7^a T., RO/9778/02, Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto, DJMG 03/10/2002, p. 17, grifo nosso).

EMENTA: PLANO DE SAÚDE PAGO APÓS O DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. Se a reclamada continua pagando durante vários anos planos de saúde aos reclamantes, mesmo depois de cessada a relação de emprego, ela se obriga a pagar a vantagem, a qual se equipara a uma complementação de aposentadoria. Logo, não poderia ela suprimir o benefício, sob pena de afronta ao direito adquirido dos seus ex-empregados. Recuso ordinário a que se nega provimento (TRT - 3^a R, 2^a T, RO/19634/00 - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 31/01/2001, p. 21 - grifo nosso).

Invoca-se, também, decisão da 3^a Turma deste Regional, da lavra do Juiz Hugo Carlos Scheuermann, *verbis*:

EMENTA: PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA MANTIDO PELO EMPREGADOR POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO. EFEITOS. Faz jus à permanência no plano de assistência médica e odontológica o empregado aposentado por invalidez e, portanto, com o contrato de trabalho ainda em vigor, embora suspenso, por se tratar de vantagem concedida por força de norma coletiva que não se dirige expressamente aos empregados da ativa. Vantagem concedida antes da aposentadoria por invalidez, que deve ser mantida nos mesmos moldes em que alcançada anteriormente ao trabalhador, enquanto perdurar a suspensão do pacto. Recurso da reclamada a que se nega provimento (proc. nº 00079-2001-001-04-0 RO, TRT 4^a Reg., 3^a T, unanimidade de votos, Rel. Juiz Hugo Carlos Scheuermann, Publ. 22/03/04, base de jurisprudência do sítio: 'www.trt4.gov.br').

A bem da verdade, a extinção do Programa de Assistência Médica - PAMED, em meados de 1997, cujos benefícios se inserem no patrimônio jurídico da reclamante - teve por claro escopo adequar a reclamada, até então uma empresa estatal, à realidade nacional, consistente no Estado-mínimo. E a concretude dessa circunstância é facilmente apreendida: poucos meses após a extinção do referido plano, em 16 de dezembro de 1997, o então Presidente da República edita o Decreto 2422, incluindo a Datamec S/A - Sistemas e Processamento de Dados, no Programa Nacional de Desestatização - PND. À evidência, o quanto evidenciado objetivou tornar mais atraente a empresa-ré para o mercado de capitais.

Segundo o sítio '<http://www.unisys.com.br/news/imprensa/release22.htm>', a Datamec foi adquirida pela Unisys Corporation, tornou-se, a partir de então, a maior empresa de terceirização de sistemas, serviços e aplicativos do país. É destacado que *Entre os principais clientes destacam-se sua ex-controladora, a Caixa Econômica Federal, e o Ministério do Trabalho e Emprego, em áreas como crédito imobiliário,*

crédito educativo, sistema de saúde, seguro desemprego, de ações de emprego, entre outras. Passou a ser, portanto, uma empresa privada com atuação em setores estratégicos para o país.

E, somente para que não se perca o rumo da História, o sítio do Sindicato dos Profissionais em Processamento de Dados do Distrito Federal - SINDIPD-DF, 'http://www.sindpd-df.org.br/jornal/campanha_salarial.htm', dá conta de que, desde a privatização, a Datamec despediu mais de mil empregados. Também é denunciado que *Na DATAMEC, a Unisys se apropriou dos serviços da CEF e tem um faturamento que em apenas três anos de privatização já cobriu o gasto com a compra da empresa.*

O ato patronal, consubstanciado na inobservância de obrigação contratual, que se projetara para além do jubilamento de seus empregados, retirando direito líquido e certo da reclamante, é nulo de pleno direito, porque desrespeita norma de ordem pública inserta no art. 468 da CLT. Tal regramento, comina de nulidade as modificações lesivas do ajuste laboral que impliquem prejuízos, diretos ou indiretos ao obreiro, atraindo a incidência do art. 9º da CLT - nulidade absoluta. De forma supletória, invoca-se o art. 145, inciso V do Código Civil de 1916, vigente à época da contratualidade.

E, somente pelo prazer à dialética, enfatize-se ser incogitável falar na incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria *sub judice*. Nesse diapasão, recentemente pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Agravo Regimental em Conflito de Competência, acórdão da lavra do Ministro Aldir Passarinho Júnior (proc. AGRCC 38650/SP, DJ: 30/08/2004, p. 00197), *verbis*:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. TRABALHADOR APOSENTADO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. QUESTÃO INTIMAMENTE LIGADA AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

I. Sendo conexas as ações em que se discute sobre a manutenção de plano de saúde posto à disposição de trabalhador aposentado, porque, no caso em tela, que é peculiar, estreitamente relacionada ao extinto contrato de trabalho, a competência para dirimir o litígio pertence à Justiça do Trabalho.

II. Agravo regimental improvido.

Conclui-se pela procedência parcial da ação, no tópico, para deferir, nos mesmos moldes em que prestado à época da vigência do Regulamento do PAMED, a manutenção do atendimento médico, hospitalar, laboratorial, psicológico e odontológico, inclusive com o regime de livre escolha, até o final da convalescência da reclamante (item c.1, fl. 07). A controvérsia acerca da responsabilidade das reclamadas será objeto de exame em item próprio.

Rejeita-se, entretanto (o provimento parcial daí se justifica) o pedido de *condenação das Reclamadas no reembolso das despesas médicas realizadas e não reembolsadas, até o deslinde da controvérsia* (fl. 07). Isso porque, embora presumível que tal tenha efetivamente ocorrido, a reclamante, conforme lhe incumbia (art. 818 da CLT, combinado com o inciso I do art. 333 do CPC), não apresenta mínimos elementos de provas a amparar tal alegação.

Recurso provido, em parte.

(...)

Ac. 00024-1998-008-04-00-0 RO

Maria Helena Mallmann - Juíza-Relatora

Julg.: 02.12.2004 - 8ª Turma

Publ. DOE-RS: 20.01.2005

Ac. 01011-2001-301-04-00-5 RO

PRESCRIÇÃO. INCAPACIDADE ABSOLUTA. Afasta-se a pronúncia de prescrição ditada pela origem, pois não corre prazo prescricional contra absolutamente incapaz. Exegese do art. 169, I, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos. Determina-se o retorno dos autos ao julgador a quo para que examine as questões de fundo. Apelo provido.

(...) ISTO POSTO:

PRONÚNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE INTERDIÇÃO NO JUÍZO CÍVEL.

Segundo a inicial, a prestação laboral teria ocorrido de 10 de abril de 1978 até 29 de agosto de 1995. A demanda foi ajuizada em 03 de outubro de 2001.

A sentença de origem declarou a prescrição total do direito de ação fundamentando, em primeiro lugar, que a ação anteriormente ajuizada (em 1997) não interrompeu a prescrição, porquanto inválidos os atos praticados; na aludida ação - refere - a reclamante não estava regularmente representada, sinalando que foi a sua filha (embora não detendo a condição de curadora) quem outorgou instrumento de mandato. Por outro lado, salienta que a incapacidade da autora tampouco pode ser invocada como fato interruptivo da prescrição, tendo em vista que em 6/2/98 teve levantada provisoriamente a interdição até maio/2002 e, nesse interregno, tampouco exerceu o seu direito de ação.

A reclamação anterior foi proposta em 28/8/97 (vide cópia da petição de fls. 46/47). Em 17/7/2001 foi extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 31/36), por ausência de regularização na representação processual. Desta decisão teve ciência a parte autora, na pessoa de sua filha, em 25/9/01.

A) DA INCAPACIDADE DA RECLAMANTE.

A certidão da fl. 30 dá conta de que o Ministério Público moveu ação de interdição contra a ora demandante em 09/8/93, cuja curatela provisória foi levantada em 06/2/98 até que fosse realizada perícia médica (fls. 12/13).

O Mandado de Registro da fl. 353 demonstra a declaração judicial de interdição total da ora demandante por ser portadora de adenoma de hipófise, tendo sua visão comprometida com quadro associado a crises de epilepsia, sendo nomeada curadora definitiva Helena Schyltz. A data do trânsito em julgado da decisão foi 23/12/02 e a inscrição da respectiva sentença foi em 05/3/03.

Nos termos do art. 1.184 do CPC *a sentença de interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a apelação*. Os atos praticados pelo incapaz a partir de então são nulos. Já no curso do processo de interdição, a curatela provisória deve ser declarada, tendo em vista o que estabelece o art. 1179 do CPC: *quando a interdição for requerida pelo órgão do Ministério Público, o juiz nomeará ao interditando curador à lide*. Neste caso, a interdição provisória foi inicialmente declarada, entendendo-se que o juízo cível não se valeu da melhor técnica quando levantou a interdição, em fevereiro/98, tendo em vista que a medida visa resguardar, de futura anulabilidade invocada, os atos que tiverem sido realizados pelo incapaz antes da declaração definitiva da interdição. Aliás, o art. 1.186 do CPC autoriza o levantamento da interdição apenas na hipótese de cessação da causa que a determinou, sendo certo que somente através de perícia médica poderia ser verificado se a ora reclamante tinha, ou não, condições para gerenciar todos os atos de sua vida civil, concluindo, o juízo competente, ao final daquele processo, pela incapacidade da ora recorrente.

De qualquer sorte, a sentença de interdição é meramente declaratória. Como ensina Caio Mário da Silva Pereira, *o julgado não cria o estado de incapacidade. Esta nasce da demência, que é a quaestio facti, à sua vez geradora de inaptidão para a vida civil. A importância do processo interditório é, assim, dupla: 1. Sem ele, os interessados na ineficácia do ato têm de provar a incapacidade; 2. Com ele o ato praticado é nulo pleno iure, bastando demonstração de que se praticou após a sentença* (in *Instituições de Direito Civil*, vol. V, 7ª edição, Editora Forense, p. 257).

Nessa senda, a doença adquirida pela demandante, a qual gerou a declaração judicial de sua incapacidade total para os atos da vida civil, desde dezembro/02, já existia a partir do acidente sofrido em 05/6/86 (fato incontrovertido). A contar desta data, a incapacidade absoluta, do ponto de vista fático, já estava configurada, tanto que, como visto, viável a anulabilidade dos atos praticados pela autora desde então.

Para efeito de exame da prescrição nesta reclamação, importa a situação fática revelada não só neste processo, como, também, naquele processado perante o juízo cível, onde restou declarada em 2002 situação pretérita, vinculada a acidente sofrido em 1986. Logo, se incapaz a reclamante, desde 1986 e, pois, enquadrável na hipótese prevista no art. 5º, II, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, contra ela não corria prescrição.

E não se diga que o enquadramento ora efetuado está equivocado, pois no dizer de Caio Mario, na obra antes citada, “*tratando aqui da curatela como instituto geral*

de proteção dos que sofrem das faculdades mentais, não nos anima reabrir debate a propósito da nomenclatura a eles ou ao seu estado alusiva, ora denominados "loucos de todo o gênero", ora chamados "alienados mentais", ora aplicados "psicopatas", ora "dementes", ora "portadores de enfermidade mental", ora de "amentais". (...) Incidem na curatela todos aqueles que, por motivo de ordem patológica ou accidental, congênita ou adquirida, não estão em condições de dirigir a sua pessoa ou administrar os seus bens, posto que maiores de idade." (p. 255).

De referir, derradeiramente, que o Código Civil vigente, dispondo sobre o tema, não deixa mais margens a dúvidas sobre a extensão do instituto da capacidade absoluta, para a hipótese tratada nos presentes autos, pois em seu art. 3º, inciso I, estabelece que *são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: II - os que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses ato.*

Assim, nos termos do art. 169 do Código Civil de 1916 *também não corre a prescrição: I - contra os incapazes que trata o art. 5º.*

Dianete de todo o exposto, tem-se que não há prescrição a ser pronunciada.

B) DA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA.

Estabelecido, como ficou, que a reclamante era incapaz desde 1986, de pouca relevância examinar se a ação anteriormente ajuizada serviu, ou não, como fator interruptivo da prescrição. De qualquer modo, também neste caso a conclusão favorece à recorrente.

Entende-se que, mesmo quando o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, por irregularidade na representação, resta interrompida a prescrição, já que, enquanto em trâmite aquele feito, a reclamante entendia-se tutelada com relação aos pleitos lá vindicados e repetidos na presente demanda.

Quer visualizada a matéria sob o primeiro enfoque, quer analisada sob este último, resta demonstrado não incidir, na espécie a prescrição declarada pelo Juízo de origem.

Dá-se provimento ao apelo, portanto, para afastar a prescrição pronunciada, determinado o retorno dos autos à origem para apreciação dos pedidos formulados na presente reclamação.

(...)

Ac. 01011-2001-301-04-00-5 RO

João Pedro Silvestrin- Juiz-Relator

Julg.: 09.12.2004 - 4ª Turma

Publ. DOE-RS: 10.01.2005

Ac. 00833-2003-023-04-00-3 RO

PRESCRIÇÃO. SUCESSOR MENOR. *Situação em que ocorre suspensão do prazo prescricional extintivo, de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, com o falecimento do empregado, tendo em vista que existem menores na sucessão autora,*

sendo aplicável o artigo 440 da CLT, combinado com os artigos 198, inciso I, 201 e 1784 do Código Civil Brasileiro. Recurso do Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e recorrido LUIS ARQUIMINO GOULART TELLES (SUCESSÃO DE) e SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA.

Da a decisão proferida nas fls. 279/293, complementada nas fls. 303/305, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, às fls. 311/316.

Manifesta contrariedade ao julgado, no que tange à prescrição quinquenal pronunciada. Sustenta que com o falecimento do reclamante em 10-08-2002 e havendo menores na sucessão, ocorre a suspensão do prazo prescricional, por força dos artigos 440 da CLT, combinado com os artigos 198, inciso I e 201 do Código Civil. Colaciona jurisprudência a embasar sua tese. Requer a reforma da sentença, para que seja declarada a prescrição dos créditos anteriores a 10-08-1997.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

ISTO POSTO:

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

PREScrição. SUCESSOR MENOR.

O Ministério Público do Trabalho pretende a reforma da sentença proferida na instância de origem, em relação à prescrição pronunciada. Alega que, no caso em exame, em que existem menores na sucessão, incidem os artigos 440 da CLT, combinado com os artigos 198, inciso I e 201 do Código Civil, tendo ocorrido a suspensão do prazo prescricional, com o falecimento do empregado em 10-08-2002. Requer a reforma da sentença, para que seja declarada a prescrição dos créditos anteriores a 10-08-1997.

A teor do disposto no artigo 1º, da Lei nº 6.858/80, tem-se por regular a sucessão do ex-empregado falecido, pelos seus dependentes habilitados perante o INSS, conforme certidão e documentos juntados nas fls. 31 e fls. 171/173, constando corretamente no pólo ativo da presente ação, referente à sucessão de Luis Arquimino Goulart Telles, representada por Mari Teresinha Santos Borges, por ser esta, incontroversamente, sucessora daquele (fl. 27). Os documentos colacionados ao processo comprovam a existência de três sucessores menores, devidamente habilitados e, portanto, aptos a postular verbas que eram devidas em vida ao *de cuius*, nelas incluídas as parcelas trabalhistas.

No caso em exame, não se aplica a prescrição extintiva, de que trata o inciso XXIX, do artigo 7º da Constituição Federal, em face da proteção aos menores, prevista no artigo 440 da CLT, que assim dispõe:

Contra os menores de 18 (dezoito) anos não ocorre nenhum prazo de prescrição.

Mesmo na condição de sucessor não ocorre prescrição contra menor absolutamente incapaz, sendo este o teor que se extrai do artigo 198, inciso I, do Código Civil Brasileiro: *também não ocorre prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º.*

Com a morte do empregado, a sucessão é aberta de imediato, transmitindo-se a herança aos herdeiros legítimos e testamentários, conforme o referido no artigo 1784 do Código Civil. Neste caso, o direito de crédito do ex-empregado se transfere aos dependentes regularmente habilitados nos autos.

Tendo em vista que existem menores de 18 (dezoito) anos na sucessão reclamante, fica suspensa a contagem do prazo prescricional, incidindo a regra prevista no artigo 201 do Código Civil, uma vez que se trata de obrigação indivisível.

Assim, merece reforma a decisão de origem, no que se refere à prescrição pronunciada. Tendo o falecimento do empregado ocorrido em 10-08-2002, consideram-se prescritos os créditos cuja exigibilidade é anterior a 10-08-1997.

Diante destes fundamentos, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar prescritos os créditos anteriores a 10-08-1997.

(...)

Ac. 00833-2003-023-04-00-3 RO

João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Juiz-Relator

Julg.: 06.04.2005 - 6ª Turma

Publ. DOE-RS: 15.04.2005

Ac. 00001-2004-004-04-00-0 RO

HORAS-ATIVIDADE. PROFESSOR. A Lei 9.394/96 não assegura o pagamento pelo trabalho realizado fora da sala de aula, porque este é inerente e vinculado às atividades de professor, encontrando-se já remunerado dentro dos valores das horas-aula alcançados de acordo com o número de aulas semanais.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS ALUNOS MARISTAS DE PORTO ALEGRE - AAMPA (COLÉGIO MARISTA IRMÃO WEIBERT) e recorrido MARIA JOAQUINA GLÓRIA MONTEIRO.

Recorre pela via ordinária a reclamada.

O apelo versa sobre horas-atividade e reflexos. Fundamenta que não há previsão legal ou fática a amparar a pretensão da autora de ver pagas as horas destinadas à

correção de provas, preparação de aulas e atividades relativas à docência eis que estas são inerentes ao exercício das atividades de professor.

São juntados comprovantes de depósito recursal e recolhimento de custas (fl. 165).

Não são oferecidas contra-razões.

É o relatório.

ISTO POSTO:

O recorrente não se conforma com o deferimento do pedido de pagamento da hora-atividade. Alega que a "hora-atividade" trata-se de pretensão que ainda está no campo da subjetividade, tratando-se de denominar assim horas dedicadas à correção de provas, trabalhos e preparação de aulas e acrescer às mesmas, valor legal da mesma hora-aula, regrado pelo art. 320 da CLT. Entende que a pretensão do reclamante de remunerar as horas atividades não tem suporte legal e muito menos fático. Sinala que o valor das horas-aula já remunera a contraprestação de atividades docentes a ela inerentes.

Razão lhe assiste.

A lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei Darcy Ribeiro, dispõe acerca das Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Transcreve-se o seu artigo 67 (fls. 26/27):

"Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (grifamos o inciso V)"

O artigo 320 da CLT em seu *caput* refere: A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

Assim, conclui-se que a legislação não assegura o direito postulado, considerando-se que o tempo destinado aos trabalhos feitos fora da sala de aula, a correção de provas e a preparação de material, encontram-se dentro do rol de atividades que compõem as obrigações do professor.

Nesse sentido, acórdão da Sexta Turma deste Tribunal, em que Relatora a Excelentíssima Juíza Rosane Serafini Casa Nova, (RO 00259-2003-014-04-00-2,

com julgamento por unanimidade, em sessão do dia 14.4.2004, publicado no DOE de 23.4.2004): "HORAS-ATIVIDADE. REMUNERAÇÃO. As horas-atividade, correspondentes àquelas horas despendidas na preparação de aulas e avaliações, são inerentes à atividade docente, já estando computadas no valor pago por hora-aula. Apelo provido".

Feitas tais considerações, dá-se provimento ao recurso para absolver a reclamada da condenação imposta.

(...)

Ac. 00001-2004-004-04-00-0 RO

Ana Luiza Heineck Kruse - Juíza-Relatora

Julg.: 17.03.2005 - 8ª Turma

Publ. DOE-RS: 12.04.2005

Ac. 01123-2002-008-04-00-7 RO

ESTABILIDADE NO EMPREGO. NORMA INTERNA. UNIMED. Havendo prova nos autos no sentido de a empresa quando da proximidade da aquisição pelos empregados do direito à estabilidade prevista em norma interna tê-los pressionado a pedir demissão renunciando o referido direito e tornando insuportável o ambiente de trabalho, mediante a ameaça da despedida, considera-se obstativa ao direito à estabilidade a conduta, que, por maliciosa, faz suprimir o tempo exíguo faltante para a aquisição do direito o qual se reputa perfectibilizado na data da despedida sem justa causa.

(...) ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DA DEMANDADA.

1. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA DESPEDIDA. ESTABILIDADE.

O juiz de primeiro grau, entendendo ser lesiva a conduta da demandada em despedir o autor sem justa causa poucos meses antes de adquirir a estabilidade prevista em norma interna da empresa, com base no disposto no art. 129 do Código Civil, determinou a sua reintegração.

Inconformada, a ré sustenta não haver amparo legal para a reintegração. Isso porque o autor não implementou a exigência contida na norma a qual prevê a estabilidade, de oito anos na empresa. Assevera ter direito potestativo de despedir seus empregados sem justa causa porquanto a Constituição Federal assim permite diante do estabelecimento do regime do FGTS. De outra banda, assevera ser ainda mais absurda a hipótese de reintegração quando o art. 499, § 3º, da CLT dispõe a respeito de uma indenização para o caso de despedida obstativa da estabilidade. Ressalva, ainda, ter despedido o autor por não ter este se enquadrado tecnicamente na função exercida.

Sem razão.

É fato incontroverso o de ter o demandante sido despedido antes do implemento de oito anos de trabalho direto à empresa, hipótese em que norma interna (Resolução do Conselho de Administração Anexa à ata 487/83 - fls. 18/21) prevê o direito à estabilidade. É tese do demandante, acolhida pelo juiz de primeiro grau, de ter havido uma conduta lesiva da ré ao despedir sem justa causa o demandante às vésperas de adquirir o direito à estabilidade, situação evidenciada ainda em relação a outros empregados da ré.

De todo o contexto dos autos, especialmente da prova testemunhal (fls. 410/414), percebe-se ter a demandada agido com ardil na despedida do autor, obstando efetivamente a aquisição de um direito ao qual expectava. As testemunhas do demandante confirmam ter havido uma movimentação da ré no sentido de incentivar os seus empregados que estavam prestes a adquirir estabilidade a acordar judicialmente, renunciando o direito, tendo, ainda, os coagido e pressionado com a ameaça de reestruturação e despedida. Veja-se o depoimento de Debora Rosinel Moraes Machado (fls. 410/411):

"que a Reclamada contratou um a empresa que assegurou a diminuição das despesas com pessoal em 50%, que, na época, a Reclamada pressionou os empregados a fazer um acordo; que, no caso da depoente e de alguns colegas (o Reclamante não participou), a Reclamada contratou uma advogada para representá-los em Juízo; que, perante a Justiça do Trabalho, compareceram e assinaram o referido acordo; que, inicialmente, foram chamados para uma reunião, em que a Reclamada expôs a situação, dando a opção aos empregados de aceitarem o acordo proposto ou serem dispensados e terem de reclamar o que entendessem em Juízo; que os empregados tiveram uma semana para pensar; que, durante esta semana, tiraram a senha do banco que a depoente utilizava no setor financeiro; que chamaram uma colega que estava em férias para substituir a depoente; que, em uma nova reunião com o superintendente, mostraram um gráfico com o novo quadro de empregados, no qual a depoente não participava e outro colega era rebaixado de cargo; que durante esta semana, a depoente sentiu-se como um peso; que a pressão era tanta que, antes do final de semana, aceitou o acordo; que no caso do Reclamante, sabe que continuou havendo uma pressão, para que os empregados mais antigos não fechassem o tempo que garantiria a estabilidade; que todo o processo envolveu a dispensa primeiro dos gerentes, depois dos supervisores depois dos assistentes e depois dos auxiliares que tinham mais tempo de casa; que sabe disto porque, mesmo após sua saída, continuou mantendo alguns contatos com o pessoal que trabalhava na empresa; que o processo iniciou antes da saída da depoente"

Como se vê, efetivamente, a ré pressionou e coagiu os seus empregados, visando obstar a aquisição do direito que ela mesmo estabeleceu, direito este gerador

de expectativas frustradas pela despedida desmotivada. Aliás, quanto à ausência de motivação para a despedida, beira à má-fé a alegação da recorrente no sentido de ter despedido o autor porquanto este não se enquadrava tecnicamente na função, função esta desempenhada por longos sete anos, período suficiente para a verificação da capacidade laborativa do empregado.

Também, independentemente do fato de ser uma condição ou termo o requisito formal estabelecido na norma garantidora da estabilidade do empregado (tempo de serviço), o fato é que foi obstado de se perfectibilizar e esta obstaculização se deu por malícia da empregadora, estando portanto plenamente aplicável o disposto na primeira parte do art. 129 do Código Civil ("Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento"), situação a qual afasta a alegação de falta de amparo legal para a decisão de origem, bem assim de violação legal. Nesse sentido, decisões deste Tribunal a respeito:

"REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. CABIMENTO. Hipótese em que configurada despedida obstativa à aquisição da estabilidade no emprego, pois o empregado, quando da resilição contratual, estava prestes a implementar condição prevista na resolução interna de tempo de serviço contínuo de oito anos à empregadora. (Ac. 00542.015/02-1, pub. em 12.05.03. Juiz Relator Denis Marcelo de Lima Molarinho).

Também, no mesmo sentido, decisão do TST a respeito:

"Estabilidade Provisória Pré-Aposentadoria. Previsão em Norma Coletiva. Aquisição do Direito. Dispensa Obstativa. Configura-se como obstativa à aquisição do direito à estabilidade provisória, garantida em cláusula coletiva, a dispensa da empregada 29 dias antes de completar o período necessário para alcançar referida estabilidade, qual seja, 23 anos de serviço na mesma empresa. O Exíguo tempo faltante para implementar o período exigido na cláusula coletiva autoriza a conclusão de que se houve com malícia o empregador, cuja conduta se revela manifestamente obstativa à aquisição, pela parte, do direito à estabilidade. Aplicável à hipótese o comando inserto no art. 129 do Código Civil em vigor (art. 120 do Código anterior) Recurso de Revista conhecido e provido." (TST-RR-557.303/99.8, 1ª Turma, pub. 10.10.2003. Ministro Relator Lelio Bentes Corrêa).

No caso dos autos, a conduta da ré ao despedir o autor às vésperas da estabilidade foi a toda evidência ardilosa, característica verificada também em outros processos neste Tribunal, especialmente em sede de Ação Rescisória, por meio da qual se verificou o acordo proposto e aceito por alguns empregados (citado pela testemunha) para a renúncia do direito à estabilidade. Para ilustrar essa situação, cita-se a decisão abaixo proferida em sede de ação rescisória cuja ré foi a ora recorrente:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. NULIDADE. Ocorrendo vício de vontade do trabalhador ao firmar acordo com a renúncia da estabilidade no emprego, impõe-se a declaração de nulidade da decisão trabalhista que homologou o respectivo ajuste. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 485, inciso VIII e artigo 129, ambos do CPC. Ação rescisória que se julga procedente em parte. (Ac. 00683-2003-000-04-00-4. Publ. 22.09.04. Relator João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

De todo o exposto, verifica-se acertada a decisão de primeiro grau, inclusive quanto à determinação de reintegração, porquanto não demonstrou a ré qualquer fato impeditivo desta providência, sendo de todo inovatória a intenção de limitação da condenação à indenização.

Nega-se provimento.

(...)

Ac. 01123-2002-008-04-00-7 RO

Beatriz Zoratto Sanvicente - Juíza-Relatora

Julg.: 18.05.2005 - 2ª Turma

Publ. DOE-RS: 01.06.2005

Ac. 00906-2004-006-04-00-2 RO

EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA ABUSIVA. NULIDADE. Presume-se abusiva a despedida de empregado portador do vírus HIV que não se ampare em motivo disciplinar, técnico ou econômico robustamente demonstrado pelo empregador. Reintegração que se impõe, porque em afronta aos princípios fundamentais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, bem como à garantia de não-discriminação, nos termos dos artigos Iº, incisos III e IV, e 5º da Constituição da República.

(...) VOTO DO RELATOR:

Sustenta a recorrente, em síntese, inexistir previsão legal no sentido de que o empregado portador do vírus HIV tenha direito a estabilidade ou garantia no emprego e que a rescisão do contrato de trabalho do autor, assim como a de vários colegas, resultou de questões técnicas, e não de ato discriminatório.

O reclamante, na petição inicial, pleiteou a reintegração alegando que a despedida fora discriminatória e anti-social, na medida em que, mesmo estando ciente de que era portador do vírus HIV, a empregadora rompeu o vínculo.

Na contestação, a reclamada refutou as alegações do autor e sustentou que o despedira, juntamente com outros empregados, porque atravessa séria crise financeira, necessitando reduzir a folha de pagamento, sob pena de inviabilizar o prosseguimento de suas atividades.

A ata de audiência da fl. 21 (processo 00710-2004-006-04-00-8, ação de consignação em pagamento), de 12.08.2004, apensada aos presentes autos, revela que a procuradora do reclamante propôs a sua reintegração no emprego, em face do delicado estado de saúde do autor, requerendo o procurador da reclamada a suspensão do feito por trinta dias, para levar a discussão à Diretoria do Instituto.

A testemunha Maria da Graça Duarte, apresentada pela reclamada (ouvida como informante, por ser coordenadora acadêmica do Estabelecimento de Ensino em que o reclamante trabalhava) afirmou que, ao comunicar ao autor a dispensa, este lhe informou da doença, dizendo que necessitava manter o emprego. Disse que levou o assunto à Diretoria; como já estava no final do expediente resolveram aguardar o dia seguinte, e nesse foi procedida a ratificação à despedida, porque *“já estavam estabelecidos os critérios e que a questão da doença era uma questão a parte...”* (fl.113, grifei). Deste depoimento resta claro que, ao contrário do alegado na defesa, à época da despedida, o empregador estava ciente de que o empregado era portador do vírus HIV.

O depoimento pessoal do preposto do reclamado revela que *“...não houve especificamente critério eleito para a prática das demissões ocorridas, mas que foram estipulados critérios caso a caso, quais sejam competência, ajuste da carga horária na área acadêmica em função de que, se reduzido o número de procura de horas de aula, algum professor é demitido, por qualificação, por adequação do professor com os alunos (por exemplo uma turma de 07 ou 08 exige um tipo de professor); que no caso do reclamante a despedida se deu pelo critério de comparação com outros professores que teriam mais tempo de serviço na casa, por competência, por capacidade de absorver tipos de demanda...”* (fl.112 - grifei).

O artigo 7º, inciso I, da Constituição da República dispõe que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Esta norma não é auto-aplicável, segundo a corrente doutrinária dominante. Assim, o empregado aidético não goza propriamente de estabilidade no emprego, visto inexistir no ordenamento pátrio norma de alcance geral que a defina. Contudo, tal como afirma Hannah Arendt¹, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução e aperfeiçoamento.

A Lei 9.029/95 vedava a adoção de prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade. Embora não dirigida ao portador do vírus HIV, ao vedar *“qualquer prática discriminatória e limitativa”*, pode, por analogia, ser aplicada também ao soropositivo.

O direito de resiliar unilateralmente o contrato de trabalho, mesmo se tratando de direito potestativo, deve estar revestido de licitude. Não é conferido ao empregador o direito de abusar do poder que detém, desviando-o de sua finalidade. A ausência de justa causa para a resilição unilateral do contrato de trabalho não pode ser completada com motivações amparadas em ato discriminatório. Em atendimento ao princípio da

igualdade, tanto o Estado, quanto o particular, não podem adotar nas suas relações condutas discriminatórias, preconceituosas ou racistas.

Discorrendo sobre o princípio da igualdade, assevera Canotilho² que ele apresenta conexão com a justiça social e com a concretização dos mandamentos constitucionais que visam à efetivação dos direitos sociais. Diz que, por outro lado, a igualdade é também inerente ao conceito de igual dignidade das pessoas, fundamento contra a discriminação.

Ademais, o artigo 421 do CCB estabelece que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, limitando expressamente a autonomia da vontade das partes. O princípio da função social do contrato desafia a concepção clássica e individualista de que os contratantes tudo podem porque estão no livre exercício da autonomia da vontade. Tal disposição, considerada uma das mais importantes inovações introduzidas no ordenamento jurídico, revela que a liberdade dos contratantes não é absoluta e só poderá ser exercida à luz da função social do contrato.

Também deve ser salientado que a concepção contemporânea de direitos humanos caracteriza-se pelos processos de universalização e internacionalização destes direitos. A Declaração de Direitos Humanos de Viena, subscrita por 171 Estados, reforça a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, dispondo que todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados, devendo a comunidade internacional tratá-los globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase.

Salienta Alice Monteiro de Barros³ que a Convenção 111 da OIT, ratificada pelo Brasil, veda atos de discriminação no acesso à formação profissional, à admissão no emprego e às condições de trabalho por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, bem como faculta seja acrescida como discriminatória qualquer outra exclusão que tenha por efeito anular ou alterar a igualdade de tratamento no emprego. Também a Convenção 142 da OIT, complementada pela Recomendação 150, sugere a adoção de medidas para garantir a reintegração no emprego dos portadores de doenças.

A despedida de um empregado por ser portador de vírus HIV excede os limites da razoabilidade e consiste em ato abusivo e discriminatório que viola a dignidade da pessoa humana.

Ainda que a reclamada não tenha admitido que despedira o autor por ser portador do vírus, a falta de prova dos fatos objetivamente contrapostos como justificadores do ato gera presunção que lhe é desfavorável, já que afirmado no depoimento de seu preposto que “no caso do reclamante a despedida se deu pelo critério de comparação com outros professores que teriam mais tempo de serviço na casa, por competência, por capacidade de absorver tipos de demanda...” (fl.112). Na escola da Tristeza, em que trabalhava o reclamante, apenas a sua despedida foi a princípio proposta (conforme depoimento à fl. 112) e, repito, não há nenhuma prova de que isso deveria ter ocorrido segundo os critérios eleitos pela empregadora.

Não sensibiliza a argumentação de que não teria havido discriminação porque a reclamada não tinha ciência da enfermidade do autor. Como bem assinalado na sentença, “*a própria informante que, em face da reestruturação do reclamado, indicou o autor para demissão, disse que suspendeu o ato da despedida e colocou o caso para a administração, que mesmo sabendo que o autor era portador do vírus HIV, procedeu à despedida*”.

Sustenta Pinho Pedreira⁴ que a proibição de discriminações arbitrárias, isto é, para as quais não existam causas objetivas, “constitui princípio do Direito do Trabalho, como consequência de outro seu, fundamental, o da igualdade de tratamento dos iguais ‘em identidade de circunstâncias’. Há três espécies de discriminação: discriminação *tout court*, de origem inglesa; a discriminação oculta do direito francês e a discriminação indireta, que deita raízes no direito norte-americano”.

No caso em exame está configurada a discriminação oculta que, segundo o doutrinador supracitado, se diferencia da discriminação indireta porque a primeira pressupõe a intenção. Nas discriminações ocultas o motivo proibido e não confessado é realmente o determinante, embora disfarçado sob a capa de uma outra causa. Note-se que aqui há um ato de ilicitude implícito.

O projeto de lei nº 267 que tramita no Senado Federal, dispõe no artigo 1º que a CLT passará a vigorar acrescida do seguinte artigo: “Art. 492-A. O empregado portador do vírus HIV não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas”. De qualquer sorte, mesmo sem sua aprovação, o atual ordenamento jurídico veda a despedida abusiva, especialmente quando em afronta aos princípios fundamentais da dignidade humana, dos valores sociais do trabalho e à garantia de não-discriminação, nos termos dos artigos 1º, incisos III e IV, e 5º da Constituição da República.

A manutenção do posto de trabalho do empregado portador do vírus HIV confere não só a possibilidade de sentir-se útil, capaz, mas também garante a sua própria subsistência.

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

(...)

¹ Arendt, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*. Rio de Janeiro. 1999.

² Canotilho, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 3º ed. Coimbra. Livraria Almedina. 1998.

³ Barros, Alice Monteiro. *AIDS no Local de Trabalho – Um Enfoque de Direito Internacional e Comparado*. Síntese Trabalhista. Ano XIII – nº 148 – out/2001.

⁴ Pedreira, Pinho. *A Discriminação indireta*. Revista LTr, 65-04/402. 2001.

Ac. 00906-2004-006-04-00-2 RO

Ricardo Luiz Tavares Gehling - Juiz-Relator

Julg.: 10.05.2005 - 4ª Turma

Publ. DOE-RS: 31.05.2005

Ac. 00509-2002-009-04-00-8 RO

TERCEIRIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO LIGADA À ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. Hipótese em que a obreira, contratada por empresa prestadora de serviços, atendia clientes de operadora de telefonia celular através de "call center", exercendo atividade intimamente ligada à essência da tomadora de serviços. Contrato de trabalho com a empresa prestadora que se entende ilícito. Formação de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços. Aplicação da Súmula 331, I, do TST.

(...) II - MÉRITO.

1. RECURSO DA RECLAMANTE. ANÁLISE PREFERENCIAL.

1.1 - VÍNCULO DE EMPREGO COM A SEGUNDA RECLAMADA, CELULAR CRT.

A reclamante renova suas teses quanto a existência de vínculo de emprego com a 2ª reclamada, Celular CRT, dizendo que o conjunto probatório demonstra a terceirização fraudulenta de serviços essenciais e ligados à atividade-fim da 2ª reclamada. Refere que o depoimento do preposto da segunda reclamada é esclarecedor no sentido de que os funcionários das duas reclamadas prestavam serviços às lojas da VIVO. Reitera o pedido de aplicação da pena de confissão à segunda reclamada diante do depoimento do seu preposto. Acrescenta que a prova dos autos evidencia a existência de subordinação e ingerência dos empregados da segunda reclamada nos seus serviços, bem como o monitoramento através de escuta telefônica. Colaciona jurisprudência.

À análise

Na petição inicial a reclamante afirma que, embora contratada pela 1ª reclamada, Atento, prestava serviços para a 2ª, Celular CRT, desempenhando atividades diretamente ligadas à atividade-fim desta. Refere que realizava as seguintes atividades: captação de clientes para a Celular, cobrança de faturas, débito em conta, negociação de parcelamento, orientações sobre preços e serviços, emissão de "DOC's" de ajuste e ofertas de produtos e serviços. Acrescenta que durante toda a contratualidade esteve subordinada aos empregados da 2ª reclamada. Invoca o disposto no art. 9º da CLT assim como o item 1 da Súmula 331 do TST.

Defende-se a 2ª reclamada, às fls. 101/114, alegando que contratou os serviços da 1ª reclamada, e não a força de trabalho da autora. Assevera que o serviço prestado pela autora em nada condizia com a atividade-fim da empresa. Diz que o serviço de *call center* é oferecido pela 1ª reclamada para inúmeras empresas, dos mais diversos segmentos de atividade. Entende que o atendimento aos clientes não é uma atividade-fim da empresa de telefonia móvel. Afirma que a sua atividade-fim é o oferecimento de linha telefônica, e que o atendimento ao cliente é um mero suporte a essa atividade.

O julgador de 1º grau indeferiu o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego sob alegação de que inexistia subordinação à Celular e que o serviço de telemarketing pode ser terceirizado.

Merece reforma a decisão.

Equivoca-se a reclamada quando entende que o serviço de atendimento ao consumidor/cliente não faz parte da sua atividade-fim. Ao contrário, a prestação de serviços aos clientes, mesmo após a venda da linha telefônica, continua sendo atividade-fim da reclamada.

É de conhecimento público e notório que a aquisição da linha telefônica é apenas o primeiro passo de uma relação de consumo que se forma entre o cliente/consumidor e a empresa/fornecedor. Ou seja, não se resolve a relação consumista quando da venda da linha telefônica, ao contrário, apenas começa.

O atendimento ao consumidor/cliente, através de *call center*, é uma atividade rotineira (não-eventual) da 2ª reclamada, integrada ao *giro da empresa em movimento* (expressão de Paulo Emílio de Vilhena utilizada por Carmem Camino em sua obra "Direito Individual do Trabalho". Porto Alegre: Síntese, 2004, p.236).

Maurício Godinho Delgado, em seu Curso de Direito do Trabalho, discorrendo sobre a terceirização lícita, aponta a existência de apenas 4 possibilidades de isso vir a ocorrer: 1 - situações empresariais que autorizem contratação de trabalho temporário (Lei 6.019/74); 2 - atividades de vigilância (Lei 7.102/83); 3 - atividades de conservação e limpeza; 4 - e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Sobre essa última hipótese (4), assim leciona o ilustre doutrinador:

Esse grupo envolve atividades não expressamente discriminadas, mas que se caracterizam pela circunstância unívoca de serem atividades que não se ajustam ao núcleo das atividades empresariais do tomador de serviços - não se ajustam, pois, às atividades-fim do tomador.

A dualidade "atividades-meio" versus "atividades-fim" já vinha sendo elaborada pela jurisprudência ao longo das décadas de 1980 e 90, por influência dos diplomas legais dirigidos à Administração Pública e como parte do esforço para melhor compreender a dinâmica jurídica da terceirização por além dos estritos limites colocados pelo antigo Enunciado 256 do TST. O Enunciado 331 claramente assimilou os resultados desse esforço hermenêutico.

"Atividades-fim" podem ser conceituadas com as "funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico." São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços.

Por outro lado, "atividades-meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica

empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição do seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo.” São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador de serviços. São, ilustrativamente, as atividades referidas pela Lei nº 5.645, de 1970: “transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas”. São também outras atividades meramente instrumentais, de estrito apoio logístico ao empreendimento (serviço de alimentação ao empregados do estabelecimento, etc). - Delgado, Maurício Godinho. “Curso de Direito do Trabalho”. São Paulo: LTr, 2004, pp. 440-1.

E não há dúvidas que o trabalho da autora, efetuando o serviço de atendimento aos clientes da 2ª reclamada, através de *call center*, executava atividades intimamente ligadas à essência da empresa, prestadora de serviços de telefonia móvel, como sabe-se.

No mesmo sentido a seguinte jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO EMPRESARIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. O serviço de atendente, em empresa do ramo de telefonia, não pode ser tomado como atividade-meio, posto que o relacionamento com o público constitui uma das suas principais atividades. Em decorrência, a interposição de empresa para fornecimento de empregados para tal deve ser considerada ilegal, conforme E. 331 do TST. Nesse sentido a sentença, por isso mesmo mantida. Recurso patronal, assim, improvido. (TRT19, RO 01897-2001-003-19-00-3, Juiz-Relator João Leite de Arruda Alencar, DOE/AL 02-03-2005) (grifamos)

Há que se atentar, ainda, ao depoimento do preposto da 2ª reclamada que, na fl. 486, afirma que existia atendentes da segunda reclamada em serviço de *telemarketing* antes da terceirização dos serviços, bem como que ainda existem atendentes empregados da 2ª reclamada prestando atendimento às lojas credenciadas. Ora, se a própria reclamada ainda mantém atendentes, não há justificativa para tratamento diferenciado do serviço prestado pela reclamante. Nítida é a ofensa ao princípio da isonomia.

Ademais, impõe-se referir que a 2ª reclamada, Celular CRT, não trouxe aos autos o contrato de prestação de serviços que alega ter firmado com a 1ª reclamada, Atento Brasil. Não há, portanto, como verificar-se quais os serviços que foram transferidos pela Celular CRT à Atento Brasil.

Acrescenta-se, ainda, que a Celular CRT não trouxe aos autos o seu contrato social, de onde poderia ser extraído qual é o seu objeto social. Não há prova nos autos que o único objetivo da 2ª reclamada é a venda da linha de telefonia móvel, como refere em sua contestação.

Diante do analisado, tem-se que resta nítida a ilicitude da contratação da reclamante através de empresa interposta. A segunda reclamada, Celular CRT, é, em verdade, o *empregador oculto ou dissimulado*; e a primeira reclamada, Atento Brasil, é o *empregador aparente* (Delgado, Maurício Godinho, ob. cit, p. 442).

Aplicável ao caso a jurisprudência do C. TST, consubstanciada no item 1 da Súmula 331, *in verbis*:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). (...)

Incide na espécie, ainda, o artigo 9º da CLT:

Serão nulos de pleno direito aos atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Assim, dá-se provimento ao recurso da reclamante para reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, 2ª reclamada (Celular CRT S.A.), no período incontroverso referido na petição inicial, determinando-se o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos pleiteados na inicial, restando prejudicado o julgamento dos demais itens do recurso da reclamante, bem como da totalidade do recurso da 1ª reclamada, Atento Brasil S.A.

(...)

Ac. 00509-2002-009-04-00-8 RO

Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo - Juíza-Relatora

Julg.: 20.07.2005 - 6ª Turma

Publ. DOE-RS: 08.07.2005

Ac. 00534-2002-281-04-00-5 RO

NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Hipótese em que decisão anterior da Turma reconheceu a unicidade contratual, bem como a responsabilidade exclusiva da primeira reclamada e afastou a pronúncia da prescrição do direito de ação em relação ao segundo período contratual, tendo determinado no acórdão o "retorno nos autos à origem para que seja proferida nova decisão de mérito, com a devida adequação dos parâmetros supra fixados, restando prejudicada a análise dos demais itens do recurso do reclamante bem como do recurso da primeira reclamada", não há como, na "nova sentença", o julgador de origem simplesmente se reportar, em determinados tópicos, aos fundamentos da "sentença anterior", porquanto esta não mais subsiste no mundo jurídico como ato decisório, substituída que foi pelo acórdão. Trata-se da aplicação da teoria da substituição da sentença, inserida no nosso ordenamento jurídico pelo art. 512 do CPC (o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso). Em decorrência, nula é a "nova sentença" proferida por ausência de fundamentação (arts 93, IX, da Constituição Federal, e 458, II, do CPC).

(...) ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, a sentença prolatada às fls. 722-57 decorreu da decisão proferida no acórdão das fls. 691-98, quando foi reconhecida a unicidade contratual, bem como a responsabilidade exclusiva da primeira reclamada e afastada a pronúncia da prescrição do direito de ação em relação ao segundo período contratual, tendo sido determinado o *retorno nos autos à origem para que seja proferida nova decisão de mérito, com a devida adequação dos parâmetros supra fixados, restando prejudicada a análise dos demais itens do recurso do reclamante bem como do recurso da primeira reclamada* (sublinhou-se).

A Julgadora de origem procedeu na prolação da nova sentença. Contudo, nos itens relativos às HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS ADICIONAL NOTURNO - TÍTULOS RESCISÓRIOS - SALÁRIO INDIRETO - PARADIGMAS, ARTIGO 467 DA CLT, HONORÁRIOS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA COMPENSAÇÃO HONORÁRIOS DO PERITO, limitou-se a referir que *a matéria em epígrafe foi devidamente analisada na sentença já prolatada e os novos parâmetros - unicidade contratual e prescrição quinquenal - não alteram a análise da prova, fundamentos e decisão* (fls. 745 e 755). Nos itens DEVOLUÇÃO ACENA, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE PRÊMIOS, SUPRESSÃO DE ADICIONAL NOTURNO, a julgadora igualmente, de forma parcial ou total se reporta aos fundamentos da sentença anterior.

No aspecto, com a devida vênia, equivoca-se o Juiz de primeiro grau, porquanto NÃO há como simplesmente se reportar aos fundamentos da "sentença anterior", porquanto esta não produz mais eficácia no mundo jurídico, tendo em vista os termos do acórdão das fls. 691-98, que, aliás, ordenou que fosse proferida nova sentença, adequando-se os parâmetros ali fixados.

Veja-se que a sentença a qual se reporta a julgadora não mais subsiste no mundo jurídico como ato decisório, substituída que foi pelo acórdão de fls. 691-98. Trata-se da aplicação da teoria da substituição da sentença, inserida no nosso ordenamento jurídico pelo art. 512 do CPC (*o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso*). Assim, segundo o referido princípio da substituição, consagrado na norma processual invocada, decisão posterior de órgão jurisdicional de grau superior assume o lugar daquela anteriormente proferida por órgão judicante de grau inferior. Isso implica, portanto, no caso, que acórdão proferido pelo segundo grau de jurisdição substitui a sentença de primeiro grau, que não mais subsiste no mundo jurídico.

De outra parte, a fundamentação é requisito essencial da sentença e a sua ausência constitui vício intrínseco, conduzindo à nulidade desta. Na lição de Manoel Antonio Texeira Filho a "...sentença sem fundamentação é nula. E isso é absolutamente verdadeiro, se considerarmos o disposto nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 458, II, do CPC. (...) Talvez deve ser dito que sentença destituída de fundamentação não é, apenas, nula, mas, acima de tudo, constitucionalmente nula..."

in "A Sentença no Processo do Trabalho", 3^a edição, LTr, pág 333/334. A nulidade, neste caso, pode ser declarada independentemente de provocação das partes. Neste sentido, o Magistério de José Frederico Marques: "Admissível é, também, que o juiz do recurso declare nula a sentença, o que pode ocorrer por defeito do próprio ato decisório anulado, ou por irregularidade da Relação Processual. Nesse caso, retorna o processo ao juízo de origem, para que seja proferida nova decisão em que não se repita o erro in procedendo que deu causa à anulação." (Instituições de Direito Processual Civil, 1^a Edição atualizada, revisada e complementada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, Editora Millennium, Campinas/SP, Vol. IV, p. 135).

Gize-se, por oportuno, que nos termos em que proferida a sentença ora recorrida, isto é, reportando-se parcialmente aos fundamentos de sentença anterior que não mais subsiste no mundo jurídico, inclusive pode induzir as partes em erro, fazendo com que deduzam que os tópicos dos recursos anteriormente interpostos e que, quanto ao seu conteúdo, não merecerem exame quando do julgamento anterior por esta Turma, pudessem ser agora "reexaminados". Ora, nos termos da decisão anterior desta Turma, os demais itens do recurso do reclamante bem como o recurso da primeira reclamada restam "prejudicados" (fl. 698), não havendo como reexaminá-los.

Assim, constata-se que a sentença de primeiro grau, proferida às fls. 727 que, não atendendo na íntegra a determinação contida no acórdão das fls. 691-98, carece de fundamentação em determinados tópicos, o implica em sua nulidade.

Nesse contexto, declara-se, de ofício, a nulidade da sentença prolatada às fls. 722-57, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para que seja proferida nova sentença, conforme determinado no acórdão das fls. 691-98, para fins de direito, restando prejudicada a análise do denominado "Aditamento ao Recurso Ordinário" da primeira reclamada (fls. 776/778).

Registra-se fundamentos do voto vencido do Exmo. Juiz Revisor: "Não se percebe prejuízo às partes com a apresentação da nova Sentença nos moldes em que proferida. As oportunidades recursais não restaram minimamente dificultadas."

(...)

Ac. 00534-2002-281-04-00-5 RO

Hugo Carlos Scheuermann - Juiz-Relator

Julg.: 11.05.2005 - 3^a Turma

Publ. DOE-RS: 27.05.2005

Ac. 01213-1996-022-04-00-5 AP

(...) NO MÉRITO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO UNIBANCO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. No caso, o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. adquiriu o controle acionário do Banco Bandeirantes S.A., que, por sua vez, antes da decretação de liquidação

extrajudicial do Banco Banorte S.A., recebeu deste, por ter assumido passivos representados por contas de depósitos, cadernetas de poupança e aplicações financeiras de pessoas físicas e jurídicas e outras exigibilidades relacionadas à atividade bancária, ativos, em montante superior aos passivos transferidos, integrantes da estrutura patrimonial do mesmo. Caracterizada a sucessão de empresas, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT, que consagram, juntamente com o artigo 2º consolidado, a despersonalização do empregador, subsiste, assim, a penhora efetuada, vez que houve sub-rogação do sucessor em todas as obrigações trabalhistas do sucedido. Provimento negado. (...)

(...) NO MÉRITO.

AGRADO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO UNIBANCO.

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA.

O agravante insurge-se contra a decisão que o considerou sucessor do Banco Banorte, pelo fato de ter adquirido o Banco Bandeirantes. Sustenta que não resta configurada sucessão de empregadores ou incorporação de um banco por outro. Assevera que o Bandeirantes não é sucessor do Banorte, pois não mantém com o mesmo nenhum outro vínculo jurídico, senão a transferência de sua carteira de clientes para o Bandeirantes, por meio do Banco Central, para preservar a credibilidade do sistema financeiro nacional, abalado por sucessivas crises, possibilitando a regular utilização e movimentação, pelos respectivos titulares, dos recursos depositados no Banorte, sendo que este subsiste sob regime de intervenção do Banco Central, em regime de liquidação. Afirma que o reclamante nunca foi empregado do Banco Bandeirantes, pois jamais prestou serviços a esse, nem esteve sob sua dependência hierárquica, tampouco recebeu qualquer salário, estando ausentes todos os pressupostos que caracterizam a relação de emprego e que, ademais, a responsabilidade do Banco Banorte sobre o seu passivo trabalhista está expressa no Instrumento de Transferência dos ativos de clientes daquele Banco. Aduz que, no caso, não se verifica qualquer uma das situações capazes de caracterizar a sucessão e que o procedimento é regulado pela Lei nº 6.024/74. Tece consideração acerca da distinção, intervenção e incorporação, reafirmando não ser o Banco Bandeirantes sucessor do Banorte, não podendo, por via de consequência, ser mantido no pólo passivo da ação. Requer sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva para a causa. Por derradeiro, entende que, ainda que aperfeiçoada a sucessão de empregadores, não remanesceria ao Unibanco qualquer responsabilidade quanto às verbas postuladas pelo reclamante, pois que tanto o art. 10 quanto o art. 448 da CLT se referem aos empregados da empresa sucedida, nada aduzindo quanto a ex-empregados, não atingindo reclamações trabalhistas pendentes quando da ocasião da sucessão, relativas a relações jurídicas que se extinguiram antes do negócio jurídico em questão. Pugna, também, a expedição de alvará do valor depositado/penhorado.

Não merece provimento o apelo.

Ao contrário do entendimento esposado pelo ora agravante, este não é pessoa estranha à lide, por ser o legítimo sucessor do Banco Bandeirantes S.A., que sucedeu

o Banco Banorte, não havendo falar, por tal razão, em ilegitimidade passiva. É de se entender pela legitimidade do agravante para responder à execução, em face da sucessão trabalhista operada, mantendo-se a penhora efetuada sobre numerário deste.

Para entendimento da situação retratada nos autos, anota-se que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada pelo exeqüente em face do Banco Banorte S.A., em 16.10.96, com quem manteve relação de emprego no período de 01.10.91 a 26.10.95. A ação foi julgada procedente em parte (sentença às fls. 240/246 e 254/255 e acórdão às fls. 289/292 e 302/305). Vencida a fase de liquidação, iniciou-se a execução, com o direcionamento da mesma contra o Unibanco - União de Banco Brasileiros S.A., que foi devidamente citado nos autos, ao entendimento do Juízo da origem de ocorrência de sucessão de empresas.

Com efeito, o Banco Central do Brasil, por meio do ATO PRESI Nº 531, de 24.05.96, decretou o regime de intervenção no Banco Banorte, “*tendo em vista insuficiência patrimonial e incapacidade financeira de honrar compromissos assumidos, com infringência às normas referentes à conta Reserva Bancária, mantida no Banco Central do Brasil*” (fl. 608). Na mesma data, o Banco Bandeirantes, posteriormente adquirido pelo Unibanco, assumiu parcela dos ativos e passivos relacionados à atividade operacional bancária do Banco Banorte (executado original, no presente feito), nos termos do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ativos e Assunção de Passivos e Outras Avenças (fls. 433/452) e Instrumento Particular de Re-Ratificação (fls. 423-432), operação realizada sob a égide da Medida Provisória nº 1.422, de 09.05.96, e com amparo do Programa de Estímulo e Reestruturação do Sistema Financeiro Nacional - PROER.

Em 19.12.96, pelo Ato nº 596, o Presidente do Banco Central do Brasil, “*tendo em vista a existência de passivo a descoberto e inviabilidade de normalização dos negócios da empresa*”, decretou a liquidação extrajudicial do Banco Banorte S.A., indicando como termo legal da liquidação extrajudicial o dia 25 de março de 1996, sessenta dias anteriores da decretação da intervenção (fl. 607).

A aquisição do controle acionário do Banco Bandeirantes S.A., pelo Unibanco, é fato incontrovertido nos autos, consoante decorre dos termos dos embargos e do agravo ora em exame, onde o Unibanco não discute ser sucessor do Banco Bandeirantes, mas que este não seria do Banorte.

De todo o modo, salienta-se que é do conhecimento desta Turma Julgadora, em face do julgamento de processos onde se discutiu idêntica matéria, que o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. assumiu o controle acionário do Banco Bandeirantes, conforme despacho do Banco Central do Brasil, de 28.12.2000, publicado no Diário Oficial em 08.01.2001.

Nesta senda, a propósito da sucessão do Banco Banorte pelo Banco Bandeirantes, ela é confirmada pelo contrato de compra e venda firmado pelos mesmos, prevendo o seguinte:

“SEGUNDA: Em razão da transferência de ativos e passivos objeto do presente contrato, o BANDEIRANTES assume, de imediato e sem solução de continuidade, diretamente ou através de sociedades controladas congêneres, os negócios bancários e financeiros deles decorrentes e passará

a operar todas as agências do BANORTE, localizadas no Brasil, bem assim os negócios operados pela BANORTE-LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. vinculados aos ativos e passivos por esta última transferidos, e, ainda, os negócios operados pelas sociedades controladas BANORTE SEGURADORA S.A., BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A. e TORRE CORRETORA DE SEGUROS S.A., na forma e condições e com as ressalvas constantes das cláusulas subsequentes.

(...)

DÉCIMA-QUARTA: *O BANORTE se compromete a providenciar a demissão de todos os seus empregados lotados nas agências, postos de atendimento e bem como nas áreas essenciais ao funcionamento das agências do Centro Administrativo do Recife, e ainda os empregados da empresa BANORTE-LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., respondendo estas duas empresas por todos os custos oriundos de tal demissão, bem como por qualquer obrigação ou contingência existente até tal data com relação a esses empregados.*

DÉCIMA-QUINTA: *As vagas e postos de trabalho para a operação das atividades e negócios assumidos pelo BANDEIRANTES, ou por suas controladas por efeito deste Contrato, serão preenchidas preferencialmente mediante a contratação de ex-funcionários do BANORTE, desde que estes satisfaçam as condições de contratação praticadas pelo BANDEIRANTES."*

É consabido que o Unibanco adquiriu ativos e passivos do Banco Bandeirantes S.A., que, por sua vez, sucedeu ao Banco Banorte S.A., contra quem a demanda foi proposta, o qual foi posteriormente liquidado extrajudicialmente. Cabe registrar, por oportuno, que o agravante assumiu todas as atividades do sucedido, suas agências, funcionários e com plena continuidade do negócio, restando evidenciada a sucessão trabalhista, que, a seu turno, também é responsável pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados do Banco Banorte, ainda que a disposição da cláusula 14 diga o contrário. Isto porque a exclusão da responsabilidade do Bandeirantes, quanto ao passivo trabalhista do Banorte, não tem eficácia em relação aos contratos de trabalho, tratando-se de obrigação de ordem civil que vincula somente os contraentes. Nos termos do art. 9º da CLT, tais atos, por objetivarem desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT, são nulos de pleno direito.

Neste caso, resta caracterizada a sucessão trabalhista, nos moldes do art. 448 da CLT, sendo direito do credor voltar-se contra o sucessor para ver adimplidos seus créditos.

Délio Maranhão preleciona que, nos casos de sucessão trabalhista, o sucessor "responde pelos contratos de trabalho concluídos" pelo sucedido, "porque lhe adquiriu o estabelecimento, cujo conceito, como verificamos é unitário. É uma transferência do estabelecimento como organização produtiva" (...) A transferência do estabelecimento, como um *bem* que resulta do conjunto de vínculos existentes entre os diferentes fatores de produção, supõe a de todos os elementos organizados."

Assim, se o instituto da sucessão trabalhista atribui à unidade econômica, e não à pessoa natural ou jurídica, a vinculação com o contrato de trabalho, a sua passagem

para as mãos do sucessor provoca a responsabilidade deste pelos efeitos presentes, passados e futuros dos contratos de trabalho.

Responde o *empreendimento*, portanto, na figura do *sucessor*, pelas dívidas trabalhistas oriundas dos contratos de trabalho findos ou vigentes à época da transferência da unidade produtiva.

Da mesma forma, orienta Eduardo Gabriel Saad (*in CLT Comentada*, 29^a ed. - São Paulo: LTr, 1996, p. 59), "A sucessão de empregador - a rigor - concretiza-se quando há uma substituição de sujeito na mesma relação jurídica. A vende a B seu estabelecimento comercial ou industrial. B substitui A na relação jurídico-laboral em que o outro pólo (ou sujeito) é o empregado. A norma do art. 10 (como a do art. 448, da CLT) é de ordem pública e por isso, sobrepuja-se a qualquer disposição contratual ou acordo de vontades. Destarte, quando A vende a B seu estabelecimento e declara que permanece responsável por todas as obrigações de natureza trabalhista, os empregados ignorarão tal ajuste para exigir de B (o novo empregador) o que lhes foi devido por lei. Aquela obrigação é válida entre as duas partes - A e B, apenas; os empregados a ela ficam alheios. (...) resumindo, a sucessão configura-se nitidamente quando a empresa, como unidade econômico-jurídica, passa de um para outro titular, sem que haja solução de continuidade na prestação de serviços."

Importa considerar, ainda, que a sucessão trabalhista é visualizada sob a ótica da continuidade do negócio, não se fazendo necessário que toda a unidade econômico-jurídica passe de um para outro titular. Convém ressaltar o entendimento de Francisco Antônio de Oliveira, em seus "Comentários das Leis do Trabalho", no sentido de que a sucessão tem lugar quando a sucedida transfere à sucessora parte ou totalidade do seu comércio, prosseguindo esta com a exploração do mesmo objeto econômico.

Nem mesmo o fato de o contrato de trabalho do reclamante ter sido extinto em momento anterior à transação afasta o direito de ver satisfeitas, pelo sucessor, ou pelo sucessor do sucessor, as parcelas reconhecidas mediante a prestação jurisdicional e que restaram inadimplidas pelo sucedido.

A matéria já é bastante conhecida deste Tribunal. No processo nº 50213.009/98-6, em que se discutia a mesma matéria, em acórdão da lavra da Juíza Denise Maria de Barros, publicado em 22-05-2000, esta 2^a Turma proferiu a seguinte ementa: "SUCESSÃO DE EMPRESAS. A sucessão trabalhista ocorre quando há mudança de propriedade da empresa, provocando transferência de direitos e obrigações, ainda que parcial. Encontrando-se a antiga empregadora em processo de liquidação extrajudicial por determinação do Banco Central do Brasil, conforme documentos juntados, responde o adquirente pelos eventuais débitos trabalhistas, ante o reconhecimento de sucessão."

É de se ressaltar, também, que, em caso semelhante ao ora examinado, assim se pronunciou o Ministro Francisco Fausto, em despacho nos autos do processo TST-E-RR-55.263/92.8, no qual figurava o Banco Excel-Econômico S.A.: "Em resposta à determinação judicial contida no despacho de fl. 249, o Banco Excel-Econômico S.A., manifestou-se, dizendo não ter pertinência a pretensão do

Autor, uma vez que não ocorreu a sucessão do Banco Econômico S.A. em relação aos encargos trabalhistas que continuam sob a responsabilidade da entidade demandada no presente feito, ora sob intervenção do Banco Central do Brasil, mesmo após a transação realizada. Pelo que dos autos consta, o Banco Excel-Econômico S.A. adquiriu a carta patente do Banco Econômico S.A. e firmou com este um contrato de compra e venda de ativos e assunção de passivos. Conforme informação do Banco Central do Brasil, desta transação resultou a transferência de todos os funcionários do Econômico para o Excel, fato que associado à assunção de passivos conduz à caracterização de sucessão trabalhista".

Dessarte, responde o Banco adquirente da atividade bancária (carta patente) por todas as obrigações trabalhistas presentes, passadas e futuras dos contratos de trabalho. O fato de o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. ter adquirido o controle acionário do Banco Bandeirantes S.A., que assumiu ativos e passivos da instituição financeira reclamada, concede aos credores do antecessor o direito de verem seus créditos satisfeitos pelo respectivo sucessor. Sub-rogado o novo titular em todas as obrigações trabalhistas do titular precedente, subsiste a constrição de valores efetuada.

Por outro lado, não há como se afastar a sucessão pelo fato de a operação comercial estabelecida ter ocorrido com a intermediação do Banco Central e mediante recursos do Programa de Estímulo à Reestruturação do Sistema Financeiro Nacional - PROER. A circunstância de não se estar diante de fusão, incorporação ou cisão de empresas, pois que, na espécie, todos os envolvidos conservaram suas respectivas personalidades jurídicas, estando o Banco Banorte em liquidação extrajudicial, tal peculiaridade não constitui óbice à conclusão que ora se adota. Com efeito, a separação, para efeito de venda a outro titular, de parte expressiva do ativo saudável, como o fundo de comércio com o patrimônio principal, destituído de dívidas, com escolha pelo adquirente, atrai a incidência do disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, que têm por objetivo vincular o empregado à unidade econômica, e não com a pessoa do empregador, resguardando os empregos, ou, quando já rompido o contrato de trabalho, assegurar ao ex-empregado que a unidade econômica adquirente dos ativos e passivos responda pelos débitos trabalhistas presentes, passados e futuros acaso existentes. A execução contra o sucessor, aliás, também é assegurada pela Lei nº 6.830/80 (art. 4º, inciso I), que regulamenta as execuções fiscais e de aplicação supletiva ao Processo do Trabalho, por força do art. 889 da CLT. Destarte, a anômala transação comercial consubstanciada entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes não constitui elemento suficiente para afastar a responsabilidade do agravante, que adquiriu o último, pelos créditos devidos ao agravado. Aplicável, ademais, à espécie, o disposto no art. 42, § 3º, do CPC: *"a sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário"*.

Assim, a sucessão, no Direito do Trabalho, opera-se por força de lei, independente da vontade do sucessor, sendo suficiente, apenas, que este se situe no papel de titular do estabelecimento, ou seja, da unidade econômica, assumindo os fins econômicos-empresariais do sucedido. A sucessão, para efeitos de responsabilização trabalhista, mesmo quando verificada liquidação extrajudicial, pode ser configurada,

mormente quando ocorre a transmissão da organização produtiva ("parte boa") de um banco para outro, sem que haja solução de continuidade no funcionamento do estabelecimento ou na prestação dos serviços contratados pelo banco liquidando.

A modificação da estrutura jurídica dos envolvidos, decorrentemente da assunção pelo Banco Bandeirantes das operações do executado Banco Banorte, que se encontra em regime de liquidação extrajudicial, com a aquisição, ainda que parcial, de seus ativos e passivos, e, após, a transferência do controle acionário do primeiro para o Unibanco, ora agravante, não atinge os empregados e o passivo trabalhista, pois que a lei os resguarda dos efeitos da modificação na situação jurídica do empregador.

Neste contexto, tem-se por irrelevante o fato de o agravado não ter alienado sua força de trabalho diretamente para os sucessores, porquanto tal situação não impede se lhes seja reconhecida a condição de responsáveis pelo crédito em execução, segundo a melhor inteligência dos artigos 10 e 448, da CLT, como visto alhures.

Por todo o expedito, a decisão atacada, reconhecendo o Banco Bandeirantes como sucessor do Banco Banorte e, em consequência, o Unibanco, sucessor do primeiro, foi acertada, devendo ser ratificada a declaração no sentido de que o agravante é parte legítima para responder pela execução.

Nega-se provimento.

(...)

Ac. 01213-1996-022-04-00-5 AP

Vanda Krindges Marques - Juíza-Relatora

Julg.: 11.05.2005 - 2ª Turma

Publ. DOE-RS: 03.06.2005

Ac. 00663-2003-004-04-00-9 RO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

TERCEIRIZAÇÃO. A prova produzida nos autos demonstra inequivocamente constituírem os serviços médicos prestados diretamente pela reclamada na condição de operadora de planos de assistência médica atividade essencial de seu empreendimento econômico. A prestação da assistência médica coberta pelos planos que comercializa impõe a contratação de empregados e não a delegação a terceiros, como efetuado, pois tratando-se de atividade-fim, o trabalho - principal fator da produção - é dirigido e fiscalizado pela recorrente, que assume os riscos do empreendimento, do que decorre a subordinação. Tal procedimento constitui fraude e, na forma do art. 9º da CLT, é nulo de pleno direito. Por estes fundamentos, entende-se correta a condenação imposta à recorrente para que contrate diretamente, mediante relação jurídica de emprego, os trabalhadores necessários à execução de serviços ligados à atividade-fim; rescinda os contratos com as cooperativas de trabalho COOPERSAM - Cooperativa dos Profissionais Administrativos

e de Apoio Técnico na Área de Saúde e UNISAÚDE/RS - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio Grande do Sul; e se abstinha de celebrar contratos com cooperativas de trabalho com a finalidade de intermediação de mão-de-obra, permitida apenas a terceirização de serviços nos moldes do Enunciado 331 do TST. Entende-se, todavia, passível de reforma a sentença relativamente ao prazo de cumprimento da decisão, fixado em quinze dias, que ora se aumenta para noventa dias, a contar do trânsito em julgado, considerando a relevância do serviço prestado, a área de sua abrangência e o número de profissionais envolvidos. Recurso parcialmente provido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente DOCTOR CLIN CLÍNICA MÉDICA LTDA. e recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

A reclamada insurge-se, por meio do recurso ordinário das fls. 753/783, contra a sentença do MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, na qual, foram afastadas a denúnciação à lide e as preliminares de inépcia, coisa julgada e carência da ação, e, no mérito, julgada parcialmente procedente a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, para "condenar a ré a: a) Contratar, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, diretamente, mediante relação jurídica de emprego, os trabalhadores necessários à execução de serviços ligados à atividade-fim, sob pena de multa, não substitutiva da obrigação principal, no valor de R\$ 10.000,00, atualizável pelo FADT, por trabalhador encontrado em situação irregular, e em cada oportunidade em que for verificado o descumprimento, reversível ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD). b) Rescindir, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, os contratos com as cooperativas de trabalho COOPERSAM - Cooperativa dos Profissionais Administrativos e de Apoio Técnico na Área de Saúde e UNISAÚDE/RS - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio Grande do Sul, sob pena de multa diária, não substitutiva da obrigação principal, no valor de R\$ 3.000,00, atualizável pelo FADT, até a comprovação do cumprimento da ordem judicial nos autos, reversível ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD). c) Abster-se de celebrar contratos com cooperativas de trabalho com a finalidade de intermediação de mão-de-obra, permitida apenas a terceirização de serviços nos moldes do Enunciado 331 do TST, sob pena de multa, não substitutiva da obrigação principal, no valor de R\$ 100.000,00, atualizável pelo FADT, por contrato em desacordo com o comando judicial e em cada oportunidade em que for verificado o descumprimento, reversível ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD)."

Sustenta a nulidade da sentença, porque em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reafirma a pretensão de denúnciação à lide das cooperativas contratadas, bem como as preliminares de inépcia, coisa julgada e carência da ação. No mérito, renova a tese de legalidade da terceirização sob exame.

Com contra-razões às fls. 794/800, sobem os autos ao Tribunal para julgamento.
É o relatório.

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Sustenta a recorrente a nulidade da sentença, por afronta ao disposto no inciso LV do art. 5º da CF, por não ter suspendido o processo em face da tramitação e julgamento de mandado de segurança impetrado contra o deferimento de antecipação de tutela, mantendo o indeferimento da denunciação à lide das cooperativas contratadas Unisaúde e Coopersan e por ter indeferido a produção de prova testemunhal, a qual visava demonstrar a regularidade da contratação das cooperativas e a condição de cooperados dos trabalhadores. Aduz ter sido revogada, por meio de mandado de segurança, a antecipação de tutela no sentido de que rescindisse os contratos de prestação de serviços com ditas cooperativas, não mais contratasse cooperativas de trabalho e que contratasse empregados para substituir os cooperados contratados, sob pena de multa e indenização em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Atenta para o fato de ter sido concedida liminar no *mandamus*. Em face disso, entende ter o juiz de origem decidido pela não-suspensão do processo e pelo indeferimento de prova oral, conforme ata de audiência da fl. 724, em pré julgamento e em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Observa ter registrado protesto antipreclusivo.

Sem razão.

O processo não se ressente da nulidade invocada. Observa-se a suspensão da eficácia da decisão de antecipação de tutela diante da liminar concedida no mandado de segurança contra ela impetrado, cujo julgamento acarretou na cassação da ordem. Não há embasamento legal nem motivo relevante para a suspensão dos demais atos processuais não abrangidos por tal remédio constitucional. Ressalta-se, ainda, não ter sido a denunciação à lide objeto do julgamento do mandado de segurança, tampouco da liminar de que tinha ciência o juízo no momento da audiência formalizada à fl. 724. Ademais, a decisão de indeferimento da denunciação à lide, no Processo do Trabalho, só é atacável após a prolação da sentença, por meio de recurso ordinário, consoante o disposto no art. 893, § 1º, da CLT, observação feita pelo julgador de origem, a qual não traduz pré-julgamento.

Em relação à prova testemunhal, a recorrente a requereu aduzindo: *"que reputa indispensável para o deslinde do feito, em especial porque não foi admitida a integração no pólo das duas Cooperativas, as quais poderiam trazer melhores subsídios."*, tendo sido indeferida, ao fundamento de não comportar a controvérsia prova testemunhal diante de sua natureza. No aspecto, também não se vislumbra cerceamento de defesa, pois o cerne da questão de fato restou incontroverso, qual seja, de que a recorrente não possui empregados atuando na área de assistência médica por ela prestada, sendo os trabalhadores (médicos, enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem) todos contratados por meio das referidas cooperativas. A prova de que atividade terceirizada é ou não atividade-fim da recorrente foi produzida documentalmente, não comportando prova testemunhal, na forma do art. 400 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Diante dos elementos

presentes nos autos até então, a aferição sobre a legalidade ou não de tal contratação e seus efeitos efetivamente não depende de prova testemunhal, estando o seu indeferimento amparado pelos arts. 130 e 400 do CPC.

Provimento negado.

2. DENUNCIAÇÃO À LIDE.

Aduz a recorrente ser imprescindível a presença das cooperativas contratadas no pólo passivo da presente demanda, porquanto a controvérsia acerca da regularidade da contratação implica a análise do cooperativismo, da constituição e do funcionamento regulares daquelas.

A denunciação à lide requerida pela recorrente restou indeferida ao fundamento de não ser viável a ação regressiva entre denunciante e denunciadas neste processo, porquanto refoge à competência da Justiça do Trabalho.

Não comporta reforma a decisão.

Primeiramente, observa-se, ao contrário da tese recursal, não estar *sub judice* a regularidade da constituição e funcionamento das cooperativas, bem como a relação entre cooperativa e sócio cooperativado, mas a legalidade do objeto do contrato celebrado entre tomador de serviços e as prestadoras (cooperativas).

Não obstante, entende-se não ser cabível na Justiça do Trabalho a intervenção de terceiros, considerando as hipóteses previstas no art. 70 do CPC, porquanto a competência prevista no art. 114 da CF não abrange o julgamento de eventuais relações jurídicas havidas entre denunciante e denunciadas, de natureza civil, na forma prevista pelo art. 76 do mesmo diploma legal.

Cita-se ementa produzida no acórdão resultante do julgamento do RO nº 00222-2002-305-04-00-7, pela 4ª Turma deste Tribunal, relatado pelo Juiz Milton Varela Dutra: "*CERCEAMENTO DE DEFESA. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de intervenção de terceiro mediante "chamamento ao processo" ou denunciação da lide, quando ausentes quaisquer um dos pressupostos previstos nos arts. 70 e 77 do Código de Processo Civil, seja porque a solidariedade não se presume, mas resulta da lei ou da vontade das partes (CCB, art. 896), seja porque a natureza civilista da relação existente entre tais pessoas jurídicas refoge à esfera de competência do Juízo Especial perante o qual formulado o pedido.*"

Transcreve-se também parte da ementa produzida no acórdão resultante do julgamento do RR nº 616892/1999, pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, publicado em 17/09/2004: "*RECURSO DE REVISTA. I. NULIDADE. INDEFERIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. A rejeição da denunciação da lide não evidencia cerceamento do direito de defesa, nem ofensa ao princípio do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, mediante a OJ nº 227 da SDI, no sentido de que o referido instituto é incompatível com o processo do trabalho. Assim, estando a decisão recorrida em consonância com jurisprudência desta Corte Superior, inviável o processamento do apelo, consoante disposto no § 4º*

do art. 896 da CLT. Logo, não há se falar em violação dos art. 5º, LV, da CF e 70 do CPC. Recurso não conhecido."

Refira-se, por fim, terem sido juntados aos autos documentos a comprovar os contratos de prestação de serviços entre a recorrente e as cooperativas, bem como documentos pertencentes a estas, como folha de pagamento, não se vislumbrando prejuízo à recorrente a ausência das cooperativas no pólo passivo desta demanda, remetendo-se ao quanto já foi dito no item supra sobre a prova da questão de fato aqui posta.

Provimento negado.

3. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE DECORRÊNCIA LÓGICA ENTRE OS FATOS NARRADOS E O PEDIDO.

Aduz a recorrente neste tópico estar a causa de pedir embasada em premissa falsa e equivocada, qual seja, a relação mantida entre ela e as cooperativas é ilegal, o que não procede diante da prova produzida nos autos. Insurge-se contra a proibição de contratar cooperativas de trabalho, afirmando não haver causa de pedir para que as atividades das cooperativas contratadas e futuras relações sejam consideradas fraudulentas, a partir da relação em exame. Aduz também estarem os fatos narrados relacionados à fraude na contratação das cooperativas de trabalho, porém os pedidos abrangem a impossibilidade de continuidade das atividades de toda e qualquer cooperativa de trabalho em todo o território nacional em relação à recorrente.

Sem razão.

A primeira alegação da recorrente não se enquadra em quaisquer das hipóteses de inépcia da petição inicial, previstas no parágrafo único do art. 295 do CPC. Revela, outrossim, inconformidade com a condenação relativa à proibição de contratar cooperativas de trabalho com a finalidade de intermediação de mão-de-obra, exceto nos moldes do Enunciado 331 do TST, o que será apreciado no mérito da questão.

Quanto à segunda alegação de inépcia, melhor sorte não assiste à recorrente. Narra o autor que a recorrente mantém sua atividade essencial com trabalhadores contratados por meio de cooperativas de trabalho, conduta por ele afirmada ilegal, pretendendo seja evitada e abolida tal contratação fraudulenta no presente e no futuro. O pedido de abster-se a recorrente de celebrar contratos com cooperativas de trabalho é somente no caso de intermediação de mão-de-obra, porque ilegal, estando expressamente excetuados os casos de terceirização referidos no Enunciado 331 do TST, o qual decorre logicamente dos fatos narrados.

Provimento negado.

4. COISA JULGADA.

Renova a recorrente alegação de coisa julgada, em face de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho e por ela juntada aos autos.

Sem fundamento a insurgência.

Conforme decidido na origem: "*Rejeita-se de plano a argüição, porque no presente processo não se reproduz questão de fato e de direito, objeto das decisões invocadas.*" Diga-se também que os documentos das fls. 431/434 referem-se a

processo extinto sem julgamento do mérito e os documentos das fls. 435/460 não envolvem a recorrente, referindo-se à regularidade das cooperativas, o que não é objeto desta ação civil pública.

Provimento negado.

5. CARÊNCIA DA AÇÃO.

Sustenta a recorrente não versar o caso sobre lesão a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, mas direito individual puro, divisível e individualizável, sendo parte ilegítima o Ministério Público para defendê-lo, conforme o disposto nos arts. 127 e 129 da CF e na Lei nº 7347/85, não sendo possível a substituição processual. Aduz não ser a ação civil pública o meio processual adequado para a discussão desse direito, não havendo também interesse processual do *parquet* em ajuizá-la.

O julgador de origem rejeitou as argüições, ao fundamento de que o direito defendido na presente ação é coletivo ou individual homogêneo.

Consoante o disposto no art. 129, III, da CF, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, estando assim disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93 - que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União - VII - *promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;* incumbindo ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 83, III, da referida Lei Complementar *"promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesse coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos".*

No caso dos autos, o Ministério Público do Trabalho insurge-se contra a contratação realizada pela recorrente de trabalhadores por meio de cooperativas de trabalho para a realização de atividade-fim, em fraude aos direitos trabalhistas. Observa-se assim estar legitimamente o *parquet* a defender direito individual homogêneo - direito ao emprego e as garantias dele decorrentes, o qual por sua relevância social é equiparado aos direitos coletivos, sendo assim classificado porque decorrente de origem comum (de acordo com a conceituação do art. 81 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor) que recomenda a defesa coletiva a um só tempo.

Nesse sentido, transcreve-se ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho no Processo nº 971/2002-067-03-00, RR, publicado em 06/08/04:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Tanto a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) quanto a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) introduziram em nosso ordenamento jurídico as figuras dos interesses difusos, coletivos e individuais

homogêneos (com características próprias e distintivas uns dos outros, ainda que semelhantes), ensejadores da defesa de causas que envolvam elevado número de pessoas, sem, no entanto, afetarem a sociedade como um todo (intermediários entre o interesse público e o meramente individual privado). 2. Os interesses difusos, definidos legalmente como aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (CDC, art. 81, parágrafo único, I), supõem a existência de uma lesão a um bem usufruído por muitos, sem que se possa definir previamente os lesados. Assim, as lesões ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, artístico, estético, turístico ou paisagístico, bem como aos direitos do consumidor, são típicas lesões de caráter difuso, na medida em que o bem lesado é indivisível (um rio contaminado, um monumento destruído, um remédio ineficaz, um posto de trabalho com discriminação no preenchimento) e as pessoas afetadas não são passíveis de imediata identificação, uma vez que, potencialmente, aqueles que utilizam os produtos de um determinado fabricante, freqüentam um determinado lugar ou ambicionam um determinado emprego compõem o conjunto (fluido) dos afetados (ligados, pois, apenas pela circunstância do fato de usufruírem ou pretendem usufruir do bem lesado) pelo descumprimento do ordenamento jurídico protetivo desses bens. 3. Os interesses coletivos, cuja definição legal os identifica como os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base (CDC, art. 81, parágrafo único, II), distinguem-se dos difusos pela possibilidade de determinação do conjunto dos potencialmente lesados, uma vez que não se ligam por mera circunstância de fato, mas por relação jurídica, tanto entre si (associado de um sindicato) como com a parte contrária (empregados de uma empresa). 4. Quanto aos interesses individuais homogêneos, a lei singelamente os define como aqueles decorrentes de origem comum (CDC, art. 81, parágrafo único, III). Essa definição, substancialmente distinta das demais, pois não traz em seu bojo a característica da indivisibilidade, denota que, nessa hipótese, a lesão não é potencial, mas efetiva (empregados que não receberam horas extras e que efetivamente as prestaram, quando a empresa não admite a realização de sobrejornada), a demandar uma reparação determinada. 5. No caso da ação civil pública, tanto a Carta Magna (CF, art. 129, III) quanto a Lei nº 7.347/85 apenas admitem o seu uso para a defesa de interesses difusos e coletivos, comportando (pela lei da ação civil pública) provimento jurisdicional meramente cominatório ou condenatório genérico (reversível a um fundo de reparação dos bens lesados e não diretamente aos indivíduos lesados), tendo em vista a inviabilização da execução, em sede de ação civil pública, de qualquer sentença condenatória em favor dos lesados diretamente. 6. A postulação do Ministério Pùblico na presente ação civil pública, tal como deferida pela Vara, continha quase que exclusivamente pedidos de natureza cominatória, no sentido de impor obrigações de fazer (registro de empregados, fornecimento de EPI, implantação do PCMSO e da CIPA, fornecimento de água potável, instalação de abrigos, alojamentos e sanitários dignos e adequados, fornecimento de material de primeiros socorros e realização de exames médicos periódicos) e de não fazer (terceirização de mão-de-obra para atividades-fim da

empresa e exploração de trabalho infantil), sob pena de pagamento de multa diária reversível ao FAT (R\$ 1.000,00). A única postulação de natureza efetivamente condenatória (dano moral coletivo), que poderia reverter em favor dos lesados (caracterizando interesses individuais homogêneo foi (sic) extirpada pela decisão. Assim (sic), tal como acolhida pelo (sic) Regional, a ação civil pública em exame alberga tão somente interesses difusos e coletivos, passíveis de tutela pela via eleita. Nesse sentido, o provimento jurisdicional oriundo do TRT diz respeito ao futuro (obrigações de fazer e não fazer) e não ao passado (indenização ou salários), a par de não reverter ao trabalhador lesado, mas ao FAT, o que enquadra a ação civil pública em tela estritamente nos cânones dos arts. 129, III, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 7.347/85, que admitem à ação civil pública a veiculação de interesses difusos e coletivos. Daí a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a defesa dos referidos interesses em juízo e pela via eleita. 7. Quanto à matéria de fundo, referente à proibição de contratação de terceiros para a prestação de serviços relacionados à atividade de produção de carvão, a revista patronal esbarra no óbice das Súmulas nº 126 e 331 do TST, tendo em vista que a premissa fática da qual partiu o TRT, no sentido da terceirização de atividade-fim da Recorrente, já não pode ser mais rediscutida em sede de revista. E quanto à conclusão jurídica, da ilegalidade de terceirização permanente de atividade-fim, sob a modalidade de intermediação de mão-de-obra, a decisão regional cônsona com a jurisprudência sumulada desta Corte. Recurso de revista não conhecido."

Bem como a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho no Processo nº 724.248/2001, RR, publicado em 14/02/03:

"CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO PROCESSO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, decorre da tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum, que atinge uniformemente o universo de trabalhadores. O órgão do judiciário, consciente da relevância social do tema relacionado à utilização de mão-de-obra de trabalhadores rurais, de forma fraudulenta, via cooperativas de trabalho, deve recepcionar a tutela pretendida pelo Douto Ministério Público, cuja legitimidade para o ajuizamento de Ação Civil Pública está prevista tanto na Constituição Federal, art. 127 c/c 129, inciso II quanto na LC 75/93, que conferiu legitimidade ao parquet para a defesa dos interesses difusos e coletivos na Justiça do Trabalho. Constatando-se o bem tutelado, direitos trabalhistas negados a trabalhadores rurais que atuam na colheita de laranja, é de se verificar que encontra-se a matéria inserida naqueles direitos que visam a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que torna legitimado o douto Ministério Público."

Por estas razões entende-se ser o Ministério Público do Trabalho parte legítima para ajuizar a presente ação civil pública, meio adequado para a defesa do direito individual homogêneo deduzido.

Provimento negado.

6. TERCEIRIZAÇÃO.

A recorrente sustenta, inicialmente, ter o julgador de origem adotado como fundamento da sentença aqueles da decisão de antecipação de tutela cassada por este Tribunal em sede de mandado de segurança, cuja decisão lhe assegurou, inclusive, maior dilação probatória, o que não foi respeitado. Afirma não ser empresa prestadora de serviços médicos, mas operadora de planos de saúde, conforme objeto social descrito à fl. 290, no contrato social alterado, fato não considerado na sentença. Salienta ter se adaptado à legislação federal, transformando-se em operadora de planos de saúde, com registro perante a Agência Nacional de Saúde. Aduz que pretendia provar por meio da prova testemunhal que a prestação de serviços médicos e de enfermagem representa apenas uma pequena parte de toda uma gama de produtos oferecidos (medicamentos, procedimentos odontológicos, seguro-saúde, serviços de diagnóstico através de equipamentos, realização de exames, internação hospitalar, etc.), não representando 30% de seu faturamento mensal. Ressalta que a execução da sentença acarretará, além da sua insolvência, considerando o exíguo prazo para cumprimento e os valores das multas, além do descredenciamento em massa de profissionais cooperados da sua rede, que atendem em ambulatórios da recorrente, como em estabelecimentos de terceiros. Afirma não poder obrigar os cooperados a firmarem contratos de trabalho com ela, inclusive não sendo isto de seu interesse, pois possuem outras atividades. Alega também que essa situação gerará inúmeras reclamações dos consumidores dos planos de saúde. Refere sobre a legalidade das cooperativas, da ausência de prova em contrário e que, na realidade, a ação visa a atacar a existências das cooperativas, tanto que pretendeu o autor e foi vencedor quanto à proibição imposta a recorrente de contratar quaisquer cooperativas. Alude não estar a sentença embasada na prova dos autos, conforme se infere do depoimento de uma cooperada colhido no inquérito civil no sentido de que não era empregada da recorrente, pois podia faltar sem ser punida, recebia por hora e tinha outro emprego. Observa o disposto no art. 442 da CLT quanto à formação de vínculo de emprego, bem como defende o cooperativismo.

O julgador de origem condenou a recorrente a: "a) Contratar, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, diretamente, mediante relação jurídica de emprego, os trabalhadores necessários à execução de serviços ligados à atividade-fim, sob pena de multa, não substitutiva da obrigação principal, no valor de R\$ 10.000,00, atualizável pelo FADT, por trabalhador encontrado em situação irregular, e em cada oportunidade em que for verificado o descumprimento, reversível ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD). b) Rescindir, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, os contratos com as cooperativas de trabalho COOPERSAM - Cooperativa dos Profissionais Administrativos e de Apoio Técnico na Área de Saúde e UNISAÚDE/RS - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio Grande do Sul, sob pena de multa diária, não substitutiva da obrigação principal, no valor de R\$ 3.000,00, atualizável pelo FADT, até a comprovação do cumprimento da ordem judicial nos autos, reversível ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD). c) Abster-se de celebrar contratos com cooperativas de trabalho com a finalidade de intermediação de mão-de-obra, permitida apenas a terceirização de serviços nos moldes

do Enunciado 331 do TST, sob pena de multa, não substitutiva da obrigação principal, no valor de R\$ 100.000,00, atualizável pelo FADT, por contrato em desacordo com o comando judicial e em cada oportunidade em que for verificado o descumprimento, reversível ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD)", ao fundamento de ser incontroversa a utilização de mão-de-obra de médicos por meio da cooperativa de trabalho UNISAUDE, e de enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem, da cooperativa COOPERSAM, em serviços relacionados diretamente com a atividade-fim da recorrente, qual seja, prestação de serviços de assistência médica, conforme objeto disposto em seu contrato social. Fundamenta ser tal conduta fraudulenta, pois a atividade-fim não pode ser objeto de terceirização.

Comporta parcial reforma a decisão.

Primeiramente, refira-se não ter havido desrespeito à decisão proferida no mandado de segurança, a qual não versou sobre a produção de provas, ressaltando-se que os fundamentos das decisões não fazem coisa julgada (art. 469 do CPC). Repita-se não ter havido cerceamento de defesa, conforme já analisado em item específico.

Dito isto, observa-se centrar a controvérsia na natureza da atividade prestada pelos trabalhadores contratados pela recorrente mediante contrato de prestação de serviços com as Cooperativas UNISAÚDE e COOPERSAM, se relacionadas com a atividade-fim, isto é, atividade principal da empresa, ou com atividades-meio, as quais dão suporte para a realização da principal. Diga-se desde já serem as atividades essenciais indelegáveis e, portanto, necessariamente objeto de contrato de trabalho, nos moldes do art. 3º da CLT, diversamente das atividades-meio, atividades de apoio, as quais podem ser terceirizadas, conforme entendido pela jurisprudência (En. 331 do TST).

No caso ora em análise, infere-se da alteração do contrato social da recorrente (fls. 289/290), na cláusula terceira, a descrição de seu objeto: "O objeto social da sociedade passa a ser a operação de planos privados de assistência à saúde, por serviços próprios ou de terceiros, a nível ambulatorial, internação hospitalar, atendimento obstétrico e atendimento odontológico, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, em caráter particular ou através de convênios individuais ou coletivos." Nessa condição, sua atividade está regida pela Lei nº 9.656/98 (fls. 563/576), a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. De acordo com esta lei, constituem operadoras de planos privados de assistência à saúde "toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, independente da forma jurídica de sua constituição, que ofereça tais planos mediante contraprestações pecuniárias, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros" (inciso I do § 1º do art. 1º) podendo, para o fim de cumprir o contrato, "manter serviços próprios, contratar ou credenciar pessoas físicas ou Jurídicas legalmente habilitadas e reembolsar o beneficiário das despesas decorrentes de eventos cobertos pelo plano" (inciso I do art. 2º). Conforme se infere destes dispositivos e do depoimento da recorrente registrado na ata das fls. 278/278 ("Inquirida a reclamada, esta informa que possui clínicas no qual presta diretamente serviços de assistência médica àqueles que são seus clientes, sendo que para esse serviço não possui médicos empregados; que até 98 possuía médicos empregados, sendo que a partir de então foram todos

"cooperativados" - sic), o qual ratifica o depoimento do sócio-gerente Marcelo Sanches Ditrech no inquérito civil documentado às fls. 105/106 ("A investigada é operadora de planos de assistência à saúde, além de prestação de serviços médicos. ... Parte dos benefícios comercializados são prestados pela Doctor Clin, mediante a contratação empregados nas seguintes atividades: recepção, administração, higienização, psicologia, telefonia, limpeza. Possui contratos com cooperativas de trabalho para prestação de serviço nas áreas médica e de enfermagem. Há em torno de 130 empregados e 100 cooperados. Os médicos pertencem a UNISAÚDE/RS e os enfermeiros a COOPERSAM."), a recorrente é operadora de planos de assistência médica, realizando por serviços próprios a assistência médica coberta pelos planos.

Resta inequívoco, portanto, constituírem os serviços médicos por ela prestado atividade essencial de seu empreendimento econômico. A prestação da assistência médica coberta pelos planos que comercializa impõe a contratação de empregados e não a delegação a terceiros, como efetuado, pois tratando-se de atividade-fim, o trabalho - principal fator da produção - é dirigido e fiscalizado pela recorrente, que assume os riscos do empreendimento, do que decorre a subordinação. Situação diversa e prevista na lei supra mencionada é a opção de não prestar a assistência médica por serviços próprios, mas por meio de terceiros, por ela credenciados, os quais não sofrem qualquer ingerência por parte da operadora e assumem os riscos de sua atividade profissional. Ressalta-se não ser esta a realidade da recorrente, que ao prestar diretamente a assistência médica - em local e com materiais por ela fornecidos, como se infere do próprio depoimento da recorrente supracitado e dos contratos com as cooperativas de trabalho (fls. 392/425 e 426/430) - o fez por meio da contratação de médicos e profissionais de enfermagem cooperados, com fim óbvio de livrar-se dos encargos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, tanto que até 1998 possuía empregados nestas áreas e a partir de então substituiu-os por trabalhadores cooperativados. Tal procedimento constitui fraude e, na forma do art. 9º da CLT, é nulo de pleno direito.

Por estes fundamentos, entende-se correta a condenação imposta à recorrente para que contrate diretamente, mediante relação jurídica de emprego, os trabalhadores necessários à execução de serviços ligados à atividade-fim; rescinda os contratos com as cooperativas de trabalho COOPERSAM - Cooperativa dos Profissionais Administrativos e de Apoio Técnico na Área de Saúde e UNISAÚDE/RS - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio Grande do Sul; e se abstenha de celebrar contratos com cooperativas de trabalho com a finalidade de intermediação de mão-de-obra, **permitida apenas a terceirização de serviços nos moldes do Enunciado 331 do TST.**

Frisa-se não se estar aqui a analisar a atividade da cooperativa, isto não foi objeto do inquérito civil nem da presente ação civil pública, tampouco se pretende impedir a recorrente de contratar cooperativas, em qualquer situação, mas apenas quando pretender delegar atividade-fim, consoante entendimento jurisprudencial consubstanciado no item I do Enunciado 331 do TST.

Entende-se, todavia, passível de reforma a sentença relativamente ao prazo de cumprimento da decisão, fixado em quinze dias, que ora se aumenta para noventa

dias, a contar do trânsito em julgado, considerando a relevância do serviço prestado, a área de sua abrangência e o número de profissionais envolvidos. Mantêm-se as multas fixadas, porquanto visam a constranger o devedor ao cumprimento das obrigações de fazer e não-fazer.

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para aumentar o prazo de cumprimento da sentença para noventa dias, a contar do trânsito em julgado.

(...)

Ac. 00663-2003-004-04-00-9 RO

Beatriz Zoratto Sanvicente - Juíza-Relatora

Julg.: 01.12.2004 - 2ª Turma

Publ. DOE-RS: 09.12.2004

Ac. 00417-2004-009-04-00-0 RO

RECURSO DA RECLAMANTE

USO DE UNIFORME. INDENIZAÇÃO. Se o empregador exige do trabalhador o uso de roupas de determinada cor e não fornece o uniforme, deve a indenização correspondente ao empregado. Recurso provido.

(...) INDENIZAÇÃO - UNIFORME

A reclamante alega, na petição inicial, que era obrigada a usar uniforme no trabalho, constituído de camisas, calças, sapatos e sandálias, de cor preta, sendo que tais peças não eram fornecidas pela reclamada, cujos custos eram suportados pela autora, que efetuou gasto no valor de R\$ 297,00.

A reclamada contesta o pedido, fl. 30, afirmando que jamais exigiu a utilização de uniforme, apenas recomenda aos empregados a utilização de roupa de cor preta, que pode ser de qualquer marca ou modelo.

No depoimento pessoal, o preposto afirma que "não era exigido uniforme, mas apenas o uso de roupa preta; que a rda não fornecia a roupa preta; que não era necessário que a roupa possuísse etiqueta da rda" (fl. 77).

A sentença entende que "roupa preta qualquer cidadão possui, pois é uma cor básica utilizada no dia-a-dia, não só no trabalho, mas também socialmente (...)", fl. 82.

Entende-se de maneira diversa da esposada na sentença, uma vez que há grande diferença entre a opção pessoal pelo uso da cor preta, diariamente, e sua imposição por parte do empregador, como a que se configura no caso dos autos.

Os termos da contestação e a confissão do preposto não deixam dúvida acerca da exigência do uso de uniforme, de cor preta, sendo irrelevante o fato de não ser exigido que as roupas fossem adquiridas na reclamada. Não há contestação quanto ao valor apontado pela reclamante, que se mostra modesto, considerando o tempo de

vigência do contrato de trabalho e a obrigatoriedade de uso diário do uniforme, por isso desnecessário que a reclamante apresente os comprovantes de aquisição das peças que compunham o uniforme exigido pela empresa.

Diante disso, dá-se provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada a pagar indenização à reclamante, pela aquisição do uniforme exigido, no valor de R\$ 297,00, com juros e correção monetária. Não há incidência de descontos legais, uma vez que a parcela tem natureza indenizatória e está isenta de alíquota do Imposto de Renda. Tampouco existem valores a serem compensados.

(...)

Ac. 00417-2004-009-04-00-0 RO

Cleusa Regina Halfen - Juíza-Relatora

Julg.: 19.05.2005 - 8ª Turma

Publ. DOE-RS: 01.07.2005

**SÚMULAS DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO**

SÚMULAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

Súmula nº 1

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE INCIDÊNCIA. DL 2.351/87. No período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, a base de incidência do adicional de insalubridade era o piso nacional de salários e não o salário mínimo de referência.

Súmula nº 2

URP DE FEVEREIRO/89. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 14/95 - DJ 07.07.95.*

Súmula nº 3

LEI 8.177/91, ART. 39, § 2º. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional o § 2º do art. 39 da Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991.

Súmula nº 4

CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE. A concessão de medida cautelar, sem audiência prévia do réu, fora da hipótese de exceção prevista no art. 804 do CPC, atenta contra direito líquido e certo ao devido processo legal e ao contraditório que lhe é inerente.

Súmula nº 5

REGIME COMPENSATÓRIO. ARTIGO 60 DA CLT. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 03/99, que aprovou o Enunciado de Súmula nº 7 - DJ 10.05.99.*

Súmula nº 6

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A norma do art. 7º, inciso XXI da Constituição Federal não é auto-aplicável, no que concerne ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

Súmula nº 7

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ATIVIDADE INSALUBRE. Desde que facultada, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, é regular a adoção do regime de compensação de horários em atividade insalubre, independentemente da licença prévia de que trata o art. 60 da CLT. *Resolução Administrativa nº 03/99 - Publ. DOE-RS dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 8

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. Após a revogação do Anexo nº 4 da NR-15 da Portaria MTB nº 3.214/78, que se operou, de acordo com as disposições do art. 2º, § 2º, da Portaria nº GM/MTPS nº 3.751/90, em 24.02.1991, o iluminamento deficiente deixou de gerar direito ao adicional de insalubridade. *Resolução Administrativa nº 04/99 - Publ. DOE-RS dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 9

BANRISUL. INTEGRAÇÃO DO ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 08/2000. - Publ. DOE-RS dias 24, 25 e 26 de janeiro de 2001.*

Súmula nº 10

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, sendo inaplicáveis, dada a sua natureza, os índices de atualização dos débitos trabalhistas. *Revisado. Resolução Administrativa nº 09/2000 - Publ. DOE-RS dias 24, 25 e 26 de janeiro de 2001. Resolução Administrativa nº 06/99 - Publ. DOE-RS dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 11

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.666/93. A norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços. *Resolução Administrativa nº 07/99 - Publ. DOE-RS dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 12

FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição para reclamar depósitos de FGTS incidentes sobre a remuneração percebida pelo empregado é de 30 (trinta) anos, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. *Resolução Administrativa nº 08/99 - Publ. DOE-RS nos dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 13

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. Os débitos trabalhistas correspondentes a salários, cujo pagamento deveria ter sido efetuado até a data limite prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT, sofrerão correção monetária a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento (Lei nº 8.177, de 1º.03.1991, art. 39, *caput* e parágrafo 1º. *Revisada pela Súmula 21. Resolução Administrativa nº 09/99 - Publ. DOE-RS nos dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 14

CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EX-SERVIDORES AUTÁRQUICOS. A Lei Estadual nº 3.096/56 (Lei Peracchi) não assegura a igualdade entre os proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE e a soma das parcelas de natureza salarial percebidas em atividade. *Resolução Administrativa nº 10/99 - Publ. DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 15

CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A gratificação de férias não integra a complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. *Resolução Administrativa nº 11/99 - Publ. DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 16

CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EX-SERVIDORES AUTÁRQUICOS. As horas extras e as horas de sobreaviso não integram a complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. *Resolução Administrativa nº 12/99 - Publ. DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 17

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho. *Resolução Administrativa nº 13/99 - Publ. DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 18

BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A parcela denominada 'cheque-rancho', paga pelo Banrisul aos seus empregados, não integra a complementação dos proventos de aposentadoria. *Resolução Administrativa nº 14/99 - Publ. DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 19

HORAS EXTRAS. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não será considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso de tal limite, as horas extras serão contadas minuto a minuto. *Revisada pela Súmula 23. Resolução Administrativa nº 15/99 - Publ. DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 20

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 14/05 - DJ 30.09.05.*

Súmula nº 21

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA N° 13. Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária *pro rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva. *Resolução Administrativa nº 04/2002 - Publicada no DOE - Diário de Justiça de 29.11.02.*

Súmula nº 22

CEEE. PRIVATIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS. Os créditos dos empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica que não tiveram seus contratos de trabalho transferidos ou sub-rogados às empresas criadas a partir do processo de privatização são de responsabilidade exclusiva da CEEE. *Resolução Administrativa nº 05/2002 - Publicada no DOE - Diário de Justiça de 29.11.02.*

Súmula nº 23

HORAS EXTRAS. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. REVISÃO DA SÚMULA N° 19. No período anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, o tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não é considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso desses limites, as horas extras são contadas minuto a minuto. *Resolução Administrativa nº 06/2002 - Publicada no DOE - Diário de Justiça de 29.11.02.*

Súmula nº 24

FGTS. ATUALIZAÇÃO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 24/2003 - Publicada no DOE nos dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 25

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada. *Resolução Administrativa nº 08/2002 - Publicada no DOE - Diário de Justiça de 29.11.02.*

Súmula nº 26

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido. *Resolução Administrativa nº 09/2002 - Publicada no DOE - Diário de Justiça de 29.11.02.*

Súmula nº 27

DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, acrescido dos juros de mora. *Resolução Administrativa nº 10/2002 - Publicada no DOE - Diário de Justiça de 29.11.02.*

Súmula nº 28

RFFSA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. As empresas concessionárias são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados da Rede Ferroviária Federal S/A cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, permanecendo a R.F.F.S.A, nessas hipóteses, como responsável subsidiária. *Resolução Administrativa nº 11/2002 - Publicada no DOE - Diário de Justiça de 29.11.02. Republicada no DJE de 02/12/2002 por ter saído com incorreção na publicação do dia 29/11/2002.*

Súmula nº 29

MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. QÜINQÜÊNIOS. LEI N° 260/86. Os servidores celetistas do Município de Gravataí admitidos antes da Lei Municipal nº 681/91 fazem jus aos qüinqüênios previstos na Lei Municipal nº 260/86, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos nela elencados. *Resolução Administrativa nº 23/2003 - Publicada no DOE nos dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 30

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-ALIMENTAÇÃO. Não incide contribuição previdenciária sobre vale ou ticket alimentação quando seu pagamento decorrer de decisão ou acordo judicial, ressalvada a hipótese de que trata a Súmula 241 do TST. *Resolução Administrativa nº 25/2003 - Publicada no DOE nos dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 31

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE INDENIZADO. Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte indenizado em decorrência de decisão ou acordo judicial. *Resolução Administrativa nº 26/2003 - Publicada no DOE nos dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 32

RECURSO. CONHECIMENTO. LEI N° 9.800/99. É válida a comprovação do instrumento de mandato, do pagamento das custas e do recolhimento do depósito recursal respectivo, via fac-símile dirigido ao juízo, desde que apresentados os originais no prazo legal. *Resolução Administrativa nº 27/2003 - Publicada no DOE nos dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 33

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIDE ENTRE SINDICATO PATRONAL E INTEGRANTE DA RESPECTIVA CATEGORIA ECONÔMICA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Cancelada pela *Resolução Administrativa nº 12/05 - DJ 30.09.05.*

Súmula nº 34

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE TRABALHO. Cancelada pela *Resolução Administrativa nº 15/05 - DJ 30.09.05.*

Súmula nº 35

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A ausência de submissão de qualquer demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévias, não autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito. *Resolução Administrativa nº 09/2004 - Publicada no DOE nos dias 02, 05 e 06 de julho de 2004.*

Súmula nº 36

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%: Responsabilidade-Prescrição-Interesse processual. I - É do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices expurgados pelos Planos Econômicos e reconhecidos ao trabalhador. II - O prazo prescricional para reclamar as diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS corrigido pelos incides dos expurgos inflacionários e reconhecidos ao trabalhador após a extinção do contrato conta-se a partir da data em que as diferenças do FGTS forem disponibilizadas ao trabalhador, seja por decisão judicial, seja pela adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, neste último caso da primeira parcela ou parcela única. III - Tratando-se a indenização compensatória de 40% de direito

acessório, para fins de reclamar as diferenças decorrentes da incidência sobre o FGTS corrigido pelos índices dos expurgos inflacionários, deve o trabalhador comprovar nos autos a disponibilização das aludidas diferenças, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. *Resolução Administrativa nº 10/2004 - Publicada no DOE nos dias 02, 05 e 06 de julho de 2004.*

Súmula nº 37

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação. *Resolução Administrativa nº 15/2004 - Publicada no DOE nos dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 38

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Constituindo-se o intervalo intrajornada em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva que autoriza sua supressão ou redução, neste caso quando não observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 71 da CLT. *Resolução Administrativa nº 16/2004 - Publicada no DOE nos dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 39

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. Nos acordos em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas objeto da conciliação, a contribuição previdenciária incide sobre o valor total acordado, não se admitindo a mera fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias. *Resolução Administrativa nº 17/2004 - Publicada no DOE nos dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 40

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. PARCELAS NÃO POSTULADAS. PROPORCIONALIDADE. Na fase de conhecimento, a inclusão no acordo de parcelas não postuladas ou a não-observância da proporcionalidade entre as parcelas de natureza remuneratória e indenizatória objeto da ação, não caracterizam, necessariamente, simulação ou fraude à lei. *Resolução Administrativa nº 18/2004 - Publicada no DOE nos dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 41

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO SEM VÍNCULO DE EMPREGO. Incide contribuição previdenciária, observada a alíquota própria, quando firmado acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, mas com prestação de trabalho e o tomador for empresa ou a ela equiparada na condição de contribuinte individual na forma do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 8.212/91. *Resolução Administrativa nº 19/2004 - Publicada no DOE nos dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 42

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Devido. *Resolução Administrativa nº 13/2005 - Publicada no DOE nos dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.*

**PRECEDENTES NORMATIVOS DO
TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 4^a REGIÃO**



PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

Precedente nº 1

NEGOCIAÇÃO PRÉVIA EXTRAJUDICIAL. CANCELADO D.J. DE 25.08.95.

Precedente nº 2

PÓLOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL COLETIVA. SINDICATOS. “Não se conhece de ação coletiva, salvo as declaratórias, que não tenha como parte entidade sindical, ressalvadas as categorias econômicas sem representação na jurisdição deste Tribunal.”

Precedente nº 3

ADICIONAL. HORAS EXTRAS. “As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).”

Precedente nº 4

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-QÜINQUÊNIOS. CANCELADO D.J. DE 14.08.95.

Precedente nº 5

ADICIONAL. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. “O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal.”

Precedente nº 6

ADICIONAL. TRABALHO NOTURNO. CANCELADO D.J. DE 25.08.95.

Precedente nº 7

ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS. CANCELADO D.J. DE 25.08.95.

Precedente nº 8

ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. CANCELADO D.J. DE 25.08.95.

Precedente nº 9

AUXÍLIO-CRECHE. CANCELADO D.J. DE 25.08.95.

Precedente nº 10

AUXÍLIO-ESCOLAR. CANCELADO D.J. DE 25.08.95.

Precedente nº 11

AUXÍLIO-FUNERAL. CANCELADO D.J. DE 25.08.95.

Precedente nº 12

AVISO PRÉVIO. DISPENSA DE TRABALHO NO PERÍODO. CANCELADO D.J. DE 25.08.95.

Precedente nº 13

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL ADAPTADO PARA LIMITAR A 60 (SESSENTA) DIAS O PRAZO MÁXIMO DO AVISO. D.J. DE 14.08.95. CANCELADO DJ DOE 21.11.2002

Precedente nº 14

CIPA. RELAÇÃO DOS ELEITOS. "É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA."

Precedente nº 15

CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO. "É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido."

Precedente nº 16

CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO. "É obrigatória a entrega, ao empregado, de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada."

Precedente nº 17

DESCONTO ASSISTENCIAL. "O empregador deverá recolher aos cofres do sindicato beneficiado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do acórdão, as contribuições assistenciais determinadas pela decisão normativa. O não recolhimento implicará acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito."

Precedente nº 18

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA. CANCELADO DJ DE 21.11.2002

Precedente nº 19

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. CANCELADO, face ao art. 118 da Lei nº 8213 de 24.07.91.

Precedente nº 20

GARANTIA DE EMPREGO. DELEGADO SINDICAL. CANCELADO D.J. DE 25.08.95.

Precedente nº 21

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VÉSPERAS DA APOSENTADORIA. "Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

Precedente nº 22

FALTA JUSTIFICADA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE FILHO.
(REDAÇÃO ALTERADA EM SESSÃO DE 11.11.2002. DJ DE 21.11.2002)
“O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade.”

Precedente nº 23

FÉRIAS PROPORCIONAIS. CANCELADO D.J. 02.06.92.

Precedente nº 24

GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO. CANCELADO
D.J. DE 25.08.95.

Precedente nº 25

GRATIFICAÇÃO NATALINA. GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
CANCELADO DJ DE 21.11.2002

Precedente nº 26

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELADO
D.J. DE 25.08.95.

Precedente nº 27

QUADRO DE AVISOS. CANCELADO D.J. DE 25.08.95.

Precedente nº 28

CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO. CANCELADO D.J. DE 25.08.95.

Precedente nº 29

SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL. CANCELADO D.J. DE 25.08.95.

Precedente nº 30

UNIFORMES E EPI. CANCELADO D.J. DE 25.08.95.

Precedente nº 31

ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE (NEGATIVO). CANCELADO
D.J. DE 25.08.95.

Precedente nº 32

PAGAMENTO DE SALÁRIO EM SEXTA-FEIRA E EM VÉSPERA DE FERIADO. “O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.”

Precedente nº 33

DESCONTO DE CHEQUES. “É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas as determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado.”

Precedente nº 34

ASSISTÊNCIA SINDICAL. CANCELADO D.J. DE 25.08.95.

Precedente nº 35

CÓPIA DO RECIBO DE SALÁRIO. DISCRIMINAÇÃO. CANCELADO D.J. DE 25.08.95.

Precedente nº 36

PIS - DISPENSA DE SERVIÇO. CANCELADO D.J. DE 25.08.95.

Precedente nº 37

ATRASOS. REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO. CANCELADO D.J. DE 25.08.95.

Precedente nº 38

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. "É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias."

Precedente nº 39

REMESSA DE RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO. CANCELADO D.J. DE 25.08.95.

Precedente nº 40

QUEBRA DE CAIXA. CANCELADO D.J. DE 25.08.95.

Precedente nº 41

CONFERÊNCIA DE CAIXA. "O empregado não responderá por eventual diferença de caixa quando a conferência não for realizada em sua presença."

Precedente nº 42

DATA-BASE. FIXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO ANTERIOR. "Assegura-se a fixação da data-base da categoria profissional no dia primeiro mais próximo à data do ajuizamento do dissídio coletivo originário."

Precedente nº 43

COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS. "A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo."

Precedente nº 44

DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO PELO EMPREGADOR. "A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo."

Precedente nº 45

CURSOS E REUNIÕES. "Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de freqüência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizadas, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho."

Precedente nº 46

DESCONTOS DE MENSALIDADES. "As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente."

Precedente nº 47

INÍCIO DAS FÉRIAS. CANCELADO D.J. DE 25.08.95.

Precedente nº 48

INTERVALOS CPD. (REDAÇÃO ALTERADA EM SESSÃO DE 30.08.2004 – DJ DE 15.09.2004) "Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho."

Precedente nº 49

REDUÇÃO DO HORÁRIO DURANTE O AVISO PRÉVIO. CANCELADO D.J. DE 25.08.95.

Precedente nº 50

ACRÉSCIMO SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS. (REDAÇÃO ALTERADA EM SESSÃO DE 30.08.2004. DJ DE 15.09.2004) "O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional."

Precedente nº 51

ADICIONAL FACA. FRIGORÍFICO. "Aos trabalhadores que laboram em frigoríficos no trabalho de corte com uso de faca, é assegurado um adicional salarial no valor de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria."

Precedente nº 52

AMAMENTAÇÃO. "O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora."

Precedente nº 53

AVISO PRÉVIO. OPÇÃO. "No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho."

Precedente nº 54

AVISO PRÉVIO. SUSPENSÃO. "O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença saúde, completando-se o tempo nele previsto após a alta."

Precedente nº 55

CIPA. "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição de 1988."

Precedente nº 56

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NOVO. “Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.”

Precedente nº 57

CTPS. ANOTAÇÃO DA SAÍDA. “A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder a do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.”

Precedente nº 58

ESTAGIÁRIOS. ADMISSÃO. “As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimento.”

Precedente nº 59

ESTAGIÁRIOS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. “É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio, na mesma função.”

Precedente nº 60

GESTANTE. LICENÇA REMUNERADA. “Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação.”

Precedente nº 61

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. “Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador.”

Precedente nº 62

RELAÇÃO DE SALÁRIOS. “Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido.”

Precedente nº 63

SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL. “Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.”

Precedente nº 64

VÍRUS HIV. “Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença.”

Precedente nº 65

ABONO DE PONTO. PAGAMENTO DO PIS. "É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal."

Precedente nº 66

RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO. "Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado."

Precedente nº 67

ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS. "No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular das suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador."

Precedente nº 68

RADIOLOGIA. AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE. "Fica assegurado às empregadas gestantes lotadas no setor de radiologia, radioterapia e medicina nuclear, o afastamento destas durante o período de gestação, garantindo-se a mesma jornada de trabalho e o retorno ao setor após o gozo de suas licenças específicas, sem prejuízo do aproveitamento em outro setor."

Precedente nº 69

EMPREGADOS MOTORISTAS. ACIDENTES. "Aos empregados motoristas que sofrerem acidentes, quando no exercício de suas funções, será assegurada assistência jurídica gratuita, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador."

Precedente nº 70

VACINAÇÃO. "O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite "B", respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho."

Precedente nº 71

LANCHE. PLANTONISTAS. "Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar."

Precedente nº 72

LOCAL PARA REFEIÇÕES. "Obrigação de as empresas, quando concederem intervalo intraturnos, para lanche, sem dispensarem os empregados durante este lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene para tal."

Precedente nº 73

SALÁRIO DE ADMISSÃO. "O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

Precedente nº 74

JUSTIFICATIVA DA DEMISSÃO MOTIVADA. "Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

Precedente nº 75

ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO. "Para atividade cujo trabalho seja realizado de pé, é obrigatória a colocação de assentos para descanso em local ou locais que permitam a utilização por todos os trabalhadores durante as pausas."

REGISTROS

Discurso da Ex.^{ma} Juíza *Maria Beatriz Condessa Ferreira*, na solenidade de posse das Ex.^{mas} Juízas *Vanda Krindges Marques, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Denise Maria de Barros, Eurídice Josefina Bazo Tôrres e Ione Salin Gonçalves*, no cargo de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região

“Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, autoridades que compõem a mesa, já identificadas pelo protocolo do ceremonial, senhores juízes, senhores representantes do Ministério Público, senhores advogados, senhores servidores desta corte, familiares e amigos das excelentíssimas juízas empossadas, senhoras e senhores. Mais uma vez a tradição se repete e eu, como a mais nova integrante desta Corte, tenho a honra de dar as boas vindas às colegas que em 12 de agosto de 2002 foram nomeadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e no dia de hoje tomam posse no cargo de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região. São elas, a Dra. Vanda Krindges Marques, titular da 3^a Vara do Trabalho de Novo Hamburgo; a Dra. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, titular da Vara do Trabalho de Santiago; a Dra. Denise Maria de Barros, titular da 17^a Vara do Trabalho de Porto Alegre; a Dra. Eurídice Josefina Bazo Tôrres, titular da 18^a Vara do Trabalho de Porto Alegre, e a Dra. Ione Salin Gonçalves, titular da 15^a Vara do Trabalho de Porto Alegre. Competentes, dedicadas e experientes em suas carreiras na primeira instância, bem como no exercício da atividade judicante nesta corte, pois todas estão atuando como convocadas neste Tribunal. A Dra. Vanda, antes da magistratura, exerceu a advocacia e foi servidora desta Justiça. Igualmente, a Dra. Ana Rosa exerceu a advocacia e também foi servidora desta corte. A Dra. Denise, antes da magistratura, foi servidora da prefeitura municipal de Porto Alegre. A Dra. Eurídice, como experiência pretérita ao exercício da magistratura, exerceu a advocacia trabalhista e também atuou na Companhia Jornalística Caldas Júnior. A Dra. Ione traz como experiência profissional o exercício do comércio e a experiência de ter sido servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Todas as magistradas têm em seu currículo profissional a experiência de longos anos de atuação e a busca constante da atualização dos seus conhecimentos, mediante a participação em encontros, foros e seminários de estudo. Este é o perfil, referido de forma singela, quando sopesada a vasta experiência e o conhecimento comprovado de cada uma das magistradas, que hoje ascendem em definitivo a este Tribunal, o que virá sobremaneira enriquecer o trabalho prestado aos jurisdicionados. A Quarta Região da Justiça do Trabalho é sabidamente composta por juízes de invejável saber jurídico, aos quais as Juízas Vanda, Ana Rosa, Denise, Eurídice e Ione vem se somar, para enfrentar a luta diurna que travamos para superar as vicissitudes que atingem o judiciário nacional, em especial o trabalhista. Nestes tempos de constantes e rápidas

mudanças, em que as instituições são alvo de questionamentos, freqüentemente temos recebido críticas de segmentos da sociedade, que muitas vezes não têm preparo ou conhecimento para avaliar a situação. Somente com competência, dedicação e qualidade na prestação jurisdicional é que poderemos superar este quadro. O relatório do Tribunal Pleno desta corte nos dá conta do árduo trabalho que desenvolvemos e também demonstra que somos capazes de tarefas gigantescas para manter alto o respeito necessário pela justiça, em especial a nossa Justiça do Trabalho. No ano de 2001 foram julgados 43.898 processos pelo TRT da Quarta Região e durante este ano, até o mês de julho, já foram julgados 30.090 processos, o que demonstra o engajamento dos juízes deste Tribunal no intuito de atender à expectativa dos jurisdicionados. As magistradas que ora passam a integrar esta corte têm a dimensão exata da árdua tarefa que as aguarda, enfrentando um quase invencível número de processos, uma vez que já se encontram atuando como convocadas. Deixemos, entretanto, de lado as agruras da carreira e concentremo-nos neste momento de júbilo e alegria, porquanto recebemos em nosso convívio definitivo as novas juízas. Esta solenidade tem uma característica que a distingue das demais já ocorridas neste Tribunal. É a primeira vez que são empossadas apenas representantes do sexo feminino, justamente quando a Presidência desta Corte também é ocupada por uma magistrada. Permito-me ainda salientar uma qualidade adicional que engrandece o currículo das Juízas Vanda, Ana Rosa e Eurídice. É que as mesmas são gremistas. Quanto à Dra. Denise, ocorreu um fato peculiar. Entrando em contato com o seu gabinete, recebi a informação de que se ela tivesse preferência, seria pelo Grêmio. Resolvi, entretanto, confirmar. Ela me disse que não tinha preferência por este ou aquele clube, que ainda não tinha uma definição, mas que futuramente iria decidir. Eu argumentei com a informação que havia recebido do gabinete. Ao que ela respondeu: 'Não, não coloca que eu prefiro o Grêmio, senão o Papaléo me mata.' Para ver que expedientes estão sendo utilizados para arregimentar torcedores neste Tribunal. Bem, agora que a Juíza Denise foi promovida, vai ter mais tranquilidade para fazer sua opção. Já a Juíza Ione, embora a meu critério não prime pela melhor opção clubística, foi a única com quem tive o privilégio de atuar neste Tribunal, e posso atestar o brilhantismo de suas decisões, sua dedicação e o comprometimento com a busca da verdade nos processos. As novas juízas vêm abrilhantar e enriquecer ainda mais com seus conhecimentos o judiciário trabalhista da Quarta Região, que conta com o equilíbrio de homens e mulheres que por amor e crença à justiça se entregam ao exercício de uma profissão que exige perseverança, firmeza, resistência física e emocional, conhecimento e profundo senso do que é justo. Tenho por convicção que para o pleno exercício desta carreira que abraçamos, acima de tudo é necessário amar, porque esta é a missão do homem. Neste momento, reafirmo minha convicção. Sem amor não é possível construir carreiras de sucesso, como as das magistradas que hoje passam a integrar esta corte. Somente o amor à justiça justifica o sacrifício das inúmeras horas de dedicação em detrimento do convívio com familiares e amigos. Encerro esta singela saudação com as palavras do Ministro José Augusto Delgado, do Superior Tribunal de Justiça, na palestra 'A revitalização da magistratura', proferida na Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso do Sul: 'O juiz de hoje deve ser o juiz da sociedade, do cidadão, não o

juiz do Estado. Deve haver, apenas, uma sintonia entre o quanto é socialmente justo e o que é almejado pelo Estado. A toga do juiz deve ter o talhe da sociedade - deve usar o modelo querido pelo povo. O bom juiz, mal abre a voz, a justiça fala. Antes de ser escravo da vontade da lei, deve ser escravo do cidadão, da verdade, da paz, da harmonia entre os homens, mensageiro capaz de impor a estabilidade social e de alegrar os corações dos homens entregando rapidamente justiça'. Caríssimas colegas, sejam bem-vindas ao nosso Tribunal."

(Ata nº 01/2002, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 06/09/2002)

Discurso de posse da Ex.^{ma} Juíza *Ione Salin Gonçalves*, em seu nome e no das Ex.^{mas} Juízas *Vanda Krindges Marques, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Denise Maria de Barros, Eurídice Josefina Bazo Tôrres* e *Ione Salin Gonçalves*, no cargo de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região

“Excelentíssima Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, ilustres autoridades que compõem a mesa, demais autoridades presentes já nominadas, senhoras e senhores. Primeiramente, quero agradecer, em nome das juízas que hoje tomam posse neste Tribunal, as palavras amáveis, de apoio e estímulo que nos foram dirigidas. Estamos aqui reunidos para mais uma solenidade de posse de cinco juízas que passam a integrar este Tribunal que, nestes últimos dois anos, tem tido muitas alterações em sua composição. Essa intensa movimentação nos faz lembrar que nós passamos e a instituição permanece. Ela é maior do que nós. Mas é o nosso trabalho e, quando eu digo nosso, não falo só dos juízes, mas dos funcionários, do Ministério Público, dos advogados, enfim, dos operadores do direito, é o nosso trabalho que faz o perfil dessa instituição. E quando nos perguntamos que Tribunal, que Justiça do Trabalho queremos, temos, inevitavelmente, que nos perguntar que sociedade queremos? E a resposta também passa pela inevitável dialética entre sociedade e Estado, um não podendo ser pensado e concebido sem o outro. No Século XX, que recém deixamos para trás, talvez nenhuma idéia tenha se transformado tanto quanto a idéia de Estado, nesse século marcado por duas grandes guerras mundiais. A Primeira Guerra alterou profundamente as relações entre a iniciativa privada e o Estado Liberal. O Estado teve que intervir na economia, para mobilizar e racionalizar os recursos, e a idéia do Estado Liberal, cujo domínio era restrito essencialmente à manutenção da ordem, à distribuição de justiça, às relações exteriores e à defesa nacional, deixando o resto para a iniciativa privada, chegava ao fim. O término da Primeira Guerra não restituiu a sociedade e a economia à situação anterior e o papel do Estado se reforça. Milhares de desempregados, a crise das democracias liberais e suas instituições, a crise econômica que culminou na quebra da bolsa de Nova Iorque em 1929, anunciam o fim do liberalismo econômico e político, na sua feição clássica. A quebra da bolsa afetava a mola mestra do liberalismo, que repousava no binômio confiança e crédito. O Estado Liberal em que o cidadão é o indivíduo, vai cedendo lugar ao Estado investido de responsabilidades e de novas atribuições, cercado de forças sociais, em que os grupos vão conquistando o direito de cidadania, onde o coletivo e o público vão se sobrepondo ao privado. Há a ascensão dos sindicatos, dos partidos operários, dos grupos e associações e o Estado tem novos interlocutores. As sequelas da guerra, a crise econômica e política que se alastrou, dito a grosso modo, levam à Segunda Guerra Mundial que envolveu mais países, mais recursos, mais tempo e mais mortes.

Com o fim da Segunda Guerra, essas mudanças por que vinha passando o capitalismo apontavam para o que se veio a chamar de Estado do Bem Estar Social. É nesse período, entre as duas guerras mundiais, que está situado o processo de criação da Justiça do Trabalho brasileira, que foi instalada em 1941 e, com a Constituição de 1946, completou a sua trajetória de institucionalização e passou a integrar o Poder Judiciário. Dentro desse processo histórico que engendrou o Estado do Bem Estar Social nos países desenvolvidos, e no qual tiveram papel preponderante as forças trabalhistas através do movimento sindical e da OIT – Organização Internacional do Trabalho –, que nasceu do Tratado de Versalhes, foi publicada a Consolidação das Leis do Trabalho em 1943. Já a partir de Revolução de 30, e com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no mesmo ano, proliferaram leis trabalhistas. Não é por acaso que o nascimento do Direito do Trabalho acontece exatamente quando os paradigmas clássicos do direito do Estado Liberal entram em crise e com os quais o Direito do Trabalho representa uma ruptura. Na feliz expressão de José Martins Catharino ‘A formação do Direito do Trabalho pode ser considerada um capítulo da história da liberdade humana. Da liberdade em função do Trabalho’. A Carta de 1937 estabeleceu um elenco não exaustivo de direitos trabalhistas e muito se legislou durante o Estado Novo. A CLT, que codificou as leis esparsas de forma sistemática, ainda hoje é o mais importante texto legal do Direito do Trabalho no Brasil, apesar das inúmeras alterações que sofreu desde então. Os anos 30 e os anos 40 foram decisivos na alteração da identidade sócio-econômica do País, com intenso deslocamento da força de trabalho do campo para as cidades. O Direito do Trabalho brasileiro entrou em fase de expansão e cresceu a importância da Justiça do Trabalho, não só enquanto órgão que resolve os conflitos individuais entre empregado e empregador, mas como agente na solução dos conflitos coletivos do trabalho, através do poder normativo. Oliveira Vianna, um dos principais mentores de leis trabalhistas e da instalação da Justiça do Trabalho, dizia que ‘o campo de ação e da competência da Justiça do Trabalho foi, em todos os tempos, o dos conflitos coletivos de natureza econômica; esses conflitos é que constituem o clima próprio dos Tribunais do Trabalho.’ A Constituição de 1946 imprimiu avanços no Direito do Trabalho, refletindo o espectro político-ideológico da social democracia dominante. No plano internacional, a grande transformação por que passara o capitalismo nas primeiras décadas do século XX deu origem ao Estado do Bem Estar Social e aos Estados desenvolvimentistas. A chamada revolução keynesiana rompia com o equilíbrio liberal clássico e reintroduzia a ótica marxista de que o capitalismo é um sistema instável, com crises periódicas, legitimando a adoção de políticas públicas anticíclicas e marcadamente nacionalistas, que protegessem a sociedade contra os mercados auto-regulados. O Estado devia intervir no mercado, a curto e a longo prazo, sendo não apenas um fator de equilíbrio, mas um agente de crescimento e de desenvolvimento. Sem que isso signifique apoiar ditaduras de qualquer espécie ou matiz ideológico, é preciso reconhecer que Getúlio Vargas teve a visão do espírito da época. O projeto Vargas foi essencialmente de industrialização. Percebeu a importância do capital privado internacional e a insuficiência dos capitais nacionais, e também a necessidade da presença do Estado no processo de desenvolvimento. Vargas esperava um Plano Marshall para a América Latina, plano que, como

sabemos, nunca veio. De qualquer forma, o processo de industrialização e crescimento que se desencadeou foi o mais intenso por que passou o País, com a criação da indústria automobilística e das grandes empresas estatais. O Estado teve um papel fundamental na construção do capitalismo industrial no Brasil, estando presente em setores estratégicos da economia. Esse cenário de desenvolvimento era propício à expansão do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho como instituição. O final da Segunda Guerra muda o cenário mundial. Regras monetárias e comerciais foram estabelecidas em Bretton Woods, com a arbitragem informal dos Estados Unidos, que a exerceu de forma frouxa e benevolente, ainda que por interesses pragmáticos, ditados pela Guerra Fria e pela competição econômica e tecnológica com a União Soviética. Os fatores daquele momento histórico em particular criaram um período que o cientista político José Luiz Fiori considera atípico na história do capitalismo, entre os anos de 1950/1970, em que funcionou um sistema de livre empresa, mas com fortes limitações à liberdade do mercado, com moedas estáveis e com políticas nacionais de crescimento razoavelmente autônomas. O desenvolvimentismo dos anos 50 fazia parte do projeto hegemônico americano e a atitude tolerante dos Estados Unidos com as regras monetaristas se alterou a partir da década de 70, quando se chegou então a propalar 'a crise da hegemonia americana', com o fracasso dos Estados Unidos no sudeste asiático, com o fim da paridade cambial e o surgimento do euro mercado de dólares. O Estado redistribuidor de renda e de recursos para atender aos reclamos sociais, não destinava mais tantos recursos para alavancar a economia privada. Começa então uma nova transformação no ciclo do capitalismo e o desenvolvimento permitido, por assim dizer, fora insuficiente para os países periféricos recuperarem o seu atraso. No Brasil, nesse período atípico do capitalismo, entre os anos 50 e 70, apesar do desaparelhamento, das dificuldades financeiras e operacionais, a Justiça do Trabalho conseguiu se afirmar como instituição garantidora de certo patamar de justiça social, esta ainda longe do ideal, mas com ímpeto crescente. Através do exercício do poder normativo, a Justiça do Trabalho oferecia respostas satisfatórias aos conflitos coletivos de categorias profissionais mais fortes e organizadas e funcionava como um agente de expansão de direitos para as categorias menos articuladas. Aliás, o potencial de universalização de direitos e conquistas dos trabalhadores é o grande trunfo do poder normativo. A expansão do Direito do Trabalho é refreada com o Golpe de Estado de 64, através de três eixos fundamentais: a Lei de Greve, a criação do Conselho Nacional de Política Salarial e a Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que, na prática, liquidou com o sistema da estabilidade no emprego. A competência da Justiça do Trabalho para julgar dissídios salariais foi neutralizada com a redação dada ao artigo 623 da CLT pelo Decreto-lei 229, de 1967, que considera nula cláusula de convenção ou acordo que contrarie norma da política salarial vigente. O poder normativo ficou submisso à política econômica de arrocho salarial. Os reajustes foram acampados pelas leis de política salarial federal, ficando à Justiça do Trabalho a atribuição de 'aumentá-los' através da figura 'do acréscimo da produtividade da categoria profissional', fórmula impossível de ser aplicada, e, ninguém sabe bem explicar porque, era quase sempre equivalente a 4%. Nos anos 70, o pensamento conservador pregava o fim das políticas keynesianas e de bem estar social, e se disseminou pelo

mundo na década de 80, depois da eleição de Thatcher na Inglaterra e de Reagan nos Estados Unidos, provocando uma conformidade das idéias políticas e econômicas que se denominou 'pensamento único neoliberal'. Desencadeou-se um processo de desregulamentação financeira que se expandiu dos países centrais, provocando a competição acentuada entre os Estados pelo capital financeiro internacionalizado. Os regimes autoritários não eram mais interessantes para esse processo de desregulamentação financeira, desencadeado do eixo Inglaterra e Estados Unidos, pois deveria ser legitimado por processos eletivos formalmente democráticos. Começam a cair as ditaduras na América Latina. No Brasil, no início dos anos 80, encerra-se o ciclo dos grandes investimentos estatais. A crise se instaura, com a alta dos juros internacionais, a crise do petróleo, a exclusão do Brasil do mercado financeiro internacional, a alta da inflação, o endividamento interno, acentuando as tensões entre o capital e o trabalho. Paradoxalmente, a neutralização das prerrogativas da Justiça do Trabalho em matéria salarial revitaliza o movimento trabalhista, politizando as suas demandas e colocando a questão social no centro da agenda política do País. A essas novas demandas do movimento sindical, pluralistas e muito mais complexas, a Justiça do Trabalho não vem dando uma resposta eficaz, como agente de resolução de conflitos e de equilíbrio dos interesses em jogo, talvez por não ter compreendido a natureza abrangente desse novo conflito entre o capital e o trabalho. A sociedade civil pressiona pela volta ao Estado de direito e pelas eleições diretas. O processo constituinte que culminou na Constituição de 1988, foi um momento particular na história do País e, de certa forma, na contramão do processo mundial de expansão do neoliberalismo, de enfraquecimento dos Estados nacionais, de desregulamentação e flexibilização de direitos. Houve intensa mobilização da sociedade civil, com a participação dos sindicatos e centrais de trabalhadores, de servidores públicos, dos movimentos sociais, das minorias de diversos matizes, das entidades empresariais, em torno da elaboração daquela que foi chamada a Constituição Cidadã e bem reflete a heterogeneidade da sociedade brasileira. Muitos direitos trabalhistas ganharam o status de direitos constitucionais e fundamentais da pessoa. São consagrados os princípios impositivos da liberdade de associação profissional e sindical, e o da garantia do direito de greve. Não se logrou no entanto ampliar a competência da Justiça do Trabalho. No início da década de 90, o ciclo do capitalismo iniciado nos anos 70, de políticas deflacionistas, de desaceleração do crescimento e de reestruturação produtiva, com o sacrifício de milhares de postos de trabalho, atinge o seu apogeu. Aos países periféricos, os credores e governos dos países centrais impuseram políticas de ajuste rígidas e uniformes, em troca da renegociação das suas dívidas e do retorno ao sistema financeiro internacional. O caráter homogêneo da inserção desregulada e subordinada dos países periféricos, como o Brasil, no chamado processo de globalização, gera a idéia perversa da fragilização e da dispensabilidade dos Estados nacionais, enquanto, na verdade, acarreta o aumento acentuado da distância entre a riqueza dos países do núcleo central do capitalismo e dos países da periferia. No Brasil, no limiar dos anos 90, muitas promessas de modernização da economia e das instituições políticas, e de alterações profundas e radicais das relações do Estado com o capital privado e com o mundo do trabalho. Era preciso eliminar o intervencionismo do Estado e acabar com

o corporativismo trabalhista, para ter competitividade no mercado global e auto regulado que promoveria progressivamente uma distribuição equânime da riqueza e do crescimento das nações. Pregava-se o fim das ideologias e das utopias, através da maior de todas elas: a utopia do mercado perfeito. Os grandes vilões da crise dos anos 80 eram o Estado super dimensionado, as empresas públicas, os servidores públicos e os direitos trabalhistas, enquanto se sabe que a verdadeira responsabilidade é da coalizão do poder e do pacto conservador que sustentou e usufruiu do desenvolvimentismo da era Vargas e dos seus desvios, inclusive nas suas feições autoritárias. A partir de 1994, acelerou-se o processo de privatização do setor público e de desmonte do Estado. No mundo do trabalho, a desregulamentação se implementou nos processos de terceirização, flexibilização de direitos, cooperativização e informalização das relações de trabalho. Ampliam-se as possibilidades de contratos por prazo determinado, com redução de direitos, com o falso propósito de gerar empregos. O regime de duração da jornada de trabalho se flexibiliza, com diversas alterações da CLT e com o mecanismo do banco de horas. O mais duro golpe tentado nas conquistas dos trabalhadores, o da prevalência do pactuado sobre o legislado, tem encontrado forte resistência de segmentos da sociedade civil, e a votação em regime de urgência foi por mais de uma vez adiada, e, enfim retirada, mas o projeto de lei ainda permanece. Abriu-se a economia às importações sem restrições e sem contrapartida em prol da indústria nacional, tudo em nome da modernização e da inserção do país na economia global. Feitos os ajustes, diziam, viria o crescimento econômico. A lição de casa foi feita, mas o resultado foi decepcionante. Passado um primeiro momento de redução da inflação, com expansão da economia e redução do desemprego, o processo reverteu, com aumento da concentração da renda e da riqueza e da desigualdade social, relativamente a um passado que já era bastante devedor nesse sentido. Ficou evidente a fragilidade desse modelo extremamente excludente e dependente do capital externo, volátil, sem pátria, que migra e destrói países. Mesmo quem não acreditava, por simples bom senso, que a nossa moeda poderia ter o mesmo valor que a moeda da nação mais poderosa do planeta, ninguém desejava ver o país na situação de insegurança em que se encontra. Infelizmente, chegamos ao limiar do Século XXI, com uma economia fragilizada e um Estado que se vê incapaz de iniciativas estratégicas. Já existe o reconhecimento do fracasso das políticas neoliberais na América Latina. Ninguém menos do que Paul Krugman, um dos expoentes do ideário neoliberal, tem afirmado e essas são palavras dele, que 'dez anos atrás, Washington garantiu aos países latino-americanos que, se eles se abrissem para bens e capitais estrangeiros e se privatizassem as estatais, viveriam um grande crescimento econômico que não aconteceu', concluindo que precisava reavaliar a sua crença nos mercados. Nomes importantes no cenário internacional, como Stiglitz, Prêmio Nobel da Economia em 2001, tem questionado a eficácia dos programas de privatização e defendido o papel ativo do Estado na regulação da economia, na implementação de políticas industriais e de políticas de bem-estar social para a população.

Lamentavelmente, não dá para varrer para debaixo do tapete o legado da década de 90 que ainda pesará sobre nós brasileiros nos próximos anos. Aliás, a idéia é justamente

aprender com as lições da História. Um novo pacto federativo, com a participação de todos segmentos da sociedade, pode ser uma alternativa, desde que parta de uma avaliação realista da situação do país. Passa pela reconstrução da solidariedade e da idéia de nação, da capacidade do Estado de prever, planejar e investir. Esse é o desafio para o novo governo que assumirá o país em 2003. Como o nosso conceito de juventude muda com o passar do tempo, em 2003, a CLT, essa muito jovem senhora, completará 60 anos, com muita dignidade. A CLT não está velha e defasada. É preciso lembrar que nada do que está na CLT foi dado de graça ou outorgado. Por trás de seus artigos e caracteres impressos estão muitos anos de revolta, sofrimento e luta dos trabalhadores. Alguns artigos relacionados a procedimentos burocráticos e ao direito coletivo merecem alterações, para se adequarem, dentro de uma perspectiva democrática, a uma realidade dinâmica e instável. Os artigos que introduzem a CLT muito bem definem a figura do empregador, do empregado, do grupo econômico e o seu arcabouço de direitos individuais deve ser não só preservado, mas ampliado, para conter normas garantidoras do emprego contra a despedida arbitrária, para dar eficácia e efetividade a direitos sociais previstos na Constituição, para incluir outras relações de trabalho e os novos fenômenos do mundo do trabalho, inclusive proteger o trabalhador dos efeitos da automação e, porque não, para efetivar a participação dos trabalhadores e dos sindicatos profissionais nos níveis de decisão dentro da empresa, em relação a salário, segurança do trabalho, saúde e garantia do emprego. Sinto não ter falado mais de esperança e de otimismo nessa solenidade festiva. Mas é justamente porque temos esperança que devemos encarar de frente essa realidade que está aí. É porque acreditamos neste País e na ação transformadora dos agentes sociais que refletimos sobre a História e não desistimos de acreditar que é possível uma sociedade participativa, fraterna e solidária, com justiça social e vida digna para todos. Muito obrigada".

(Ata nº 01/2002, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 06/09/2002)

Discurso do Ex.^{mo} representante do Ministério Público do Trabalho, o Procurador-Chefe Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger, na solenidade de posse das Ex.^{mas} Juízas Vanda Krindges Marques, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Denise Maria de Barros, Eurídice Josefina Bazo Tôrres e Ione Salin Gonçalves, no cargo de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região

"Excelentíssima Senhora Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, Dra. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, autoridades presentes e já nominadas, senhores magistrados, senhores membros do Ministério Público do Trabalho, senhores advogados, familiares e amigos das Excelentíssimas Juízas empossadas, senhoras e senhores aqui presentes. Cumprindo uma tradição com origem já distanciada no tempo, reune-se o Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região para dar posse à novas Juízas e o Ministério Público do Trabalho, com muita honra, comparece à solenidade para, saudando às Excelentíssimas Juízas empossadas, reiterar sua fé na justiça e nos demais valores humanos que em cada um de nós habita. Constitui, assim, para mim, uma feliz oportunidade, representar o Ministério Público do Trabalho na posse das Excelentíssimas Juízas: Dra. Vanda Krindges Marques, Dra. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Dra. Denise Maria de Barros, Dra. Eurídice Josefina Bazo Tôrres e Dra. Ione Salin Gonçalves. A ninguém é dado desconhecer que, hoje, é atribuído ao juiz uma grande responsabilidade social na sua tarefa judicante. Nos dizeres de Calamandrei: 'Sob o penhor da Justiça passam todas as dores, todas as misérias, todas as aberrações, todas as opiniões políticas, todos os interesses sociais.' Segundo, ainda, o insigne autor, em nenhuma outra atividade pode alguém mais contribuir para a paz entre os homens do que na de juiz. É neste contexto que os caminhos dos magistrados e membros do Ministério Público do Trabalho convergem para, mediante um trabalho conjunto e cooperativo, assegurar à parte o seu direito a um convívio social digno, direito que a Constituição não cria, apenas declara. Têm os membros do Ministério Público do Trabalho a convicção de que Vossas Excelências, possuidoras de fecunda experiência jurisdicional, encontrarão nesta corte modelar, na companhia de magistrados que significam o Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, o ambiente ideal para a sua difícil missão de enfrentar e vencer os desafios oriundos de mudanças sociais, próprias de um tempo de transformações e incertezas. Busquem Vossas Excelências no Ministério Público do Trabalho uma ilimitada colaboração para compor os conflitos de interesses porquanto, mesmo na diversidade peculiar de nossas atribuições, e sem nenhuma quebra da independência de atuação, temos como traço comum a busca diária e incessante do ideal de justiça. Como já referi em manifestação precedente, vivemos num país desigual, com uma conjuntura social sedenta de ética e justiça, incumbindo ao poder judiciário e, também, ao Ministério Público, contribuir para a construção de uma sociedade mais igualitária, mediante o

reconhecimento ao direito da parte a uma prestação jurisdicional justa. Eminentes Juízas ora empossadas: Nesse mesmo momento em que cada uma de Vossas Excelências acumula uma gama de recordações dos mais variados caminhos trilhados no exercício de suas atividades judicantes, descortina-se um novo principiar. Um principiar, no entanto, que traz na bagagem a experiência que somente os longos anos de uma exitosa magistratura pode propiciar. A sociedade muito espera do labor de Vossas Excelências e o Ministério Público do Trabalho tem a certeza de que esta expectativa será superada. Com a convicção de que a busca da verdade e da justiça serão seus objetivos maiores, o Ministério Público do Trabalho rende-lhes esta justa homenagem com os votos de que a passagem de Vossas Excelências por esta casa seja marcada por muita luz e sabedoria. Obrigado."

(Ata nº 01/2002, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 06/09/2002)

Discurso do Dr. *Ivan Lazzarotto*, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, na solenidade de posse das Ex.^{mas} Juízas *Vanda Krindges Marques, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Denise Maria de Barros, Eurídice Josefina Bazo Tôrres e Ione Salin Gonçalves*, no cargo de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região

“Em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rio Grande do Sul, desejamos às juízas empossadas a plena realização profissional e a felicidade pessoal, e desejamos manter com esse Tribunal, que na sua Presidência e demais componentes tem se aproximado muito da advocacia, tem respeitado muito o espaço do advogado, por esses todos procedimentos desejamos que assim seja pelo sempre. Muito obrigado.”

(Ata nº 01/2002, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 06/09/2002)

Discurso da Ex.^{ma} Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente, em saudação à Ex.^{ma} Juíza Teresinha Maria Delfina Signori Correia na solenidade de entrega da Toga, por motivo de aposentadoria

“Ex.^{ma} Sra. Juíza Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região. Dignas autoridades e convidados já nominados. Senhores Juízes. Senhores advogados. Senhores funcionários. Senhoras e Senhores. Juíza Teresinha. Foi com imensa honra e intensa alegria que recebi a incumbência de saudá-la nesta data. O motivo foi absolutamente egoísta. Por um lado porque estaria tentando traduzir os sentimentos dos juízes que integram esta Casa e por outro, particular, porque estaria falando à dileta amiga. Colegas: a Juíza Teresinha e eu nos conhecemos na década de sessenta quando ambas estudávamos piano no Instituto de Belas Artes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Lá fomos colegas nas aulas de teoria musical. Tão importante foi a convivência que anos após, quando mencionado o nome da então advogada Teresinha Maria Delfina Signori Correia, lembra-me tão somente daquela colega e de nenhuma outra. Ao ingressarmos na Magistratura, com diferença de alguns meses, nosso convívio passou a ser permanente. Neste Tribunal mais nos aproximamos e tive então o privilégio de aprimorar aquele conhecimento quanto à pessoa da amiga – juíza sempre tão solícita e sábia. Por isso esta cerimônia de entrega da toga a V. Exa. tem um profundo significado. Não só porque representa mais um folhear de página do livro da vida, mas também porque traduz a coroação de todos os anos dedicados à tentativa de alcançar a Justiça. Não que isto não possa ser realizado por outros modos. Certamente V. Exa. assim o fará, mas porque nas dobras da toga hoje recolhida, se encontra um pedaço de toda uma convivência profícua com a árdua missão da magistratura. Ao ingressar na carreira, nos idos de 1981, V. Exa. trouxe consigo a experiência adquirida na advocacia exercida de 1975 a 1981 quando deixou o cargo de coordenadora e chefe geral da Assessoria Jurídica da Companhia de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Rio Grande do Sul para exercer a magistratura onde galgou todos os cargos mediante promoção por merecimento. Participou de forma atuante em inúmeros congressos, simpósios, seminários e conferências, organizados pelas entidades ligadas à magistratura trabalhista (AMATRA e ANAMATRA). Recebeu inúmeras distinções, tais como: Portarias de louvor diante da brilhante atuação como Juíza Substituta na então 3^a Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre; quando da inauguração do prédio da JCJ de Esteio; foi agraciada ainda com o título de Cidadã ilustre de Frederico Westphalen, recebendo voto de louvor do Órgão Especial deste TRT quando da coordenação do trabalho de ‘Distribuição’ selecionada dos feitos. Agora, já aposentada e sem poder afastar-se do Direito, V. Exa. em continuação àquelas tarefas realizadas como juíza, auxilia tantos quantos a procuram e que almejam ingressar também na magistratura trabalhista, sempre com sucesso. Não será por outro motivo

que, ao mencionar em apertada síntese um amplo currículo, percebo que V. Exa, Juíza Teresinha, assimilou as palavras de Nicola, em tradução de Vicente Rao, quando definiu as tarefas do Juiz ao dizer: 'Não sei conceber nada mais alto, nem mais solene, nem mais terrível do que a missão do juiz. Descobrir a verdade entre as mentiras que o envolvem e as astúcias que o insidiam, resistir às paixões que o cercam, ser justo sem indulgência nem rigor, conhecer o coração humano com as suas fraquezas e nas suas imperfeições, não obedecer aos ódios e não deixar-se arrastar pelas querenças, manter-se impassível ante os contrastes e os choques da vida, traçar os limites do justo com mão segura e com olhar esperto, ser intérprete não da palavra mas do espírito informador e vivificador da lei, dispor da honra, dos haveres, do futuro, da própria vida de seus semelhantes. Tal o seu complexo de deveres altos e solenes que da alma arrancam este grito: Que funções sublimes!' V. Exa., ao acolher estas funções como poucos, logrou na condição de ser humano, mais do que elaborar silogismos, enfrentar a realidade humana atendendo ao desafio de contribuir para o crescimento das pessoas com inegável cultura jurídica. O sentimento de altruísmo que pauta o caminho de V. Exa. tem o condão de vencer qualquer egoísmo ou vaidade tão naturais aos homens, e a lição de trabalho deixada, honra e dignifica a magistratura porque imprimiu toques artísticos à realidade de cada uma das partes do processo na medida em que, ao praticar a Justiça, V. Exa adotou como ingrediente a aceitação da singularidade de cada pessoa. E nem só no trato jurisdicional assim o fez. Igualmente no contato com os colegas, advogados e funcionários, sempre com uma palavra de incentivo, um gesto de ânimo ou um conselho amigo granjeando assim, a admiração, o respeito e a amizade de tantos quantos hoje estão aqui para homenageá-la. Esta solenidade lembra-me um celebrado escritor que, sentindo as pesadas obrigações da Magistratura, escrevia uma carta a seu filho que fora honrado pelo ingresso na função de juiz e lhe dizia que o contemplava numa escravidão honrosa, mas escravidão. E acentuava: 'Já não és meu nem meu, mas de todo o povo: já não haverá para ti conterrâneos, amigos, nem parentes. Não hás de ser um homem, não porque a razão do juiz não deva ter diálogo com a humanidade. Não sei se chore ou celebre a notícia de tua nomeação.' Mas também salientava esse pai angustiado que não queria dizer que o juiz fosse feroz, desapiedado e duro, mas constante, animoso, íntegro. E concluía: 'difícil é – mas não impossível – ter alma de cera para a vida privada e espírito de bronze para a administração pública.' Juíza Teresinha, para nós, este é um momento de particular emotividade. Se os desígnios divinos nos primaram da convivência diária com a Juíza íntegra e constante, de inabalável espírito de bronze, esteja certa, ameaçam derreter os corações de cera, sem jamais, porém, afastar os amigos que sempre a cercaram. Seja feliz e muito obrigada."

(Ata nº 02/2002, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 04/11/2002)

Discurso da Ex.^{ma} Juíza Ione Salin Gonçalves, em saudação à Ex.^{ma} Juíza Magda Barros Biavaschi na solenidade de entrega da Toga, por motivo de aposentadoria

“Excelentíssima Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; Excelentíssimas juízas homenageadas, Magda Barros Biavaschi e Teresinha Signori Correia; autoridades já nominadas, colegas juízes; Senhoras e Senhores. Para mim é uma honra e uma alegria fazer essa saudação à Juíza Magda, para cuja cadeira eu tenho muito orgulho de ter sido promovida. E como disse o professor Agostinho Ramalho, quando recentemente esteve entre nós, a honra pode não ser merecida, mas a alegria é sempre merecida. Assim, é com redobrada alegria que me dirijo a todos para falar um pouco da trajetória brilhante da Juíza Magda, por quem tenho, além de uma grande admiração, um profundo sentimento de carinho e afeto pela amizade que há muitos anos me une a ela e à sua família – a filha Marta, formada esse ano em Arquitetura, atualmente na Alemanha fazendo curso de extensão universitária; o filho Pedro, fotógrafo talentoso, também no exterior a trabalho; os três irmãos e o companheiro Caico, além de outros familiares. De certo modo é fácil falar sobre a nossa querida Magda, diante da riqueza do seu currículo e da sua atividade intelectual e profissional, e o único perigo é exatamente isso: não fazer a devida justiça e ficar aquém do que deve ser dito. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com formação pedagógica na Pontifícia Universidade Católica, Magda começou a sua atuação profissional como inspetora do trabalho, cargo que exerceu por apenas três meses, pois em maio de 1976 ingressou na Justiça do Trabalho, nomeada para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto. Foi promovida em 1981 para Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Frederico Westphalen, como eram então denominadas as Varas do Trabalho. A partir de 1983, presidiu a 5^a Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre até 1997, quando foi promovida para o cargo de Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, cujo Órgão Especial integrou nos últimos dois anos. Em 1990, recebeu a comenda da Ordem do Mérito Judiciário outorgada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Magistrada operosa, a atividade judicante entretanto não esgotava a sua enorme capacidade de trabalho, o que a fez se dedicar durante certo tempo a sua outra paixão, o magistério, como professora da Faculdade de Direito do Instituto Ritter dos Reis, na cadeira de Direito do Trabalho, de 1983 a 1988, e alguns anos depois, como professora convidada da FEMARGS, ministrando aulas sobre os princípios e fontes do direito do trabalho, dentre inúmeras outras atividades como professora e conferencista. Recentemente, em julho de 2001, participou de um Seminário de Verão em Toronto, no Canadá, sobre a integração das Américas e seus impactos, tendo abordado o tema da reforma do Judiciário nesse processo, tendo sido umas selecionadas entre pós-graduandos e especialistas da América Latina. Mas isso

ainda não é o bastante. Magda sempre foi incansável na dedicação à vida associativa, tendo sido Secretária Cultural da AMATRA IV, nos biênios de 1982/83 e 1986/1988; Presidente da entidade de 1988 a 1990; e delegada da AMATRA IV junto à AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros, na gestão de 1990/1992. Após, esteve à frente de diversas secretarias da AMATRA IV, sempre com contribuição marcante para o seu crescimento como instituição representativa dos Juízes do Trabalho do Rio Grande do Sul. Com espírito curioso e inquieto, aliado a uma capacidade intelectual incomum, Magda prosseguiu na sua formação acadêmica, em cursos de extensão universitária e pós-graduação. É Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, com a dissertação 'Direito do Trabalho e Transformação Social: o caso dos Juízes Gaúchos' em que obteve a nota 10, com distinção e louvor. É Doutoranda em Economia Social e do Trabalho, na Universidade Estadual de Campinas-UNICAMP, instituição respeitada nacional e internacionalmente pela excelência do seu corpo docente. Está desenvolvendo a tese de doutorado, sob orientação do Professor Doutor Luiz Gonzaga Belluzzo e co-orientação do professor Doutor Eros Grau, intitulada 'Nascimento do Direito do Trabalho no Brasil e a Era Vargas'. Poderia ainda discorrer mais sobre as publicações, a participação em debates, seminários, congressos, mas prefiro falar agora um pouco sobre os afetos, os sentimentos, os passos da sua história que não aparecem no currículo, mas são os que ficam em nossos corações. Sua postura como juíza do trabalho fala por si mesma. Foi uma das pioneiras, no âmbito da magistratura, a questionar o mito da neutralidade do juiz e a desvelar a valoração moral e política como inerentes ao ato de julgar. Desde que me preparava para o concurso de juiz do trabalho, lia as sentenças da Juíza Magda como fonte de aprendizagem, pela solidez dos fundamentos e pela sua visão do conflito real que está posto no processo, com a qual eu sempre me identifiquei. Sendo uma pessoa essencialmente solidária, nunca deixou de se posicionar frente às questões de interesse dos juízes, do Judiciário e da sociedade. Sempre colocou o interesse coletivo acima do individual e o interesse público acima do interesse corporativo. É uma guerreira que empunha bandeiras e sabe lutar com coragem e habilidade. Sempre com intensa dedicação, esteve na linha de frente da AMATRA IV, na época em que a entidade viveu um dos seus grandes momentos, se não o melhor, como um núcleo de discussão e pensamento do direito do trabalho, com feição multidisciplinar, que projetou a entidade no cenário nacional e até fora das fronteiras do nosso País. O estudo, a crítica, a efervescência do pensamento, a reflexão sobre os temas de interesse, não só do Judiciário e do Direito do Trabalho, mas da vida cultural e política do País, faziam parte do cotidiano dos Juízes do Trabalho. As teses da AMATRA IV que resultaram do pensamento dos Juízes do Trabalho reunidos na nossa ágora, deram uma contribuição importante e fundamental na elaboração das bases teóricas para reconstrução do Direito do Trabalho, resgatando os seus princípios fundantes, e do papel do juiz cidadão, como um ser implicado nos conflitos de uma sociedade desigual de um país em processo de democratização e com uma enorme dívida social. As teses da AMATRA IV motivaram o professor do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Universidade de São Paulo, José Eduardo Faria, a escrever um livro editado pela LTr em 1995, intitulado 'Os novos desafios da Justiça do Trabalho', no qual o autor cita

várias manifestações dos Juízes do Trabalho gaúchos produzidas nos seus encontros estaduais e regionais. Desde o início, Magda esteve na resistência ativa ao movimento de desregulamentação e flexibilização dos direitos trabalhistas e de desmonte do Estado, desencadeado pela inserção submissa do Brasil no processo de globalização da economia, como instrumento do neoliberalismo político que aqui se instalou. Vivemos no momento presente uma apoteose de democracia com as eleições e uma onda irresistível de esperança e renovação percorre o País. É um momento especial para fazermos essa homenagem a ti Magda, que está deixando esta Casa. E, se estamos perdendo a sua convivência diária, muito ganharemos com o que ela ainda fará em prol do direito do trabalho e de um judiciário forte, essencialmente democrático nas suas relações internas e externas, e independente como garantia última do cidadão. Toda a sua participação no mundo do trabalho e na vida política são uma expressão da sua crença nos valores do homem e nas possibilidades históricas de transformações. Sua trajetória me traz à lembrança as palavras do poeta amazonense Thiago de Mello, pronunciadas no começo deste novo século, em resposta a uma crítica de um colega escritor, que na época lhe dissera que seu poema 'Estatutos do Homem' lhe parecia utópico demais. Disse o poeta: 'Aproveitei para afirmar naquela época o que agora reafirmo com maior vigor: creio ardente na utopia e, porventura, meus versos não são mais que a expressão poética de minha convicção de que, apesar de todas as ferocidades que se cometem neste reino dos homens, é possível, sim, a construção de uma sociedade humana solidária'. Finalizo essa homenagem com o artigo final dos 'Estatutos do Homem', poema que embalou os sonhos e ideais de uma geração que ousou lutar por um mundo melhor: 'Fica proibido o uso da palavra liberdade, a qual será suprimida dos dicionários e do pântano enganoso das bocas. A partir deste instante a liberdade será algo vivo e transparente como um fogo ou um rio, ou como a semente do trigo, e a sua morada será sempre o coração do homem'. Muito obrigada."

(Ata nº 02/2002, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 04/11/2002)

Discurso do Ex.^{mo} representante do Ministério Público do Trabalho, o Procurador-Chefe *Paulo Borges da Fonseca Seger*, na solenidade de entrega da Toga às Ex.^{mas} Juízas *Teresinha Maria Delfina Signori Correia* e *Magda Barros Biavaschi*, por motivo de aposentadoria

“Excelentíssima Senhora Juíza Presidente do TRT da 4^a Região, Dra. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Senhoras Juízas homenageadas, autoridades presentes já nominadas, Senhores membros do Ministério Público do Trabalho, Senhores advogados, Senhoras e Senhores aqui presentes. Cumprindo uma tradição, com origem já distanciada no tempo, reune-se o Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região para homenagear as Excelentíssimas Juízas Teresinha Maria Delfina Signori e Magda Barros Biavaschi, e o Ministério Público do Trabalho vem associar-se ao tributo com muita honra e reconhecimento. Senhoras Juízas homenageadas: há o tempo de semear e o tempo de colher. Semeia-se, ao longo da existência, na aplicação ao estudo, na criação e educação de filhos, no cumprimento da atividade profissional. E é tão longo e envolvente o tempo da semeadura que, ao chegar o momento da colheita, quando os deveres já se encontram cumpridos, é ele representado, muitas vezes, pelo temor e insegurança, em vez de prazer e satisfação. É, pois, a aposentadoria fonte de prazer e dor, a representar a dualidade que se encontra presente em todos os demais aspectos da vida. O prazer decorre, fundamentalmente, da reaquisição da disponibilidade do tempo, perdida desde a infância, quando do ingresso no colégio. A dor, da perda de algo que preencheu o período mais extenso da vida. Adapta-se, adequadamente, ao amadurecimento aquele que no decorrer da vida soube se manter sensível e aberto às inúmeras mudanças internas e externas necessariamente impostas pelo passar do tempo, e às quais foi progressivamente aderindo. Em outras palavras, o cultivo da boa qualidade de vida, a conexão com o lado positivo dos acontecimentos propicia a prevalência das vantagens da maturidade, possibilitando a descoberta de outros valores que não os do trabalho. É o momento de ser, mais do que ter. Eminentas Juízas Dra. Teresinha e Dra. Magda: descortina-se, nessa etapa em que Vossas Excelências encerram suas atividades jurisdicionais, e na qual significaram a instituição a que pertencem, um novo principiar, que traz consigo, além das lembranças dos caminhos trilhados, a experiência decorrente de quem bem soube conduzir suas vidas, e a certeza de que, com a mesma serenidade que sempre utilizaram na difícil tarefa de julgar, saberão prosseguir nessa nova jornada, descobrindo novos valores e produzindo diferentes obras, na garantia de uma qualidade de vida cada vez melhor. O Ministério Público do Trabalho, embora considerada a diversidade de atribuições, tem em comum com Vossas Excelências a busca incessante do ideal de Justiça, pelo que se associa a essa homenagem do Poder Judiciário, expressando seus votos de que gozem, junto a seus familiares e amigos, dos frutos da colheita resultante do que tão bem semearam

durante toda a vida. Para encerrar, uma citação do médico psiquiatra e psicanalista Paulo Alberto Rebelato: 'A verdade é que o bálsamo mais eficaz na idade madura é manter intacta a capacidade de amar as pessoas, de se apaixonar pela vida e pelo mundo que se habitou e se habita. Ser feliz é sonhar e ter ilusões. Ninguém deve nos despertar desse sonho sonhado que é a vida, desse direito de termos ilusões se elas não nos alienam.' Sejam muito felizes!"

(Ata nº 02/2002, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 04/11/2002)

Discurso da Ex.^{ma} Juíza *Magda Barros Biavaschi*, na solenidade de entrega da Toga, por motivo de sua aposentadoria

“Meus amigos. Eu realmente não me conheço. Decidi não fazer nada por escrito para que a emoção me indicasse o que falar. No entanto, a racionalidade acabou absolutamente sucumbida pelo coração, pela alma. Resultado: tomada pela emoção, não estou conseguindo expressar a imensidão da alegria que sinto com esta homenagem que vocês me oferecem. As palavras da Juíza Ione, minha amiga, não desde criança porque é muito mais moça do que eu, mas desde minha casa de criança, foram palavras que impediram que eu, com uma certa racionalidade, construísse uma fala para agradecer toda essa homenagem. De fato, não me conheço. Normalmente, minha racionalidade supera, em muito, minha capacidade afetiva. Há poucos meses, minha filha Marta, quando se formava em Arquitetura, numa marcante homenagem para mim e para o Feliz, pai dela, disse que agradecia ao pai e a mãe, e aos seus respectivos companheiros que estavam juntos naquele ato, por a termos possibilitado a liberdade da arte (em relação ao pai) e a racionalidade da Justiça (em relação a mim), sendo ela o produto disso. Estivesse ela aqui hoje não me reconheceria. Estou tão emocionada que, traída pelos sentimentos, me vejo sem condições de fazer um discurso racional. Resta-me agradecer tamanha homenagem, registrando para vocês que minha aposentadoria não significa o final de uma trajetória, mas, sim, o início de uma outra que, aliás, já vem sendo construída com vocês desde o início da minha carreira como magistrada. E se AMATRA IV se inseriu, como disse Ione, no cenário nacional, isso aconteceu porque nós, coletivamente, dentro dela, construímos um trabalho que possibilitou essa inserção e que importou um gérmen, uma semente. Os movimentos da história são de avanço, retrocesso, regresso. No Brasil de hoje, no momento em que nos encontramos agora, o movimento é de avanço. Como disse o sociólogo Francisco de Oliveira em recente matéria veiculada pela Folha de São Paulo, vivemos “um momento de refundação”. Esse importante sociólogo brasileiro, da USP, vê, a partir do resultado das eleições para Presidência da República, neste final de 2002, um quarto momento de refundação: o primeiro, na abolição da escravatura; o segundo, na República; o terceiro, na Revolução de 30; e o quarto, no resultado das eleições presidenciais. E enfatizando que mesmo que milagres não possam ser operados, ainda que a trajetória venha a ser muito difícil, a eleição presidencial é um marco e, em relação aos três momentos anteriores, apresenta uma diferença, uma distinção: é pela primeira vez que na história deste Brasil de 500 anos os “de baixo” passam a participar do mesmo espaço semântico dos “de cima”, num processo de democratização da sociedade. É nesse momento fundamental da história brasileira que estou aqui a me despedir de vocês. Mas não estou saindo da mesma floresta, apenas optando por outras trincheiras de luta. Portanto, o despedir-me de nossa vida profissional partilhada não significa o buscar do repouso da paz, o dormitar no sono

profundo do sossego (o que seria um caminho de regresso, uma ida limbo). Não. Tal escolha, por certo, não agradaria meu pai que dizia: "Batizei vocês por que, vá que exista o Limbo e, então, vocês jamais poderiam conhecer das maravilhas da companherada divertida do inferno ou não poderiam ver as belezas do reino dos céus". O retirar-se da vida ativa para o repouso importaria a ida para o limbo. O regresso. Não me aposentei para a não-ação. Se assim fizesse, por certo morreria. Aposentei-me para continuar a mesma caminhada de outro jeito. Conto com vocês nessa outra etapa da minha vida em que pretendo continuar a empunhar as mesmas bandeiras que sempre empunhei e que nunca neguei. Agradeço a todos, em especial à Rosa Maria, Presidente desta Casa. Quero dedicar essa homenagem ao meu tio Aparício, que está aqui, e aos meus amigos todos que estão aqui. E por que a meu tio Aparício? Porque ele simboliza a presença de duas pessoas que formaram minha consciência, que permitiram que na minha trajetória de vida profissional não me afastasse de meus desejos, de meus sentimentos verdadeiros, das minhas crenças, da mim mesma. Duas pessoas que, muitas vezes uma só, permitiram, incentivaram e iluminaram uma trajetória profissional que não abandona os princípios, mesmo que isso possa provocar o medo do fogo do inferno. São meu pai e a minha mãe. Eles representam na minha vida, ao mesmo tempo, Eros e Thânatus, vida e morte. Graças a ele, um médico castelhano "de fora", e a ela, mulher filha da terra, fui criada sendo ensinada que princípios são fundantes e não podem ser transigidos, ainda que a morte nos espere. E foi com base nesses ensinamentos reiteradamente passados em fábulas, em práticas de vidas, em estórias lidas, que busquei viver minha vida profissional. Assim, na pessoa do tio Aparício, jovem irmão vivo da minha mãe, aqui presente, lhes dedico essa homenagem. E também aos meus dois amados filhos que, quem sabe, por terem sido muito amados, conseguiram se desprender desta mãe e de seu movimento intransigente de recolocá-los ao útero; ao meu querido companheiro que, infelizmente, por tarefas outras, não pôde estar aqui; e ao pai de meus filhos, Luiz Carlos Felizardo, que, pai tão prestimoso, sempre se fez e faz presente, especialmente em meus momentos de falta de tempo para amar – porque ser juiz é também viver momentos de falta de amor ou de falta de dar amor. Agradeço aos colegas que me acompanharam sempre nessa trajetória. A vocês todos que compõem esta Casa. Aos servidores, aos meus amigos que estiveram comigo desde a 5ª Junta: a eles, na pessoa do Luiz Fernando, meu Diretor de Secretaria e, agora, Diretor Geral desta Casa. O Antônio e Adolfo, meus assessores diletos aqui no Tribunal e, neles, a homenagem a todos os demais servidores que participaram do meu Gabinete e que, hoje, me homenagearam com um presente lindíssimo e que certamente guardarei pelo resto dos meus dias. Muito obrigada. A emoção está conseguindo fazer com que eu fale. Imaginem se ela não deixasse eu falar! Espero que em outras lutas, as quais teremos daqui para a frente, vocês possam me acompanhar. Estou muito feliz. Quero deixar um grande beijo para a Teresinha, minha companheira que estudou comigo para o vestibular, já que nos conhecemos desde os tempos do IPV, cursinho pré-vestibular. Temos uma relação familiar. Nossos pais se conheciam e, a partir daí, passamos a estudar juntas. Quando eu vim transferida para a 5ª Junta – hoje Vara – Teresinha foi minha Substituta e, juntas, buscávamos colocar em dia uma pauta difícil, num regime de exceção que nos tornou mais próximas. Teresinha que, depois,

disputou comigo a Presidência da AMATRA IV, numa eleição em que fui vencedora e que, no momento em que eram proclamados os resultados das urnas, ela se ofereceu para trabalhar comigo. E muito colaborou. Quero, agradecendo novamente esta homenagem, e dizer da honra em partilhá-la com a Teresinha, companheira de muitas e certamente outras tantas lutas. Na pessoa das grandes amigas Ione, que me saudou, e Rosa Maria, Presidente desta casa, deixo meu abraço a todos os que estão aqui, meus amigos, advogados, funcionários, servidores. Na pessoa de Roberto Siegman, presidente da AMATRA IV, o meu abraço a todos os colegas magistrados. Na pessoa do tio Aparício, o grande abraço a minha família, registrando, por fim, algo muito especial: a presença, neste ato, de minha irmã americana Leslie Barker, companheira desde 1966 quando eu era uma estudante estrangeira em sua casa e que, estando no Brasil a passeio, está aqui, para meu orgulho. Leslie, obrigada pela tua presença. Saibam que sinto e recebo esta homenagem como a mais importante que recebi em todos os vinte e tantos anos da minha vida profissional nesta Justiça do Trabalho a quem dediquei minha energia, muito da minha vida e minha paixão, a qual passará a ser deslocada para outras e igualmente importantes trincheiras de luta. Saio sublinhando que o Poder Judiciário é essencial para garantir e ampliar direitos e que, sem ele, a sociedade se pode desconstituir enquanto sociedade. Obrigada."

Complementação do discurso da Ex.^{ma} Juíza Magda Barros Biavaschi:
"Na construção do direito a figura do advogado é importantíssima. Eu falei dos meus amigos e esqueci de dizer que grandes amigos eu tenho no meio dos advogados; os meus amigos também são os advogados. Eu não fiz uma referência especial aos advogados porque eles estão subsumidos na idéia de amigos, porque construíram comigo dentro da sala de audiências um espaço de democracia e solidariedade, um espaço de fraternidade onde nós conseguimos naqueles momentos de Vara, de Junta, construir o direito. Eu quero fazer esse registro, porque poderia parecer que eu teria me esquecido, e que a minha emoção teria obnubilado a lembrança dos advogados. Mas é um ato falho; um ato falho significa muito mais do que meias palavras, é um desejo incontido de ser um deles, porque eu disse esses dias 'Não vou ser advogado porque só pode ser advogado quem tem muito talento e muita vocação, e eu não tenho talento e vocação para ser advogado. Muito obrigada senhores advogados. E desculpe a quebra de protocolo."

(Ata nº 02/2002, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 04/11/2002)

Discurso da Ex.^{ma} Juíza *Teresinha Maria Delfina Signori Correia*, na solenidade de entrega da Toga, por motivo de sua aposentadoria

“Excelentíssima Senhora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, digníssima Presidente deste Tribunal. Saúdo as autoridades, senhores Juízes, membros do Ministério Público, advogados, servidores, Senhores e Senhoras presentes nesta sessão. A solenidade deste momento, as carinhosas palavras proferidas pela Ex.^{ma} Juíza Dra. Beatriz Sanvicente fruto exclusivo da amizade que nos une desde a infância, bem como as referências da Ex.^{ma} Juíza Magda com a qual privo desde a infância, levariam a um pronunciamento extenso que, todavia, não me é possível fazer. Minhas palavras serão breves e, tendo que escolhê-las, busquei somente aquelas que fossem capazes de expressar meu agradecimento pela oportunidade de ter integrado esta instituição durante vinte anos. Agradecimento pelas amizades conquistadas, pelas atenções recebidas, pelo convívio fraterno com os colegas Juízes, com os sempre dignos membros do Ministério Público e não menos importantes advogados – todos incansáveis trabalhadores do e pelo direito, bem como as partes, que esperavam com o nosso trabalho a prestação da melhor justiça. Um agradecimento especial aos dedicados servidores que, com sua amizade e afeição, tornaram mais amena a minha jornada. Meu agradecimento especial ao Carlos, meu inseparável companheiro em todas estas horas de quem muitos momentos eu tive que retirar. Foram anos alegres, de experiências vivificantes, de aprendizagem diária, principalmente nesta Casa, onde o ‘decidir’ em colegiado trouxe para o meu cotidiano os salutares princípios de respeito às diferenças, e do acolhimento das decisões da maioria, que nos conduz ao exercício da humildade. Viver no plural só reforçou a minha fé no ser humano individual. Ao me afastar do exercício da Magistratura – o que fiz – creio, prematuramente, premida por circunstâncias alheias a minha vontade, renovo minha fé na justiça e para aqueles que aqui permanecem, deixo comentário publicado em ‘La Vie Judiciaire’, a respeito dos discursos de Maurice Aydolot e Jacques Charpentier, proferidos no ‘Primeiro Colóquio Internacional da Magistratura’, em maio de 1965, que ainda se encontra atual: ‘Não é proibido sonhar com o Juiz do futuro: nobre, hábil para sondar o coração humano, enamorado da ciência e da justiça, ao mesmo tempo que insensível às vaidades do cargo; arguto para descobrir as espertezas dos poderosos do dinheiro; informado das técnicas do mundo moderno, no ritmo desta era nuclear, onde as distâncias se apagam e as fronteiras se destroem, onde enfim as diferenças entre os seres humanos logo serão simples e amargas lembranças do passado’. A todos que comigo compartilharam esses anos o meu muito obrigada. Guardarei a todos em meu coração.”

(Ata nº 02/2002, de sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 04/11/2002)

Saudação especial da Ex.^{ma} Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente à Ex.^{ma} Juíza Teresinha Maria Delfina Signori Correia, em nome dos Juízes que tomaram posse no TRT da 4^a Região, a partir da Ex.^{ma} Juíza Jane Alice de Azevedo Machado, empossada em 11.10.2000, em agradecimento ao trabalho por ela realizado na organização daquelas solenidades

"Ex.^{ma} Sra. Juíza Presidente do E. TRT da 4^a Região, Senhoras e Senhores. Juíza Teresinha, em mais uma grata incumbência, os Juízes empossados nesta Casa, onde me incluo – Juíza Jane Alice de Azevedo Machado, Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente, Juiz Juraci Galvão Júnior, Juíza Rosane Serafini Casa Nova, Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Juíza Dionéia Amaral Silveira, Juíza Maria Helena Mallmann Sulzbach, Juíza Ana Luíza Heineck Kruse, Juíza Berenice Messias Correa, Juiz Milton Carlos Varela Dutra, Juíza Maria Inês Cunha Dornelles, Juíza Tânia Maciel de Souza, Juiz Leonardo Meurer Brasil, Juíza Cleusa Regina Halfen, Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling, Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira, Juíza Vanda Krindges Marques, Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Juíza Denise Maria de Barros, Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres e Juíza Ione Salin Gonçalves – querem manifestar especial agradecimento pelo tanto que V. Exa. nos auxiliou na organização daquelas solenidades de posse. Como se vê, trata-se de mais uma prova da capacidade de doação natural de V. Exa. e que não poderíamos deixar de mencionar. Assim, receba nossas homenagens porque a amizade nunca é variável, nem pelo tempo nem pela distância, mas sim afeto sempre cheio de carinho cujo símbolo esperamos esteja representado no mimo que ora lhe oferecemos. Obrigada."

(Ata nº 02/2002, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 04/11/2002)

Discurso da Ex.^{ma} *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*, Presidente do TRT da 4^a Região, na solenidade de entrega da Toga às Ex.^{mas} *Juízas Teresinha Maria Delfina Signori Correia e Magda Barros Biavaschi*, por motivo de aposentadoria

"A trajetória da Juíza Magda – minha amiga e minha irmã –, a mesma Juíza Magda, que, na infância, ao ouvir o Dr. Walter Hugo Biavaschi contar a fábula 'A Cigarra e a Formiga' sempre se condoia da sorte da cigarra, foi uma trajetória de conquistas neste Tribunal. E, nestas conquistas, conquistou a instituição, sempre me lembrando aquele verso – para mim antológico – de Fernando Pessoa, na Tabacaria, que diz 'o mundo é para quem nasce para o conquistar e não para quem sonha que pode conquistá-lo, ainda que possa fazê-lo'. A Juíza Magda sem dúvida nasceu para muitas e muitas conquistas, e neste caminho que agora se abre, vai continuar a efetuá-las, tenho certeza, do mesmo modo, como ela mesmo disse, do mesmo jeito, e com a mesma bandeira." Com relação a minha querida Juíza Teresinha, a quem conheci no ginásio do Instituto de Educação General Flores da Cunha, nos idos de 1963, a par de todas as suas qualidades, quero destacar que aprendi a admirá-la pela sua força inquebrantável, pela sua coragem e pela sua imensa generosidade. E ela também, em especial num determinado momento de sua vida me evocou obra que também me é muito querida, de Roman Roland, 'Jean Cristòphe', inspirada na vida de Beethoven, onde o personagem principal – Jean Cristòphe – diz em determinado trecho: 'Ainda voltarei para novos combates'. A Juíza Teresinha já voltou e está aqui conosco combatendo o bom combate. Daí a lembrança."

(Ata nº 02/2002, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 04/11/2002)

Discurso da Ex.^{ma} Juíza *Eurídice Josefina Bazo Tôrres*, na solenidade de posse dos Ex.^{mos} Juízes *Ricardo Carvalho Fraga* e *Hugo Carlos Scheuermann*, no cargo de Juiz do TRT da 4^a Região

"Senhora Presidente, autoridades que compõem a mesa já mencionadas, senhores Juízes, senhores representantes do Ministério Público, senhores advogados, senhores funcionários, familiares e amigos dos Excelentíssimos juízes empossados, senhoras e senhores. Com alegria nos reunimos para o ato de posse dos novos juízes, um ato que se repete mas que é sempre um símbolo de renovação e esperança. Como uma das mais novas integrantes deste Tribunal, coube-me a honra de homenagear os novos colegas. Mais uma vez os juízes que tomam posse têm um histórico pessoal de grande dedicação à Justiça do Trabalho, o que deve ser enaltecido. O Juiz Ricardo Fraga já completou 17 anos na Magistratura do Trabalho e possui uma rica experiência profissional, tendo ocupado cargo de pretor antes do concurso e nomeação de juiz do trabalho, assim acumulando um saber mais abrangente que o da especialização. Sendo também um juiz pontual com a entrega da prestação jurisdicional, tenho a licença da intimidade de substitutos contemporâneos que fomos para salientar que sempre revelou uma inteligência ímpar e incomum preocupação com as questões institucionais do Poder Judiciário. Não por acaso nosso colega foi representante dos juízes tendo ocupado o cargo de Presidente da AMATRA IV. Além do currículo enriquecido por experiência de vida associativa, o juiz Ricardo, voltou-se ao estudo e ostenta uma produção jurídica em artigos e coordenação de publicação de coletânea de artigos (Aspectos dos Direitos Sociais na Nova Constituição), bem como em debates em eventos jurídicos. Não se pode deixar de referir que o juiz Ricardo foi um dos pioneiros na utilização do microcomputador como instrumento de trabalho que inspirou imediatamente o ambiente das Juntas e posteriormente do Tribunal à implantação da informática. O juiz Hugo conta mais de 13 anos no cargo de juiz, para o qual foi nomeado em 1989, por último como titular da 2^a Vara de Caxias do Sul. Ocupou cargo como funcionário neste Tribunal, em que ingressou por concurso público, durante período que se estendeu de 1983 a 1988, com currículo em que se percebe que o crescimento pessoal e profissional foi uma característica constante, medida pela ocupação dos cargos de auxiliar judiciário, assistente de diretor de secretaria, secretário especializado, assistente de gabinete e assessor de juiz do Tribunal. Na magistratura sempre se destacou pelo operosidade e com o realce da qualidade da prestação jurisdicional, tendo atuado em diversas comarcas da 4^a Região, por último na cidade de Caxias do Sul, onde foi Diretor do foro. Tenho particular lembrança de trabalho compartilhado em tempo pretérito com o Juiz Hugo, em Novo Hamburgo, quando eu atuava como juíza substituta zoneada nesta localidade, o que refiro para dar o testemunho de que já era seu trabalho pelos colegas e juízes respeitado e elogiado, podendo eu referir que chamava atenção sua singular seriedade e compenetração no desempenho da atividade. Sua presença no Tribunal neste momento em que é empreendida uma experiência extraordinária pela agilização da prestação jurisdicional está e continuará sendo especialmente notada. Nesta hora de assumir mais e

novas responsabilidades é sempre um momento em que fazemos uma reflexão, um movimento interior. Nesta reflexão, o primeiro sentimento que a mim passa é do juiz com a fragilidade própria do ser humano contrastada com a missão de dizer o destino de uma causa que pode ser muito importante na vida de um semelhante. Um pouco antigamente se dizia que ser juiz do trabalho poderia ser menos dramático porque predominava a carga de repercussão econômica e patrimonial da solução dos conflitos trabalhistas, diferentemente de outras esferas judiciais, como a penal, por exemplo, que traz privação da liberdade. Mas hoje encontramos muito mais conflituado nosso meio social e nosso esforço tem sido necessário que venha redobrado, pois o desemprego como o subemprego são uma chaga de nossa era, tirando do homem o sustento e representando a privação da vida. Enquanto juízes não podemos deixar de nos chocar e nos indignar com injustiças sociais, que estão agravadas, mais violentas ao mesmo tempo em que mais escancaradas. Estamos mais vinculados ao meio social, assim como mais visíveis à sociedade, recebendo mais pressões e necessitando dar mais consequência a nossas decisões. Assim eu diria que sirva nossa capacidade de nos indignarmos diante do mal e do injusto como o diapasão da nossa inserção social, da nossa lucidez, da nossa capacidade de julgar. Já tanto se falou na crise de paradigmas que assola o Direito do Trabalho e que é refletida pela avassaladora falta de emprego e pela terceirização, esta, a marchandise, que outrora era repelida com tanta veemência como o estado mais degradante das coisas para o trabalhador. Hoje o emprego tem uma importância imensa, porque não há emprego e assim todo trabalhador que o possui se comprehende digno e forte, ao mesmo tempo em que temeroso e ameaçado com a possibilidade de sua perda. Como as leis e a jurisdição então poderão contribuir na superação destas carências e paradoxos tão grandes que nos desafiam a cada dia é o que nos perguntamos, com o sentimento aguçado na recepção de novos colegas a integrar esta Casa. Na judicatura, frente a ordem social posta, trava-se esforço muito grande para encontrar um equilíbrio da balança, um equilíbrio para estabelecer o que é justo dentro do que é o preceito da lei e sem, a despeito de técnica e conhecimento indispensáveis, se perder a capacidade de nos emocionarmos diante dos males que afloram nas lides trabalhistas. E vivemos ao mesmo tempo um dilema que nos maltrata que é a qualidade da prestação jurisdicional frente ao volume invencível da demanda. É um desafio se saberemos equacionar a celeridade e o zelo nos julgamentos e preservar nossa capacidade de pensar sobre o que nos circunda, sobre as relações humanas, sobre o direito, para descobrirmos a verdadeira solução de cada caso. No afã da reflexão nos reportamos ainda a bandeiras antigas de luta dentro do Judiciário, persistente que é por exemplo a luta pela democratização deste segmento de poder. A cada tempo a mesma luta assume uma feição própria e diferente. Hoje a democratização da justiça está demandando que a sociedade possa ver e entender o funcionamento do Poder Judiciário. E a democratização interna do Poder Judiciário tem apelo enorme entre nós, os membros do Judiciário, que ainda têm necessidade de reivindicar serem reconhecidos capazes de deliberar sobre seus próprios destinos. Desejamos um Judiciário democrático e também independente, que não seja servil e represente efetiva garantia do estado de direito. Certo é que todos queremos ter um Poder Judiciário de que não nos envergonhemos, ao contrário, de que possamos nos orgulhar, de sermos a ele pertencentes, porque seja soberano, nunca abdique de julgar e decidir cada uma das lides, desde a mais singela à mais trabalhosa ou de maior repercussão econômica ou social. Então no mundo ferido pela violência e a injustiça, estamos, querendo ou não, assumindo um papel mais duro, mesmo quando já se desmistificou a crítica ao neoliberalismo e já se está denunciando a

globalização quando é perversa e nefasta e quando já não ecoam, como há pouco, os brados pela extinção da Justiça do Trabalho. Estes novos juízes, que vêm de uma carreira trilhada na grandeza de instruir e julgar os processos na primeira instância, de trazer ao mundo jurídico, aos autos do processo, o mais possível, a verdade e a vida, são sabedores de que não é uma posição fácil e cômoda integrar este Tribunal e que é mais um laço indelével do ser juiz ao ser sociedade. Aqui aproveito para dizer que, se a construção do Direito é uma grande obra humana, interminável e necessária, cimentada no estudo, no sentimento social, no sentido de Justiça e cimentada com o debate, a argumentação, os Juízes Ricardo Fraga e Hugo Scheuermann são excelentes operários. Encerro esta homenagem citando o professor que foi comum de muitos de nós, professor João Antônio Guilhembernard Pereira Leite, mas principalmente que deu especial brilho a esta Casa, transcrevendo ensinamento que, embora extraído de publicação datada de 1979 (Estudos de Direito do Trabalho e Direito Previdenciário) está repleta de atualidade e de força de espírito, referente parte de um estudo sobre trabalho temporário e locação de mão-de-obra. “As realidades sociais novas – bases da legislação do trabalho no século XX, sobretudo após a segunda guerra mundial, e por esta legislação estilizadas – assumem, por vezes, contornos ciclópicos. Assim a automação, a empresa multinacional e as tentativas de integração do trabalhador nos resultados e comandos da empresa. “As matrizes do direito do trabalho, nas últimas décadas, estão em alguns pontos de tal forma distorcidas que chegam a inspirar frutos irreconhecíveis. Estes frutos se nutrem nas raízes mais profundas – históricas, sociológicas e éticas – do direito do trabalho. Por isso, não falta quem anuncie a agonia do adolescente, profetize a morte do direito do trabalho antes da maturidade, curve comodamente a cabeça ante o avanço do econômico sobre o humano. “Acreditamos, todavia, na viabilidade e na vitalidade do direito do trabalho enquanto tal – embora nossa crença nos leve acaso a pregar uma transfusão de idéias universais e sempre jovens, destinadas a reerguer da anemia o corpo quase inerte. “Esta crença ampara-se em dois sólidos pontos: a) o trabalho do homem livre, enquanto se subordina ao comando de outrem, há de ser objeto de normatização especial, sejam quem for o beneficiário do resultado do trabalho e o titular do comando (pessoa física, sociedade mercantil, Estado, comunidade de trabalhadores); b) o direito é fator de transformação social e não mero resultado inevitável de uma infra-estrutura determinante.” Trazendo estas palavras como fonte de conforto e esperança, dou as boas-vindas aos juízes empossados. Peço ainda vénia para saudar os familiares dos juízes empossados, por ser uma solenidade festiva e afeita ao gesto de reconhecimento do quanto sempre são os entes familiares importantes em nossas pessoais conquistas. Benvindos. Muito obrigada”.

(Ata nº 01/2003, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 16/01/2003)

Discurso de posse do Ex.^{mo} Juiz *Ricardo Carvalho Fraga*, no cargo de Juiz do TRT da 4^a Região

"O Direito do Trabalho vive uma "crise de sucesso", segundo estudioso espanhol, Joaquín Tovar. Este "sucesso" ocorre, em certa contradição com o restante da sociedade. Esta ainda não se humanizou tanto assim. Mesmo no âmbito das demais áreas do Direito, e inclusive no país mais rico do mundo, persistem resistências ao avanço da solidariedade e mesmo de qualquer tipo de sociabilidade. Ronald Dworkin nos relata que muitos de seus compatriotas adotam teorias economicistas no sentido de que seria incabível qualquer tipo de indenização por prejuízos a outros semelhantes quando o gasto para evitar estes prejuízos seria mais elevado do que o dano causado. Nós que atuamos dentro do Direito do Trabalho, provavelmente, estejamos entre os mais capazes de perceber a realidade mais geral e os desejos mais sinceros de muitos. A bandeira do neoliberalismo nunca teve fácil ou numerosa aceitação, de modo mais explícito, entre os profissionais deste ramo do Direito. Da mesma maneira que o maior poeta, teórico e prático, da atualidade sabemos compreender que não mais podemos ser individualistas, desligados e desunidos. No mínimo, devemos ter "simpatia" pelos que lutam por sociedades melhores, ainda que escondidos nas selvas e montanhas de Chiapas, ao sul do México, na companhia dele, por exemplo. Tais preocupações mais abrangentes, certamente, mais aguçam nossa capacidade de estar atento aos que vivem ao nosso lado, fisicamente. O convívio entre os profissionais da Justiça do Trabalho, em nosso Estado, seguidamente, foi enaltecido e com acerto. Entre tantos momentos de fraternidade, recordo aqueles com o colega Hugo, também empossando hoje, quando atuamos nas Juntas de Conciliação e Julgamento da cidade de Rio Grande. Seguramente não é a ocasião de enumerar, nem mesmo exemplificativamente, as ocasiões em que se deu a melhor convivência com os colegas. Qualquer comentário mais detalhado sobre este histórico, necessariamente, terá o registro das várias funções desempenhadas na AMATRA, Associação dos Magistrados do Trabalho no Rio Grande do Sul e também o agradecimento aos colegas Dionéia e Paulo Schmidt, Secretário Geral da Anamatra, pela agilização dos atos tendentes a esta posse. Apenas um, e exatamente o mais recente, merece registro. Trata-se da rica experiência de ter estado, nesse ano passado, entre os 24 Juízes convocados para atuar neste Tribunal, em regime de exceção. Foi inédito, ao menos para mim, sentir tão de perto a nossa capacidade de modificar nossas práticas profissionais. Seguramente, este aprendizado não ficará restrito aos vinte e quatro juízes que estiveram e/ou estão neste regime especial. Ali, se apreende que as atividades de Primeira e Segunda Instância podem e devem ter maior complementariedade. As relações entre as pessoas envolvidas nas diversas Instituições já podem ser outras. Os estudos sobre o desenvolvimento pessoal dentro das empresas privadas, por exemplo, já estão avançados. Marie-France Hirigoyen, psiquiatra francesa, tem organizado os debates que resultaram nos projetos de Lei, em seu país, e em toda a Europa, sobre assédio

moral no local de trabalho. Ela já tem apontado as possibilidades, crescentes, de que se superem nossas atuais "patologias individuais" e também as "coletivas".

Aos menos novos, pedimos que não interpretem mal nosso respeito, profundo, ao que está construído. Após vários retrocessos da marcha da humanidade, passamos a assimilar alguma, expressiva e serena, paciência histórica. Temos, por outro lado, uma crescente urgência em solucionar certas e muitas questões. Sabemos estar em um País que demorou mais de quinhentos anos para que se enfrentasse o problema da fome com a extrema prioridade que ele tem. Estamos no terceiro ou segundo País do Mundo com distribuição de renda e riqueza mais injusta. Sabemos que o Direito do Trabalho, apesar de todos seus avanços, ainda é incapaz de dar consequências aos ensinamentos mais elementares de Karl Marx, que, até mesmo, lhe são anteriores no tempo. Disse ele, já no Século retrasado, que o que se vende não é exatamente o trabalho realizado, mas, sim, a própria força de trabalho, para ser utilizada em uma ou outra tarefa, de modo mais ou menos intenso, com maior ou menor lucro. Tais compreensões são cada vez mais necessárias para que se logre preservar e, provavelmente, desenvolver a própria finalidade do Direito do Trabalho. Alberto Trueba Urbiña, autor mexicano do Século passado, salientava que o Direito do Trabalho existe para que os trabalhadores não se entreguem, com paixão, às tarefas de cunho profundamente transformadoras em momento que estas sejam impossíveis de se completarem, por se estar em sociedades imaturas. Entre nós Jorge Luis Souto Maior, Juiz do Trabalho em São Paulo, chega a referir certa finalidade do Direito do Trabalho como sendo distributiva, ou seja, "impor limites jurídicos aos ditames econômicos, impedindo a exploração da pessoa humana e contribuindo para uma melhor distribuição de renda". Eduardo Carrion, Professor de Direito Constitucional, de modo um pouco semelhante fala em "compensação" para "reduzir ou atenuar as desigualdades sociais". Outros tantos são os autores que o colega empossando, Hugo Carlos Scheuermann, possa ter estudado sobre os objetivos do Direito do Trabalho. Igualmente João Antônio Pereira Leite, desde a sala de aula na Faculdade, nos alertou que a liberdade não será encontrada mais exatamente dentro das paredes de nossos locais de trabalho, ainda que estes locais também possam e devam ser humanizados, para que a liberdade seja vislumbrada, ali do lado. Finalizando, expressamos a tranquilidade em verificar que nenhum destes estudiosos antes citados, e outros que a platéia possa lembrar, (nenhum deles) expressa maior preocupação com a economia do que com a pessoa humana. Muito obrigado".

(Ata nº 01/2003, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 16/01/2003)

Discurso da Ex.^{ma} representante do Ministério Público do Trabalho, a Procuradora *Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira*, na solenidade de posse dos Ex.^{mos} Juízes *Ricardo Carvalho Fraga* e *Hugo Carlos Scheuermann*, no cargo de Juiz do TRT da 4^a Região

"Excelentíssima Senhora Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, Dra. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, autoridades presentes e já nominadas, senhores magistrados, senhores membros do Ministério Público do Trabalho, senhores advogados, familiares e amigos dos Excelentíssimos Juízes empossados, senhoras e senhores aqui presentes. Novamente tem este Tribunal a oportunidade de reunir-se para dar posse a novos juízes e o Ministério Público do Trabalho com muita honra se faz presente para saudar os novos integrantes da casa e desejar-lhes sucesso e pleno êxito nesta nova fase de suas carreiras. Saúdo, também, este Egrégio Tribunal que se renova, mas não altera a sua essência e que se destaca pelo seu comprometimento com a justiça. Constitui-se para mim uma feliz oportunidade de representar o Ministério Público do Trabalho em momento tão importante da posse dos Excelentíssimos Juízes Ricardo Carvalho Fraga e Hugo Carlos Scheuermann. Ao Dr. Ricardo meu contemporâneo de Faculdade no curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, expresso neste momento a minha alegria em vê-lo integrando esta Egrégia Corte em mais uma etapa de sua exitosa carreira, pautada pelo seu devotamento à justiça. Ao Dr. Hugo, juiz cuja cultura jurídica é de reconhecimento unânime daqueles que operam na Justiça do Trabalho, e com quem o convívio sempre agradável e cordial nas sessões de julgamento deste Egrégio Tribunal no qual vinha atuando como juiz convocado foi sobremaneira enriquecedor, dada a forma justa como fundamenta seus votos, desejo muito sucesso. O Ministério Público do Trabalho tem certeza que Vossas Excelências encontrarão nesta Corte o campo certo para a aplicação do direito e o cultivo dos ideais de justiça. Tenham, Excelências, no Ministério Público do Trabalho um aliado sempre pronto a colaborar para que se obtenha, solucionando os conflitos de interesse, a pacificação social tão desejada. É necessário que as instituições se mantenham unidas e trabalhando de forma coesa para que se fortaleçam e propiciem o alcance do inafastável ideal de respeito ao trabalho humano e sua dignificação. Assim, com a convicção de que a busca da verdade e da justiça sempre norteará a atuação de Vossas Excelências, que certamente manterão o mesmo entusiasmo e devoção que o Ministério Público do Trabalho tem tido a honra de, com júbilo, presenciar ao longo de suas carreiras, é que o Parquet rende-lhes esta justa homenagem. Este novo iniciar, com a experiência já conquistada, somada às excepcionais condições pessoais de Vossas Excelências, é uma certeza de que a sua vinda a esta casa a engrandecerá ainda mais. Felicidades, senhores".

(Ata nº 01/2003, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 16/01/2003)

Discurso de posse do Ex.^{mo} Juiz *Hugo Carlos Scheuermann*, no cargo de Juiz do TRT da 4^a Região

“Excelentíssima Senhora Presidente da TRT da 4^a Região, Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Excelentíssimas autoridades já nominadas, Dr. Ricardo Carvalho Fraga, colega empossado, demais colegas, membros do Ministério Público, senhores advogados, funcionários, familiares, amigos, senhoras e senhores. Nesta ocasião de grande emoção, lembranças vem à tona sobre a minha trajetória na Justiça do Trabalho, como funcionário desde 1983 e como Juiz desde 1989, tal qual um filme, cujo roteiro é de difícil sintetização, porque tantos foram os momentos importantes e as pessoas que me auxiliaram nesta árdua caminhada. Descerram-se as cortinas e a imagem é de um jovem estudante, vestibulando, filho de pequenos agricultores de Três Passos, que desembarca na rodoviária da capital, em janeiro de 1979, vindo de sua cidade natal cheio de sonhos, dentre os quais obter emprego para sobrevivência e cursar Medicina Veterinária. Frustra-se o ingresso na universidade ante a não aprovação no vestibular e as dificuldades somente são vencidas com o apoio dos amigos conterrâneos, dentre muitos, o estimável Valmor Abegg. O primeiro emprego nesta cidade, no setor de Recursos Humanos na então progressiva empresa JH Santos, atividade de significativa importância, especialmente pelo convívio e ensinamentos do Diretor José Carlos da Silva Reis. Absorvido pelo exercício destas atividades profissionais, dissipa-se o sonho de cursar veterinária, dando lugar ao curso de Comunicação Social, habilitação em Relações Públicas, na Unisinos, que, inexplicavelmente, em 1982, foi interrompido e substituído pelo curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. A inexplicável decisão de mudança do curso não poderia ter sido melhor. Desde o início da faculdade, as aulas dos mestres e a convivência com os colegas fizeram aflorar a paixão pelo Direito e, em especial pelo Direito do Trabalho já a partir do quarto semestre da faculdade, com a posse como funcionário deste Tribunal, após aprovação em concurso público, prestado por indicação e influência do colega Paulo Roberto Martins da Rosa. A partir de então, mais precisamente desde outubro de 1983, o curso de Direito passou a ter mais importância em virtude do exercício das atividades funcionais na então 1^a Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo, dirigida com maestria por Geraldo Lucena, cujo apoio incondicional se mostra imprescindível, e jurisdicionada pela inovável Mestra Carmem Camino (a quem tenho como “meu inatingível paradigma”, usando palavras por ela proferidas no seu discurso de posse nesta Corte, referindo-se à Ex.^{ma} Juíza Rosa Maria que hoje preside este Tribunal, impondo-se destacar, inclusive, que se na Magistratura Trabalhista ingressei, foi principalmente pelas suas lições e incentivo). Seguem-se as imagens do convívio com os colegas de faculdade, saudosos amigos, com os professores, principalmente da área do Direito do Trabalho em sua maioria Juízes desta Casa, até a conclusão do curso no final de 1986. A solenidade de formatura no início de 1987, o discurso como orador da turma e a comemoração com familiares e amigos. No ano seguinte (1987), o curso da Escola do Ministério Público, também de invulgar

importância para a formação jurídica. A preparação para o concurso de Juiz do Trabalho Substituto. A importância decisiva, ante as dificuldades financeiras para aquisição de livros, da biblioteca particular do colega Eduardo Kraemer. No início de 1988, a primeira prova do concurso e, no dia seguinte, o convite do Juiz Classista Aroni Becker para assumir o cargo de Assessor neste Tribunal, cuja atividade possibilitou o aprimoramento do aprendizado. A aprovação no concurso e a posse como Juiz Substituto em abril de 1989. A promoção, por merecimento, para Juiz Presidente no ano de 1991 e o exercício, em sucessividade, nas então Juntas de Conciliação e Julgamento de Carazinho, Farroupilha, Santa Rosa, novamente Carazinho, Palmeira das Missões e, desde o início de 1998, a 2ª Junta de Caxias do Sul. As convocações para atuar neste Tribunal desde o segundo semestre de 1999, inicialmente, a convocação extraordinária para atuar na Sexta Turma. Após, a partir de setembro de 2000, para atuar na Quarta Turma em vaga decorrente da extinção da representação classista, precedida por rápida passagem no Gabinete Unificado. E, desde junho de 2001 até então, pelo afastamento temporário do Juiz decano desta Corte e ex-presidente Flávio Portinho Sirangelo, passando a atuar, a partir de janeiro 2002, junto a recém criada Sétima Turma. Cerram-se as cortinas e aqui estou para integrar a mais alta Corte Trabalhista do Estado. Ao longo de todo este período relembrado foi imprescindível ao meu crescimento pessoal e profissional a convivência com colegas de estudo e de trabalho (funcionários e juízes), advogados, peritos, integrantes do Ministério Público do Trabalho, tanto como funcionário quanto no exercício da magistratura nas diversas Unidades, de primeiro e segundo graus, por que passei. Igualmente os grandes amigos que fiz nas cidades em que residi. O carinho, o incentivo, o apoio e o auxílio de todos é que permitiu que chegasse este dia e, é do fundo do coração que, nesta oportunidade, homenageio e agradeço a todos, sem nominá-los para não cometer o equívoco de uma omissão. Recebo esta promoção por merecimento não só como uma distinção pessoal, mas também e principalmente, como o reconhecimento dos Juízes desta Casa pelo trabalho prestado ao longo da carreira. Não admitindo isto, estaria menosprezando todo esforço que despendi ao longo do tempo, muitas vezes em prejuízo da indispensável convivência com familiares e amigos, e dando razão aos críticos deste critério legal de ascensão funcional. Com orgulho, passo a integrar esta Corte ciente da responsabilidade e integrado ao esforço que vem sendo desenvolvido no sentido da prestação jurisdicional mais célere e eficaz através da adoção das medidas que são conhecidas por todos os operadores do direito que militam nesta Justiça Especial. Trago, como herança do meu pai, o amor e a dedicação ao trabalho como forma de realização do homem e, como herança da mãe, o espírito conciliador e transigente no exercício da atividade profissional. O cenário que se descontina nesta quadra histórica é ímpar, com os anseios populares por mais justiça social aflorados com a posse do novo Presidente da República. O Poder Judiciário e, em particular a Justiça do Trabalho, também tem sua parcela de responsabilidade para que estes anseios se concretizem. Urge para tanto que se efetive a propalada "reforma do Judiciário", mas com os aperfeiçoamentos sugeridos pelos operadores do Direito. A ampliação da competência da Justiça do Trabalho é um dos destaques positivos do projeto. Já não se pode dizer a mesma coisa acerca da adoção da "súmula vinculante", que cerceia a

liberdade da consciência do Juiz. Se medidas desta ordem necessitam ser adotadas para tornar racional e suportável o número de recursos que sobem aos Tribunais, que seja a "súmula impeditiva de recursos", cujos efeitos ao Direito são menos danosos do que os da primeira. Não se pode deixar de aplaudir a iniciativa do Executivo de sustar a tramitação do projeto de lei que, sob o argumento de modernização das relações de trabalho e geração de empregos, visava, em verdade, na forma como proposto, simplesmente suprimir direitos dos trabalhadores. É inequívoca a necessidade de atualização da legislação em decorrência da evolução das relações entre o capital e o trabalho já que o direito não é estático. Porém, que as adaptações evolutivas se dêem através da ampla discussão entre todos os segmentos sociais envolvidos, tal como, aliás, agora está se encaminhando, a fim de evitar leis injustas ou inadequadas. 'Não é lei a lei senão quando assenta no consentimento da maioria, já que, exigido de todos, desiderandum irrealizável, não haveria meio jamais de se chegar a uma lei'; como disse Rui Barbosa, na sua sempre lembrada Oração aos Moços. Finalizando, dirijo-me ao Colega Fraga, desejando-lhe o mais absoluto sucesso na nova função. Agradeço as palavras que me foram dirigidas pelos oradores que me precederam. Encerro este pronunciamento com uma infinita saudade dos meus pais, os quais, estejam onde estiverem, tenho certeza, têm orgulho deste momento; com gratidão a todos os meus familiares, irmãos e amigos e, em especial, a esposa Suzi e meus filhos Hugo e Giulia, esteios da minha vida e a razão do meu viver, pelo incentivo, carinho e amor, bem como pela compreensão dos momentos cuja convivência foram privados. Muito obrigado a todos".

(Ata nº 01/2003, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 16/01/2003)

**Discurso do Dr. *Régis Eleno Fontana*, em nome da
Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio
Grande do Sul, na solenidade de posse dos Ex.^{mos}
Juízes *Ricardo Carvalho Fraga* e *Hugo Carlos
Scheuermann*, no cargo de Juiz do TRT da 4^a Região**

“Excelentíssima Senhora Juíza Presidente, demais integrantes da mesa, Juízes desta Casa e demais autoridades, colegas advogados, senhoras e senhores: É com imensa honra que em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rio Grande do Sul, e também da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas que tenho a honra de presidir, que venho a esta mesa fazer a saudação em nome dos advogados, meus colegas, aos Eminentíssimos Juízes Ricardo Carvalho Fraga e Hugo Carlos Scheuermann, dizendo em poucas palavras que nós advogados que temos tido a honra e a possibilidade de acompanhar a carreira de Vossas Excelências, temos a certeza e a convicção de que muito contribuirão e honrarão esta casa a presença de Vossas Excelências e desejando que Deus os proteja”.

(Ata nº 01/2003, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 16/01/2003)

Discurso do Ex.^{mo} Juiz *Fabiano de Castilhos Bertoluci*, quando eleito Presidente do TRT da 4^a Região, para a gestão 2003-2005

(...) Efetuada a votação mediante escrutínio secreto, foi eleito PRESIDENTE DO TRIBUNAL, por unanimidade de votos, o Ex.^{mo} Juiz FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI. A Ex.^{ma} Juíza Presidente pediu licença para dizer algumas palavras antes da votação dos demais cargos, agradecendo ao Tribunal pela votação unânime do Juiz Fabiano, comprovação de que foi trilhado o caminho certo. Disse lembrar-se de, quando eleita, ter lembrado ao Tribunal a poesia de Thiago de Mello: "Não, não tenho caminho novo, o que tenho de novo é o jeito de caminhar". Acrescentando que a votação unânime do Juiz Fabiano oportunizava, hoje, a continuação da poesia ('A Vida Verdadeira', escrita em 1964, no Chile): "Aprendi, e o caminho me ensinou a caminhar cantando, como convém a mim e aos que vão comigo, pois agora já não vou mais sozinho." E isso porque aquele projeto, que não era seu, e sim um projeto do Tribunal a que aderira, era um projeto de administração compartilhada, um projeto em aberto, justamente porque pressupunha uma construção coletiva. Tal projeto se concretizou, nos primeiros passos da longa caminhada que se desenha, e foi coroado com a eleição unânime do Juiz Fabiano. (...)

"Todos sabem, e em particular para mim, o quanto representa a honra de ser escolhido para presidir o nosso Tribunal. Eu tive ocasião de dizer, agora há poucos dias, que desde 1976 estou ligado, direta ou indiretamente, profissionalmente, ao nosso Tribunal do Rio Grande do Sul. São vinte e sete anos em que esse convívio com as coisas do Tribunal vão forjando aquele apego, o amor que Vossa Excelência certa vez se referiu dentro desta casa e neste período se forjou, que faz com que se aceite a responsabilidade do encargo de dirigir o Tribunal com muita alegria, com muita honra, mas também com senso de responsabilidade que se acentua em face dessas circunstâncias. Confesso, Sra. Presidente, que quando Vossa Excelência referiu, ao início da sessão, que o momento para recusa era antes que a eleição se ferisse eu não titubeei, não me passou pela cabeça manifestar a recusa, por tudo o que nós temos vivido nos últimos tempos. Não porque eu acredite que isoladamente possa vencer as responsabilidades e os encargos próprios deste cargo, mas eu não tive nenhuma dúvida em aceitar este desafio, porque primeiro eu sabia que o Tribunal me daria como companheiros, como colegas de administração, os juízes que foram escolhidos e a quem agora saúdo formalmente: o Juiz Denis, Vice-Presidente; o Juiz Pedro Serafini, Corregedor-Regional; e a Juíza Maria Guilhermina, Vice-Corregedora. Não só por isso, mas porque eu sei que nesta administração que vai se iniciar todos nós, todos os trinta e seis juízes do Tribunal, administrarão comigo. Eu tive esta experiência nos últimos dois anos, tão rica, tão cheia de significados, tão cheia de exemplos daqueles que compartilharam conosco na administração e deixo de citar o Juiz Serafini porque ele continuará ao meu lado numa vinculação mais estreita no dia a dia, na rotina do Tribunal, mas cito o Juiz Mario Chaves e Vossa Excelência que nos dirigiu a todos com este espírito de dedicação e senso de justiça, os critérios sempre mais justos e mais adequados para vencer os sempre incontáveis problemas que se apresentavam. Então encerro dizendo que recebo com muita alegria, com muita emoção, esta escolha unânime que se manifestou pelo voto de cada um dos colegas. Recebo este encargo, sabendo da

responsabilidade, não só pela magnitude da instituição a que todos pertencemos, mas porque eu sei o quanto representa o Tribunal para cada um de nós, para cada um dos juízes e eu sei que, representando tanto para cada um de nós, este voto de confiança que em mim depositaram, tem redobrada satisfação. Agradeço a todos e reafirmo o propósito e o compromisso de tentar, à testa desta Corte, ser um mero portador dos anseios daquilo que pensamos seja o melhor para o Tribunal. Todos nós, eu estou certo, estaremos juntos nestes próximos dois anos que são muito difíceis, não pelas dificuldades que todos nós sabemos que enfrentamos, mas serão particularmente difíceis porque sucederão estes dois anos tão brilhantes que estamos acabando de viver. Muito obrigado a todos e conto com todos".

(Ata nº 01/2003, de Sessão Ordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 07/11/2003)

Discurso do Ex.^{mo} Juiz *Denis Marcelo de Lima Molarinho*, quando eleito Vice-Presidente do TRT da 4^a Região, para a gestão 2003-2005

“Senhora Presidente, não posso me furtar de breves palavras. O que me ocorre, em primeiro lugar, é este fato inusitado, decorrente do próprio processo que é a unanimidade e ela nos leva a concluir que é o reflexo, que ela espelha uma coesão institucional que vem sido reforçada na medida em que nós, nos últimos tempos, notadamente a partir da gestão que foi encabeçada por Vossa Excelência, Senhora Presidente. Voltando no tempo, a verdade é que nós temos tido um reforço cada vez mais da idéia de coletivo e da visão da instituição como um valor maior a qual nós devemos servir. Na verdade, não existem instituições sem homens, sem mulheres, que a construam diariamente. Vossa Excelência recordou no início um poema e a minha memória para poemas não é muito grande, mas a palavra caminho sempre propicia metáforas muito ricas e ela me recordou duas metáforas que eu tentaria colocar neste momento e que expressam o meu sentimento particular de profundo agradecimento pelo mandato que recebo e que beira à própria comoção. E me permitam também colocar que Geraldo Vandré, que é um grande poeta, escrevendo sobre o caminho, disse: “Quanto mais eu ando, mais vejo estrada, mas se eu não caminho não sou é nada; se tenho a poeira como companheira eu faço da poeira o meu camarada”. Então, a verdade que está encerrada neste poema é a mesma verdade que está encerrada no poema de Machado, quando ele diz que “não existe o caminho, o caminho se faz caminhando”. Somos nós na nossa prática diária, nas nossas lides profissionais que direcionamos e que rasgamos este caminho, impulsionando a instituição em direção à consecução dos seus objetivos. Nós somos pequenos, nós somos transitórios, eterna é a nossa instituição. Mas na verdade somos nós pequenos e transitórios que fazemos com que este eterno se multiplique e se impulsione no dia a dia da nossa atividade. Feito este registro, feito este agradecimento profundamente comovido, eu espero ser, na condição de Vice-Presidente, aquilo que sempre fui: um servidor da Justiça do Trabalho. A palavra servidor é aqui empregada no sentido mais lato possível. Há vinte e sete anos, também por coincidência, tanto quanto o Juiz Fabiano, em 1976, eu comecei a servir a esta instituição, e aqui talvez, na minha derradeira tarefa, eu continuarei a desempenhar o meu papel. Tudo o que sou, em termos profissionais, eu devo à Justiça do Trabalho. Então, nada mais notável para mim, nenhum momento mais alto do que este na minha carreira, que Vossas Excelências me aquinhoaram e com a graça de Deus e com a inspiração divina eu procurarei corresponder. Muito Obrigado”.

(Ata nº 01/2003, de Sessão Ordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 07/11/2003)

Discurso do Ex.^{mo} Juiz *Pedro Luiz Serafini*, quando eleito Corregedor do TRT da 4^a Região, para a gestão 2003-2005

“Sra. Presidente, meus colegas. Estou profundamente honrado com o mandato que vocês me outorgaram. Sei que a tarefa é espinhosa, mas tenho certeza que com a colaboração de todos vocês nós teremos ao menos continuidade neste trabalho tão profícuo que a Corregedoria vem fazendo já há tanto tempo. Foi uma satisfação e continua sendo trabalhar com Vossa Excelência e agora com o Juiz Fabiano. Sou um pouquinho mais antigo na instituição que o juiz Denis e o juiz Fabiano e acho que também chego ao coroamento da minha carreira como juiz, exercendo este cargo tão espinhoso, mas que também tanto nos significa. Gostaria de dizer que a unanimidade que recebemos é uma homenagem a Vossa Excelência, porque foi a sua administração que produziu este fato inédito de sermos todos eleitos por unanimidade. É por Vossa Excelência que nós temos hoje esta unanimidade neste Tribunal. Muito obrigado”.

(Ata nº 01/2003, de Sessão Ordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 07/11/2003)

Discurso da Ex.^{ma} Juíza *Maria Guilhermina Miranda*, quando eleita Vice-Corregedora do TRT da 4^a Região, para a gestão 2003-2005

“Senhora Presidente, em primeiro lugar, eu queria agradecer esta bela votação. Se não fosse Vossa Excelência provavelmente eu não tivesse nem o meu voto. Assusta-me um pouco esta tarefa espinhosa. Eu espero que com o auxílio e a experiência do juiz Pedro e do juiz Mario, eu consiga me sair razoavelmente bem”.

(Ata nº 01/2003, de Sessão Ordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 07/11/2003)

Discurso do Ex.^{mo} Juiz *Mario Chaves*, despedindo-se da Corregedoria do TRT da 4^a Região

"Senhora Presidente, eu estava pensando se não será original que o Corregedor também se despeça, porque parece que não haverá outra oportunidade, dado que a próxima reunião é a reunião da posse, quando então Vossa Excelência se despede em nome de todos. Eu sou um falastrão conhecido o que de certa forma, dada a característica, me desculpa desde logo. A oportunidade enseja que eu agradeça por me ter sido oportunizado ser útil. Eu acho que não existe momento mais nobre para o ser humano do que aquele em que os seus iguais, os seus companheiros, permitem que ele seja útil e portanto maior do que ele próprio. E foi com este sentimento de poder ser útil que eu aceitei viver uma experiência que para mim parecia muito complicada, muito difícil, porque são conhecidas as dificuldades do exercício da tarefa corregedora, levando em conta a qualidade dos nossos Magistrados, levando em conta a qualidade da nossa própria sociedade, especialmente da nossa comunidade judiciária, onde há advogados brilhantes, pessoas de um nível de exigência também conhecido. E eu agradeço imensamente esta honra que me foi proporcionada, como agradeço a oportunidade de ter vivido a experiência, riquíssima sob todos os aspectos. Como é bom saber desde ontem freqüentando mais um dos eventos proporcionados pela administração do Tribunal, como me senti bem em ver que eu conhecia todos os juízes, todos os nossos colegas, às vezes até esqueço o nome completo deles, mas eu os conheço pelo menos por um de seus nomes. E isso me causou uma alegria imensa durante todo o tempo. E fiz isso em nome do nosso projeto, daquele que não tinha forma, um projeto informe. E ontem, Senhora Presidente, demais juízes, eu senti uma alegria solitária, mas imensa, visitando uma sala vazia com o Luiz Fernando, a sala que há dois anos abrigava trinta mil processos. Esta sala está vazia, as prateleiras estão vazias. Eu fiquei tão emocionado, que pedi para o Luiz Fernando que ele providenciasse uma foto, a foto das prateleiras vazias. E se Vossa Excelência me permitir, eu farei o artigo que explicará a foto, porque esta é a suprema vitória do nosso Tribunal. Eu sou testemunha de trinta e cinco anos da existência de resíduo, que foi crescendo nos últimos dez anos como vimos, de um resíduo tido como invencível, papéis que venciam seres humanos, equivocadamente, nós provamos. Vossa Excelência, e todos os juízes deste Tribunal, provaram que essa aparente evidência é um equívoco: os papéis não vencem seres humanos determinados. E essa, que não é uma vitória do Corregedor, não é uma vitória das suas atividades direcionadas ao primeiro grau, mas é a nossa grande vitória, a vitória que eu decantarei permanentemente como uma forma de ultrapassar dificuldades apregoadas e tidas por invencíveis. Portanto, Senhora Presidente, por este motivo, por outros tantos que provavelmente a minha continuidade neste Tribunal permitirá que eu os lembre permanentemente, eu agradeço a Vossa Excelência, agradeço os demais juízes e espero continuar sendo útil. Muito obrigado".

(Ata nº 01/2003, de Sessão Ordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 07/11/2003)

Discurso do Ex.^{mo} Juiz *Darcy Carlos Mahle*, na solenidade de entrega da Toga aos Ex.^{mos} Juízes aposentados *Sebastião Alves de Messias e Belatrix Costa Prado*

"Ex.^{ma} Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, Dra. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Ex.^{mo} representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Viktor Biruchko Júnior. Ex.^{mo} representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio Grande do Sul, Dr. Jesus Augusto de Mattos. Juízes Sebastião Alves de Messias e Belatrix Costa Prado, nossos homenageados. Senhores Juízes que compõem este Tribunal. Demais autoridades já nominadas. Senhoras e Senhores. 'Se o futuro e o passado existem, quero saber onde estão. Se não sou ainda capaz disso, sei pelo menos que, onde quer que estejam, não estão, enquanto futuro, nem enquanto passado, mas enquanto presente. Porque se o futuro aí está, enquanto futuro, ainda não está. Se o passado aí está, enquanto passado, não está mais. Onde pois estejam, quaisquer que sejam, só são enquanto presente.' Santo Agostinho. A nossa carreira tem apenas três degraus, o último dos quais é o TRT. O Juiz Messias, a partir do concurso público realizado em 1967, no qual foi o 1º colocado, como Juiz Substituto transitou por várias Juntas de Conciliação e Julgamento do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, até chegar a Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Ijuí, no início de 1969. Presidiu, a partir de 1970, a JCJ de Cachoeira do Sul e, a partir de março de 1973, a JCJ de Caxias do Sul, onde permaneceu até a sua promoção para o TRT. Tomou posse, neste Tribunal, em 23 de março de 1990, tendo se aposentado em abril de 2001, encerrando um percurso que se estendeu por 33 anos e meio. A Juíza Belatrix, na carreira iniciada em data que estou proibido de mencionar, mas não estou impedido de dizer que durou mais de 32 anos, depois de aprovada em 4º lugar no concurso, atuou como Juíza Substituta nas Juntas de Conciliação e Julgamento da Capital, até a sua promoção em 24 de junho de 1980, para a Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Maria. Presidiu, sucessivamente, as JCJ de Cachoeira do Sul, Bento Gonçalves, 12^a e 19^a de Porto Alegre. Foi Diretora do Foro da Capital de 1990 a 1992 e tomou posse, neste Tribunal, em junho de 1993. Aposentou-se em setembro último. No Tribunal, ambos ocuparam cargos de Direção. O Juiz Messias, como Vice-Corregedor e Vice-Presidente, e a Juíza Belatrix, como Vice-Presidente. Integraram e presidiram várias de nossas Turmas, compuseram nossas Seções Especializadas e o Órgão Especial. Ambos presidiram a SDC. Participaram de várias comissões regimentais, como também de comissões de concurso para Juiz do Trabalho Substituto. Foram condecorados pelo Tribunal Superior do Trabalho, no grau de Comendador. Estas são, Senhora Presidente, Senhores Juízes, as sínteses de duas carreiras que faço questão de colocar no preâmbulo desta fala. Resumo de longas trajetórias, de dois talentos que estiveram a serviço da Justiça do Trabalho por mais da metade de suas

vidas, e que engrandeceram a instituição por mais de metade de suas vidas. A Justiça do Trabalho, hoje uma senhora de 62 anos, que por lei seria definida como idosa, quando o Juiz Messias decidiu ingressar em seus quadros era uma esbelta jovem de 26 anos, e a magistratura trabalhista a única carreira do Poder Judiciário Federal, acessível por concurso público. Recebi, Senhora Presidente, com muita honra e muita alegria a incumbência de dirigir esta saudação aos nossos homenageados, embora saiba a dificuldade de sintetizar o sentimento de todos os Juízes desta Casa, sinto-me distinguido em poder dizer aos dois colegas, para mim dois queridos amigos com os quais convivo fraternalmente há mais de três décadas, que estamos nos despedindo de dois magistrados de escol, côncio de que ambos deram o melhor de seus esforços em prol da justiça e do engrandecimento de nosso Tribunal. Pelo simbolismo que encerra, reputo de grande importância a solenidade de entrega da toga, em boa hora reestabelecida nesta Corte na Presidência do Juiz Sirangelo. O magistrado que no Tribunal encerra a sua carreira envergando vestes talares de tanto significado, ao afastar-se merece levar consigo, além do título de Juiz que a Lei lhe confere, a toga, que é não somente o símbolo do poder que exerceu, mas também dos seus sonhos, dos seus anseios e das suas realizações. Suas dobras abrigam lembranças de momentos de triunfo da justiça, de colegas que pontificaram por suas virtudes, de colegas que ascenderam, de advogados que se fizeram admirar, do afago e o convívio dos colegas e servidores. O passado e o futuro não existem, como concluiu Santo Agostinho, em raciocínio singelo, mas que só os iluminados conseguem aprender em toda a sua extensão. A toga que agora entrego, passa a ser o eterno presente da longa passagem. Por trás dos breves históricos apresentados, se encontram duas carreiras marcadas por muito trabalho, por muito empenho, a partir do concurso público, na época precedido de rigoroso exame psicotécnico, no qual se realizavam quatro provas escritas, três dissertativas e a última de sentença. Na prova oral compareciam os candidatos que tivessem atingido a média seis. No final da década de 60 e início da década de 70, ainda éramos oitenta milhões em ação, e a nossa justiça não tinha as dimensões que tem agora, o que nos permitia conhecer a todos os colegas de 1º grau e olharmos de longe, quase deificando aqueles que integravam o Tribunal. A Justiça do Trabalho era respeitada dentro do contexto do Poder Judiciário, porque era especial, era nova, era moderna, era célere, e havia plena consciência da sua importância no contexto social, como símbolo da modernidade que se desenhava na justiça distributiva. Ninguém pensava em extinguí-la, mas em valorizá-la, em mantê-la sempre à altura da evolução do novo ramo do direito que se propunha regrar a incipiente sociedade industrial, neutralizando a desigualdade econômica pela desigualdade jurídica. Todos os processos eram sumaríssimos, e muitos deles resolvidos em audiência única. Preponderava na marcação da pauta não o número de processos, mas o número de dias que as partes teriam que aguardar. Havia respeito pela Justiça e pelos Magistrados. O princípio da irredutibilidade de vencimentos era levado tão a sério que, ao tomar posse, os Juízes eram indagados se concordavam ou não com o desconto da contribuição previdenciária, então destinada ao IPASA. Independente do assentimento ou do não assentimento, o empossando tinha a certeza de que, se permanecesse na carreira por pelo menos 30 anos, gozaria a aposentadoria por tempo de serviço, com proventos iguais aos vencimentos, sem qualquer

sobressalto. Não havia a Lei nº 6.226, de julho de 1975. A famosa Lei da contagem recíproca de tempo de serviço, que a tantos beneficiou, mas que no fundo, nas condições que entrou em vigor, quando segundo se dizia, somente no Brasil e no Zimbabue não se exigia idade mínima para aposentadoria, não passava de mais uma das tantas prodigalidades que neste País é feita com o dinheiro público. Não se aposentavam juízes classistas que depois, tendo tempo de atividade, não de contribuição, passaram a ser beneficiados se a sua representação temporária durasse cinco anos. Agora, os nossos magistrados, os nossos homenageados, que cumpriram com larga margem a sua parte no trato, que tantas vezes sentenciaram invocando o direito adquirido, que convictamente nortearam-se pela jurisprudência consagrada no Enunciado nº 51 do TST, estão prestes a terem tributados os seus proventos, ou talvez, verem confiscada a parte daqueles que eram irredutíveis, os vencimentos. Ainda por cima, terão que engolir os conceitos formados nos bancos acadêmicos e aceitar que isso vai se chamar 'contribuição previdenciária'. Falo em nome dos colegas que prestam esta homenagem. Não devo, por isso, permitir que a admiração que nutro pelos homenageados me desvie dessa missão. Peço vênia, contudo, para um pequeno transbordamento de ordem pessoal, para dizer que conheci o Juiz Messias no dia 08 de dezembro de 1971, na comemoração do Dia da Justiça na Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeira do Sul. Antes disso, ouvira falar, em Lajeado, de um Juiz, que dado como morto em um acidente de automóvel, próximo a Estrela, fora colocado na carroceria de um caminhão carregado de leivas de grama. A providência divina surgiu na pessoa do Diretor de Secretaria João Carlos Guntzel, que preocupado com o atraso do Juiz Substituto, que estava sendo aguardado para a sessão da JCJ de Lajeado, por intuição se dirigiu ao local do acidente, onde constatou sinal de vida no corpo que jazia sobre as leivas e providenciou o socorro necessário. O fato, além de dizer que na nossa homenagem também estão presentes os desígnios de Deus, ilustra os percalços e as dificuldades daqueles que percorriam poeirentos caminhos do Rio Grande e de Santa Catarina, atendendo os apelos do senhor Oscar Karnal Fagundes, o João Girotto da época. A Juíza Belatrix conheci por ocasião do meu concurso, em data que não revelo, certamente por vaidade masculina. Sempre foi esta pessoa afável, que passou a destacar-se por sua competência e por seu colegismo. A sua liderança, entre os Juízes, fazia se sentir, principalmente na AMATRA, onde ocupou vários cargos de direção, inclusive a Vice-Presidência, em dois mandatos. Os nossos homenageados, que prestaram relevantes serviços à Justiça do Trabalho, além das qualidades que os revelam talhados para a difícil tarefa de julgar, têm em comum uma acurada perspicácia, sempre refletida na profundidade dos seus votos. As suas presenças nas salas de sessões, sempre serenas, não de ficar nas nossas retinas e permanecer como exemplo de julgadores afeitos ao juízo colegiado, onde a consciência de que a decisão é sempre do órgão, constitui permanente exercício de resignação, até de humildade, e sobretudo de crença na Justiça. Em nossos ouvidos, não permanecer o tom quase coloquial da fala do Juiz Messias, expondo o seu raciocínio lúcido, sempre aberto às ponderações e aos argumentos dos seus pares, e o permanente sorriso e o discurso pausado e convincente da Juíza Belatrix, tudo isto será sempre presente. Levem os nossos queridos colegas, o reconhecimento, os agradecimentos e as homenagens de seus

pares, junto à certeza que as suas passagens engrandeceram este Tribunal. Dizem os logósofos, que interessar-se por novos motivos ajuda a viver em permanente juventude, e que devemos ser como os rios, que renovam constantemente suas águas. As aposentadorias dos nossos homenageados são meras renovações. No horizonte de suas perspectivas são muitos os motivos. Nos motivos do Messias, por certo, se vislumbre em primeiro plano a Carla, o Alexander e sua esposa Luciana, a Diana e seu esposo Ricardo, e certamente, pontificando, agora a Cecília. Nos motivos da Belatrix, também a sua família, os seus muitos amigos, especialmente a Vera que lhe dá tantas alegrias. A esses familiares, aos quais cabe grande parte do êxito das carreiras dos Juízes que agora se despedem, queremos estender as nossas homenagens. Não há determinação sem inspiração, e não há inspiração maior do que o amor daqueles que nos são caros. Ao dirigir-lhes estas palavras, meus caros amigos, Messias e Belatrix, sinto-me como um irmão que os acompanha até a porta da casa, e que na soleira titubeia entre acompanhá-los ou simplesmente dizer-lhes um 'até breve'. Ao encerrar, Senhora Presidente, quero agradecer e quero penitenciar se bem não me desincumbi da missão. Saiba, contudo, que esta foi uma das mais honrosas e das mais caras de quantas recebi neste Tribunal. Muito obrigado."

(Ata nº 03/2003, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 27/11/2003)

Discurso da servidora *Diana Schmeling Alves de Messias*, em saudação ao Juiz *Sebastião Alves de Messias*, seu pai, na solenidade de entrega da Toga, por motivo de aposentadoria

“Excelentíssima Senhora Presidente, Homenageados, Senhoras e Senhores. Era noite, a mão cansada folheava páginas e mais páginas, o olhar persistia em acompanhar o caso, a mente atenta elocubrava conceitos que a memória retinha. Estava sendo julgada a história real de um Zé Alguém, de mais um dos milhões que recorrem à Justiça, e que ali clamava por seus direitos. Os fatos revelados despertavam em seu leitor um forte ímpeto pela reparação de um direito. Esta cena, que tantas vezes presenciei quando criança, é de um homem cumprindo com uma de suas principais missões: descobrir nas entrelinhas a verdade e com ela distribuir justiça para os cidadãos. Pois agora, emocionada, falarei dessa pessoa que aqui no Egrégio Tribunal chamam de Dr. Messias, mas que eu, desde o momento em que pronunciei as primeiras palavras chamo carinhosamente de Papi. Aqui, é conhecido por sua maneira tranquila e sua intelectualidade aguçada. Em casa, em sua convivência diária, sempre transbordou sua erudição de forma simples em colóquios do nosso cotidiano. Capaz de discorrer sobre a lógica de Aristóteles, a espiritualidade de Santo Agostinho e trechos da Bíblia, muitas vezes emocionando a ambos. De uma pessoa que fala com naturalidade sobre o funcionamento da bolsa de valores, dos périplos de seu conterrâneo Delmiro Gouveia entre tantos assuntos que propiciaram longas conversas. Conversas que marcaram de forma indelével o meu crescimento. Estou aqui para falar de uma pessoa que com simplicidade e segurança oferece seus conhecimentos, seu carinho e sua paz interior quase sem perceber a riqueza que está generosamente compartilhando. Aqui na Justiça do Trabalho tantas horas foram dedicadas ao exame acurado dos feitos, aos quais empresta sua cultura jurídica. Incansáveis foram as vezes que levava processos para seu lar em horas que podiam ser aproveitadas para o lazer. Mesmo com tamanha dedicação, em casa não faltou, em nenhum momento como pai e como amigo. Conversas, viagens – que foram enriquecedoras e me oportunizaram conhecer e aprender diferentes culturas e lugares, passeios, brincadeiras, conselhos, trocas que desencadearam um profundo respeito e amor. Na minha adolescência, fase dos questionamentos e auto afirmação, foi incansável nos conselhos e no apoio. Em uma fase madura, sempre esteve e está presente com seu calor e aconchego. Não são poucas as vezes que em meu cotidiano recordo de seus conselhos. Meu pai, é um exemplo como ser humano. Sempre anunciou que o objetivo da vida é a felicidade. Tem na sua espiritualidade cristã uma base para retidão dos seus valores e compreensão da diversidade do nosso mundo com todas suas adversidades. Aprecia a arte, a música, a cultura. Tem várias virtudes. Enamorado do conhecimento. Tem firmeza de espírito. Memória. Soube escolher sua esposa, minha mãe, realmente uma mulher ímpar, com sabedoria prática, decidida.

Completam-se. Formou uma família que anunciamos como trevo de quatro folhas. E que hoje se ramificou e agora no meu núcleo familiar conto com meu encantador marido Ricardo e minha amada filha Cecília, que este ano nos brindou com um novo sentido de felicidade, e cresço com os dois a cada dia. Com meu pai, minha mãe e meu irmão aprendi a ter na família o descanso, a paz que recarrega para estar sempre ciente do caminho a ser percorrido. Dos caminhos que vamos traçando nos momentos em que vamos caminhando. Então meu pai se transformou em um norte, uma estrela que aponta e ilumina. É um juiz por vocação que cumpriu seu dever. Sua sabedoria, ética, responsabilidade e disciplina proporcionaram ao longo de mais de três décadas desempenhar suas funções em um poder que surgiu para cumprir uma missão essencial: equilibrar as forças da sociedade produtiva, onde encontrou um porto seguro. Afinal, equilíbrio é um sentido que ele procurou desenvolver e reafirmar a cada novo dia. A coerência e sensibilidade com problemas atuais sempre pautaram suas decisões. Aqui vivenciou épocas onde durante o ano se conseguia terminar seus processos e épocas em que prenunciaram o acirramento dos conflitos sendo o resíduo inevitável. Tanta dedicação, para que valeu perguntaria o curioso, em um momento que o judiciário atravessa um dos mais sérios percalços. A sensação de contribuir com o mundo social e atuar de acordo com seu talento pessoal é a justificativa. Julgar os homens, uma carga tão grande que se pode imaginar conferida aos deuses, mas não. São homens julgando homens destinados a compreender o mistério, sendo necessária sensibilidade aguçada, conhecimento profundo do Direito e consciência ética, para um julgamento com temperança, com decisões voltadas para a realidade. Aqui são incontáveis as pessoas que chegam até a mim para demonstrar admiração ou comentar algo sobre ele nem que seja o costume de levar uma garrafa de vinho para o almoço. Muitos elogios, mas todos merecidos por um homem batalhador, que quando aqui tomou posse revelou 'um coração nordestino que semelha à jurema – plantas xerófilas, cujas raízes se aprofundam na terra, decididas e sequiosas em busca de água escondida'. Agora traçou novos rumos, de atenção para os julgados está dando atenção para os necessitados, ao invés de ler processos, está lendo livros e se aprimorando em outro direito, trabalhando e estudando, aproveitando seu tempo de uma maneira particular. Espero ter conseguido expressar um pouco da essência de sua grandeza, neste momento que foi um dos mais fáceis e difíceis para mim. Fácil por ter muito que falar, difícil por selecionar o que falar. Para ti meu amado Pai, pai que ensina, pai que encaminha, pai que afaga, pai amigo, pai que tem muita fé em Deus. Eu agradeço a esse mesmo Deus por te ter como meu Pai."

(Ata nº 03/2003, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 27/11/2003)

Discurso do Ex.^{mo} representante do Ministério Público, o Procurador *Viktor Biruchko Júnior*, na solenidade de entrega da Toga aos Ex.^{mos} Juízes *Sebastião Alves de Messias* e *Belatrix Costa Prado*, por motivo de aposentadoria

“Excelentíssima Senhora Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região Doutora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, autoridades presentes e já nominadas, Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, Advogados, Senhoras e Senhores aqui presentes. Reúne-se o Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região para homenagear os Juízes Sebastião Alves de Messias e Belatrix Costa Prado, assim cumprindo carinhosa tradição. Coube-me a honra de representar nesta solenidade o Ministério Público do Trabalho, que se associa ao Poder Judiciário do Trabalho na 4^a Região na homenagem aos Excelentíssimos Juízes aposentados. Não se apresenta tarefa simples sintetizar o longo, muitas vezes áspido, algumas vezes alegre, outras tantas angustiante, caminho que marca uma carreira profissional. Todos os que militam na Magistratura, no Ministério Público, na Advocacia, sabem o quanto é exigido daqueles que abraçam a busca do ideal de Justiça. São anos de estudo, de preparação para o exercício das atribuições, ao que se seguem os anos de desempenho da atividade. E nesse ínterim, a vida segue seu rumo, com suas idas e vindas, vitórias e derrotas. No momento em que se encerra uma etapa da vida, uma nova, plena de possibilidades e recheada com a sabedoria adquirida com o passar dos anos, se descontina, e com ela se apresenta momento para reflexão. É chegada a hora de retribuir, com quem partilhada a caminhada, a compreensão, o apoio nas tantas horas devotadas ao trabalho, muitas vezes para além do limite do tolerável. É hora de brindar com um sorriso, uma lágrima, as palavras e os gestos de apoio, o tanto recebido de modo incondicional daqueles a quem se quer bem, em especial a família, porto seguro de todo ser humano. É o momento também de, em silenciosa prece, render homenagem àqueles que partiram, e mais não voltam, salvo em dolorosas lembranças, momento em que, de assalto, materializa-se, porque nitidamente sentido no peito, um sentimento de culpa, um sofrimento, muitas vezes suportado silenciosamente à noite. É de se fruir essa nova etapa da vida com a certeza do dever cumprido, e, principalmente, com a tranquilidade dos que podem dizer, frente a uma eventual crítica, de forma serena e sincera: ‘Fiz a minha parte da melhor forma possível’ . Oportuna neste momento a lembrança de uma parábola. Visitava um ocidental a Muralha da China, obra tão grandiosa e monumental que, salvo engano, é a única feita por mãos humanas que pode ser vista da Lua. Durante a visita, percebeu ele que ao lado da muralha, e soube que o seria por toda a extensão dela, em construção uma estrada. E um, entre dezenas de trabalhadores, chamou a sua atenção pela idade avançada. Pensou o ocidental: ‘Este homem muito já trabalhou. Bem que poderia estar usufruindo de merecido descanso, como recompensa por uma vida honesta e produtiva’. Aproximou-se, então, do ancião, e a ele perguntou o porquê de

tanto esforço, se muito provavelmente a morte, antes da conclusão, não permitiria a ele usar a estrada. O ancião pára com o seu trabalho, enxuga o suor farto que escorre pelo rosto, mira o horizonte, e responde: 'Com certeza dela não farei uso. Mas, não tenho dúvida, meu neto sim, e a ele devo e é para quem dedico o meu trabalho'. Juízes Sebastião Alves de Messias e Belatrix Costa Prado, ainda um neófito nos quadros do Ministério Público do Trabalho, pouco me foi permitido conviver com tão proeminentes magistrados. Mas as referências obtidas autorizam conclusão no sentido de que a certeza do dever cumprido é o que marca o encerramento das atividades jurisdicionais. E nessa hora lembro, infelizmente apenas da última parte, de prece intitulada, se não me trai a memória, 'Oração do Magistrado' ou 'Oração do Juiz', que bem serve como fecho para uma singela homenagem por ocasião do encerramento de vidas profissionais dignas das mais altas tradições da Magistratura trabalhista gaúcha por dois dos seus mais ilustres representantes. Ciente das relevantes atribuições de que revestido, e na exata medida da humildade própria dos grandes, ao final suplica o juiz: 'Pai, julgue-me como Deus, pois julguei como homem'. Felicidades. Muito obrigado.'

(Ata nº 03/2003, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 27/11/2003)

Discurso do Ex.^{mo} Juiz *Sebastião Alves de Messias*, na solenidade de entrega da Toga, por motivo de sua aposentadoria

"Recebo com alegria e humildade a homenagem prestada tanto a mim quanto à Juíza Belatrix pelo nosso Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região. Agradecendo-a, quero partilhá-la com minha esposa Carla Messias, que me acompanha há décadas nos caminhos da vida, construindo em conjunto nossa felicidade, e com meus filhos Alexander Messias e Diana Messias, meu genro Ricardo, minha nora Luciana e minha neta Cecília. Também com meus amigos, parentes, colegas de primeiro e segundo graus, com os servidores com quem trabalhei, especialmente aqueles que me assessoraram, entre os quais destaco Denise Pastori. Esta homenagem é feita à Justiça, se vista como endereçada a um Juiz do Trabalho que por mais de 33 anos envergou a toga e procurou desempenhar a contento suas obrigações e funções. Sempre me considerei magistrado por vocação. Sempre gostei da função judicante. Fui muito feliz como Juiz, apesar do trabalho árduo, das pedras que por vezes surgem no caminho e dos espinhos que protegem as hastes das rosas mais belas. No devido tempo me aposentei e nessa condição procuro fazer coisas que me agradam e coisas que podem ajudar uma pequena parcela de nossos irmãos miseráveis da cidade de Caxias do Sul. O exercício da magistratura é perfeitamente compatível com a felicidade, objetivo de toda pessoa. Proclamo dos arcanos do meu ser que sou imensamente agradecido a Deus, Pai de Nossa Senhor Jesus Cristo, de quem sou servo, que me tem abençoado nas estradas da vida e me cumulou de muitos bens materiais e imateriais e nestes destaco a família, a educação, o trabalho, a fé religiosa transmitida por minha mãe Carmelina, quando me ensinava, criança, a rezar à luz bruxuleante da lamparina. Louvo a memória de meu pai – Mariano Alves Costa – padrão de honradez, dignidade, sensatez, sabedoria e bondade. Ilumina o céu da minha vida com o brilho intenso da uma estrela maior. Se convém nesta fala deixar uma mensagem, diria a todos os colegas Juízes e falo também a mim mesmo: Não pode o Juiz jamais esquecer que é membro de um Poder, o Judiciário e agir como tal. Juiz não é servidor público. É agente político 'lato sensu', atuando pelo Estado no exercício da jurisdição, e quando julga, expressa a plenitude do Poder Judiciário, esteio e garante da democracia no Estado do direito. Os poderes da União são independentes e harmônicos entre si como reza a norma do art. 2º da Constituição Federal. A mídia tem atacado muito o Judiciário. Deve-se ter a humildade de aceitar os aspectos em que a crítica se ampara na verdade e se empenhar em corrigí-los. Investe-se contra a morosidade da Justiça. De fato, as questões devem ser solucionadas em prazo razoável e socialmente aceitável. Este problema na 4^a Região, parece que está em fase final de solução. Investe-se contra desvios de conduta de um ou outro magistrado. Ora, se um Juiz delinqüiu ou se infringiu gravemente o cumprimento do dever, deve ser submetido com toda impessoalidade às sanções da lei. Se o 'bonus pater familias' deve ter um procedimento ético, quanto mais um

magistrado que tem dever de ofício de julgar com isenção, imparcialidade, aplicando seu livre convencimento sem mácula ou desvio de qualquer espécie. Deve, no íntimo, ser capaz de defender em público sua posição, com toda transparência. É aplicável o imperativo categórico enunciado por Kant na Crítica da Razão Prática, nestes termos: 'Age de tal forma que teu procedimento possa ser erigido em norma universal de conduta'. Eis aí um referencial para avaliação do proceder pessoal e profissional. Orna nossa magistratura trabalhista do Rio Grande intransponível respeito aos princípios éticos. Têm os Juízes desta Justiça Especial a missão de julgar os conflitos do trabalho, aplicando o direito e fazendo justiça, inspirados por fundamentos constitucionais como a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, aplicando a lei ou outra norma com equilíbrio, 'de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público', como diz o art. 8º da CLT, tendo como norte 'atender os fins sociais visados pela norma e as exigências do bem comum', como prescreve o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. A Justiça do Trabalho imantada em atingir e realizar sua finalidade social, certamente buscará sua perpetuidade como instituição, depois de cruzar o mar revolto dos tempos que vivemos, esperando-se que a reforma trabalhista que se anuncia, não abandone o estigma protetivo do direito obreiro e favoreça o desenvolvimento, sem esquecer de valorizar o trabalho humano. No horizonte, o sonho bíblico: 'Justiça e direito se abraçarão.'"

(Ata nº 03/2003, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 27/11/2003)

Discurso do Ex.^{ma} Juíza *Belatrix Costa Prado*, na solenidade de entrega da Toga, por motivo de sua aposentadoria

“Excelentíssima Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, digníssima Presidente deste Tribunal. Demais autoridades já nominadas. Senhores Juízes. Senhores advogados. Senhores servidores. Meus familiares. Meus amigos. Vera, minha queridíssima filha. Inicialmente eu agradeço esta homenagem, ela é demais, muito significativa para mim, muito importante. Eu agradeço as palavras dos oradores, que saudaram a mim e ao Juiz Messias, a bondade do Juiz Mahle que sequer revelou a minha idade. Agradeço a presença de todos que aqui vêm me prestigiar. Vislumbro os meus irmãos, que sempre estão presentes nos momentos importantes de minha vida. Colegas de escola. Colegas de faculdade. Dois Desembargadores que se aposentaram praticamente junto comigo, Juiz Walter Jobim e Juiz Délia Wedy, que hoje estão aqui a me prestigiar. Todos os meus amigos me dão muita satisfação, neste momento, em me acompanhar. Em meu discurso de posse, neste Tribunal, declarei meu propósito de honrar a toga, que naquele momento passava a envergar. Foi o que procurei fazer durante os dez anos em que integrei esta Corte. Trabalhei com afinco, com toda a seriedade e responsabilidade. Me dediquei integralmente a este Tribunal. Nunca vacilei em abdicar, quando necessário, do meu lazer, do meu descanso, em prol do exame acurado de um processo, sempre no intuito de fazer justiça. Dei tudo de mim. Nunca procurei recompensas nem me amedrontaram as desventuras. Sei que nem sempre as minhas decisões foram as mais acertadas, mas fiz tudo para isso. Foi um trabalho árduo, que muitas vezes me impôs sacrifícios, mas também um trabalho que muito me gratificou, me realizei profissionalmente. Hoje, recebo esta toga com a exata sensação do dever cumprido, com orgulho do trabalho que desenvolvi, não só neste Tribunal, mas também durante toda a minha carreira na Magistratura Trabalhista. Encerro um capítulo do livro de minha vida, talvez o mais extenso, tanto que durou 32 anos. Encerro com a certeza de que dei uma contribuição proveitosa e importante a este Tribunal, a meus jurisdicionados, à sociedade brasileira. Fiz muitos amigos neste Tribunal, não só entre os meus pares, mas também entre os funcionários, que direta ou indiretamente trabalharam comigo. A colaboração de todos foi muito importante para mim. Aprendi muito com cada um deles. Foi um convívio fraterno, prazeroso, sempre cercado de muito respeito. Inúmeras foram as palavras e os gestos de carinho que recebi, e de conforto em momentos difíceis em minha vida. Também sempre pude compartilhar minhas alegrias e até muitas emoções, com todos eles. Levo saudade do convívio com meus pares, com os funcionários de meu gabinete, das secretarias de turmas, das seções especializadas, enfim, de todos os setores que compõem este Tribunal, até mesmo os terceirizados, como as ascensoristas, que gentilmente sempre me atenderam. Todos eles foram sempre tão solícitos e prestativos para comigo, sempre respondendo meu cumprimento de uma forma muito amistosa. Lembro de cada um deles. Todos permanecerão sempre presentes, não só na minha memória, mas também no meu coração. Para finalizar, quero registrar a honra que tive em integrar este Tribunal, o qual sempre será o alvo do meu maior respeito. Obrigada.”

(Ata nº 03/2003, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 27/11/2003)

Discurso do Ex.^{mo} Juiz *Ricardo Carvalho Fraga*, na solenidade de posse do Ex.^{mo} Juiz *José Felipe Ledur*, no cargo de Juiz do TRT da 4^a Região

“Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, excelentíssimas autoridades antes nominadas, integrantes deste Tribunal, senhoras, senhores e especialmente José Felipe Ledur, seus familiares e amigos. José Felipe Ledur é filho de Alberto José Raymundo Ledur e Maria Hilda Ledur, nascido em 19.01.57, sendo o 12º de 13 irmãos, entre eles o Gundram Paulo que foi Juiz deste Tribunal, a Irmgard Catarina que atuou aqui por várias vezes, a Maria Denise que é servidora nesta Justiça, além de Elmar José, Heriberto Pedro, Bertram Roque, Lotário Miguel, Hildegardis Maria, Erico Luiz, Carlos Manfredo, João Afonso, Luiz Antonio, vários presentes. Obteve o grau de Bacharel em Direito pela UFRGS, de Mestre em Direito também pela UFRGS e o de Doutor em Direito do Estado pela UFPR, com estudos e pesquisa na Universidade de Münster, Alemanha, sob o título ‘Os direitos fundamentais de participação e a efetividade dos direitos sociais’. Foi servidor, Funcionário Público na Justiça do Trabalho, e é Juiz do Trabalho desde 11.4.85. Atuou como Juiz do Trabalho Substituto em inúmeras Juntas de Conciliação e Julgamento, tendo sido Juiz do Trabalho Presidente em Osório e, mais recentemente, em Alvorada. Publicou inúmeros artigos e participou de coletâneas, tendo publicado ‘A Realização do Direito ao Trabalho’, sua dissertação de mestrado. Foi Vice-Presidente da AMATRA, Associação dos Magistrados do Trabalho neste Rio Grande do Sul e, no período de 1994 a 1997, presidiu a AAJ, Associação Americana de Juristas, Organização Não Governamental com status consultivo ante o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas. Sabemos, com Noam Chomsky e seus estudos de linguística e “gramática generativa”, que a humanidade já falou de modo apenas contemplativo. Apenas se constatavam os fenômenos, principalmente aqueles da natureza. Num segundo momento, passamos a utilizar a fala de modo propositivo. Apresentamos nossas propostas por meio da manifestação oral. Num terceiro momento, certamente, usamos/usaremos a fala para externar nossos sentimentos. Todos nós, em algum momento, e outros com maior freqüência, nos aproximamos deste outro estágio. Provavelmente o Ledur já esteja nos antecedendo neste aprendizado superior. Manifesta-se expressando seus sentimentos. E isto é simples e difícil, contraditoriamente. Hans Georg Gadamer que viveu até completar 102 anos, em 2002, em sua obra ‘Verdade e Método’, escreveu, de certo modo revelando-nos, que ‘nenhuma palavra humana pode expressar nosso espírito de uma maneira perfeita. Todavia, isso não é a imperfeição da palavra como tal. Antes, a imperfeição do espírito humano consiste em que não possui jamais uma autopresença completa, mas que está disperso, tendo em mente uma vez isso, outra, aquilo. E dessa sua imperfeição essencial segue-se que a palavra humana não é uma só e única, pois, tem

que ser, por necessidade, muitas palavras diferentes' e, acrescenta este atual orador, ao menos, por ora, como regra, com exceções ocasionais e crescentes. O próprio modelo de democracia constitucional, na observação de Luigi Ferrajolli, caracteriza-se por 'um complexo sistema de limites e vínculos legais, de separações e equilíbrios de poderes, de hierarquias normativas e controles jurisdicionais...', sendo igualmente certo que 'a divergência abismal entre norma e realidade, entre os direitos solenemente proclamados nas diferentes cartas constitucionais e a desoladora ausência de garantia que os assegurem, resulta contrária ao direito positivo vigente' exigindo-se para as soluções, em alguma medida, 'um custo... fora e contra a lógica do mercado'. Em seu livro, antes referido, 'A Realização do Direito ao Trabalho', nas páginas iniciais, o Ledur apresenta a idéia de Hannah Arendt de que 'o pensamento não surge de uma necessidade da razão, mas tem uma raiz existencial na infelicidade'. Dito de outra maneira, com algum acréscimo, pode-se registrar que nossos pensamentos e sentimentos já procuram expressar nossa necessidade de uma sociedade com regras superiores a atual. Por outro lado, nossa razão e convicção, cada vez mais profunda, já estão cientes da possibilidade desta outra sociedade com regras superiores, mais justas, fraternas e até mesmo solidárias. Certamente, o Ledur está entre os que já sentem e já acreditam nos próximos passos. Ao Ledur, sorte e sucesso. A todos, obrigado pela atenção."

(Ata nº 04/2003, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 12/12/2003)

Discurso de posse do Ex.^{mo} Juiz José Felipe Ledur, no cargo de Juiz do TRT da 4^a Região

"Ex.^{ma} Sra. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DD. Juíza-Presidente deste Tribunal do Trabalho, pessoa em quem saúdo as demais autoridades da mesa e outras aqui presentes; Prezados colegas deste Tribunal e do 1º grau, membros do MP, advogados, funcionários; Prezados familiares e prezados amigos aqui presentes. Senhores e senhoras. Inicialmente, agradeço pelas palavras afáveis que me foram dirigidas pelo advogado Reginald Felker, pela procuradora do trabalho Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira e pelo juiz e amigo Ricardo Fraga. Quero dedicar, também, palavras de agradecimento a todos os que são parte da minha vida, em primeiro lugar aos familiares, fraternos tanto na adversidade quanto nas horas boas. Agradeço aos funcionários da Justiça do Trabalho com quem trabalhei nestes anos e especialmente aos que trabalharam e trabalham na Vara de Alvorada, cumpridores de seus deveres funcionais nos mais de 10 anos em que ali atuei, além de companheiros sempre solícitos. Aos colegas de profissão e amigos da AMATRA e da Associação Americana de Juristas (AAJ), a todos sou devedor pelo apoio e amizade em muitos momentos. Aos advogados, representantes do MP e também aos jurisdicionados, obrigado pelo que com eles aprendi. Ao tomar posse no cargo de juiz deste Tribunal quero inicialmente dizer que me sinto honrado em estar na companhia dos colegas e dizer que me sinto feliz por aquilo que até agora realizei nesta profissão. Naturalmente, vejo-me confrontado com a pergunta acerca do que seja adequado dizer nesta ocasião especial. Vou deter-me em três pontos que penso serem importantes para quem exerce função voltada à realização do direito, e que obviamente expressam convicção e opinião pessoais. Começarei por lembrar aspectos da realidade social e econômica; em segundo lugar, uma reflexão sobre o Estado e as tarefas reservadas aos seus poderes e, por fim, algumas apreciações sobre a atividade judicial, o juiz e o direito do trabalho. Não recorrerei a estatísticas para falar de nossa realidade socioeconômica porque basta ter olhos e vontade, para perceber o quanto ela é cruel para a maioria dos brasileiros. Nossa país possui estruturas que historicamente produziram e reproduziram a injustiça, o que se comprova, entre outros flagelos, com a imoral concentração de renda. Segundo o historiador Décio Freitas, assim como em outros países da América Latina, também por aqui o subdesenvolvimento mostra-se incurável porque a inclusão social exigiria igualdade de condições econômicas e sociais para os descendentes de índios e negros, que são a maioria no país, aos quais, entretanto, reserva-se a pobreza e a indigência. De fato, projeto nacional de desenvolvimento que integre os desvalidos não tem sido prioridade para as forças que sempre dominaram a cena política e econômica brasileira. Nos últimos anos, graças à suposta 'estabilidade' econômica, exigência do capital financeiro, a instabilidade vai corroendo mais intensamente o tecido social, desesperando as populações que não possuem dinheiro nem posses para

terem moradias salubres, acesso à terra, à saúde, educação e outras prestações materiais sociais que o Estado e a parcela da Sociedade que concentra a riqueza lhes sonega. Essa situação denota o nosso grande déficit democrático, pois o nível democrático de um país também se avalia pela qualidade das prestações sociais postas à disposição de quem delas necessita. A reflexão acerca do Estado remete para o tema da legitimação do exercício do poder, a qual se origina da soberania popular – princípio fundamental. O Estado brasileiro não é um ente abstrato, mas expressão das relações de poder existentes na Sociedade, e que determinam as opções em nível político, econômico e social. De outro lado, seria mesmo ingenuidade desconsiderar que Estados nacionais periféricos, como é nosso caso, são ameaçados crescentemente pelos Estados centrais, dispostos a impor a direção política e econômica pelo uso da força bélica, com desprezo das normas de direito internacionais. Não obstante essa realidade, em Estado que mereça a qualificação 'de Direito', o poder provém do povo e por causa do seu mandato ele - o poder - é exercido pelo Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, de outro lado, devem justificação frente ao povo. O povo e seu poder, entretanto, – e aqui valho-me das lições de Friedrich Muller – não pode permanecer uma metáfora citada em campanhas eleitorais, ou servir para invocação oportunista ou ideológica. Deve, ao contrário, tornar-se práxis efetiva. Também princípios como a cidadania e a dignidade humana, próprias para servir a festejos de linguagem ou à retórica sem conteúdo, como indica nossa tradição, exigem cumprimento de sua função jurídico-normativa. Não obstante isso, nossa Constituição de 1988, em vez de praticada, é continuamente emendada, realidade que antes de revelar necessidade de adaptação às mudanças sociais, econômicas e políticas, confirma inclinações históricas das classes dirigentes do país a não se ajustarem à norma constitucional, orientando-se por parâmetros distanciados da Constituição que vincula. As constituições anteriores a 1988, até mesmo as que expressaram o credo republicano, mantiveram estruturação monárquica, que atribuía superior importância à organização do Estado. A atual Constituição finalmente possui estrutura de acordo com concepção própria do Estado de Direito, que coloca os direitos fundamentais como centro do sistema jurídico. Os princípios e direitos fundamentais passam a figurar na abertura da Constituição e isso não se dá por mera casualidade, nem deve passar despercebido ao intérprete e aplicador do direito. São os direitos fundamentais que possuem precedência, não os órgãos estatais. Estes existem e possuem competências dirigidas à garantia e à concreção dos direitos fundamentais, com vista à instauração de ordem social justa requerida pelo princípio do Estado social. As garantias constitucionais reservadas aos exercentes das funções estatais, portanto, devem ser compreendidas como baluarte para que possam cumprir as tarefas que lhe são determinadas pela Constituição. Se as garantias e os direitos fundamentais individuais, sociais e coletivos são desdenhados ou negligenciados por quem tem o dever de os assegurar, também não haverá quem queira defender as garantias constitucionais reservadas aos responsáveis primeiros pela efetividade dos direitos. Passo ao tema da atividade judicial e do juiz. Assim como a Sociedade, plena de contradições e complexa, também o ordenamento jurídico não é nenhum bloco monolítico (Muller). É fácil deduzir que decisões judiciais que envolvem especialmente cláusulas gerais ou conceitos jurídicos indeterminados podem

conduzir a resultados diversos. Entretanto, dentre as várias interpretações possíveis, sempre deve ter precedência a que melhor corresponda aos direitos fundamentais, que possuem eficácia irradiante sobre todo o ordenamento. Portanto é a estes direitos que o juiz deve estar vinculado em sua atividade interpretativa, não necessariamente a súmulas, sobretudo se estas não são resultado de interpretação conforme aos direitos fundamentais. Não é necessário dizer que o juiz do trabalho brasileiro, especialmente porque encarregado de dar aplicação a extenso rol de direitos fundamentais trabalhistas, há de se guiar pelo referido critério interpretativo. A independência do juiz é tema sensível no Estado de Direito. Se nos inícios do Estado liberal a independência judicial era decisiva para limitar o poder do soberano, hoje ela se revela indispensável para conter a tentação absolutista que provém do mercado. A primeira condição indispensável para o exercício da magistratura é a consciência moral, que o juiz deve trazer consigo ao ingressar na magistratura. Já no terreno da independência judicial, mais conhecida é a que respeita àquela externa, que deve reagir frente à pressão de forças de poder, sejam elas estatais, sejam sociais ou econômicas, estas muitas vezes mais poderosas que o próprio Estado e que usam da intimidação para obter vantagem. Eugênio Zaffaroni, atualmente juiz da Corte Suprema Argentina, nota que é relativamente fácil evitar a lesão à independência externa do juiz em país democrático, com liberdade de informação, contrariamente à independência interna, porque, segundo suas palavras, ela é 'contínua, sutil, humanamente deteriorante e eticamente degradante'. Zaffaroni refere que quanto menor a independência externa da magistratura, tanto maior parece a compensação buscada pelos seus corpos colegiados para o exercício tirânico do seu poder interno. Na verdade, a hierarquia entre os membros do Poder Judiciário restringe-se ao plano administrativo, subordinada aos princípios da Constituição. Do ponto de vista das funções, há competências distintas, mas não há hierarquia entre os juízes das diferentes instâncias, entre o juiz titular do tribunal e o juiz convocado, entre o juiz titular do 1º grau e o substituto, entre o vitalício e o que ainda não detém essa condição. Portanto, espera-se do juiz que não se curve frente a outro na suposição de que este lhe seja superior. Ao contrário, exerce sua função em consonância com a sua consciência e segundo os deveres do cargo, considerando o colega de profissão que pensa diferente, mas exigindo respeito caso este falte. A independência judicial muitas vezes é associada à manutenção de determinados níveis de vencimentos ou mesmo de proventos diferenciados. Exteriorização pública de linha de argumentação nesse sentido, como ocorreu no curso da reforma da previdência, causou perplexidade e desconfiança no cidadão com discernimento. É certo que a magistratura brasileira não concorda com isso, até porque é das mais independentes que há nas Américas, mas é necessário que encontre ocasião para reafirmar isso no espaço público. Estamos vivendo sob o signo das reformas, que deveriam vir para o benefício da maioria. Mas de pouco elas valerão se os indivíduos em geral não reformarem seus padrões de conduta, passando a cumprir o que é estabelecido nas leis, em lugar de buscarem a vantagem pessoal e de grupos. Quanto à reforma do Judiciário, o norte deveria ser o benefício do jurisdicionado. Colocada essa premissa, modernizar o sistema processual, especialmente o recursal, é medida indispensável para que o direito não seja obstado por quem é devedor. A atribuição de maior responsabilidade

a todos os juízes, que querem co-decidir em temas da administração, como reclamado há tempo pelas suas associações, parece medida adequada e conforme com o princípio democrático-participativo adotado pela Constituição de 1988. Os constituintes de então, como indica o exame dos Anais da Constituinte, haviam percebido que a democracia representativa não dá conta, isoladamente, dos problemas de uma democracia moderna. Por isso, a Sociedade reservou-se o direito de co-decidir em temas administrativos e de governo afetos ao Executivo, como provam várias normas já existentes na Constituição. Esse mesmo princípio participativo parece autorizar, mediante lei, a designação de pessoas da comunidade que participem em eventual órgão que sirva para dar transparência a atividade administrativa do Poder Judiciário. O tema, contudo, é polêmico. A crise de confiança no Judiciário decorre não só de sua morosidade ou de ataques oriundos de outros poderes do Estado – por sinal, em grande débito com a população. Para além da reforma do Judiciário, a Sociedade tem necessidade de depositar confiança em seus juízes, para o que é necessário aplacar o abismo que os separa. Parece-me que as pessoas gostariam de juízes mais próximos do povo, mais ‘rentes à realidade’. O que também se espera é que as normas gerais de caráter civil, penal e tributário valham integralmente para o juiz, e que as exceções previstas na Constituição e nas leis somente são justificáveis se tiverem em vista a dignidade do cargo e a garantia do exercício independente das funções judiciais. Espera-se um juiz mais humano, que se livre de armaduras que talvez enverga para sobreviver diante do excesso de trabalho, mas que o diminuem humanamente. Readquirir a humildade para estabelecer a interlocução, predispor-se a olhar para as partes, que muitas vezes vêm expor dramas pessoais e familiares, são meios que contribuem para humanizar o juiz e que, em lugar de o debilitarem, tornam-no mais respeitado frente aos jurisdicionados. Enfim, penso que a população pretende juízes mais sóbrios, que resistam ao poder que inebria, e que removam o que resta da mentalidade monárquica, instaurando em definitivo padrões republicanos de conduta, inclusive na destinação e uso de cargos e bens públicos. Retomo o tema inicial, em que destacava a desigualdade socioeconômica, a fim de concluir esta fala referindo-me ao direito do trabalho, objeto da hostilidade dos economistas neoliberais e seus juristas, que divulgam que as normas de direito do trabalho são incompatíveis com o mercado e que impedem a criação de mais oportunidades de trabalho. Posso dizer que o Direito, não só o do trabalho, é incompatível com mercado cuja pretensão seja absolutista e totalitária, sem compromisso com o desenvolvimento social. Curiosamente, quando no campo do direito do trabalho o princípio da proteção vem sendo objeto de ataque, na dogmática constitucional atualizada a proteção afirma-se como a função por excelência dos direitos fundamentais. O código do consumidor e, mais recentemente, o código civil, puseram em evidência a necessidade da proteção nas relações jurídicas em que há assimetria de forças. Por que não haveria na relação de emprego, marcada pela subordinação, necessidade de norma protetiva? A função de proteção dirige-se ao indivíduo fragilizado não só para protegê-lo das intervenções indevidas do Estado, mas especialmente contra intervenções fáticas de forças econômicas e sociais detentoras de poder, assegurando-lhe o desenvolvimento livre e autônomo. Em razão da exigência da Sociedade, o constituinte de 1988 estabeleceu soberanamente direitos fundamentais trabalhistas de natureza individual e coletiva que o legislador

não se digna a conformar adequadamente. Passados quinze anos desde a promulgação da Constituição, várias dessas normas permanecem letra morta. É espantoso que sefraude dessa maneira a soberania do povo. A função do juiz é garantir os direitos, especialmente os fundamentais, e nisso está suposto a sua condição de juiz constitucional. Parece que é hora de se implementar esses direitos, que o Judiciário trabalhista vá estabelecendo referências jurisprudenciais que acabem por ajudar o legislador a regulamentá-los em definitivo, atribuindo-lhes caráter geral. Mas também é preciso pôr em marcha novas concepções sobre o direito do trabalho, especialmente as relativas à resolução coletiva dos conflitos. Ouvia ontem o discurso do Paulo Orval na inauguração do Memorial da Justiça do Trabalho, ocasião em que destacava as grandezas, e também as misérias, na história da Justiça do Trabalho, especialmente quando exposta ao autoritarismo da ditadura militar. Ainda que a mudança de rumo na realidade social e econômica dependa de fatores vários, é legítimo que se espere que o Judiciário Trabalhista também contribua para que se instaure ordem social justa, em que prevaleça o direito de cada qual frente às velhas e novas formas de opressão. Muito obrigado a todos."

(Ata nº 04/2003, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 12/12/2003)

Discurso da Ex.^{ma} representante do Ministério Público do Trabalho, a Procuradora *Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira*, na solenidade de posse do Juiz *José Felipe Ledur*, no cargo de Juiz do TRT da 4^a Região

"Excelentíssima Senhora Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região Dra. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, autoridades presentes e já nominadas, Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, advogados, familiares e amigos do Ex.^{mo} Juiz empossado, senhoras e senhores aqui presentes. Mais uma vez o Tribunal se reúne para empossar um novo juiz. O Ministério Público do Trabalho, honrado, saúda o empossando, desejando-lhe pleno êxito nessa nova fase de sua carreira. Estou feliz em representar o Ministério Público do Trabalho nesse momento de singular importância, da posse do Ex.^{mo} Juiz José Felipe Ledur, que conheço desde os tempos da Faculdade de Direito, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, quando fomos colegas em algumas cadeiras. Já naquela época ele se destacava pela cultura jurídica e cultivo de ideais de justiça. É com muita alegria que o vejo integrando essa Egrégia Corte, em mais uma etapa de sua exitosa carreira pautada pela valorização dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Os artigos que publicou e a sua obra, 'A realização do direito do trabalho', que têm grande repercussão no mundo acadêmico, são a prova de sua constante preocupação com a dignidade da pessoa humana. É conhecida, ainda, a sua forte convicção de que o Judiciário, bem como os demais poderes, assim como o Ministério Público, eu agregaria, e a sociedade, tem que tudo fazer para que os direitos fundamentais ganhem realidade no contexto pessoal. Vossa Excelência encontrará nessa corte, certamente, o panorama ideal para o cultivo dos ideais de Justiça. Quero que tenha, no Ministério Público do Trabalho, um aliado sempre pronto a respeitar o trabalho humano e a sua dignificação. A sua posse contribuirá, sem dúvidas, para o cada vez maior abrillantamento e qualificação do nosso Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. Felicidades Dr. Ledur!"

(Ata nº 04/2003, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 12/12/2003)

Discurso do Dr. *Reginald Delmar Hintz Felker*, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, na solenidade de posse do Juiz José Felipe Ledur, no cargo de Juiz do TRT da 4ª Região

"Eminente Juíza Doutora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Digníssima Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na pessoa de quem estendo os cumprimentos e homenagens aos demais componentes da mesa. Digníssimas autoridades, magistrados, membros do Ministério Público, advogados, servidores do Judiciário, familiares do juiz ora empossado, meus senhores, minhas senhoras. Eminente Juiz, Dr. José Felipe Ledur. Dentro do tempo protocolar que nesta solenidade se concede a Ordem dos Advogados do Brasil, desejo, em nome desta, externar o júbilo dos advogados gaúchos em ver V. Exa., Dr. Ledur, assumir o honroso cargo, e o trabalhoso encargo, de juiz deste Tribunal. Os advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul, que acompanharam V. Exa. durante sua trajetória na 1ª instância, somente têm palavras de louvor e de elogios ao seu desempenho, pela lhanura do trato com as partes e procuradores. Pela sensibilidade social, pela dedicação na prestação jurisdicional, pela seriedade e pela vontade de fazer justiça. Como integrante de Tribunal de 2º grau, passa a ser V. Exa. peça integrante da máquina evolutiva do direito, pois o direito evolui, avança, progride, se adapta às novas realidades sociais, antes e acima de tudo, através da jurisprudência dos Tribunais. Daí a necessidade serem os Tribunais do País convenientemente bem dotados de recursos materiais e humanos. Todos assistimos a uma onda de descrédito que procura se lançar contra o Judiciário, em função de juízes que vendem sentenças, que se apropriam de recursos públicos, ou que mantêm conduta incompatível com a dignidade do cargo. A nós não impressionam estes casos, que constituem matéria pontual da competência policial. Impressiona-nos, Dr. Ledur, o clamor que vem de advogados de todos os quadrantes do País acerca de juízes de Tribunais que se limitam, cada vez mais, a acompanhar a maioria da Turma, da Câmara ou do Grupo. Juízes que na sexta-feira têm uma orientação sobre determinada matéria e que, na segunda-feira, ao ser transferido o colegiado judicante, passam a adotar sobre a mesma matéria outra orientação. Não que tenham modificado a sua convicção íntima em direção da melhor justiça, mas apenas para acompanhar a maioria do colegiado. Quando as decisões passam a ser orientadas sem divergência, pela vontade da maioria, ou apenas a atividade jurisdicional do juiz é medida não mais pela qualidade da decisão, mas por mapas estatísticos, é-nos lícito concluir que o sistema jurisdicional do País, se não está falido, pelo menos já teve a sua concordata decretada. A jurisprudência também avança através do voto vencido, consignado no acórdão, e não serão raras as conquistas obtidas no campo do direito, através de reiterados votos vencidos registrados por escrito nos acórdãos. Tão perniciosa quanto a sentença vendida a peso de ouro, é a sentença destituída de convicção do juiz, de que esteja efetivamente fazendo a melhor justiça. Quando V. Exa. assume a sua

cadeira neste Tribunal, temos a certeza que a fundamentação de suas decisões, será alicerçada em sua já sobejamente demonstrada sensibilidade social e amor à justiça. Por isso o nosso regozijo e a nossa alegria, que lhe transmitimos com os votos de uma exitosa atuação judicante, e muitas felicidades no plano pessoal. Obrigado."

(Ata nº 04/2003, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 12/12/2003)

Discurso da Ex.^{ma} Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, na solenidade de posse da Administração do TRT da 4^a Região para a gestão 2003-2005, integrada pelos Ex.^{mos} Juízes Fabiano de Castilhos Bertoluci, Presidente; Denis Marcelo de Lima Molarinho, Vice-Presidente; Pedro Luiz Serafini, Corregedor Regional; e Maria Guilhermina Miranda, Vice-Corregedora Regional

“Dois anos se passaram. Neste momento, em que pela última vez faço uso da palavra como Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, quero homenagear e agradecer. Homenagear os magistrados e servidores desta Casa, que – em inequívoca demonstração de que, quando há vontade coletiva, mobilização e criatividade, é possível superar os obstáculos – se engajaram em nosso projeto de administração compartilhada. Homenagear os magistrados e servidores que, superando carências e dificuldades na chamada trincheira da Justiça do Trabalho, se desdobraram no atendimento às noventa e oito Varas e aos nove Postos que integram a 4^a Região. Homenagear os juízes convocados para os sucessivos regimes de exceção no Tribunal, por seu trabalho e competência, e os que enriqueceram, com sua participação, os inovadores projetos ‘Conciliação no Segundo Grau’ e ‘Juízo Auxiliar de Precatórios’. Homenagear os magistrados que, inativos, continuaram a colaborar com a instituição, com o seu ‘saber de experiência feito’, na frase lapidar de Rui Barbosa. Homenagear a nova Administração, a qual, pela notória capacidade de seus integrantes, por certo conduzirá este Tribunal, que a todos nós transcende, pelos caminhos que almejamos. Votos de muito êxito aos queridos amigos Fabiano de Castilhos Bertoluci, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Pedro Luiz Serafini e Maria Guilhermina Miranda, lembrando, com nosso poeta maior, Mário Quintana, que são os passos que fazem os caminhos. E quero agradecer. Agradecer aos três juízes que me acompanharam no dia-a-dia deste Tribunal, dividindo comigo as alegrias e os percalços, os encargos e as responsabilidades: meus inexcedíveis companheiros de Administração Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mario Chaves e Pedro Luiz Serafini. Agradecer a todos os servidores da 4^a Região, nas pessoas de Elizete de Fátima de Freitas Machado, Secretária-Geral da Presidência; Cleonice Condotta, Assessora da Presidência; Mário Garrastazu Médici Neto, Diretor-Geral da Coordenação Judiciária; Luiz Fernando Taborda Celestino, Diretor-Geral da Coordenação Administrativa, Jerônimo Jardim, Assessor-Chefe da Assessoria Judiciária; e Eduardo Antonini, Diretor de Informática. Ainda que as palavras, ‘operárias anônimas’, na expressão de Carlos Nejar, não bastem para traduzir meus sentimentos quanto a eles, delas me sirvo aqui para expressar o meu carinho e o meu afeto. Sua dedicação e engajamento foram muito além do exigível. Agradecer também: Ao Ministério Público do Trabalho, aliado na luta para fazer prevalecer a velha e sempre nova Justiça, como disse o ilustre Procurador-Chefe da 4^a Região, Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger, no discurso com que nos brindou em nossa posse. À AMATRA 4 e à FEMARGS, pelas profícias parcerias para o aperfeiçoamento de nossos magistrados e servidores. À AGETRA e à SATERGS,

pela cooperação nos projetos institucionais desenvolvidos. Ao SINTRAJUFE e à FENAJUFE, pela constante disposição para o diálogo. Agradeço, ainda, aos meus ilustres pares por terem me proporcionado a imensa alegria e a honra de servir a esta instituição como sua Presidente. Ao retornar à jurisdição, reverencio a memória do juiz que, quando convocada pela primeira vez para este Tribunal, em 1987, ocupava neste plenário o lugar que, vejo, agora me tocará: o meu mestre inesquecível João Antonio Guilhembernard Pereira Leite, a quem dedico a minha saudade. E, como na canção de Milton Nascimento e Fernando Brant: 'Chegar e partir são só dois lados da mesma viagem. O trem que chega é o mesmo trem da partida. A hora do encontro é também despedida. A plataforma desta estação é a vida'. Muito obrigada."

(Ata nº 05/2003, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 15/12/2003)

Discurso de posse do Ex.^{mo} Juiz *Fabiano de Castilhos Bertoluci*, na Presidência do TRT da 4^a Região para a gestão 2003-2005

“Peço a todos que compreendam a emoção de que sou tomado ao receber o encargo de presidir o Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul. E, assim, compreendam, e perdoem, o tom marcadamente pessoal que imprimi ao rabiscar as palavras que havia de dizer neste ato. É que, hoje, quase trinta anos de vida profissional dedicada à Justiça do Trabalho ou ao Direito do Trabalho me propiciam a maior honraria com que poderia sonhar. Na verdade não poderia, e nem deveria, com ela sonhar em 1975, recém egresso da Universidade, ao me inscrever no Concurso para Técnico Judiciário deste Tribunal. Ali, na então 4^a Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, iniciava a minha relação – o meu caso de amor – com a Justiça do Trabalho, quase um desdobramento da paixão que se acendera nos bancos acadêmicos – na Faculdade de Direito da UFRGS – pelo Direito do Trabalho. Após alguns anos como servidor me exonerei, fui advogar, e também como advogado não fiquei longe da Justiça do Trabalho. Mas em seguida fui atraído por novo concurso – o primeiro que então se realizava para o Ministério Público do Trabalho. E já em 1983 oficiava, como Procurador do Trabalho, perante este Tribunal, tendo, por mais de dez anos, tido a ventura de integrar os quadros daquela Instituição, que tive a honra de chefiar, como seu Procurador-Geral. Dela trouxe importantes ensinamentos e nela deixei amigos muito queridos. Tendo sido Servidor, Advogado, e Procurador, o novo desafio era ser Juiz. A generosidade dos meus colegas de Ministério Público colocou-me em 1º lugar na lista sétupla para escolha da vaga do ‘quinto constitucional’ neste Tribunal e a mesma generosidade dos seus Juízes colocou-me, por unanimidade, também em 1º lugar na lista tríplice. Dez anos passados da minha posse como Juiz deste Tribunal, sou escolhido, pela unanimidade dos meus pares, para presidi-lo. Recebo o encargo, como disse ao início, com emoção – mas, também, com humildade, e com o senso de responsabilidade que a forma da escolha e a dimensão do cargo exigem. Nossa Tribunal tem sido muito feliz no suceder de suas Administrações. Encontram-se ainda entre nós seus últimos dois ex-Presidentes, Juízes Flávio Sirangelo e Darcy Mahle. E encerra-se hoje o período da Administração da qual tive a honra de participar, na companhia dos Juízes Mario Chaves e Pedro Luiz Serafini, sob a liderança da nossa Presidente, Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Tenho consciência de que a minha escolha se deve, seguramente, à circunstância de eu ter tido o privilégio de participar desta Administração, que dinamizou e democratizou o processo de tomada de decisões, que se preocupou em ouvir a todos – Juízes e Servidores –, e que teve como sua marca inafastável o espírito público. Dos seus integrantes, segue comigo, para minha alegria, o Juiz Pedro Luiz Serafini, garantia de um comando seguro e criterioso na Corregedoria-Regional. Contarei, certamente, com a solidariedade e com a inestimável colaboração do Juiz Mario Chaves. Tomamos posse no mesmo dia neste Tribunal, e seguiremos juntos: ele, agora, como Ouvidor, encargo que lhe foi conferido pelo

Tribunal porque ninguém, mais do que ele, saberá acolher os anseios e os reclamos dos jurisdicionados, e ajudar a promover a necessária e democrática abertura do Judiciário Trabalhista neste Estado à sociedade destinatária dos seus serviços. Quanto à nossa Presidente, encorajo-me – Juíza Rosa Maria – para, de público, fazer o apelo que, em caráter particular, e timidamente, já tive oportunidade de fazer: espero poder contar, nesses dois anos que se descortinam, com o seu valioso aconselhamento, com a sua palavra ponderada e com a sua presença garantidora da tomada segura da decisão correta. Ao nosso Tribunal, certamente Vossa Excelência não faltará. Dirijo-me, agora, aos Juízes e Servidores da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul. Ninguém, como nós, sabe o quanto tem sido penoso assistir à insidiosa campanha que se promove contra o Poder Judiciário. Nosso trabalho, nossa conduta, nosso devotamento à causa da Justiça e nossa irrestrita submissão ao interesse público são a fortaleza com que temos enfrentado as acusações e insinuações manipuladas pelos que detêm o poder e que vêm no Judiciário altivo e independente o último obstáculo ao atingimento dos seus inconfessáveis propósitos. Anunciam-se e promovem-se 'reformas'. A da Previdência resumiu-se a vergastar os servidores públicos. A Tributária, ao que parece, preocupa-se em simplesmente aumentar a carga fiscal. O que se pode esperar nesse contexto, com o país submetido à vontade do capital financeiro internacional e aos organismos que o representam, das Reformas Trabalhista e do Judiciário? Como disse, temos feito, aqui, a nossa parte. Das cerca de cem mil ações ajuizadas anualmente no 1º grau, no Rio Grande do Sul, menos de 5%, apenas, aguardam julgamento, sem atrasos. No 2º grau, o tempo médio de permanência do processo no Tribunal, do recebimento à publicação do acórdão, é de 120 dias. Sim, temos feito a nossa parte, e por isso mesmo não podemos nos conformar com a campanha de que é vítima o Poder Judiciário. Sentimo-nos autorizados, portanto, a resistir às forças que se contrapõem à independência e à valorização do Poder Judiciário, por mais poderosas que elas sejam. Elas são passageiras, e a elas oporemos, como permanentes, a fé no trabalho e na dignidade do homem, o respeito à liberdade e a convicção de que a independência do juiz é a garantia do cidadão. Peço licença para registrar o quanto honra o nosso Tribunal a presença de tão ilustres autoridades, já anteriormente mencionadas. Estão aqui, entre nós, Presidentes e Representantes dos Tribunais sediados no nosso Estado e em vários Estados da Federação, e Representantes de Associações de Classe que muito nos orgulham com sua presença. O Tribunal Superior do Trabalho engrandece esta solenidade enviando como representante o seu Corregedor-Geral, Ministro Ronaldo José Lopes Leal, que deve sentir-se em sua casa, porque daqui é egresso. Muito nos honra a presença de Paulo Brossard, jurista eminente que dignificou nosso Estado no Supremo Tribunal Federal: orgulho-me ter herdado sua amizade de meu pai. Registro, para honra do Tribunal e para minha alegria pessoal, a presença ilustre do Governador do nosso Estado, Germano Rigotto, que me faz retornar aos bons tempos de estudante da Faculdade de Direito, quando tive a ventura de desfrutar do seu convívio sempre cordial e de iniciar uma amizade que muito me desvanece. Agradeço aos oradores, ao Dr. Vital Moacir da Silveira, e ao meu velho e querido amigo, Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger, também em nome dos Juízes Denis Marcelo Molarinho, Pedro Luiz Serafini e Maria Guilhermina Miranda que, tenho

certeza, estarão comigo, lado a lado, na busca dos melhores caminhos para o Tribunal. Saúdo os advogados – ‘indispensáveis à administração da Justiça’ – alguns deles, aqui presentes, militantes na Justiça do Trabalho desde a minha época de balcão na Av. Júlio de Castilhos. Os meus ex-colegas, mas sempre amigos, do Ministério Público, representados em sua maioria por jovens e combativos Procuradores, que cada vez mais valorizam aquela Instituição. Vejo ex-alunos, alguns, hoje, Juízes do Trabalho festejados – não passam em vão 18 anos de magistério – e sei, também, da presença dos meus atuais alunos, que me homenageiam uma vez mais, não bastasse terem já me acarinhado com a escolha para ser o seu Paraninfo na solenidade de Formatura da próxima sexta-feira. Abraço, com uma certa nostalgia da juventude, os meus colegas da Faculdade de Direito, cuja presença prova que, 28 anos passados da nossa Formatura, ainda mantemos a camaradagem forjada nos bancos acadêmicos. Vibro com a presença de tantos amigos, velhos e novos amigos (alguns já trazidos pelos filhos), e me emociono com a presença, que nunca me faltou, dos meus irmãos – irmãos de fé – e do meu pai, no vigor dos seus mais de oitenta anos, e que com a minha mãe, que nos acompanha lá de Gramado, são exemplos de retidão de caráter e de amor ao próximo. Agradeço a Deus por todas as venturas, e por ter, e retribuir, o amor e o carinho dos meus filhos Juliana, Adriano e Caetano, e da minha mulher, que me acompanha há mais de trinta anos, Rosa Maria. Finalmente, reafirmo aos meus colegas Juízes deste Tribunal de tão grandiosas tradições, e que devotam a ele, como eu, carinho e dedicação inexcedíveis, o compromisso de ser, na Presidência, apenas o tradutor e o executor da vontade coletiva de todos nós – Juízes do Trabalho do Rio Grande do Sul de 1º e de 2º graus –, convocando-os para que, com o nosso valoroso e qualificado Quadro de Servidores, continuemos a trilhar o caminho em busca da valorização do Direito, da Liberdade e da Justiça.”

Discurso do Ex.^{mo} Juiz *Carlos Alberto Robinson*, na solenidade de posse da Administração do TRT da 4^a Região para a gestão 2003-2005

"Estamos aqui reunidos para a cerimônia de posse da nova Administração deste Tribunal. Cerimônia esta que se difere das anteriores, por motivos e circunstâncias especiais. O primeiro motivo especial a destacar é fato inédito de que, todos os membros da administração que hoje se inicia, foram eleitos pela unanimidade de votos de seus pares. Fato demonstrativo do coroamento de uma administração compartilhada por todos os juízes deste Tribunal. Filosofia e metodologia imprimida pela administração que hoje finda, à testa da notável liderança da Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, timoneira brilhante e executora fiel dessa nova visão de gerenciamento participativo. Visão esta que temos a convicção terá continuidade; tanto por terem o Presidente e o Corregedor-Regional participado da anterior administração como Vice-Presidente e como Vice-Corregedor, os operosos e competentes Juízes Fabiano e Serafini, quanto o novo Vice-Presidente e a nova Vice-Corregedora competentes e operosos juízes Denis e Maria Guilhermina, notáveis co-partícipes da administração compartilhada, nas funções de presidentes da 6^a e da 1^a Turma, respectivamente. Além desse motivo especial, outro a destacar é o fato de que a nova administração herda um troféu conquistado por todos nós juízes de segundo e primeiro graus deste TRT: a vitória de uma verdadeira maratona, quilometricamente ciclópica do 'tido por invencível' resíduo de processos que exigiu de todos nós ultrapassar nossos próprios limites físicos e psicológicos, somente tornado possível, em razão da nova visão do gerenciamento participativo, expressão da consciência democrática e republicana de todos os membros deste colegiado. Pois bem, a nova administração herda, figurativamente o troféu, mas, hoje, simbolicamente, o entregamos, juízes, servidores, membros do MPT e advogados desta 4^a Região ao povo do Rio Grande, fonte do nosso poder e destinatário do nosso dever de jurisdição. Se por um lado, este momento evoca motivação especial, altamente positiva, por outro lado as circunstâncias do contexto político-institucional são, no mínimo, preocupantes, a desafiar nossos talentos e perspicácia. A nova administração assume num momento em que o Poder Judiciário é atacado por todos os flancos, principalmente pelos demais poderes da República, com ênfase, pelo Executivo, acusado de ser o único Poder responsável pela prestação jurisdicional lenta e tardia. Perversamente, como se ao Judiciário coubesse a formatação da ordem jurídica positivada pelo Estado. Se é verdade que, hodiernamente, na ordem jurídica democrática, ao Judiciário não cabe mais apenas a função de aplicar a '*dura lex sed lex*', numa visão lógico-formal do liberalismo iluminista, devendo ir mais além: ser o guardião, defensor e aplicador dos princípios constitucionais, ser protagonista da ordem democrática, também é verdade que, aos demais poderes – Legislativo e Executivo – cabe a iniciativa da adequação da ordem jurídica infra-constitucional aos princípios da Carta Política, expressão da vontade superior da nacionalidade. Principalmente, no que diz respeito à garantia de direitos através de uma legislação

processual que dê celeridade às decisões do Poder Judiciário, de forma ampla, acessível e a baixo custo aos jurisdicionados. É no processo que se expressa o grau e a qualidade da ordem democrática. Quem se beneficia com processos lentos e a quase infinita possibilidade de revisão, através de um sistêmico cipoal de recursos? Aquele que transgride a ordem jurídica, lesando direitos. E quem sofre, por outro lado, são os cidadãos que se sentem lesados, em seus direitos, pelas transgressões. Por isso, necessitamos de uma reforma profunda na legislação processual, que privilegie a decisão de primeiro grau – por estar perto, quase junto aos conflitos dos cidadãos, diminuindo e simplificando o sistema recursal, em geral. Esta é a reforma que se exige primordial, cuja iniciativa é de competência dos demais poderes, com consequências salutares na efetivação da justiça às partes. Por outro lado, evidentemente que não podemos ter uma atitude de comodismo e omissão e quedarmos atônitos frente às adversidades e aos novos desafios, tal qual o poeta atônito, diante da cidade assustadora e desafiante: 'Nesta cidade do Rio, de dois milhões de habitantes, estou sozinho no quarto, estou sozinho no mundo' e mais adiante, perplexo quanto à sua própria circunstância: 'Mundo, mundo, vasto mundo, e se eu me chamasse Raimundo?! Seria rima, não seria solução.' Ora, devemos ser afirmativamente operosos, cicamente ousados e disciplinados, é nosso dever. Temos que fazer a nossa parte, dentro do contexto em que atuamos e das nossas próprias circunstâncias, como o fizemos com relação ao cumprimento do nosso regime de exceção, verdadeira batalha vencida da erradicação do resíduo processual, também assustador e desafiante. Aguardam os juízes, hoje empossados – de comprovada competência e experiência -, a quem caberá a condução dos destinos do Poder Judiciário do Trabalho da 4ª Região, no próximo biênio, e a todos nós, na condição de co-responsáveis, novos e difíceis desafios. Tenho a certeza que os enfrentaremos e os venceremos. Para tanto, lançaremos mão da participação coletiva e solidária, como até aqui temos feito, principalmente, neste último biênio. No plano institucional, o primeiro grande desafio a vencer será solucionar o problema crônico das execuções trabalhistas que se eternizam. Necessário será uma estratégia específica e pertinaz, para dar efetividade às nossas decisões, que agora céleres na fase de conhecimento, ainda sofrem muitos percalços, quanto à efetividade da plena prestação jurisdicional. No plano político, é preciso ficarmos atentos e ativos aos passos que se sucederão das anunciadas e necessárias reformas sindical e trabalhista e da própria reforma do Judiciário. Neste aspecto, estou igualmente convicto de que os novos administradores continuarão exercendo liderança positiva e construtiva, junto às demais órbitas do Poder Judiciário e dos outros poderes. Ainda, no plano institucional, o segundo desafio a enfrentar e encaminhar, será a definição de uma estratégia ousada de comunicação com a sociedade, com o objetivo de abrir, apresentar, aproximar o Tribunal do Trabalho da 4ª Região da população, mostrando o trabalho realizado nos anos passados, as soluções encontradas, o atingimento da tão buscada celeridade processual e os projetos para os próximos anos, na busca da real efetividade do processo. Pertinente, no contexto deste discurso a evocar a célebre canção de Vandré, dos tempos da ditadura: 'Vem vamos embora, que esperar não é saber; quem sabe faz a hora, não espera acontecer'. A eleição desta nova administração demonstra estarmos no caminho certo. 'Quem sabe faz a hora, não

espera acontecer' é o lema que tem norteado a atuação deste Regional desde a Administração que está findando. Temos problemas, reconhecemos, mas, em fazendo a nossa 'hora', os temos resolvidos. Foi assim quando o qualificado corpo de Juízes do Tribunal e das Varas do Trabalho, juntamente com os servidores, unidos, sabendo que esperar não é saber, – permitam-me que seja repetitivo – ACABARAM com o resíduo de processos na primeira instância e no Tribunal, julgando um número recorde de processos nestes dois últimos anos. Sabemos que outras metas deverão ser alcançadas, outros problemas resolvidos, mas todos eles, com certeza, serão minorados quando os jurisdicionados tiverem noção e conhecimento do funcionamento do Judiciário. Não basta a defesa do Poder Judiciário. Há a necessidade premente da informação didática e massiva do funcionamento dos Tribunais em geral e do nosso Tribunal, em particular. Já se disse alhures: Para que sejamos amados e compreendidos, devemos nos fazer conhecer totalmente. Do que temos de bom e valioso, assim como de nossos acertos e erros e daquilo que, talvez, não tenhamos de bom. É necessário que os jurisdicionados conheçam e saibam que nós representamos o seu poder originário, a distribuição da justiça, de nossos direitos e obrigações e nossas responsabilidades e de que fiscalização devemos estar submetidos, como agente de um Estado democrático de feição republicana. Especificamente, em relação à Justiça do Trabalho da 4ª Região, temos que trazer a público o volume de processos julgados neste ano de 2003, divulgar o final do dito 'invencível resíduo', enfim, mostrar à população não só a importância da Justiça do Trabalho mas, e principalmente, que ela vem cumprindo o seu papel com eficiência e rapidez. Neste sentido, saudemos a recente criação da Ouvidoria, que será implantada nesta nova administração, sob a lúcida e competente direção do Juiz Mario Chaves, operoso Corregedor até o dia de hoje, cujas atribuições servirão para aproximar a Justiça do Trabalho da 4ª Região dos seus jurisdicionados. Assim também, a instituição do Memorial deste Tribunal, inaugurado dia 11 último, no saguão deste prédio, no andar térreo. Estou convicto de que a disposição de pôr em prática o enfrentamento desses novos desafios anima os quatro magistrados empossados, pelas suas experiências e vidas dedicadas ao Direito do Trabalho e a esta região jurisdicional. O Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, Presidente, Juiz Togado deste Tribunal desde 1.993, oriundo da carreira do Ministério Público do Trabalho, desempenhou o destacado cargo Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho, em Brasília, tendo iniciado sua carreira funcional como servidor da Justiça do Trabalho, nesta capital. O Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho, Vice-Presidente, atua na Justiça do Trabalho desde 1976, como servidor, e, desde 1980, como Juiz do Trabalho. O Juiz Pedro Luiz Serafini, Corregedor, ingressou como Juiz do Trabalho Substituto em 1971 e, em 1995, tomou posse como Juiz do Tribunal. A Juíza Maria Guilhermina Miranda, Vice-Corregedora, tomou posse como Juíza do Trabalho Substituta em 1976, e como Juíza do Tribunal em 1998. Haverá continuidade, sim, pelo mesmo caminho pavimentado do compartilhar, numa nova etapa do projeto participativo que começamos esboçar há dois anos e que continuaremos a construir-lo. Agora com novos condutores e novos desafios a enfrentar, novas vitórias serão comemoradas, cujos triunfos ofereceremos sempre a quem de direito: os jurisdicionados. E como o poeta, que não se contentou com a resposta do verbo que rimava, mas não

solucionava sua perplexidade, diante de um novo desafio (mundo, mundo, vasto mundo, se eu me chamassem Raimundo?! Seria rima, não seria solução), os juízes deste tribunal, frente aos futuros desafios, poderão declarar, parodiando Drumond: Nesta região de dez milhões de habitantes, não estamos sozinhos nos gabinetes, não estamos sozinhos no mundo. Mundo, mundo, vasto mundo: mais vastos são os nossos corações. Parabéns à Administração que hoje se encerra e os votos de sucesso para a nova Administração do Tribunal."

(Ata nº 05/2003, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 15/12/2003)

Discurso do Ex.^{mo} representante do Ministério Público do Trabalho, o Procurador-Chefe *Paulo Borges da Fonseca Seger*, na solenidade de posse da Administração do TRT da 4^a Região para a gestão 2003-2005

“Excelentíssimo Doutor Germano Rigotto, Digníssimo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, recém empossado, Doutor Fabiano de Castilhos Bertoluci, Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, Representando o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho Ministro Francisco Fausto, Excelentíssimo Doutor Vital Brasil, Representando a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande Do Sul, autoridades presentes e já nominadas, senhores magistrados, senhores Membros do Ministério Público do Trabalho, senhores advogados, familiares e amigos dos Excelentíssimos Juízes empossados, senhores e senhoras aqui presentes. Soleniza-se o Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região para a posse da nova administração que se projetará pelo biênio que ora inicia. É tempo de renovação. Como é sabido, a transitoriedade que constitui na essência dos cargos públicos torna periódico o ritual da sucessão administrativa dos Tribunais e para o Ministério Público do Trabalho, pela elevada significação de que se reveste o presente ato, resta configurada mais uma feliz oportunidade de, neste momento que também é de reflexão, reafirmar sua esperança na justiça e nos demais valores humanos. Assim, com a árdua responsabilidade de substituir a Doutora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, de reconhecida e significante presença nesta corte, assume, hoje, a Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região o Doutor Fabiano de Castilhos Bertoluci. O Doutor Fabiano é juiz egresso do Ministério Público do Trabalho, instituição que foi enriquecida com sua carreira modelar tendo, inclusive, ocupado o cargo maior da instituição como Procurador-Geral do Trabalho, além do honroso cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4^a Região. Ao ingressar nesta corte trabalhista, no ano de 1993, na vaga destinada ao Ministério Público do Trabalho pelo quinto constitucional, o Doutor Fabiano iniciou a trilhar a reta estrada que culminaria com sua eleição à Presidência deste Tribunal. Seja como agente do Ministério Público do Trabalho, seja como magistrado, o Doutor Fabiano revelou as virtudes de todos conhecidas dentre as quais, como expressa e literalmente destaquei em solenidade passada, a de nunca renunciar aos princípios nos quais acredita, patrimônio herdado de seu pai, senhor Walter Bertoluci, aqui presente, cidadão brasileiro que, mesmo nos momentos mais escuros de nossa vida democrática, dos seus ideais nunca se afastou, com eles jamais transigiu, mormente numa época em que ter coragem e destemor era muito difícil. Trago, portanto, firmado na amizade que, desde distantes tempos nos une e na admiração que dela decorre, toda a alegria e o orgulho do Ministério Público do Trabalho pela assunção do Doutor Fabiano ao cargo máximo da magistratura trabalhista no Estado. Uma administração plena de luz e sabedoria são os votos dos ex-colegas e amigos de sempre do Ministério Público do Trabalho. Cumprimento identicamente o Doutor

Denis Marcelo de Lima Molarinho que assume a Vice-Presidência. A eleição do Doutor Denis para o honroso cargo de Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região constitui num justo coroamento de uma trajetória toda dedicada ao Direito do Trabalho, inicialmente como técnico judiciário e, após, como juiz do trabalho substituto, cumprindo suas atividades judicantes nos mais diversos municípios do estado, além do exercício do magistério superior. Combinando qualidade com celeridade e com elevados índices de produtividade, características de todos conhecidas e admiradas, o Doutor Denis nunca abdicou da direção e da análise minuciosa do processo, razão pela qual o tríplice pilar no qual se encontra alicerçada a justiça – os juízes, os membros do Ministério Público e os advogados – muito esperam de sua contribuição, como Vice-Presidente, para o fortalecimento e aperfeiçoamento da instituição. Cumprimento, também, este Tribunal pela presença na Corregedoria-Regional dos Juízes Pedro Luiz Serafini e Maria Guilhermina Miranda. O Doutor Pedro Serafini, que conheci em data já longínqua, constitui, para mim, uma das personalidades mais marcantes da magistratura trabalhista de nosso tempo, tendo, inclusive, no último biênio, na execução de suas tarefas correacionais, como Vice-Corregedor, demonstrado as mesmas qualidades de juiz extremamente diligente e cuidadoso, que pautaram a sua atuação jurisdicional. De parabéns o Tribunal por ter na sua administração, como Corregedor-Regional, o Doutor Pedro Serafini, juiz que, como já referi, significa sobremaneira a magistratura gaúcha. Na pessoa da Doutora Maria Guilhermina Miranda revejo a diligente e cordial presidente da então 6ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital. Vocacionada para o Direito do Trabalho (2º lugar no concurso público para Juiz do Trabalho no ano de 1976) tendo, inclusive, anteriormente, assessorado como servidora o juiz Pereira Leite, verdadeiro paradigma no Judiciário gaúcho. O reconhecido êxito da Juíza Guilhermina encontra-se extremamente vinculado à paixão com que se entrega às suas atividades judicantes e, cabe sinalar, o respeito que sempre mereceu de seus jurisdicionados em nada difere da admiração que me foi transmitida pelos membros do Ministério Público do Trabalho que cumprem suas atividades nas sessões da 1ª Turma, deste Tribunal, presidida pela eminente juíza ora empossada. Um registro especial. Tive o privilégio de acompanhar o trabalho da administração cuja gestão hoje finda, sob a competente liderança da Juíza Rosa Maria Candiota da Rosa, sendo Corregedor-Regional o Juiz Mario Chaves. Não se tem notícia de um desfecho tão exitoso, como o que ora se assiste. Da profícua gestão encerrada, dentre seus traços marcantes, impõe-se destacar a redução a números absolutamente razoáveis dos processos em tramitação neste Tribunal, fato que atende, assim, aos anseios de todos os partícipes do processo trabalhista. A Doutora Rosa Maria, inegavelmente uma das mais ricas personalidades da magistratura trabalhista neste Estado, mediante a implementação de um projeto de administração compartilhada, demonstrou que, efetivamente, é possível alcançar o Tribunal almejado por todos, meta expressamente apontada em seu discurso da posse. Por sua vez, como titular da Corregedoria-Regional, o Doutor Mario Chaves, magistrado detentor daquelas qualidades técnicas e humanas que definem a própria figura do juiz, imprimiu, sabiamente, sua filosofia de atuação para o alerta e correção de erros, como providências básicas absolutamente imprescindíveis para o aprimoramento jurisdicional. Aos eminentes Juízes Rosa

Maria e Mario Chaves, registro meu reconhecimento pessoal e da instituição Ministério Público do Trabalho, pela fraterna convivência, ao tempo em que manifesto a certeza de que, com o dever cumprido, o seu retorno à atividade jurisdicional preencherá um anseio de todos os jurisdicionados e operadores do Direito. Peço, agora, permissão para felicitar as famílias dos juízes ora homenageados. O ser humano, nos momentos mais difíceis de sua trajetória, somente encontra o verdadeiro conforto no aconchego do afeto de seus companheiros, filhos e pais, que, mesmo quando já partiram desta vida, continuam sendo nossas referências, nossos exemplos. Cumprimento, portanto, a todos os familiares, de sangue ou de coração, que mercê de sua carinhosa solidariedade na peregrinação dos homenageados são, também, os orgulhosos responsáveis pela emoção desta hora. Aliás, já se disse que nada vive ou cresce senão à sombra do amor. Senhores Juízes empossados, há um consenso na mais alta corte trabalhista do Estado, decorrente de uma unânime eleição, de que Vossas Excelências detêm as melhores condições para o exercício das funções pertinentes ao honroso cargo que hoje assumem. A dimensão da responsabilidade de Vossas Excelências é grande, considerando que o Poder Judiciário tem passado por fases difíceis, como difíceis, aliás, são os nossos tempos. De um lado, o servidor público constata, perplexo, a aprovação de uma reforma da previdência que, embora muito necessária, em seu texto desconsiderou o princípio universal de que é vedado ao Estado revisar os direitos assegurados constitucionalmente e já incorporados ao patrimônio individual e social, como se o servidor fosse, de algum modo, responsável pela ineficiência na condução da coisa pública. Tanto não bastasse, de outro lado, avizinha-se a reforma trabalhista, também absolutamente imprescindível, que já coloca de sobressalto aqueles que se dedicam ao estudo do Direito e a própria sociedade brasileira, pelo que pode representar como perda de conquistas arduamente obtidas pela classe trabalhadora. O Ministério Público do Trabalho, mantendo acesa a sua vocação institucional de buscar o bem comum, assume o compromisso de não desertar de seu posto propugnando a manutenção e aprimoramento dos princípios fundamentais que regem o Direito do Trabalho, porquanto nas relações laborais devem, sim, ser tratados desigualmente os desiguais para, através da proteção aos mais fracos, impossibilitar que o homem explore seu semelhante. Nesse contexto, o Poder Judiciário Trabalhista e o Ministério Público do Trabalho, instrumentalizados e independentes, certamente por caminhos distintos poderão e deverão emprestar uma importante contribuição na busca de melhores relações de vida. Na realidade, antes de tudo, o juiz e o membro do Ministério Público, mais que guardiões da lei são guardiões da dignidade humana, verdadeiros responsáveis pela convivência harmônica nas relações de trabalho. Assim, no momento em que são registrados índices alarmantes de desemprego, vale lembrar John Rockefeller quando dizia: 'Acredito na dignidade do trabalho, mental ou manual; acredito que o mundo não deve o sustento a homem algum, porém deve a todos uma oportunidade de ganhar a vida'. Numa sociedade que progressivamente se desumaniza, constitui dever de nossas instituições, verdadeiros desaguadores das reivindicações sociais, lutar por um Direito que supere a angústia e a inquietação decorrente da possibilidade da perda do trabalho e, dentro daquilo que a cada órgão compete, recuperar para o excluído a esperança e a alegria de viver. Mas, na verdade,

a minha missão, neste ato solene, é trazer a palavra de apreço do Ministério Público do Trabalho e sustentar a firme esperança de seus membros na culta e competente administração que ora inicia para, unidos e coesos, endereçarmos nossos esforços, no sentido de assegurar o convívio social, não qualquer convívio social, mas um convívio social harmônico e justo. Por fecho, lembro uma passagem, cujo autor desconheço, que muito embora tenha lido ou ouvido há muito tempo, se encontra bem presente nas minhas recordações: 'dois homens, numa prisão, olhavam por detrás das grades; um via a lama do chão, o outro, a luz das estrelas.' Senhores Juízes empossados: é com os olhos nas estrelas que todos aqueles envolvidos no complexo fenômeno da prestação jurisdicional comparecem à solenidade de posse desta qualificada administração, liderada pelo Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, diletto amigo pessoal, que significa a representação constitucional do Ministério Público do Trabalho, nesta corte modelar, almejando que o brilho da gestão que ora finda, presidida pela eminentíssima Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, permaneça a iluminar a caminhada que hoje se inicia. Foi uma honra saudá-los em nome do Ministério Público do Trabalho."

(Ata nº 05/2003, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 15/12/2003)

Discurso do Dr. Vital Moacir da Silveira, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, na solenidade de posse da Administração do TRT da 4ª Região para a gestão 2003-2005

"Excelentíssimo Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, demais componentes da Mesa, autoridades presentes e já nominadas, senhoras e senhores. Primeiramente, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil homenageio a Ex.^{ma} Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa pela convivência que manteve com a entidade durante os dois anos em que administrou este Tribunal. A Ordem dos Advogados conta com o Dr. Fabiano em manter este clima de cortesia e deferência entre advogados e magistrados. A magistratura, os advogados, ao lado do Ministério Público e da Defensoria Pública, constituem o que se pode chamar de família judiciária. A família responsável pelos bulícios de belicosidades da sociedade. O Dr. Fabiano é velho amigo. Esta convivência, estou certo, manter-se-á. O juiz, no exercício de sua profissão, traz até perplexidade, de vez que há incompatibilidade em suas virtudes. Rigorismo e bondade, coragem e brandura, rigor e compreensão, mas também é o que faz a grandeza do juiz. A Ordem, ao homenagear o Dr. Fabiano de Castilhos Bertoluci, o meu colega de turma Dr. Denis Marcelo de Lima Molarinho, o Dr. Pedro Luiz Serafini e a Dra. Maria Guilhermina Miranda, lembra o poeta João Cabral de Mello Neto: 'Pensam os homens reinaugurar as suas vidas e começar um novo caderno. Novo como o pão do dia, pois que nesses dias a aventura parece em ponto de vôo.' Quando um homem é guindado num cargo deste porte, ele reinaugura-se, obtém o reconhecimento de seus pares e da sociedade. O reconhecimento é importante, porque é a assepsia da sociedade, o reconhecimento engrandece o reconhecente e o reconhecido. A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio Grande do Sul, saúda a nova direção do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Obrigado."

(Ata nº 05/2003, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 15/12/2003)

Discurso do Ex.^{mo} Juiz José Felipe Ledur, na solenidade de posse da Ex.^{ma} Juíza Flávia Lorena Pacheco, no cargo de Juiz do TRT da 4^a Região

“Ex.^{mo} Sr. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, DD. Presidente deste Tribunal, pessoa na qual saúdo as demais autoridades que compõem a mesa; prezados colegas, prezados familiares da Juíza Flávia; senhores e senhoras, prezada colega Flávia Pacheco. Neste dia em que Vossa Excelência toma posse como Juíza deste Tribunal, em nome de seus integrantes dou-lhe as boas-vindas. Transmito, também, votos de êxito profissional e felicidade no exercício das novas funções. Momento como o presente tradicionalmente tem sido ocasião para que se conheça um pouco mais acerca da trajetória do novo membro do Tribunal. É o que também farei relativamente à Juíza Flávia, nascida em Passo Fundo, e em cuja Universidade graduou-se como bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. Após viver alguns anos em Porto Alegre, já no exercício da magistratura a colega Flávia transferiu residência com os pais, Ivar e Lourena, para junto de sua irmã Maria Rosa, em Santa Maria. Nesta cidade, conheceu seu marido Ismar Conegatto, tendo dois filhos – Gabriel e Matheus. Sua irmã Maria Rosa é casada com nosso colega Gustavo Fontoura Vieira. O exercício da brilhante carreira de Juíza do Trabalho da colega Flávia teve início em 24 de fevereiro de 1987. Recordo que naquele ano formávamos um grupo relativamente pequeno de juízes substitutos, mas com os costumeiros problemas de quem inicia a carreira judicial, dentre os quais a inexperiência e o excesso de trabalho. Entretanto, essas dificuldades eram atenuadas mediante a solidariedade e o socorro recíproco entre os colegas. Essa prática sem dúvida concorreu para que a Juíza Flávia viesse a exercer, por duas vezes, o cargo de diretora do interior da AMATRA, e bem assim o de diretora cultural. A promoção, por merecimento, para o cargo de Juíza do Trabalho Presidente da então JCJ de Santana do Livramento ocorreu em 07 de fevereiro de 1991. Em 02 de abril de 1993, a Juíza Flávia assumiu a então 2^a JCJ de Santa Maria, unidade judiciária a que permaneceu vinculada até a promoção por merecimento para o cargo de Juíza deste Tribunal, no qual já vinha atuando como Juíza Substituta convocada desde o segundo semestre de 2000. As reminiscências acerca de longos anos de atividade judicial certamente ensejam reflexões tanto em quem assume novo encargo quanto em todos nós que de alguma forma mantemos atividade vinculada ao Judiciário Trabalhista. A meditação, sempre recomendada, diz com o objeto da atuação e a própria identidade da Justiça do Trabalho no Brasil. Quanto ao primeiro, a Constituição de 1988 atribuiu ao juiz do trabalho a competência para conciliar e julgar matéria que envolve direitos fundamentais, via de regra com eficácia horizontal ou contra terceiros. Na vigência das concepções liberais clássicas de poder, a função jurídico-subjetiva de defesa frente às intervenções do Estado na liberdade do indivíduo tinha preponderância nas formulações jurídicas voltadas à eficácia dos direitos fundamentais. Mas, nos últimos

cinquenta anos o poder real transferiu-se de forma intensiva do Estado para forças econômicas e sociais de poder, que com grande freqüência interferem faticamente nos direitos fundamentais da coletividade, intervenções essas que o Estado somente está autorizado a realizar juridicamente, sob reserva legal. Diante disso, a consciência jurídica passou a requerer a proteção dos indivíduos fragilizados frente àquelas forças. Aqui ganha destaque a função jurídico-objetiva de proteção dos direitos fundamentais, para a qual convergem todas as demais, inclusive subjetivas, como a de defesa, de não-discriminação e a prestacional. É nesse contexto que surgiram os direitos fundamentais do art. 7º e seguintes da Constituição, em face dos quais o Judiciário Trabalhista há de modelar sua própria identidade, porque encarregado de realizá-los se violados na relação de emprego ou de trabalho. Ressalta-se que todos os exercentes de funções estatais da República devem justificação ante os cidadãos titulares de direitos fundamentais, sobretudo porque os poderes estatais não são um fim em si, mas instrumentos criados para cumprir as tarefas postas pela Constituição. O Brasil é País marcado por gravíssima injustiça social e econômica. No entanto, a Justiça é, junto com outros, valor supremo de todos os brasileiros, erigido a esse status no preâmbulo de nossa Constituição. Concluo estas palavras fazendo votos de que a atividade da colega Flávia Pacheco neste Tribunal traga benefício à Justiça."

(Ata nº 03/2004, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 23/07/2004)

Discurso de posse da Ex.^{ma} Juíza *Flávia Lorena Pacheco*, no cargo de Juiz do TRT da 4^a Região

“Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Excelentíssimas autoridades que compõem a mesa e aquelas já nominadas, colegas, membros do Ministério Público, senhores advogados, servidores, familiares, amigos, senhoras e senhores. Dezessete anos se passaram entre a minha chegada nesta Justiça Especializada, como Juíza Substituta e a data de hoje, quando passo a integrar, com orgulho, a mais alta Corte Trabalhista deste Estado. Como disse o poeta, relembrar é viver. E ao relembrar buscamos, na memória, momentos e pessoas que marcaram nossa caminhada e que não estão esquecidas, apenas guardadas, com carinho, no fundo de nossas almas. Imperioso se faz uma breve lembrança dos passos desta caminhada, a partir do sonho da adolescente passofundense, que inicialmente almejava tornar-se cirurgiã dentista, mas que foi empurrada pelo destino a seguir em outra direção. Direção esta, que teve em duas pessoas muito especiais seus principais responsáveis. Primeiro o meu pai Ivar, um dos pioneiros na advocacia trabalhista de Passo Fundo. Homem íntegro, incorruptível, sonhador, que fez de sua vida um exemplo de doação aos mais humildes. Desde jovem era idealista. Possuindo em suas mãos um dos maiores escritórios criminalistas da região do Planalto Médio, herança de seu pai Pedro Pacheco, optou em ser advogado trabalhista, numa época em que a Justiça do Trabalho estava dando seus primeiros passos e não contava com o respeito, reconhecimento e brilho dos tempos de hoje. Mas isso não o intimidou, ao contrário, tinha como meta fazer valer o direito dos trabalhadores, dos excluídos. Tal era sua obstinação neste ideal, que nunca se importou em angariar fortuna pessoal. Este homem, que hoje do alto de seus 74 anos ainda persistente em seu projeto, me ensinou a amar e ter orgulho pela Justiça do Trabalho. Em segundo, o tio Ivécio Pacheco que me fez, com seu exemplo de correção no exercício da profissão, desejar seguir esta carreira. No entanto, tal era apenas um desejo, que se mostrava até presunçoso. Muitos passos se fariam necessários e muitas pessoas ainda viriam marcar esta caminhada. Relembro a angústia quando do término do meu curso de Direito, em meados de 1982. Que fazer agora? A resposta veio imediata daquele que para mim era um ídolo. Novamente Ivécio Pacheco fez-se presente na minha história. Prestes a se aposentar, e com a generosidade que lhe era peculiar, convidou a inexperiente formanda, para trabalhar com ele e com a amiga Dra. Georgeta Gomes. Não pestanejando, recusando assumir o cargo de auxiliar de escritório junto a Caixa Econômica Federal, vim para Porto Alegre. O primeiro passo do sonho estava se realizando. Aqui, um novo mundo se descortinou. Tornei-me advogada do Sindicato do Comércio de Porto Alegre, onde tive o prazer de conviver com o saudoso Dr. Nei Silveira da Rosa e a amiga Dra. Miriam Montenegro. No entanto,

dois anos depois, o destino achou que estava indo rápido demais e resolveu frear um pouco a minha caminhada. Meu mestre, amigo e tio querido seguiu seu caminho para o outro lado da vida e eu, me sentindo órfã, incapaz de sozinha continuar, tendo sido novamente chamada pela Caixa Econômica Federal a assumir aquele cargo que havia recusado, aceitei. Nessa valorosa instituição muito aprendi e fiz amigos. Apesar disso não abandonei o meu sonho de seguir a magistratura. Todo o tempo disponível utilizei para me preparar para a mesma. O Curso da Escola do Ministério Público foi de grande importância, assim como a preparação para o concurso de Juiz do Trabalho Substituto, da AMATRA IV. Até que em 24 de fevereiro de 1987, tomava posse no cargo de Juíza do Trabalho Substituta. Aqui a caminhada tomou outro rumo, outros passos se seguiram e outras pessoas cruzaram o meu caminho. Agora, como Juíza do Trabalho, tinha uma responsabilidade ímpar. Distribuir Justiça. Tarefa ao mesmo tempo que árdua, prazerosa. Neste momento fez-se presente a Juíza Carmem Camino, que me acolheu generosamente durante mais de um mês na Junta que presidia em Novo Hamburgo, como sua pupila. Período pequeno em quantidade de dias, mas enorme na qualidade das lições e experiências que me foram passadas. A esta colega meus agradecimentos. Seguindo o caminho, o destino me reservou a cidade de Santa Maria. Nela, presidi a minha primeira audiência como Juíza Substituta. Tarefa difícil, até mesmo aterrorizante, que me foi amenizada pelo auxílio da colega Tânia Maciel Souza, que desde o início da minha carreira encontra-se presente, constituindo-se hoje não apenas em uma colega e sim na amiga Tânia. Em Santa Maria presidi a última audiência neste cargo, quando então fui promovida por merecimento para a Junta de Conciliação e Julgamento de Santana do Livramento. Lá permaneci por mais de um ano, tendo deixado muitos amigos que relembram com saudades. No entanto o destino teimava em me ligar a Santa Maria, pois apesar de ainda presidente em Santana do Livramento, presidi a minha última audiência nesta condição na então chamada '2ª Turma de Santa Maria' projeto idealizado antes da instalação da 2ª Junta de Conciliação, para finalmente assumir sua presidência. Nessa Unidade Judiciária passei os últimos onze anos. Período marcado pelo trabalho que advém da instalação de um nova Junta, hoje Vara do Trabalho. Período de fixação de raízes, de novas e profundas amizades. Neste período tive a cooperação de servidores audazes, diligentes, corretos, e que, como uma grande família, souberam elevar o nome da Justiça do Trabalho em Santa Maria. Agradeço por meio do primeiro diretor da então segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Maria, Hildo Hermes, a todos aqueles que, junto comigo, aceitaram o desafio da "2ª Turma" e muito colaboraram para o sucesso de tal empreendimento. Agradeço também, por intermédio da atual diretora de secretaria Claudia Leitão, a todos aqueles que vieram se juntar aos pioneiros e hoje compõem o valoroso quadro de servidores da 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria. Ainda, neste período, foi instalado o serviço de distribuição e a central de mandados. Aos servidores que compõem tal quadro, como aqueles da 1ª Vara do Trabalho, o meu agradecimento por estarem, com orgulho e competência, distinguindo o nome da Justiça do Trabalho em Santa Maria. Ainda cabe lembrar e agradecer o apoio que sempre tive dos demais servidores, advogados, peritos, juízes classistas, integrantes do Ministério Público do Trabalho, nas mais diversas unidades judiciárias pelas quais passei, seja como Juíza

Substituta, seja como Juíza Titular, que muito contribuíram para que hoje eu estivesse vivendo este momento tão especial. Agradeço a todos os colegas de profissão que nos mais diversos momentos da minha carreira me auxiliaram com seus conhecimentos e experiências. Agradeço e homenageio a todos, sem no entanto nominá-los, por ter receio de pecar por omissão. Em agosto de 2000, iniciaram as convocações para atuar neste Tribunal, primeiro no Gabinete Unificado. Posteriormente, com imensa alegria e orgulho, aceitei o convite para substituir os colegas Beatriz Zoratto Sanvicente, quando esta concluía seu mestrado, e João Ghisleni Filho, quando de sua convocação para o Tribunal Superior do Trabalho. Finalmente, participei do chamado regime de exceção, idealizado na gestão da Dra. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, onde foram solucionados os processos que compunham o histórico resíduo desta Corte. Agradeço aos colegas deste Tribunal que me acolheram com particular generosidade. Agradeço aos servidores que durante este período estiveram presentes em minha caminhada. Hoje, passo a integrar com muito orgulho esta Corte, sabedora da redobrada responsabilidade que isto significa, mas tendo a certeza de que, com a herança que posso e minha dedicação pessoal, continuarei minha caminhada, sempre tendo em mente o objetivo primeiro do Juiz, a prestação jurisdicional célere, eficaz e honesta. Senhoras e Senhores, permitam-me neste momento uma breve reflexão sobre a situação da vida nacional que ora atravessamos. O governo que mais reuniu apoios e esperanças nas últimas décadas da história política brasileira, lamentavelmente, no meu entender, não consegue ser coerente com seu ideário de compromissos históricos, flerta com interesses internacionais e acena para a sociedade com o 'espetáculo do crescimento' que insiste em não começar. Enquanto isso, o Congresso Nacional discute a reforma do Poder Judiciário centrada em dois pilares principais: a criação do Controle Externo e a adoção da Súmula Vinculante. Certamente não é a reforma que a sociedade deseja e de que o Judiciário precisa. Vincular as decisões judiciais às súmulas do STF não é, data vénia, solução para o problema da demora na tramitação dos processos. Celeridade só virá com alterações na legislação processual, reduzindo-se os meios impugnatórios, adotando-se a súmula impeditiva de recursos e dando maior efetividade às decisões de primeiro grau. Indispensável, entendo também, a adoção pelo Poder Público das Súmulas Administrativas da Advocacia Geral da União, o que resultará imediata redução do número de ações judiciais que hoje aguardam decisão do Supremo Tribunal Federal. O segundo pilar da reforma é a criação do Conselho Nacional de Justiça. Entendo que o mesmo deveria ser um órgão de formulação de políticas de gestão, composto por Juízes de todos os ramos do Poder Judiciário, no entanto, emergiu da reforma como um Conselho com prerrogativas de ordem disciplinar, com nítido caráter intervencionista e sem garantias de que a prestação jurisdicional não estará sujeita a nefastas influências e cobranças político-partidárias. Estão em cheque prerrogativas da magistratura e garantias da sociedade. Não há Justiça sem juízes independentes. Não haverá independência quando o Juiz estiver obrigado a reproduzir decisões previamente estabelecidas. Mas é imperativo acreditar na nossa capacidade de superação. Ainda que sejam instituídos a Súmula Vinculante e o Controle Externo, a magistratura nacional e, especialmente, a magistratura trabalhista, promoverá os meios democráticos necessários ao exercício da judicatura

de forma altiva e destemida. Ao contrário do sineiro de Florença, na história contada por José Saramago, os Juízes do Brasil são sineiros que anunciam a resistência, que badalam os sinos para dizer que a Justiça está VIVA. E está viva a Justiça na nova perspectiva do Direito do Trabalho como espécie dos direitos fundamentais. O valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana são conquistas civilizatórias gravadas no texto da Carta Magna como esteios da República. Têm caráter de irreversibilidade assim como os direitos à vida, à liberdade, à saúde, à educação. São direitos humanos fundamentais e não admitem retrocesso. Mário de La Cueva ensina-nos lição atualíssima de que 'nenhum outro ramo do Direito, em qualquer tempo, esteve tão estreitamente vinculado à vida do povo como o Direito do Trabalho. É um estatuto que traduz aspiração de uma classe social para obter, imediatamente, uma melhoria das condições de vida'. Por isso, lesar direitos fundamentais é atentar contra a cidadania. Neste sentido, merecem aplausos as ações articuladas pelos Poderes Públicos para erradicação do Trabalho Escravo e do Trabalho Infantil, chagas sociais que envergonham a nação. A Justiça do Trabalho, a ANAMATRA e a AMATRA IV têm tido elogável participação, ao lado do Ministério Público do Trabalho, do Ministério do Trabalho, da Polícia Federal e de outras instituições não menos importantes, na luta para resgatar as vítimas dessa exploração que remete vergonhosamente nosso país aos tempos da barbárie. É com essa atuação incisiva voltada para a solução de problemas sociais que a Justiça do Trabalho se apresenta como uma Nova Justiça para um Novo Tempo. Tempo de repudiar o nepotismo, de oposição à precarização de direitos, de ser contra a prioridade dos interesses das instituições financeiras na falência das empresas. Mas também, tempo de uma Justiça que dá lições de democracia interna ao estabelecer eleição de membros do Órgão Especial, medida recente deste Tribunal que engrandece a magistratura trabalhista gaúcha. Tempo de uma Justiça que se moderniza com a informatização dos serviços judiciários, como o Convênio BACEN-JUD e o sistema de peticionamento eletrônico deste TRT da 4ª Região. Ainda neste ano, com a promulgação da reforma do Poder Judiciário, nossa competência deverá ser ampliada para acolher ações que envolvam controvérsias oriundas das relações de trabalho, e não mais apenas decorrentes da relação de emprego. Como grande alento e reforço de nossas esperanças, oportuno mencionar a excelente notícia de inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a ser sancionada pelo Presidente da República, da instalação de todas as 17 novas Varas do Trabalho prevista para o RS já no próximo ano de 2005. Tenho certeza de que a Justiça do Trabalho será hábil na formulação de políticas administrativas que viabilizem resposta satisfatória à sociedade, prestando jurisdição célere e de qualidade, conquista coletiva que, com muito orgulho, podemos comemorar aqui na 4ª Região. Iniciei este pronunciamento mencionando duas pessoas que me serviram de exemplo para seguir esta carreira. No entanto, ainda falta mencionar aquela pessoa que, com seu exemplo de perseverança, obstinação, lucidez, docura e amor, moldou minha personalidade. Falo de minha mãe, Lourena Camargo Pacheco, a quem hoje presto esta merecida homenagem. Sei que ela está bem próxima de mim, e posso até sentir o orgulho com que vê esta filha, acreditando em seu sonho, vencendo as barreiras e respondendo com honradez ao desafio. Minha mãe era uma lutadora e transmitiu a

mim e a minha irmã este espírito de luta pelos ideais, pelos sonhos. Nos ensinou a enfrentar os desafios com honestidade, e neste particular citava Richard Bach: 'Não é o desafio com que nos deparamos que determina quem nós somos e o que estamos nos tornando, mas a maneira como respondemos ao desafio, se tocamos fogo nos destroços ou trabalhamos até o fim, passo a passo para a liberdade'. Se hoje estou aqui, assumindo mais este desafio, com renovados sonhos e esperanças em bem distribuir a Justiça aos jurisdicionados, a alma de minha mãe perpassa cada passo da minha história. E como escreveu o professor Agostinho Both em sua homenagem, 'com um pouco de atenção, é possível ouvir-lhe a alma'. Ao finalizar estas palavras, agradeço ao meu companheiro Ismar, amigo de todas as horas, que soube me apoiar, entender e incentivar a continuar esta caminhada. Companheiro que com nobreza de espírito, me propiciou o sustentáculo necessário para que pudesse seguir em frente. A ele meu amor e gratidão. Aos meus filhos Gabriel e Matheus, os quais amo profundamente, agradeço a paciência, o carinho e o amor que sempre me dedicaram, tendo sabido compreender e perdoar tantas ausências. Finalmente agradeço a minha irmã Maria Rosa, que sempre me apoiou incondicionalmente. Agradeço a presença dos demais familiares e a todos que aqui se encontram. Muito Obrigada."

(Ata nº 03/2004, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 23/07/2004)

Discurso do Ex.^{mo} representante do Ministério Público do Trabalho, o Procurador-Chefe *Paulo Borges da Fonseca Seger*, na solenidade de posse da Ex.^{ma} Juíza *Flávia Lorena Pacheco*, no cargo de Juiz do TRT da 4^a Região

“Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região Doutor Fabiano de Castilhos Bertoluci, autoridades presentes e já nominadas, senhores magistrados, senhores membros do Ministério Público do Trabalho, senhores advogados, familiares e amigos da Excelentíssima Juíza empossada, senhoras e senhores aqui presentes. Reúne-se, hoje, o Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região para dar posse à Juíza Flávia Lorena Pacheco, e o Ministério Público do Trabalho, honradamente, comparece a esta sessão solene para, saudando a Excelentíssima Juíza empossada, renovar sua crença na Justiça e nos demais valores humanos que em cada um de nós habita. A doutora Flávia ocupa a vaga decorrente da aposentadoria do Juiz Darcy Carlos Mahle, magistrado de carreira diferenciada, com dignificante passagem por esta Corte. Senhora Juíza: faz 17 anos que Vossa Excelência tomou posse e prestou compromisso como Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região. A partir de então, como resultância de uma atividade judicante dedicada e competente, Vossa Excelência granjeou nos espaços percorridos a admiração de advogados, de servidores, de colegas, de membros do Ministério Público do Trabalho, enfim de todos aqueles que participam da cena judiciária culminando, nesta data, com este momento único que é a assunção ao cargo de Juíza deste Tribunal, casa de Justiça reconhecida por sua grandeza e prestígio nacional. Quis o destino que a ocasião de seu ingresso nesta Corte coincida com um momento histórico, uma vez que encontra um Tribunal inovador que vem priorizando a visibilidade e a transparência de seus atos, além de buscar maior democratização nas relações internas como, recentemente, foi procedido com a alteração na forma de escolha dos juízes integrantes do Órgão Especial. Por outro lado, os tempos são cada vez mais difíceis, haja visto que o crescente antagonismo de uma sociedade marcada por diferenças e contrastes que geram a exclusão social, traz a todos os ‘partícipes’ do processo a inafastável missão de buscar um aprimoramento da atividade jurisdicional para, colocando o Direito a serviço da vida, garantir os direitos fundamentais do cidadão porquanto, como é sabido, um Estado não pode ser constituído dignamente se é deslebrado o homem. Nos dizeres de Calamandrei, em nenhuma atividade pode alguém contribuir mais para a paz entre os homens do que na de juiz. Numa sociedade que, dia a dia, se desumaniza inspirada, certamente, por medidas governamentais que, desde longo tempo, tem priorizado o econômico em detrimento do social, incumbe ao Poder Judiciário Trabalhista, lado a lado com o Ministério Público do Trabalho,

independentes entre si e por caminhos, seguramente, distintos, atender aos reclamos sociais mercê da garantia da valorização justa do trabalho alcançando, assim, uma convivência mais harmônica nas relações sociais. Na realidade, a sempre desejada aproximação do Judiciário com a sociedade constitui no elo maior da ligação deste Tribunal com o Ministério Público do Trabalho, instituição que tem o poder-dever constitucional de zelar pelos direitos humanos decorrentes das relações de trabalho. Mas, Doutora Flávia, a minha missão, hoje, é trazer as palavras de apreço e esperança do Ministério Público do Trabalho com este seu novo principiar e, também, manifestar a convicção de que Vossa Excelência, além de seus aprofundados conhecimentos de Direito, somará conteúdos humanísticos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região mantendo, desta forma, intacto aquele sonho de Justiça acalentado desde sua posse como Juíza do Trabalho Substituta, no ano de 1987. Que a tradição desta casa, constituída por verdadeiros juízes paradigmas, que significam a magistratura riograndense, ilumine Vossa Excelência e, que, ainda, unidos pelo ideal comum da busca incessante de Justiça, encontre em cada membro do Ministério Público do Trabalho um aliado a contribuir para a construção de uma sociedade justa e solidária, desprovida de preconceitos ou de qualquer outra forma de discriminação. Seja muito feliz."

(Ata nº 03/2004, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 23/07/2004)

Discurso do Ex.^{mo} Juiz *Hugo Carlos Scheuermann*, na solenidade de posse do II.^{mo} Advogado *João Pedro Silvestrin*, no cargo de Juiz do TRT da 4^a Região

"Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, na pessoa de quem saúdo todas as digníssimas autoridades que compõem a mesa e as demais presentes e representadas, já nominadas pelo ceremonial. Senhores Magistrados; Membros do Ministério Público; Senhores advogados. Senhores funcionários; familiares e amigos do Juiz empossado. Senhoras e Senhores. Coube-me a destacada honra de proceder a saudação, em nome do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, ao Juiz empossado na vaga destinada aos advogados, Dr. João Pedro Silvestrin. A minha satisfação e orgulho em fazê-lo tem duplo fundamento: o primeiro, porque sempre é um prazer receber um novo integrante nesta Corte, e o segundo, porque o Juiz Silvestrin vai ocupar a vaga decorrente da aposentadoria do Juiz Carlos César Cairoli Papaléo, magistrado ilustre, que honrou e enobreceu sobremodo a toga durante o tempo que exerceu a judicatura nesta casa, companheiro sempre presente e amigo leal. O Juiz João Pedro Silvestrin é natural da cidade de Guaporé, neste Estado, e bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 17 de dezembro de 1985. Ingressou na Caixa Econômica Federal, mediante concurso público em 20 de setembro de 1982. Advogado militante desde janeiro de 1986, ascendeu à carreira de advogado daquela empresa pública em 1º de novembro de 1988 mediante aprovação em processo seletivo de âmbito nacional. Desde então o Juiz Silvestrin teve destacada atuação profissional junto ao departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, onde desempenhou, além das atividades inerentes ao cargo de advogado, a função de Supervisor da área trabalhista do Jurídico Regional neste Estado, no período de 1991 a 2002, tendo participado, a contar do ano de 1999, como representante da Caixa, nas negociações coletivas e atuado nos Dissídios Coletivos perante o Tribunal Superior do Trabalho. No período de abril de 2002 a abril de 2003, exerceu junto à Diretoria da Caixa, em Brasília, o cargo de Gerente Nacional do Contencioso e, a partir de maio de 2003 exerceu o cargo de Coordenador Técnico da área trabalhista do Jurídico Regional no Estado do Rio Grande do Sul. Ao longo da sua carreira, o Dr. Silvestrin tem participado de inúmeros congressos, seminários, encontros e cursos, destacando-se o Curso de Preparação à Magistratura, da AJURIS, e o de Pós-Graduação em Direito da Economia e da Empresa, da Fundação Getúlio Vargas. Ao iniciar minha saudação, Juiz Silvestrin, ouso tomar por empréstimo citação do eminentíssimo gaúcho Ministro Eloy da Rocha e dizer-lhe: 'Entre nós, juízes e advogados, há uma comunhão de vida; em contato constante com os conflitos humanos, vivemos de certo modo, as mesmas emoções, os mesmos encantamentos, as mesmas preocupações, as mesmas decepções, as mesmas angústias em busca da Justiça', porque, considerando sua origem na advocacia, com muito maior razão se confirmará esta identidade de sentimentos a partir do seu

ingresso como magistrado nesta Corte trabalhista. Por uma questão de lealdade, pensei em adverti-lo de que sua posse neste Tribunal ocorre numa quadra histórica em que a Nação atravessa uma etapa de transição, política, econômica e social, que, por óbvio, reflete-se diretamente no Poder Judiciário, de modo especial nesta Justiça do Trabalho, a quem incumbe, por força constitucional, a solução dos conflitos decorrentes das relações de trabalho, a cada dia mais precárias. Ocorreu-me lembrá-lo que a tripartição de poderes, concebida por Montesquieu, está a cada dia mais tênue, uma vez que o Poder Legislativo, a quem incumbe a discussão e a elaboração das leis do País, não cumpre a contento a missão constitucionalmente determinada, sucumbindo na análise e aprovação de medidas provisórias, editadas em profusão pelo ocupante do Poder Executivo, que assumiu funções de legislador ordinário. Não bastasse esta indesejada intromissão do Executivo nas atividades legislativas, os órgãos de imprensa noticiaram nesta semana que a associação de classe dos Juízes do Estado do Rio Grande do Sul denunciou ao relator especial da ONU, por intermédio de uma carta, a 'submissão do Supremo Tribunal Federal ao governo federal'. Neste documento, a associação critica o critério de escolha dos ministros que compõem o Colendo STF e também decisões tomadas levando em conta interesse econômico do Poder Executivo. Segundo a denúncia, há 'excessiva vinculação ao Poder Executivo, que detém a prerrogativa de nomeação dos ministros do STF', o que causa, conforme a carta 'uma excessiva vinculação do órgão máximo do Poder Judiciário ao poder político momentaneamente hegemônico, que é exercido pelo Presidente da República' e acarreta 'uma crise de identidade do mais alto Tribunal Brasileiro'. Essa noticiada denúncia, pelo seu conteúdo, com certeza, provocará discussões que transcederão o âmbito do Poder Judiciário. Poderia dizer-lhe que Vossa Excelência assumiu a magistratura num País onde o Estado, considerando aí a administração pública direta e indireta, lidera o número de ações que assoberbam o Poder Judiciário, e naqueles processos onde figura o Estado como devedor, a efetividade da prestação jurisdicional tarda, muito, como se verifica do número de precatórios pendentes de pagamento, muitos deles há décadas. Poderia salientar que neste País o número de Juízes é infinitamente inferior ao dos países desenvolvidos a quem queremos igualar e é insuficiente para o atendimento dos anseios dos jurisdicionados, além de não propiciar ao Poder Judiciário os meios materiais, pessoais e processuais que viabilizem uma prestação jurisdicional célere e efetiva. Ou ainda, quem sabe, falar sobre a decantada reforma do Judiciário, que embora em tramitação há mais de uma década no Congresso Nacional, foi eleita repentinamente como panacéia universal para todos os males que afigem a Nação e o povo brasileiro. E que esta reforma, na qual foram escolhidas como vedetes os extremamente polêmicos Controle Externo do Poder Judiciário e Súmula Vinculante, não atenderá os anseios da nação: uma prestação jurisdicional célere e efetiva. Reforma que não abriga a maioria das reivindicações dos advogados e magistrados, defendidas com veemência pela honorável Ordem dos Advogados do Brasil e pelas associações de classe dos juízes, porque desacompanhadas de mudanças estruturais do Poder Judiciário, com a adequação do número de Juízes e servidores às reais necessidades impostas pelo extraordinário número de processos em tramitação; não modifica as leis processuais visando, sem atentar contra o princípio do duplo grau de

jurisdição, a redução do número de recursos e medidas protelatórias postas à disposição das partes; não adota medidas coercitivas que obriguem a Fazenda Pública ao pagamento das dívidas decorrentes de decisões transitadas em julgado. Em suma, *data venia*, esta reforma, por não acarretar maior celeridade ou efetividade na prestação jurisdicional, frustará a população, podendo trazer o descrédito do Poder Judiciário. Poderia falar a Vossa Excelência sobre a reforma trabalhista em gestação, igualmente tornada urgente pelo Poder Executivo, que, a pretexto de reformar a 'vetusta' CLT, busca, além da flexibilização de direitos dos trabalhadores, a supressão pura e simples de alguns deles historicamente conquistados. Neste azo, cabível ainda a referência à notícia publicada no jornal *Valor Econômico* do dia 19 do corrente, sobre o retorno da regulamentação das relações de trabalho na Europa e a ampliação dos direitos dos trabalhadores, principalmente na Espanha, induzindo à conclusão de que nós estamos na contramão da história. Segundo aquele periódico, Antonio Baylos, um dos maiores especialistas em reforma trabalhista da Europa, informou que as reformas trabalhistas que ocorreram na Espanha desde a década de 80 seguiram a tendência de tornar os direitos dos trabalhadores mais livres, mas esta flexibilização não trouxe benefícios ou aumento do nível de emprego, causando apenas a precarização. Disse o professor que 'Durante muito tempo se culpa o direito do trabalho pela não criação de emprego, devido à rígida proteção dos direitos dos que ocupam um posto de trabalho, mas as reformas espanholas obtiveram resultados muito negativos' em especial, diz, com a 'flexibilização de entrada' ou de admissão de trabalhadores, com poucos direitos, como se pretende aqui. Ao contrário da opinião dominante em nosso País, o professor espanhol, com base na experiência europeia, conclui que para aumentar o nível de emprego, mais importante do que a flexibilização dos direitos trabalhistas é o crescimento econômico e um pacto social, que vise enfrentar o problema, após um amplo debate com a sociedade. Porém, Juiz Silvestrin, como hoje é um dia de festa, não merece Vossa Excelência que seja empanada sua justa e merecida alegria com a lembrança dos problemas que assolam a Nação e que Vossa Excelência, profissional do direito à longa data, conhece tão bem e saberá superá-los a contento, tenho certeza, uma vez que, como refere José de Castro 'o advogado que abraça a carreira da magistratura já traz consigo, como que inatas, as qualidades e as virtudes essenciais que tão importante cargo reclama: a serenidade, a probidade, a honestidade e o gosto pelo trabalho'. Vossa Excelência ingressa na Magistratura Trabalhista em um Tribunal que não é uma 'ilha de excelência em um mar tão revolto' (palavras extraídas do artigo publicado na edição de hoje do *Correio do Povo* pelo advogado e professor Carlos Augusto Silva), mas que está em constante busca de seu aprimoramento e tem reconhecida atuação jurídica e administrativa a nível nacional. Em um Tribunal que procura exercitar a democracia através de uma 'administração compartilhada' e, antecipando-se à reforma do Judiciário, elege pelos votos de seus pares a metade dos integrantes do Órgão Especial. Em um Tribunal que convivia com problema crônico de resíduo de processos pendentes de distribuição, mas com iniciativa e liderança de suas Administrações, com empenho e dedicação dos juízes de primeiro e segundo graus que o compõem e colaboração dos seus servidores, implantou, em 2001, regime de exceção e distribuição diária de processos, conseguindo com isso solucionar, em 2002,

57.790 processos e em 2003, 64.003, superando expressivamente o número de recebidos, o que resultou na redução do saldo de processos pendentes de distribuição de 25.274 em janeiro de 2002 para 2.094 em setembro de 2004, sendo que mais de 90% desse total corresponde a processos com remessa obrigatória à Procuradora Regional do Trabalho; a diminuição do resíduo global de processos em tramitação de 44.960 em março de 2002 para 10.405 em setembro de 2004; a redução do prazo médio de tramitação do processo, da data do protocolo do recurso à do julgamento, de 500 dias em março de 2001 para 92 dias em setembro de 2004. Vossa Excelência está ingressando em um Tribunal que busca constantemente e está obtendo expressiva celeridade e efetividade na prestação jurisdicional mediante a implantação de diversos projetos, dentre os quais o Projeto Conciliação e o JusPZ de Conciliação de Precatórios, Peticionamento Eletrônico, Protocolo Postal, Protocolo Expresso, bem como através da progressiva informatização de todas as suas áreas de atuação, cabendo referir, *en passim*, a modernização das salas de sessões de julgamento e sua informatização através do festejado e premiado sistema E-jus, elaborado e desenvolvido por este Tribunal. Não obstante as enormes dificuldades impostas pelo parco orçamento destinado a este Tribunal, desenvolveu inúmeras outras obras com vista a melhoria da prestação jurisdicional, sendo que algumas somente se tornaram viáveis graças a parcerias, dentre as quais, com a Caixa Econômica Federal, instituição que Vossa Excelência tanto tempo integrou. Muito ainda há que fazer, um volume considerável de trabalho o espera, tanto para manter as conquistas obtidas como para cada vez mais nos aproximarmos da tão almejada celeridade e efetividade da prestação jurisdicional e para isso, a partir de hoje, temos a certeza que poderemos contar com seus grandes préstimos. Concluindo, desejo a Vossa Excelência, em meu nome e no de todos os integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, boas-vindas e sucesso nesta nova fase da sua vida profissional, com um convívio profícuo junto aos demais colegas, advogados, partes e servidores, perseguindo sempre o ideal de uma justiça célere e com a qualidade que a sociedade almeja de todos nós. Destaco, ainda, Juiz Silvestrin, que encontrarás nesta Corte, além do apoio de todos, o lugar para estudo e frutíferas discussões do Direito, sem que para tanto necessite de armas, porque certamente aqui não teremos 'duelos'. Lembro, para finalizar, Eduardo Couture: 'Não é o juiz uma máquina de raciocinar, nem a sentença uma cadeia de silogismos. É, antes de tudo, uma operação humana, de sentido preferentemente crítico, na qual a função mais importante incumbe ao juiz como homem e como sujeito de volições'. E, também, Pierre Bouchardon: 'Uma das primeiras necessidades de um povo civilizado que queira prosseguir a sua marcha ascensional, de sentido cada vez mais alto e cada vez mais perfeito, é de uma justiça bem organizada e estável, servida por uma magistratura sã, bem tranquila, bem segura dos seus próprios direitos, e não fustigada pelas incertezas de uma incontinência reformadora, para ter gosto de dar a cada um o que é seu, e dar-lhe sem delongas, conforme a concepção antiga, e para se sentir bem vinculada à obrigação de assegurar os direitos de todos, como forma única de se garantir a paz e a concórdia entre os membros da sociedade.' Obrigado. "

(Ata nº 05/2004, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 22/10/2004)

Discurso de posse do II.^{mo} Advogado João Pedro Silvestrin, no cargo de Juiz do TRT da 4^a Região

“Inicialmente cumpre agradecer a homenagem recebida do eminentíssimo colega Juiz HUGO CARLOS SHEUERMANN, que de forma gentil e afável saúda meu ingresso neste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. Compartilho com as pessoas que se encontram nesta solenidade e tantas outras que muito me apoiaram nesta conquista, a qual pertence à classe dos advogados, minha origem, este momento de forte emoção e extrema alegria. Muitas pessoas questionam porque trocar uma carreira, de advogado, por outra, de magistrado, quando se está em uma etapa avançada da vida profissional? Posso afirmar que no meu caso não é a exclusiva busca de realização pessoal, pois na condição de operadores do direito, que todos somos, esta também pode ser perseguida no nobre exercício da advocacia. A vida nos reserva desafios diários a serem superados, metas a serem desejadas e atingidas, novos sonhos e novas metas, enfim um contínuo desejo de crescer e servir. Firme no propósito de trazer minha experiência de vida e de profissional advogado em prol da sociedade, passo a integrar o Judiciário. Doravante a ação a ser praticada é de julgar. Registro que tenho consciência da grandiosidade do desafio que se apresenta, e espero não desapontar, mas sim corresponder à expectativa daqueles que acreditaram e acreditam na minha capacidade. Meu ingresso neste Tribunal, no qual atuei como advogado a partir de 1988, cujos integrantes aprendi a admirar e a tê-los como Mestres e exemplos a serem seguidos, afasta qualquer possibilidade ou pretensão de minha parte de vir a qualificar ainda mais esta Corte. Tenho sim o desejo de poder contribuir com a experiência adquirida ao longo desses anos em que exercei, na plenitude, a profissão de advogado, complementados pela vivência na advocacia pública, para a celeridade da prestação jurisdicional, que é nos dias de hoje, um dos maiores anseios da sociedade no que tange ao Judiciário. Minha trajetória profissional é extremamente vinculada à advocacia pública, voltada especificamente ao Direito do Trabalho, tendo, no longo desses anos sido presença constante na Justiça do Trabalho, não só no nosso Estado, como nos demais Estados do País, em razão do exercício das atribuições de advogado da Caixa Econômica Federal, Empresa Pública em nível nacional, com grandes compromissos sociais, cujo abnegado corpo jurídico, apesar das grandes dificuldades de estrutura, honra e dignifica com eficiência, tanto a profissão de advogado, quanto essa grandiosa Instituição. A observância aos princípios éticos e de equidade, bem como a independência profissional do advogado, têm sempre pautado minha conduta. Nunca tive dúvidas, quando em choque uma pretensão individual frente ao legítimo interesse público, em optar pelos princípios que conduzem ao bem-estar social. O exercício da magistratura, para muitos, é visto como um sacerdócio. Creio firmemente que o seja. Assim como a advocacia pode sê-lo. E, talvez ainda com maior compromisso a advocacia pública, que na maioria das vezes é incompreendida. A busca do justo, tanto na magistratura quanto na advocacia, requer muito mais do

seu aplicador do que o puro e simples conhecimento técnico, científico, frio e dissociado do contexto em que se insere. O advogado público, tanto quanto o magistrado, no desempenho de sua missão, não pode jamais abdicar da visão de cidadania, do direito individual. Deve exercitar, de forma concomitante, uma visão ampliada dessas premissas. A sociedade, como universo em que inseridos os titulares de pretensões desatendidas, deve ser sempre considerada. O homem sem direitos é um nada. A sociedade, desassistida, é o inferno de seus integrantes. O crescente número de demandas judiciais que assoberbam o Poder Judiciário na busca de soluções para os litígios é um claro diagnóstico de que a sociedade, a longa data, está em permanente conflito. Isso faz com que a distribuição plena, completa e antes de tudo tempestiva da justiça seja o que as pessoas esperam e anseiam do Poder Judiciário. A plenitude, a integralidade, a correção da decisão, pouco ou nada representam se esta não chegar a tempo. Talvez nunca como nestes tempos atuais a Justiça do Trabalho esteja sendo tão rápida e buscando com ênfase, força e determinação a agilização da prestação jurisdicional. Todavia, o descomunal volume de processos, com um crescimento diário vertiginoso, torna o trabalho quase invencível, fazendo com que a sociedade moderna, cada vez mais exija do Juiz uma dupla função: julgar bem, com imparcialidade e isenção, mas julgar rápido, desdobrando-se entre a clássica e fundamental missão de distribuir justiça e a nova e desafiadora missão de fazê-lo com celeridade, administrando o tempo, o procedimento, enfim, racionalizando rotinas e atividades, julgando as ações já existentes e fazendo frente ao crescimento desenfreado das novas demandas que lhe são submetidas. Tal missão, contudo, não é de exclusiva responsabilidade do Judiciário e, sim, dos três poderes da União, juntamente com todos os operadores do Direito. Impõe-se urgente reforma no sistema processual, tornando-o mais simples, ágil, racional e eficaz, privilegiando cada vez mais as decisões do julgador de primeira instância, bem com reclama uma postura mais conciliadora da Administração Pública, que na grande maioria das demandas contra seus entes adota uma posição de resistência desmedida e onerosa aos cofres públicos, enquanto que a busca do melhor resultado deveria sempre prevalecer, em respeito ao princípio constitucional da economicidade, haja vista que tratam-se de recursos econômicos e financeiros da sociedade. Sempre estive e continuarei engajado na luta para tornar a Justiça Brasileira, como um todo, mais ágil. Agora com maior responsabilidade, por ser um Juiz oriundo da advocacia, cuja nomeação foi precedida de um processo público, democrático e legítimo, onde tive a honra de disputar com nobres, competentes e honrados colegas. Na escolha de meu nome para integrar a lista sétupla, trago a responsabilidade de não desapontar os Senhores Conselheiros Regionais desta Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, que me legitimaram com expressiva votação, aos quais transmito neste ato os meus mais sinceros agradecimentos na pessoa do seu Presidente, Dr. Valmir Martins Batista, que vem conduzindo de forma competente e digna essa honrada e grandiosa Instituição. Agradeço, de igual modo, os Juízes deste Tribunal que me honraram com a inclusão de meu nome na lista tríplice, em primeiro lugar e de forma unânime, o que vem a acrescer ainda mais a responsabilidade de exercer com dedicação e esmero a magistratura. Agradecimento especial faço neste momento ao Ex.^{mo} Sr. Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, que procedeu ao ato de nomeação, e que

tem dirigido com determinação e coragem os destinos de nosso país. Quero enfatizar que a honra de passar a pertencer a esta Corte – jovem, dinâmica, independente, forte e de vanguarda – talvez só não seja maior do que a de suceder, na vaga destinada aos advogados, a um homem que aprendi a admirar como advogado, magistrado, e como pessoa – Dr. Carlos Cesar Cairoli Papaléo –, enchem-me de júbilo e alegria nesta solenidade, mas também de seriedade e comprometida responsabilidade. Agradeço a Deus este momento tão importante em minha vida, na vida de meus familiares, na das pessoas amigas que me auxiliaram nesta caminhada, esperando que possa, sinceramente, cumprir o meu dever para com a sociedade e ser feliz. Por fim, peço permissão para destacar oração que a muito me acompanha e na qual sempre busco guiarida: 'Senhor, dai-me serenidade para aceitar as coisas que não posso mudar; coragem para mudar as coisas que posso e sabedoria suficiente para diferenciá-las.' Que Deus nos ilumine. Muito Obrigado. "

(Ata nº 05/2004, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 22/10/2004)

Discurso da Ex.^{ma} representante do Ministério Público do Trabalho, a Procuradora *Aline Maria Homrich Schneider Conzatti*, na solenidade de posse do II.^{mo} Advogado *João Pedro Silvestrin*, no cargo de Juiz do TRT da 4^a Região

“Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, Doutor Fabiano de Castilhos Bertoluci, autoridades presentes e já nominadas, Senhores Magistrados, Senhores Membros do Ministério Público, Senhores Advogados, familiares e amigos do Excelentíssimo Juiz empossado, senhoras e senhores aqui presentes. Na presente sessão solene, realizada para dar posse ao Dr. João Pedro Silvestrin, como Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, em vaga reservada a advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, o Ministério Público do Trabalho da 4^a Região não poderia deixar de proferir, com muita honra, a sua saudação ao magistrado ora empossado. Temos certeza que o conhecimento e a experiência adquiridos ao longo de seus anos de militância na advocacia trabalhista, com ênfase na defesa da Caixa Econômica Federal, empresa pública que guarda reconhecida função social em nossa nação, darão ao Excelentíssimo Juiz ora empossado o respaldo necessário para desempenhar com competência e zelo a função judicante. Os magistrados, em especial os magistrados trabalhistas, possuem uma imensurável responsabilidade social pela imprescindível missão que têm de superação dos conflitos e restabelecimento do equilíbrio entre os fatores produtivos capital e trabalho, para que a justiça seja alcançada em toda a sua plenitude. Justiça, que nas palavras do professor e filósofo Adão Longo, ‘é uma moeda de ouro maciço, refratária à veleidade das pessoas, dos poderes, dos governos, de qualquer autoridade ou convenção’. E essa difícil missão não pode prescindir do trabalho conjunto da magistratura, advocacia e Ministério Público. Reafirmo, pois, neste momento, a irrestrita disposição do Ministério Público do Trabalho de sempre prestar apoio na transcendental missão de fazer justiça, que se busca, incansavelmente, através dos tempos, tornando-a efetiva e igual para todos os cidadãos, e não apenas um privilégio de poucos. Eminente Juiz empossado, em nome do Ministério Público do Trabalho da 4^a Região, saúdo a Vossa Excelência pela honrosa investidura, na certeza de que contribuirá na manutenção do respeito e prestígio deste conceituado Tribunal. Cumprimento, também, os seus familiares e amigos que aqui se fazem presentes, acompanhando mais um importante momento de sua vida profissional. Desejo-lhe, ainda, pleno sucesso em sua nova missão. Para finalizar, permitam-me relembrar o pensamento de Bernard Shaw: ‘Parece que hoje como ontem, a humanidade deseja seguir contando com seus lutadores generosos que beneficiam outros seres humanos, atuam com coragem e não temem a mudança, mas pelo contrário, se sentem responsáveis por elas’. Muito obrigada.”

(Ata nº 05/2004, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 22/10/2004)

Discurso do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio Grande do Sul, Dr. Valmir Martins Batista, na solenidade de posse do II.^{mo} Advogado João Pedro Silvestrin, no cargo de Juiz do TRT da 4^a Região

“Excelentíssimo Juiz-Presidente desta Corte, Fabiano de Castilhos Bertoluci, demais autoridades já nominadas pelo protocolo e que integram a mesa, Senhores Juízes e Senhoras Juízas desta Egrégia Corte, colegas advogados, colegas advogadas, familiares do ora empossado, Senhores e Senhoras que prestigiam esta solenidade. Quero em um primeiro momento, manifestar, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio Grande do Sul e dos advogados gaúchos, a nossa profunda crença de que o Poder Judiciário brasileiro é um instrumento de liberdade e da cidadania do nosso povo. Acreditamos nisso como advogados, como representantes de uma instituição septuagenária que sempre defendeu os direitos da cidadania. Nesse contexto, quero saudar ao novo membro desta Corte, escolhido em lista sêxtupla pelo Egrégio Conselho Seccional do Rio Grande do Sul, e tríplice, por este Tribunal, nomeado por ato da Presidência da República, manifestando, também, a nossa satisfação, o nosso orgulho de tê-lo como representante dos advogados nesta Corte. João Pedro Sivestrin, advogado que demonstrou ao longo da sua trajetória, ao longo da sua carreira de advogado, condições de bem representar a advocacia gaúcha nesta Corte que tem, todos sabemos, uma missão extremamente árdua porque se já é difícil julgar, sabemos todos, que muito mais difícil é trabalhar julgando interesses dos trabalhadores, conflitos que se estabelecem através das relações de trabalho. E é essa missão que nós temos a certeza de que o nosso representante, como aqueles que já fazem parte e aqueles que daqui já se afastaram, sempre honrará e sempre cumprirá. João Pedro Silvestrin, receba, em nome dos cinqüenta mil advogados do Rio Grande do Sul, do Conselho da Seccional Gaúcha, dos advogados e das advogadas deste Estado, os nossos cumprimentos, os sinceros desejos e a nossa certeza absoluta de que cumprirá com essa missão, representando a advocacia do Rio Grande do Sul nesta Corte, levando sempre até o final da sua trajetória como Juiz, a marca do advogado, trabalhando para o exercício da cidadania do Poder Judiciário”.

(Ata nº 05/2004, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 22/10/2004)

Discurso do Ex.^{mo} Juiz *Milton Carlos Varela Dutra*, na solenidade de entrega da Toga ao Ex.^{mo} Juiz *Darcy Carlos Mahle*, por motivo de aposentadoria

“Senhor Presidente, distintas autoridades já nomeadas, presentes ou representadas, colegas juízes, de 1º e de 2º graus, ativos e inativos, senhores advogados, servidores, familiares do homenageado, senhoras e senhores, juiz Darcy Carlos Mahle. Com distinguida honra coube a mim falar em nome de todos a Vossa Excelência, prestando esta homenagem que já é tradição no nosso Tribunal, de entrega da toga que Vossa Excelência honrou e vestiu pelos longos trinta e três (33) anos de exercício da magistratura do trabalho, os últimos quatorze (14) anos, dois (2) meses e três (3) dias como juiz integrante deste Tribunal, em atividades jurisdicionais e administrativas exercidas com afinco, competência e efetivo sucesso, como presidente da 4ª Turma, da 2ª SDI, da Comissão de Concurso para Juiz do Trabalho Substituto, como Vice-Corregedor Regional e como presidente desta Corte, sob cujas presidências tive a honra e a alegria de tomar posse como juiz do Tribunal e integrar a 4ª Turma, a qual hoje presido em sucessão a Vossa Excelência. O juiz Mahle também atuou, por convocações várias, no Colendo TST, onde, como aqui, e como lhe é peculiar, também granjeou amigos e o respeito de todos os seus pares, mercê da sua afabilidade, solidariedade, sabedoria, alegria, compreensão com o outro e, sobretudo, da sua generosidade ímpar. Também brindou inúmeras gerações com o seu conhecimento do direito nas aulas de Direito do Trabalho como professor na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, e proferiu inúmeras palestras ligadas ao direito, à Justiça e à magistratura. Dirigindo-me a um amigo, amigo do peito, também torcedor do meu time, o sempre glorioso Grêmio (perdoem os do outro, qual mesmo o nome?), tenho certeza de que posso e devo, em meu nome e em nome de todos os meus pares, deixar a solenidade da fala para conversar com o meu amigo Mahle e lhe transmitir o que vai no peito de todos nós neste dia em que voltamos a tê-lo conosco, ainda que por breves momentos, novamente, e agora para sempre, vergando a toga que tanto honrou. Mahle, eu sabia, e tu também o sabes, que não é fácil o encargo de que fui incumbido pelo nosso Tribunal, e a dificuldade que sempre temos, todos nós, de expressar o nosso sentimento, principalmente quando se trata de homenagear a um colega e amigo tão especial como tu és, que nos deu a honra e o privilégio do convívio por tão largo e bom tempo da vida. Entretanto, além dos naturais temores, recebi a incumbência com honra e alegria, e por isso sou grato aos meus pares. Tu dignificaste a magistratura nacional, honraste sobremodo este Tribunal e todos os teus pares, não só com tua folha de serviços, mas com a tua conduta inatacável, com a tua paixão pelo direito, pela justiça e pelo trabalho (e pelo Grêmio, é claro), com a tua fé tanto em Santo Agostinho (a quem invocava e de cujos pensamentos e ensinamentos freqüentemente se valia em sessão) quanto no judiciário que nós todos sempre praticamos e

perseguimos, verdadeiramente guardião e garantidor da paz social. É difícil, colegas, falar no Mahle e não lembrar dos 'causos' da terra de que é natural, a capital da erva mate, a grande Venâncio Aires, que tantas vezes contou em sessão oportunizado pelo caso em julgamento; da tranquilidade e alegria que sempre reinavam quando presidia as sessões da Turma; das tantas observações alegres e descontraídas que dirigia a seus pares na condução da sessão, dentre tantas, aquela com que alertava o relator de que o processo a que estava a relatar não era o processo apregoado (juiz Milton, Vossa Excelência está chorando em túmulo errado); do entusiasmo com que sustentava as suas convicções, que voltava renovado e alimentado a cada retorno de convocação ao TST, e dos ensinamentos que disso tudo passou a cada um que com ele ao longo do tempo atuou; das piadas e conversas alegres e descontraídas no nosso almoço no Tribunal, que quebravam a rotina de juiz só falar em processo, e que iniciaram a eliminação da inadmissível solenidade instalada naquele ambiente por largo tempo, fazendo do almoço o momento de alegria e confraternização que é hoje. Vivemos tempos delicados e decisivos na realidade judiciária do país, no qual afloram, juntamente com a insatisfação social pela morosidade da Justiça, casos de corrupção, assassinatos de juiz e por juiz, deslizes de toda ordem que mais nos impõem cerrar fileiras pela credibilidade da Justiça, e para o atingimento da melhor e mais célere prestação dos serviços que constituem o nosso encargo e a nossa missão social. Por tudo isso, e com tudo isso, é simples, direto, perceber que a tua aposentadoria, Mahle, para nós se fará mais sentida ainda, porque nos despontam lutas para as quais o teu concurso, mercê da tua experiência e da tua sabedoria, nos era pressuposto de sucesso. Sabemos e reconhecemos que a tua saída para o merecido descanso e regozijo junto aos teus familiares e amigos é por demais merecida não só por ti, mas pelos teus, principalmente as tuas netinhas, motivos do teu mais presente e frequente discurso nos últimos tempos de judicatura. Entretanto, também o sabemos que a insuportável carga de trabalho com que nos defrontamos sempre num crescendo inatacável e desmedido é a causa mais determinante das aposentadorias precoces que desfalcam de grandes potenciais e de grandes valores humanos a Justiça e a sociedade (é claro, Mahle, que a precocidade da tua merecidíssima aposentadoria, à vista do teu largo tempo de serviço, que só de magistratura é bem mais que o exigido em lei, só o é no nosso egoísmo, que na verdade retrata o sentimento de perdas que ela nos provoca). O juiz José Fernando Ehlers de Moura, cuja sabedoria, simplicidade e sensibilidade sempre o fizeram tão querido e respeitado por todos, prestando igual homenagem ao juiz Antonio Tomaz Gomes Salgado Martins, nos idos de 1997, já naquela época apontava para este fator hoje mais presente do que nunca na nossa realidade judiciária, a carga de trabalho, hoje mais preocupante ainda quando se avolumam as queixas sociais contra a morosidade da Justiça, verdade que se nos impõe reconhecer efetiva e que está a nos exigir repensar métodos e políticas com vistas à tão almejada Justiça célere, eficiente e eficaz. Não vejo outra forma mais adequada, mais sábia e inteligente, Mahle, de te expressar em nome de todos e da Justiça do Trabalho a nossa gratidão, que não seja me servindo das palavras do Dr. Moura ao então homenageado: 'Adivinho que a carga brutal de trabalho a que estamos submetidos tenha precipitado a partida de Vossa Excelência de nosso convívio, na busca de condições mais humanas de vida,

para usufruir da companhia e da comunhão com familiares e amigos e do necessário lazer, de que a nossa faina de Juízes, às voltas com inumeráveis processos com prazos regimentais a vencer, nos tem, lamentavelmente, afastado. A civilização não logrou ainda resolver a relação do homem com o trabalho. Longe estamos do sonho – talvez utópico – de Marx de conceber o trabalho como a ‘atividade existencial’ do homem, sua ‘atividade livre e consciente’, não um meio de conservação da vida, nem mera atividade econômica – o que o diminui e amesquinha – mas modo de desenvolvimento da ‘natureza universal’ da criatura humana. Só esse trabalho, específico da condição humana, dignifica o homem e peculiariza a sua forma ímpar de existência. Só ele, na sociedade humana, tece a cultura e edifica a civilização. Esse trabalho, que tanto pode se revelar singelo como complexo e magnífico, mas que sempre enaltece quem o realiza, é que inspirou a Calamandrei uma feliz associação com o trabalho do juiz, ao invocar os lapidadores de pedras preciosas que viviam em algumas cidades da Holanda, em obscuras oficinas, ocupados o dia inteiro em aprimorar e pesar, em balanças de precisão, pedras tão raras, que bastaria uma só para os tirar da miséria. E à noite, após as entregarem, fiscantes por obra do polimento, a quem ansiosamente as aguardavam, punham-se a preparar serenamente, sobre aquela mesma mesa onde pesaram os tesouros alheios, a sua ceia frugal e modesta, e partiam, sem inveja, com as mesmas mãos que haviam lapidado os diamantes dos ricos, o pão da sua honesta pobreza. Conclui o insigne mestre na obra ‘Eles, os Juízes, Vistos por Nós os Advogados’: ‘o juiz também vive assim.’ Foi assim que tu também, como juiz, viveste, Mahle, e, como sentenciou o Dr. Moura, no viver esse ideal ético, e aquela simplicidade de existência dos lapidadores de pedras preciosas da Holanda, vistos por Calamandrei, consiste a felicidade e a realização do juiz. É essa a felicidade que te desejamos, Mahle. Seja feliz por muitos e muitos anos e leve contigo, com gáudio e orgulho, a toga vestida por tanto tempo. Quando a olhar, veja nela a prova da tua dedicação à causa da Justiça, o reconhecimento dos teus colegas de magistratura, o exemplo de juiz sábio, digno e honrado que sempre fostes. Felicidades.”

(Ata nº 03/2005, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 20/05/2005)

Discurso do Ex.^{mo} Juiz *Darcy Carlos Mahle*, na solenidade de entrega da Toga, por motivo de sua aposentadoria

"Excelentíssimo Juiz-Presidente deste Egrégio Tribunal, Dr. Fabiano de Castilhos Bertoluci, Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4^a Região, Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger, Exmo. Desembargador Genaro José Baroni Borges, representando a Justiça Estadual, meu dileto amigo, Ilmo. Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul, Dr. Pedro Maurício Pita da Silva Machado, demais autoridades nominadas. Na última vez que esta Corte se reuniu para este tipo de solenidade, homenageamos os Juízes Sebastião Alves de Messias e Belatrix Costa Prado. Na oportunidade, coube-me a honra de falar em nome do Tribunal, sintetizando o nosso apreço pelos magistrados homenageados aos quais manifestamos o sentimento de perda, por deixarmos de contar com o convívio desfrutado durante tanto tempo, e o reconhecimento da inestimável contribuição que ambos deram à Justiça do Trabalho. A delegação recebida foi honrosa, desvanecedora mesmo, mas não de fácil desincumbência, embora a homenagem estivesse sendo dirigida a dois queridos amigos. Hoje, encontrando-me do outro lado, acho que a missão do meu colega de Turma, o dileto amigo Juiz Milton Varela Dutra, é de mais fácil desincumbência do que a minha. Talvez se estivesse dividindo o foco com o Juiz Carlos Cairoli Papaléo, cuja permanência nesta casa não foi tão longa, mas foi de molde a granjear a admiração de todos, mercê das qualidades pessoais que o marcaram como um grande magistrado, me sentiria mais à vontade para expressar os meus sentimentos. Por opção que devemos respeitar, no entanto, o Juiz Papaléo me deixa sozinho, privando a solenidade da sua verbosidade e da sua eloquência, sob as quais poderia ser camuflada a minha dificuldade em externar o que me vai na alma neste momento. Sempre atribuí, todos sabem, grande importância à sessão solene de "Entrega da Toga". Considero-a o marco que sinaliza, simbolicamente, o final de uma carreira e a inauguração de uma nova vida. E a vida que passa a pertencer ao passado, na lição de González Pecotche, não deve terminar como terminam as horas do dia, agonizando em um entardecer. É momento de formal desvinculação, de reafirmações, de agradecimentos e também de recordação de vivências da longa caminhada, que vêm à mente no inevitável balanço de encerramento. O resultado publicável desse balanço, isto é, o saldo que tenho por muito positivo, é aquele que já antecipei na mensagem enviada a todos os juízes e servidores no dia em que o ato presidencial que me concedeu aposentadoria foi publicado no Diário Oficial: fiz muitos amigos e tive muitas alegrias. Estou convicto de que este singelo, mas imensurável saldo positivo resulta, sobretudo, do prazer de ser Juiz do Trabalho, sentido desde o momento em que tomei posse, preenchendo a vaga deixada no quadro de juízes substitutos pela promoção do Juiz Geraldo Lorenzon, ao entardecer de uma fria e

chuosa sexta feira de junho de 1971. Segundo a milenar receita de Epicuro, é impossível viver com prazer sem viver bem, sábia e justamente, e é impossível viver bem, sábia e justamente sem viver com prazer. O prazer é causa e consequência do propósito de agir com sabedoria e com justiça. O magistrado o atinge, a meu juízo, especialmente quando se conscientiza que a liberdade do homem deve ser sublimada na liberdade do julgador, cujo único compromisso deve ser a realização da justiça. Este prazer se tornou entusiasmo a partir da primeira sessão realizada na Junta de Conciliação e Julgamento de Passo Fundo e foi renovado e intensificado a cada designação recebida para substituir o Juiz-Presidente de um dos tantos órgãos situados no Rio Grande do Sul e em Santa Catarina, estado, na época, integrado à jurisdição do TRT da Quarta Região. Cada designação me oportunizava conhecer outras pessoas, servidores, juízes classistas, advogados e partes, e também novas realidades. A peregrinação cessou quando fui promovido, em 25 de janeiro de 1977, para preencher a vaga deixada pelo Juiz Ubiray Terra, nomeado Juiz Federal, e passei a presidir a JCJ de Bagé, cidade que recebeu a mim e à minha família com a fidalguia que caracteriza o seu povo. Lá permaneci por quatro anos. Depois, a partir de janeiro de 1981, presidi a Segunda JCJ de São Leopoldo, sucedendo ao Dr. Otmar Lenz, venancioairense como eu, que se aposentara, onde fiquei por dez anos, até chegar a este Tribunal para, mais uma vez, suceder ao Juiz Geraldo Lorenzon, de curta, mas até hoje lembrada, passagem pela instância recursal. Por certo, nem tudo na longa caminhada foi alegria e nem sempre consegui agir com inteira justiça. Tudo que vivi, no entanto, pertence ao passado, que aí está enquanto passado (Sto. Agostinho), e deste somente extraio boas recordações, inclusive dos momentos de agruras, como aquele vivido no primeiro semestre de 2000, quando, na cadeira presidencial, apesar da diligência e dos esforços do Juiz Sirangelo, que me antecedeu, me deparei com uma verba de custeio cerca de trinta por cento inferior àquela disponibilizada cinco anos antes, situação agravada pela não aprovação tempestiva do orçamento da União, o que somente permitia a disponibilidade de doses homeopáticas da receita, tudo agravado pelo espectro de uma assustadora lei de responsabilidade fiscal que passou a vigorar no início de maio. Dessa dificuldade resultaram muitas coisas positivas, como a comovente compreensão e solidariedade de juízes e servidores, a comprovação da competência da equipe de apoio encabeçada pelo Diretor-Geral Carlos Aita e o surgimento de idéias que permitiram lançar sementes das quais resultaram benéficas mudanças. Segundo Santo Agostinho, quando fazemos narrativas verdadeiras, o que vem de nossa memória não são as próprias coisas, que cessaram de existir, mas termos concebidos a partir da imagem das coisas as quais, atravessando nossos sentidos gravaram em nosso espírito espécies de impressão. Se Deus nos deu o pensamento e a faculdade de usá-lo a nosso talante, não seria sábio remontarmos imagens daquilo que não nos foi agradável ou que nos causou dissabores e que já não existem. Sábia é a parábola árabe que diz que deve ser gravado na rocha somente o que de bom acontece e que tudo mais deve ser escrito na areia da praia, próximo às águas, para que desapareça levado pela maré. Não foi por outra razão que na minha mensagem somente mencionei muitas alegrias e muitos amigos. Um dos primeiros foi Alcione Niederauer Corrêa, que conheci no dia 5 de julho de 1971, magistrado que, antes de chegar a este Tribunal, presidiu a JCJ de

Passo Fundo por 24 anos, que marcou época na Justiça do Trabalho, no meio acadêmico e na literatura jurídica, que me serviu de inspiração e que nos deixou prematuramente. Na Junta presidida pelo Juiz Alcione, realizei a minha primeira sessão. Trinta e quatro anos são passados, mas, fechando os olhos, ainda sou capaz de me sentir na sala de audiências das improvisadas e precárias instalações da rua Capitão Eleutério. Ainda vejo ao meu lado, como datilografo, operando a velha 'Remington' manual, o diligente Substituto do Diretor de Secretaria, então acadêmico de direito, Harry Marmitt, que depois se tornou Juiz do Trabalho, e os 'vogais' Arnildo Valentim Bonfanti e Maria Eliza de Almeida, que pelas lideranças que exerciam em suas respectivas categorias e pelo seu elevado espírito de justiça, me fizeram louvar a instituição da representação igualitária. Guardo comigo, porque foi salvo da incineração, por especial atenção do Diretor do Serviço de Distribuição Alencar Henrique Jardim e do Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira, o primeiro processo da pauta, extinto por conciliação, o que, na época, me pareceu uma auspíciosa estréia. Esse foi o início. O final, Senhor Presidente e ilustres magistrados que compõem esta corte, que pela última vez, se me permitirem, chamo de meus pares, está ocorrendo nesta sessão. Somente agora, quando recebo, em definitivo, a toga que sempre procurei dignificar e que enverguei com orgulho, não somente por ter ascendido à segunda instância, mas especialmente por ter me tornado um integrante do TRT da 4ª Região, estou dando por encerrada a minha carreira. Não ambicionei a despedida, pelo contrário, sempre a temi. Mas despedindo-me, faço questão de levar a toga recebida das mãos da minha querida colega Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, como símbolo do dever cumprido. Quero tê-la sempre à mão porque, no envólucro de suas dobras, estarão guardadas gratas recordações que farão para sempre presentes na minha vida os muitos amigos que tenho entre os servidores, advogados, partes, juízes classistas, juízes togados e representantes do Ministério Público. Nela estarão guardadas imagens de grandes exemplos de dedicação, de trabalho, de fidelidade, de compreensão, de amizade, e de responsabilidade. Imagens de pessoas e de fatos que agora são descontinados na perspectiva do tempo e também deste momento, em que me sinto comovido pelas bondosas palavras do Juiz Milton Dutra e do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Quarta Região, Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger, e pela estima dos meus pares, de familiares, irmãos, amigos e de todos que aqui se encontram. Sinto-me distinguido com a presença de representantes de entidades como a FEMARGS, AGETRA, AJUCLA, APEJUST, SINTRAJUFE, do Diretor do Foro Trabalhista, do Presidente da AMATRA IV, Dr. Paulo Luiz Schmidt, que para nosso orgulho integrará o Conselho Nacional de Justiça, da representante da Sub Seção da OAB da minha terra, Dra. Marly Terezinha Trindade, do vereador de Venâncio Aires Eduardo Kappel Trindade e do Juiz de Direito Rinez Trindade, também venancioairense. Na impossibilidade de nominar a todos, peço vénia para homenageá-los na pessoa do meu querido colega de turma de concurso, Ministro Indalécio Gomes Neto, que me honra sobremaneira com a sua presença, que pelos méritos revelados inicialmente na JCJ de Criciúma SC, na época uma das mais difíceis jurisdições da Quarta Região, se credenciou à ascensão ao TRT da Nona Região, de onde foi guindado ao TST. Não posso, nesta fala, porque muito me alongaria, manifestar o meu apreço

nominalmente a todos os trinta e seis magistrados que compõem o conceituado TRT da 4ª Região. Por isso, simbolicamente, menciono os dois que aqui encontrei quando tomei posse, Flávio Portinho Sirangelo e Paulo José da Rocha, o único colega remanescente do concurso de 1970, o Corregedor Regional Pedro Luiz Serafini, e os dois últimos empossados, Flávia Pacheco e João Pedro Silvestrin. Os primeiros, constituem uma síntese da perfeita integração de magistrados que procedem do Ministério Público, da advocacia e da carreira, têm largas folhas de serviços prestados à Justiça do Trabalho e atestam, diuturnamente, a qualidade do nosso Tribunal. Orgulho-me de ter estado ao lado de homens de tal estirpe. A Dra. Flávia Pacheco, que ocupa a cadeira que recebi de Geraldo Lorenzon, inclusive por herança genética, por ser filha do Dr. Ivar Pacheco, advogado que sempre me chamou atenção por suas qualidades, tenho certeza, há de fazer jus nesta casa à memória do seu tio, o grande magistrado Ivécio Pacheco, uma das mais cativantes personalidades que conheci. O Dr. João Pedro Silvestrin, que aqui chegou depois de aprovação unânime do Órgão Especial desta Corte, mercê do prestígio que granjeou como advogado, tenho certeza, pelas suas qualidades, há de se desincumbir da missão difícil de suceder ao Dr. Carlos Cairoli Papaléo. Sinta-se Vossa Excelência Senhor Presidente, sintam-se todos os meus nobres pares deste Egrégio Tribunal, sintam-se todos os juízes de primeiro grau, sintam-se todos os dignos e diligentes integrantes da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, sintam-se todos os servidores, inclusive aqueles que me antecederam na saída, particularmente os que comigo trabalharam ao longo de trinta e três anos, abraçados carinhosa e fraternalmente. A todos manifesto a minha gratidão por terem ajudado na construção do que hoje sou. Quando formulei o pedido de aposentadoria, tive presente que estava abdicando de uma atividade que sempre me empolgou e de um prazeroso convívio diário; que deixaria de folhar processos, de redigir acórdãos e de participar de elevados e apaixonantes debates; que deixaria de subir todos os dias ao 11º andar para compartilhar do almoço, de onde retornava alimentado, inclusive espiritualmente, pela descontração e afabilidade dos colegas e também pela simpatia e pelas atenções da Rosália. Tive consciência, enfim, que me encaminhava para uma grande perda. Defini-a, contudo, como uma das tantas perdas necessárias, de quantas devemos experimentar desde o momento em que perdemos o conforto do útero materno, de que fala a psiquiatra americana Judith Viorst (*Perdas Necessárias*). A consciência da necessidade da grande perda não surgiu de forma instantânea, mas desenhou-se, paulatinamente, na medida em que passei a me dar conta dos meus elevados débitos para com a minha família, com as pessoas que me são caras, com os amigos, com as entidades das quais participo, com a minha amada Venâncio Aires, e que estava postergando para um tempo que só a Deus cabe dimensionar, a realização de antigos sonhos. E a lei do tempo é, como todas as leis universais, justa e exata, e é lei porque fixa sem distinção normas e regras inexoráveis (González Pecotche). Percebi que, assim como não tive tempo de ver meus amados filhos, Márcia e Alfredo, crescerem, estava relaxando no cumprimento das obrigações que me impõem a minha condição de Doutor Sênior em Desenvolvimento Infantil e em Relações Humanas, denominação tida como politicamente correta para a função de avô, que segundo o professor norte-americano Sam Stenvenson, é o brinquedo mais

simples, aquele que qualquer menino é capaz de fazer funcionar, o que já estava causando justificados reclamos das Mac'Donalds Girls, Gabriela, Isadora e Júlia, novos encantos da minha vida. A par disso, constatei que o compromisso assumido de permanecer, pelo menos, trinta anos na carreira já estava cumprido com larga sobra e que, da mesma forma, com sobra estava transposto o limite msnimo de idade para aposentadoria. Ao encerrar, sem falsa modéstia, devo dizer que o convite que me foi feito por Sua Exceléncia o Presidente desta Corte, meu caro amigo Fabiano de Castilhos Bertoluci, me encheu de satisfação porque me permitiu manifestar os meus agradecimentos e a manifestação de estima de todos os que aqui se encontram, da qual procurei me tornar digno, e porque concordo com o Grande Frederico quando diz que, aquele que não deseja a estima de seus contemporâneos é indigno dela. Muito Obrigado a todos."

(Ata nº 03/2005, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 20/05/2005)

Discurso do Ex.^{mo} representante do Ministério Público do Trabalho, o Procurador-Chefe *Paulo Borges da Fonseca Seger*, na solenidade de entrega da Toga ao Ex.^{mo} Juiz *Darcy Carlos Mahle*, por motivo de aposentadoria

"Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, Doutor Fabiano de Castilhos Bertoluci, Senhor Juiz homenageado, autoridades presentes e já nominadas, senhores Membros do Ministério Público do Trabalho, senhores advogados, senhoras e senhores aqui presentes. Reúne-se hoje esta Corte de Justiça para a cerimônia de entrega de toga ao eminentíssimo Juiz Doutor Darcy Carlos Mahle, e o Ministério Público do Trabalho, honradamente, associa-se ao tributo para prestar um agradecimento e uma homenagem. Um agradecimento pelo privilégio da convivência com o Doutor Mahle, cuja fineza no trato e o cavalheirismo fizeram do mesmo um juiz particularmente humano. Na realidade, é ato de justiça referir que muito embora de absoluta independência, as relações entre o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, no período presidido pelo ilustre homenageado que, também, foi Presidente de Turma, caracterizaram-se por inteira harmonia, pautadas por uma convivência fraterna entre os componentes de ambas as instituições. Por outro lado, traduzindo o sentimento dos membros do Ministério Público do Trabalho em relação à pessoa do Doutor Mahle e reconhecendo o valioso legado que deixou, cumpre aqui sinalar que estamos vivenciando uma justa e merecida homenagem. Não é desconhecido daqueles que lidam com o Direito do Trabalho o destacado currículo profissional do magistrado homenageado que, como é sabido, ao longo de sua trajetória, iniciada no ano de 1971, com sua nomeação como Juiz do Trabalho Substituto, ocupou os mais elevados cargos da magistratura trabalhista no Estado, tendo inclusive, no período de 1999 a 2001, sido eleito por seus pares Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, corte marcada pela passagem e presença de ilustres magistrados que souberam e sabem dignificar a figura do juiz. Os caminhos de um magistrado, efetivamente, nem sempre são amenos mas, conforme Saint Exupery, 'a estatura do homem se mede pelas dificuldades dos obstáculos por ele vencidos'. No caso do Doutor Mahle estes obstáculos foram transpostos e vencidos pelo mérito de sua carreira, considerando que na atividade judicante, escolhida como razão de vida, atingiu o ápice de sua trajetória no Estado, galgando postos que, provavelmente, aquele jovem juiz nomeado no ano de 1971, nos seus sonhos de justiça, jamais pensou alcançar. Assim, louvável a iniciativa deste Tribunal do Trabalho de homenagear um magistrado da estirpe do Doutor Mahle, que aposentou-se após fecunda e vitoriosa carreira, com inestimáveis serviços prestados ao judiciário e jurisdicionados, sendo sua vida um exemplo para aqueles que ficam e militam na

Justiça Trabalhista. Eminente Doutor Darcy Carlos Mahle: este momento marcado pela emoção, constitui, também, uma oportunidade para breves reflexões, já que com sua jubilação, não se comemora somente o fim de uma jornada vitoriosa mas, também, um novo principiar, principiar que pela sua trajetória será, certamente, pleno de luz, haja vista que a companhia da maturidade não implica, de nenhum modo, na perda daquele necessário olhar esperançoso para o futuro. Este é um momento em que nos é oportunizada a descoberta de outros valores que não os do trabalho, valores esses que são originados do afeto, como usufruir junto a familiares e amigos da colheita do que tão bem Vossa Excelência semeou durante toda a vida. É momento, identicamente, da redescoberta dos amigos como aqueles que aqui permanecem e que, não obstante a tristeza da perda do seu convívio, se mostram felizes com o reencontro de hoje. No concluir, como já registrei em outra oportunidade, Vossa Excelência poderá relembrar as estradas percorridas com a satisfação do dever cumprido, acrescida da certeza de que tudo, absolutamente tudo valeu a pena e, por se constituir num paradigma para todos os militantes desta Justiça especializada, conte com o reconhecimento e admiração dos seus amigos de sempre do Ministério Público do Trabalho."

(Ata nº 03/2005, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 20/05/2005)

**ÍNDICE ANALÍTICO E REMISSIVO
DAS DECISÕES**

A

AÇÃO ANULATÓRIA	
• Ação anulatória de débito fiscal (Ac. 00872-2005-000-04-00-9 DIV)....	87
• v. acordo coletivo	
AÇÃO CIVIL PÚBLICA	
• Competência. Legitimidade ativa <i>ad causam</i> do Ministério Público do Trabalho. Dona-da-obra. Normas de saúde e segurança no trabalho. Medidas preventivas. (Ac. 00440-2004-029-04-00-9 RO).....	93
• Contrato de aprendizagem. Condenação da reclamada para empregar e matricular adolescentes aprendizes. (Ac. 00375-2003-761-04-00-6 RO).....	104
• Enquadramento legal dos empregados na condição de portadores de deficiência. Imposição de multa pelo descumprimento de ordem judicial. <i>Astreintes</i> . (Ac. 00304-2004-002-04-00-0 RO).....	109
• Município. Obrigaçāo de não-fazer. Não-utilização dos trabalhadores fornecidos pela cooperativa para as tarefas de limpeza pública urbana e rural e serviços gerais. (Ac. 00244-1999-861-04-00-0 REO/RO).....	113
• Trabalho do menor. Contratação. Atividade insalubre. (Ac. 00376-2003-761-04-00-0 RO).....	120
• Trabalhador portuário. Responsabilidade solidária do órgão gestor de mão-de-obra e dos operadores portuários. Irregularidades constatadas em inspeção federal. (Ac. 01299-2001-007-04-00-1 RO).....	117
AÇÃO DECLARATÓRIA	
• Ação declaratória incidental. Carência de ação. Ausência de interesse de agir. (Ac. 00341-2004-025-04-00-1 RO).....	124
• v. legitimidade e terceirização	
AÇÃO MONITÓRIA	
• Execução. Contribuição sindical rural. Confederação Nacional da Agricultura - CNA. (Ac. 00293-2005-000-04-00-6 DIV).....	126
AÇÃO RESCISÓRIA	
• Acordo judicial. Colusão entre as partes. Procedência. (Ac. 01938-2004-000-04-00-7 AR).....	127
• Afronta à coisa julgada. Violāção a literal disposição de lei. (Ac. 02166-2004-000-04-00-0 AR).....	131
• Colusão entre as partes. (Ac. 01920-2000-000-04-00-1 AR).....	137
• Documento novo. (Ac. 01202-2004-000-04-00-9 AR).....	143
ACIDENTE DE TRABALHO	
• v. estabilidade provisória	
ACORDO	
v. ação rescisória, cláusula penal e contribuição previdenciária	
ACORDO COLETIVO	
• Ação anulatória. (Ac. 03063-2004-000-04-00-8 AA).....	146
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	
• v. mandado de segurança	
AGRAVO DE PETIÇÃO	
• Cálculos de liquidação. Pagamento. Art. 354 do novo Código Civil. (Ac. 00274-1995-006-04-00-5 AP).....	149
• Embargos de terceiro. Penhora. Bem móvel objeto de alienação fiduciária através de cédula de crédito industrial. (Ac. 00748-2003-303-04-00-5 AP)...	151
• Embargos de terceiro. Penhora de bem objeto de promessa de compra e venda. (Ac. 00070-2004-023-04-00-1 AP).....	154
• Obrigaçāo de pequeno valor. Fixação em lei municipal de valor inferior ao previsto na Constituição Federal. (Ac. 00972-1998-231-04-00-0 AP).....	156
• Penhora. Imóvel alienado sem registro no cartório competente. "Contrato de gaveta". Possuidor. Legitimidade. (Ac. 00399-2004-371-04-00-0 AP)...	159
• Redirecionamento da execução à pessoa do sócio. Desconsideração da pessoa jurídica. (00707-2003-461-04-00-8 AP).....	161
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA	
• v. ação civil pública, conflito de competência, mandado de segurança e terceirização	
APOSENTADORIA	
• v. plano de saúde	
APRENDIZ	
• v. ação civil pública	

ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR		
• v. plano de saúde		
ASTREINTES		
• v. ação civil pública		
ATLETA PROFISSIONAL		
• Término antecipado do contrato de trabalho. Pagamento da cláusula penal em valor proporcional ao tempo de duração do contrato de trabalho. (Ac. 00120-2004-203-04-00-2 RO).....	165	
C		
CAPACIDADE		
• v. prescrição		
CARÊNCIA DE AÇÃO		
• Ação civil pública. Ministério Público do Trabalho. Defesa de interesses e direitos individuais homogêneos. Legitimidade. (Ac. 00663-2003-004-04-00-9 RO).....	278	
• v. ação declaratória		
CATEGORIA DIFERENCIADA		
• v. enquadramento		
CLÁUSULA PENAL		
• Redução. Atraso apenas no adimplemento da segunda parcela. (Ac. 00793-2002-732-04-00-7 AP)...	169	
• v. atleta profissional		
COAÇÃO		
• v. estabilidade provisória		
COISA JULGADA		
• v. ação rescisória		
COLUSÃO		
• v. ação rescisória		
COMPENSAÇÃO		
• Abatimento de valores pagos a título de quilômetros rodados. (Ac. 00795-2003-028-04-00-0 RO).....	170	
COMPETÊNCIA		
• Ação declaratória de inexistência de débito. Multa. (Ac. 00861-2005-000-04-00-9 DIV).....	173	
• Auto de infração. Interferência do órgão fiscalizador em prerrogativa que somente compete à Justiça do Trabalho. (Ac. 00978-2005-000-04-00-2 DIV).....	175	
• Competência territorial. Conflito de leis do TST. Hipótese em que a prestação do trabalho e a contratação do empregado se deram em território argentino. (Ac. 00955-2003-801-04-00-8 RO).....	177	
• Competência territorial. Contrato de trabalho feito por cadastramento de currículo em site da internet. (Ac. 00789-2003-020-04-00-2 RO)....	180	
• Complementação de aposentadoria. Dissídio entre entidade de previdência privada e associado. Remessa à Justiça Comum. (Ac. 00592-2004-202-04-00-9 RO).....	183	
• Dano moral. Informações desabonatórias do ex-empregado. Indenização devida. (Ac. 01093-2003-301-04-00-0 RO).....	185	
• v. ação anulatória e ação civil pública		
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA		
• Transação extrajudicial. Adesão a novo plano. (Ac. 01413-2003-811-04-00-0 RO).....	190	
• v. competência		
CONFLITO DE COMPETÊNCIA		
• Conflito negativo de competência. Antecipação de tutela efetivada e confirmada em final de sentença. Reversão na via recursal. (Ac. 00217-2005-000-04-00-0 CC) ..	196	
CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO		
• v. competência		
CONTRATO DE TRABALHO		
• Extinção. Cláusula que prevê a compra de veículo utilizado pelo empregado. Absolvição da condenação. (Ac. C0094-2003-014-04-00-9 RO) ..	202	
• v. atleta profissional e competência		
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA		
• Acordo homologado em data anterior à edição de Lei nº 10.035/00. Recurso do INSS incabível. (Ac. 00807-1999-732-04-00-6 RO) ..	203	
• Recurso do INSS. Sentença cognitiva. Descabimento. (Ac. 01077-2002-281-04-01-9 RO).....	205	
COOPERATIVA		
• v. ação civil pública		

D		F																																																																																																																																																																																																																																																									
DANO MORAL		FRAUDE																																																																																																																																																																																																																																																									
• v. competência		DEFICIENTE FÍSICO		• v. ação rescisória e terceirização		• v. ação civil pública		DENUNCIAÇÃO DA LIDE		G		• Indeferimento, por incabível, na		Justiça do Trabalho, intervenção de		GRUPO ECONÔMICO		terceiros (Ac. 00663-2003-004-04-	278	00-9 RO).....		• v. plano de demissão voluntária – PDV		DESPEDIDA		• v. reintegração		I		DISSÍDIO COLETIVO		Ausência de pressupostos de		INCOMPETÊNCIA		constituição e desenvolvimento		• v. competência		válido e regular do processo. Falta de		INDENIZAÇÃO		<i>quorum</i> estatutário e legal. Ação de		• v. competência e uniforme		oposição extinta, por ausência de		INSCONSTITUCIONALIDADE		interesse processual. (Ac. 01467-2004-	213	• v. agravo de petição		000-04-00-7 RVDC)		DONO DA OBRA		INSALUBRIDADE		• Normas de saúde e segurança do		• v. ação civil pública		trabalho. Medidas preventivas.	93	(Ac. 00440-2004-029-04-00-9 RO).....		L		E		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		EMBARGOS DE TERCEIRO		• Legitimidade ativa do Ministério		• v. agravo de petição		Público do Trabalho. Ação civil		ENQUADRAMENTO		pública. (00338-2001-122-04-00-4 RO)	220	• Categoria diferenciada. Vendedor		viajante. Quilômetros rodados.		• v. ação civil pública, agravo de		(Ac. 00795-2003-028-04-00-0 RO).....	170	petição e carência de ação		• v. ação civil pública		M		ESTABILIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• v. reintegração		• Adicional de insalubridade. Base de		ESTABILIDADE PROVISÓRIA		cálculo. Determinação de alteração		• Renúncia. Acidente de Trabalho.		em sede de antecipação de tutela.		Coação presumida. Ausência de		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	interesse jurídico ou econômico do		• Manutenção de plano de saúde de		empregado renunciante. (Ac. 00701-		empregada em fruição de benefício		2003-028-04-00-3 RO)	217	previdenciário. Concessão.		EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• v. competência		• Reintegração no emprego. Decisão		EXECUÇÃO		objeto de recurso de revisão não-		• v. ação monitória e agravo de petição		recebido. Interposição de agravo de		EXTINÇÃO DO PROCESSO		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		• v. ação declaratória e dissídio coletivo		04-00-0 MS).....	230	F		MENOR		FRAUDE		• v. ação civil pública, nulidade e		• v. ação rescisória e terceirização		prescrição		G		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		GRUPO ECONÔMICO		• v. ação civil pública, carência de		• v. plano de demissão voluntária – PDV		ação e legitimidade		I		MULTA		INCOMPETÊNCIA		• v. ação anulatória, ação civil pública		• v. competência		e competência		INDENIZAÇÃO		INSCONSTITUCIONALIDADE		INSALUBRIDADE		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• Adicional de insalubridade. Base de		cálculo. Determinação de alteração		em sede de antecipação de tutela.		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	• Manutenção de plano de saúde de		empregada em fruição de benefício		previdenciário. Concessão.		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• Reintegração no emprego. Decisão		objeto de recurso de revisão não-		recebido. Interposição de agravo de		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		04-00-0 MS).....	230	MENOR		• v. ação civil pública, nulidade e		prescrição		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		• v. ação civil pública, carência de		ação e legitimidade		MULTA		• v. ação anulatória, ação civil pública		e competência	
DEFICIENTE FÍSICO		• v. ação rescisória e terceirização																																																																																																																																																																																																																																																									
• v. ação civil pública		DENUNCIAÇÃO DA LIDE		G		• Indeferimento, por incabível, na		Justiça do Trabalho, intervenção de		GRUPO ECONÔMICO		terceiros (Ac. 00663-2003-004-04-	278	00-9 RO).....		• v. plano de demissão voluntária – PDV		DESPEDIDA		• v. reintegração		I		DISSÍDIO COLETIVO		Ausência de pressupostos de		INCOMPETÊNCIA		constituição e desenvolvimento		• v. competência		válido e regular do processo. Falta de		INDENIZAÇÃO		<i>quorum</i> estatutário e legal. Ação de		• v. competência e uniforme		oposição extinta, por ausência de		INSCONSTITUCIONALIDADE		interesse processual. (Ac. 01467-2004-	213	• v. agravo de petição		000-04-00-7 RVDC)		DONO DA OBRA		INSALUBRIDADE		• Normas de saúde e segurança do		• v. ação civil pública		trabalho. Medidas preventivas.	93	(Ac. 00440-2004-029-04-00-9 RO).....		L		E		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		EMBARGOS DE TERCEIRO		• Legitimidade ativa do Ministério		• v. agravo de petição		Público do Trabalho. Ação civil		ENQUADRAMENTO		pública. (00338-2001-122-04-00-4 RO)	220	• Categoria diferenciada. Vendedor		viajante. Quilômetros rodados.		• v. ação civil pública, agravo de		(Ac. 00795-2003-028-04-00-0 RO).....	170	petição e carência de ação		• v. ação civil pública		M		ESTABILIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• v. reintegração		• Adicional de insalubridade. Base de		ESTABILIDADE PROVISÓRIA		cálculo. Determinação de alteração		• Renúncia. Acidente de Trabalho.		em sede de antecipação de tutela.		Coação presumida. Ausência de		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	interesse jurídico ou econômico do		• Manutenção de plano de saúde de		empregado renunciante. (Ac. 00701-		empregada em fruição de benefício		2003-028-04-00-3 RO)	217	previdenciário. Concessão.		EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• v. competência		• Reintegração no emprego. Decisão		EXECUÇÃO		objeto de recurso de revisão não-		• v. ação monitória e agravo de petição		recebido. Interposição de agravo de		EXTINÇÃO DO PROCESSO		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		• v. ação declaratória e dissídio coletivo		04-00-0 MS).....	230	F		MENOR		FRAUDE		• v. ação civil pública, nulidade e		• v. ação rescisória e terceirização		prescrição		G		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		GRUPO ECONÔMICO		• v. ação civil pública, carência de		• v. plano de demissão voluntária – PDV		ação e legitimidade		I		MULTA		INCOMPETÊNCIA		• v. ação anulatória, ação civil pública		• v. competência		e competência		INDENIZAÇÃO		INSCONSTITUCIONALIDADE		INSALUBRIDADE		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• Adicional de insalubridade. Base de		cálculo. Determinação de alteração		em sede de antecipação de tutela.		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	• Manutenção de plano de saúde de		empregada em fruição de benefício		previdenciário. Concessão.		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• Reintegração no emprego. Decisão		objeto de recurso de revisão não-		recebido. Interposição de agravo de		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		04-00-0 MS).....	230	MENOR		• v. ação civil pública, nulidade e		prescrição		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		• v. ação civil pública, carência de		ação e legitimidade		MULTA		• v. ação anulatória, ação civil pública		e competência							
DENUNCIAÇÃO DA LIDE		G																																																																																																																																																																																																																																																									
• Indeferimento, por incabível, na		Justiça do Trabalho, intervenção de		GRUPO ECONÔMICO		terceiros (Ac. 00663-2003-004-04-	278	00-9 RO).....		• v. plano de demissão voluntária – PDV		DESPEDIDA		• v. reintegração		I		DISSÍDIO COLETIVO		Ausência de pressupostos de		INCOMPETÊNCIA		constituição e desenvolvimento		• v. competência		válido e regular do processo. Falta de		INDENIZAÇÃO		<i>quorum</i> estatutário e legal. Ação de		• v. competência e uniforme		oposição extinta, por ausência de		INSCONSTITUCIONALIDADE		interesse processual. (Ac. 01467-2004-	213	• v. agravo de petição		000-04-00-7 RVDC)		DONO DA OBRA		INSALUBRIDADE		• Normas de saúde e segurança do		• v. ação civil pública		trabalho. Medidas preventivas.	93	(Ac. 00440-2004-029-04-00-9 RO).....		L		E		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		EMBARGOS DE TERCEIRO		• Legitimidade ativa do Ministério		• v. agravo de petição		Público do Trabalho. Ação civil		ENQUADRAMENTO		pública. (00338-2001-122-04-00-4 RO)	220	• Categoria diferenciada. Vendedor		viajante. Quilômetros rodados.		• v. ação civil pública, agravo de		(Ac. 00795-2003-028-04-00-0 RO).....	170	petição e carência de ação		• v. ação civil pública		M		ESTABILIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• v. reintegração		• Adicional de insalubridade. Base de		ESTABILIDADE PROVISÓRIA		cálculo. Determinação de alteração		• Renúncia. Acidente de Trabalho.		em sede de antecipação de tutela.		Coação presumida. Ausência de		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	interesse jurídico ou econômico do		• Manutenção de plano de saúde de		empregado renunciante. (Ac. 00701-		empregada em fruição de benefício		2003-028-04-00-3 RO)	217	previdenciário. Concessão.		EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• v. competência		• Reintegração no emprego. Decisão		EXECUÇÃO		objeto de recurso de revisão não-		• v. ação monitória e agravo de petição		recebido. Interposição de agravo de		EXTINÇÃO DO PROCESSO		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		• v. ação declaratória e dissídio coletivo		04-00-0 MS).....	230	F		MENOR		FRAUDE		• v. ação civil pública, nulidade e		• v. ação rescisória e terceirização		prescrição		G		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		GRUPO ECONÔMICO		• v. ação civil pública, carência de		• v. plano de demissão voluntária – PDV		ação e legitimidade		I		MULTA		INCOMPETÊNCIA		• v. ação anulatória, ação civil pública		• v. competência		e competência		INDENIZAÇÃO		INSCONSTITUCIONALIDADE		INSALUBRIDADE		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• Adicional de insalubridade. Base de		cálculo. Determinação de alteração		em sede de antecipação de tutela.		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	• Manutenção de plano de saúde de		empregada em fruição de benefício		previdenciário. Concessão.		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• Reintegração no emprego. Decisão		objeto de recurso de revisão não-		recebido. Interposição de agravo de		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		04-00-0 MS).....	230	MENOR		• v. ação civil pública, nulidade e		prescrição		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		• v. ação civil pública, carência de		ação e legitimidade		MULTA		• v. ação anulatória, ação civil pública		e competência													
Justiça do Trabalho, intervenção de		GRUPO ECONÔMICO																																																																																																																																																																																																																																																									
terceiros (Ac. 00663-2003-004-04-	278	00-9 RO).....		• v. plano de demissão voluntária – PDV		DESPEDIDA		• v. reintegração		I		DISSÍDIO COLETIVO		Ausência de pressupostos de		INCOMPETÊNCIA		constituição e desenvolvimento		• v. competência		válido e regular do processo. Falta de		INDENIZAÇÃO		<i>quorum</i> estatutário e legal. Ação de		• v. competência e uniforme		oposição extinta, por ausência de		INSCONSTITUCIONALIDADE		interesse processual. (Ac. 01467-2004-	213	• v. agravo de petição		000-04-00-7 RVDC)		DONO DA OBRA		INSALUBRIDADE		• Normas de saúde e segurança do		• v. ação civil pública		trabalho. Medidas preventivas.	93	(Ac. 00440-2004-029-04-00-9 RO).....		L		E		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		EMBARGOS DE TERCEIRO		• Legitimidade ativa do Ministério		• v. agravo de petição		Público do Trabalho. Ação civil		ENQUADRAMENTO		pública. (00338-2001-122-04-00-4 RO)	220	• Categoria diferenciada. Vendedor		viajante. Quilômetros rodados.		• v. ação civil pública, agravo de		(Ac. 00795-2003-028-04-00-0 RO).....	170	petição e carência de ação		• v. ação civil pública		M		ESTABILIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• v. reintegração		• Adicional de insalubridade. Base de		ESTABILIDADE PROVISÓRIA		cálculo. Determinação de alteração		• Renúncia. Acidente de Trabalho.		em sede de antecipação de tutela.		Coação presumida. Ausência de		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	interesse jurídico ou econômico do		• Manutenção de plano de saúde de		empregado renunciante. (Ac. 00701-		empregada em fruição de benefício		2003-028-04-00-3 RO)	217	previdenciário. Concessão.		EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• v. competência		• Reintegração no emprego. Decisão		EXECUÇÃO		objeto de recurso de revisão não-		• v. ação monitória e agravo de petição		recebido. Interposição de agravo de		EXTINÇÃO DO PROCESSO		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		• v. ação declaratória e dissídio coletivo		04-00-0 MS).....	230	F		MENOR		FRAUDE		• v. ação civil pública, nulidade e		• v. ação rescisória e terceirização		prescrição		G		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		GRUPO ECONÔMICO		• v. ação civil pública, carência de		• v. plano de demissão voluntária – PDV		ação e legitimidade		I		MULTA		INCOMPETÊNCIA		• v. ação anulatória, ação civil pública		• v. competência		e competência		INDENIZAÇÃO		INSCONSTITUCIONALIDADE		INSALUBRIDADE		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• Adicional de insalubridade. Base de		cálculo. Determinação de alteração		em sede de antecipação de tutela.		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	• Manutenção de plano de saúde de		empregada em fruição de benefício		previdenciário. Concessão.		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• Reintegração no emprego. Decisão		objeto de recurso de revisão não-		recebido. Interposição de agravo de		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		04-00-0 MS).....	230	MENOR		• v. ação civil pública, nulidade e		prescrição		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		• v. ação civil pública, carência de		ação e legitimidade		MULTA		• v. ação anulatória, ação civil pública		e competência																			
00-9 RO).....		• v. plano de demissão voluntária – PDV																																																																																																																																																																																																																																																									
DESPEDIDA		• v. reintegração		I		DISSÍDIO COLETIVO		Ausência de pressupostos de		INCOMPETÊNCIA		constituição e desenvolvimento		• v. competência		válido e regular do processo. Falta de		INDENIZAÇÃO		<i>quorum</i> estatutário e legal. Ação de		• v. competência e uniforme		oposição extinta, por ausência de		INSCONSTITUCIONALIDADE		interesse processual. (Ac. 01467-2004-	213	• v. agravo de petição		000-04-00-7 RVDC)		DONO DA OBRA		INSALUBRIDADE		• Normas de saúde e segurança do		• v. ação civil pública		trabalho. Medidas preventivas.	93	(Ac. 00440-2004-029-04-00-9 RO).....		L		E		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		EMBARGOS DE TERCEIRO		• Legitimidade ativa do Ministério		• v. agravo de petição		Público do Trabalho. Ação civil		ENQUADRAMENTO		pública. (00338-2001-122-04-00-4 RO)	220	• Categoria diferenciada. Vendedor		viajante. Quilômetros rodados.		• v. ação civil pública, agravo de		(Ac. 00795-2003-028-04-00-0 RO).....	170	petição e carência de ação		• v. ação civil pública		M		ESTABILIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• v. reintegração		• Adicional de insalubridade. Base de		ESTABILIDADE PROVISÓRIA		cálculo. Determinação de alteração		• Renúncia. Acidente de Trabalho.		em sede de antecipação de tutela.		Coação presumida. Ausência de		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	interesse jurídico ou econômico do		• Manutenção de plano de saúde de		empregado renunciante. (Ac. 00701-		empregada em fruição de benefício		2003-028-04-00-3 RO)	217	previdenciário. Concessão.		EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• v. competência		• Reintegração no emprego. Decisão		EXECUÇÃO		objeto de recurso de revisão não-		• v. ação monitória e agravo de petição		recebido. Interposição de agravo de		EXTINÇÃO DO PROCESSO		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		• v. ação declaratória e dissídio coletivo		04-00-0 MS).....	230	F		MENOR		FRAUDE		• v. ação civil pública, nulidade e		• v. ação rescisória e terceirização		prescrição		G		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		GRUPO ECONÔMICO		• v. ação civil pública, carência de		• v. plano de demissão voluntária – PDV		ação e legitimidade		I		MULTA		INCOMPETÊNCIA		• v. ação anulatória, ação civil pública		• v. competência		e competência		INDENIZAÇÃO		INSCONSTITUCIONALIDADE		INSALUBRIDADE		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• Adicional de insalubridade. Base de		cálculo. Determinação de alteração		em sede de antecipação de tutela.		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	• Manutenção de plano de saúde de		empregada em fruição de benefício		previdenciário. Concessão.		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• Reintegração no emprego. Decisão		objeto de recurso de revisão não-		recebido. Interposição de agravo de		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		04-00-0 MS).....	230	MENOR		• v. ação civil pública, nulidade e		prescrição		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		• v. ação civil pública, carência de		ação e legitimidade		MULTA		• v. ação anulatória, ação civil pública		e competência																									
• v. reintegração		I																																																																																																																																																																																																																																																									
DISSÍDIO COLETIVO		Ausência de pressupostos de		INCOMPETÊNCIA		constituição e desenvolvimento		• v. competência		válido e regular do processo. Falta de		INDENIZAÇÃO		<i>quorum</i> estatutário e legal. Ação de		• v. competência e uniforme		oposição extinta, por ausência de		INSCONSTITUCIONALIDADE		interesse processual. (Ac. 01467-2004-	213	• v. agravo de petição		000-04-00-7 RVDC)		DONO DA OBRA		INSALUBRIDADE		• Normas de saúde e segurança do		• v. ação civil pública		trabalho. Medidas preventivas.	93	(Ac. 00440-2004-029-04-00-9 RO).....		L		E		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		EMBARGOS DE TERCEIRO		• Legitimidade ativa do Ministério		• v. agravo de petição		Público do Trabalho. Ação civil		ENQUADRAMENTO		pública. (00338-2001-122-04-00-4 RO)	220	• Categoria diferenciada. Vendedor		viajante. Quilômetros rodados.		• v. ação civil pública, agravo de		(Ac. 00795-2003-028-04-00-0 RO).....	170	petição e carência de ação		• v. ação civil pública		M		ESTABILIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• v. reintegração		• Adicional de insalubridade. Base de		ESTABILIDADE PROVISÓRIA		cálculo. Determinação de alteração		• Renúncia. Acidente de Trabalho.		em sede de antecipação de tutela.		Coação presumida. Ausência de		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	interesse jurídico ou econômico do		• Manutenção de plano de saúde de		empregado renunciante. (Ac. 00701-		empregada em fruição de benefício		2003-028-04-00-3 RO)	217	previdenciário. Concessão.		EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• v. competência		• Reintegração no emprego. Decisão		EXECUÇÃO		objeto de recurso de revisão não-		• v. ação monitória e agravo de petição		recebido. Interposição de agravo de		EXTINÇÃO DO PROCESSO		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		• v. ação declaratória e dissídio coletivo		04-00-0 MS).....	230	F		MENOR		FRAUDE		• v. ação civil pública, nulidade e		• v. ação rescisória e terceirização		prescrição		G		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		GRUPO ECONÔMICO		• v. ação civil pública, carência de		• v. plano de demissão voluntária – PDV		ação e legitimidade		I		MULTA		INCOMPETÊNCIA		• v. ação anulatória, ação civil pública		• v. competência		e competência		INDENIZAÇÃO		INSCONSTITUCIONALIDADE		INSALUBRIDADE		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• Adicional de insalubridade. Base de		cálculo. Determinação de alteração		em sede de antecipação de tutela.		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	• Manutenção de plano de saúde de		empregada em fruição de benefício		previdenciário. Concessão.		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• Reintegração no emprego. Decisão		objeto de recurso de revisão não-		recebido. Interposição de agravo de		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		04-00-0 MS).....	230	MENOR		• v. ação civil pública, nulidade e		prescrição		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		• v. ação civil pública, carência de		ação e legitimidade		MULTA		• v. ação anulatória, ação civil pública		e competência																															
Ausência de pressupostos de		INCOMPETÊNCIA																																																																																																																																																																																																																																																									
constituição e desenvolvimento		• v. competência																																																																																																																																																																																																																																																									
válido e regular do processo. Falta de		INDENIZAÇÃO																																																																																																																																																																																																																																																									
<i>quorum</i> estatutário e legal. Ação de		• v. competência e uniforme																																																																																																																																																																																																																																																									
oposição extinta, por ausência de		INSCONSTITUCIONALIDADE																																																																																																																																																																																																																																																									
interesse processual. (Ac. 01467-2004-	213	• v. agravo de petição																																																																																																																																																																																																																																																									
000-04-00-7 RVDC)		DONO DA OBRA		INSALUBRIDADE		• Normas de saúde e segurança do		• v. ação civil pública		trabalho. Medidas preventivas.	93	(Ac. 00440-2004-029-04-00-9 RO).....		L		E		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		EMBARGOS DE TERCEIRO		• Legitimidade ativa do Ministério		• v. agravo de petição		Público do Trabalho. Ação civil		ENQUADRAMENTO		pública. (00338-2001-122-04-00-4 RO)	220	• Categoria diferenciada. Vendedor		viajante. Quilômetros rodados.		• v. ação civil pública, agravo de		(Ac. 00795-2003-028-04-00-0 RO).....	170	petição e carência de ação		• v. ação civil pública		M		ESTABILIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• v. reintegração		• Adicional de insalubridade. Base de		ESTABILIDADE PROVISÓRIA		cálculo. Determinação de alteração		• Renúncia. Acidente de Trabalho.		em sede de antecipação de tutela.		Coação presumida. Ausência de		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	interesse jurídico ou econômico do		• Manutenção de plano de saúde de		empregado renunciante. (Ac. 00701-		empregada em fruição de benefício		2003-028-04-00-3 RO)	217	previdenciário. Concessão.		EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• v. competência		• Reintegração no emprego. Decisão		EXECUÇÃO		objeto de recurso de revisão não-		• v. ação monitória e agravo de petição		recebido. Interposição de agravo de		EXTINÇÃO DO PROCESSO		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		• v. ação declaratória e dissídio coletivo		04-00-0 MS).....	230	F		MENOR		FRAUDE		• v. ação civil pública, nulidade e		• v. ação rescisória e terceirização		prescrição		G		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		GRUPO ECONÔMICO		• v. ação civil pública, carência de		• v. plano de demissão voluntária – PDV		ação e legitimidade		I		MULTA		INCOMPETÊNCIA		• v. ação anulatória, ação civil pública		• v. competência		e competência		INDENIZAÇÃO		INSCONSTITUCIONALIDADE		INSALUBRIDADE		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• Adicional de insalubridade. Base de		cálculo. Determinação de alteração		em sede de antecipação de tutela.		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	• Manutenção de plano de saúde de		empregada em fruição de benefício		previdenciário. Concessão.		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• Reintegração no emprego. Decisão		objeto de recurso de revisão não-		recebido. Interposição de agravo de		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		04-00-0 MS).....	230	MENOR		• v. ação civil pública, nulidade e		prescrição		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		• v. ação civil pública, carência de		ação e legitimidade		MULTA		• v. ação anulatória, ação civil pública		e competência																																																									
DONO DA OBRA		INSALUBRIDADE																																																																																																																																																																																																																																																									
• Normas de saúde e segurança do		• v. ação civil pública																																																																																																																																																																																																																																																									
trabalho. Medidas preventivas.	93	(Ac. 00440-2004-029-04-00-9 RO).....		L		E		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		EMBARGOS DE TERCEIRO		• Legitimidade ativa do Ministério		• v. agravo de petição		Público do Trabalho. Ação civil		ENQUADRAMENTO		pública. (00338-2001-122-04-00-4 RO)	220	• Categoria diferenciada. Vendedor		viajante. Quilômetros rodados.		• v. ação civil pública, agravo de		(Ac. 00795-2003-028-04-00-0 RO).....	170	petição e carência de ação		• v. ação civil pública		M		ESTABILIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• v. reintegração		• Adicional de insalubridade. Base de		ESTABILIDADE PROVISÓRIA		cálculo. Determinação de alteração		• Renúncia. Acidente de Trabalho.		em sede de antecipação de tutela.		Coação presumida. Ausência de		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	interesse jurídico ou econômico do		• Manutenção de plano de saúde de		empregado renunciante. (Ac. 00701-		empregada em fruição de benefício		2003-028-04-00-3 RO)	217	previdenciário. Concessão.		EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• v. competência		• Reintegração no emprego. Decisão		EXECUÇÃO		objeto de recurso de revisão não-		• v. ação monitória e agravo de petição		recebido. Interposição de agravo de		EXTINÇÃO DO PROCESSO		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		• v. ação declaratória e dissídio coletivo		04-00-0 MS).....	230	F		MENOR		FRAUDE		• v. ação civil pública, nulidade e		• v. ação rescisória e terceirização		prescrição		G		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		GRUPO ECONÔMICO		• v. ação civil pública, carência de		• v. plano de demissão voluntária – PDV		ação e legitimidade		I		MULTA		INCOMPETÊNCIA		• v. ação anulatória, ação civil pública		• v. competência		e competência		INDENIZAÇÃO		INSCONSTITUCIONALIDADE		INSALUBRIDADE		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• Adicional de insalubridade. Base de		cálculo. Determinação de alteração		em sede de antecipação de tutela.		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	• Manutenção de plano de saúde de		empregada em fruição de benefício		previdenciário. Concessão.		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• Reintegração no emprego. Decisão		objeto de recurso de revisão não-		recebido. Interposição de agravo de		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		04-00-0 MS).....	230	MENOR		• v. ação civil pública, nulidade e		prescrição		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		• v. ação civil pública, carência de		ação e legitimidade		MULTA		• v. ação anulatória, ação civil pública		e competência																																																																			
(Ac. 00440-2004-029-04-00-9 RO).....		L																																																																																																																																																																																																																																																									
E		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		EMBARGOS DE TERCEIRO		• Legitimidade ativa do Ministério		• v. agravo de petição		Público do Trabalho. Ação civil		ENQUADRAMENTO		pública. (00338-2001-122-04-00-4 RO)	220	• Categoria diferenciada. Vendedor		viajante. Quilômetros rodados.		• v. ação civil pública, agravo de		(Ac. 00795-2003-028-04-00-0 RO).....	170	petição e carência de ação		• v. ação civil pública		M		ESTABILIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• v. reintegração		• Adicional de insalubridade. Base de		ESTABILIDADE PROVISÓRIA		cálculo. Determinação de alteração		• Renúncia. Acidente de Trabalho.		em sede de antecipação de tutela.		Coação presumida. Ausência de		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	interesse jurídico ou econômico do		• Manutenção de plano de saúde de		empregado renunciante. (Ac. 00701-		empregada em fruição de benefício		2003-028-04-00-3 RO)	217	previdenciário. Concessão.		EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• v. competência		• Reintegração no emprego. Decisão		EXECUÇÃO		objeto de recurso de revisão não-		• v. ação monitória e agravo de petição		recebido. Interposição de agravo de		EXTINÇÃO DO PROCESSO		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		• v. ação declaratória e dissídio coletivo		04-00-0 MS).....	230	F		MENOR		FRAUDE		• v. ação civil pública, nulidade e		• v. ação rescisória e terceirização		prescrição		G		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		GRUPO ECONÔMICO		• v. ação civil pública, carência de		• v. plano de demissão voluntária – PDV		ação e legitimidade		I		MULTA		INCOMPETÊNCIA		• v. ação anulatória, ação civil pública		• v. competência		e competência		INDENIZAÇÃO		INSCONSTITUCIONALIDADE		INSALUBRIDADE		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• Adicional de insalubridade. Base de		cálculo. Determinação de alteração		em sede de antecipação de tutela.		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	• Manutenção de plano de saúde de		empregada em fruição de benefício		previdenciário. Concessão.		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• Reintegração no emprego. Decisão		objeto de recurso de revisão não-		recebido. Interposição de agravo de		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		04-00-0 MS).....	230	MENOR		• v. ação civil pública, nulidade e		prescrição		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		• v. ação civil pública, carência de		ação e legitimidade		MULTA		• v. ação anulatória, ação civil pública		e competência																																																																									
LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE																																																																																																																																																																																																																																																									
EMBARGOS DE TERCEIRO		• Legitimidade ativa do Ministério																																																																																																																																																																																																																																																									
• v. agravo de petição		Público do Trabalho. Ação civil																																																																																																																																																																																																																																																									
ENQUADRAMENTO		pública. (00338-2001-122-04-00-4 RO)	220																																																																																																																																																																																																																																																								
• Categoria diferenciada. Vendedor		viajante. Quilômetros rodados.		• v. ação civil pública, agravo de		(Ac. 00795-2003-028-04-00-0 RO).....	170	petição e carência de ação		• v. ação civil pública		M		ESTABILIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• v. reintegração		• Adicional de insalubridade. Base de		ESTABILIDADE PROVISÓRIA		cálculo. Determinação de alteração		• Renúncia. Acidente de Trabalho.		em sede de antecipação de tutela.		Coação presumida. Ausência de		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	interesse jurídico ou econômico do		• Manutenção de plano de saúde de		empregado renunciante. (Ac. 00701-		empregada em fruição de benefício		2003-028-04-00-3 RO)	217	previdenciário. Concessão.		EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• v. competência		• Reintegração no emprego. Decisão		EXECUÇÃO		objeto de recurso de revisão não-		• v. ação monitória e agravo de petição		recebido. Interposição de agravo de		EXTINÇÃO DO PROCESSO		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		• v. ação declaratória e dissídio coletivo		04-00-0 MS).....	230	F		MENOR		FRAUDE		• v. ação civil pública, nulidade e		• v. ação rescisória e terceirização		prescrição		G		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		GRUPO ECONÔMICO		• v. ação civil pública, carência de		• v. plano de demissão voluntária – PDV		ação e legitimidade		I		MULTA		INCOMPETÊNCIA		• v. ação anulatória, ação civil pública		• v. competência		e competência		INDENIZAÇÃO		INSCONSTITUCIONALIDADE		INSALUBRIDADE		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• Adicional de insalubridade. Base de		cálculo. Determinação de alteração		em sede de antecipação de tutela.		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	• Manutenção de plano de saúde de		empregada em fruição de benefício		previdenciário. Concessão.		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• Reintegração no emprego. Decisão		objeto de recurso de revisão não-		recebido. Interposição de agravo de		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		04-00-0 MS).....	230	MENOR		• v. ação civil pública, nulidade e		prescrição		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		• v. ação civil pública, carência de		ação e legitimidade		MULTA		• v. ação anulatória, ação civil pública		e competência																																																																																											
viajante. Quilômetros rodados.		• v. ação civil pública, agravo de																																																																																																																																																																																																																																																									
(Ac. 00795-2003-028-04-00-0 RO).....	170	petição e carência de ação																																																																																																																																																																																																																																																									
• v. ação civil pública		M		ESTABILIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• v. reintegração		• Adicional de insalubridade. Base de		ESTABILIDADE PROVISÓRIA		cálculo. Determinação de alteração		• Renúncia. Acidente de Trabalho.		em sede de antecipação de tutela.		Coação presumida. Ausência de		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	interesse jurídico ou econômico do		• Manutenção de plano de saúde de		empregado renunciante. (Ac. 00701-		empregada em fruição de benefício		2003-028-04-00-3 RO)	217	previdenciário. Concessão.		EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• v. competência		• Reintegração no emprego. Decisão		EXECUÇÃO		objeto de recurso de revisão não-		• v. ação monitória e agravo de petição		recebido. Interposição de agravo de		EXTINÇÃO DO PROCESSO		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		• v. ação declaratória e dissídio coletivo		04-00-0 MS).....	230	F		MENOR		FRAUDE		• v. ação civil pública, nulidade e		• v. ação rescisória e terceirização		prescrição		G		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		GRUPO ECONÔMICO		• v. ação civil pública, carência de		• v. plano de demissão voluntária – PDV		ação e legitimidade		I		MULTA		INCOMPETÊNCIA		• v. ação anulatória, ação civil pública		• v. competência		e competência		INDENIZAÇÃO		INSCONSTITUCIONALIDADE		INSALUBRIDADE		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• Adicional de insalubridade. Base de		cálculo. Determinação de alteração		em sede de antecipação de tutela.		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	• Manutenção de plano de saúde de		empregada em fruição de benefício		previdenciário. Concessão.		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• Reintegração no emprego. Decisão		objeto de recurso de revisão não-		recebido. Interposição de agravo de		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		04-00-0 MS).....	230	MENOR		• v. ação civil pública, nulidade e		prescrição		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		• v. ação civil pública, carência de		ação e legitimidade		MULTA		• v. ação anulatória, ação civil pública		e competência																																																																																																					
M																																																																																																																																																																																																																																																											
ESTABILIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• v. reintegração		• Adicional de insalubridade. Base de		ESTABILIDADE PROVISÓRIA		cálculo. Determinação de alteração		• Renúncia. Acidente de Trabalho.		em sede de antecipação de tutela.		Coação presumida. Ausência de		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	interesse jurídico ou econômico do		• Manutenção de plano de saúde de		empregado renunciante. (Ac. 00701-		empregada em fruição de benefício		2003-028-04-00-3 RO)	217	previdenciário. Concessão.		EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• v. competência		• Reintegração no emprego. Decisão		EXECUÇÃO		objeto de recurso de revisão não-		• v. ação monitória e agravo de petição		recebido. Interposição de agravo de		EXTINÇÃO DO PROCESSO		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		• v. ação declaratória e dissídio coletivo		04-00-0 MS).....	230	F		MENOR		FRAUDE		• v. ação civil pública, nulidade e		• v. ação rescisória e terceirização		prescrição		G		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		GRUPO ECONÔMICO		• v. ação civil pública, carência de		• v. plano de demissão voluntária – PDV		ação e legitimidade		I		MULTA		INCOMPETÊNCIA		• v. ação anulatória, ação civil pública		• v. competência		e competência		INDENIZAÇÃO		INSCONSTITUCIONALIDADE		INSALUBRIDADE		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• Adicional de insalubridade. Base de		cálculo. Determinação de alteração		em sede de antecipação de tutela.		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	• Manutenção de plano de saúde de		empregada em fruição de benefício		previdenciário. Concessão.		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• Reintegração no emprego. Decisão		objeto de recurso de revisão não-		recebido. Interposição de agravo de		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		04-00-0 MS).....	230	MENOR		• v. ação civil pública, nulidade e		prescrição		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		• v. ação civil pública, carência de		ação e legitimidade		MULTA		• v. ação anulatória, ação civil pública		e competência																																																																																																									
MANDADO DE SEGURANÇA																																																																																																																																																																																																																																																											
• v. reintegração		• Adicional de insalubridade. Base de		ESTABILIDADE PROVISÓRIA		cálculo. Determinação de alteração		• Renúncia. Acidente de Trabalho.		em sede de antecipação de tutela.		Coação presumida. Ausência de		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	interesse jurídico ou econômico do		• Manutenção de plano de saúde de		empregado renunciante. (Ac. 00701-		empregada em fruição de benefício		2003-028-04-00-3 RO)	217	previdenciário. Concessão.		EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• v. competência		• Reintegração no emprego. Decisão		EXECUÇÃO		objeto de recurso de revisão não-		• v. ação monitória e agravo de petição		recebido. Interposição de agravo de		EXTINÇÃO DO PROCESSO		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		• v. ação declaratória e dissídio coletivo		04-00-0 MS).....	230	F		MENOR		FRAUDE		• v. ação civil pública, nulidade e		• v. ação rescisória e terceirização		prescrição		G		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		GRUPO ECONÔMICO		• v. ação civil pública, carência de		• v. plano de demissão voluntária – PDV		ação e legitimidade		I		MULTA		INCOMPETÊNCIA		• v. ação anulatória, ação civil pública		• v. competência		e competência		INDENIZAÇÃO		INSCONSTITUCIONALIDADE		INSALUBRIDADE		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• Adicional de insalubridade. Base de		cálculo. Determinação de alteração		em sede de antecipação de tutela.		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	• Manutenção de plano de saúde de		empregada em fruição de benefício		previdenciário. Concessão.		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• Reintegração no emprego. Decisão		objeto de recurso de revisão não-		recebido. Interposição de agravo de		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		04-00-0 MS).....	230	MENOR		• v. ação civil pública, nulidade e		prescrição		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		• v. ação civil pública, carência de		ação e legitimidade		MULTA		• v. ação anulatória, ação civil pública		e competência																																																																																																													
• Adicional de insalubridade. Base de																																																																																																																																																																																																																																																											
ESTABILIDADE PROVISÓRIA		cálculo. Determinação de alteração																																																																																																																																																																																																																																																									
• Renúncia. Acidente de Trabalho.		em sede de antecipação de tutela.																																																																																																																																																																																																																																																									
Coação presumida. Ausência de		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224																																																																																																																																																																																																																																																								
interesse jurídico ou econômico do		• Manutenção de plano de saúde de		empregado renunciante. (Ac. 00701-		empregada em fruição de benefício		2003-028-04-00-3 RO)	217	previdenciário. Concessão.		EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• v. competência		• Reintegração no emprego. Decisão		EXECUÇÃO		objeto de recurso de revisão não-		• v. ação monitória e agravo de petição		recebido. Interposição de agravo de		EXTINÇÃO DO PROCESSO		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		• v. ação declaratória e dissídio coletivo		04-00-0 MS).....	230	F		MENOR		FRAUDE		• v. ação civil pública, nulidade e		• v. ação rescisória e terceirização		prescrição		G		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		GRUPO ECONÔMICO		• v. ação civil pública, carência de		• v. plano de demissão voluntária – PDV		ação e legitimidade		I		MULTA		INCOMPETÊNCIA		• v. ação anulatória, ação civil pública		• v. competência		e competência		INDENIZAÇÃO		INSCONSTITUCIONALIDADE		INSALUBRIDADE		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• Adicional de insalubridade. Base de		cálculo. Determinação de alteração		em sede de antecipação de tutela.		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	• Manutenção de plano de saúde de		empregada em fruição de benefício		previdenciário. Concessão.		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• Reintegração no emprego. Decisão		objeto de recurso de revisão não-		recebido. Interposição de agravo de		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		04-00-0 MS).....	230	MENOR		• v. ação civil pública, nulidade e		prescrição		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		• v. ação civil pública, carência de		ação e legitimidade		MULTA		• v. ação anulatória, ação civil pública		e competência																																																																																																																													
• Manutenção de plano de saúde de																																																																																																																																																																																																																																																											
empregado renunciante. (Ac. 00701-		empregada em fruição de benefício																																																																																																																																																																																																																																																									
2003-028-04-00-3 RO)	217	previdenciário. Concessão.																																																																																																																																																																																																																																																									
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228																																																																																																																																																																																																																																																								
• v. competência		• Reintegração no emprego. Decisão		EXECUÇÃO		objeto de recurso de revisão não-		• v. ação monitória e agravo de petição		recebido. Interposição de agravo de		EXTINÇÃO DO PROCESSO		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		• v. ação declaratória e dissídio coletivo		04-00-0 MS).....	230	F		MENOR		FRAUDE		• v. ação civil pública, nulidade e		• v. ação rescisória e terceirização		prescrição		G		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		GRUPO ECONÔMICO		• v. ação civil pública, carência de		• v. plano de demissão voluntária – PDV		ação e legitimidade		I		MULTA		INCOMPETÊNCIA		• v. ação anulatória, ação civil pública		• v. competência		e competência		INDENIZAÇÃO		INSCONSTITUCIONALIDADE		INSALUBRIDADE		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• Adicional de insalubridade. Base de		cálculo. Determinação de alteração		em sede de antecipação de tutela.		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	• Manutenção de plano de saúde de		empregada em fruição de benefício		previdenciário. Concessão.		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• Reintegração no emprego. Decisão		objeto de recurso de revisão não-		recebido. Interposição de agravo de		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		04-00-0 MS).....	230	MENOR		• v. ação civil pública, nulidade e		prescrição		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		• v. ação civil pública, carência de		ação e legitimidade		MULTA		• v. ação anulatória, ação civil pública		e competência																																																																																																																																													
• Reintegração no emprego. Decisão																																																																																																																																																																																																																																																											
EXECUÇÃO		objeto de recurso de revisão não-																																																																																																																																																																																																																																																									
• v. ação monitória e agravo de petição		recebido. Interposição de agravo de																																																																																																																																																																																																																																																									
EXTINÇÃO DO PROCESSO		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-																																																																																																																																																																																																																																																									
• v. ação declaratória e dissídio coletivo		04-00-0 MS).....	230																																																																																																																																																																																																																																																								
F		MENOR		FRAUDE		• v. ação civil pública, nulidade e		• v. ação rescisória e terceirização		prescrição		G		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		GRUPO ECONÔMICO		• v. ação civil pública, carência de		• v. plano de demissão voluntária – PDV		ação e legitimidade		I		MULTA		INCOMPETÊNCIA		• v. ação anulatória, ação civil pública		• v. competência		e competência		INDENIZAÇÃO		INSCONSTITUCIONALIDADE		INSALUBRIDADE		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• Adicional de insalubridade. Base de		cálculo. Determinação de alteração		em sede de antecipação de tutela.		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	• Manutenção de plano de saúde de		empregada em fruição de benefício		previdenciário. Concessão.		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• Reintegração no emprego. Decisão		objeto de recurso de revisão não-		recebido. Interposição de agravo de		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		04-00-0 MS).....	230	MENOR		• v. ação civil pública, nulidade e		prescrição		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		• v. ação civil pública, carência de		ação e legitimidade		MULTA		• v. ação anulatória, ação civil pública		e competência																																																																																																																																																																	
MENOR																																																																																																																																																																																																																																																											
FRAUDE		• v. ação civil pública, nulidade e		• v. ação rescisória e terceirização		prescrição		G		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		GRUPO ECONÔMICO		• v. ação civil pública, carência de		• v. plano de demissão voluntária – PDV		ação e legitimidade		I		MULTA		INCOMPETÊNCIA		• v. ação anulatória, ação civil pública		• v. competência		e competência		INDENIZAÇÃO		INSCONSTITUCIONALIDADE		INSALUBRIDADE		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• Adicional de insalubridade. Base de		cálculo. Determinação de alteração		em sede de antecipação de tutela.		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	• Manutenção de plano de saúde de		empregada em fruição de benefício		previdenciário. Concessão.		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• Reintegração no emprego. Decisão		objeto de recurso de revisão não-		recebido. Interposição de agravo de		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		04-00-0 MS).....	230	MENOR		• v. ação civil pública, nulidade e		prescrição		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		• v. ação civil pública, carência de		ação e legitimidade		MULTA		• v. ação anulatória, ação civil pública		e competência																																																																																																																																																																					
• v. ação civil pública, nulidade e																																																																																																																																																																																																																																																											
• v. ação rescisória e terceirização		prescrição		G		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		GRUPO ECONÔMICO		• v. ação civil pública, carência de		• v. plano de demissão voluntária – PDV		ação e legitimidade		I		MULTA		INCOMPETÊNCIA		• v. ação anulatória, ação civil pública		• v. competência		e competência		INDENIZAÇÃO		INSCONSTITUCIONALIDADE		INSALUBRIDADE		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• Adicional de insalubridade. Base de		cálculo. Determinação de alteração		em sede de antecipação de tutela.		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	• Manutenção de plano de saúde de		empregada em fruição de benefício		previdenciário. Concessão.		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• Reintegração no emprego. Decisão		objeto de recurso de revisão não-		recebido. Interposição de agravo de		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		04-00-0 MS).....	230	MENOR		• v. ação civil pública, nulidade e		prescrição		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		• v. ação civil pública, carência de		ação e legitimidade		MULTA		• v. ação anulatória, ação civil pública		e competência																																																																																																																																																																									
prescrição																																																																																																																																																																																																																																																											
G		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		GRUPO ECONÔMICO		• v. ação civil pública, carência de		• v. plano de demissão voluntária – PDV		ação e legitimidade		I		MULTA		INCOMPETÊNCIA		• v. ação anulatória, ação civil pública		• v. competência		e competência		INDENIZAÇÃO		INSCONSTITUCIONALIDADE		INSALUBRIDADE		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• Adicional de insalubridade. Base de		cálculo. Determinação de alteração		em sede de antecipação de tutela.		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	• Manutenção de plano de saúde de		empregada em fruição de benefício		previdenciário. Concessão.		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• Reintegração no emprego. Decisão		objeto de recurso de revisão não-		recebido. Interposição de agravo de		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		04-00-0 MS).....	230	MENOR		• v. ação civil pública, nulidade e		prescrição		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		• v. ação civil pública, carência de		ação e legitimidade		MULTA		• v. ação anulatória, ação civil pública		e competência																																																																																																																																																																													
MINISTÉRIO PÚBLICO DO																																																																																																																																																																																																																																																											
GRUPO ECONÔMICO		• v. ação civil pública, carência de		• v. plano de demissão voluntária – PDV		ação e legitimidade		I		MULTA		INCOMPETÊNCIA		• v. ação anulatória, ação civil pública		• v. competência		e competência		INDENIZAÇÃO		INSCONSTITUCIONALIDADE		INSALUBRIDADE		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• Adicional de insalubridade. Base de		cálculo. Determinação de alteração		em sede de antecipação de tutela.		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	• Manutenção de plano de saúde de		empregada em fruição de benefício		previdenciário. Concessão.		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• Reintegração no emprego. Decisão		objeto de recurso de revisão não-		recebido. Interposição de agravo de		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		04-00-0 MS).....	230	MENOR		• v. ação civil pública, nulidade e		prescrição		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		• v. ação civil pública, carência de		ação e legitimidade		MULTA		• v. ação anulatória, ação civil pública		e competência																																																																																																																																																																																	
• v. ação civil pública, carência de																																																																																																																																																																																																																																																											
• v. plano de demissão voluntária – PDV		ação e legitimidade		I		MULTA		INCOMPETÊNCIA		• v. ação anulatória, ação civil pública		• v. competência		e competência		INDENIZAÇÃO		INSCONSTITUCIONALIDADE		INSALUBRIDADE		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• Adicional de insalubridade. Base de		cálculo. Determinação de alteração		em sede de antecipação de tutela.		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	• Manutenção de plano de saúde de		empregada em fruição de benefício		previdenciário. Concessão.		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• Reintegração no emprego. Decisão		objeto de recurso de revisão não-		recebido. Interposição de agravo de		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		04-00-0 MS).....	230	MENOR		• v. ação civil pública, nulidade e		prescrição		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		• v. ação civil pública, carência de		ação e legitimidade		MULTA		• v. ação anulatória, ação civil pública		e competência																																																																																																																																																																																					
ação e legitimidade																																																																																																																																																																																																																																																											
I		MULTA		INCOMPETÊNCIA		• v. ação anulatória, ação civil pública		• v. competência		e competência		INDENIZAÇÃO		INSCONSTITUCIONALIDADE		INSALUBRIDADE		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• Adicional de insalubridade. Base de		cálculo. Determinação de alteração		em sede de antecipação de tutela.		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	• Manutenção de plano de saúde de		empregada em fruição de benefício		previdenciário. Concessão.		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• Reintegração no emprego. Decisão		objeto de recurso de revisão não-		recebido. Interposição de agravo de		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		04-00-0 MS).....	230	MENOR		• v. ação civil pública, nulidade e		prescrição		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		• v. ação civil pública, carência de		ação e legitimidade		MULTA		• v. ação anulatória, ação civil pública		e competência																																																																																																																																																																																									
MULTA																																																																																																																																																																																																																																																											
INCOMPETÊNCIA		• v. ação anulatória, ação civil pública		• v. competência		e competência		INDENIZAÇÃO		INSCONSTITUCIONALIDADE		INSALUBRIDADE		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• Adicional de insalubridade. Base de		cálculo. Determinação de alteração		em sede de antecipação de tutela.		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	• Manutenção de plano de saúde de		empregada em fruição de benefício		previdenciário. Concessão.		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• Reintegração no emprego. Decisão		objeto de recurso de revisão não-		recebido. Interposição de agravo de		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		04-00-0 MS).....	230	MENOR		• v. ação civil pública, nulidade e		prescrição		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		• v. ação civil pública, carência de		ação e legitimidade		MULTA		• v. ação anulatória, ação civil pública		e competência																																																																																																																																																																																													
• v. ação anulatória, ação civil pública																																																																																																																																																																																																																																																											
• v. competência		e competência		INDENIZAÇÃO		INSCONSTITUCIONALIDADE		INSALUBRIDADE		LEGITIMIDADE		LEGITIMIDADE		MANDADO DE SEGURANÇA		• Adicional de insalubridade. Base de		cálculo. Determinação de alteração		em sede de antecipação de tutela.		(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224	• Manutenção de plano de saúde de		empregada em fruição de benefício		previdenciário. Concessão.		(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228	• Reintegração no emprego. Decisão		objeto de recurso de revisão não-		recebido. Interposição de agravo de		instrumento. (Ac. 03644-2004-000-		04-00-0 MS).....	230	MENOR		• v. ação civil pública, nulidade e		prescrição		MINISTÉRIO PÚBLICO DO		• v. ação civil pública, carência de		ação e legitimidade		MULTA		• v. ação anulatória, ação civil pública		e competência																																																																																																																																																																																																	
e competência																																																																																																																																																																																																																																																											
INDENIZAÇÃO																																																																																																																																																																																																																																																											
INSCONSTITUCIONALIDADE																																																																																																																																																																																																																																																											
INSALUBRIDADE																																																																																																																																																																																																																																																											
LEGITIMIDADE																																																																																																																																																																																																																																																											
LEGITIMIDADE																																																																																																																																																																																																																																																											
MANDADO DE SEGURANÇA																																																																																																																																																																																																																																																											
• Adicional de insalubridade. Base de																																																																																																																																																																																																																																																											
cálculo. Determinação de alteração																																																																																																																																																																																																																																																											
em sede de antecipação de tutela.																																																																																																																																																																																																																																																											
(Ac. 03410-2004-000-04-00-2 MS)....	224																																																																																																																																																																																																																																																										
• Manutenção de plano de saúde de																																																																																																																																																																																																																																																											
empregada em fruição de benefício																																																																																																																																																																																																																																																											
previdenciário. Concessão.																																																																																																																																																																																																																																																											
(Ac. 00645-2005-000-04-00-3 MS)...	228																																																																																																																																																																																																																																																										
• Reintegração no emprego. Decisão																																																																																																																																																																																																																																																											
objeto de recurso de revisão não-																																																																																																																																																																																																																																																											
recebido. Interposição de agravo de																																																																																																																																																																																																																																																											
instrumento. (Ac. 03644-2004-000-																																																																																																																																																																																																																																																											
04-00-0 MS).....	230																																																																																																																																																																																																																																																										
MENOR																																																																																																																																																																																																																																																											
• v. ação civil pública, nulidade e																																																																																																																																																																																																																																																											
prescrição																																																																																																																																																																																																																																																											
MINISTÉRIO PÚBLICO DO																																																																																																																																																																																																																																																											
• v. ação civil pública, carência de																																																																																																																																																																																																																																																											
ação e legitimidade																																																																																																																																																																																																																																																											
MULTA																																																																																																																																																																																																																																																											
• v. ação anulatória, ação civil pública																																																																																																																																																																																																																																																											
e competência																																																																																																																																																																																																																																																											

MUNICÍPIO		
• v. ação civil pública		
N		
NULIDADE		
• Ministério Público do Trabalho. Menor. Intervenção necessária. (Ac. 00799-2003-662-04-00-9 RO).....	234	
• v. ação anulatória, acordo coletivo, reintegração e sentença		
O		
OPOSIÇÃO		
• v. dissídio coletivo		
P		
PENALIDADE		
ADMINISTRATIVA		
• v. ação anulatória		
PENHORA		
• v. agravo de petição		
PLANO DE DEMISSÃO		
VOLUNTÁRIA – PDV		
• Adesão ao "PDV" e subsequente ingresso em serviços terceirizados pelo banco. Unicidade contratual não-configurada. (Ac. 00522-2002-023-04-00-3 RO).....	235	
PLANO DE SAÚDE		
• Assistência médico-hospitalar. Empregado aposentado. Benefício instituído na vigência do contrato de trabalho. Supressão. (Ac. 00024-1998-008-04-00-0 RO).....	241	
• v. mandado de segurança		
PORTUÁRIO		
• Cadastro junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO. (00338-2001-122-04-00-4 RO).....	220	
• v. ação civil pública		
PRECATÓRIO		
• v. agravo de petição		
PRESCRIÇÃO		
• Incapacidade absoluta. (Ac. 01011-2001-301-04-00-5 RO).....	254	
• Sucessão. Menor. (Ac. 00833-2003-023-04-00-3 RO).....	256	
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
• v. terceirização		
PROFESSOR		
• Horas-atividade. Pagamento indevido. (Ac. 00001-2004-004-04-00-0 RO).....	258	
Q		
QUILÔMETROS RODADOS		
• v. compensação e enquadramento		
R		
RECURSO		
• v. mandado de segurança		
REEXAME NECESSÁRIO		
• v. ação civil pública		
REINTEGRAÇÃO		
• Despedida. Nulidade. Conduta maliciosa da empregadora com objetivo de obstar a aquisição de estabilidade prevista em norma interna. Reintegração. Aplicação do art. 129 do Código Civil. (01123-2002-008-04-00-7 RO).....	260	
• Empregado portador do vírus HIV. Dispensa abusiva. (Ac. 00906-2004-006-04-00-2 RO).....	263	
• v. mandado de segurança		
RELAÇÃO DE EMPREGO		
• Atendimento ao consumidor-cliente, através de <i>call center</i> . Terceirização. Empresa de telefonia celular. Configuração de vínculo com a tomadora dos serviços. (00509-2002-009-04-00-8 RO).....	267	
• v. ação civil pública		
RENÚNCIA		
• v. estabilidade provisória		
REPOUSO REMUNERADO		
• v. trabalho em dia feriado		
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA		
• v. ação civil pública		
S		
SENTENÇA		
• Nulidade. Ausência de fundamentação. (Ac. 00534-2002-281-04-00-5 RO).....	270	
SÓCIO		
• v. agravo de petição		
SUCESSÃO DE EMPRESAS		
• Banco. Illegitimidade passiva <i>ad causam</i> . Não-configuração. (Ac. 01213-1996-022-04-00-5 AP)...	272	

T	
TERCEIRIZAÇÃO	
• Operação de planos privados de assistência à saúde. Contratos com cooperativas de trabalho. Atividade-fim do tomador de serviços. Fraude. Relação de emprego. (Ac. 00663-2003-004-04-00-9 RO).....	278
• v. plano de demissão voluntária – PDV e relação de emprego	
TRABALHO EM DIA FERIADO	
• Supermercado. Ausência de acordo ou convenção coletiva. (Ac. 00872-2005-000-04-00-9 DIV).....	87
TRANSAÇÃO EXRAJUDICIAL	
• v. complementação de aposentadoria, plano de demissão voluntária – PDV	
U	
UNICIDADE CONTRATUAL	
• v. plano de demissão voluntária – PDV	
UNIFORME	
• Exigência do uso de roupas de determinada cor. Não-fornecimento pelo empregador. Indenização devida. (Ac. 00417-2004-009-04-00-0 RO)....	289

Impressão e Acabamento

 **Rotermund**

Fone/Fax (51) 589-5111

comercial@rotermund.com.br

A Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região contém decisões do TRT, doutrina, súmulas e discursos. Fonte oficial de publicação de julgados, trata-se de obra de consulta obrigatória pelos operadores do Direito do Trabalho, sejam magistrados, advogados e aqueles ainda na condição de estudantes.